



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 199/2011 – São Paulo, quinta-feira, 20 de outubro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3752

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0029171-69.2007.403.6100 (2007.61.00.029171-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008418-28.2006.403.6100 (2006.61.00.008418-1)) SUELY PEREIRA ARTEM(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP031539 - MARIA LUIZA DIAS DE MOURA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)
Intimem-se as partes, requerendo desde já o que de direito. No silêncio, faça-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0714008-67.1991.403.6100 (91.0714008-8) - REUNIDAS S/A TRANSPORTES COLETIVOS(SP074310 - WALMAR ANGELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Intime-se a parte autora na pessoa do advogado para pagamento dos honorários advocatícios nos termos do art.475-J do CPC.

0015262-04.2000.403.6100 (2000.61.00.015262-7) - BANCO AGRIMISA S/A X BANCO BMC S/A X BANCO DE BRASILIA S/A - BRB X BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S/A - PRODUBAN X BANCO DO ESTADO DO MARANHAO S/A - BEM X BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A X BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE X BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A X BIC - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A X BANCO MERIDIONAL S/A X BANCO PROGRESSO S/A X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A X BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S/A X BANCO ALVORADA S/A X BANCO SANTANDER S/A(SP172659 - ANA LUÍSA FAGUNDES ROVAI E SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP163006 - ELIANE PROSCURCIN QUINTELLA E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X JOSE ARNALDO ROSSI
Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelos autores.

0050215-91.2000.403.6100 (2000.61.00.050215-8) - IZAURA FUMIKO SAKATA DE PAULA(SP015751 - NELSON

CAMARA) X UNIAO FEDERAL

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0053938-18.2001.403.0399 (2001.03.99.053938-8) - EDSON DE ARAUJO TEIXEIRA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Proceda a parte autora adequadamente da execução de sentença nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, ao arquivo.

0009724-37.2003.403.6100 (2003.61.00.009724-1) - PAULO VICHIESI X ELIDE VICHIESI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls.546/547: A determinação de fl.543 refere-se a todos os recursos opostos a qual mantenho em sua integralidade. Ciência às partes e em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0036104-97.2003.403.6100 (2003.61.00.036104-7) - ELAINE CRISTINE MAURICIO BAPTISTA(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício com endereço correto.

0032539-91.2004.403.6100 (2004.61.00.032539-4) - JOSE RODOLFO MACHADO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Compulsando os autos, observo que a certidão de fl. 64 foi lançada com incorreção, haja vista que a petição de fls. 96/98 foi protocolizada dia 05/12/2005, ou seja, dentro do prazo estabelecido, sendo a mesma tempestiva. Destarte, revogo o despacho de fl. 138 e torno sem efeito a certidão de fl. 64. Após o prazo processual, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0007105-75.2005.403.6000 - JOSE PEDRO DA SILVA X NEUSA FABRETE DA SILVA(SP071663 - RICARDO NAHAT E MS010637 - ERRO DE CADASTRO E MS010647 - ERRO DE CADASTRO E MS011751 - ERRO DE CADASTRO E MS012809 - ERRO DE CADASTRO) X COMPANHIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ERRO DE CADASTRO E MS012915 - ERRO DE CADASTRO)

Promovam os procuradores das partes suas regularizações de intimação junto ao cadastro da Justiça Federal de São Paulo no prazo legal. Informem ainda se tem interesse na realização de alguma prova. Após, conclusos.

0008272-84.2006.403.6100 (2006.61.00.008272-0) - SUELY PEREIRA ARTEM(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, conclusos para sentença.

0008418-28.2006.403.6100 (2006.61.00.008418-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008272-84.2006.403.6100 (2006.61.00.008272-0)) SUELY PEREIRA ARTEM(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP031539 - MARIA LUIZA DIAS DE MOURA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X UNIAO FEDERAL

Requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, faça-se conclusão para sentença.

0005396-25.2007.403.6100 (2007.61.00.005396-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001919-91.2007.403.6100 (2007.61.00.001919-3)) AMOS ALVES MARQUES SILVA X VERA LUCIA ALVES BARRETO SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Apresentem as partes os documentos solicitados pelo perito do juízo às fls.338/339 no prazo de 10 (dez) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré Caixa Econômica Federal.

0008818-08.2007.403.6100 (2007.61.00.008818-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X MARCELO SANTANA - ME

Em face da ausência de resposta da carta precatória de fl.254, expeça-se ofício ao juízo estadual de Diadema solicitando informações sobre o cumprimento da mesma.

0022302-90.2007.403.6100 (2007.61.00.022302-1) - CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP173167 - IGOR NASCIMENTO DE SOUZA E SP176608 - ANGELO IOANNIS TSUKALAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Fls.436/437: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias tal como requerido.

0027361-59.2007.403.6100 (2007.61.00.027361-9) - ALUMILESTE IND/ E COM/ LTDA(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Desnecessária a juntada de demonstrativo de honorários requerido pela parte autora por se tratar de perito do juízo, o qual responde sob as penas da Lei por qualquer arbitrariedade no requerimento de pagamento por seu trabalho. Defiro o requerimento da parte autora. Arbitro os honorários periciais em R\$ 2.850,00 de forma definitiva. Proceda a parte autora o pagamento, e após, ciência ao perito para início dos trabalhos. Int.

0030838-90.2007.403.6100 (2007.61.00.030838-5) - JOSE EDUARDO MANGINI(SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO E SP162451 - FERNANDA VERARDI BENDZIUS) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora sobre os documentos juntados pela Bristol - Myers.

0015140-10.2008.403.6100 (2008.61.00.015140-3) - HEITOR ONOFRE DA GAMA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL

Diante da desistência, destituo o perito anteriormente nomeado e nomeio a perita MONICA BARRETO DE ARAÚJO CRUZ, CPF 287.056.418-02, com endereço na rua Itapeva, 378, CJ 114, Bela Vista/SP, onde deverá ser intimada da presente nomeação e do despacho de fl. 188. Int.

0022810-02.2008.403.6100 (2008.61.00.022810-2) - NAID MANDRA ARONSON(SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se carta precatória para Brasília/DF para que o oficial de justiça proceda a entrega do ofício para as informações requeridas às fl.110, em face das sucessivas reiterações.

0000382-89.2009.403.6100 (2009.61.00.000382-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ELIZABETH REGINA GENTA LIVRARIA - ME

Ciência à parte autora sobre o resultado da consulta Webservice, requerendo desde já o que de direito no prazo legal.

0007580-80.2009.403.6100 (2009.61.00.007580-6) - CELSO PEREIRA SALGADO X IGNEZ PUPIN MACHADO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X HSBC BAMERINDUS S/A(SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008103-92.2009.403.6100 (2009.61.00.008103-0) - FERNANDO JOSE CARVALHAES DUARTE - ESPOLIO X MARIA STELLA CARVALHAES DUARTE BARBOSA(SP096897 - EMILIA PEREIRA CAPELLA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM)

Ciência às partes sobre a resposta do ofício de fl.112, devendo as partes e a serventia ter zelo ao manusear o documento em forma digital de fl.115 para evitar extravios. Int.

0011209-62.2009.403.6100 (2009.61.00.011209-8) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP224041 - RODRIGO DE ALMEIDA SAMPAIO) X DEVAS IMP/ E EXP/ DE ALIMENTOS LTDA(RJ132057 - MARIA CECILIA PAES DE CARVALHO)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Passo a analisar as preliminares argüidas nos autos. Quanto a preliminar de conexão, esta se confunde com o mérito e com ele será julgado. Declaro o feito saneado. Defiro a prova oral requerida pelas partes, ou seja, oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor e do preposto da ré. Deposite a parte autora o rol de testemunhas a serem ouvidas, precisando-lhes o nome, endereço completo e documentos. Fica deferida a apresentação das testemunhas à audiência independente de intimação se assim for requerido pelas partes. Int.

0002567-66.2010.403.6100 (2010.61.00.002567-2) - IND/ E COM/ KALLAS LTDA(MG084037 - ALETEIA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X

INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003234-52.2010.403.6100 (2010.61.00.003234-2) - LE LIS BLANC DEUX COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL HELITO E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a Fazenda Nacional a determinação de fls.178/179 para a instrução do feito, em face da manifestação do INSS de fl.179.

0006961-19.2010.403.6100 - REGINA BLESSA LOPES(SP068522 - SILVIO ILK DEL MAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. Recolha a parte autora as custas iniciais no prazo legal. Após, se em termos, cite-se.

0010625-58.2010.403.6100 - JORGE SA DE MIRANDA NETO X YVONE VERZEGNASSI SA DE MIRANDA(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Admito a inclusão da União Federal no polo passivo da ação na qualidade de assistente simples. Ao SEDI para a inclusão.

0015252-08.2010.403.6100 - JACKS RABINOVICH(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se decisão do agravo.

0000347-61.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024727-85.2010.403.6100) HENKEL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Declaro o feito saneado. Defiro a prova pericial requerida pela autora. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor ALESSIO MANTOVANI FILHO, CPF 761.746.708-72, com endereço na rua Uruno, 180, apto. 54, Aclimação/SP, onde deverá ser intimado da presente nomeação para a estimativa de honorários periciais. Após, voltem-me os autos conclusos.

0002275-47.2011.403.6100 - REGINA SCARPIN(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal.

0002950-10.2011.403.6100 - SOSECAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 257/258: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias tal como requerido.

0006863-97.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X GALVAO ENGENHARIA S/A

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007434-68.2011.403.6100 - WAID GONCALVES DE OLIVEIRA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008885-31.2011.403.6100 - RADUAN WILSON CHAMMAS(SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009389-37.2011.403.6100 - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X ESTETO ENGENHARIA E COM/ LTDA

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009765-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES

BIZARRO) X KHALED BADREDDINE GHANDOUR

Manifeste-se a CEF sobre a certidão o oficial de justiça no prazo legal.

0010595-86.2011.403.6100 - ASSOCIACAO INDEPENDENTE DE FARMACIA E DROGARIAS DE SAO PAULO - ASSIFAR(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Defiro 10 (dez) dias de prazo requerido pela parte autora à fl.104.

0014494-92.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Pela análise das cópias trazidas aos autos, afasto a prevenção. Recolha a parte autora autora as custas iniciais pois a mesma não figura nas hipóteses da Lei 1060/50. Após, se em termos, cite-se.

0014650-80.2011.403.6100 - FORMAGGIONI & CIA LTDA(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA) X SUPERINTENDENCIA DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Cumpra a parte autora o despacho de fl.38, uma vez que os órgãos governamentais não possuem personalidades jurídica, sendo representados apenas pela União Federal. Int.

0018379-17.2011.403.6100 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP075845 - BENEDICTO DE TOLOSA FILHO E SP149230 - RENATA FERNANDES DE TOLOSA E SP253004 - RICARDO FERNANDES DE TOLOSA) X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora cópia da petição inicial dos autos constantes do termo de prevenção de fl.171 em trâmite na 11ª vara federal. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008828-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO ALVES DOS SANTOS

Em face da certidão de fl.39, decreto a revelia do réu Rodrigo Alves dos Santos. Manifeste-se a CEF sobre as provas que pretende produzir no prazo legal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008788-31.2011.403.6100 - EDISON ANTONIO DOS SANTOS X CARLA CELINA MONTEIRO DE MARTINO(SP180205 - DANIEL GONÇALVES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDISON ANTONIO DOS SANTOS X CARLA CELINA MONTEIRO DE MARTINHO

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3776

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016383-81.2011.403.6100 - ALICE FERREIRA(SP252028 - RODRIGO EMANUEL BROCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal.

0016833-24.2011.403.6100 - SILAS GOMES DA SILVA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal.

0016893-94.2011.403.6100 - KAZUO KANETO X MARCIA MACHADO KANETO(SP293457 - PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO E SP268830 - RICARDO GIMENES PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal.

Expediente Nº 3778

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016233-28.1996.403.6100 (96.0016233-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X G C I GRUPO COMUNICACAO INTEGRADA S/C LTDA(Proc. ADVOGADO NAO CONSTITUIDO)

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Expeça-se o mesmo. Ciência à parte autora, devendo a mesma proceder a retirada de uma via do Edital para publicação em Jornal, mediante recibo nos autos. Após, aguarde-se.

0004334-18.2005.403.6100 (2005.61.00.004334-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LIDER FOMENTO FACTORING MERCANTIS LTDA

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Expeça-se o mesmo. Ciência à parte autora, devendo a mesma proceder a retirada de uma via do Edital para publicação em Jornal, mediante recibo nos autos. Após, aguarde-se.

0000248-67.2006.403.6100 (2006.61.00.000248-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X INSTITUTO PAULISTANIA DE MEDICINA E ODONTOLOGIA S/C LTDA

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Expeça-se o mesmo. Ciência à parte autora, devendo a mesma proceder a retirada de uma via do Edital para publicação em Jornal, mediante recibo nos autos. Após, aguarde-se.

0006550-78.2007.403.6100 (2007.61.00.006550-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA) X ADILSON SANTOS AUGUSTO

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Expeça-se o mesmo. Ciência à parte autora, devendo a mesma proceder a retirada de uma via do Edital para publicação em Jornal, mediante recibo nos autos. Após, aguarde-se.

0032344-04.2007.403.6100 (2007.61.00.032344-1) - MARA JURITI DIAS TERRA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X IHS CONSTRUCAO HIDRAULICA E DESENTUPIMENTO LTDA

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Expeça-se o mesmo. Ciência à parte autora, devendo a mesma proceder a retirada de uma via do Edital para publicação em Jornal, mediante recibo nos autos. Após, aguarde-se.

Expediente Nº 3779

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002621-32.2010.403.6100 (2010.61.00.002621-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PROBANK S/A(MG070429 - PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA)

Ciência às partes sobre os resultados negativos das diligências de fls.129,131,137. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 3213

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018593-08.2011.403.6100 - CELIA BAPTISTA BARRETTO(SP281314 - HAMILTON GONÇALVES DE FREITAS) X MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA INTERINO

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, promova o aditamento da petição inicial, atribuindo valor à causa, sob pena de indeferimento liminar (art. 284, parágrafo único, CPC). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1060/1950. Anote-se. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0018681-46.2011.403.6100 - JMS COMERCIO DE PECAS PARA CARROCERIAS DE ONIBUS LTDA(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos procuração ad judicium, nos termos da cláusula sétima do seu contrato social, bem como cópias autenticadas ou declaração de autenticidade deste contrato, além do comprovante do recolhimento das custas judiciais, em até 03 (três) dias após o término da greve dos bancários, independentemente de nova intimação, a teor do disposto na Portaria n.º 6467, de 29/09/2011. Decorrido o prazo,

tornem os autos conclusos. Intime-se.

0018968-09.2011.403.6100 - NAVIRAI ALIMENTOS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, promova o aditamento do valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, bem como junte o comprovante do recolhimento complementar das custas judiciais, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 3214

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0017778-11.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X SAMARA HUSSEIN ALI IBRAHIM TAHA ZOGHBI X ABDUL HADI HASSAN ZOGHBI

Tendo em vista a não publicação do despacho de fls. 86, designo o dia 27 de outubro de 2011 para que o autor efetue o depósito do imóvel locado, representado pelas suas chaves, mediante lavratura de termo próprio. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017202-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADMILSON RICARDO TERTULIANO X MARINA DA PENHA QUEIROZ TERTULIANO

Diante da documentação juntada aos autos (fls. 48/56 e 57/61), que comprova os esforços do réu quanto ao adimplemento da dívida e sua atual situação profissional e familiar, bem como o baixo valor das parcelas em atraso, conforme demonstrado na planilha de fls. 66, entendo que deva ser deferido o pedido efetuado pelo réu em contestação de designação de nova audiência de conciliação, momento em que, não havendo conciliação, será analisado de imediato o pedido liminar. Dessa forma, designo audiência de tentativa de conciliação para a data de 14/02/2012, às 14h:30min. Intimem-se pessoalmente as partes e a Defensoria Pública da União. Int.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2795

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007196-45.1994.403.6100 (94.0007196-5) - FRIGORIFICO RAJA LTDA(SP160515 - JOSE WILSON BOIAGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0015108-93.1994.403.6100 (94.0015108-0) - PLASTICOS RUTTINO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0030627-11.1994.403.6100 (94.0030627-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X ISOTERMA CONSTRUCOES TECNICAS LTDA(SP109550 - ANDREA MARIA DEALIS)

Fls. 124/verso. Defiro o leilão do bem móvel penhorado e avaliado. Considerando-se a realização da 92ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 29/11/2011, às 11 horas, para a primeira praça. Dia 15/12/2011, às 11 horas, para a segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do artigo 687, 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Junte a União Federal memória de cálculo atualizada. Cumpra-se.

0019315-04.1995.403.6100 (95.0019315-9) - ANNITA PASSOS MARTINS DA COSTA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP110355A - GILBERTO LOSCILHA)

Trata-se de execução promovida pelo Banco Central do Brasil na qual se pretende o pagamento de verba honorária arbitrada no título executivo de fls. 119/121. O processo teve como objeto a condenação do Banco Central do Brasil a proceder à correção monetária dos valores que a autora mantinha em sua conta poupança no período compreendido entre os meses de março a julho de 1990 e fevereiro de 1991. O pedido de atualização monetária foi julgado improcedente no que se diz respeito aos meses de abril a julho de 1990 e fevereiro de 1991, restando, todavia, extinto o processo sem resolução do mérito, relativamente ao mês de março de 1990, uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do Bacen para responder pelo período. A autora foi condenada a pagar honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Interposto recurso de apelação, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve integralmente a sentença proferida no juízo de origem, adotando-se, na ocasião, o entendimento segundo o qual não havia ilegalidade na utilização do BTNF para a correção monetária dos ativos constantes das contas de tipo poupança nos meses relacionados no pedido (fls. 159/163). Irresignada, a autora interpôs recurso especial perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao qual foi dado parcial provimento para reconhecer a legitimidade passiva do Bacen em relação a março/90 (fls. 366/367). Na oportunidade, enfatizou-se que o BTNF - e não o IPC, constituía o índice de atualização monetária aplicável a todos os períodos pretendidos na demanda, inclusive março/90. O ônus da sucumbência foi mantido em desfavor da autora. A autora opôs embargos de divergência, indeferidos liminarmente (fls. 434). O prazo recursal decorreu em 16.10.2001, conforme certidão de fl. 437. As partes foram cientificadas acerca do retorno dos autos à Vara de origem. Sem manifestações, procedeu-se à remessa ao arquivo em 19/02/2002 (fls. 443). É o relato. Decido. A cobrança não reúne condições de prosperar. Constata-se o transcurso de período superior a cinco anos desde o trânsito em julgado da r. decisão monocrática, às fls. 434 e 437 (16/10/2001), até o início da fase executiva, consoante petição de 07/01/2009 apresentada pelo BACEN, fls. 445/447. Assinale-se ter havido regular intimação pelo Diário Oficial do Estado, em 16/01/2002, dando ciência da descida dos autos para requerimentos das partes (fl. 438 verso), certificando-se quanto à ausência de manifestação (fl. 443). Daí restar prescrita a pretensão consistente na cobrança dos honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.906/94, que prevê o prazo quinquenal (REsp 881249/RS e REsp 921975). Ante a inércia da Autarquia e tratando-se de matéria de ordem pública, que enseja apreciação de ofício pelo Juízo, nos moldes do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, impõe-se o reconhecimento da prescrição. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ARTIGO 219, 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 150/STF. PRAZO QUINQUENAL CONSUMADO. 1. Nos termos do 5, do artigo 219, do Código de Processo Civil, com redação da Lei 11.280/06, a prescrição, enquanto matéria de ordem pública, deve ser decretada de ofício pelo Juízo, em qualquer fase do processo, com aplicação imediata aos feitos em curso, na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A execução da sentença está sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído título judicial (Súmula 150/STF). 3. Consumada a prescrição para a ação executiva, tendo em vista o decurso de prazo superior a cinco anos entre o trânsito em julgado da decisão condenatória e o início efetivo dos atos de execução judicial. 4. Prescrição decretada de ofício. Prejudicada a apelação. (TRF 3 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036478-16.2003.4.03.6100/SP. Relator Des. Mairan Maia - 6ª Turma DJE 25.05.2010). Isto posto, reconhecida a prescrição da pretensão voltada à cobrança do crédito relativo aos honorários advocatícios, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento nos artigos 295, inciso IV, 475-R, 598 e 795, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0021171-03.1995.403.6100 (95.0021171-8) - TAZIO FRANCO MURARO X TEREZINHA MOREIRA RODRIGUES X THAIS DE ZORDO SIMOLA X SUELI VIGNALI GOMIRATO X WILMA ALZIRA GARCIA DE ANDRADE (SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO E Proc. ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA E Proc. ROBERTO JUNQUEIRA DE S. RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada - CEF, JULGO EXTINTA a presente execução, inclusive relativo aos honorários advocatícios (fls. 329/341 e 350), com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

0025092-67.1995.403.6100 (95.0025092-6) - ANTONIO CABEZA SASTRE X NEIDE LORGA CABEZA X CLOVIS SILES GALVAO X ARACELES ALCALA GALVAO X IVAN ANTONIO MANCINI X JANILDA CARVALHO MANCINI X SILVIO SIMAO X IVANY FONDORA SIMAO X WILSON RODRIGUES POSO X WALLY LINCK RODRIGUES POSO X MASSATO HORIE X ELISABETE KAZUKO INOKUCHI X FRANCISCO DE ALMEIDA X ANESIO FRANCISCO MOCO X FRANCESCO GOSCIOLA (SP089596 - MAURO HENGLER LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA)

Vistos. Julgo extinto o processo de execução em relação ao autor IVAN ANTONIO MANCINI, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fl. 730). Manifeste-se o BACEN quanto ao prosseguimento da execução em relação a FRANCISCO DE ALMEIDA e JANILDA CARVALHO MANCINI. P. R. I.

0036019-92.1995.403.6100 (95.0036019-5) - LAZZURIL TINTAS LTDA (SP040243 - FRANCISCO PINTO E Proc. CRISTIANE MARIA COLASURDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo

Civil, em face do pagamento efetuado a título de honorários advocatícios (fl. 309).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0036616-61.1995.403.6100 (95.0036616-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005529-87.1995.403.6100 (95.0005529-5)) EREMITA BASTOS RODRIGUES(SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado a título de honorários advocatícios (fl. 79), sem mais nada a requerer pela parte credora (fl. 81).Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0061337-77.1995.403.6100 (95.0061337-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000214-15.1994.403.6100 (94.0000214-9)) CELIA MARIA MARTINS DA SILVA X CELIO CESAR SILVA X CINTIA MARIA MACHADO SOARES X CLAUDEMIR CERVERA X CLAUDIO MANZIONE X DIVINO SEBASTIAO BELTRAMI X EDGAR MACARI X EDUARDO ANTONIO MORENO X ELIR ERIEL DE ALICE X EMILIA TOME RODRIGUES FERREIRA(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

HOMOLOGO as transações efetuadas pelos autores CELIO CESAR SILVA, CINTIA M MACHADO SOARES, EDGAR MACARI e EMILIA TOME RODRIGUES FERREIRA às fls. 368/371, nos termos do artigo 7.º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, II, cc 795, todos do Código de Processo Civil.Os autores CLAUDEMIR CERVERA, CLAUDIO MANZIONE, DIVINO SEBASTIÃO BELTRAMI e ELIR ERIEL DE ALICE concordaram com o crédito efetuado às fls. 375/399, conforme petição de fls. 401/402.Embora haja insurgência do autor EDUARDO ANTONIO MORENO, conforme certidão de fl. 403 e documentos de fls. 404/437, verifico que o crédito reconhecido nestes autos já foi por ele recebido no processo nº 98000339507, que tramitou perante a 8ª Vara Cível Federal. Assim, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do cumprimento da obrigação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0023828-78.1996.403.6100 (96.0023828-6) - AIT - AUTOMACAO INDL, INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0012477-98.2002.403.6100 (2002.61.00.012477-0) - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0024602-98.2002.403.6100 (2002.61.00.024602-3) - METALURGICA MAFFEI LTDA(SP067275 - CLEDSON CRUZ E SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 569, cumulado com o artigo 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil, em face do pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL à fl. 467/468. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0031188-83.2004.403.6100 (2004.61.00.031188-7) - JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP227622 - EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado e levantado (fls. 167/168). Expeça-se ofício autorizando a CEF a reapropriar-se do saldo remanescente relativo ao depósito judicial de fl. 139.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0008467-69.2006.403.6100 (2006.61.00.008467-3) - ESCALA 7 EDITORA GRAFICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X INSS/FAZENDA(SP125844 - JOAO CARLOS VALALA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado a título de honorários advocatícios (fl. 610), sem mais nada a requerer pela parte credora (fl. 612-verso).Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa findo.P.

R. I.

0015062-84.2006.403.6100 (2006.61.00.015062-1) - ANTONIO RICARDO RAMOS DE MOURA X ELILIA BARBOSA DE MOURA(SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X SOLIS INCORPORACOES LTDA X EBM INCORPORACOES S/A(SP098996 - ROSANA DE SEABRA TYGEL) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR)

ANTONIO RICARDO RAMOS DE MOURA e ELILIA BARBOSA DE MOURA ajuizaram a presente Ação Ordinária visando ver: a) declarada a RESILIÇÃO do contrato hipotecário nº. 8.1679.0906711-3; b) a condenação da ré CEF na RESTITUIÇÃO de todas as quantias até então recebidas dos autores (por ora indicado, para efeito do contraditório, o valor base de R\$ 27.277,74), monetariamente atualizadas, bem como, ainda, sua condenação no pagamento das perdas e danos pela desvalorização do imóvel por conta da ausência da área de lazer, no valor de R\$ 9.000,00 (referente ao montante sacado da conta do FGTS e pago à ré SOLIS), atualizado monetariamente desde o desembolso, valor este por ora indicado para efeito do contraditório, e c) a CONDENAÇÃO de todos os réus nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios que V. Exa. por bem entender arbitrar (fls. 10/11). Informam que firmaram com a CEF, em 07.05.2002, instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca - financiamento de imóveis na planta e/ou em construção, referente à unidade 161, da Torre I - Edifício Bem-te-vi, do Condomínio Residencial Reserva dos Pássaros - Maxi Life. Alegam que foram vítimas de propaganda enganosa, em razão do descumprimento da oferta para aquisição da referida unidade habitacional, constante de material promocional, que previa a construção de área de lazer de porte muito superior a que foi entregue. Acrescentam que apenas após a assinatura do contrato foram informados de que a área de lazer prometida somente seria concluída quando da entrega do último dos seis prédios do condomínio, sendo que, após mais de quatro anos da entrega, só há uma torre no empreendimento. Ressaltam tratar-se de relação de consumo, sendo direito básico do consumidor a proteção contra publicidade enganosa. Esclarecem que o pedido condenatório está dirigido exclusivamente à ré CEF, em razão do princípio da responsabilidade objetiva do agente (fornecedor) pelos danos causados ao consumidor, independentemente de investigação de culpa. A CEF apresentou a contestação de fls. 75/91. Em preliminar, alega a inépcia da petição inicial e a ilegitimidade passiva. Defende o litisconsórcio passivo necessário da Caixa Seguros, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a ausência de propaganda enganosa, pugnando pelo julgamento de improcedência do pedido. A empresa MITTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. contestou o feito às fls. 138/142, aduzindo a inépcia da inicial e sua ilegitimidade passiva. A empresa EBM INCORPORACOES LTDA., em contestação de fls. 165/171, arguiu as preliminares de inépcia da inicial e de incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito. No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos. A Defensoria Pública da União, em favor da SOLIS INCORPORACOES S/C LTDA., contestou o feito por negativa geral (fls. 233/246). Os autores, à vista das contestações apresentadas, manifestaram-se às fls. 176/179, 180/184, 185/187 e 188/189. Designada audiência de instrução e julgamento (fl. 265), não foi possível a conciliação das partes em razão da alegação da CEF de que o imóvel já havia sido adjudicado e, conseqüentemente, rescindido o contrato de mútuo (fls. 311/313). A CEF apresentou cópia do procedimento de execução extrajudicial comprovando a regularidade de adjudicação do imóvel objeto destes autos, a saber, o apartamento nº 161, Torre 1, Edifício Bem-te-vi, integrante do Condomínio Residencial Reserva dos Pássaros, registrada em 17.12.2009 (fls. 353/391). É o relatório. Decido. Verifica-se a hipótese de falta de interesse de agir. Dispõe o art. 462 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 462 - Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo influir no julgamento da lide, caberá ao juízo tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento em que proferir a sentença. No caso, os autores ajuizaram a presente ação, em 12.07.2006, objetivando a condenação da CEF na resilição do contrato, na restituição das quantias pagas e no pagamento das perdas e danos pela desvalorização do imóvel por conta da ausência da área de lazer. Ocorre que, em razão da inadimplência, foi promovida a execução extrajudicial do imóvel, com base no Decreto-lei nº 70/66, tendo ele sido arrematado pela CEF em 26.10.2009, registro da carta de adjudicação em 17.12.2009, conforme documento de fls. 353/391. Consumado o leilão extrajudicial, com a subseqüente transferência do domínio do imóvel pelo registro da carta de adjudicação no competente Cartório de Registro de Imóveis, não mais subsiste o interesse processual dos autores para prosseguir com a demanda. Com efeito, se o contrato foi extinto não é mais possível a resilição com a devolução das quantias pagas e, ainda, se o imóvel objeto da ação agora pertence à CEF, os autores não têm interesse no recebimento das perdas e danos decorrentes de suposta desvalorização. Nesse sentido, reporto-me à jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL - 1199715 Processo: 200361040102170 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 02/12/2008 Documento: TRF300205765 Fonte DJF3 DATA:07/01/2009 PÁGINA: 5 Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS Ementa PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES PREVISTAS NO DECRETO-LEI N.º 70/66. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O recurso de apelação é instrumento processual que não se presta à introdução de fundamento novo, não deduzido na petição inicial. 2. A arrematação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão do contrato de financiamento originário. 3. Apelação conhecida em parte e desprovida. APELAÇÃO CÍVEL - 572772 Processo: 199960000010863 UF: MS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da

decisão: 20/08/2008 Documento: TRF300181229 Fonte DJF3 DATA:10/09/2008 Relator(a) JUIZA NOEMI MARTINS Ementa PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. IMÓVEL ARREMATADO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA.- No contrato de financiamento imobiliário em questão, ficou estabelecido que o vencimento antecipado da dívida, motivado pela falta de pagamento de qualquer importância devida em seu vencimento, ensejaria a sua execução, para efeito de ser exigido o débito na sua totalidade. Foi, também, prevista a possibilidade de o processo de execução seguir a forma prevista no Decreto-lei 70/66.- O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 (RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão), posicionando-se no sentido do cabimento da sustação do leilão, apenas, nos casos em que houver plausibilidade na alegação do descumprimento do contrato de financiamento, situação que não se apresentou na situação em exame, ante a tardia busca de providências e a grave inadimplência.- Não há que se falar em nulidade da arrematação do imóvel, tendo em vista que foi cumprido o procedimento previsto no artigo 31 do DL 70/66.- Restou evidenciada a carência de ação, para a pretensão de discussão acerca do contrato de financiamento imobiliário, em face do vencimento antecipado da dívida e da arrematação do imóvel. Precedentes.- Apelação improvida. Ressalte-se que a arrematação de imóvel hipotecado pelo agente financeiro é ato jurídico perfeito que além de operar a quitação da dívida e a extinção do contrato, somente é passível de desconstituição por meio de ação própria, que objetive a anulação do ato. Portanto, a arrematação do imóvel constituiu fato novo capaz de influir no julgamento da lide, devendo ser aplicado o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios devidos pelos autores em 5% (cinco por cento) do valor da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0013030-72.2007.403.6100 (2007.61.00.013030-4) - IRINEU ROGANTE (SP167511 - CLEUZA REGINA HERNANDEZ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado e levantado (fls. 134/135). Expeça-se ofício autorizando a CEF a reapropriar-se do saldo remanescente relativo ao depósito judicial de fl. 109. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

0013122-50.2007.403.6100 (2007.61.00.013122-9) - MERY KURANAGA PIMENTEL (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado e levantado (fls. 164/165). Expeça-se ofício autorizando a CEF a reapropriar-se do saldo remanescente relativo ao depósito judicial de fl. 129. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

0014098-57.2007.403.6100 (2007.61.00.014098-0) - CARLOS ALBERTO MISEROCHI ALVES DE OLIVEIRA (SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO E SP210778 - DIEGO AUGUSTO SILVA E OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

0006470-80.2008.403.6100 (2008.61.00.006470-1) - JULIO ROJO DELAS PENAS - ESPOLIO X PETRA SAGRARIO MORENO MORENO (SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado e levantado (fls. 123/124). Expeça-se ofício autorizando a CEF a reapropriar-se do saldo remanescente relativo ao depósito judicial de fl. 87. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

0026978-47.2008.403.6100 (2008.61.00.026978-5) - CONDOMINIO EDIFICIO THEBAS (SP060090 - LUIZ EDUARDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0028523-55.2008.403.6100 (2008.61.00.028523-7) - HAIFA QUIMICA DO BRASIL LTDA (SP106160 - NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO E SP256081 - PIERRE MORENO AMARO E SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO) X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do

Código de Processo Civil, em face do(s) pagamento(s) efetuado(s). Oficie-se a CEF para que proceda à conversão da quantia depositada em Juízo (fls. 214 e 224) em renda a favor da União (código 2864), conforme requerido (fl. 226-verso). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

0029863-34.2008.403.6100 (2008.61.00.029863-3) - VICTOR SIDI X MARIA APARECIDA SIDI (SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado e levantado (fls. 85/86). Expeça-se ofício autorizando a CEF a reapropriar-se do saldo remanescente relativo ao depósito judicial de fl. 62. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

0003540-55.2009.403.6100 (2009.61.00.003540-7) - STEMAG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL
Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado a título de honorários advocatícios (fl. 195). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

0013899-64.2009.403.6100 (2009.61.00.013899-3) - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS (SP210416A - NILZA COSTA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado. Oficie-se a CEF para que proceda à conversão da quantia depositada em Juízo (fls. 1674) em renda a favor da União (código 2864), conforme requerido (fl. 1668 e 1675-verso). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

0023870-73.2009.403.6100 (2009.61.00.023870-7) - JOSE ALVARO DE FREITAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
HOMOLOGO a transação efetuada à fl. 166, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem requerimentos por parte do autor, conforme petição de fls. 168/169, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

0001916-34.2010.403.6100 (2010.61.00.001916-7) - BANCO ITAULEASING S/A (SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL
Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado a título de honorários advocatícios (fl. 147), sem mais nada a requerer pela parte credora (fl. 148-verso). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

0011059-47.2010.403.6100 - LINHANYL S/A LINHAS PARA COSER (SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)
Trata-se de ação ordinária, em que a Autora visa o reconhecimento da solidariedade passiva da União e da Eletrobrás, para condená-las ao pagamento da correção monetária e seus reflexos nos juros remuneratórios, incidentes sobre os recolhimentos a título de empréstimo compulsório pela utilização de energia elétrica, nos exercícios de 1988 a 1993 (3ª conversão). Aduz que a correção monetária deve ser aplicada de forma plena, incluindo os expurgos inflacionários, devendo ser computada desde o recolhimento do empréstimo compulsório para a aquisição de energia elétrica, até a data de cada um dos eventos de resgate, conversão em ações ou pagamento de juros. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 10/34. Citadas, a União e a Eletrobrás ofereceram contestações (fls. 44/85 e 86/596), arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, a carência da ação, a ilegitimidade ativa ad causam, e a ausência de documentação essencial. Como preliminar de mérito, sustentaram a ocorrência de prescrição. No mérito alegaram a legalidade da correção monetária e dos juros moratórios aplicados. Pugnam pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 600/607. A autora pleiteou pela produção de prova pericial (fl. 608). O Juízo entendeu desnecessária a produção de provas (fl. 612). É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito as preliminares arguidas, tendo em vista que a inicial preenche os requisitos do art. 282 do CPC e os documentos acostados às fls. 10/34 comprovam ser a autora a contribuinte da referida exação, não havendo que se falar em carência da ação, ilegitimidade ativa ad causam, e ausência de documentação essencial ao deslinde da causa. O empréstimo compulsório sobre a aquisição de energia elétrica não se trata de tributo indireto, eis que a Autora efetivamente recolheu o tributo. De igual sorte, a União não apresenta elementos que consubstanciem a transferência do valor questionado a terceiros. Meramente faz alegações genéricas, não sendo possível presumir a transferência alegada. No que tange aos demais temas suscitados no processo, o Superior Tribunal de Justiça já fixou paradigmas acerca do tema, aos quais adiro, quando do julgamento do REsp

1003955 e do REsp 1028592, os quais foram analisados com fundamento no artigo 543-C do Código de Processo Civil. Ante a similitude das ementas, transcrevo exclusivamente aquela proferida no REsp 1003955: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC. I. AMICUS CURIAE:** As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como amicus curiae. **II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:** Não se conhece de recurso especial: a) quando ausente o interesse de recorrer; b) interposto antes de esgotada a instância ordinária (Súmula 207/STJ); c) para reconhecimento de ofensa a dispositivo constitucional; e d) quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STJ). **III. JUÍZO DE MÉRITO DOS RECURSOS** 1. **EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO:** 1.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM. 1.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores. 2. **CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL:** 2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. 2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. 2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. 3. **CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS:** Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83). 4. **JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA:** São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. 5. **PRESCRIÇÃO:** 5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. 5.2 **TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO:** o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. 6. **DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA:** 6.1 **CORREÇÃO MONETÁRIA:** Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos. 6.2 **ÍNDICES:** observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada. 6.3 **JUROS MORATÓRIOS:** Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o

índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. 7. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus. 8. EM RESUMO: Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4); b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3); c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3). 9. CONCLUSÃO Recursos especiais da Fazenda Nacional não conhecidos. Recurso especial da ELETROBRÁS conhecido em parte e parcialmente provido. Recurso de fls. 416/435 da parte autora não conhecido. Recurso de fls. 607/623 da parte autora conhecido, mas não provido.(RESP 1003955, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 27/11/2009)Passo a analisar a adequação daquele entendimento ao caso concreto.1. DA PRESCRIÇÃO E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.615/PE (pub. DJU 30/06/1995, Relator ILMAR GALVÃO) reconheceu a natureza jurídica tributária do empréstimo compulsório sobre a energia elétrica, ao assentar que integrando o Sistema Tributário Nacional, o empréstimo compulsório disciplinado no art. 148 da Constituição Federal entrou em vigor, desde logo, com a promulgação da constituição de 1988, e não só a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte a sua promulgação. A regra constitucional transitória inserta no art. 34, par. 12, preservou a exigibilidade do empréstimo compulsório instituído pela Lei n. 4.156/1962, com as alterações posteriores, até o exercício de 1993, como previsto o art. 1. da lei 7.181/83.Por sua vez, a Eletrobrás é uma sociedade de economia mista, criada pela Lei nº 3.890-A/61, mantida com recursos decorrentes de receitas da União, a saber, o Imposto Único sobre Energia Elétrica, o Fundo Federal de Eletrificação e o próprio empréstimo compulsório objeto da presente lide.Desta feita, entendo que o prazo prescricional aplicável ao caso em epígrafe é o de 5 (cinco) anos, conforme previsto no art. 1º, do Decreto-lei nº 20.910/32, extensível à Autora, a teor do art. 2º do Decreto nº 4.597/42.Quanto ao início da contagem do prazo prescricional, ocorre por ocasião da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão, a qual foi realizada em três datas distintas, por fazer a antecipação do resgate, a saber:a) 71ª Assembléia Geral Extraordinária de Acionistas, realizada em 20.04.1988, a qual determinou a conversão dos créditos constituídos de 1978 até 1984;b) 72ª Assembléia Geral Extraordinária de Acionistas, realizada em 26.04.1990, a qual determinou a conversão dos créditos constituídos de 1985 até 1986, e;c) 142ª Assembléia Geral Extraordinária de Acionistas, realizada em 28.04.2005, a qual determinou a conversão dos créditos constituídos de 1987 até 1993.Verifico do documento de fls. 33 que os créditos de empréstimo compulsório da autora, foram objeto de conversão em ações da Eletrobrás em janeiro de 2005, portanto, por ocasião da 142ª Assembléia Geral Extraordinária de Acionistas.Considerando que a sobredita Assembléia foi realizada em 28.04.2005 (grifo nosso) e a presente ação foi proposta em 20.05.2010, visando à correção dos créditos de 1988 a 1993, vislumbro a ocorrência da prescrição do direito invocado na inicial.Nesse sentido e em caso similar pronunciou-se o e. Tribunal Regional da 3ª Região, verbis:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - CONSUMO INDUSTRIAL DE ENERGIA ELÉTRICA ACIMA DE 2.000 KW/H - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INOCORRÊNCIA - INÍCIO DA CONTAGEM - ASSEMBLÉIA EXTRAORDINÁRIA DA ELETROBRÁS - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM - NÃO HOUVE REGULAR PROCESSAMENTO. INAPLICÁVEL O ARTIGO 515 DO CPC. (...)II - O direito à devolução dos valores recolhidos a título do empréstimo compulsório da Eletrobrás, empresa federal constituída sob a forma de sociedade de economia mista, está sujeito ao prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, tal como previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, combinado com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.597, de 1942. III - A prescrição somente começa a ser contada a partir do momento em que o titular do direito pode exigir do devedor o cumprimento da obrigação, daí porque, na hipótese dos autos, o prazo quinquenal de prescrição somente tem seu termo a quo no dia em que o título da Eletrobrás adquire a exigibilidade, vale dizer, a contar da data de seu vencimento. IV - A Eletrobrás, através de assembleias gerais extraordinárias realizadas aos 20/04/88 e 26/04/90 e 28/04/2005 autorizou a conversão em ações dos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1978 a 1985 (contribuições de 1977 a 1984) e de 1986 a 1987 (contribuições de 1985 a 1986), e a partir de 1988 (contribuições de 1987) respectivamente, conforme faculdade estabelecida originariamente nos 9º e 10 do art. 4º da Lei nº 5.156/62 (introduzidos pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969) e no art. 3º do Decreto-lei 1.512/76, o que importa em reconhecer a antecipação do termo inicial do prazo prescricional, nestes casos. Assim, a prescrição quinquenal é contada a partir da data da realização da assembleia extraordinária. Precedentes. V - Os créditos objeto desta ação encaixam-se no período disposto na 142ª Assembléia Geral Extraordinária da ELETROBRÁS, ocorrida em 28 de abril de 2005, antecipando para esta data o resgate desses créditos e começando a partir daí a contar-se o prazo prescricional. É possível a análise do mérito, no caso, vez que a prescrição dar-se-á apenas em 2010, não estando prescritos os créditos já que a ação foi ajuizada aos 18/08/2006. VI - Não houve tramitação regular do processo em primeira instância. Inaplicável no caso a regra de julgamento direto pelo tribunal (artigo 515 e , do Código de Processo Civil, em sua nova redação), devendo os autos retornarem ao juízo de origem para seu normal prosseguimento. (AC nº.1230529/SP. 3ª Turma. Rel. Juiz Convocado Dr. Souza Ribeiro. DJF3 DATA:23/09/2008).Por fim, saliento que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 653.074, de 17/12/2004.Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo com resolução

de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil - prescrição. Arbitro os honorários advocatícios devidos pela Autora em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente, a serem repartidos na proporção de 5% (cinco por cento) para cada réu. Após o trânsito em julgado, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se aos autos ao arquivo. Custas ex lege. P. R. I.

0011790-43.2010.403.6100 - IRACEMA DO BROOKLYN PAES E DOCES LTDA X NOVA PARATI PAES E DOCES LTDA EPP X ASTRO REI PAES E DOCES LTDA - EPP X CENTRAL PARK PAES E DOCES LTDA EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, em que as Autoras visam o reconhecimento da solidariedade passiva da União e da Eletrobrás, para condená-las ao pagamento da correção monetária e seus reflexos nos juros remuneratórios de 6% ao ano, incidentes sobre os recolhimentos a título de empréstimo compulsório pela utilização de energia elétrica, nos exercícios de 1988 a 1993 (3ª conversão). Aduz que a correção monetária deve ser aplicada de forma plena, incluindo os expurgos inflacionários, devendo ser computada desde o recolhimento do empréstimo compulsório para a aquisição de energia elétrica, até a data de cada um dos eventos de resgate, conversão em ações ou pagamento de juros. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 27/84. Citadas, a União e a Eletrobrás ofereceram contestações (fls. 97/139 e 163/212), arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, a carência da ação, a ilegitimidade ativa ad causam, e a ausência de documentação essencial. Como preliminar de mérito, sustentaram a ocorrência de prescrição. No mérito alegaram a legalidade da correção monetária e dos juros moratórios aplicados. Pugnam pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 216/253. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito as preliminares arguidas, tendo em vista que a inicial preenche os requisitos do art. 282 do CPC e os documentos acostados às fls. 41/45 comprovam serem as autoras a contribuintes da referida exação, não havendo que se falar em carência da ação, ilegitimidade ativa ad causam, e ausência de documentação essencial ao deslinde da causa. O empréstimo compulsório sobre a aquisição de energia elétrica não se trata de tributo indireto, eis que as Autoras efetivamente recolheram o tributo. De igual sorte, a União não apresenta elementos que consubstanciem a transferência do valor questionado a terceiros. Meramente faz alegações genéricas, não sendo possível presumir a transferência alegada. No que tange aos demais temas suscitados no processo, o Superior Tribunal de Justiça já fixou paradigmas acerca do tema, aos quais adiro, quando do julgamento do REsp 1003955 e do REsp 1028592, os quais foram analisados com fundamento no artigo 543-C do Código de Processo Civil. Ante a similitude das ementas, transcrevo exclusivamente aquela proferida no REsp 1003955: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC. I. AMICUS CURIAE: As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como amicus curiae. II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: Não se conhece de recurso especial: a) quando ausente o interesse de recorrer; b) interposto antes de esgotada a instância ordinária (Súmula 207/STJ); c) para reconhecimento de ofensa a dispositivo constitucional; e d) quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STJ). III. JUÍZO DE MÉRITO DOS RECURSOS 1. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO: 1.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM. 1.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL: 2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. 2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. 2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS: Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83). 4. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA: São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do**

Decreto-lei 1.512/76. 5. PRESCRIÇÃO: 5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. 5.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. 6. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: 6.1 CORREÇÃO MONETÁRIA: Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos. 6.2 ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada. 6.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. 7. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus. 8. EM RESUMO: Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4); b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3); c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3). 9. CONCLUSÃO Recursos especiais da Fazenda Nacional não conhecidos. Recurso especial da ELETROBRÁS conhecido em parte e parcialmente provido. Recurso de fls. 416/435 da parte autora não conhecido. Recurso de fls. 607/623 da parte autora conhecido, mas não provido.(RESP 1003955, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 27/11/2009)Passo a analisar a adequação daquele entendimento ao caso concreto.1. DA PRESCRIÇÃO O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.615/PE (pub. DJU 30/06/1995, Relator ILMAR GALVÃO) reconheceu a natureza jurídica tributária do empréstimo compulsório sobre a energia elétrica, ao assentar que integrando o Sistema Tributário Nacional, o empréstimo compulsório disciplinado no art. 148 da Constituição Federal entrou em vigor, desde logo, com a promulgação da constituição de 1988, e não só a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte a sua promulgação. A regra constitucional transitória inserta no art. 34, par. 12, preservou a exigibilidade do empréstimo compulsório instituído pela Lei n. 4.156/1962, com as alterações posteriores, até o exercício de 1993, como previsto o art. 1. da lei 7.181/83.Por sua vez, a Eletrobrás é uma sociedade de economia mista, criada pela Lei nº 3.890-A/61, mantida com recursos decorrentes de receitas da União, a saber, o Imposto Único sobre Energia Elétrica, o Fundo Federal de Eletrificação e o próprio empréstimo compulsório objeto da presente lide.Desta feita, entendo que o prazo prescricional aplicável ao caso em epígrafe é o de 5 (cinco) anos, conforme previsto no art. 1º, do Decreto-lei nº 20.910/32, extensível às Autoras, a teor do art. 2º do Decreto nº 4.597/42.Quanto ao início da contagem do prazo prescricional, ocorre por ocasião da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão, a qual foi realizada em três datas distintas, por fazer a antecipação do resgate, a saber:a) 71ª Assembléia Geral Extraordinária de Acionistas, realizada em 20.04.1988, a qual determinou a conversão dos créditos constituídos de 1978 até 1984;b) 72ª Assembléia Geral Extraordinária de Acionistas, realizada em 26.04.1990, a qual determinou a conversão dos créditos constituídos de 1985 até 1986, e;c) 142ª Assembléia Geral Extraordinária de Acionistas, realizada em 28.04.2005, a qual determinou a conversão dos créditos constituídos de 1987 até 1993.Verifico do documento de fls. 41/45 que os créditos de empréstimo compulsório das autoras, no caso da autora ASTRO REI PAES E DOCES LTDA, referem-se aos pagamentos efetuados a partir de janeiro de 1987. No tocante às demais autoras, os seus créditos em janeiro de 2004 e janeiro de 2006. Conclui-se, portanto, que os créditos discutidos

na presente ação foram objeto de conversão em ações da Eletrobrás por ocasião da 142ª Assembléia Geral Extraordinária de Acionistas. Considerando que a sobredita Assembléia foi realizada em 28.04.2005 (grifo nosso) e a presente ação foi proposta em 28.05.2010, visando à correção dos créditos de 1988 a 1993, vislumbro a ocorrência da prescrição do direito invocado na inicial. Nesse sentido e em caso similar pronunciou-se o e. Tribunal Regional da 3ª Região, verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - CONSUMO INDUSTRIAL DE ENERGIA ELÉTRICA ACIMA DE 2.000 KW/H - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INOCORRÊNCIA - INÍCIO DA CONTAGEM - ASSEMBLÉIA EXTRAORDINÁRIA DA ELETROBRÁS - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM - NÃO HOUE REGULAR PROCESSAMENTO. INAPLICÁVEL O ARTIGO 515 DO CPC. (...) II - O direito à devolução dos valores recolhidos a título do empréstimo compulsório da Eletrobrás, empresa federal constituída sob a forma de sociedade de economia mista, está sujeito ao prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, tal como previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, combinado com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.597, de 1942. III - A prescrição somente começa a ser contada a partir do momento em que o titular do direito pode exigir do devedor o cumprimento da obrigação, daí porque, na hipótese dos autos, o prazo quinquenal de prescrição somente tem seu termo a quo no dia em que o título da Eletrobrás adquire a exigibilidade, vale dizer, a contar da data de seu vencimento. IV - A Eletrobrás, através de assembléias gerais extraordinárias realizadas aos 20/04/88 e 26/04/90 e 28/04/2005 autorizou a conversão em ações dos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1978 a 1985 (contribuições de 1977 a 1984) e de 1986 a 1987 (contribuições de 1985 a 1986), e a partir de 1988 (contribuições de 1987) respectivamente, conforme faculdade estabelecida originariamente nos 9º e 10 do art. 4º da Lei nº 5.156/62 (introduzidos pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969) e no art. 3º do Decreto-lei 1.512/76, o que importa em reconhecer a antecipação do termo inicial do prazo prescricional, nestes casos. Assim, a prescrição quinquenal é contada a partir da data da realização da assembléia extraordinária. Precedentes. V - Os créditos objeto desta ação encaixam-se no período disposto na 142ª Assembléia Geral Extraordinária da ELETROBRÁS, ocorrida em 28 de abril de 2005, antecipando para esta data o resgate desses créditos e começando a partir daí a contar-se o prazo prescricional. É possível a análise do mérito, no caso, vez que a prescrição dar-se-á apenas em 2010, não estando prescritos os créditos já que a ação foi ajuizada aos 18/08/2006. VI - Não houve tramitação regular do processo em primeira instância. Inaplicável no caso a regra de julgamento direto pelo tribunal (artigo 515 e , do Código de Processo Civil, em sua nova redação), devendo os autos retornarem ao juízo de origem para seu normal prosseguimento. (AC nº.1230529/SP. 3ª Turma. Rel. Juiz Convocado Dr. Souza Ribeiro. DJF3 DATA:23/09/2008). Por fim, saliento que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 653.074, de 17/12/2004. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil - prescrição. Arbitro os honorários advocatícios devidos pela Autora em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente, a serem repartidos na proporção de 5% (cinco por cento) para cada réu. Após o trânsito em julgado, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se aos autos ao arquivo. Custas ex lege. P. R. I.

0019380-71.2010.403.6100 - ANTONIO AUGUSTO DE AZEVEDO VASCONCELOS X JOSE FREDERICO AUGUSTO X MANOEL SANNA CASTRO X MARIO AUGUSTO PARDAL FILHO X MOACIR CAPELARI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário na qual se busca a declaração, por sentença, da inexistência de relação jurídica entre os Autores e a Ré, no que tange à cobrança do Imposto sobre a Renda dos valores percebidos por aqueles a título de suplementação, ante a ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança do Imposto de Renda sobre os benefícios pagos pela Fundação Cesp, oriundos das contribuições já tributadas pelo imposto de renda na fonte, declarando tais rendimentos como isentos, e condenado a Ré a restituir todos os valores recolhidos indevidamente desde a edição da Lei nº 9.250/95, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros pela Taxa Selic. Os autores relatam que são aposentados, pensionistas, e que contribuíram para a previdência privada, recebendo benefício de suplementação pago pela Fundação CESP. Sustentam que a incidência do imposto de renda sobre a percepção do benefício de suplementação é indevida e ilegal, à medida que já houve a cobrança da indigitada exação sobre as contribuições vertidas para o fundo (contribuições patronais e do beneficiário) antes do advento da Lei nº 9.250/95, não havendo que se falar em nova tributação sobre esses valores, sob pena de configurar bis in idem. Acostaram os documentos de fls. 15/90. A tutela antecipada foi deferida para determinar que a ré não proceda à exigência do desconto do IRRF em relação aos recolhimentos feitos exclusivamente pelos autores no período compreendido entre 01.01.1989 a 31.12.1995, bem como para determinar que a Fundação CESP efetue o depósito judicial dos valores, na CEF/PAB/JF, que deverão ficar à disposição deste Juízo, até o trânsito em julgado da decisão final (fls. 96/98). A União Federal deixou de apresentar contestação, conforme certificado às fls. 108. A Fundação CESP informou que o cumprimento da decisão liminar depende do fornecimento do número de inscrição dos autores no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF (fl. 104). Sem outras manifestações das partes, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Decido. Conheço diretamente do pedido dos autores, com fulcro no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presente as condições da ação e pressupostos processuais. Passo ao julgamento do mérito do pedido. O ponto controvertido deste processo diz respeito à incidência do imposto de renda sobre previdência complementar. A matéria não comporta mais questionamento. A Medida Provisória n. 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, determina: Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha

sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Já existe até mesmo entendimento consolidado por parte da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. O Procurador Geral do referido órgão, proferiu despacho com dispensa da interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações judiciais que versem exclusivamente a respeito da não-incidência do imposto de renda sobre o valor do resgate das contribuições efetuadas junto às entidades de previdência privada antes da edição da Lei n. 7.713 de 22.12.1988, desde que inexistir qualquer outro fundamento relevante (Revista Dialética de Direito Tributário n. 87, Dezembro/2002). Assim, não pode haver incidência do imposto de renda na fonte dos resgates de contribuições previdência privada, correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido da pessoa física efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Prescrição A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o prazo prescricional é de 10 anos, conforme ilustram as citações abaixo. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 7.713/88.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.2. Afasta-se a incidência de imposto de renda somente sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelo recorrente no período de vigência da Lei n. 7.713/88, devendo incidir o referido tributo sobre os valores pagos pela instituição de previdência privada.3. Recurso especial parcialmente provido. (sem destaque no original) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 726372 - Processo: 200500271204 - UF: SE - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 24/05/2005 - Documento: STJ000630418 - DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:242 - Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Assim, a restituição do indébito deve abranger o período não atingido pela prescrição de 10 anos. . A título de verba honorária, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, será levado em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. E, conforme dispõe o art. 20, 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. A natureza da causa não apresenta complexidade, a causa não é de importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito. Por esta razão, a verba honorária deve ser fixada com moderação, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) a ser paga a cada um dos autores. Decisão Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: 1) declarar que não há incidência do imposto de renda sobre o valor dos benefícios de previdência privada correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido da pessoa física efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. 2) condenar a ré a restituir o valor indevidamente recolhido aos cofres públicos. 3) condenar a ré a pagar aos autores as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a cada um dos autores. A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. A resolução de mérito dá-se com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de submeter ao reexame ao reexame necessário com fundamento no parágrafo 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0020913-65.2010.403.6100 - EDICAO PUBLICIDADE LTDA (SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a autora objetiva a antecipação de tutela para: i) ordenar à ECT que se abstenha de extinguir o contrato de franquia posta da autora em 10/11/2010, permanecendo este vigente até que entre em vigor o novo contrato de agência de correio franqueada para esta localidade devidamente precedida de licitação; ii) ordenar à ECT que se abstenha de enviar qualquer correspondência aos clientes da autora mencionando seu fechamento, bem como de adotar qualquer providência que interfira na regular execução dos contratos de franquia postal, fl. 26. Ao final, pleiteia: Seja JULGADA PROCEDENTE a presente demanda, para reconhecer o direito da Autora em permanecer em atividade até que entre em vigor o novo contrato de agência de correio franqueada devidamente precedido de licitação, sendo declarada, incidentalmente, a ilegalidade do 2º do art. 9º do Decreto nº 6.639/08, fl. 27. Alega, em síntese, que em 07/11/2008 foi publicado o Decreto nº 6.639/2008, que ao seu ver contrariou os objetivos do art. 6º da Lei nº 11.668, que dispôs sobre o exercício da atividade de franquia postal. No referido Decreto foi determinada a extinção, de pleno direito, de todos os contratos firmados entre a ECT e as agências de correios franqueadas, sem prévio procedimento licitatório - art. 9º, 2º. Aduz que foi publicado, em maio de 2009, primeiro edital de licitação, que foi suspenso e revogado em novembro do mesmo ano. Posteriormente, em 18/12/2009, a ECT determinou a abertura de segundo edital, para abertura de diversas licitações simultâneas, dentre elas a licitação de nº 4174/2009, na qual a autora tem interesse de participar. Relata que, em 25/02/2010, foi proferida medida liminar pela MM. Juíza da 22ª Vara Federal de São Paulo, suspendendo todos os editais expedidos - Processo nº 0003219-

83.2010.403.6100, e que, mesmo sem a conclusão do procedimento licitatório, a ECT tem enviado cartas aos clientes da empresa autora de que será extinta a agência franqueada em 10/11/2010, com opção de transferência dos serviços para as agências próprias da ECT, o que entende estar ferindo a função social da empresa autora. Acostou documentos de fls. 28/101. Intimada (fls. 103 e 105), a autora se manifestou e trouxe documentos (fls. 106/124 e 135/141). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação (fls. 142/143). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 161/203). Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Requereu, ainda, a intimação da União para integrar à lide. É o relatório. Decido. A Lei n. 11.668/2008 assim estabeleceu: Art. 7º Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Parágrafo único. A ECT terá o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da publicação da regulamentação desta Lei, editada pelo Poder Executivo, para concluir todas as contratações mencionadas neste artigo. Vê-se no texto acima que não há previsão da sanção de extinção do contrato para o caso de não terem sido concluídas as contratações até 27/11/2009. Todavia, o Decreto n. 6.639/2008, publicado em 10 de novembro de 2008, ao regulamentar a referida lei, previu: Art. 9º A ECT terá o prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação deste Decreto, para concluir todas as contratações previstas no art. 7º da Lei no 11.668, de 2008, observadas as disposições deste Decreto. 1º Na data em que as AGFs contratadas mediante procedimento licitatório iniciarem suas operações, extinguir-se-ão, de pleno direito, os contratos firmados pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas, a que se refere o caput do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, cujas instalações se encontrem nas áreas de atuação das primeiras. 2º Após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas. (Redação dada pelo Decreto nº 6.805, de 2009) (sem grifos no original) A celeuma a respeito da legalidade e prejuízos que poderiam advir do 2º do art. 9º do Decreto nº 6.639/08 encontra-se superada, com a edição da Medida Provisória nº 509, em 13/10/2010, posteriormente convertida na Lei nº 12.400, de 07/04/2011. Isto se deve, pois estes normativos legais prorrogaram o prazo para a celebração de novos contratos de franquia postal, de até 11/06/2011 (MP nº 509, de 2010) e de até 30/09/2012 (Lei nº 12.400, de 2011). Vejamos: Art. 7º Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Parágrafo único. A ECT terá o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da publicação da regulamentação desta Lei, editada pelo Poder Executivo, para concluir todas as contratações mencionadas neste artigo. Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 11 de junho de 2011. (Redação dada pela Medida Provisória nº 509, de 2010) Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 30 de setembro de 2012. (Redação dada pela Lei nº 12.400, de 2011). Art. 7º-A. As novas Agências de Correios Franqueadas - ACF terão prazo de 12 (doze) meses para fazer as adequações e padronizações definidas pelas normas técnicas e manuais da ECT. (Incluído pela Lei nº 12.400, de 2011). Daí, a própria ré - ECT apresentar contestação, arguindo preliminar de falta de interesse de agir (perda superveniente do interesse da ação, em razão do advento da Lei nº 12.400, de 7 de abril de 2011). A jurisprudência já assentou o entendimento de que os contratos até então existentes continuarão em vigor até que sejam concluídos os procedimentos licitatórios para a contratação de novas agências franqueadas. E isso em prol do interesse coletivo, que preza pela continuidade dos serviços postais. Nesse sentido, o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO POSTAL. FRANQUIAS. RENOVAÇÃO DOS CONTRATOS. LICITAÇÃO. 1. Nos termos dos arts. 3º e 6º da Lei 11.668/2008, que dispõem sobre a atividade de franquia postal, até que estejam concluídos os procedimentos licitatórios para contratação das novas agência franqueadas, os contratos então existentes continuarão em vigor. Inicialmente o prazo estipulado para conclusão das novas contratações seria 10/11/2010 (Decreto 6.639/08, art. 9º, PARÁGRAFO 2º), posteriormente foi prorrogado para 11/06/2011, nos termos da MP 509/2010. 2. Não há prejuízo para a Agravante em se dar continuidade aos contratos de franquia postal em andamento até que se formalizem as novas avenças, com a realização de licitação prevista legalmente. O interesse de terceiros deve ser preservado, evitando-se que se atropelem procedimentos licitatórios obrigatórios em face da edição da MP 509/2010, sob pena de se levar à quebra as empresas franqueadas. 3. A prorrogação da vigência dos contratos de franquia já consumados, até que se conclua o procedimento licitatório, tratou de medida amparada no princípio constitucional da razoabilidade, a fim de se evitar a descontinuidade da prestação dos serviços postais necessários para a coletividade. 4. Uma vez concluído o procedimento licitatório dentro do prazo estabelecido na legislação, não haverá impedimento para que a Agravante contrate as novas empresas franqueadas vencedoras do certame. 5. Agravo de Instrumento não provido. (AG 00182453420104050000 AG - Agravo de Instrumento - 112110 Relator(a) Desembargador Federal Manuel Maia Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data: 07/04/2011 - Página: 180) Quanto ao procedimento licitatório do qual a parte autora pretende participar, para continuar a exercer as atividades postais como agência franqueada após a extinção do contrato em vigor, cumpre transcrever trecho da r. decisão de fls. 142/143: Em consulta ao andamento processual do Mandado de Segurança nº 0003219-83.2010.403.6100, em trâmite perante a 22ª Vara Federal de São Paulo, verifico que foi proferida r. sentença de mérito, denegando a segurança pleiteada de suspensão dos editais, que inclui o da licitação nº 4174/2009, da qual a autora pretende participar. Confira-se: Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a suspensão do Edital de Concorrência n.º 4254/2009, bem como dos demais editais circunscritos à competência da Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de n.ºs 4101/2009; 4102/2009; 4103/2009; 4104/2009; 4105/2009; 4106/2009; 4107/2009; 4108/2009;

4109/2009; 4110/2009; 4111/2009; 4112/2009; 4113/2009; 4114/2009; 4115/2009; 4116/2009; 4117/2009; 4118/2009; 4119/2009; 4120/2009; 4121/2009; 4122/2009; 4123/2009; 4124/2009; 4125/2009; 4126/2009; 4127/2009; 4128/2009; 4129/2009; 4130/2009; 4131/2009; 4132/2009; 4133/2009; 4134/2009; 4135/2009; 4136/2009; 4137/2009; 4138/2009; 4139/2009; 4140/2009; 4141/2009; 4142/2009; 4143/2009; 4144/2009; 4145/2009; 4146/2009; 4147/2009; 4148/2009; 4149/2009; 4150/2009; 4151/2009; 4152/2009; 4153/2009; 4154/2009; 4155/2009; 4156/2009; 4157/2009; 4158/2009; 4159/2009; 4160/2009; 4161/2009; 4162/2009; 4163/2009; 4164/2009; 4165/2009; 4166/2009; 4167/2009; 4168/2009; 4169/2009; 4170/2009; 4171/2009; 4172/2009; 4173/2009; 4174/2009; (...)Isto posto, denego a segurança, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando a decisão liminar.Indefiro o ingresso da ABRAPOST-SP como assistente do impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).Custas na forma da lei.Providencie a secretaria o desentranhamento da petição de fls. 754/916, intimando seu subscritor para vir retirá-la. P.R.I.O.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal SubstitutaA r. sentença foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça, de 29/09/2010, de modo a revogar a r. decisão liminar anteriormente deferida de suspensão dos procedimentos licitatórios para contratação de novas agências franqueadas dos correios. E foi interposto recurso de apelação recebido somente no efeito devolutivo, havendo despacho publicado em 08/02/2011, determinando a remessa dos autos ao Eg. TRF da 3ª Região.Depreende-se, daí, que a ré - ECT está dando continuidade aos procedimentos licitatórios para a contratação de novas agências franqueadas, sem prejuízo da participação da autora na licitação nº 4174/2009. Assegurado, portanto, o direito da parte autora a continuar prestando os serviços de franquia postal até que entre em vigor o novo contrato de agência de correio franqueada, procedimento licitatório que deve finalizar em 30/09/2012, desnecessário é o provimento jurisdicional de mérito reclamado.Ante o exposto, caracterizada a perda superveniente do interesse processual da parte autora, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Arbitro honorários advocatícios devidos pela autora em 10% do valor da causa, atualizado monetariamente. Custas ex lege. P. R. I.

0023827-05.2010.403.6100 - CENTRO DE DEFESA DOS DIR DA CRIANCA E ADOLESC IPIRANGA(SP290434 - GRAZIELLI PEREIRA DOS SANTOS E SP170855 - JOSÉ RICARDO CLERICE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária na qual a autora objetiva seja julgada PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré ao pagamento do valor correspondente, objeto da presente - título da Petrobrás (fl. 62). Em provimento cautelar (artigo 273, 7º, do CPC) requer a suspensão dos efeitos que deixam de expedir a CND, pela compensação de créditos que as partes devem uma a outra (fl. 14). Mais à frente, sustentada no direito de compensação de seus haveres junto à ré, requer antecipação de tutela no sentido de obrigar a Ré a expedir CND mesmo que a seja com efeitos de negativa (fl. 16). Por fim, requer a concessão de liminar ou de tutela antecipada a fim de garantir a continuidade de suas atividades beneficentes podendo a Autora utilizar-se desse instrumento como garantia, nas transações empresariais e obrigações junto ao Poder Público (fl. 19).Acostou documentos de fls. 21/87 e 92/122.A medida liminar foi indeferida às fls. 123/124, determinando-se que o autor cumpra o quanto disposto no r. despacho de fl. 89 (regularização da inicial), no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo concedido, não houve manifestação do autor, conforme certidão de fls. 125-verso.Novamente intimado a dar andamento ao feito no prazo de 48 horas (fls. 126 e 129/130), o autor manteve-se inerte, conforme certidão retro, deixando de providenciar o recolhimento das custas processuais e da autenticação dos documentos que instruem a inicial.Diante disso, constato que não houve interesse do autor em regularizar a inicial, sendo o caso de indeferi-la, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Assim, com fundamento nos artigos 267, I e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Uma vez transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005288-54.2011.403.6100 - ANDERSON APARECIDO VALENTIM(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

ANDERSON APARECIDO VALENTIM, qualificado na inicial, ajuizou ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela.Foi proferido despacho, publicado no D.O.E. de 19.04.2011, determinando a intimação do autor para apresentar documentação necessária à propositura da ação (fls. 122/122 verso).Porém, conforme certidão de fl. 122 verso, não houve manifestação do autor no prazo legal.Decido.O autor, intimado a se manifestar por meio de publicação no Diário Oficial em 19.04.2011, conforme comprovado à fl. 122 verso, permaneceu silente.Deixou de trazer aos autos documento indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC). Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem julgamento de mérito.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0011558-94.2011.403.6100 - MARCOS AURELIO DOMINGOS SILVA(SP131762 - LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em consideração o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 197, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Não há falar em fixação de honorários advocatícios em favor da União.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P. R. I.

0014635-14.2011.403.6100 - BENEDITO ANTONIO CORREIA(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X LMPS COMERCIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelo autor à fl. 79, em 05/07/2011, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, ao arquivo findo. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0034197-39.1993.403.6100 (93.0034197-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X VITOR MONACELLI FACHINETTI JUNIOR (SP118349 - ADEMIR DE OSTI BARBOSA) X SUL AMERICA TERRESTRES MARITIMOS E ACIDENTES CIA/ DE SEGUROS (SP244445 - DANIEL FERNANDO DE OLIVEIRA RUBINIAK E SP237915 - TATIANA COELHO ALGODOAL) X DANIEL ABILIO DA COSTA (SP016427 - SERGIO MUNIZ OLIVA E SP128448 - RICARDO LUIZ LIMA MUNIZ OLIVA)
Julgo extinta a execução com relação aos honorários advocatícios devidos pelo corréu DANIEL ABILIO DA COSTA (denunciante) a VITOR MONACELLI FACHINETTI JUNIOR (denunciado), com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado e levantado (fls. 202 e 209). Intimada (fl. 201), não houve manifestação da corré SUL AMERICA TERRESTRES MARITIMOS, conforme certidão de fl. 210. Assim, após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0005529-87.1995.403.6100 (95.0005529-5) - EREMITA BASTOS RODRIGUES (SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)
Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado a título de honorários advocatícios (fl. 76), sem mais nada a requerer pela parte credora (fl. 78). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0039475-21.1993.403.6100 (93.0039475-4) - BANCO ITAU S/A (SP034254 - JOAQUIM IGNACIO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E Proc. SELMA NEGRO CAPETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAU S/A
Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fls. 187 e 197). Expeça-se ofício à agência 0265 da Caixa Econômica Federal solicitando a conversão do depósito efetuado na conta 0265.005.00297542-7, conforme guia de fl. 187, em renda da União, sob o código 2864. Uma vez certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0035194-70.2003.403.6100 (2003.61.00.035194-7) - VICTOR CARLOS GONCALVES CRIALES X JEFFERSON MONTEIRO DA SILVA PRACA (SP182587 - CARLOS MANUEL ALCOBIA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICTOR CARLOS GONCALVES CRIALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JEFFERSON MONTEIRO DA SILVA PRACA
Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento extrajudicial noticiado (fl. 261). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6262

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004657-38.1996.403.6100 (96.0004657-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NEWTON HEITOR SCHENKMAN X HAROLDO EUSTAQUIO DA ROCHA
Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 13/10/2011, designando audiência de conciliação para o dia 07/11/2011, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. I.

0030755-74.2007.403.6100 (2007.61.00.030755-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X SANLAI CHRISTINE DELAFIORI ME X SANLAI CHRISTINE DELAFIORI

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 13/10/2011, designando audiência de conciliação para o dia 07/11/2011, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0031834-88.2007.403.6100 (2007.61.00.031834-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVA MARIA DE SOUZA CORREIA PEREIRA

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 13/10/2011, designando audiência de conciliação para o dia 07/11/2011, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0033655-30.2007.403.6100 (2007.61.00.033655-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X WRJ ARTES GRAFICAS LTDA X WAGNER REIXELO DE JESUS X EDILEINE CAPANHARI REIXELO DE JESUS X WALTER REIXELO DE JESUS X ANA CIOBAN REIXELO DE JESUS

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 13/10/2011, designando audiência de conciliação para o dia 07/11/2011, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0002237-40.2008.403.6100 (2008.61.00.002237-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X COM/ DE ARMARINHOS BEBECO LTDA ME X LUIZ ROBERTO DE ANDRADE(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X DIRCE LOPES DE ANDRADE

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 13/10/2011, designando audiência de conciliação para o dia 07/11/2011, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0002612-41.2008.403.6100 (2008.61.00.002612-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANCETERIA ESPACO MINEIRO SHOW LTDA X TEREZA DE SOUZA MACEDO(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X JOSE ALVES

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 13/10/2011, designando audiência de conciliação para o dia 07/11/2011, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0000549-09.2009.403.6100 (2009.61.00.000549-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X EDSON BARRETO

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 13/10/2011, designando audiência de conciliação para o dia 07/11/2011, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0001882-93.2009.403.6100 (2009.61.00.001882-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO SILVA SANTOS

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 13/10/2011, designando audiência de conciliação para o dia 07/11/2011, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0005777-62.2009.403.6100 (2009.61.00.005777-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELITA CRUZ TORRES

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 13/10/2011, designando audiência de conciliação para o dia 07/11/2011, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intemem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0013265-68.2009.403.6100 (2009.61.00.013265-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X DANIEL D ATTILIO JUNIOR

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 13/10/2011, designando audiência de conciliação para o dia 07/11/2011, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intemem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0014556-06.2009.403.6100 (2009.61.00.014556-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X TRANSTHELL TRANSPORTES S/S LTDA X JOSE TEOFILO DOS SANTOS FILHO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 13/10/2011, designando audiência de conciliação para o dia 07/11/2011, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intemem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0015598-90.2009.403.6100 (2009.61.00.015598-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DROGARIA MIRIM LTDA X ELISABETE MOYSES(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X IRACEMA OLIVEIRA DE OLIVEIRA

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 13/10/2011, designando audiência de conciliação para o dia 07/11/2011, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intemem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0018253-35.2009.403.6100 (2009.61.00.018253-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERICA CRISTINA DUARTE

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 13/10/2011, designando audiência de conciliação para o dia 07/11/2011, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intemem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0021264-72.2009.403.6100 (2009.61.00.021264-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FRANGO FRITO D LTDA - ME X MASSAIE MORIMOTO X THIAGO KOGA MORIMOTO

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 13/10/2011, designando audiência de conciliação para o dia 07/11/2011, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intemem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0002070-52.2010.403.6100 (2010.61.00.002070-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE X JAMAL MOHAMAD CHAHINE

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 13/10/2011, designando audiência de conciliação para o dia 07/11/2011, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intemem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que

possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0006429-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAPI SERVICE LTDA X ERICSON BERNAL BATISTA X CASSIA PANIZZA BATISTA X WILSON MOURA DOS SANTOS(SP148164 - WILSON MOURA DOS SANTOS)
Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 13/10/2011, designando audiência de conciliação para o dia 07/11/2011, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados.Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal.Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0006439-89.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEWQUEST PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X LUIZ WAGNER TRAFANI X IRANI DE ANDRADE TRAFANI
Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 13/10/2011, designando audiência de conciliação para o dia 07/11/2011, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados.Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal.Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0012097-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X SALSIA MORANGA RESTAURANTE LTDA - ME X MARIA SOLANGE DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO SILVA
Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 13/10/2011, designando audiência de conciliação para o dia 07/11/2011, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados.Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal.Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0017332-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE CARLOS MORALES DOS SANTOS
Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 13/10/2011, designando audiência de conciliação para o dia 07/11/2011, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados.Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal.Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0019652-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THIAGO VINICIUS DANZIERI FERRARI
Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 13/10/2011, designando audiência de conciliação para o dia 07/11/2011, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados.Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal.Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0009731-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALCIBIERI SHOPPING D COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP X NUNO GIACOMO BERNARDI(SP206497 - ADECIR GREGORINI) X SANDRA ELVIRA ROSA DE SOUZA BERNARDI(SP206497 - ADECIR GREGORINI)
Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 13/10/2011, designando audiência de conciliação para o dia 07/11/2011, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados.Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal.Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025780-77.2005.403.6100 (2005.61.00.025780-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUIZ CARLOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS SANTOS

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 13/10/2011, designando audiência de conciliação para o dia

07/11/2011, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. I.

Expediente Nº 6266

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0114756-04.1999.403.0399 (1999.03.99.114756-4) - MARIA ALEXANDRINA CHANQUET DA SILVA X VANIA PAULA SILVA HIGA X MILENA APARECIDA MAURICIO DA SILVA X MARCELINO MAURICIO DA SILVA - ESPOLIO(SP005295 - ENNIO SANDOVAL PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X MARIA ALEXANDRINA CHANQUET DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Expediente Nº 6269

ACAO DE DESPEJO

0015874-68.2002.403.6100 (2002.61.00.015874-2) - ALI AHMAD FARES PANIFICADORA - ME(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Tendo em vista a término da greve e considerando que o presente feito está incluído na Meta 2 do CNJ, defiro o prazo improrrogável de 10(dez) dias para a Caixa Econômica Federal. Int.

Expediente Nº 6270

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032652-89.1997.403.6100 (97.0032652-7) - JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLO INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos etc. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, a-través da qual pretende-se o recálculo dos depósitos fundiários e pagamento das diferenças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses que elenca na inicial, devidamente atualizadas e acrescidas de juros. Em prol de seu pedido, alega que o saldo da conta fundiária deveria ter sido corrigido pelos índices reais de inflação dos períodos mencionados. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos a fls. 16. Citada, a CEF apresentou resposta arguindo preliminares, inclusive de mérito. Quanto à questão de fundo, aduz a improcedência do pedido. A União, também citada, ofereceu resposta aduzindo preliminares e requerendo a improcedência da ação. O autor requereu a suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação civil pública nº 93.0002350-0. Transcorrido o prazo deferido, foi o autor intimado a dizer se tinha interesse no prosseguimento do feito. A CEF juntou aos autos termo de adesão firmado pelo autor (fls. 79) e requereu a extinção do processo. Os autos retornaram ao arquivo, tendo o autor requerido, posteriormente seu desarquivamento. Instado a requerer o que de direito, pleiteou a execução do julgado. É o relatório. Decido. Por primeiro, ressalto que não há que se falar em execução, posto que o pedido ainda não foi julgado. Ocorre, entretanto, que o termo de adesão juntado pela ré a fls. 79, não impugnado pela parte contrária, implica na perda de interesse de agir do autor. Com efeito, o referido documento dá conta de que o autor aderiu ao acordo firmado pela Lei Complementar 110/2001. A referida lei criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão, cujo teor é tratado no art. 6. Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se ato jurídico perfeito e acabado, de modo que ao formular o requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio, a parte praticou ato incompatível com a intenção de litigar. É de se ver ainda que consta do termo de adesão firmado pela parte autora, a renúncia irretratável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, pelo que não tem ele mais interesse em pleitear em juízo os mesmos índices já transacionados. Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI e 462, ambos do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 134/2010, para casa um dos réus, observando-se, contudo, o disposto na Lei nº 1.060/50, eis que beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

0010458-41.2010.403.6100 - PAULO GILBERTO CIMA JUNIOR(SP208529 - ROGERIO NEMETI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... PAULO GILBERTO CIMA JÚNIOR, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação declaratória de nulidade de ato administrativo, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o provimento jurisdicional que declare nulo o ato administrativo que resultou na aplicação da pena de

demissão. Em prol de seu pedido, argumenta com a nulidade do processo administrativo, seja porque não teve assegurado o devido processo legal nem a ampla defesa, bem como os atos foram praticados por comissão legalmente impedida. Ademais, sustenta que a pena aplicada foi desproporcional à infração cometida. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 269/285). Devidamente citada, a ré apresentou defesa aduzindo a nulidade do feito, por carência da ação e, quanto à matéria de fundo, pugnou pela improcedência do pedido. O autor apresentou réplica, reiterando os termos constantes na inicial. Foi realizada audiência de instrução e julgamento, com oitiva de testemunhas. As partes apresentaram memoriais. É o Relatório. Decido. Descabe a preliminar de carência da ação, eis que ao Poder Judiciário é dado analisar a regularidade dos atos administrativos praticados. Não se trata, no presente caso, de análise de ato administrativo meramente discricionário. E, em se tratando de atos de natureza mista, constata-se que, na verdade, a análise da alegação de nulidade, aduzida pela ré, confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Passo, então, à análise do mérito. Improcede o pedido. A Lei 8.112/90 (Regime Jurídico dos Servidores Cíveis Federais), em seu Título IV, dispõe sobre o regime disciplinar a que se submetem todos os servidores civis da União, autarquias e fundações públicas, impondo deveres, proibições, responsabilidades e cominando as penalidades administrativas. Essas disposições legais têm como fundamento os princípios constitucionais informadores da administração pública, quais sejam, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da indisponibilidade, da probidade administrativa e o da supremacia do interesse público. Dessa forma, os servidores públicos devem se ater às margens delimitadas pela lei, exercendo as atribuições do cargo com zelo, lealdade e dedicação. O art. 121 da Lei 8.112/90, especificamente, estabelece que, pelo exercício irregular de suas atribuições, o servidor público responde civil, penal e administrativamente. Ou seja, o servidor estatutário que, no desempenho de suas funções ou, sob a alegação de desempenhá-las, cometa infração, seja no âmbito civil, penal ou administrativo, por elas responde perante a Administração Pública e perante a Justiça Comum. Essa responsabilização do servidor público infrator é dever da entidade a qual ele se liga e, dentro dela, do superior hierárquico, que não pode se omitir desse dever legal. Por outro lado, a responsabilização do servidor acusado do cometimento do ato ilícito depende de apuração pelos meios adequados, previstos no ordenamento jurídico, observando-se os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. A apuração da infração é feita pela própria entidade ligada ao acusado, por intermédio de processo administrativo dirigido por uma comissão regularmente constituída. O comportamento da entidade, no aplicar da pena, é discricionário. A autoridade competente, em razão da gravidade do fato determinante da punição, escolhe a sanção que melhor atenda ao interesse público e que melhor sancione a infração praticada. Assim, tem-se que o fator determinante da aplicação da pena é o interesse público em reconstituir a ordem jurídica violada, levando-se em conta, necessariamente, a gravidade da infração e o dano que possa ter causado ao serviço público. Ressalto que o denominado controle judicial dos atos administrativos objetiva salvaguardar as garantias constitucionais que permitem apreciar e invalidar os atos praticados pela Administração Pública, revelando-se como um dos fundamentos do Estado de Direito. Cabe ao Poder Judiciário examinar quaisquer atos oriundos da Administração Pública, tenham eles natureza vinculada ou discricionária, indistintamente. Todavia, quanto aos atos administrativos de atuação discricionária, é vedado ao Judiciário pronunciar-se sobre o âmbito reservado à oportunidade e conveniência (mérito). Dessa sorte, sujeitam-se esses atos à apreciação do Judiciário tão-somente os aspectos da legalidade, motivação, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade. E, provocado a se pronunciar a respeito desses atos, não pode o Judiciário invadir o campo reservado à apreciação subjetiva do administrador público. Vale dizer, sobre o mérito do ato - oportunidade e conveniência. Pois bem. A garantia constitucional, insculpida no artigo 5, inciso LV, da Constituição Federal, dispõe que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes - princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Olhando por esse prisma, forçoso se faz concluir que a aplicação de sanção disciplinar (advertência, suspensão, demissão, cassação de aposentadoria, etc.) deverá ser precedida por processo administrativo, no qual sejam assegurados ao servidor o contraditório e ampla defesa, sob pena de nulidade de todo o processo administrativo. No caso concreto, o poder discricionário (área de atuação discricionária) da Administração Pública reside na oportunidade e conveniência em aplicar a sanção disciplinar ao servidor público, obstando ao Judiciário substituir a Administração na apreciação do mérito do ato. Ou seja, por esse entendimento, as medidas disciplinares tomadas pela autoridade administrativa decorrem do poder discricionário que lhe é conferido pela lei. A propósito, nesse sentido: AMS 0202679-5/89-RJ, TRF 28 Região, 28 T., DJ de 7/11/1989. Em relação à alegação de afronta ao princípio da proporcionalidade quanto à pena aplicada, há que se observar o disposto no art. 128 da Lei 8.112/90, in verbis: Art. 128 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais. Conclui-se, então, que o legislador se preocupou em elencar critérios e parâmetros específicos para o exercício do poder disciplinar na Administração Pública. Com isso, na aplicação da regra ao caso concreto, a natureza e a gravidade da infração cometida, bem como os danos por ela causados ao serviço público, hão de servir para a justa aplicação da lei, não podendo o administrador dela se descurar. Com relação às alegações do autor, mantenho os fundamentos constantes na decisão proferida em sede de tutela. Vejamos. Em relação ao argumento de superação do prazo para a conclusão do processo, previsto no art. 152 da Lei 8.112/90, em que pese ter sido ultrapassado em 51 dias o prazo previsto em lei. Porém, não tendo sido comprovado quaisquer prejuízos ao autor, com razão o magistrado processante, porquanto não é de ser declarada a nulidade do processo administrativo disciplinar tão somente pelo fato de ter sido extrapolado o prazo legal, até porque o art. 167, 1º, da Lei 8.112/90 estabelece que o julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo. Da mesma forma, esta magistrada não desconhece entendimentos diversos no sentido de que a inobservância do prazo legal implicaria a necessidade de desconstituição da Comissão, para que o processo administrativo seja reiniciado e, até mesmo, há quem

defenda que o escoamento do prazo, sem conclusão, implicaria uma forma de extinção da pretensão punitiva estatal, impedindo a Administração Pública de aplicar ao servidor qualquer penalidade. Todavia, entendo que, desde que não haja prejuízo ao servidor, entendido este como a adoção do procedimento correto em que sejam obedecidos os princípios do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidade do processo administrativo concluído fora do prazo legal. O que pode advir da extrapolação do prazo de 140 (cento e quarenta) dias para a conclusão do processo administrativo é que recomeça a correr o prazo prescricional, que fora interrompido pela instauração do processo. No caso concreto não houve quaisquer prejuízos ao autor, na medida em que a este foi dado, durante a tramitação do processo administrativo disciplinar, o direito de defesa, bem como de produzir as provas que entendia necessárias. Logo, em que pese os argumentos do autor, a demora na tramitação não tem o condão de eivar o procedimento administrativo de nulidade insanável. Consoante constou da decisão proferida em sede de análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional é nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. DESCONSTITUIÇÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXCESSO DE PRAZO. ANULAÇÃO. NÃO-CABIMENTO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INOBSERVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. O e. Superior Tribunal de Justiça já tem entendimento pacificado segundo o qual o excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não conduz à sua nulidade, desde que não tenha causado qualquer prejuízo ao servidor (MS 12.369/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, Terceira Seção, DJ de 10/9/07). (...) (RMS 29.290/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 15.2.2010). MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE DEFENSOR NA OITIVA DE TESTEMUNHAS. ACOMPANHAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PELO ACUSADO DESDE O INÍCIO. SÚMULA VINCULANTE Nº 5. NORMA INFRALEGAL JUNTADA AOS AUTOS APÓS RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRAZO PARA NOTIFICAÇÃO DO INDICIADO. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO CONTRARIADOS. SEGURANÇA CONCEDIDA. (...) 3. A Terceira Seção desta Corte já se manifestou no sentido de que: o excesso de prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não é causa de sua nulidade quando não demonstrado prejuízo à defesa do servidor. Precedentes. (MS 8928/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2008, DJe 07/10/2008). (...) (MS 12.895/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 18.12.2009). Igualmente não houve qualquer cerceamento de defesa em razão do indeferimento da inquirição da testemunha arrolada pelo autor, porquanto aludida testemunha, Luiz Beethoven Griffoni Ferreira, MM. Juiz de Direito, foi ouvida pela Comissão e se referiu a uma declaração. O autor apresentou a referida declaração nos autos do processo administrativo, o que foi deferido pela Comissão. O indeferimento da inquirição da testemunha para o específico fim de reconhecer o documento como sendo aquele a que se referiu em audiência não é apto a ensejar a nulidade, na medida em que não houve qualquer influência da necessidade de confirmação do documento para o deslinde do processo. A comprovar tal assertiva, verifica-se que, da leitura do relatório, a comissão se baseou em diversos elementos de prova do processo e concluiu pela irrelevância do novo depoimento para a solução do caso em julgamento. Não se pode olvidar, por pertinente, que há limites para o exercício do direito de produção de provas, pelas partes, no processo. Há que se aferir tanto a necessidade, quanto a pertinência da prova que se quer produzir no caso em julgamento. Não restando demonstrados tais requisitos, não há que se falar em ilegitimidade de recusa na produção da prova pela autoridade processante. Ora, no caso em testilha, verifica-se que, segundo afirma o próprio autor em sua exordial, o documento referido pela testemunha foi apresentado nos autos do processo administrativo, sendo desnecessária a reinquirição da testemunha para, novamente, dizer que se recorda, ou não, da declaração. Não há, ainda, que se falar em nulidade do procedimento em razão do impedimento dos membros da primeira Comissão processante, posto que a nova Comissão ratificou os atos praticados pela Comissão anterior, que se declarou impedida. Logo, ao ratificar os atos praticados, foram supridos os vícios preexistentes e os atos praticados restaram convalidados, revestidos de validade e legalidade. A Lei 9.784/99 estabelece, em seu art. 55 que em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração. A Lei do Processo Administrativo Federal - Lei 9.784/99 - prevê, como vícios do sujeito relativos à incapacidade, o impedimento e a suspeição, nos termos dos seus arts. 18 e 20. Tais vícios, no entanto, geram nulidade relativa e admitem, por este motivo, a convalidação. No mesmo sentido, Maria Sylvia Zanella di Pietro afirma, no que se refere ao impedimento e à suspeição, que No Direito Administrativo, ambas as hipóteses se enquadram como atos anuláveis e, portanto, passíveis de convalidação por autoridade que naco esteja na mesma situação de impedimento e suspeição. Aliás, apenas a título de argumentação, como bem ponderou o ilustre magistrado processante, seria contrário aos interesses do próprio Autor, que em sua petição inicial alegou excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo, o eventual reconhecimento de que os atos praticados anteriormente tivessem de ser refeitos, do mesmo modo, pela nova Comissão designada para a condução do processo. Concluindo-se, pois, pela validade do procedimento administrativo, em relação ao processo propriamente dito e ora questionado, a Comissão Processante - Processo Disciplinar SPE 03/2009, concluiu que: Com base em tudo que foi esclarecido acima e atendo às circunstâncias do processo, bem como com lastro na fundamentação bem lançada pela Comissão Processante, qual seja violação dos artigos, 116, incisos III, IX e art. 117, IX, XVI, todos da Lei 8.112/90, acolho a sugestão da referida Comissão e APLICO ao servidor PAULO GILBERTO CIMA JUNIOR, a pena de DEMISSÃO, prevista no art.

132, inciso XIII, da Lei 8.112/90. (fls. 1112).Da documentação juntada aos Autos, consta pedido de Cadastramento de senha do Autor (fls. 604/609) no Sistema Infoseg, bem como formulário de Acesso a Rede Infoseg, assinado pelo autor, fls. 337, onde constam os deveres do usuário e implicações em razão de utilização indevida.O Decreto 6.138, de 28.06.2007, que instituiu a Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização - Rede Infoseg, em seus arts. 1º e 2º dispôs:Art. 1o Fica instituída, no âmbito do Ministério da Justiça, a Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização - Rede Infoseg, com a finalidade de integrar, nacionalmente, as informações que se relacionam com segurança pública, identificação civil e criminal, controle e fiscalização, inteligência, justiça e defesa civil, a fim de disponibilizar suas informações para a formulação e execução de ações governamentais e de políticas públicas federal, estaduais, distrital e municipais.Art. 2o Poderão participar da Rede Infoseg os órgãos federais da área de segurança pública, controle e fiscalização, as Forças Armadas e os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público, e, mediante convênio, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.O referido Decreto em seu art. 7º dispôs:Art. 7o O usuário que se valer indevidamente das informações obtidas por meio da Rede Infoseg está sujeito à responsabilidade administrativa, civil e criminal.Analisando detidamente os presentes Autos, forçoso se faz concluir que a proporcionalidade, bem como a razoabilidade foram observadas quando da aplicação da sanção disciplinar, em razão do nítido compasso entre a gravidade do ato ilícito apurado e a medida disciplinar imposta. Afigura-se que, de fato, a medida tomada pela Administração atendeu ao princípio da proporcionalidade, haja vista a gravidade dos atos imputados ao servidor.Corroborando o entendimento, anteriormente explicitado, cito o disposto no art. 132 da Lei 8.112/90:Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:(...)IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;(...)XIII-transgressão dos incisos IX e XVI do art. 117.Por fim, no que diz respeito à prova oral, produzida nestes autos, necessário asseverar que, mesmo com a manifestação de servidores que trabalharam com o autor, no sentido de que era tido como bom servidor, bem como em relação à analogia com outros casos envolvendo servidores do TRT, além de não destoarem da prova antes já coletada na seara administrativa, não têm o condão de afastar a higidez das conclusões a que chegou a Administração, principalmente, no que pertine à conduta do autor no caso específico.Do anteriormente exposto, depreende-se que a proporcionalidade, bem como a razoabilidade foram respeitadas quando da aplicação da sanção disciplinar aplicada, à vista dos fatos apurados no inquérito administrativo disciplinar constante dos presentes autos.Em suma, não se verifica a nulidade do processo administrativo disciplinar, em epígrafe, porquanto, seguindo precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça, a conclusão do julgamento exorbitando o prazo previsto no art. 152 da lei 8.112/90 não enseja a nulidade do processo administrativo disciplinar. Depois, também foi observado o devido processo legal, com respeito ao contraditório e à ampla defesa, consubstanciados na oportunidade de manifestação do autor nos autos, bem como na colheita de provas testemunhais. Por fim, restaram respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade da sanção disciplinar aplicada, conforme cotejo das provas carreadas aos autos com as normas legais que regem a matéria.Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa, com fundamento no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, corrigidos conforme Resolução CJF 134/2010.P.R.I.

0013071-34.2010.403.6100 - NILSON REIS DE OLIVEIRA(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Nilson Reis de Oliveira ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face da União Federal objetivando a declaração de nulidade de ato administrativo que anulou sua incorporação nas fileiras do Exército Brasileiro, com a reforma no mesmo posto que ocupava e o pagamento dos auxílios e vantagens decorrentes de tal condição, cumulada com indenização por danos morais no valor de R\$ 51.000,00, acrescidas de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento. Pede a concessão de antecipação de tutela.Alega que foi incorporado no Exército em 02 de fevereiro de 2.002, sendo engajado e reengajado até seu definitivo licenciamento que se deu em 04 de fevereiro de 2010.Afirma que no início de julho de 2008, no cumprimento de suas obrigações, após empreender uma corrida de médio alcance, sentiu fortes dores, o que o levaram a uma licença médica pelo prazo de 120 dias, sendo submetido a sessões de fisioterapia.Diagnosticado como portador de coxartrose/artrose do quadril CID 10 M16-7, foi licenciado por ser incapaz para o serviço militar. Aduz que a doença foi desenvolvida e agravada pelas atividades militares, caracterizando acidente em serviço. Com a inicial vieram documentos. A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 91/93) tendo o autor interposto agravo de instrumento perante o Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que reformou a decisão para o reintegrar, com restabelecimento do pagamento de sua remuneração como soldado e assegurar a assistência médica necessária à sua saúde (fls. 144/150).A ré ofertou contestação asseverando que o ato administrativo que promoveu a desincorporação do autor do serviço militar temporário obedeceu à legislação em vigor, sendo ato discricionário, não sujeito à indagação judicial quanto ao seu mérito (fls. 110/130).Em réplica, o autor reiterou os temas da inicial (fls. 133/141).Intimadas para especificar provas, o autor requereu a produção de prova pericial e testemunhal e a ré esclareceu não ter outras provas a especificar. Saneador às fls. 164. A realização de prova testemunha foi indeferida, pois insubsistente para a prova pretendida. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e a realização de prova pericial.As partes apresentaram quesitos, sendo o autor às fls. 167 e a União às fls. 171/172.O autor aditou a inicial para adequar o valor dado à causa (fl. 168 e 173).A perícia médica foi realizada, juntando-se o laudo às fls. 176/185. As partes se manifestaram sobre o laudo apresentado.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento da relação jurídica processual. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir.Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A ação é improcedente.Não houve

qualquer ilegalidade ou vício no ato administrativo em questão. Isto porque o Autor era militar temporário ao tempo do desligamento, não sendo beneficiado pela estabilidade da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares). A estabilidade, nos termos do artigo 50 da Lei 6.880/80, adquire-se aos dez anos de serviço ativo, situação que não ocorreu nos autos. Não tendo adquirido estabilidade, o Autor pode ser licenciado ex officio por conclusão de tempo de serviço. O ato de licenciamento do serviço ativo do Exército inclui-se no âmbito do poder discricionário do administrador (artigo 121, 3º, da Lei nº 6.880, de 1980). Ou seja, antes de completar o período mínimo de 10 (dez) anos necessário para aquisição da estabilidade, o militar possui apenas expectativa de ser reengajado, o que não ocorreu nos autos. A matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, ficando o acórdão assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR TEMPORÁRIO. AERONÁUTICA. LICENCIAMENTO. ESTABILIDADE AINDA NÃO ADQUIRIDA. ATO DISCRICIONÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há falar em direito adquirido à estabilidade antes de alcançado o decêndio legal, porquanto se trata de mera expectativa, cabendo à Administração, por motivos de conveniência e oportunidade, a faculdade de licenciar o militar temporário, uma vez que enquadra-se o ato dentro da discricionariedade administrativa. 2. Descabe a pretensão de isonomia com os critérios de estabilidade entre os Quadros Feminino e Masculino das Forças Militares, por serem quadros diversos com atribuições distintas. Precedentes. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200200658286, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 25/09/2006) No mesmo sentido o decidido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - LICENCIAMENTO EX OFFICIO - ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA - APELO IMPROVIDO. 1. Não merece prosperar a preliminar de nulidade da sentença levantada pelo apelante. Da atenta leitura da r. sentença, observo que o MM. Juiz a quo firmou entendimento no sentido de afastar a pretensão do autor de reintegração às fileiras do Exército, ainda que para completar o período máximo de 6 (seis) anos previsto na Portaria Ministerial n 812/84 citada pelo autor. 2. O aproveitamento do autor no serviço ativo do Exército dependeria essencialmente da conveniência da Administração Pública, pois o art. 121 da Lei nº 6.880 de 03.12.1980, Estatuto dos Militares, reza que poderia dar-se o licenciamento ex officio do militar por conveniência do serviço e a bem da disciplina. A manutenção depende do interesse militar. 3. É certo que segundo o art. 50, IV, a, do Estatuto dos Militares, os militares somente terão direito à estabilidade quando contarem com 10 (dez) ou mais anos de tempo de serviço efetivo, mas não é o caso do autor, que esteve no exército por apenas 4 anos e 8 meses. 4. O exame da legislação militar evidencia que o ato de licenciamento do militar temporário é discricionário, não podendo se reconhecer qualquer violação ao direito do cidadão que é licenciado ex officio, havendo impossibilidade de ser reintegrado no serviço militar por ato da jurisdição civil sob pena de invasão de competência, sendo legítimo o ato do desligamento. 5. Afastada a idéia da estabilidade, se o ato de licenciamento do militar, ora autor, foi realizado tendo em vista o poder discricionário da Administração, não se manifesta direito pessoal em desfavor da conveniência da administração. 6. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 97030269567, JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 21/10/2009) No entanto, a jurisprudência tem firmado o entendimento de que pode ser revisto o ato discricionário quando a Administração motiva o ato baseado em inverídica alegação, posto que, pela teoria dos motivos determinantes, a Administração fica vinculada à veracidade e à idoneidade destes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. REMOÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. TRANSFERÊNCIA DE LOCAL DE SERVIÇO. DEFERIMENTO. MORA IMOTIVADA PARA EFETIVAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF. ACÓRDÃO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENUNCIADO 83, DA SÚMULA DO STJ. 1. A Administração, ao autorizar a transferência ou a remoção de agente público, vincula-se aos termos do próprio ato, portanto, submete-se ao controle judicial a morosidade imotivada para a concretização da movimentação (Teoria dos Motivos Determinantes). 2. Pela Teoria dos Motivos Determinantes, a validade do ato administrativo está vinculada à existência e à veracidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, a sujeitar o ente público aos seus termos. 3. No caso, em harmonia com a jurisprudência do STJ, o acórdão recorrido entendeu indevida a desvinculação do procedimento administrativo ao Princípio da Razoabilidade, portanto considerou o ato passível ao crivo do Poder Judiciário, verbis: a discricionariedade não pode ser confundida com arbitrariedade, devendo, assim, todo ato administrativo, mesmo que discricionário, ser devidamente motivado, conforme os preceitos da Teoria dos Motivos Determinantes, obedecendo ao Princípio da Razoabilidade. (fls. 153). 4. Pretensão e acórdão a quo, na via especial, firmados em preceito constitucional elidem o exame do STJ. 5. Acórdão a quo em consonância com a jurisprudência deste Tribunal (Enunciado 83 da Súmula do STJ). 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200401057459, CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), STJ - Sexta Turma, 08/03/2010)(negritei) Pois bem. Aberta sindicância (Portaria nº 095-DP/Just, de 1º de setembro de 2009; artigo 139, do Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1996) para apuração dos fatos, concluiu-se pela preexistência da moléstia, sendo determinada a nulidade da incorporação do autor a contar de 30 de janeiro de 2010. O autor não trouxe aos autos qualquer elemento de prova capaz de afastar a presunção de legitimidade dos atos praticados pela Administração. De fato, não existe nenhuma comprovação de que o autor tenha sido submetido a alguma atividade que demandasse algum esforço incomum ou algum exercício que lhe expusesse a agentes sabidamente deflagradores de alguma moléstia. Realizada perícia médica a cargo de perito designado pelo juízo, o mesmo concluiu a respeito da moléstia do

autor que não há nexos com atividade habitual e há incapacidade parcial permanente (fls. 176/185). Questionado o Sr. Perito Judicial se, da análise dos prontuários médicos, e dos exames realizados diretamente, seria possível deduzir a existência de doença preexistente à data do ingresso do autor no exército (quesito nº 4 - fl. 172), este respondeu Sim, a ocorrência da patologia geralmente ocorre na pré-adolescência (fl. 183). Importa esclarecer, ainda, que mesmo tendo a inspeção de saúde prévia à incorporação concluído pela sua higidez física, não se pode concluir que a moléstia foi necessariamente adquirida no exército. Isso porque a moléstia que acometia o autor somente poderia ser detectada se fossem realizados exames especiais para tanto, e não se há como exigir nessas inspeções a realização de exames especializados para detectar cada possível moléstia que seja portada pelo candidato ao serviço militar. Após a instauração de procedimento administrativo, que se mostrou regular, foi realizada inspeção médica sendo o autor declarado incapaz definitivamente para o serviço do exército, não é inválido. Capaz de prover os meios, não necessita de cuidados permanentes de enfermagem e/ou hospitalização a doença pré-existia ao ato de incorporação (fls. 119). Em decorrência, constatando a ré que o autor não cumpria os requisitos para sua incorporação, de rigor a anulação da mesma, nos termos do artigo 124 da lei 6.880/80 e do artigo 139 do Decreto nº 57.654/66: Lei nº 6.880/80: Art. 124. A anulação de incorporação e a desincorporação da praça resultam na interrupção do serviço militar com a conseqüente exclusão do serviço ativo. Parágrafo único. A legislação que trata do serviço militar estabelece os casos em que haverá anulação de incorporação ou desincorporação da praça. Decreto nº 57.654/66: Art. 139. A anulação da incorporação ocorrerá, em qualquer época, nos casos em que tenham sido verificadas irregularidades no recrutamento, inclusive relacionadas com a seleção.(...) 2 Se ficar apurado que a causa ou irregularidade preexistia à data da incorporação, esta será anulada e nenhum amparo do Estado caberá ao incorporado (...) Portanto, verificado, mediante perícia técnica, que a moléstia é preexistente à incorporação e que a incapacidade laboral não restou caracterizada para atividades civis, mas tão-somente para o serviço militar e considerando que tal patologia não tem qualquer relação de causa e efeito com o serviço ativo, forçoso concluir que não houve ilegalidade no ato administrativo que anulou a incorporação do autor. Com efeito, das conclusões do Sr. Perito Judicial extrai-se que não há nexos com a atividade laboral (resposta ao quesito 03 da ré - fl. 183). E, ainda, especifica que as atividades militares não contribuíram para eclosão/agravamento da doença (resposta ao quesito 02 do autor - fl. 167). Por fim, incabível qualquer valor a título de danos morais, já que a moléstia não foi adquirida em razão do serviço militar e a sua incorporação aos quadros do Exército foi devidamente anulada, nos termos da legislação que rege a matéria. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e em conseqüência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em conseqüência, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado nos termos do Provimento nº 134/2010, ficando sua cobrança sujeita ao disposto aos termos da Lei nº 1.060/50. Arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial no valor mínimo da Tabela da Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007, Tabela II, Anexo I. Comunique-se o teor desta sentença ao Douto Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento, interposto perante o Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.

0024012-43.2010.403.6100 - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela interposta pelo BANCO ITAÚ S/A em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação da multa de 20.000 UFIRs aplicada pelo ACI nº 349/2006 e portaria nº 1.224, publicada no D.O.U de 29.03.2010, declarando a ilegalidade do art. 133 da Portaria 387/06 ou incidenter tantum, a inconstitucionalidade do art. 7º da Lei nº 7.102/83. Em prol de seu pedido alega que no dia 27.11.2006 foi lavrado Auto de Constatação de Infração e Notificação nº 349/2006, vez que o autor funcionava sem o plano de segurança aprovado (infração tipificada no artigo 133, II, da Portaria 387/2006 DG/DPF), aplicando-se pena de interdição. Na seqüência foi elaborado Parecer nº 7299/08-ASS/CCASP/CGCSP pela Coordenação concluindo pela substituição da pena por multa no valor de 20.000 UFIRs. Alega, ainda, que na 79ª CCASP, realizada em 14.10.2008, o processo foi julgado procedente pela Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, ratificando a pena de multa aplicada. Assim, em 29.03.2010 foi publicada no D.O.U. (Seção 1, nº 59, p. 35) a Portaria nº 1.224 dispondo sobre a aplicação da pena de multa ao autor. Sustenta que foi autuado indevidamente, pois a tipificação das infrações administrativas que ensejam as penas de multa administrativa e interdição está prevista em Portaria e não são tipificadas em lei. Formulou pedido de concessão de tutela antecipada que determine a suspensão da exigibilidade do referido crédito administrativo, ou, subsidiariamente, seja autorizada a realização de depósito do montante integral do crédito. O pedido subsidiário de tutela antecipada foi deferido, suspendendo a exigibilidade do crédito questionado, mediante depósito integral do valor (fls. 76/76-v). O depósito judicial foi comprovado a fls. 81. A União alegou que o valor depositado não corresponde à integralidade do débito, razão pela qual requereu fosse o autor intimado a recolher a diferença (fls. 83/87). Citada, a União ofereceu contestação, sustentando a improcedência do pedido do autor (fls. 91/101). A União apresentou novos documentos a fls. 105/113. Instado a se manifestar sobre a alegação de insuficiência do depósito (fls. 115), o autor informou estar realizando a diferença do principal, mas se insurgiu contra o método de atualização utilizado pela ré (fls. 117/118). Réplica a fls. 124/135. Deferido prazo para realização do depósito da diferença, o autor não se manifestou. O julgamento foi convertido em diligência para que o autor promovesse o depósito do valor restante, comprovando corresponder ele à integralidade do débito, a fim de que sua exigibilidade seja suspensa (fls. 139). O autor requereu prazo para a realização do depósito (fls. 143), entretanto, decorrido o prazo deferido de 10 dias (fls. 144), o autor manteve-se silente (fls. 147-v). É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Presentes os pressupostos para válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negati vos. Sem preliminares,

passo, então, à análise do mérito. Pois bem. No caso em tela, em que pesem os argumentos do autor, não há prova robusta acerca da irregularidade do auto de infração. De saída, é interessante fazer uma breve análise da legislação referente ao presente caso. A Lei n. 7.102/83 foi regulamentada pelo Decreto n. 89.056 de 24/11/1983 que, por sua vez, foi atualizado pelo Decreto n. 1.592 de 10/08/1995. O Departamento de Polícia Federal, instituiu a Portaria n 387/2006 - DG/DPF, de 28 de agosto de 2006, responsável pelo disciplinamento da atividade de segurança privada existente no País. O autor foi autuado na forma do artigo 133, inciso II e artigo 142 da referida Portaria, que dispõe: Art. 133. É punível com a pena de interdição o estabelecimento financeiro que realizar qualquer das seguintes condutas: I - apresentar o plano de segurança após o vencimento do plano anterior; (Texto alterado pela Portaria nº358/2009-DG/DPF) II - não obter a aprovação do plano de segurança apresentado ou funcionar sem plano de segurança aprovado; (Texto alterado pela Portaria nº408/2009-DG/DPF) III - não obter a aprovação do plano de segurança apresentado. 1º Após a denegação definitiva do plano de segurança, o estabelecimento financeiro que desejar solucionar a irregularidade deverá fazê-lo por meio da apresentação de novo plano de segurança, conforme previsto no art. 63. (Texto alterado pela Portaria nº358/2009-DG/DPF) 2º Na hipótese do 1, caso o novo plano apresentado seja aprovado até a efetiva execução da interdição do estabelecimento, a pena de interdição será convertida na pena de multa no valor máximo previsto no art. 132. (Texto alterado pela Portaria nº358/2009-DG/DPF) 3º No caso de ser aplicada, com trânsito em julgado, a pena de interdição, o estabelecimento financeiro será devidamente lacrado, notificando-se o responsável e cientificando-se o Banco Central do Brasil. Art. 142. Constatada a prática de infração administrativa, a DELESP ou CV lavrará o respectivo Auto de Constatação de Infração e Notificação - ACI contendo data, hora, local, descrição do fato, qualificação dos vigilantes e outras circunstâncias relevantes. (Texto alterado pela Portaria nº358/2009-DG/DPF) Parágrafo único. Em caso de concurso material de infrações será lavrado um ACI para cada infração constatada, na forma do caput. (Texto alterado pela Portaria nº358/2009-DG/DPF) Pois bem. Verifica-se que referida Portaria, ao contrário do que afirma o autor, está fundamentada nos termos dos artigos 1º e 7º da Lei n 7.102/83 e no Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, que a regulamenta. Vejamos: Conforme a Lei n 7.102/83: Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. (...) Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator: I - advertência; II - multa, de mil a vinte mil Ufirs; III - interdição do estabelecimento. Por sua vez, dispõe o Decreto nº 89.056/83, com a redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995: Art. 14. O estabelecimento financeiro que infringir qualquer das disposições da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, e deste Regulamento, ficará sujeito às seguintes penalidades, aplicáveis pelo Ministério da Justiça, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator: I - advertência; II - multa, de 1.000 (mil) a 20.000 (vinte mil) UFIR; III - interdição do estabelecimento. Parágrafo único. O Ministério da Justiça disporá sobre o procedimento para aplicação das penalidades previstas neste artigo, assegurado ao infrator direito de defesa e possibilidade de recurso. Assim, é de ser admitida a imposição da penalidade questionada. A norma prevê a sujeição dos infratores às disposições da Lei, com as penalidades ali estatuídas, dentre elas a sanção pecuniária até o máximo de 20.000 UFIR e a interdição do estabelecimento. A Portaria nº 387/2006-DG/DPF, cujas normas teriam sido infringidas pelo autor, estabelece critérios técnicos para apuração dos fatos. Destarte, delineados os contornos do exercício do poder punitivo do Estado pelo próprio legislador, respeitado está o princípio da reserva legal. Assim, não vislumbro, sob qualquer ótica, indícios de inconstitucionalidade no art. 7º da Lei nº 7.102/83. Deste modo, a multa aplicada ao autor deve ser mantida, eis que não restou demonstrado qualquer fato que eivasse de nulidade o auto de infração lavrado. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, atualizado nos termos da Resolução CJF 134/2010. Considerando que não restou comprovado o depósito do valor integral do débito, cassa a antecipação de tutela anteriormente deferida. P.R.I

0024509-57.2010.403.6100 - FILEMON DE SOUZA BARBOSA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

A teor do art. 520, inciso VII do CPC, recebo a apelação da ré no efeito devolutivo. Vista para contrarrazões. Intime-se a União Federal. Após, ao E. TRF da 3ª Região.

0025366-06.2010.403.6100 - RONALDO PERRELA - INCAPAZ X VANESSA MARIA PERRELLA MORENO PIRES(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP150501 - ALEXANDRE DOTOLI NETO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP281373B - JOÃO TONNERA JUNIOR)

Vistos, etc... Entendo ser necessária para o deslinde da questão a realização de perícia técnica, in loco, no domicílio do autor à Rua Alencar Araripe, 284 - Sacomã, e nomeio para tanto a Dra. Marta Candido - CRM 50839. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos em 05 (cinco) dias. Comunique-se por meio de mensagem eletrônica a Sra. Perita, para que indique a data da realização da perícia anteriormente mencionada. Int.

0001386-93.2011.403.6100 - REGINA MARIA QUEIROZ SILVA(SP275854 - DULCINÉA APARECIDA MAIA) X UNIAO FEDERAL

A teor do artigo 520, inciso VII do CPC, recebo a apelação da União Federal no efeito devolutivo no que tange ao pedido formulado pela autora de imediata implantação do benefício, haja vista a antecipação, de ofício, dos efeitos da tutela jurisdicional concedida na sentença proferida.No mais, recebo a apelação da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à autora para apresentar contrarrazões.Intime-se a União Federal.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0002137-80.2011.403.6100 - INFRASITE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP218403 - CÁSSIO FERNANDO GAVA PINTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela interposta por INFRASITE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando autorização para que, a partir de 15/02/2011, passe a recolher somente a alíquota unificada do SIMPLES.Como pedido final requer a procedência da ação reconhecendo a inexigibilidade da retenção pelo INSS de 11% sobre o faturamento de acordo com a Súmula nº 425 do STJ, bem como a restituição de valores recolhidos indevidamente ao INSS.A autora recolhe seus tributos pelo SIMPLES instituído pela Lei 9.317/96, cujo atual estatuto encontra-se aprovado nas Leis Complementares nº 123/2006 e 128/2008.Sustenta que, com a edição da Súmula nº 425 que preconiza que a retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas optantes pelo Simples, não estaria sujeita à retenção de 11% de contribuição previdenciária sobre a fatura de serviços.Despacho exarado as fls. 36/38 indeferiu a antecipação da tutela.Devidamente citadas, as rés apresentaram Contestação.Despacho de fls. 67/68, manteve o indeferimento da antecipação de tutela.Despacho saneador de fls. 88, determinou a exclusão do INSS do pólo passivo, ante a ilegitimidade para ações que demandem a repetição do indébito tributário ora discutido.Oportunizado às partes a produção de provas, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 91-verso), tendo a ré manifestado-se no sentido de que o documento de fls. 12/22 faz prova quanto a atividade da autora.Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório.Fundamento e Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Sem preliminares, passo, então, a análise do mérito. Não havendo mudança fática nos presentes Autos convalido os fundamentos constantes na decisão que indeferiu a antecipação da tutela.Primeiramente, na hipótese dos autos, de acordo com o documento de fl. 08 e 10/11, a autora não se sujeita ao ordenamento jurídico do SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317/96, mas, sim, ao Simples Nacional, na forma prevista pela LC nº 123/06. A Súmula nº 425 do STJ foi publicada em DJe 13/05/2010, RSTJ vol. 218 p. 693, e consolida reiteradas decisões do E. Tribunal desde 2005, como, por exemplo, nos embargos de divergência em recurso especial (Resp 511.001), no sentido de que a retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador de serviço não se aplica às empresas optantes pelo Simples (Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições), reconhecendo a incompatibilidade entre o sistema de arrecadação da Lei nº 9.711/98 com o disposto na Lei nº 9.317/96.Durante a vigência da Lei nº 9.317/96 todas as empresas que ingressavam no Simples recolhiam de forma unificada todos os tributos federais, inclusive as contribuições sociais previdenciárias. Deste modo, a retenção de 11% tornava-se incompatível com a recuperação deste crédito previdenciário (Lei nº 9.711/98 que dispõe sobre a recuperação de haveres do Tesouro Nacional e do INSS).Contudo, com a entrada em vigor da LC nº123/06, atividades empresariais que tinham seu ingresso vedado ao Simples (prestadoras de serviço, por exemplo), puderam ingressar na sistemática, contudo sendo vedado o recolhimento unificado das contribuições previdenciárias previstas no art. 22 da Lei nº 8.212/91, devendo estas ser pagas na GPS juntamente com os valores descontados dos trabalhadores.A sistemática prevista na LC nº 123/06, criou cinco tabelas de tributação, sendo que as empresas optantes pelo Simples tributadas na forma dos anexos I, II, III e V da LC nº 123/06, recolhem os tributos de forma unificada, nos idênticos moldes da revogada Lei nº 9.317/96, casos em que se justifica a aplicação da Súmula dada a identidade de seu precedente.Porém, em relação as atividades econômicas tributadas na forma do anexo IV (limpeza, conservação, vigilância e construção civil), que, além do recolhimento unificado, também se sujeitam a contribuições patronais previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, a Súmula nº 425 do STJ não parece, que deva ser aplicada de pronto, pela possibilidade de obtenção de valores suficientes para a compensação do produto arrecadado pela retenção previdenciária nos termos do art. 31 da Lei 8.212/91.Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no 5º do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 1º O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 4º Enquadram-se na situação

prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).I - limpeza, conservação e zeladoria; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).II - vigilância e segurança; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).III - empreitada de mão-de-obra; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). Ainda nesse sentido a jurisprudência do TRF da 2ª

Região: **TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE AS FATURAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006.** 1. A empresa prestadora de serviços mediante cessão de mão-de-obra, mesmo inscrita no SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), estará sujeita à retenção dos 11% de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212/91. 2. Recurso de apelação improvido. AC 200851015094439 AC - APELAÇÃO CIVEL - 445303. Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES. TRF 2. QUARTA TURMA ESPECIALIZADA. E-DJF2R - Data: 23/08/2010 -

Página: 191/192 Por fim, o objeto social da autora, conforme consta da documentação juntada as fls. 12/21, se enquadra no Anexo IV da legislação, logo, não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta da ré. Do anteriormente exposto, resta prejudicada a análise do pedido de restituição. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, com fundamento no artigo 20, 3o, do Código de Processo Civil, corrigidos conforme Resolução CJF 134/2010. P.R.I.

0002461-70.2011.403.6100 - BANCO SCHAHIN S/A (SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora nos seus efeitos legais. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

0003893-27.2011.403.6100 - MARILIA VASCONCELLOS FERRAZ DE CAMPOS BRANCO MARTINS X GUSTAVO LIAN BRANCO MARTINS X JOAO BRANCO MARTINS X NEDA LIAN BRANCO MARTINS (SP272502 - TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0007584-49.2011.403.6100 - FERNANDA FERRETTI GARDENAL (SP101955 - DECIO CABRAL ROSENTHAL) X TREVO DE OURO LOTERIAS LTDA (SP091844 - SILVIA MARIA GOMES BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em saneador. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela corré CEF, visto o Contrato de Adesão para Comercialização das Loterias Federais, na categoria Casa Lotérica firmado entre a empresa Trevo de Ouro Loto, fls. 89/102. Fls. 176/177: Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela corré Trevo de Ouro Loterias Ltda - Me. Fls. 178: Defiro a prova testemunhal pleiteada pela autora, bem como o depoimento pessoal das rés. Forneça a autora no prazo de 10 (dez) dias o rol de testemunhas. Fica designada a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 21/03/2012 às 14h00. Intimem-se.

0014610-98.2011.403.6100 - MICHEL COSME SOUSA RIBEIRO (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Regularize o autor a petição de fls. 52/53. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao autor, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0016409-79.2011.403.6100 - JOAQUIM ALEIXO NETO X APARECIDA MENDES DOS SANTOS ALEIXO (SP292515 - ALDRYN AQUINO VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 80/81: Defiro. Promova a Secretaria o desentranhamento do documento de fls. 71 devendo o subscritor retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Cite-se.

0017863-94.2011.403.6100 - LANXESS IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA (SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Por primeiro, não verifico presentes os elementos de prevenção, tendo em vista o disposto na Súmula 235 do STJ, segundo a qual a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Trata-se de Ação Ordinária interposta por LANXESS INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS E PLÁSTICOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL e do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídico-previdenciária que a obrigue a recolher o SAT, considerando o FAP, reconhecendo-se sua ilegalidade e inconstitucionalidade ou, sucessivamente, seja considerado seu valor correto, ou, ao menos, observada sua anterioridade nonagesimal. Requer, ainda, sejam declarados compensáveis os créditos representados pelos recolhimentos indevidos a título do FAP, nas competências de janeiro e fevereiro de 2010, ou sejam os réus condenados na repetição dos referidos

valores. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela embargante não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. De saída, não poderia o Decreto 6.957/09 ter alterado o grau de risco das atividades listadas no rol do seu Anexo V sem a observância dos ditames legais. Não se está a afirmar que o Decreto não poderia determinar os graus de risco (leve, médio e grave) de cada atividade; esta possibilidade já se encontra pacificada na jurisprudência do E. STF. Entretanto, para tal, o Decreto não pode se distanciar das determinações da Lei, à qual está invariavelmente atrelado, sob pena de ilegalidade. Pois bem, o artigo 22, 3o, da Lei 8.212/91, é bastante claro ao estabelecer os parâmetros para a modificação de tal graduação de risco pelo Poder Executivo. Demanda que tal alteração esteja lastreada em estatísticas de acidentes obtidas mediante inspeção, meio idôneo para verificar se uma determinada atividade teve seus riscos aumentados ao longo do tempo. E nem poderia ser de outra forma, na medida em que a alteração dos graus de risco não pode ser realizada aleatoriamente, com o único intuito de aumentar a arrecadação. Tal atuação afetaria a própria hipótese de incidência tributária do tributo em questão. Pois bem, a alteração no Anexo V do Decreto 3.048/99 promovida pelo Decreto 6.957/09 não foi acompanhada de qualquer divulgação de dados que demonstrasse o efetivo aumento de acidentes nas atividades que tiveram seu grau de risco aumentado (e, conseqüentemente, a alíquota do SAT). Sem este substrato, a alteração das alíquotas em questão não encontra fundamento de validade na Lei 8.212/91, afrontando-a e, assim, encontrando-se eivada de ilegalidade. Ainda importa ressaltar que as informações divulgadas pela Portaria Interministerial 254/09 não podem ser consideradas as estatísticas demandadas pela lei comentada. São dados bastante específicos e voltados à configuração do FAP, não havendo qualquer demonstração que tenham decorrido de análise e inspeção de acidentes. Desta forma, deve ser afastada a alteração dos graus de risco e respectivas alíquotas do SAT (agora denominado RAT) trazidas pelo Decreto 6.957/09. Quanto ao FAP, algumas considerações prévias são necessárias. Como é sabido, uma vez editada uma norma esta se desvincula de suas razões iniciais, passando a ser interpretada pelos métodos existentes pelos operadores do Direito. Entretanto, neste trabalho de hermenêutica, a vontade do legislador continua importante, para que não se percam o sentido e razão de ser de uma determinada ordem legal. Assim, as exposições de motivos que acompanham os projetos de Lei e de outros atos normativos primários são de suma importância, permitindo a correta interpretação do ordenamento jurídico como um todo. O FAP foi introduzido pela Medida Provisória 83/02, posteriormente convertida na Lei 10.666/03. Eis as razões invocadas pelo proponente para a instituição de referido mecanismo: (...)31. No art 10, faz-se proposta de flexibilização de alíquotas de contribuição em razão dos desempenhos das empresas na prevenção dos acidentes de trabalho. A preocupação com a saúde e segurança dos trabalhadores constitui-se em um dos temas de mais elevado poder aglutinador. Mesmo reconhecendo que a necessidade de proteger o trabalhador que trabalha em ambiente ou serviço perigoso, insalubre ou penoso é da empresa que assume o risco da atividade econômica e deve responsabilizar-se pelas conseqüências das enfermidades contraídas e acidentes do trabalho sofridos pelos empregados, na prática que as suporta é o Governo, por meio do Ministério da Saúde em relação às despesas médicas e hospitalares e do INSS em relação às incapacidades laborativas, temporárias ou permanentes e às mortes. 32. A proposta visa introduzir mecanismos que estimulem os empresários a investirem em prevenção e melhoria das condições do ambiente de trabalho, mediante a redução, em até 50%, ou acréscimo, em até 100%, da alíquota de contribuição destinada ao financiamento das aposentadorias especiais ou dos benefícios concedidos em razão de acidentes ou de doenças ocupacionais, conforme a sua posição da empresa na classificação geral apurada em conformidade com os índices de frequência, gravidade e custo das ocorrências de acidentes, medidas segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. A participação do CNPS na validação desta metodologia é de fundamental importância devido ao caráter quadripartite (governo, aposentados, trabalhadores e empregadores) da sua composição. (...)Resta claro, assim, que o FAP foi criado com o propósito bem delineado de promover uma maior atuação das empresas na melhoria de seu meio ambiente de trabalho, reduzindo os riscos, com vistas à proteção dos trabalhadores e também à redução dos custos com o tratamento dos acidentados e adoentados em razão do trabalho. Neste aspecto, a iniciativa é louvável, já que, ao permitir redução de até 50% ou aumento de até 100% dos valores pagos a título de SAT, de fato estimula as empresas a investirem mais na segurança do trabalhador. Por outro lado, observe-se que tal norma não foi concebida tendo por fim deliberado gerar maior receita aos cofres da seguridade social; este não é o seu fim e não pode ser sua mola propulsora. Pois bem, tendo em mente as razões para a instituição do FAP, passemos à análise do dispositivo que o criou, a fim de verificar sua regularidade. O artigo 10 da Lei 10.666/03 criou o fator em questão do seguinte modo: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Como é possível notar, a lei delegou ao regulamento a determinação de toda a metodologia para redução ou aumento das alíquotas do SAT, fixando, tão

somente, que o CNPS deveria fazê-lo fincado em quatro critérios: desempenho dentro da atividade econômica, frequência e gravidade dos eventos decorrentes de riscos ambientais e custo para o sistema decorrente de tais eventos. Reconheço haver fundada dúvida quanto à constitucionalidade de tal dispositivo legal. Apesar de não enxergar no FAP um novo tributo, tal qual alegado pela impetrante, não se pode negar que passou a integrar a hipótese de incidência tributária do SAT, uma vez que nada mais fez senão modificar as alíquotas do tributo, que antes eram somente de 1%, 2% ou 3%, para todas as inúmeras possibilidades entre 0,5% e 6%. Assim, a delegação ampla e irrestrita de toda a complexa metodologia para a determinação exata de tais alíquotas, baseada em critérios por demais genéricos e abertos de atividade econômica, frequência, gravidade e custo, tende a afrontar o princípio da tipicidade tributária. De fato, o contribuinte deixa de saber, de forma clara e predefinida, qual será a imposição tributária em relação a ele e quais os fatos que influirão com certeza na determinação do quantum debeat, informações estas que, em razão do firme princípio da legalidade adotado pela Constituição Federal, devem ser veiculadas por lei, sob pena de profunda insegurança jurídica. Entretanto, a formação clara da convicção acerca de tal inconstitucionalidade demanda a profunda análise do direito envolvido, incompatível com este momento processual. Ademais, ainda que não conclua pela inconstitucionalidade inicialmente aventada, a regulamentação do FAP realizada pelas Resoluções MPS/CNPS 1308 e 1309/09 padece de ilegalidade insuperável. Com efeito, várias são as incongruências encontradas e que denotam ausência de razoabilidade e distanciamento dos parâmetros legais na regulamentação, permitindo que o Judiciário se imiscua em seus termos. A consideração no cálculo do FAP de benefícios cuja natureza acidentária está suspensa, aguardando análise de contraprova apresentada afronta os princípios constitucionais do devido processo legal. Se referidos benefícios estão com sua natureza acidentária suspensa por força legal, não é possível sua consideração estatística para cálculo do FAP. Por outro lado, benefícios acidentários que são deferidos tendo por base um mesmo evento (mesma doença, mesmo acidente) não podem ser contabilizados independentemente. De fato, a lei, ao mencionar o critério da frequência dos acidentes, tem por finalidade contabilizar quantos eventos danosos decorreram dos riscos ambientais; computar dois benefícios decorrentes do mesmo evento é o mesmo que computar duas vezes o mesmo acidente, o que é óbvio bis in idem. Quanto ao custo, o método de usar cálculos baseados em projeções de expectativa de vida nos casos de pensão por morte e aposentadoria por invalidez é absolutamente desproporcional, uma vez que não representa o efetivo custo gerado aos cofres públicos, mas uma ficção que onera sem razoabilidade o contribuinte. Por fim, as Resoluções acabaram por adotar alguns outros critérios ao lado dos mencionados, como rotatividade de mão-de-obra e massa salarial, que acabam influenciando no montante do FAP e que não estão previstos na lei, exorbitando, assim, o poder regulamentar. Desta forma, em uma análise superficial própria das decisões transitórias, não deve prosperar a incidência do FAP tal qual concebido para a alteração da alíquota do SAT. Por fim, há perigo de dano de difícil reparação, consubstanciado pelos deletérios efeitos do solve et repete. Consigno, por fim, que há expressa vedação legal a que a compensação seja realizada antes do trânsito em julgado da sentença que a tenha reconhecido como cabível, impossibilitando a antecipação da tutela, conforme consta do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Desta forma, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à nova alíquota do SAT decorrente das alterações trazidas pelo Decreto 6.957/09, assim como da aplicação do FAP, mantendo-se a forma de tributação prévia, devendo os réus absterem-se da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais valores ou punição por seu não recolhimento. Cite-se e intime-se.

0018741-19.2011.403.6100 - VLADIMIR POLETO(SP149130 - ENEAS DE OLIVEIRA MATOS E SP293589 - LUIZ CARLOS DE MATOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para autenticar/declarar autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples. Após, se em termos, cite-se a ré. Assinalo que as custas processuais deverão ser recolhidas conforme portaria 6467/2011 TRF3.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017475-94.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024657-59.1996.403.6100 (96.0024657-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COBRIREL IND/ E COM/ LTDA(SP104699 - CLAUDIO DA SILVA E SP068373 - JOSE CARLOS COELHO)

01. A. em apenso aos autos principais. 02. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. 03. Após, conclusos. 04. Int.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0016274-67.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023727-84.2009.403.6100 (2009.61.00.023727-2)) ANTONIO DEGURMENDJIAN(MG130744 - LIVIA CARLA DE MATOS BRANDAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Trata-se de exceção de suspeição dirigida contra mim, tendo em vista decisão proferida à fl. 371 do autos principais, de no 2009.61.00.023727-2, cuja cópia segue, que determinou a intimação do excipiente para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Inicialmente, as causas de suspeição estão elencadas no artigo 135 do Código de Processo Civil, abaixo reproduzido: Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando: I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes; II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau; III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes; IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio; V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes. Parágrafo único. Poderá ainda o

juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo. Nenhuma das causas mencionadas se observa nos presentes autos. Não conheço, nem tenho qualquer relação com qualquer das partes, nem tenho qualquer interesse no resultado da demanda. Em verdade, insurge-se o excipiente contra uma decisão meramente técnica prolatada no bojo do feito, contra a qual não manejou o recurso apropriado no momento oportuno. Vejamos. Em 04/11/2010 foi prolatada sentença na ação em que pedia o excipiente indenização por perdas e danos em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL e COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, através da qual foi reconhecida a prescrição da pretensão veiculada nos autos. Referida sentença foi publicada em 19/11/2010 (seguem cópias). Em 25/11/2010 foram opostos pelo excipiente embargos de declaração contra referida sentença, sendo que tais embargos foram rejeitados em 01/12/2010, decisão publicada em 15/12/2010, conforme documentos anexados com a presente manifestação. Em 12/01/2011 apresentou o excipiente recurso de apelação, sendo que, conforme se observa de fls. 333/334 dos autos principais, cujas cópias igualmente são ora juntadas, o recolhimento das custas deu-se através de guia inadequada para tal fim. Verificando o Juízo a boa-fé do autor no recolhimento das custas, em despacho proferido em 19/01/2011 e publicado em 15/02/2011, determinou a intimação deste para que promovesse a adequação do recolhimento das custas, através de GRU, em conformidade com os provimentos administrativos da Justiça Federal, ainda esclarecendo que a data do recolhimento a ser considerada seria a primeira, da guia DARF incorretamente utilizada pelo autor. Ora, somente da leitura deste despacho já se demonstra não haver qualquer interesse de prejuízo à parte autora por mim, afirmação esta leviana e sem fundamentos. Com efeito, mesmo tendo sido recolhidas as custas de maneira errada, diversa da determinada pelos regulamentos da Justiça Federal, regulamentos estes que devem ser amplamente conhecidos pelos advogados no exercício de sua atuação, para o fiel desempenho de suas funções, verificou-se sua boa-fé e concedeu-se prazo para a regularização de tal recolhimento, sendo já de antemão esclarecido que esta regularização deveria ser interpretada retroativamente. Ocorre que a parte autora, ora excipiente, deixou transcorrer in albis o prazo para a referida regularização, conforme a certidão de fl. 354-verso. Assim sendo, outra consequência não houve senão deixar de receber a apelação interposta, uma vez que deserta, decisão esta proferida em 29/03/2011 e devidamente publicada no Diário Eletrônico em 06/04/2011, conforme cópias que seguem. Vê-se, portanto, que, diferentemente do alegado pelo excipiente, não foi sem motivos e sem fundamentos o não recebimento da sua apelação, muito menos lastreado em qualquer sentimento de parcialidade que de forma alguma é nutrido por esta magistrada; foi tão somente baseada em questões técnicas e processuais: o recolhimento das custas não se deu adequadamente e, devidamente instada a corrigir o erro, a parte autora ficou-se inerte, tornando deserto seu recurso. Além disso, poderia o excipiente contra esta mesma decisão que não recebeu o seu recurso, ou mesmo a decisão que determinou a regularização do recolhimento das custas, ter interposto o recurso cabível; entretanto, conforme atesta a certidão de fl. 355-verso, mais uma vez permaneceu inerte, não fazendo uso de nenhum instrumento à sua disposição pelas normas processuais civis. Ora, não havendo a interposição de recurso pela parte autora contra a decisão que não recebeu sua apelação, a sentença proferida transitou em julgado em 06/07/2011 (certidão de fl. 370). Havendo condenação em honorários de sucumbência, iniciou-se a execução, com a determinação de intimação da parte autora para pagamento à fl. 371. Assim, repita-se, é facilmente verificável que o início da execução resultou de mais uma decisão técnica; uma vez transitada em julgado a sentença em que houve a condenação em honorários, por inércia da parte em socorrer-se das vias processuais à sua disposição, a decorrência prevista na legislação é a execução de tal condenação. Por outro lado, a condenação da parte vencida em honorários sucumbenciais é igualmente prevista em nosso ordenamento jurídico, sendo dever do magistrado realizá-la na sentença. A legislação igualmente não faz distinção, no caso dos autos, se o vencedor é ente público ou privado; os honorários sucumbenciais são devidos pelo vencido em qualquer hipótese, inclusive quando os advogados são públicos, sendo que, nesta hipótese, os valores são dirigidos ao ente a que este pertence, conforme reiterada jurisprudência do E. STJ. Mesmo nos casos em que a parte é destinatária de Assistência Judiciária Gratuita a condenação é realizada, ficando tão somente seus efeitos suspensos enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Assim, esta condenação não demonstra qualquer predileção por esta ou aquela parte por esta magistrada, mas tão somente a aplicação da lei. Pelo exposto, por não entender presentes quaisquer causas que demonstrem minha suspeição no presente caso e nos termos do artigo 313 do Código de Processo Civil, REMETAM-SE os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região para a solução da presente exceção, com as nossas homenagens.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0015425-95.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007047-53.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FRANCISCO NORBERTO NUNES BARRETO(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA E SP273192 - RENATO MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos. A União Federal apresenta a presente impugnação ao valor da causa, alegando que o autor da ação ordinária pretende a suspensão da eficácia do arrolamento administrativo de bens e direitos realizado através do Processo de Arrolamento nº 13896.001452/2010-01 e que o valor consolidado pelos processos administrativos correlatos é de R\$ 1.881.581,09, valor este que deveria ser o atribuído à causa. Não obstante, teria o autor atribuído a quantia de R\$ 100.000,00, sem qualquer fundamento ou razão de ser. O autor manifesta-se informando que a inicial já foi emendada e o valor da causa foi corrigido para R\$ 2.091.151,03. Todavia, concorda com a fixação do valor pretendido pela impugnante. É o relatório. Fundamento e Decido. O valor da causa deve, sempre que possível, representar o valor econômico do pedido, com o escopo de servir como justo parâmetro na fixação das custas processuais e honorários advocatícios. No caso em tela, comprovou a impugnante que o valor da dívida garantida pelo arrolamento de bens que pretende o autor seja anulado é de R\$ 1.881.581,09. Dessa forma, e diante da concordância do impugnado com o valor

apresentado pela União, este deve prevalecer. Isto posto, acolho a presente Impugnação ao Valor da Causa e fixo o valor da causa em R\$ 1.881.581,09 (um milhão, oitocentos e oitenta e um mil, quinhentos e oitenta e um reais e nove centavos). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, oportunamente, arquivem-se estes autos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0692936-24.1991.403.6100 (91.0692936-2) - CORREIO POPULAR S/A(SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA E SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2002.03.00.037285-2 para que requeiram o que de direito. Intimem-se.

Expediente Nº 6271

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013594-17.2008.403.6100 (2008.61.00.013594-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X WAGNER ESPOSITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER ESPOSITO
Preliminarmente, intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 137. Considerando a ordem judicial de bloqueio de transferência de veículo realizada a fls. 138/139, determino à Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação do veículo automotor com restrição já registrada. Deverá o Oficial de Justiça Avaliador intimar o executado da penhora realizada, bem como, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à penhora, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º do CPC. Deverá, ainda, nomear o executado ou seu representante legal como depositário do bem penhorado, dispensado o registro da penhora nos órgãos competentes em função da ordem judicial efetivada. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7546

MONITORIA

0010693-42.2009.403.6100 (2009.61.00.010693-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LATICINIOS E ROTISSERIE MERLIM MORALES LTDA - ME X MARIA CRISTINA LUCCHESI

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 21/11/2011 às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000625-04.2007.403.6100 (2007.61.00.000625-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LGS ACUSTICA IND/ E COM/ LTDA X HUGUES MARIE JACQUES SERRES X LAIDE PEREIRA MARTINS SERRES(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA)

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 21/11/2011 às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015462-06.2003.403.6100 (2003.61.00.015462-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO MARTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO MARTIN(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 21/11/2011 às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP

0029013-53.2003.403.6100 (2003.61.00.029013-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDSON SADATOSHI KOGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON SADATOSHI KOGA

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 21/11/2011 às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP

Expediente Nº 7547

CAUTELAR INOMINADA

0016427-03.2011.403.6100 - JOSE TIBURCIO DOS SANTOS(SP107730 - FERNANDO YAMAGAMI ABRAHAO E SP038004 - JOSE PAULO ADORNO ABRAHAO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3506

ACAO CIVIL PUBLICA

0013474-71.2008.403.6100 (2008.61.00.013474-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X INSTITUTO BARAO DE MAUA DE DEFESA DE VITIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAU FORNECEDORES(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Vistos.Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal, em que requer a condenação do réu a ressarcir o valor cobrado dos seus correntistas para a compensação de cheques de pequeno valor, bem como indenização no montante de duas vezes o valor cobrado ou no valor de R\$ 20.000.000,00, o que for maior, a ser revertido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos - FDD. Foram juntados documentos de fls. 12/111. Sustenta a ilegalidade da cobrança da taxa para a emissão de cheques em valores reduzidos, tendo em vista que não há prestação de serviço aos consumidores. A compensação de cheques beneficia as próprias instituições financeiras, pois ao final de cada dia cada instituição transfere às suas congêneres apenas as diferenças entre o valor total das ordens de pagamento contra si emitidas e aquelas recebidas pelas demais instituições em seu favor. A Resolução 3518/07 passou a vedar a cobrança da tarifa impugnada, mas as resoluções anteriores não traziam tal previsão expressa. Ainda assim, a cobrança da tarifa sempre violou as normas protetivas do CDC, na medida em que é evidente a prática abusiva, pois há exigência de vantagem manifestamente excessiva, nos termos do artigo 6º, IV c.c artigo 39, V, do CDC. Sua previsão contratual não afasta a nulidade da cobrança, conforme previsão no artigo 51, IV e XV do CDC.Por fim, sustenta violação ao princípio da isonomia, pois a cobrança incide apenas sobre a compensação de cheques de pequeno valor, o que demonstra que a intenção dos Bancos era desestimular o uso de cheques para pagamentos de baixo valor. Às fls. 121/124 o INSTITUTO BARÃO DE MAUÁ DE DEFESA DE VÍTIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES requereu seu ingresso na lide como litisconsorte ativo. O Ministério Público Federal requereu a intimação do instituto para demonstrar a correspondência entre suas finalidades institucionais e a proteção ao consumidor, o que foi atendido às fls. 162/166. O Ministério Público Federal não se opôs ao seu ingresso (fls. 285), assim como o réu (fls. 335). O Instituto Barão de Mauá foi admitido como litisconsorte ativo às fls. 335.O BACEN manifestou seu desinteresse no feito às fls. 143/146. O réu apresentou contestação de fls. 221/246 e documentos de fls. 247/275, sustentando preliminarmente a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal. No mérito, alegou que a cobrança impugnada jamais sofreu qualquer restrição pela CMN ou pelo BACEN e que até a edição da Resolução 3518/07 não havia qualquer vedação à sua cobrança, sendo, portanto, legal a exigência da tarifa.O Ministério Público Federal manifestou-se sobre a contestação às fls. 280/284. O Instituto Barão de Mauá manifestou-se às fls. 324/333, sustentando a abusividade da cobrança.Às fls. 348/350 foi reconhecida a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, determinando-se a redistribuição do processo a uma das Varas Estaduais. Contra

esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 352/361), tendo sido concedido efeito suspensivo ao recurso (fls. 364/365). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal. A Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 129, confere expressamente ao Ministério Público legitimidade ativa para propor ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, e de outros interesses difusos e coletivos. A alegação de que o interesse defendido é estritamente pessoal e desprovido de relevância social não tem qualquer fundamento. A cobrança de tarifa bancária ilegal atinge toda a coletividade, ainda que cada um dos prejudicados seja determinável. Logo, é evidente a legitimidade do Ministério Público para promover ação em defesa dos consumidores correntistas de Bancos. No mérito o pedido é improcedente. A presente ação busca o ressarcimento dos valores referentes à taxa de compensação de cheques de valor reduzido exigida pelo réu no período anterior à edição da Resolução 3518/07 do BACEN, que passou a vedar tal cobrança, bem como indenização a ser revertida ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos - FDD. Contudo, não verifico a alegada ilegalidade da cobrança, na medida em que inexistia qualquer vedação legal à época, além de haver expressa previsão contratual de sua cobrança. Conforme informado pelo BACEN na representação nº 1.34.001.004794/2005-50, promovida pelo Ministério Público Federal, todos os contratos trazem as informações quanto ao valor, fato gerador e periodicidade das tarifas cobradas pela prestação de serviços em geral, inclusive a tarifa exigida em razão da compensação de cheques de valores reduzidos. Ao contrário do alegado, não vislumbro qualquer nulidade contratual. A obrigação não é abusiva nem coloca o consumidor em desvantagem exagerada, pois a emissão de cheques, qualquer que seja o valor, não é imposta ao consumidor, nem se trata de prática necessária, pois as instituições financeiras colocam à disposição dos correntistas outros mecanismos para a realização de pagamentos, inclusive mais seguros. Assim, o consumidor tem a faculdade de optar entre a emissão de cheques ou a realização de pagamentos por meio de cartões magnéticos ou pela internet. Na medida em que a emissão de cheques de valor reduzido se mostrou mais onerosa em razão da cobrança da tarifa, é evidente que os correntistas buscaram outras formas de realizar pagamentos de pequeno valor. Só haveria ilegalidade se os bancos não disponibilizassem formas alternativas para a realização desses pagamentos, impondo indiretamente a utilização do serviço de compensação. É certo que os Bancos buscaram desestimular os correntistas a emitir cheques, especialmente de pequenos valores, em razão do custo que o sistema de compensação de cheques representa para as instituições, bem como em razão do risco de falsificação neste tipo de operação, cuja responsabilidade inegavelmente é sempre da instituição financeira. Contudo, não verifico a ilegalidade sustentada pelos autores, pois toda e qualquer empresa busca reduzir custos e riscos. Na medida em que não havia qualquer vedação legal ou infralegal para a cobrança e considerando a expressa previsão contratual, mostra-se lícita a cobrança da tarifa impugnada. Ainda que o serviço seja prestado em benefício das próprias instituições financeiras, trata-se de custo da empresa, e como tal, será repassado aos consumidores. Não há violação ao princípio da isonomia, pois embora a compensação de qualquer valor de cheque tenha o mesmo custo, é evidente que quando se trata de cheques de valor reduzido, a diferença entre o custo e o benefício decorrente da compensação torna a operação desinteressante para as instituições financeiras. Por outro lado, ao retirar do sistema de compensações os cheques de valor reduzido, o custo operacional diminui e o banco recebe as ordens de pagamento por outros meios, não havendo qualquer prejuízo aos correntistas. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a realização do negócio não podem os consumidores pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas as cláusulas contratuais mais benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a conseqüente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda sociedade. Assim, a cobrança da tarifa não está em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor, como alegado. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para o reconhecimento da nulidade alegada. Realmente há pontos que geram certa desvantagem aos consumidores, mas tais pontos foram aceitos para a realização do contrato que pretendiam. Em todo contrato, até mesmo de consumo, há vantagens e desvantagens para ambas as partes. A legislação protetiva do consumidor só permite a exclusão ou alteração judicial das cláusulas contratuais que causem excessiva desvantagem aos consumidores, o que não é o caso. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Quanto aos honorários advocatícios, na Ação Civil Pública o ônus da sucumbência subordina-se a um duplo regime. Caso vencida a parte autora, aplicam-se especificamente os artigos 17 e 18 da Lei nº. 7.347/85, cuja finalidade é evitar a inibição dos legitimados ativos na defesa dos interesses transindividuais e caso vencida a parte ré, aplica-se o artigo 20 do Código de Processo Civil, na medida em que, à míngua de regra especial, emprega-se a lei geral. Desta forma, deixo de fixar qualquer condenação a título de honorário e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo,

MONITORIA

0013182-86.2008.403.6100 (2008.61.00.013182-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X FERNANDA DA SILVA BAGLI X LUIZ CELSO BERTACO BAGLI X CLEIDE APARECIDA VENCESLAU BAGLI(SP140019 - SILVIA ROSA GAMBARINI E SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)

Vistos. O acordo firmado às fls. 173/174, torna a ação sem objeto. Diante disso, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos limites do que foi acordado, inclusive no que se refere a honorários, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0009571-91.2009.403.6100 (2009.61.00.009571-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUZA(SP254181 - EMERSON CARVALHO PINHO E SP247384 - ALVARO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARÃES) X HELTON JANDER ANDRADE DOS SANTOS(SP254181 - EMERSON CARVALHO PINHO E SP247384 - ALVARO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARÃES) X LISBOA DE SOUZA

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, invocando os artigos 1.102a. e seguintes do CPC, ajuizou ação monitória em face de MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUZA, HELTON JANDER ANDRADE DOS SANTOS e LISBOA DE SOUZA, requerendo, com base no contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES e respectivos aditamentos (fls. 08/31), acompanhado dos demonstrativos de débito de fls. 32/42, o pagamento da soma em dinheiro igual a R\$ 33.112,00 (trinta e três mil, cento e doze reais) em 05/08/2009.Expedido o mandado monitório e citados os requeridos HELTON JANDER DOS SANTOS, MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUZA apresentaram às fls. 96/104, fls. 105/114, respectivamente, embargos à monitória, nos quais demandam a aplicação de juros capitalizados e superiores ao legalmente permitido, os juros de mora, a ilegalidade da Tabela Price e a aplicação do CDC, além da impossibilidade da manutenção de seus nomes nos cadastros de inadimplentes.O co-réu LISBOA DE SOUZA não apresentou embargos (fls. 155).Houve impugnação aos embargos (fls.158/169 e 170/181).No curso deste processo, os réus promoveram a ação revisional n 0021485-55.2009.403.6100 em face da CEF, tendo sido distribuída perante a 13ª Vara Federal. Reconhecida a conexão com a presente ação monitória, foi determinada a remessa dos autos para esta 6ª Vara Federal Cível, para julgamento conjunto (fls. 92). É o relatório. Decido.A ação monitória proposta está aparelhada com o contrato de adesão ao crédito direto firmado entre as partes, acompanhado dos demonstrativos de débito, contendo, portanto, prova escrita sem eficácia de título executivo, hábil para autorizar o manejo deste instrumento processual, conforme entendimento consagrado na súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça. A ação monitória exige prova documental literal, ou seja, é necessária prova escrita em que conste uma obrigação de pagar ou de dar. Esse documento não gera a certeza do crédito, pois não se trata de um título executivo, mas é necessário que demonstre a probabilidade do direito afirmado pelo autor, é necessária a demonstração da liquidez e da exigibilidade do crédito alegado.Logo, tendo em vista a apresentação de prova escrita literal que indica a exigibilidade do crédito alegado, o procedimento adotado é adequado para os fins pretendidos pela autora. Houve reconhecimento de conexão de ações, determinando-se a reunião dos processos, tendo em vista que a causa de pedir remota em ambas é a mesma, ou seja, o contrato de crédito educativo.Os embargantes alegam em ambas as ações a nulidade do contrato de financiamento, tendo em vista a aplicação de juros capitalizados e superiores ao legalmente permitido, os juros de mora, a ilegalidade da Tabela Price e a aplicação do CDC, além da impossibilidade da manutenção de seus nomes nos cadastros de inadimplentes. Contudo, tais questões já foram analisadas na ação ordinária nº 0021485-55.2009.403.6100, prejudicial em relação a esta monitória, de forma que sua reanálise neste processo resta prejudicada. Observe que na sentença proferida na ação ordinária conexa foi reconhecido o cumprimento regular do contrato pela CEF e a inexistência de qualquer nulidade ou ilegalidade contratual. Assim, as alegações reiteradas nesta ação já foram analisadas e afastadas em sentença.Como já exposto acima, o contrato de crédito educativo acompanhado dos demonstrativos de débito, configura prova escrita sem eficácia de título executivo. É por isso que a presente ação monitória é a adequada para o caso. Se o credor já dispusesse de título representativo de crédito líquido, certo e exigível, não teria interesse na propositura de ação monitória, mas tão somente de ação executiva.

DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito os embargos dos réus com fundamento no artigo 1.102c, parágrafo 3º e julgo procedente a ação monitória, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de pagar o valor de R\$ 33.112,00 (trinta e três mil, cento e doze reais) atualizado até 05/08/2009, descontadas as prestações recolhidas de acordo com a tutela antecipada concedida no processo n. 0021485-55.2009.403.6100 e com os devidos acréscimos contratuais, restando convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, 3, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor do principal, ficando suspensos por força do disposto no art. 12, parte final da Lei 1060/50.Traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação ordinária n 0021485-55.2009.403.6100.P.R.I.C.

0007378-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINA JANE RABELO DE ARAUJO

Vistos.Em face do acordo noticiado às fls. 48, comprovado pelo Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida - CONSTRUCARD (fls.49/51), HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada, para que se produzam os efeitos de direito, julgando EXTINTO O FEITO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, a teor do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios, custas e despesas processuais na forma acordada.Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/15, desde que substituídos por cópias. Alerto que o advogado para retirar os originais, mediante recibo nos autos, deverá estar devidamente constituído. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029445-09.2002.403.6100 (2002.61.00.029445-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011740-95.2002.403.6100 (2002.61.00.011740-5)) NELSON LOUREIRO DE OLIVEIRA X UZELINA KALIL DE OLIVEIRA(SP038942 - ALFEU CUSTODIO E SP143091 - CEZAR RODRIGUES E SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI) X RIO BRAVO INVESTIMENTOS S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X ANHEMBI - TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SAO PAULO S/A(SP186876 - SIMONE APARECIDA

VICENTINI E SP133743 - LUCIANA NUNES DE ABREU E SP189125 - JOSÉ DANIEL MONTEIRO MOREIRA) X CIESP - CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP046060 - SERGIO LUIZ GRAF) X ALCANTARA MACHADO PROMOCOES DE NEGOCIOS S/A X SAO JOSE - CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X CLAMAG EMPREENDIMENTOS S/A X MACPLAN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA X NOSSA SENHORA DO BOM CONSELHO LTDA(SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA E SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Vistos.Trata-se de tempestivos embargos de declaração opostos por SÃO PAULO TURISMO S.A, alegando omissão e obscuridade em relação a abrangência da extinção da execução.É o relatório. Decido.Conforme restou absolutamente claro na sentença de fls. 2069, foi extinta a execução, ante o pedido de fls. 2065/2066, somente em relação a Municipalidade de São Paulo.Assim, não reconheço a existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada a ensejar a oposição de embargos declaratórios nos termos do artigo 535 do CPC.Para os fins acima expostos, os embargos de declaração ficam REJEITADOS.P.R.I.C.

0005588-26.2005.403.6100 (2005.61.00.005588-7) - ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA(SP103297 - MARCIO PESTANA E SP158794 - KELLY CRISTINA COVELLI RODRIGUES E SP182081A - MARIA CLARA DA SILVEIRA V ARRUDA MAUDONNET) X UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos.Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver erro material e omissão na sentença de fls. 850/854.A embargante requer que seja sanado erro material no segundo parágrafo de fl. 853, para que conste que o montante devido no valor de R\$ 2.103.422,32 refere-se a saldo credor de imposto de renda e não retenção do imposto de renda. Requer ainda que seja sanada a omissão quanto aos critérios de fixação do termo inicial dos juros e da correção monetária, pois o crédito deve ser acrescido da variação da taxa Selic, desde a data da apuração do crédito de IRPJ, até a data do seu efetivo recebimento.Discute também o arbitramento da verba honorária fixada em 5% do valor da causa, pois corresponde a cerca de 0,06% do valor total da condenação (honorários de R\$ 13.657,90 em relação a uma condenação total de R\$ 22.397.670,59), devendo ser fixada no percentual entre 10% e 20% da condenação efetivamente. É o relatório do necessário. Decido.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).A r. Sentença padece em parte das anomalias que o recurso aponta.Em relação ao parágrafo segundo das fls. 853, foi reconhecida a retenção indevida de imposto de renda na fonte no valor de R\$ 2.103.422,32, e o direito à compensação administrativa, não havendo qualquer erro material, buscando na verdade à embargante adaptar o julgado ao seu entendimento. Contudo, verifico o erro material na fixação dos honorários, pois tomou como base o valor da causa, quando deveria ter sido considerado o valor da condenação. Assim, acolho os embargos nesta parte para fixar os honorários advocatícios em 5% do valor da condenação.Verifico ainda a ocorrência da omissão alegada, pois não foram fixados os critérios e o termo inicial dos juros e da correção monetária. Assim, acolho parcialmente os embargos, passando a constar na fundamentação e dispositivo da sentença: (...)O valor a ser compensado deverá ser corrigido nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, incidindo, por conseguinte, a taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Até porque, entender-se diferentemente seria beneficiar o Fisco em detrimento do sujeito passivo, o qual fica sem os valores que lhe pertenceriam, enquanto o fisco pode deles valer-se, mesmo sem ser o titular legal.DISPOSITIVO pelo exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido, para anular o crédito inscrito de IRPJ do ano-base 1995 - exercício 1996, bem como para reconhecer o direito da autora à compensação administrativa da diferença entre o valor do imposto de renda retido na fonte e o efetivamente devido no ano-calendário de 1995 - exercício 1996, corrigido conforme fundamentação acima.Arcará a ré com o pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 5% do valor da condenação, atualizado monetariamente.Os depósitos judiciais realizados pela autora deverão permanecer em conta até o trânsito em julgado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do art. 475, do CPC.No mais persiste a sentença tal como foi lançada.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Int.

0021485-55.2009.403.6100 (2009.61.00.021485-5) - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUZA X HELTON JANDER ANDRADE DOS SANTOS(SP254181 - EMERSON CARVALHO PINHO E SP247384 - ALVARO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Vistos.Trata-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do contrato de financiamento estudantil firmado com a ré. Requereu antecipação de tutela para impedir a inclusão de seus nomes nos cadastros de inadimplentes, mediante depósito judicial dos valores incontroversos. Juntados os documentos de fls. 22/65.Alega ser necessária a revisão do contrato tendo em vista a aplicação de juros capitalizados e superiores ao legalmente permitido, os juros de mora, a ilegalidade da Tabela Price e a aplicação do CDC. Decisão deferindo parcialmente a tutela às fls. 74/76. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 116/121), com deferimento de efeito

suspensivo. Citada, a CEF ofertou contestação de fls. 93/106 e documentos de fls. 107/114, arguindo preliminarmente a conexão. No mérito sustentou que as normas atinentes aos contratos de crédito educativo são fixadas por lei, a inaplicabilidade do CDC, a ausência de cláusula contratual prevendo juros superiores à taxa legal e o cumprimento regular do contrato. A União Federal em sua defesa (fls. 123/129) alega a ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a total improcedência do pedido, indeferindo-se a modificação do valor da parcela contratada. Houve réplica. Às fls. 158 foi determinada a remessa dos autos a esta 6ª Vara Federal Cível, tendo em vista a conexão com a ação monitória n 0009571-91.2009.403.6100, sendo recebidos às fls. 161. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União Federal, pois o exercício de competência legislativa regulamentar do Ministério da Educação e do Conselho Monetário Nacional não a legitima para este feito, tendo em conta, sobretudo que aqui se discute a revisão de cláusulas contratuais, devendo participar da lide apenas as partes que compõem dita avença. No mérito, o pedido é improcedente. O Crédito Educativo é modalidade sui generis de financiamento, compreendendo: período de utilização do crédito; período de carência e período de amortização. Trata-se de um programa governamental de cunho social, destinado a alunos universitários que se encontram em situação de carência ou não possuam, momentaneamente, condições de custear as despesas com o ensino superior. Este programa de financiamento se dá através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001, e a concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. Não há relação de consumo entre a CEF e o estudante que adere ao programa de crédito educativo porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário. A CEF é mera operadora do FIES, não utiliza recursos próprios, mas aqueles repassados pelo MEC para a concessão de crédito aos estudantes necessitados. O Superior Tribunal de Justiça, em sua 2ª Turma, já se pronunciou sobre a matéria, verbis: ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO. NATUREZA JURÍDICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. 2. Contrato disciplinado na Lei 8.436/92, em que figura a CEF como mera executora de um programa a cargo do Ministério da Educação, o qual estabelece as normas gerais de regência e os recursos de sustentação do programa. 3. Recurso especial desprovido. (REsp nº 625904/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 28.06.2004, p. 296) Assim, não se tratando de uma relação de consumo, resta prejudicado todo o pleito que se ampara sob a égide do código consumerista. O Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) foi instituído pela Medida Provisória 1.827/99, de 27 de maio de 1999, em substituição ao Programa de Crédito Educativo. Sucessivas Medidas Provisórias passaram a regular a matéria, até o advento da Lei n 10.260, de 12 de julho de 2001, que substituiu a MP 1.865-4/99, conferindo o mesmo tratamento ao manejo dos juros e amortização. Os autores alegam a nulidade do contrato. Contudo, não foi demonstrada qualquer causa que justifique tal alegação. Na elaboração do contrato foram observados todos os pressupostos de validade: partes capazes, objeto lícito, possível e determinado, e foi observada a forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Também não foi demonstrado qualquer vício no curso do contrato que possa invalidar o negócio pactuado. Logo, não há qualquer fundamento que justifique a pretensão de anular unilateralmente qualquer das cláusulas contratuais e desconstituir o crédito cobrado. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, o autor questione o que livremente foi aceito, até porque, tinha liberdade para fechar ou não o negócio. O contrato foi realizado sem qualquer vício de consentimento, não cabendo ao judiciário substituir a vontade de um dos contratantes, pois o contrato exerce força vinculante entre eles, salvo no caso de ilegalidade. A pretensão de limitar a taxa de juros não encontra respaldo sequer nos argumentos lançados na inicial. Como reconhecido pelos próprios autores, há expressa autorização legal para o Conselho Monetário Nacional estipular a taxa de juros a ser aplicada nos contratos de crédito educativo. Assim, não há que se falar em violação ao princípio da estrita legalidade, além do que a fixação da taxa de juros em qualquer tipo de contrato bancário representa medida reguladora do mercado. Os atos infralegais que fixam juros de mais de 6% ao ano não são atos autônomos, pois há lei precedente que estabelece os parâmetros para que os atos normativos do Poder Executivo possam ser praticados. A CEF observou os parâmetros legais, não havendo razão para a alteração judicial dos juros contratados entre as partes. Assim, os juros de 9% ao ano cobrados pela ré são admissíveis, pois não há vedação legal quanto à sua cobrança. A limitação da taxa de juros prevista na Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras, que possuem legislação própria, além do que é superior ao fixado no caso concreto. Da mesma forma, a limitação constitucional da taxa de juros de 12% ao ano, revogada pela EC 40/03, também previa limite superior ao fixado nos contratos em exame. A alegada capitalização de juros decorreu da inadimplência dos autores, que deixaram de liquidar as parcelas de juros contratadas. Consta que os autores encontram-se inadimplentes desde dezembro de 2007. Somente quando os juros não são pagos ou são superiores ao valor da parcela paga, o que não se verifica no contrato em análise, ocorre a capitalização de juros, uma vez que nestas situações os juros excedentes são incorporados ao capital. Observo que ainda que se verificasse a capitalização de juros durante o cumprimento regular do contrato, o que não é o caso, não há ilegalidade a ensejar a nulidade pretendida, uma vez que seria consequência do sistema contratado. A pretensão de ter excluída tal sistemática não tem fundamento econômico, pois em qualquer aplicação financeira há a incidência de correção monetária e juros sobre o capital, mês a mês. Os consumidores exigem juros capitalizados nas suas aplicações financeiras, mas questionam a mesma prática quando assumem a posição de mutuários nos contratos de empréstimo bancário. Além disso, por força da MP 1963-17/2000 e reedições, há autorização expressa para a capitalização mensal nos contratos de

mútuo bancário celebrados a partir de 31 de março de 2000, desde que contratados, evidentemente. Afasto também a alegação de nulidade da Tabela PRICE. Não há qualquer ilegalidade na aplicação deste sistema de amortização. A inversão na forma de amortização pretendida pelos embargantes, ou seja, primeiro amortizar a prestação e depois corrigir o saldo, descaracterizaria por completo o Sistema PRICE, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados. Deve-se observar a mesma metodologia aplicada nas fontes dos recursos, em que a amortização é realizada sobre os valores já corrigidos. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendia, não pode o mutuário pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas as cláusulas contratuais mais benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a conseqüente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda sociedade. Quanto à aplicação de juros moratórios, também impugnados pelos autores, não vislumbro qualquer ilegalidade, uma vez que previstos contratualmente e autorizados pelas leis específicas. Tal pretensão não seria cabível nem mesmo nas relações de consumo, o que não é o caso, como já exposto. Assim, tendo em vista a inexistência de qualquer causa de nulidade ou anulabilidade contratual, bem como o cumprimento regular do contrato pela CEF, o pedido de revisão contratual formulado pelos autores não pode ser acolhido. A cobrança pela CEF dos valores referentes ao contrato de crédito educativo, bem como a inclusão dos nomes do devedor principal e de seus fiadores nos cadastros de inadimplentes, representam o exercício regular dos direitos de credor. **DISPOSITIVO** Diante do exposto: a) extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil em relação a União Federal; b) julgo improcedente o pedido em relação a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 269, I, do CPC, extinguindo o processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 20% do valor dado à causa, a ser rateado em igual proporção entre as réis, observado o disposto no artigo 12, parte final da Lei 1060/50. Custas ex lege. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação monitoria n 0009571-91.2009.403.6100. P. R. I.

0006498-77.2010.403.6100 - FRIGORIFICO BERTIN LTDA (SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, proposta por FRIGORÍFICO BERTIN LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que requer o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 49, parágrafo 1º, da IN/RFB nº 900/2008 e de quaisquer outras regras previstas na legislação ordinária e em atos administrativos, que estabeleçam a compensação de ofício de débitos incluídos em parcelamento tributário com créditos a serem ressarcidos pelo fisco, sendo-lhe declarado o direito de manter o pagamento regular das parcelas de PAES e o recebimento do seu crédito presumido de IPI reconhecido no Processo Administrativo nº 11831.000620/99-7. Requereu antecipação de tutela para suspender os efeitos da intimação nº 2222/2009 expedida pela DERAT/SP, mantendo os pagamentos dos débitos incluídos no Parcelamento Especial - PAES, sem a realização da compensação de ofício pretendida pelo fisco. Alega que a Lei nº 10.684/03 não prevê a possibilidade da compensação de ofício com débitos tributários parcelados, exceto quando há exclusão do PAES. Sustenta a ofensa aos princípios constitucionais da segurança jurídica, da moralidade administrativa e da boa-fé. A União Federal apresentou contestação às fls. 311/338 e documentos de fls. 339/446, sustentando que a Lei nº 9430/96 delegou à Secretaria da Receita Federal a competência para estabelecer o procedimento de utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos de maneira a organizar os seus atos, através do Decreto-Lei nº 2287/86, da IN/SRF nº 900/08 e posteriormente a Lei nº 11.196/05, no seu artigo 114, autorizou o procedimento discutido nos autos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 471/473). Foram opostos embargos de declaração (fls. 499/502), rejeitados (fls. 503). Réplica de fls. 476/497. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há preliminares a serem analisadas. No mérito, o pedido é improcedente. Pretende a parte autora o aproveitamento imediato de créditos decorrentes de ressarcimento do IPI, afastando a compensação de ofício realizada administrativamente com débitos incluídos no parcelamento (PAES). A pretensão do autor não pode ser acolhida, pois não verifico a alegada inconstitucionalidade ou ilegalidade da compensação de ofício pretendida pelo fisco. O artigo 114 da Lei 11.196 alterou a redação do artigo 7º do Decreto-lei 2287/86, determinando à Receita Federal a verificação prévia de débitos do contribuinte ao proceder à restituição de tributos. O parágrafo 1º do mesmo artigo determina: existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. Por sua vez, a Lei nº 9430/96, no seu artigo 73 dispõe: Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte: I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir; II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição. Em observância aos ditames da legislação tributária federal, foi criada a Instrução Normativa nº 900/08 que normatizou a compensação de ofício: Art. 49. A autoridade competente da RFB, antes de proceder à restituição ou ressarcimento de tributo, deverá verificar a existência de débitos em nome do sujeito passivo no âmbito da SRF e da PGFN. Parágrafo 1º: Verificada a existência de débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento (...) o valor da restituição ou ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício. No presente caso, ainda que a exigibilidade dos débitos esteja suspensa em razão de parcelamento tributário, cabível a compensação de ofício, pois não há controvérsia quanto à existência ou ao valor devido, já que expressamente reconhecido pelo autor ao incluí-lo no parcelamento. Ao contrário do sustentado

pelo autor, a norma infralegal não extrapolou o comando legal, não houve criação de nova obrigação, mas simples regulamentação para sua execução. A inclusão de débitos em programas de parcelamento tributário não é causa extintiva da obrigação, logo, não verifico qualquer empecilho para a compensação impugnada. Ainda que o parcelamento esteja sendo regularmente cumprido, é inegável que o autor ocupa ao mesmo tempo as posições de devedor e de credor perante o fisco. Existindo débito e crédito compensáveis entre si, não verifico a alegada nulidade ou ilegalidade na sua realização de ofício, considerando ainda o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular. O acolhimento da tese defendida pelo autor lhe conferiria benefício desproporcional à intenção da lei em prejuízo da Fazenda Pública, pois o contribuinte que já havia sido beneficiado com o parcelamento dos seus débitos seria novamente beneficiado com o crédito apurado, obrigando o fisco a restituir valores àquele que lhe é confessadamente devedor ou tolerar compensações com outros débitos não incluídos no parcelamento.

DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito. Os autores arcarão com as custas processuais e com honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% do valor dado à causa, teor do disposto no CPC, art. 20, 4º. P.R.I.C.

0023560-33.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIA ZINGARO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUCAS CORREIA PINTO DA SILVA

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela autora às fls. 61, com concordância às fls. 64. Julgo, pois, extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. P.R.I.C.

0004413-84.2011.403.6100 - ORLANDO COUREL(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, requerida por ORLANDO COUREL contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando assegurar a incidência, nos saldos de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de juros progressivos e correção monetária observados os planos econômicos Bresser (jun/87), Verão (jan/89 e fev/89), Collor I (abr/90, mai/90, jun/90 e jul/90) e Collor II (jan/91 e mar/91). Às fls. 39, foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Às fls. 41, o autor requereu a desistência do pedido de juros progressivos, tendo em vista o processo nº 0001870-28.2000.403.0399 que tramitou na 13ª Vara Cível Federal. Em contestação, a CEF alegou, em preliminares, a ausência de interesse de agir, pagamento administrativo de índices, juros progressivos - opção após 21/09/71, prescrição de juros progressivos-opção anterior a 21/09/71, multa de 40% sobre depósitos fundiários e multa de 10% do Dec. 99.684/90. No mérito, pugnou pelo não acolhimento da pretensão. Às fls. 71/72, a ré apresenta o termo de adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01, firmado pelo autor. O autor ofereceu réplica (fls. 75/78) e se manifestou quanto à adesão noticiada (fls. 74), requerendo a desistência dos planos abarcados pela LC 110/2001. Foi juntado aos autos cópia da inicial e do acórdão proferido pelo E. TRF/3ª Região, na qual manteve a sentença de procedência nos autos da Ação Ordinária nº 2000.03.99.001870-0 da 13ª Vara Cível Federal relativo à aplicação da taxa progressiva de juros. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a analisar a matéria. DA CORREÇÃO MONETÁRIA A adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01A ré comprova que o autor, em 26.08.2002, firmou termo de adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01, com renúncia à discussão em Juízo de complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991, conforme disposto no artigo 6, III, do referido Diploma Legal. Por sua vez, o autor manifestou-se requerendo a desistência dos planos contemplados pela LC 110/2001 (janeiro de 1989 e abril de 1990). No presente caso, entendo cabível a homologação do acordo, nos termos da LC n. 110/01, não sendo possível a discussão da atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. DOS JUROS PROGRESSIVOS Analisando os autos, verifica-se a ocorrência de coisa julgada com relação à aplicação dos juros progressivos. Ao se comparar o objeto da presente ação, com a ação nº 2000.03.99.001870-0, denota-se a causa de pedir, considerando que primeira propositura teve como objeto a discussão da aplicação da taxa progressiva de juros, que julgou procedente o pedido, com trânsito em julgado em 07/11/2000, conforme se verifica do documento juntado aos autos às fls. 89/106 e do sistema informatizado do E. TRF/3ª Região.

DISPOSITIVO Ante o exposto: a-) homologo por sentença a transação extrajudicial efetuada entre as partes, às fls. 72 e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil; b-) reconheço a existência de coisa julgada quando da propositura deste feito com relação aos juros progressivos e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao recolhimento integral das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ficam suspensas a teor do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0007235-46.2011.403.6100 - HERNAN DARIO GEORGE RESTREPO(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Vistos. Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO proposta por HERNAN DARIO GEORGE RESTREPO, representado pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, em face da UNIÃO FEDERAL. Requereu

antecipação de tutela para impedir sua deportação até o julgamento final desta ação. Informa que é colombiano e chegou ao Brasil em novembro de 2005 com visto de turista. Após determinado período, começou a trabalhar em um estacionamento como guardador de carros e, assim, resolveu permanecer em território nacional, tendo em vista as dificuldades pelos quais passava em seu país de origem. Alega que em razão da Lei de Anistia nº 11.961/09, que faculta aos estrangeiros em situação irregular obter residência provisória no Brasil, formulou requerimento através da Defensoria Pública da União, ao Delegado de Polícia de Migração, nos termos da Portaria nº 22/2009 e demais dispositivos regulamentares que tratam de casos omissos ou especiais de imigração. Entretanto, seu pedido de residência provisória foi indeferido, tendo em vista possuir antecedentes criminais no seu país de origem. Sustenta que a pena referente à condenação criminal por porte ilegal de armas e tentativa de homicídio já foi cumprida, tendo sido extinta em 28 de abril de 2005. Considerando a impossibilidade de extradição em razão da extinção da pena, deve ser deferida sua permanência no Brasil, pois decisão contrária equivaleria à extradição indireta ou informal. Argumenta que o indeferimento do pedido de sua regularização resultará em deportação, violando os princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, acarretando tratamento discriminatório por ser estrangeiro e imposição de pena com caráter perpétuo. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 89/91). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 98/108), tendo sido indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 136). Citada, a ré apresentou contestação de fls. 110/114, alegando preliminarmente a impossibilidade de liminar contra a Fazenda Pública, e no mérito, a validade do ato impugnado. Réplica de fls. 118/122. O autor apresentou declarações de idoneidade de fls. 127/133. É o relatório. Decido. Deixo de analisar a possibilidade de concessão de liminar contra a Fazenda Pública alegada em preliminar, pois tal fase foi ultrapassada mesmo antes da contestação. No mérito, o pedido é improcedente. O autor pretende anular o ato que indeferiu seu pedido de concessão de residência provisória no Brasil. Contudo, o ato impugnado não apresenta qualquer ilegalidade, ao contrário, pois os requisitos para o deferimento do pedido formulado pelo autor com fundamento na Lei 11.961/09 são objetivos, entre os quais, não responder processo criminal ou ser condenado criminalmente no Brasil ou no exterior. O autor ingressou no Brasil com visto de turista (fls. 50) conferido àquele que vem em caráter recreativo, sendo vedado o exercício de qualquer atividade remunerada. Logo sua permanência desde 2005 mostra-se irregular. A Lei 11.961/09 possibilitou aos estrangeiros em situação irregular a concessão de residência provisória no país, desde que preenchidos os requisitos legais. Lei nº 11.961/09: Art. 4º O requerimento de residência provisória deverá ser dirigido ao Ministério da Justiça até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, obedecendo ao disposto em regulamento, e deverá ser instruído com: (...) III - declaração, sob as penas da lei, de que não responde a processo criminal ou foi condenado criminalmente, no Brasil e no exterior (...) Da mesma forma, o Decreto 6893/09, que regulamenta a citada lei, prevê no artigo 1º, inciso II, que o estrangeiro em situação irregular que pretenda obter residência provisória no Brasil, deverá instruir o requerimento de registro provisório com declaração de que não responde a processo criminal ou foi condenado criminalmente, no Brasil ou no exterior. Assim, a inexistência de antecedentes criminais é um dos requisitos exigidos objetivamente para a residência provisória do estrangeiro em situação irregular no Brasil, não havendo qualquer ilegalidade a ser reconhecida em tal exigência. Inicialmente, não verifico a alegada discriminação em relação aos estrangeiros, pois a impossibilidade de imposição da pena de banimento dos brasileiros no direito pátrio não encontra qualquer relação com a possibilidade de deportação de estrangeiro em situação irregular no Brasil. Enquanto o banimento configura pena gravíssima e, por tal razão, extirpada do ordenamento nacional, a deportação configura simples ato administrativo, consistente no envio de estrangeiro em situação irregular ao seu país de origem. Tanto que o estrangeiro normalmente goza da mesma garantia no seu país de origem e os tratados internacionais não reconhecem a pena de banimento, e por outro lado, o brasileiro que se encontra irregularmente em estado estrangeiro também deve ser deportado, sendo irrelevante se poderia ou não ser banido do Brasil, justamente porque não se encontra no Brasil, onde sua situação é sempre regular, ainda que condenado criminalmente. Por outro lado, ainda que o brasileiro tenha direito ao sigilo dos registros de sua condenação criminal através do instituto da reabilitação, o estrangeiro que possui antecedentes criminais não pode exigir o mesmo benefício do seu país de origem para impedir sua deportação. Não verifico ainda a alegada violação ao princípio da proporcionalidade, pois a exigência impugnada tem como objetivo a proteção da sociedade brasileira. Ainda que a pena tenha sido regularmente cumprida, o estado brasileiro tem o direito de impor restrições ao acolhimento de estrangeiros no território nacional. O interesse coletivo se sobrepõe ao interesse particular do estrangeiro em situação irregular no Brasil. Por fim, a impossibilidade de extradição do autor não impede a deportação, pois se tratam de institutos distintos. Enquanto a extradição se dá por requerimento do estado estrangeiro que busca impor o cumprimento de pena no país de origem, a deportação configura ato administrativo do país em que o estrangeiro encontra-se irregularmente, independentemente de requerimento ou concordância do país de origem. Assim, tendo em vista que o autor não preenche os requisitos objetivamente impostos pela lei específica, não tem direito à concessão de residência provisória no Brasil. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, extinguindo o processo com resolução do mérito. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários, observadas as disposições da Lei 1050/60. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0014050-74.2002.403.6100 (2002.61.00.014050-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022974-11.2001.403.6100 (2001.61.00.022974-4)) ASSISI IND/ TEXTIL LTDA(SP049529 - TACITO EDUARDO OLIVEIRA GRUBBA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E Proc. ADRIANA DINIZ DE VASCONCELOS GUERRA)

Vistos.Tendo em vista as petições das partes (fls. 139 e 144), informando a falência da embargante e a habilitação do crédito perante o Juízo de Falência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Sem honorários ante a ausência de litigiosidade superveniente.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Diversa nº 0022974-11.2001.403.6100, desapensando-as.Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002733-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISOCA TRANSPORTES E INFORMATICA LTDA - ME X CLEITON NADILSON FERREIRA X ANDERSON DOS SANTOS LAPA X PAULO VINICIUS GIMENEZ

Vistos.Em face da total satisfação do crédito, noticiada às fls. 91/92, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC.Custas e honorários advocatícios na forma acordada.Realize-se o desentranhamento requerido às fls. 123 na forma determinada às fls. 96. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0015645-30.2010.403.6100 - SOFT GRAF EDITORA E PRODUTOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Fls. 68/69 e 71/72. Trata-se de embargos de declaração em que a embargante alega contradição e obscuridade na r. sentença de fls. 62/64, visto que houve equívoco na indicação das partes e do pedido. Anoto a tempestividade. É o relatório. Decido.Razão assiste a embargante. Verifica-se em leitura pormenorizada da r. sentença de fls. 62/64, que houve meramente de erro de publicação no Diário Oficial. Assim, para os fins supra, os Embargos de Declaração são acolhidos, devendo a r. sentença ser republicada tal como consta nos autos. P.R.I.C.SENTENÇA DE FLS.62/64.:Trata-se de mandado de segurança impetrado por SOFT GRAF EDITORA E PRODUTOS LTDA no qual se pleiteia a declaração judicial do direito da impetrante a recolher a COFINS e o PIS sem a inclusão do ISS em sua respectiva base de cálculo, bem como lhe seja assegurado o direito à compensação dos valores de ISS que considera indevidos, em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 28.06.00 a 07.06.05 e de 28.06.05 e 28.06.10. Em suma, aduz que o ISS não compõe o conceito de faturamento e, portanto, não integra a base de cálculo das exações em comento. Dentre outros argumentos advoga a violação de princípios constitucionais e do artigo 110 do Código Tributário Nacional.Por meio de despacho inserto às fls. 45, foram determinadas regularizações da inicial bem como o sobrestamento dos autos no arquivo, em razão da repercussão geral de Recurso Extraordinário sobre a mesma questão veiculada nos autos. Após as devidas regularizações, os autos foram remetidos ao arquivo.Em petição juntada às fls. 57/61 a impetrante requereu o prosseguimento do feito, reportando-se a julgados do c. STJ.É o relato do necessário. Decido.Preliminarmente, acolho o requerimento de fls. 57/61, tendo em vista já ter decorrido o prazo para julgamento, pelo colendo Supremo Tribunal Federal, dos processos relevantes à análise do mérito da ação, portanto não devendo a parte impetrante continuar a ser tolhida em seu direito de acesso ao Poder Judiciário. Oportunamente, sobrevindo decisões de mérito pelo pretório excelso, nada impedirá que estas possam vir a ser aplicadas a esta lide em grau de recurso, conforme o caso. Desta forma e em respeito aos princípios da eficiência e da celeridade processual previstos constitucionalmente (CF, arts. 37, caput, e 5º, LXXVIII), neste ínterim a ação deverá ter seu regular seguimento, o que, independentemente do resultado dado ao processo, não causará prejuízos a qualquer das partes.Nesse sentido, confira-se:AC - Apelação Cível - 200883000120156Relator(a) Desembargador Federal Edilson Nobre Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::28/10/2010 - Página::783Decisão POR MAIORIA Ementa TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. INCLUSÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CABIMENTO. I. De início destaque-se que o prazo de suspensão de 180 dias fixado pelo STF para julgamento das ações referentes à inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC nº 18, já se expirou, impondo-se o julgamento do feito. (...).VI. Apelação improvida.No mérito, o cerne da questão consiste em saber se o valor do ISS está ou não incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. A hipótese de incidência de tais tributos, em consonância com o arquétipo constitucional traçado no artigo 195, I, da Constituição Federal na sua redação original, aponta ser o faturamento da empresa a base de cálculo de tais contribuições, nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91: Art. 1 Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Já em relação ao PIS, a LC nº 7/70 dispõe:Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:1) no exercício de 1971, 0,15%;2) no exercício de 1972,

0,25%;3) no exercício de 1973, 0,40%;4) no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%.Resta apenas saber se os valores do ISS compõem ou não o faturamento da empresa, que é a própria base de cálculo de tais contribuições. A resposta é singela, basta averiguar se os valores do ISS compõem ou não o preço dos serviços prestados pela empresa. Diante da sistemática de tributação do ISS, tem-se como imperativo legal tal composição do imposto no bojo do preço da prestação de serviço.Deveras, se os valores deste imposto estão ínsitos no preço, por força de disposição legal - já que é vedado o aparte do tributo do preço do bem, sendo o destaque mera indicação para fins de controle - e da sistemática da tributação, tenho que a tese da impetrante não procede.Ora, se os valores de tal imposto estão embutidos jurídica e economicamente no preço, evidentemente integram a fatura comercial da empresa, a qual os repassa na nota fiscal e, como tal, integram para todos os fins o faturamento da empresa e a própria base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS. Nesse sentido, os valores do ISS integram contábil e economicamente o faturamento da empresa. Assim sendo, não entendo haver violação ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.De rigor, portanto, a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS.Em verdade, cuida-se de assunto amplamente debatido na jurisprudência, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ, cujo entendimento também serve, por analogia, ao ISS. Confira-se, ainda: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 463629 Processo: 200200897521 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/09/2003 Documento: STJ000507141 Fonte DJ DATA:06/10/2003 PÁGINA:210 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs.Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.Ementa TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO - BASE DE CÁLCULO - PIS E COFINS - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.- Sem prequestionamento, o recurso especial não merece seguimento.- Já é pacífico que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94 do STJ).- Regimental improvido.Data Publicação 06/10/2003 Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 9601136002 Processo: 9601136002 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 12/6/2001 Documento: TRF100114222 Fonte DJ DATA: 16/7/2001 PAGINA: 567 Relator(a) JUIZ LINDOVAL MARQUES DE BRITO (CONV.) Decisão À unanimidade, negar provimento à apelação.Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. ISS. BASE DE CÁLCULO.1. Ao julgar o RE 150.755/PE, o Supremo Tribunal Federal eliminou a diferenciação entre receita bruta e faturamento, dizendo que A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar no art. 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão à receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do DL. 2.397/87, que é equiparável à noção de 'faturamento' das empresas de serviço.2. O fato gerador e a base de cálculo da COFINS podem ser os mesmos do PIS e os valores devidos a título de ICMS e ISS integram a base de cálculo. Precedentes: TRF-4ª Região, 1ª Turma, AC95.04.04557-0/RS e AC94.04.29227-3/RS, Rel. Juiz GILSON DIPP.3. Apelação improvida.Data Publicação 16/07/2001 Sem razão, portanto, a impetrante, no mais não antevendo afronta a qualquer princípio constitucional ou legal, havendo sido exposta a lide e fundamentado o tema no que relevante ao seu julgamento, ficando prejudicados os demais pedidos, bastando os argumentos expostos a motivar a conclusão ora adotada.DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 285-A, c/c artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança.Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.C.

Expediente Nº 3507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005503-30.2011.403.6100 - PEDRO CAPPUCCI BAPTISTA - INCAPAZ X ROSENDO RODRIGUES BAPTISTA NETO(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 95-100 e 109-123: indefiro o pleito para suspensão do processo até decisão final do Agravo de Instrumento n.º 0013893-53.2011.403.0000, uma vez que o recurso não tem efeito suspensivo por si só e, embora o agravante tenha requerido a atribuição deste ao recurso, foi proferida decisão negando seguimento ao agravo a teor do artigo 557 do CPC (fls. 101-103).Indefiro, ainda, o requerimento para nomeação de curador especial em substituição à representação da mãe do menor absolutamente incapaz.Conforme pontuado na decisão de fls. 101-103, compete aos pais, conjuntamente, a representação de seus filhos nos atos da vida civil (artigo 1.634, V, do CC), inclusive para o fim de verificação da capacidade processual (artigo 8º do CPC). Se há conflitos na relação entre os pais, estes devem ser resolvidos no seio familiar para garantia dos interesses de seus filhos.A possibilidade da intervenção judicial na representação do incapaz para fins processuais, com a nomeação de curador especial, está adstrita às hipóteses de inexistência de representante legal ou existência de interesses do menor e do representante legal que colidem entre si (artigo 9º, I, do CPC). Ressalto que se trata de colidência de interesses e não mera divergência de opiniões.No caso dos autos, a ausência de representação materna se deve, aparentemente, à divergência de entendimento entre a genitora e o genitor quanto ao ajuizamento da presente demanda, quiçá em função de eventual temeridade do pleito. Não se trata aqui de conflito entre o interesse da mãe e o de seu filho.Anoto que, embora alegado na inicial, não resta demonstrado que o menor esteja desamparado, sem quaisquer condições materiais para a mais elementar manutenção básica de suas necessidades (fl. 10). Não parece razoável, se esta fosse a situação, que a genitora tivesse passado 3 anos inerte sem

buscar o ora pretendido auxílio-reclusão e que, por motivos meramente pessoais, simplesmente se recuse a representar seu filho em conjunto com o genitor para obtenção do benefício. Ainda, nesta hipótese, causa apreensão não ter buscado o genitor meios, inclusive judiciais, para que seu filho fosse melhor cuidado. Defiro à parte autora o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para regularização de sua representação processual, sob a pena pré-estabelecida à fl. 105.I. C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5485

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010910-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ABNER JOSEPH DO CARMO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a requerente intimada das certidões do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

MANDADO DE SEGURANCA

0055609-60.1992.403.6100 (92.0055609-4) - LUIZ AFFONSO CARDOZO DE MELLO DE ALVARES OTERO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO DO ABCD X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0092353-54.1992.403.6100 (92.0092353-4) - CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0037429-10.2003.403.6100 (2003.61.00.037429-7) - FRIGORIFICO BERTIN LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0019050-84.2004.403.6100 (2004.61.00.019050-6) - MARTHA AIKO HIGA YAGA(SP090097 - SILVIO JOAO STORACE DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0004587-06.2005.403.6100 (2005.61.00.004587-0) - EGT ENGENHARIA LTDA(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. PROCURADOR DA PFN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º

27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0016614-21.2005.403.6100 (2005.61.00.016614-4) - RC OPTICAL COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0901988-69.2005.403.6100 (2005.61.00.901988-0) - EGT ENGENHARIA LTDA(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0001919-38.2005.403.6108 (2005.61.08.001919-4) - CARLOS ALBERTO FAZZIO COSTA X CARLOS ALEXANDRE BONFIM SELVINO X CARLOS KAZUYOSHI KAWASE X CLAUDIO HUMBERTO MARCONE X EUDES BARBOSA DOS SANTOS X MILTON PONTES RIBEIRO X OSCAR LUIZ TORRES X PAULO CESAR TERRA DE OLIVEIRA X PEDRO JOSE FERNANDES X PEDRO LUIS NOVAES SANTOS X RENATO CASARINI MUZY(SP112617 - SHINDY TERAOKA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0006738-08.2006.403.6100 (2006.61.00.006738-9) - LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA(SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0023602-87.2007.403.6100 (2007.61.00.023602-7) - ARUGAN PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP106737A - HAMILTON MARTINS RIBEIRO E SP208958 - FABIO RENATO DE SOUZA SIMEI) X CHEFE DIV ORIENT ANALISE TRIBUT DEINF SECRETARIA RECEITA FEDERAL X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0018859-97.2008.403.6100 (2008.61.00.018859-1) - PRICEMAQ IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP109360 - ODAIR BENEDITO DERRIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0022918-31.2008.403.6100 (2008.61.00.022918-0) - DEICLOG S/A(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0001302-29.2010.403.6100 (2010.61.00.001302-5) - ITATIAIA AUTOMOVEIS LTDA(SP043129 - ROBERTO CASSAB E SP168803 - ANA CINTIA CASSAB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0023536-05.2010.403.6100 - OMEGA - PAPER COML/ LTDA - EPP(SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0025029-17.2010.403.6100 - CPS COLOR LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Considerando o teor do disposto no Artigo 15, da Lei n. 12.016/09, recebo o recurso de apelação da parte impetrada de fls. 2462/2486, tão somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010052-83.2011.403.6100 - GENAROS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor do disposto no Artigo 15, da Lei n. 12.016/09, recebo o recurso de apelação da parte impetrante de fls. 64/73, tão somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0013255-53.2011.403.6100 - PAULO JOSE DE AGUIAR SIMOES X JULIANA PAVAO SIMOES(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que pretendem os impetrantes a imediata conclusão do requerimento de transferência de titularidade de imóvel, protocolado em 26 de maio de 2011, sob o n 04977.006265/2011-04. Juntaram procuração e documentos (fls. 09/21). Deferida a medida liminar (fls. 25/26). A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito com base no artigo 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009, pugnando pela revogação da medida liminar e improcedência da demanda (fls. 33/36). Embora devidamente intimada, a autoridade impetrada não se manifestou no prazo legal (fls. 30). Posteriormente, noticiou a análise técnica do pedido formulado pelos impetrantes, tendo sido o processo encaminhado para o setor de avaliação para a revisão dos cálculos do valor do laudêmio. Caso não existissem irregularidades, alegou que a averbação da transferência da titularidade seria o próximo passo (fls. 38/41). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 46/49). O impetrado comprovou a conclusão do requerimento administrativo objeto da demanda (fls. 52/53), o que foi confirmado pelo impetrante (fls. 56). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Ainda que tenha o impetrado demonstrado a conclusão do processo administrativo objeto da demanda, verifica o Juízo que a providência somente foi ultimada em virtude da medida liminar deferida, o que não afasta o interesse da parte na obtenção do provimento jurisdicional. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e confirmo a medida liminar, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0018571-47.2011.403.6100 - CB & JR SERVICOS ADMINISTRACAO E CORRETAGEM SEGUROS(SP273724 - THIAGO ROGERIO SILVA SOARES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CB & JR SERVIÇOS, ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS em face da FAZENDA NACIONAL, em que pretende a Impetrante seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da ação executiva n 0039113-68.2010.4.03.6100, referente aos processos administrativos n 12157.000648/2008-47, 10880.513999/2010-28, 10880.514000/2010-68 e 10880.514001/2010-11, com a retirada de seu nome do rol de inadimplentes. Alega que aos 27 de agosto de 2010 impetrou mandado de segurança sustentando a nulidade dos processos administrativos em comento. Informa ter sido habilitada como credora das 9ª e 10ª parcelas do precatório judicial expedido nos autos da ação ordinária n 88.0004822-6, o que autoriza a compensação de suas dívidas, na forma do 9 do Artigo 100 da Constituição Federal. Juntou

procuração e documentos (fls. 15/52).Acostadas aos autos as cópias da petição inicial e da sentença proferida no mandado de segurança n 0020008-60.2010.4.03.6100.Vieram os autos à conclusão.É o breve relato.Decido.Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado no termo de fls. 54 em face da divergência de objeto.Quanto à medida liminar, não verifico a presença do fumus boni juris.A impetrante alega em seu favor crédito consubstanciado em parcelas de precatório expedido em processo que tramita perante a 18ª Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro, a fim de justificar a pleiteada suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da ação de execução fiscal n 0004572-43.2009.4.03.6182.No entanto, o documento de fls. 44/46 comprova que as parcelas a que tem direito a impetrante estão agendadas para pagamento em 2015 e 2016, encontrando-se indisponíveis para a garantia do crédito tributário em comento.Note-se que a compensação não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pois não consta no rol do artigo 151 do Código Tributário Nacional.Eventual penhora sobre os valores relativos ao crédito do precatório deve ser resolvida perante o Juízo executivo.Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do periculum in mora.Dessa forma, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o pólo passivo da impetração, para que providencie a juntada aos autos das cópias necessárias à instrução da contrafé, bem como para que atribua à causa o valor do benefício patrimonial pretendido, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Cumpridas as determinações acima, officie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.O recolhimento da diferença de custas processuais deverá observar as disposições da Portaria n 6467/2011, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, voltem conclusos para prolação da sentença.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010635-69.1991.403.6100 (91.0010635-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046386-54.1990.403.6100 (90.0046386-6)) VALDEMAR FRANCELINO DA SILVA X MAURILIO MARTINS CASTILHO X VAGNER LUIZ FRANCA X MILTON APARECIDO MORO X JOSE LOURENCO DA SILVA X JOSE LINHARES X BENEDITO JOSE MARIA X ANTONIO CARLOS BRASSOLATTI X DOMINGOS CAETANO DE DEUS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP129119 - JEFFERSON MONTORO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0015824-18.1997.403.6100 (97.0015824-1) - VALTRA DO BRASIL S/A(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP085350 - VILMA TOSHIE KUTOMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Tendo em vista que os autos da ação principal, Ação Ordinária nº 0021256-18.1997.403.6100, estão pendentes de decisão definitiva, aguarde-se o julgamento no arquivo (baixa sobrestado), observadas as formalidades legais.Intimem-se

0050873-86.1998.403.6100 (98.0050873-2) - SAINT-GABAIN VIDROS S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

Expediente N° 5496

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004838-14.2011.403.6100 - FLORCANOL INCORPORADORA LTDA(SP233094 - DECIO ROBERTO AMBROZIO E SP237834 - GUATAI DE PAULA E SILVA) X P R QUALITY COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA(SP172209 - MAGALY APARECIDA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Manifeste-se a parte autora quanto às preliminares arguidas nas contestações de fls. 113/126 e 134/191, bem como quanto à denunciação à lide de fls. 135/136, no prazo legal de réplica.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0008899-15.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006876-96.2011.403.6100) SALETE COML/ LTDA -EPP(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de intimação da União Federal para a juntada dos documentos relativos ao processo administrativo tratado na demanda, uma vez que parte autora obter cópias do feito diretamente junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.No que pertine à prova pericial, reputo indispensável a sua produção para o julgamento da lide, a fim

de que seja dirimida a questão atinente ao alegado subfaturamento das mercadorias importadas pela autora. Nomeio para a realização da referida prova como Perito Judicial o Sr. CLÁUDIO LOPES FERREIRA, Engenheiro Químico, inscrito no CREA sob o n 0600519108, com endereço na Rua Tuiuti, n 3025 - Tatuapé, São Paulo-SP, Fones 2936-7696/8447-9017/9628-2888, endereço eletrônico: claudioambiental@hotmail.com. Arbitro os honorários periciais em R\$ 1.200 (um mil e duzentos reais), a serem custeados pela parte autora, que deverá proceder ao depósito judicial de referida quantia no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da referida prova. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de seus respectivos assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Registro que os assistentes técnicos apresentarão seus pareceres no prazo comum de 05 (cinco) dias, após a entrega do laudo. Decorrido o prazo supramencionado e uma vez depositada a quantia atinente aos honorários periciais, intime-se o Sr. Perito para que proceda à feitura do laudo, o qual deverá ser apresentado em cartório em 30 (trinta) dias contados da data de retirada dos autos. Int.

Expediente N° 5497

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016888-72.2011.403.6100 - WILSON KLANN (SP153998 - AMAURI SOARES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por WILSON KLANN em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende o autor seja declarada a nulidade da notificação realizada por edital nos autos do processo administrativo mencionado na petição inicial e dos atos subsequentes, a inexigibilidade do imposto de renda apurado pela Receita Federal, condenando a ré à restituição das quantias indevidamente retidas na fonte (R\$ 183.210,31 em 10.08.2004 e 34.287,08 em 04.03.2009) pela Justiça do Trabalho e recolhidas, devidamente corrigidas monetariamente. Alternativamente, requer seja o tributo apurado de maneira idêntica ao do contribuinte que recebeu os proventos na época devida, mês a mês, pela tabela vigente à época em que deveriam ter sido realizados, condenando a ré à restituição das quantias indevidamente retidas. Caso não sejam acolhidos os pedidos acima, requer seja a ré condenada ao pagamento do imposto a restituir, com a manutenção do valor apurado de imposto a pagar pela Receita Federal e restituído o saldo remanescente dos valores recolhidos. Em sede de tutela antecipada, requer seja declarada a nulidade da notificação realizada por edital e de todos os atos posteriores, suspendendo a determinação de cobrança executiva dos valores em questão, determinando nova análise da impugnação apresentada, sem a consideração de intempestividade, devendo a ré apresentar nos autos o cálculo do imposto apurado. Alega ter recebido em 21 de julho de 2004 valores provenientes de ação trabalhista, em que houve recolhimento de imposto de renda e da contribuição previdenciária, tendo apresentado declaração de renda com valores a restituir. Informa que a Receita Federal, ao analisar sua declaração, constatou a existência de valores recolhidos a menor, tendo sido emitida a notificação por edital para o pagamento, em função da alteração de endereço residencial não informado em tempo oportuno. Argumenta ter comparecido perante a Receita Federal para informar o novo endereço, tendo sido orientado a efetuar o procedimento na próxima declaração de renda, o que foi realizado. No entanto, antes de apresentar a declaração, foi notificado por edital, o que resultou na intempestividade da impugnação apresentada. Entende que deveria a Receita Federal aguardar a apresentação da nova declaração de renda com o endereço atualizado ou expedir a notificação para o endereço do procurador constituído no processo administrativo. Requer a concessão da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 16/104). O autor ingressou com aditamento à inicial, conforme determinado pelo Juízo (fls. 109/110). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Recebo a petição de fls. 109/110 em aditamento à inicial. Primeiramente, quanto ao pedido de justiça gratuita, a Lei n 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. Considerando que o autor firmou acordo judicial trabalhista em valor superior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), conforme demonstram os documentos acostados à inicial, não resta configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de concessão do benefício, que resta indeferido. Quanto ao pedido de tutela antecipada, verifico a presença da verossimilhança das alegações. Os documentos de fls. 19/26 comprovam que o autor efetuou o recolhimento de R\$ 183.210,31 (cento e oitenta e três mil, duzentos e dez reais e trinta e um centavos) a título de imposto de renda, o que contrasta com as informações constantes da Notificação de Lançamento de IRPF n 2005/608451581264196 (fls. 51). Note-se que o autor apresentou impugnação ao lançamento em que foi intimado por edital para apresentar os comprovantes de retenção do tributo, o que configura, em princípio, óbice ao exercício do direito de defesa, pois havia nos autos o endereço do procurador devidamente constituído. Presente ainda o risco de dano irreparável ou de difícil reparação em face da possibilidade de cobrança judicial da dívida, razão pela qual faz-se necessária a suspensão da cobrança do débito. Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, para o fim de suspender a determinação de cobrança executiva do débito objeto do processo administrativo n 13839.001105/2010-55, até ulterior deliberação deste Juízo. Cite-se. O recolhimento das custas processuais deverá observar o disposto na Portaria 6467/2011, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6128

ACAO CIVIL PUBLICA

0021292-11.2007.403.6100 (2007.61.00.021292-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1212 - FERNANDA TEIXEIRA S D TAUBEMBLATT E Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO E Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL -

ANAC(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP045685 - MARIA ISaura GONCALVES PEREIRA)

O Ministério Público Federal (MPF) ajuizou esta ação civil pública, com pedido de antecipação da tutela, em face da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária (INFRAERO), em que pede a imediata suspensão das atividades no aeroporto internacional de Congonhas, com a interrupção de todas as operações de pouso e decolagem, nas pistas principal e auxiliar, até que:a) sejam confirmadas as condições de segurança do Aeroporto de Congonhas e afastadas as dúvidas trazidas pelo acidente de 17 de julho de 2007 pela realização de perícia por entidade independente e externa aos quadros governamentais, de forma que sejam afastados quaisquer conflitos de interesses;b) sejam confirmadas as condições de segurança do Aeroporto de Congonhas e afastadas as dúvidas trazidas pelo acidente de 17 de julho de 2007 pelas conclusões do procedimento investigativo conduzido pelas autoridades aeronáuticas nos termos da legislação (art. 86 da Lei 7565/86 - Código da Aeronáutica). Afirma o Ministério Público Federal o seguinte:- conforme notoriamente divulgado, em 17.7.2007, por vota das 19 horas, o avião Airbus A-320 da empresa Transportes Aéreos de Marília (TAM), voo 3054, proveniente de Porto Alegre/RS, ao efetuar o procedimento de aterrissagem na pista principal do aeroporto de Congonhas, não obteve êxito na frenagem, arremetendo-se desta e colidindo frontalmente contra o edifício da empresa TAM, situado na avenida Washington Luís, localizada no entorno das dependências aeroportuárias; - apesar de não haver esclarecimentos técnicos acerca das causas do desastre, é certo que as precárias condições da pista principal do aeroporto de Congonhas foram fundamentais à ocorrência do acidente aéreo;- o contexto do aeroporto não favorece em nada as condições de segurança para usuários, funcionários, transeuntes e moradores de seu entorno, por não comportar o uso a que tem se destinado, quer por suas limitadas condições de infra-estrutura, quer por sua sensível localização em um ambiente urbano densamente habitado e com intensa movimentação de pessoas e veículos ao seu redor;- apesar das suspeitas indicarem que os problemas acima mencionados tenham causado o acidente ou contribuído para seu agravamento, a razão certa somente será conhecida por meio de realização de urgente perícia técnica;- a pista principal do aeroporto de Congonhas foi liberada a partir de 29.06.2007, conforme o cronograma de reforma das pistas auxiliar e principal, após a notícia de que houve reuniões de coordenação entre os responsáveis da INFRAERO, ANAC e da empreiteira responsável pelas obras da pista principal, conforme ofício da ANAC, apesar de não haver documentação acerca das condições de segurança para operação da pista principal, as deliberações resultantes dessas reuniões garantiram tais condições de segurança e a pista foi efetivamente liberada para funcionamento;- após a retomada dos pousos e decolagens na pista principal, no final de junho de 2007, voltaram a ocorrer outros eventos que demonstraram a precariedade dessa pista. Exemplificativamente, a derrapagem do avião modelo ATR-42, da companhia aérea Pantanal, ocorrida nessa pista às 12h43 do dia 16.7.2007 (véspera da catástrofe com o voo 3054), o que levou à interdição das operações na pista principal até às 13h02 horas. As condições climáticas nesse dia eram desfavoráveis. Chovia ininterruptamente desde a manhã do mesmo dia, o que tornou a pista escorregadia, conforme noticiado pela imprensa;- apesar do altíssimo índice de falta de condições adequadas de segurança da pista principal, nenhuma providência administrativa foi tomada, a não ser sua simples interdição por breve período, na mesma data. Logo após voltou a pista principal a ser operada normalmente, mesmo com a chuva ininterrupta;- no dia seguinte, 17.07.07, houve o acidente aéreo de que ora se trata. É evidente a omissão dos responsáveis pela fiscalização das causas das sucessivas ocorrências, que resultaram na tragédia anunciada;- a sensibilidade do serviço de transporte aéreo, notadamente ao se ressaltar o contexto delicado do aeroporto de Congonhas, importa na imediata aplicação do controle pelo Poder Judiciário ante o princípio da prevenção trazido pelo Código de Defesa do Consumidor e pela Constituição do Brasil;- o risco futuro é evidente pelos danos presentes. Antijurídica é a continuidade da situação de incerteza e de indução ao usuário de utilização de um aeroporto que já se demonstrou fatal. A discussão quanto à vocação de Congonhas deve ser incentivada. Mas é imediata e urgente a atuação do direito, para se pôr os interesses da vida, da segurança e da cidadania à frente dos desejos do poder burocrático e dos interesses econômicos;- situações urgentes importam em medidas concretas e destinadas à proteção dos valores em jogo. Todos esses valores não apenas são jurídicos como também o próprio centro do projeto constitucional de 1988. O direito à vida, posto agora não sem razão no centro de qualquer preocupação do operador do direito que se vê à frente da circunstância presente de desproteção, deve ser posto à frente de qualquer interesse que sinalize pela busca de uma precoce normalidade, imprudente e abusiva;- o princípio da moralidade impede a qualquer gestor público manter o andamento de uma atividade que já se mostrou letal. A finalidade da atuação pública, de regulação e administração aeroportuária, é a de um serviço seguro. A adequação do serviço público implica em sua segurança e funcionamento correto; - serviços públicos sensíveis são incompatíveis com administrações temerárias ou com a criação e incremento de riscos. Eficiência administrativa é em primeira linha eficiência na segurança e não simplesmente adesão aos interesses secundários do poder burocrático. Não se pode mais permitir qualquer discurso de normalidade ou aceitação jurisdicional da discricionariedade técnica. Esta não pode ter

como conseqüência o risco à vida; - confrontados todos os interesses em competição, de um lado interesses de segurança e proteção dos usuários, de informação do público, usuário ou não, de garantia da vida e do patrimônio das pessoas sujeitas, de outro lado a administração aeroportuária e a manutenção de um aeroporto imposto ao gosto do poder burocrático e da lucratividade que se vê insensível à limitação da infra-estrutura, aqueles devem prevalecer. A tutela coletiva como forma jurisdicional dos interesses em competição deve proteger dessa vez não uma discricionariedade técnica em xeque, mas os termos mais seguros para a vida das pessoas e para a cidadania;- a violência das mortes corre o risco de multiplicar-se agora em violação da cidadania e imposição de funcionamento do que se mostra temerário;- também deve ser garantida a segurança da estrutura do aeroporto de Congonhas, para permitir o juízo adequado por parte dos usuários quanto à conveniência de contratarem o serviço de transporte aéreo se saído desse aeroporto. Vincula-se assim a conclusão das perícias ao direito de informação dos usuários;- a dúvida quanto à segurança do serviço implica na contenção da prestação em favor da prevenção dos danos, nos termos dos artigos 8º, 9º, e 10, do Código de Defesa do Consumidor;- tanto o regime de direito público, que pela moralidade e finalidade impõe a regulação mais favorável à segurança das pessoas por qualquer modo envolvidas com os riscos criados pelas atividades estatais, quanto pelos direitos dos usuários, conforme os artigos do CDC, entre os quais os acima trazidos, bem como quanto aos termos da Lei 8.987/95;O julgamento do pedido de antecipação da tutela foi diferido para depois da prévia oitiva das rés, conforme previsto no artigo 2.º da Lei 8.437/1992 (fls. 54/55).Intimadas, as rés prestaram informações e requereram o indeferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 389/396 e 491/543).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido por este juízo (fls. 660/678).Contra essa decisão o Ministério Público Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 686/710), no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deferiu parcialmente o pedido de antecipação da tutela recursal, para estabelecer restrições ao uso das pistas do aeroporto de Congonhas (fls. 771/785 e 787/795).Citadas, as rés apresentaram contestação. A INFRAERO requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual. No mérito requer a improcedência do pedido (fls. 730/764). A ANAC requer a improcedência do pedido (fls. 797/807).O Ministério Público Federal se manifestou sobre as contestações (fls. 828/839).Foram juntadas aos autos informações, exames e diligências, realizados na pista principal do aeroporto de Congonhas por peritos criminais federais do Setor Técnico Científico do Departamento de Polícia Federal, no período de 18.7.2007 a 24.7.2007 (fls. 851/860).A preliminar suscitada pela INFRAERO de ausência de interesse processual foi rejeitada (fls. 875/876).O Ministério Público Federal requereu a produção de provas (fls. 880/884).A INFRAERO impugnou a perícia realizada pela Polícia Federal por considerá-la inservível (...) em face dos erros principiológicos descritos no Relatório Técnico elaborado pela área competente requereu a produção de prova pericial por perito a ser nomeado por este juízo (fls. 951/952) e apresentou subsídios técnicos (fls. 953/971).A ANAC requereu fosse requisitado o relatório do Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos - CENIPA sobre o acidente e protestou pela apresentação de parecer técnico sobre o laudo da Polícia Federal (fls. 991/992).Foi afastada a necessidade de produção de prova pericial nos presentes autos, requisitada ao CENIPA a apresentação do relatório final de investigação do acidente, deferida a apresentação de documentos pelas partes e postergada para depois da juntada aos autos daquele relatório eventual oitiva de testemunhas (fl. 994).A ANAC apresentou nota técnica em que analisou o laudo pericial da Polícia Federal (fls. 1.011/1.015).O Ministério Público Federal requereu a requisição de informações ao CENIPA, à ANAC e à INFRAERO sobre a segurança no uso das pistas do aeroporto de Congonhas, implantação de recomendações de segurança de voo RSV da CENIPA e cumprimento da decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que antecipou parcialmente a tutela (fls. 1.026/1.032).O CENIPA, a ANAC e a INFRAERO prestaram as informações (fls. 1.097/1.098, 1.100/1.104 e 1.154/1.156).O Ministério Público Federal se manifestou afirmando ter sido cumprida a tutela antecipada pelo Tribunal (fls. 1.446/1.448).O laudo de exame de obra de engenharia, elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística (fls. 1.460/1.857), e o relatório final do acidente, elaborado pelo CENIPA (fls. 1.861/1.982), foram juntados aos autos.O Ministério Público Federal pediu que a manutenção das operações de pouso de decolagem no Aeroporto de Congonhas somente ocorra mediante a implementação, mesmo que paulatina, das medidas de segurança apontadas pelo CENIPA nas Recomendações de Segurança Operacional do Relatório Final A ? 67/CENIPA/2009, constantes às fls. 1.964/1.977 dos autos, em prazo razoável a ser estabelecido pelo Juízo (fls. 1.988/1.999).A INFRAERO afirmou que o laudo de exame de obra de engenharia a isenta de responsabilidade pelo acidente e que todas as recomendações do CENIPA foram postas em prática, o que gera a ausência superveniente de interesse prejudicial e prejudica esta demanda, que deve ser extinta sem resolução do mérito (fls. 2.005/2.006 e 2.007/2.008).A ANAC apresentou informações técnicas salientando que cumpriu todas as obrigações legais como ente fiscalizador (fls. 2.017/2.024).Foi declarada encerrada a instrução e determinada às partes a apresentação de alegações finais (fl. 2.074).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais. Afirma que:- permanece quadro de insegurança nas operações realizadas no aeroporto de Congonhas;- essa situação impõe a necessidade de que o Poder Judiciário preste tutela jurisdicional para que as recomendações de segurança operacional editadas pelo CENIPA sejam integral e efetivamente cumpridas pelas rés, a fim de prevenir novas violações do direito à vida, à integridade física e ao patrimônio dos cidadãos;- não se pode permitir a utilização das pistas principal e auxiliar de Congonhas.Pede o Ministério Público Federal a condenação das rés a implementar e fiscalizar todas as medidas de segurança apontadas pelo Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos, consubstanciadas nas Recomendações de Segurança Operacional constantes do Relatório Final A ? 67/CENIPA/2009, bem como a elaborar plano de manutenção específico para o Aeroporto de Congonhas, adotar a metodologia de controle da interdição das pistas para condições de precipitação real, no sentido de que as medições sejam realizadas com equipamento Mu-meter com lâminas água reais e adição de material granular (areia sílica ou outro material particulado devidamente testado) à tinta utilizada nas sinalizações horizontais da pista (fls.

2.076/2.085).A ANAC apresentou alegações finais (fls. 2.087/2.098). Afirma que:- a nota técnica elaborada pela Gerência-Geral de Certificações e Operações contempla a análise do laudo da Polícia Federal apresentado logo depois do acidente;- nessa nota técnica está demonstrado que a ANAC cumpriu todas as obrigações legais como ente fiscalizador;- embora se reconheça ao Ministério Público Federal legitimidade para defender interesses difusos em juízo, na petição inicial ele não pediu a condenação das rés na obrigação de executarem as medidas de segurança propostas nas alegações finais, restringindo-se o autor a pedir a interdição do aeroporto de Congonhas;- a interpretação dos pedidos deve ser restritiva, nos termos do artigo 293 do Código de Processo Civil;- somente se admite a alteração dos pedidos ou da causa de pedir com a anuência dos réus, é o que estabelece o artigo 264 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu na espécie;- como o Ministério Público Federal manifestou, em momento posterior, seu desinteresse em postular a paralisação das operações do aeroporto, há carência da ação pela perda superveniente de interesse processual, o que acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil;- a ausência superveniente de interesse processual também se configura porque, no curso da demanda, foram implementadas as medidas que aumentaram a segurança de vôos no aeroporto de Congonhas, em observância das recomendações contidas no relatório final A - nº 67/CENIPA/2009.Pede a ANAC considerando-se os limites da lide e os desdobramentos da presente ação judicial (...) seja a ação extinta sem resolução do mérito, por superveniente falta de interesse, eis que, por um lado, o Autor se desinteressou pelo pedido inicialmente formulado, e, por outro, a própria demanda perdeu seu objeto, em face da implementação, por parte da ANAC e INFRAERO, das medidas e recomendações deduzidas pelo CENIPA. (...) não sendo reconhecida a carência de ação, requer a ANAC a improcedência dos pedidos, ratificando os termos da contestação de fls. 797/807.A INFRAERO apresentou alegações finais. Afirma que:- o coeficiente de atrito das pistas está dentro dos limites estabelecidos pela IAC 4302;- laudo do instituto de criminalística concluiu que a ANAC, como órgão fiscalizador, cumpriu todas as suas obrigações legais, excluiu responsabilidade da INFRAERO pelo acidente e fez recomendações, que são válidas e pertinentes, a fim de aperfeiçoar as condições de segurança das pistas do aeroporto de Congonhas;- relatório elaborado pelo CENIPA fez recomendações de segurança, a serem adotadas pelas rés, recomendações essas que foram acolhidas, o que gera a ausência superveniente de interesse processual e conduz à extinção do processo sem resolução do mérito;- as recomendações do CENIPA surgiram no curso do processo, não sendo possível que o autor altere os pedidos formulados na petição inicial, a teor do artigo 293 do Código de Processo Civil;Pede a INFRAERO a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por perda superveniente de interesse processual, tendo em vista que, no curso da demanda, foram implementadas todas as medidas suficientes que aumentaram a segurança de vôos no Aeroporto de Congonhas, recomendadas através do Relatório do CENIPA (fls. 2.119/2.123).É o relatório. Fundamento e decido.Na petição inicial o Ministério Público Federal formulou os seguintes pedidos:(...) requer seja determinada a imediata suspensão das atividades do Aeroporto Internacional de Congonhas, com a interrupção de todas as operações de pouso e decolagem, nas pistas principal e auxiliar até que:a) sejam confirmadas as condições de segurança do Aeroporto de Congonhas e afastadas as dúvidas trazidas pelo acidente de 17 de julho de 2007 pela realização de perícia por entidade independente e externa aos quadros governamentais, de forma que sejam afastados quaisquer conflitos de interesses;b) sejam confirmadas as condições de segurança do Aeroporto de Congonhas e afastadas as dúvidas trazidas pelo acidente de 17 de julho de 2007 pelas conclusões do procedimento investigativo conduzido pelas autoridades aeronáuticas nos termos da legislação (art. 86 da Lei 7565/86 - Código da Aeronáutica).(...) seja julgada totalmente procedente a pretensão ora deduzida, condenando-se a INFRAERO e a ANAC, definitivamente, confirmando-se o pedido deduzido em sede de tutela antecipada, interditando-se o Aeroporto de Congonhas na forma e condições acima especificadas.O pedido de interdição do aeroporto de Congonhas não procede.**Em nenhum momento foi sugerida ou recomendada a interdição do aeroporto de Congonhas, nas informações, exames e diligências realizados na pista principal do aeroporto de Congonhas por peritos criminais federais do Setor Técnico Científico do Departamento de Polícia Federal no período de 18.7.2007 a 24.7.2007 (fls. 851/860), no laudo de exame de obra de engenharia elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística (fls. 1.460/1.857) e no relatório final elaborado pelo CENIPA (fls. 1.861/1.982).Esses órgãos apresentaram sugestões e recomendações de segurança para realização de operações de pouso e decolagem nas pistas do aeroporto de Congonhas. Mas não sugeriram tampouco recomendaram alguma medida de interdição do aeroporto.A própria realidade dos fatos tratou de afastar, definitivamente, sem nenhuma dúvida, a certeza sobre as condições de segurança das operações de pouso e decolagem nas pistas do aeroporto de Congonhas.Desde o acidente, ocorrido há pouco mais de quatro anos, houve milhares de pousos e decolagens nas pistas do aeroporto de Congonhas, onde foram transportados milhões de passageiros, sem nenhum acidente. Estes fatos, por si sós, valem mais do que qualquer laudo pericial.Não há, portanto, nenhuma prova que imponha a necessidade de interdição do aeroporto de Congonhas, como postulado na petição inicial.De outro lado, conforme salientei na decisão em que indeferi o pedido de antecipação da tutela, não pode ser objeto de análise pelo Poder Judiciário o fato de o aeroporto de Congonhas situar-se em zona urbana densamente habitada. O julgamento da conveniência ou não de o aeroporto permanecer funcionando em local densamente habitado cabe exclusivamente ao Poder Executivo Federal. O Poder Judiciário não emite juízo de conveniência, mas sim de controle de legalidade, sob pena de atuar como administrador invadindo competência do Poder Executivo, o que viola o princípio da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.Quanto aos pedidos formulados pelo Ministério Público Federal nas alegações finais, não podem ser sequer conhecidos nesta sentença.É que tais pedidos não foram deduzidos na petição inicial. O Ministério Público Federal pede, nas alegações finais, a condenação das rés a implementar e fiscalizar todas as medidas de segurança apontadas pelo Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos, consubstanciadas nas Recomendações de Segurança Operacional constantes do Relatório Final

A ? 67/CENIPA/2009, bem como a elaborar plano de manutenção específico para o Aeroporto de Congonhas, adotar a metodologia de controle da interdição das pistas para condições de precipitação real, no sentido de que as medições sejam realizadas com equipamento Mu-meter com lâminas água reais e adição de material granular (areia sílica ou outro material particulado devidamente testado) à tinta utilizada nas sinalizações horizontais da pista (fls. 2.076/2.085). Em nenhum momento, na petição inicial, há pedido para que o aeroporto de Congonhas somente possa operar depois de serem adotadas pelas rés as medidas de segurança que vierem a ser apuradas como necessárias no curso da demanda. O simples cotejo dos pedidos formulados nas alegações finais com os deduzidos na petição inicial prova que houve a modificação do pedido formulado nesta (petição inicial), o que não é admitido no Código de Processo Civil. O artigo 128 do Código de Processo Civil dispõe que O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, nas suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Nesse mesmo sentido, o artigo 460, cabeça, do Código de Processo Civil estabelece que É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Por força dos citados artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, ao juiz é proibido julgar além do pedido formulado na petição inicial (julgamento ultra petita) ou diferente do pedido formulado na petição inicial (julgamento extra petita). Além disso, o artigo 293 do Código de Processo Civil dispõe que Os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal, os juros legais. A interpretação restritiva dos pedidos formulados na petição inicial é um dos meios para garantir a observância dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica. Se do pedido puder o juiz extrair, ao seu livre arbítrio, interpretação que nele não se contém, não há garantia de contraditório tampouco de defesa. O princípio da estabilidade da lide visa garantir a segurança jurídica do réu, que não pode ser surpreendido, a todo instante, durante o curso do processo, com a formulação, pelo autor, de múltiplos e diversos pedidos não deduzidos na petição inicial. Daí por que o artigo 264, cabeça e parágrafo único, do Código de Processo Civil impõem o princípio da estabilidade da demanda, ao vedar ao autor a modificação da causa de pedir ou do pedido sem o consentimento do réu e, mesmo com este consentimento, ao permitir tal mudança somente até a fase de saneamento do processo: Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo. Nada impede que, a partir dos elementos de prova colhidos nos presentes autos, o Ministério Público Federal proponha novas ações civis públicas, nas quais poderá formular pedidos certos, determinados e específicos, detalhando as recomendações de segurança que entende devam ser adotadas nas operações de pouso e decolagem nas pistas do aeroporto de Congonhas. A improcedência do pedido formulado na presente ação civil pública não atrai a qualidade de coisa julgada sobre as questões específicas propostas pelo Ministério Público Federal nas alegações finais, questões estas que não são objeto desta demanda. O artigo 468 do Código de Processo Civil dispõe que a qualidade de coisa julgada somente compreende as questões decididas na sentença. Se as questões não integram a causa de pedir e o pedido nem foram resolvidas na sentença, não estão acobertadas pela coisa julgada. Com o devido respeito dos que pensam de modo diferente, esta ação civil pública não pode ser transformada em um inquérito civil público, em cujo curso o Ministério Público Federal faz investigação, extrai conclusões e propõe medidas judiciais específicas e diversas das contidas nos pedidos deduzidos na petição inicial. Se o Ministério Público Federal houvesse instaurado prévio inquérito civil público, poderia ter realizado diligências e investigações e, ao final, proposto medidas judiciais específicas, formulando pedidos certos e determinados, a fim de obrigar as rés a adotarem medidas de segurança nas operações realizadas no aeroporto de Congonhas. Nada impede, repito, que o faça, inclusive com base nos elementos disponíveis nos presentes autos. Não posso sequer conhecer das afirmações das rés sobre a ausência superveniente de interesse processual do Ministério Público Federal no que diz respeito às recomendações de segurança sugeridas nas informações, exames e diligências realizados na pista principal do aeroporto de Congonhas por peritos criminais federais do Setor Técnico Científico do Departamento de Polícia Federal, no laudo de exame de obra de engenharia elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística e no relatório final do acidente, elaborado pelo CENIPA. Como os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal nas alegações finais não integram o pedido deduzido na petição inicial, não posso considerá-los prejudicados. Somente pedido deduzido na petição inicial pode restar prejudicado no curso da demanda. O caso é de não-conhecimento dos pedidos formulados nas alegações finais, e de improcedência do pedido formulado na petição inicial. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial. Deixo de condenar o Ministério Público Federal ao pagamento dos honorários advocatícios. Na ação civil pública apenas a associação autora e seus diretores estão sujeitos à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos dos artigos 17 e 18 da Lei 7.347/85, se houver litigância de má-fé. O Ministério Público Federal atua na defesa do interesse social. No exercício regular dessa atribuição não está sujeito à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sob pena de comprometimento de sua independência funcional e administrativa, assegurados pela Constituição do Brasil (artigo 127, 2.º). Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico a Excelentíssima Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Nesta ordem: registre-se a sentença; intime-se pessoalmente o autor (MPF); intime-se pessoalmente a ANAC; finalmente, publique-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002480-76.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDVALDO

VICENTE FERREIRA(SP048311 - OCLADIO MARTI GORINI E SP107342 - ISMAIL DA SILVA LIMA) X MARIA MANUELA LIMA SARAIVA(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X VLADIMIR ANTONIO STEIN(SP107342 - ISMAIL DA SILVA LIMA E SP048311 - OCLADIO MARTI GORINI)

1. Ficam o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social intimados da juntada aos autos das contestações e dos documentos apresentados pelos réus.2. Para manifestação do Ministério Público Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social, fixo prazo sucessivo de 20 dias para cada um deles, com base no artigo 327 do Código de Processo Civil (prazo de 10 dias contados em dobro, por força do artigo 191 do Código de Processo Civil, por serem litisconsortes ativos com procuradores distintos).3. No mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifiquem o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social as provas que pretendem produzir, justificando-as. No caso de pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.4. Nesta ordem: primeiro, intime-se pessoalmente, mediante vista dos autos, o Ministério Público Federal (com prazo de 20 dias); depois, intime-se pessoalmente, mediante vista dos autos, o Instituto Nacional do Seguro Social (com prazo de 20 dias).5. Somente depois de ultimadas todas as providências acima determinadas, publique-se esta decisão no Diário eletrônico da Justiça.

MANDADO DE SEGURANCA

0011161-55.1999.403.6100 (1999.61.00.011161-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004314-37.1999.403.6100 (1999.61.00.004314-7)) AGF BRASIL SEGUROS S/A(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO DA DELEGACIA ESPECIALIZADA INSTITUICOES FINANCEIRAS(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA) Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0006416-61.2001.403.6100 (2001.61.00.006416-0) - BENEDITO JORGE GOMES ROLIM - MENOR (MARIA DE LOURDES DA SILVA)(SP067569 - LIA SANT ANNA DE MORAES JUNQUEIRA E SP131095 - RENATA DE CASSIA GARCIA) X DIRETOR DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DA AGUA RASA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA) Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0025019-46.2005.403.6100 (2005.61.00.025019-2) - NNC PARTICIPACOES LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X SS PARTICIPACOES LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X SP PARTICIPACOES LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) Reconsidero o item 1 da decisão de fl. 395. Determino que a totalidade dos valores depositados nas contas de depósitos judiciais vinculadas aos presentes autos seja convertida em renda do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de guia FGTS-GRDE (Guia de Regularização de Débitos do FGTS).Caso o débito ainda não tenha sido registrado no sistema corporativo da Caixa Econômica Federal, a conversão deverá ser efetivada por meio de DERF - Documento Específico para Recolhimento do FGTS.Publique-se. Intime-se.

0002414-72.2006.403.6100 (2006.61.00.002414-7) - ARMANDO BERNARDES ALCOFORADO CAVALCANTI(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0023194-62.2008.403.6100 (2008.61.00.023194-0) - RODRIGO JOSE MASTROPIETRO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0016886-73.2009.403.6100 (2009.61.00.016886-9) - ENESA ENGENHARIA S/A(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0016655-12.2010.403.6100 - TOYODA KOKI DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0003007-28.2011.403.6100 - UNIAO DOS SERVIDORES DA CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO - USCEESP(SP200887 - MAURICIO FRIGERI CARDOSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP -

Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0010596-71.2011.403.6100 - MG FARMA MERCANTIL LTDA - EPP(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Arquivem-se os autos.Publique-se.

0010609-70.2011.403.6100 - LAPA FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão de segurança para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte impetrante ao recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado, salário nos quinze dias anteriores à concessão, pela Previdência Social, de auxílio-doença acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas e justificadas. O pedido de medida liminar é para suspender a exigibilidade da citada contribuição sobre tais verbas (fls. 2/62).pedido de concessão de medida liminar foi indeferido (fls. 104/106).União requereu sua intimação por meio da Advocacia-Geral da União, e não da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 115/116), o que foi indeferido (fl. 118), decisão esta impugnada pela União por agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou seguimento ao recurso (fls. 140/141)Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo prestou informações (fls. 122/129).Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fl. 134).o relatório. Fundamento e decido.regime jurídico-constitucional da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviçoé necessário estabelecer a natureza jurídica da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a fim de definir qual é o regime jurídico a que está submetida.contribuição para o FGTS foi instituída pela Lei n.º 5.107, de 13.09.1966.Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 1/1969, no artigo 165, inciso XIII, assegurava aos trabalhadores o direito à estabilidade, com indenização na hipótese de despedida, ou fundo de garantia equivalente. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário n.º 100.249-2-SP, em 02.12.1987, sendo relator o Ministro Oscar Corrêa, e relator para o acórdão o Ministro Néri da Silveira, firmou o entendimento de que o FGTS não tem natureza jurídica tributária, mas sim social, de proteção ao trabalhador, afastando, inclusive, a aplicação, quanto a ele, das normas do Código Tributário Nacional, relativas à prescrição e à decadência tributárias, conforme se extrai da ementa do acórdão:DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII, LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE ÍNDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DÁ-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNÁ-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAÍ, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPÓSITOS DO FGTS PRESSUPÕEM VÍNCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA ÀS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL DA AÇÃO.entendimento foi reiterado pelo Supremo Tribunal Federal em outros julgamentos, de que são exemplos os recursos extraordinários n.ºs 134.328-DF, julgado em 02.02.1993, relator Ministro Ilmar Galvão, e 110.012-AL, julgado em 23.12.1998, relator Ministro Sydney Sanches. Esses julgados têm, respectivamente, as seguintes ementas:DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, ART. 144. NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO FOI DEFINIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 100249 - RTJ 136/681. NESSE JULGAMENTO FOI RESSALTADO SEU FIM ESTRITAMENTE SOCIAL DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR, APLICANDO-SE-LHE, QUANTO À PRESCRIÇÃO, O PRAZO TRINTENÁRIO RESULTANTE DO ART. 144 DA LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO. (F.G.T.S.). CONTRIBUIÇÃO ESTRITAMENTE SOCIAL, SEM CARÁTER TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE DO ART. 173 DO C.T.N., QUE FIXA EM CINCO ANOS O PRAZO PARA

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. R.E. CONHECIDO E PROVIDO PARA SE AFASTAR A DECLARAÇÃO DE DECADÊNCIA. PRECEDENTE DO PLENÁRIO.entendimento segundo o qual a contribuição destinada ao FGTS não tem natureza tributária foi alterado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento, em 9.10.2002, da medida cautelar na ADI 2256, em que seu Plenário afirmou a natureza tributária da contribuição destinada ao FGTS:direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001 (ADI 2556MC/DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Rel. Acórdão Min. Revisor Min. Julgamento: 09/10/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266) (grifei e destaquei).o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nesse julgamento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, cujo mérito ainda não foi resolvido, a contribuição para o FGTS pertence ao gênero contribuições sociais gerais e tem natureza jurídica tributária, submetendo-se à regência do artigo 149 da Constituição do Brasil, o qual estabelece o seguinte:149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.a contribuição para o FGTS é devida nos termos do artigo 15, 1º a 6º, da Lei nº 8.036/1990, dos artigos 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho e do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, que dispõem, respectivamente:15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se. 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio. 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei. 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998)5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998)6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998)457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)28 (...)9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da

Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; recebidas a título de incentivo à demissão; 14141414 recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15º valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) força desses dispositivos, a contribuição para o FGTS incide sobre todos os valores pagos pelo empregador ao empregado a título de remuneração, inclusive no período de afastamento por acidente do trabalho, salvo as parcelas enumeradas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991. remuneração é o pagamento que compreende o salário mais as gorjetas, comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens, abonos não eventuais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado, nos períodos em que este fica à disposição do empregador e das interrupções do trabalho. férias recebidas a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho ausente o interesse processual quanto ao pedido de declaração de não-incidência da contribuição para o FGTS sobre as férias recebidas a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho. 6º do artigo 15 da Lei nº 8.036/1990 dispõe que Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. artigo 28, 9º, alínea e, item 6, da Lei nº 8.212/1991 estabelece, que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. própria legislação já estabelece a não-incidência da contribuição para o FGTS sobre as importâncias recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. impetrante não narra na petição inicial nenhum ato coator, em contrato, ou mesmo ato normativo infralegal, que esteja a exigir o recolhimento

do FGTS sobre tal verba trabalhista. o exposto, não pode ser conhecido o pedido quanto a esta verba, em razão da ausência de interesse processual uma vez que não há ato coator praticado com ilegalidade ou abuso de poder tampouco justo receio de tal prática. período de afastamento de quinze dias que antecede a concessão do auxílio-doença artigo 59, caput, e 60, 3.º, da Lei 8.213/1991:59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)período antecedente à concessão do auxílio-doença constitui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): Auxílio-doença até o 15º dia, interrupção, com pagamento do salário pelo empregador, contagem de tempo e recolhimento; após 16º dia, suspensão, cessando o pagamento do salário pelo empregador, substituído pela concessão do auxílio-doença (...)interrupção do contrato de trabalho cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador. Mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço (em que o empregado permanece à disposição do empregador), para efeito de concessão de benefícios previdenciários.período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Mas de salário se trata, não há nenhuma dúvida. O citado 3º do artigo 60 da Lei 8.213/1991 denomina expressamente de salário o valor pago pela empresa ao empregado nesse período. 5º do artigo 15 da Lei nº 8.036/1990, resolvendo qualquer dúvida acerca da incidência do FGTS sobre o salário pago pelo empregador ao empregado no período de 15 dias que antecede a concessão do benefício previdenciário em questão, dispõe expressamente que O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. o exposto, a contribuição para o FGTS incide sobre o salário pago pelo empregador ao empregado no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença, por força do 5º do artigo 15 da Lei nº 8.036/1990.terço constitucional de fériasartigo 7.º, inciso XVII, a Constituição do Brasil estabelece ser direito do trabalhador gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.que seriam as férias, de acordo com o texto literal da Constituição do Brasil? A resposta: o salário normal com pelo menos um terço a mais.que alguns empregadores denominem tal acréscimo de gratificação de 1/3 ou adicional de férias, não se trata de nem de gratificação nem de adicional, e sim, simplesmente, de férias. Trata-se de uma verba só: salário majorado em um terço.irrelevante o nome que se atribui às coisas. O que importa é a natureza jurídica do pagamento. A natureza jurídica do acréscimo de 1/3 é dada pela Constituição do Brasil, que denomina de férias o salário normal mais pelo menos um terço dele. Não há como separar essas verbas. Férias são o salário normal mais um terço dele.a erronia da idéia de que o acréscimo de 1/3 seria apenas um acessório, dissociado do principal, que são as férias. As férias são ambos: tanto o salário como o acréscimo de 1/3. Trata-se de uma só remuneração, que gera acréscimo patrimonial e integra a remuneração. Quando se fala em tributação do salário relativo às férias, fala-se em tributação do salário normal mais um terço dele.aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários.sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): Férias são interrupção do contrato de trabalho, mantido o salário, a contagem do tempo para todos os fins e os recolhimentos de fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição previdenciária.período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Trata-se de um ônus do empregador, que decorre do contrato de trabalho, ter de pagar salário ao empregado no período de descanso deste, período este denominado férias.importante frisar que o artigo 7.º, inciso XVII, da Constituição, utiliza expressamente as palavras remuneradas e salário normal, ao tratar das férias.a ótica da Consolidação das Leis do Trabalho, as férias constituem remuneração. Os artigos 129 e 142 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõem, respectivamente: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração; O empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão.as férias remuneração constituída pelo salário acrescido de um terço dele, incide a contribuição para o FGTS, por força do artigo 15 da Lei nº 8.036/1990, combinado com o artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho.faltas justificadas e abonadasa impetrante que sobre o salário correspondente às faltas abonadas, em decorrência da apresentação de atestados médicos, não incide a contribuição para o FGTS.cabe fixar o conceito de faltas justificadas.faltas justificadas são abonadas, o que significa dizer que o salário não deixa de ser pago pelo empregador ao empregado, se a falta deste ao trabalho é motivada. 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 garante ao empregado o direito ao pagamento do salário integral durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença.justificadas, desse modo, as faltas comprovadas por atestado médico, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença.contribuição para o FGTS incide sobre o salário pago pelo empregador ao empregado no período de que trata 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213/1991, por força do 5º do artigo 15 da Lei nº 8.036/1990.aos fundamentos já expostos acima no capítulo relativo ao auxílio-doença.aviso prévio indenizadoSupremo Tribunal Federal, em julgamentos realizados antes da Constituição de 1988, fixou o entendimento de que o FGTS não incide sobre o aviso prévio indenizado, conforme se extrai das seguintes ementas:FALTA DE INTERESSE PARA PERSEVERAR NA DISCUSSÃO JUDICIÁRIA DE MATÉRIA

DISCIPLINADA EM PORTARIA MINISTERIAL. SOBRE A QUANTIA PAGA PELO AVISO PRÉVIO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO NÃO INCIDEM OS DEPÓSITOS DO FGTS, NEM TAMPOUCO A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO (RE 89508, Relator(a): Min. DJACI FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/1979, DJ 10-08-1979 PP-05847 EMENT VOL-01139-03 PP-00985).CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO NÃO INCIDE SOBRE O QUANTUM PAGO A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO, POR SEU CARÁTER INDENIZATORIO. PRECEDENTES: RE 76700, 75289, 73720 E 72092. IV, C, DO REGIMENTO INTERNO, POIS A MATÉRIA PERTINENTE À INCIDÊNCIA OU NÃO DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO FGTS, NÃO É O OBJETO DA LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL OU DE SEU REGULAMENTO. RE CONHECIDO E PROVIDO (RE 89328, Relator(a): Min. CORDEIRO GUERRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/1978, DJ 09-06-1978).importante registrar que tais julgamentos do Supremo Tribunal Federal ocorreram sob a vigência do artigo 2º, cabeça, da Lei nº 5.106/1966, na redação do Decreto-Lei nº 20/1966, que estabelecia a seguinte base de incidência da contribuição para o FGTS:2º Para os fins previstos nesta Lei todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar, até o dia 30 (trinta) de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior, a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não mencionadas nos arts. 457 e 458 da CLT.entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos acima citados, em que afastada a incidência da contribuição para o FGTS sobre o aviso prévio indenizado, permanece verdadeiro, mesmo na vigência do artigo 15 da Lei nº 8.036/1990.artigo 2º, cabeça, da Lei nº 5.106/1966, na redação do Decreto-Lei nº 20/1966, reporta-se à incidência dessa contribuição sobre a remuneração, no conceito dos artigos 457 e 458 da CLT, assim como o vigente artigo 15 da Lei nº 8.036/1990.o exposto, não incide o FGTS sobre o aviso prévio indenizado.pago em pecúniaPlenário do Supremo Tribunal Federal declarou incidentalmente (controle difuso de constitucionalidade) a inconstitucionalidade do artigo 5º, do Decreto 95.247/87 (Diário de Justiça Eletrônico de 14.5.2010), em acórdão assim ementado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa.Extraordinário a que se dá provimento.dispositivo desse julgamento é o seguinte:O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pela recorrente, a Dra. Maria Leonor Vieira e, pelo recorrido, o Dr. Bruno de Medeiros Arcoverde, Procurador da Fazenda Nacional. Plenário, 10.03.2010. fundamento do julgamento do Supremo Tribunal Federal incide também no caso da contribuição para o FGTS sobre vale-transporte pago em dinheiro. Supremo Tribunal Federal entendeu que o pagamento de vale-transporte em dinheiro é parcela indenizatória, não tributável.tal pagamento não constitui remuneração, e sim indenização, não pode sobre ele incidir a contribuição para o FGTS.que a contribuição para o FGTS incide somente sobre a remuneração do trabalhador, nos termos do artigo 15, cabeça, da Lei 8.036/1990.o exposto, não incide a contribuição para o FGTS sobre o auxílio-transporte pago em dinheiro.compensação se aplica o artigo 74, cabeça, de Lei nº 9.430/1996, que versa sobre crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal. A contribuição para o FGTS não é administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.não se aplica o artigo 89 da Lei nº 8.212/1991, que versa sobre a compensação das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 dessa lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros. O FGTS não se insere no conceito dessas contribuições.não incidem o artigo 66, cabeça, da Lei nº 8.383/1991, nem o artigo 39 da Lei nº 9.250/1995, que dispõem, respectivamente:66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.artigo 66, cabeça, da Lei nº 8.383/1991, e o artigo 39 da Lei nº 9.250/1995, autorizam a compensação de créditos do contribuinte, nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, com débitos tributários relativos a períodos subsequentes, vincendos.compensação do FGTS recolhido indevidamente não pode ser

realizada quanto aos valores vincendos devidos ao próprio FGTS. O empregador não poderá de deixar de creditar o FGTS devido aos empregados nas competências vincendas.se permitisse a compensação com períodos vincendos, o empregador estaria a compensar seus créditos com créditos do FGTS efetivamente devidos aos empregados e estes suportariam a compensação, e não a União ou o próprio FGTS. A teor do artigo 368 do Código Civil, a compensação somente poderá ser realizada Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra.modo, reconsidero o entendimento que expus no julgamento do pedido de liminar, quanto à possibilidade de compensação do FGTS nos termos da Resolução nº 341, de 29.6.2000, do Conselho Curador do FGTS.resolução trata especificamente da compensação prevista no inciso XII do artigo 5º da Lei nº 8.036/1990, relativa à competência do Conselho Curador do FGTS para fixar critérios e condições para compensação entre créditos do empregador, decorrentes de depósitos relativos a trabalhadores não optantes, com contratos extintos, e débitos resultantes de competências em atraso, inclusive aqueles que forem objeto de composição de dívida com o FGTS.outras palavras, a Resolução nº 341, de 29.6.2000, do Conselho Curador do FGTS, não autoriza a compensação do FGTS com valores devidos a tal título em períodos vincendos. compensação do FGTS somente poderia ocorrer nos termos de lei específica que a autorizasse expressamente.que não há na Lei nº 8.036/1990 nenhuma autorização especial para compensação do FGTS, salvo a do inciso XII do artigo 5º da Lei nº 8.036/1990, que, conforme assinalado anteriormente, não se aplica à espécie.repetição dos valores recolhidos indevidamente deverá ser postulada por meio das vias ordinárias.conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação às importâncias pagas a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT.às demais verbas, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido e conceder em parte a segurança, a fim de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue ao recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sobre o aviso prévio indenizado e sobre o vale-transporte pago em dinheiro quanto aos valores vincendos.sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0014176-12.2011.403.6100 - ITA MIRIAM BUCHPIGUEL(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante pede a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido de transferência, inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelo imóvel, concluindo o processo administrativo nºs 04977 006900/2001-45. também a impetrante pedido de concessão de medida liminar para idêntica finalidade (fls. 2/8).pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 26/27).União requereu seu ingresso no feito (fl. 35).autoridade impetrada prestou informações. afirmou que foi analisado o pedido de transferência do imóvel nos autos do processo administrativo nº 04977 006900/2001-45, sendo provável que se conclua a transferência em cerca de 30 (trinta) dias (fls. 36/37).impetrante afirmou que a autoridade impetrada concluiu o processo administrativo de transferência objeto deste mandamus (fl. 40).Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 42/44).o relatório. Fundamento e decido.mandado de segurança está prejudicado ante a ausência superveniente de interesse processual.autoridade afirmou que foi analisado o pedido de transferência do imóvel nos autos do processo administrativo nº 04977 006900/2001-45, sendo provável que se conclua a transferência em cerca de 30 (trinta) dias (fls. 36/37).impetrante afirmou que a autoridade impetrada concluiu o processo administrativo de transferência objeto deste mandamus (fl. 40).cabe mais falar em omissão da autoridade impetrada em analisar o pedido. O pedido administrativo foi analisado.conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, e do artigo 10 da Lei 12.016/2009, por não ser o caso de mandado de segurança, em razão da ausência superveniente de interesse processual.pela impetrante.cabe condenação em advocatícios no mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009).Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0015987-07.2011.403.6100 - GRAZIELE CAMARGO REIS(SP264045 - SHEYLISMAR OLIVEIRA AGUIAR) X COORDENADORIA E DIRETORIA DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) Ante a desistência deste mandado de segurança (fl. 57), extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Defiro à impetrante as isenções legais da assistência judiciária ante a declaração de fl. 20. Sem condenação ao pagamento de custas.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

0017497-55.2011.403.6100 - JOSE DILSON DE CARVALHO(SP211679 - ROGÉRIO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP a desistência deste mandado de segurança (fl. 150), extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil.a impetrante a pagar as custas.a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Publique-se. Intime-se. Oficie-se à autoridade impetrada.Paulo, 7 de outubro de 2011.

0018610-44.2011.403.6100 - SUELI ALVES MACEDOS VILAS BOAS(SP188198 - ROGÉRIO MARCIO PEREIRA

DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE OSASCO

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária na Justiça Federal.2. O artigo 109, inciso VII, da Constituição do Brasil dispõe: Art. 109 Aos juízes federais compete processar e julgar: VIII - os mandados de segurança e os habeas-data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais.A autoridade impetrada é o Prefeito do Município de Osasco, que não praticou o ato tido como coator ? negativa de nomeação da impetrante para cargo de enfermeira desse município ? no exercício de delegação de competência federal.Ausente autoridade federal ou ato praticado no exercício de competência federal, a competência para processar e julgar este mandado de segurança é do Poder Judiciário do Estado de São Paulo.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar este mandado de segurança e determino a remessa dos autos ao Poder Judiciário do Estado de São Paulo - Comarca de Osasco.3. Dê-se baixa na distribuição.4. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0018675-39.2011.403.6100 - MARIZA CORBANI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda de procedimento cautelar, com pedido de concessão de medida liminar, em que a parte requerente pede a concessão de medida cautelar para suspender a execução da hipoteca que vem sendo executada pela requerida nos moldes do Decreto-Lei nº 70/1966, bem como determinar a esta a não-inclusão ou exclusão do nome daquela de cadastros de inadimplentes. Afirma a requerente a ilegalidade e inconstitucionalidade da execução da hipoteca nos moldes do Decreto-Lei nº 70/1966, por violar estes os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e do amplo acesso ao Poder Judiciário, bem como não ter sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.É o relatório. Fundamento e decido.Julgo o mérito com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proferi sentenças de improcedência em casos idênticos (por exemplo: autos n.ºs 1999.61.00.015665-3, 2001.61.00.032332-3, 2003.61.00.002483-3 e 2009.61.00.026778-1), conforme fundamentos que seguem.A concessão de medida cautelar está condicionada à plausibilidade da fundamentação jurídica, à comprovação aparente dos fatos narrados na petição inicial e ao risco de ineficácia da sentença que vier a ser prolatada no processo principal. Esses requisitos estão ausentes neste caso.O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam.Tal procedimento está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-Lei nº 70/66, que dispõem o seguinte:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-Lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-Lei nº 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda

judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. Sobre não violar o direito constitucional à moradia, a existência de instrumento rápido de retomada do imóvel, na hipótese de inadimplemento, vai ao encontro desse direito, ao permitir que o crédito para financiamento imobiliário circule com facilidade, porque está garantida sua recuperação, se ocorrer inadimplemento. A invocação do direito constitucional à moradia não pode servir como fundamento para esvaziar o instituto da hipoteca nem legitimar o inadimplemento voluntário. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi questionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Cito os seguintes excertos do voto do Ministro Ilmar Galvão, proferido no citado RE n.º 223.075-DF (trechos transcritos no Informativo do Supremo Tribunal Federal n.º 118, de 10 a 14 de agosto de 1998): Relatório: Trata-se de recurso extraordinário que, na forma do art. 102, III, a e b, da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão concessório de mandado de segurança impetrado com o objetivo de conferir efeito suspensivo a agravo de instrumento manifestado contra decisão denegatória de liminar, em ação cautelar, onde se objetivou sustar leilão extrajudicial de imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal, até a decisão da ação ordinária em que se discute cláusula do contrato de financiamento. Sustenta a Caixa Econômica Federal haver a referida decisão aplicado ao caso, inadequadamente, os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório, consagrados nos incisos XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV do art. 5º da Constituição, ao afirmar a ocorrência de incompatibilidade entre a execução extrajudicial prevista nos arts. 29 e seguintes do DL nº 70/66 e a Constituição Federal. O recurso, admitido na origem, foi regularmente processado. Houve simultâneo recurso especial, não conhecido. A douta Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, opinou no sentido do provimento. É o relatório. Voto: O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 97): CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/66 E LEI Nº 5.741/71. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SFH. 1. A execução extrajudicial constitui uma forma de autotutela da pretensão executiva do credor Exequente, repudiada pelo Estado de Direito. Infringe o princípio da inafastabilidade da apreciação judiciária (CF/88, art. 5º, inc. XXXV). Fere o monopólio de jurisdição e o princípio do juízo natural (inc. XXXVII e LIII, do art. 5º, CF/88). Priva o cidadão/executado de seus bens, sem o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV). Viola o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, inc. LV, CF/88). Não assegura ao litigante devedor os meios e os recursos necessários à defesa de seus bens (art. 5º, inc. LV, CF/88). 2. A execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 e na Lei nº 5.741/71 não foi recebida pela Carta Magna brasileira de 1988. 3. MS concedido. O ilustrado parecer da douta Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL nº 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional. No antigo

Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo. No julgamento da AC n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal. Veja-se que nem sequer no presente caso houve arguição de inconstitucionalidade da execução extrajudicial em causa, havendo a recorrida, na verdade, comparecido a Juízo apenas para pleitear a suspensão do leilão da unidade residencial que havia adquirido, até o julgamento de ação ordinária em que impugnou o critério utilizado, pelo devedor, na correção das prestações contratuais a que se obrigou. O acórdão ora recorrido, sem ater-se aos limites do que foi pleiteado, examinou, de logo, a execução extrajudicial instaurada pelo agente do SFH contra o recorrido, e a trancou, ao entendimento de tratar-se de medida incompatível com os princípios da inafastabilidade da apreciação judiciária, do monopólio de jurisdição, do juízo natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Arnold Wald, em valioso parecer, que se acha publicado in *Ciência Jurídica*, vol. 70, págs. 309/324, observa haver uma simetria incontestável entre a alienação por agente fiduciário e a própria alienação fiduciária, no ponto em que, em ambos os casos, atribui-se a alguém o direito de vender um determinado bem, como se fosse o seu proprietário, para que, com o produto da venda, se possa extinguir o débito relativo ao financiamento que possibilitou a aquisição do dito bem, com a diferença de que, no primeiro caso, a fidúcia, para a venda do bem móvel, contempla o próprio credor, enquanto que, no segundo, é estabelecida, para a venda do imóvel, em favor de um agente do SFH, destinando-se o produto da venda, em ambos os casos, à extinção da obrigação do devedor em mora. Para o renomado jurista, pode-se afirmar que a alienação extrajudicial por agente fiduciário é uma forma especial de alienação fiduciária em garantia, destinada à pronta recuperação dos créditos com garantia imobiliária, havendo sido instituída como um instrumento indispensável a um funcionamento razoável do sistema nacional de habitação, do mesmo modo que a alienação fiduciária permitiu a explosão construtiva do crédito ao consumidor. Recorda, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS nº 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrilhantou esta Corte, verbis: O Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os arts. 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica a agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove leilão público do imóvel hipotecado, e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá como título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4o, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem infligência de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fixa excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1o e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6.º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e

objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a sucederem em relação à hipoteca contratado com agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutra caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. Como facilmente se percebe, trata-se de decisão que esboroou, um por um, todos os fundamentos do acórdão recorrido. Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2o), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. No presente caso, por exemplo, em que o devedor vem a Juízo alegar que houve inobservância, por parte do credor hipotecário, do princípio da equivalência salarial no reajustamento das prestações de seu contrato de financiamento da casa própria, impossibilitando o cumprimento de sua obrigação contratual, inexistiu óbice a que juiz competente, liminarmente, suste a venda do imóvel por via do agente fiduciário e que, a final, comprovado o excesso de execução, reconheça ao devedor o direito de extinguir o seu débito por valores justos. Nessas condições, é fora de dúvida que não cabe falar, como fez o acórdão recorrido, em ofensa às normas dos incisos XXXV, XXXVII e LIII do art. 5o da Constituição, nem, tampouco, em inobservância dos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa. A venda efetuada pelo agente fiduciário, na forma prevista em lei, e no contrato, como um meio imprescindível à manutenção do indispensável fluxo circulatório dos recursos destinados à execução do programa da casa própria, justamente porque provenientes, na quase totalidade, como se sabe, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), é, portanto, um ato que não refoge ao controle judicial, estando, por isso, longe de configurar uma ruptura no monopólio do Poder Judiciário. Nem é, aliás, por outro motivo que prestigiosa corrente doutrinária, com vistas ao desafo do Poder Judiciário, preconiza que a execução forçada relativa à dívida ativa do Estado seja processada na esfera administrativa, posto reunir ela, na verdade, na maior parte, uma série de atos de natureza simplesmente administrativa. Reservar-se-ia ao Poder Judiciário tão-somente a apreciação e julgamento de impugnações, deduzidas em forma de embargos, com o que estaria preservado o princípio do monopólio do Poder Judiciário. O acórdão recorrido, por haver-se afastado da orientação exposta, é de ser reformado, com retorno dos autos ao Tribunal a quo, para que aprecie o pedido deduzido no mandado de segurança. Para o fim acima explicitado, meu voto conhece do recurso e lhe dá provimento. Quanto à questão da legalidade do procedimento de leilão previsto no Decreto-Lei nº 70/66, ainda que sejam aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é juridicamente relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade, em prejuízo do consumidor, parte mais fraca dessa relação jurídica. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Não se trata tecnicamente de contrato de adesão. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização, as taxas de juros e o procedimento de leilão extrajudicial, já foram estabelecidos previamente pelo legislador (por exemplo, Leis nºs 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-Lei nº 2.164/84 e 70/66). Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e não da vontade do agente financeiro (ex voluntate). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem expressamente de lei e, muitas vezes, constituem até cópia literal das disposições legais, é impossível classificar como ilegais ou iníquas tais cláusulas. Todas as normas do procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente do Decreto-Lei nº 70/66. Não há que se falar na ilegalidade na aplicação das normas nele previstas aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação sob o fundamento de violação às normas constantes da Lei nº 8.078/90. O Decreto-Lei nº 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo. Não há criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). O Decreto-Lei nº 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei nº 70/66. Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima, mas jamais em ilegalidade. É lícita a cláusula contratual que faculta à ré escolher a execução da hipoteca nos moldes do Decreto-Lei nº 70/1966, ou por meio do Poder Judiciário, nos moldes da Lei 5.741/1971. O artigo 1.º desta lei confere expressamente tal faculdade ao credor hipotecário: Art. 1.º Para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação criado pela Lei nº 44.380, de 21 de agosto de 1964, é lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei. Incide novamente o fundamento já exposto acima: se a cláusula contratual que autoriza o credor a escolher a execução da hipoteca nos moldes do Decreto-Lei nº 70/1966 ou da Lei nº 5.741/1971 decorre expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se

decorrente de lei. Não é juridicamente possível admitir que cláusula contratual que decorre expressamente de lei possa ser considerada ilegal perante o Código do Consumidor, pois se está diante de normas de mesma hierarquia, isto é, trata-se de duas leis ordinárias. No que diz respeito à recepção do Decreto-Lei nº 70/1966 pela Constituição Federal de 1988, relativamente ao artigo 31, incisos e parágrafos daquele diploma legal, não há necessidade de julgar a questão sobre a rejeição tácita desses dispositivos pelo Congresso Nacional, por força do artigo 25, 1.º e 2.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988. Isso porque a redação do artigo 31, incisos e parágrafos, foi dada pelo artigo 19 da Lei nº 8.004, de 14.3.1990. No que diz respeito às demais normas do Decreto-Lei 70/66, na redação original deste, o 1.º do artigo 25 do ADCT da CF/88 aplica-se apenas aos decretos-leis que estavam em tramitação no Congresso Nacional e não foram por este apreciados até a promulgação da Constituição Federal de 1988: Art. 25 (...) 1º - Os decretos-lei em tramitação no Congresso Nacional e por este não apreciados até a promulgação da Constituição terão seus efeitos regulados da seguinte forma: I - se editados até 2 de setembro de 1988, serão apreciados pelo Congresso Nacional no prazo de até cento e oitenta dias a contar da promulgação da Constituição, não computado o recesso parlamentar; II - decorrido o prazo definido no inciso anterior, e não havendo apreciação, os decretos-lei ali mencionados serão considerados rejeitados. O Decreto-Lei nº 70, de 21.11.1966, não estava em tramitação no Congresso Nacional por ocasião da promulgação da Constituição Federal de 1988. Foi editado com base no parágrafo único do artigo 31 do Ato Institucional nº 2, de 27.10.1965, tendo em vista o disposto no Ato Complementar nº 23, de 20.10.1966, que decretou o recesso do Congresso Nacional entre 20.10.1966 e 22.11.1966. Os decretos-leis, na vigência do Ato Institucional nº 2/65, não tramitavam no Congresso Nacional nem se submetiam à apreciação deste. Tinham força de lei independentemente de aprovação expressa ou tácita do Congresso Nacional, se editados nos termos do artigo 31, parágrafo único, do indigitado Ato Institucional nº 2: Art. 31 - A decretação do recesso do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras de Vereadores pode ser objeto de ato complementar do Presidente da República, em estado de sítio ou fora dele. Parágrafo único - Decretado o recesso parlamentar, o Poder Executivo correspondente, fica autorizado a legislar mediante decretos-leis em todas as matérias previstas na Constituição e na Lei Orgânica. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos dos artigos 269, inciso I, e 285-A, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a medida cautelar. Indefiro o pedido de liminar. A concessão desta exige a plausibilidade jurídica da fundamentação, conceito este típico de cognição superficial (sumária). Ocorre que, em juízo definitivo, fundado na certeza e com base em cognição exauriente, reconheci a inexistência do direito. Não cabe mais falar em plausibilidade jurídica da fundamentação. Esta é improcedente. Indefiro as isenções legais da assistência judiciária. O representante legal da requerente, Danilo Carlos de Oliveira, não recebeu, no instrumento de mandato outorgado por aquela, poderes especiais para requerer, em nome dela, as isenções legais da assistência judiciária. Se a própria parte não firma declaração de necessidade da assistência judiciária, somente representante ou advogado com poderes especiais pode requerer, em nome daquela, as isenções legais que decorrem daquele benefício. Isso porque tal requerimento, se não corresponder à realidade, gera responsabilidade civil e criminal e risco de multa de multa no valor de até o décuplo das custas. Daí a necessidade de poderes especiais ao representante ou advogado para requerer a concessão da assistência judiciária, a fim de delimitar as responsabilidades civil e criminal. Em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, recolha a requerente as custas na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com a Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. O cumprimento desta determinação fica suspensa até o término da greve nacional dos bancários, nos termos da Portaria nº 6467, de 29.09.2011, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 04.10.2011. Junte-se cópia dessa Portaria aos autos. Sem honorários advocatícios porque a requerida nem sequer foi citada. Dê-se ciência desta sentença à requerida, mediante intimação pessoal de seu representante legal. Registre-se. Publique-se.

Expediente Nº 6133

ACAO CIVIL PUBLICA

0007971-79.2002.403.6100 (2002.61.00.007971-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 527 - ADRIANA ZAWADA MELO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X ESTADO DE SÃO PAULO(SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO E SP234875 - AMANDA DE MORAES MODOTTI E SP080736 - LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA) X DERSA-DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A(SP284581 - JULIANA OIDE PESTANA)

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e à FUNAI para ciência e manifestação, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre a petição e os documentos de fls. 4.507/4.934. Intimem-se nesta ordem: o Ministério Público Federal (prazo de 20 dias) e a FUNAI (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região; prazo de 20 dias). Após, publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018019-82.2011.403.6100 - MERCANTIL NOVA CURUCA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pede a concessão de segurança para declarar a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras), sobre os valores pagos a seus empregados a título de horas extras, quebra de caixa e alimentação

em pecúnia (...), bem como para declarar existente o direito à compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, com remuneração pela taxa Selic, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN. O pedido de concessão de medida liminar destina-se a suspender a exigibilidade das citadas contribuições sobre as verbas acima referidas (fls. 2/28).a síntese dos pedidos. Fundamento e decido.concessão da liminar no mandado de segurança está condicionada à relevância jurídica do fundamento e ao risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009).requisitos devem estar presentes conjuntamente.o julgamento sobre a presença desses requisitos.saída, é manifesta a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença.é a aptidão para produzir efeitos. efeitos da decisão judicial podem ser fáticos e jurídicos.eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer.mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da data da impetração do mandado de segurança.eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos na realidade, é que pode não ocorrer, se houver risco de constituição de situação de fato irreversível.o mandado de segurança, se a segurança for concedida, efeitos patrimoniais a partir da impetração, os valores recolhidos a partir do ajuizamento poderão ser objeto compensação, depois do trânsito em julgado, independentemente de precatório ou requisitório de pequeno valor.a segurança concedida na sentença, a compensação permitirá que o direito ora defendido seja exercido em espécie, in natura.outras palavras, concedida a segurança na sentença, o impetrante deixará de recolher as contribuições previdenciárias sobre as verbas questionadas e, depois do trânsito em julgado, poderá fazer a compensação dos valores recolhidos indevidamente, inclusive os recolhidos entre a data da impetração e a da sentença.um grande exagero, com o devido respeito, afirmar que, nas palavras do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, há risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.contribuições previdenciárias vêm sendo recolhidas pelo impetrante há anos sobre as bases de incidência ora impugnadas, o que afasta a afirmação de risco de ineficácia da segurança. que vêm sendo realizados há muito tempo não podem agora ser tidos como geradores de risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.é fundado, mas artificial, afirmado risco de dano irreparável ou de difícil reparação narrado pelo impetrante. fim de não sofrer nenhum dano, basta ao impetrante aguardar a sentença para, se procedente o pedido e concedida a segurança, deixar de recolher as contribuições que forem declaradas indevidas e, depois do trânsito em julgado, compensar os valores recolhidos indevidamente.do entendimento manifestado pelo Excelentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki de que a A simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano (AgRg na MC 11.855?SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006).mesmo sentido, também do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte julgamento:PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO.Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistente fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade.A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes).Não inafirmando, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado.Agravo regimental não provido (AgRg na MC 14.052/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008).o exposto, sendo manifesta a ausência de risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, deixo de ingressar no julgamento, nesta fase de cognição sumária, acerca da presença de fundamentação juridicamente relevante na petição inicial.o pedido de medida liminar.informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0018029-29.2011.403.6100 - AZULBRASIL COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pede a concessão de segurança para declarar a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras), sobre os valores pagos a seus empregados a título de horas extras, quebra de caixa e alimentação em pecúnia (...), bem como para declarar existente o direito à compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, com remuneração pela taxa Selic, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela

Receita Federal do Brasil, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN. O pedido de concessão de medida liminar destina-se a suspender a exigibilidade das citadas contribuições sobre as verbas acima referidas (fls. 2/28).a síntese dos pedidos. Fundamento e decido.afasto a prevenção do juízo da 7ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo em relação aos autos nº 0018018-97.2011.403.6100, indicados pelo Setor de Distribuição - SEDI, no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 134).indigitados autos nº 0018018-97.2011.403.6100, figura como impetrante a pessoa jurídica AZULBRASIL COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob nº 07.820.929/0002-97, que é uma filial da impetrante do presente mandado de segurança. A impetrante deste mandado de segurança é a matriz, inscrita no CNPJ sob nº 07.820.929/001-06.jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a filial com inscrição própria no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica tem autonomia jurídico-administrativo em relação à matriz, no que diz respeito às obrigações tributárias. Nesse sentido, exemplificativamente: CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. FILIAL. PENDÊNCIA DA MATRIZ. POSSIBILIDADE. O artigo 127, I, do Código Tributário Nacional consagra o princípio da autonomia de cada estabelecimento da empresa que tenha o respectivo CNPJ, o que justifica o direito a certidão positiva com efeito de negativa em nome de filial de grupo econômico, ainda que restem pendências tributárias da matriz ou de outras filiais. Precedente da Primeira Turma (REsp 938.547/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 02.08.07). Recurso especial não provido (REsp 1003052/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/04/2008).há, desse modo, risco de decisões juridicamente conflitantes.ao julgamento do pedido de concessão de medida liminar.concessão da liminar no mandado de segurança está condicionada à relevância jurídica do fundamento e ao risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009).requisitos devem estar presentes conjuntamente.o julgamento sobre a presença desses requisitos.saída, é manifesta a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença.é a aptidão para produzir efeitos. efeitos da decisão judicial podem ser fáticos e jurídicos.eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer.mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da data da impetração do mandado de segurança.eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos na realidade, é que pode não ocorrer, se houver risco de constituição de situação de fato irreversível.o mandado de segurança, se a segurança for concedida, efeitos patrimoniais a partir da impetração, os valores recolhidos a partir do ajuizamento poderão ser objeto de compensação, depois do trânsito em julgado, independentemente de precatório ou requisitório de pequeno valor.a segurança concedida na sentença, a compensação permitirá que o direito ora defendido seja exercido em espécie, in natura.outras palavras, concedida a segurança na sentença, o impetrante deixará de recolher as contribuições previdenciárias sobre as verbas questionadas e, depois do trânsito em julgado, poderá fazer a compensação dos valores recolhidos indevidamente, inclusive os recolhidos entre a data da impetração e a da sentença.um grande exagero, com o devido respeito, afirmar que, nas palavras do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, há risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.contribuições previdenciárias vêm sendo recolhidas pelo impetrante há anos sobre as bases de incidência ora impugnadas, o que afasta a afirmação de risco de ineficácia da segurança. que vêm sendo realizados há muito tempo não podem agora ser tidos como geradores de risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.é fundado, mas artificial, afirmado risco de dano irreparável ou de difícil reparação narrado pelo impetrante. fim de não sofrer nenhum dano, basta ao impetrante aguardar a sentença para, se procedente o pedido e concedida a segurança, deixar de recolher as contribuições que forem declaradas indevidas e, depois do trânsito em julgado, compensar os valores recolhidos indevidamente.do entendimento manifestado pelo Excelentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki de que a simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano (AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006).mesmo sentido, também do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte julgamento:PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO.Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistia fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade.A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes).Não inquirindo, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado.Agravo regimental não provido (AgRg na MC 14.052/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008).o exposto, sendo manifesta a ausência de risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, deixo de ingressar no julgamento, nesta fase de cognição sumária, acerca da presença de fundamentação juridicamente relevante na petição inicial.o pedido de medida liminar.informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido,

para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0018362-78.2011.403.6100 - UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(PR050564 - KRISTIAN RODRIGO PSCHIEDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pede a concessão de segurança para declarar a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento das contribuições sociais a cargo das empresas, inclusive as devidas a terceiros, incidentes sobre os valores pagos aos segurados empregados nos 15 primeiros dias de afastamento por motivo de doença e sobre o terço constitucional de férias, bem como para declarar existente o direito à compensação dos valores recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores à impetração. O pedido de concessão de medida liminar destina-se a suspender a exigibilidade das citadas contribuições sobre as verbas acima referidas (fls. 2/23).a síntese dos pedidos. Fundamento e decido.afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 130/132). Os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos.ao julgamento do pedido de concessão de medida liminar.concessão da liminar no mandado de segurança está condicionada à relevância jurídica do fundamento e ao risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009).requisitos devem estar presentes conjuntamente.o julgamento sobre a presença desses requisitos.saída, é manifesta a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença.é a aptidão para produzir efeitos. efeitos da decisão judicial podem ser fáticos e jurídicos.eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer.mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da data da impetração do mandado de segurança.eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos na realidade, é que pode não ocorrer, se houver risco de constituição de situação de fato irreversível.o mandado de segurança, se a segurança for concedida, efeitos patrimoniais a partir da impetração, os valores recolhidos a partir do ajuizamento poderão ser objeto compensação, depois do trânsito em julgado, independentemente de precatório ou requisitório de pequeno valor.a segurança concedida na sentença, a compensação permitirá que o direito ora defendido seja exercido em espécie, in natura.outras palavras, concedida a segurança na sentença, o impetrante deixará de recolher as contribuições previdenciárias sobre as verbas questionadas e, depois do trânsito em julgado, poderá fazer a compensação dos valores recolhidos indevidamente, inclusive os recolhidos entre a data da impetração e a da sentença.um grande exagero, com o devido respeito, afirmar que, nas palavras do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, há risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.contribuições previdenciárias vêm sendo recolhidas pelo impetrante há anos sobre as bases de incidência ora impugnadas, o que afasta a afirmação de risco de ineficácia da segurança. que vêm sendo realizados há muito tempo não podem agora ser tidos como geradores de risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.é fundado, mas artificial, afirmado risco de dano irreparável ou de difícil reparação narrado pelo impetrante. fim de não sofrer nenhum dano, basta ao impetrante aguardar a sentença para, se procedente o pedido e concedida a segurança, deixar de recolher as contribuições que forem declaradas indevidas e, depois do trânsito em julgado, compensar os valores recolhidos indevidamente.do entendimento manifestado pelo Excelentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki de que a A simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano (AgRg na MC 11.855?SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006).mesmo sentido, também do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte julgamento:PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO.Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistente fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade.A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes).Não inquirindo, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado.Agravo regimental não provido (AgRg na MC 14.052/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008).o exposto, sendo manifesta a ausência de risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, deixo de ingressar no julgamento, nesta fase de cognição sumária, acerca da presença de fundamentação juridicamente relevante na petição inicial.o pedido de medida liminar.10 dias, emende a impetrante a petição inicial, a fim de especificar o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo que deverá figurar como impetrado, observando-se o regimento interno desse órgão, e apresente mais duas vias dessa petição de emenda, para instrução do ofício a ser expedido à autoridade impetrada e do mandado de intimação da União.Publique-se.

0018567-10.2011.403.6100 - JALES DE MOURA NUNES(SP091325 - JALES DE MOURA NUNES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, em que o impetrante pede a concessão de liminar para suspender a eficácia da penalidade que lhe foi imposta pela Ordem dos Advogados do Brasil de suspensão do exercício da profissão até a prestação de contas a constituinte (fls. 2/6). Afirma que a Ordem dos Advogados do Brasil lhe aplicou penalidade de suspensão do exercício da profissão, pelo prazo de 30 dias, prorrogável até a efetiva prestação de contas a Maria de Fátima Fernandes Marangoni. A penalidade é inconstitucional. Além disso, não houve infração disciplinar, e sim mera compensação de honorários advocatícios. De qualquer modo, ofereceu para compensação o valor que tem a receber do Estado de São Paulo em autos de processo, o que não foi apreciado pela Ordem dos Advogados do Brasil. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. A concessão da liminar no mandado de segurança está condicionada à relevância jurídica do fundamento e ao risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009). Ao impetrante foi imposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, em processo administrativo disciplinar, a pena de suspensão do exercício da profissão pelo prazo de trinta dias, prorrogada até a efetiva prestação de contas, nos termos dos artigos 34, XX e XXI, 35, II, e 37, I e 1.º 2.º, da Lei 8.906/1994. Quanto à afirmação de inconstitucionalidade da pena aplicada, cabe salientar que esses dispositivos nunca foram declarados inconstitucionais pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, presumindo-se sua constitucionalidade. Não cabe falar em relevância jurídica da fundamentação, se esta está motivada na afirmação de inconstitucionalidade de lei federal que vigora há mais de 16 anos e nunca foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. A presunção de constitucionalidade das leis impede que, em julgamento superficial (cognição sumária), o juiz decreta, de forma incidental, como questão prejudicial, a inconstitucionalidade, para afastar a incidência e a aplicabilidade de norma jurídica existente, válida e eficaz porque não retirada do mundo jurídico ou suspensa provisoriamente pelo Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, a presunção de constitucionalidade é mais forte que o conceito de relevância jurídica da fundamentação, próprio de julgamento superficial e sumário na fase liminar, e prevalece sobre este, salvo se já houver julgamento definitivo do Supremo Tribunal Federal decretando a inconstitucionalidade da lei federal, o que inócorre no caso vertente. Ainda que assim não fosse, não há que se falar em inconstitucionalidade dos citados dispositivos. A Constituição do Brasil estabelece no inciso XIII do artigo 5º que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O exercício da advocacia somente cabe ao profissional regularmente inscrito no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil e que esteja regular quanto às obrigações profissionais para com esta entidade, nos termos dos citados dispositivos da Lei 8.906/1994, que extraem seu fundamento de validade no inciso XIII do artigo 5º da Constituição do Brasil. De outro lado, a afirmação do impetrante de que não houve infração disciplinar e sim mera compensação de valores que lhe são devidos pela constituinte a título de honorários advocatícios é irrelevante. A compensação de honorários advocatícios realizada pelo advogado não o dispensa de prestar contas à constituinte. Em relação à afirmação do impetrante de que ofereceu, para compensação com o débito que está a suspendê-lo do exercício da profissão, crédito que teria a receber do Estado de São Paulo, cujo pagamento já teria sido requisitado por meio de ofício requisitório de pequeno valor (fl. 13), é de todo irrelevante. O mero oferecimento, para compensação, de crédito que o impetrante tem a receber não atende ao que exige a lei, a qual impõe a quitação total do débito e a prestação de contas, e não o mero oferecimento de um direito de crédito, cujo valor ainda nem sequer está disponível economicamente. Não se sabe sequer o valor da dívida do impetrante para com a constituinte. É impossível saber se o crédito que o impetrante tem a receber do Estado de São Paulo liquidaria tal dívida uma vez que as contas não foram prestadas. Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante. O pedido de liminar não pode ser deferido. Dispositivo Indefiro o pedido de liminar. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Solicitem-se as informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, e dê-se ciência do feito ao representante legal da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso no feito da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado pela OAB/SP deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para inclusão no polo passivo do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0018944-78.2011.403.6100 - POLICAN ENGENHARIA E IMPERMEABILIZACOES LTDA(SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que o impetrante pede a concessão de segurança para determinar à autoridade impetrada que analise imediatamente as PER/DECOMP descritas na petição inicial. O pedido de medida liminar é para idêntica finalidade, a fim de fixar prazo de 5 dias para tal análise. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. A concessão da liminar no mandado de segurança está condicionada à relevância jurídica do fundamento e ao risco de ineficácia da ordem judicial, se concedida somente por ocasião da sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009). Início o julgamento sobre a presença desses requisitos. A liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a ordem judicial de ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida na sentença. A ineficácia no mundo dos fatos ocorre se, em razão do indeferimento do pedido de liminar, a segurança concedida na

sentença revelar-se inútil porque se consumou na realidade a lesão que se pretendia evitar com a liminar. O risco de irreversibilidade fática não existe na espécie. Pretende-se liminar para determinar à autoridade impetrada que julgue em 90 dias pedidos de ressarcimento. Se a ordem for concedida na sentença, não há o risco de a autoridade impetrada deixar de julgar os pedidos de ressarcimento formulados pela impetrante, no prazo que se assinalar na sentença. A sentença produzirá não somente seus efeitos jurídicos (no mundo jurídico) como também todos os efeitos fáticos (na realidade, no mundo concreto): os pedidos de ressarcimento serão julgados pela autoridade impetrada no prazo que for assinalado na sentença. O direito será exercido em espécie, in natura. Não há nenhum risco de perecimento de direito. Além disso, a teor do 3º do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Tal dispositivo incide no julgamento do pedido de concessão de medida liminar em mandado de segurança, se ausente para o impetrante qualquer risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Se deferido, o pedido de liminar esgotará totalmente o objeto deste mandado de segurança. Ainda que a sentença venha a denegar o mandado de segurança, os PER/DECOMPs descritos na petição inicial já terão sido definitivamente julgados pela autoridade impetrada. A liminar terá exaurido completamente o objeto do pedido formulado quanto ao mérito. Ante o exposto, sendo manifesta a ausência de risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, na dicção do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, e presente a circunstância de o pedido de liminar esgotar o objeto do pedido de mérito, deixo de ingressar no julgamento sobre a presença de fundamentação juridicamente relevante. Dispositivo Indefiro o pedido de medida liminar. Solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União (Procuradoria da Fazenda Nacional), conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Sem prejuízo, no prazo de 15 dias providencie o impetrante novo instrumento de mandato que descreva a qualificação do representante da pessoa jurídica. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0003715-66.2011.403.6104 - CARLOS ALBERTO GARRIDO PERES(AC001417 - TANIA BUSTAMANTE FREIRE DE ANDRADE E SP032340 - ERNESTO ESCROBAT) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que não há pedido de concessão de medida liminar, solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Publique-se. Oficie-se. Intimem-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª LIN PEI JENG
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10928

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047044-34.1997.403.6100 (97.0047044-0) - ANSELMO ANTONIO DE SOUZA X BENICIO ALVES DE BRITO X EVANDES CELSO DE MORAES X ELDER ANTONIO DA SILVA X JOSE MARIA DOS SANTOS X JOSE LUCIO QUIMA DE MORAES X MARGARIDA GOMES DE OLIVEIRA X VALMIR RIBEIRO DA SILVA X

VERA LUCIA DE MACEDO X VALMIR SOARES(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP047011 - DIRCE GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 327: Solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informação sobre o número da conta judicial, data de abertura e saldo atualizado referente aos valores que foram bloqueados pelo sistema Bacenjud conforme detalhamento da ordem judicial de bloqueio do valor juntado às fls. 318/318vº. Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, relativamente ao saldo a ser informado que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015413-62.2003.403.6100 (2003.61.00.015413-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALVARO JUSTINIANO SANTOS CALAZANS(SP153661 - SOLANGE TSUKIMI HAYASHI LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALVARO JUSTINIANO SANTOS CALAZANS

Fls. 327: Solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informação sobre o número da conta judicial, data de abertura e saldo atualizado referente aos valores que foram bloqueados pelo sistema Bacenjud conforme detalhamento da ordem judicial de bloqueio do valor juntado às fls. 369/370. Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, relativamente ao saldo ser informado que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 10929

MANDADO DE SEGURANCA

0016949-30.2011.403.6100 - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(RJ113675 - LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Manifeste-se o impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada a fls. 643/648, providenciando o ingresso do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Cumprido, notifique-se para que preste as informações. Int.

0018994-07.2011.403.6100 - VANESSA MENDES SARGACO - MENOR X MARIA APARECIDA MENDES GUERRA SARGACO(SP199192 - JANAINA THAIS DANIEL VARALLI E SP201840 - RICCARDO MARCORI VARALLI) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP X BANCO DO BRASIL S/A

Cumpra integralmente o despacho de fls. 29, providenciando a impetrante, uma vez que menor relativamente incapaz, a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, voltem-me para apreciação do pedido de liminar. Int.

0019075-53.2011.403.6100 - MARLENE UMBELINA DA SILVA ASSEM(SP236739 - CARLOS EDUARDO VOLANTE) X REPRESENTANTE DO MINISTERIO DA EDUCACAO ESTADO SAO PAULO - REMEC/SP Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, o fornecimento de cópia da inicial e dos documentos a ela acostados, para a intimação do representante judicial da União, conforme previsto no inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, e para a devida da instrução da contrafé. Int.

Expediente N° 10930

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008320-72.2008.403.6100 (2008.61.00.008320-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X FLAVIA AFONSO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIA AFONSO LIMA

Em face da manifestação da CEF às fls. 67, designo audiência de conciliação para o dia 10/11/2011, às 15h30. Intime-se pessoalmente a parte executada para que compareça em audiência acompanhada de advogado, podendo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Int.

Expediente N° 10931

MONITORIA

0009978-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO PLINIO SANTOS

Fls. 50/51: Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado de citação, no prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0017588-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OSVALDO PIERRE FILHO

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0017598-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HAROLDO VICTORINO

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010196-57.2011.403.6100 - AURECELIA BASTOS DE MATOS SOUSA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

0017883-85.2011.403.6100 - SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP162658 - MARCOS BOTTER E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X UNIAO FEDERAL
Inexiste a prevenção em relação aos feitos noticiados às fls.917/924, uma vez que possuem pedidos distintos dos formulados nestes autos.O valor a ser atribuído à causa, a teor do art. 258 do CPC, em regra, deve corresponder ao benefício econômico pleiteado.Assim, providencie a parte autora a adequação do valor dado à causa, com a devida complementação do recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do C.P.C e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprido, cite-se.Int.

0017956-57.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014486-18.2011.403.6100) OPERADORA SAO PAULO RENAISSANCE LTDA(RJ144016 - DANIEL NEVES ROSA DURAO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
Apensem-se aos autos da Ação Cautelar nº 0014486-18.2011.403.6100.Após, cite-se.Int.

Expediente Nº 10932

MONITORIA

0000190-25.2010.403.6100 (2010.61.00.000190-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO BORBA

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte autora intimada para atender à(s) diligência(s) referente(s) à carta precatória de fls. 66.

0001337-86.2010.403.6100 (2010.61.00.001337-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GISLENE OMENA DA SILVA X DARCI OMENA DA SILVA

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 102, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado dos réus no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024612-35.2008.403.6100 (2008.61.00.024612-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SIGMA DELTA LTDA

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls.118, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0011246-68.2009.403.6301 - FRANCISCO GOUVEIA X MARLY DE FIGUEIREDO GOUVEIA(SP194904 - ADRIANO DE SOUZA FIGUEIREDO E SP244546 - RENATA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Intime-se a parte autora para que cumpra corretamente o despacho de fls. 273 tendo em vista que nos termos do disposto no art.98 da Lei 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, o recolhimento das custas judiciais deve ser feito através da Guia de Recolhimento da União - GRU, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprido, tornem-me os autos conclusos.Int.

0010657-06.2010.403.6119 - DIRCEU BIFE(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0011939-05.2011.403.6100 - LUIZA FALANGA RATC(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025344-75.2011.403.0000/SP. Intime-se a parte autora para que providencie a inclusão da União Federal no polo passivo da presente feito, conforme determinado na decisão de fls. 691 no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção. Cumprido, cite-se. Int.

0013479-88.2011.403.6100 - ITBG IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 157/167: Mantenho da decisão de fls. 151/154 por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora para que cumpra a parte final da referida decisão no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0016289-36.2011.403.6100 - BW - LIDO INSTRUMENTOS CIRURGICOS LTDA - EPP(SP174339 - MARCIO JOSÉ GOMES DE JESUS) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, em decisão. Fls. 46/47: Recebo como aditamento à exordial. Trata-se de ação ordinária ajuizada por BW - LIDO INSTRUMENTOS CIRÚRGICOS LTDA. - EPP (CNPJ nº 04.581.288/0001-96) em face da UNIÃO FEDERAL. Aduz, em síntese, que é optante do SIMPLES Nacional, tendo como atividade a comercialização de material e instrumental cirúrgico. Narra que, nos últimos meses, enfrenta dificuldades financeiras, razão pela qual não conseguiu honrar alguns de seus compromissos fiscais, estando pendentes de pagamento débitos com vencimento entre junho/2010 e julho/2011. Expõe que, em virtude de tais pendências com o Fisco, não poderá renovar sua Certidão Negativa de Débitos, restando-lhe, pois, como alternativa, a adesão a um parcelamento, o qual não seria permitido no caso em questão. Alega, contudo, que a legislação ordinária não estabelece restrições ao parcelamento de tributos que compõem o SIMPLES Nacional e não deve ser interpretada restritivamente, sob pena de ferir comandos constitucionais que prevêm o tratamento privilegiado em favor microempresas e empresas de pequeno porte. Sustenta, por fim, a ilegitimidade da restrição imposta pela ré ao parcelamento de débitos apurados no regime de tributação do SIMPLES Nacional. Requer a concessão da liminar para que lhe seja conferida a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, até que se decida pela possibilidade do parcelamento do débito referente ao SIMPLES, correspondente ao período entre junho/2010 a julho/2011. Pleiteia, alternativamente, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a inclusão dos débitos da autora no parcelamento instituído pela Lei nº 10.522/2002, obstando sua exclusão do referido regime de tributação. A inicial foi instruída com documentos. Instada a retificar o polo passivo do feito, bem como a providenciar o recolhimento das custas iniciais, a parte autora aditou a inicial às fls. 46/47. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de tutela antecipada objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal ou, alternativamente, a sua inclusão no parcelamento instituído pela Lei nº 10.522/2002. O parcelamento é instituto jurídico que está sujeito ao princípio da legalidade, dependendo de previsão legal expressa para que seja concedido. Neste sentido, prescreve o art. 155-A do CTN que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Ressalte-se que esse dispositivo legal está em consonância com a previsão constitucional, a teor do 6º do artigo 150 da CF. Depreende-se dos termos da lei que o parcelamento de débitos tributários consiste numa benesse legal, devendo o contribuinte interessado na adesão preencher as condições para sua admissão no programa. Outrossim, frise-se o parcelamento é atividade administrativa vinculada, não podendo ser concedido nas condições em que o contribuinte entende devidas. O parcelamento requerido é disciplinado pela Lei nº 10.522/2002, nos seguintes termos: Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado. 1º Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. (destaque nosso). Saliente-se, ainda, que a referida norma prevê apenas o parcelamento de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não abrangendo os impostos e contribuições de competência de outros entes federados. Tratando-se de empresa de pequeno porte ou microempresa, optante pelo Simples, aplica-se o art. 146 da Constituição Federal, que estabelece: Art. 146 Cabe à lei complementar: (...) d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. Por sua vez, em regulamentação ao aludido dispositivo, a Lei Complementar nº 123/2006, em seu art. 1º, I, dispõe: Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios, especialmente no que se refere: I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias; Ademais, dentre outras especificações, a Lei Complementar nº 123/2006, em seu art. 79, estabeleceu um regime de parcelamento próprio. Portanto, não poderia a lei ordinária dispor a respeito de parcelamento de débitos relativos ao Simples Nacional. Cabe ressaltar que a lei que dispõe sobre suspensão do crédito tributário deve ser interpretada literalmente, a teor do art. 111 do Código Tributário Nacional. A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/2009 - INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES - PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 006/2009 (ART. 1º, 3º) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 não se estende aos débitos remanescentes do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), pois (art. 1º) ele se limita aos débitos administrados pela SRFB e PGFN, incluídos os remanescentes do REFIS (Lei nº 9.964/2000), do PAES (Lei nº 10.684/2003), do PAEX (MP nº 303/2006) e do Parcelamento Convencional do INSS (art. 38 da Lei nº 8.212/91), além dos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI. 2 - O 3º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 006/2009 em nada inovou no ordenamento jurídico, visto que o art. 1º da Lei n. 11.941/2009 não previu a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no novel parcelamento (matéria tributária é regida pelo princípio da legalidade estrita, não dando azo a interpretações extensivas). 3 - Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. 4 - Agravo interno não provido. 5 - Peças liberadas pelo Relator, em 08/02/2010, para publicação do acórdão. (TRF/1ª Região, AGTAG 200901000652702, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 19/02/2010, p. 421). Por fim, dispõe o art. 206 do Código Tributário Nacional que tem os mesmos efeitos de certidão negativa de débitos a que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. No caso sub judice, diante da própria confissão da autora na inicial de que, em virtude de dificuldades financeiras, tem pendências fiscais em seu nome, concernentes ao SIMPLES Nacional, e inexistindo prova de que tais débitos estão com exigibilidade suspensa, não vislumbro a ilegalidade da recusa da ré à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa. Frise-se que a autora está inadimplente com as parcelas do SIMPLES desde junho de 2010. Ausente, portanto, a plausibilidade necessária para a concessão da tutela antecipada. Ademais, a autora não demonstrou nenhuma situação concreta que a impeça de aguardar o provimento final. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela pretendida. Oportunamente, após o término da greve pelos bancários, providencie o recolhimento das custas processuais, independentemente de intimação, sob pena de extinção do feito. Cite-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012909-73.2009.403.6100 (2009.61.00.012909-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TECNOMASTER COM/ E INFORMATICA LTDA ME X NEIA MUNIZ LEITE X JOAO MUNIZ LEITE

Fls. 123/125: Defiro a utilização do sistema BACENJUD para a localização do endereço atualizado da executada NÉIA MUNIZ LEITE. Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação da executada no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema BACENJUD e o informado dos autos, intime-se a parte exequente para que forneça endereço atualizado da executada acima referida, no prazo de 10 (dez) dias. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 136.

0018225-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X S FERNANDES - AUTO PARTES E FERRAMENTAS LTDA X SERGIO FERNANDES X LILIANE NAZARE DA COSTA SILVA

Ainda que a presente execução se fundamente em Cédulas de Crédito Bancário, da leitura dos termos expostos nos documentos apresentados (fls. 12/28), denota-se que este não difere do Contrato de Crédito Rotativo. Nesse sentido: EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO X CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. Não obstante a indicação nominal do título apresentado para execução da condição de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, a avença firmada retrata indubitavelmente, à vista de seus expressos termos, contrato de crédito rotativo, sabidamente impassível de figuração na qualidade de título apto para execução, na forma do enunciado de nº 233 da súmula da jurisprudência do egrégio STJ. (TRF4, AC 2006.70.02.010833-7, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 29/09/2008) Por outro lado, dispõe o art. 585, II, do Código de Processo Civil: Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:(...)II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vinha oscilando a respeito da natureza do contrato de abertura de crédito rotativo. Algumas decisões foram proferidas no sentido de que o referido documento configurava título executivo extrajudicial, com base no supracitado dispositivo legal; outras, adotando a orientação de que, ainda que assinado por duas testemunhas, esse contrato não é título executivo. Finalmente, a questão foi pacificada naquela Egrégia Corte, conforme se verifica da ementa abaixo transcrita: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. Inexistência de título executivo. Orientação adotada pela Segunda Seção (EREsp n.º 108.259/RS). Recurso conhecido e provido para julgar procedentes os embargos e extinguir

a execução. (Resp n.º 192403/GO, reg. 98.0077695-8, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 22.03.99, pág. 214)Prevaleceu, portanto, no órgão incumbido de harmonizar a jurisprudência entre as Turmas de Direito Privado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a orientação de que, ainda que subscrito pela pessoa indicada em débito e assinado por duas testemunhas, o contrato de abertura de crédito não é título executivo. Diante da inadequação da via executiva, fica ressalvada, em hipóteses como a dos presentes autos, a possibilidade de utilização, pela instituição bancária, da ação monitória, a fim de reaver eventual crédito com a celeridade pretendida. Assim, providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a adequação do rito da presente ação, aditando-se o pedido e a causa de pedir, se for o caso. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0008877-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA
ZWICKER) X KEITI FABIANA DOS SANTOS(SP287504 - HELIO CESAR VELOSO)**

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de KEITI FABIANA DOS SANTOS. Alega a autora, em síntese, que firmou com a ré contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Aduz que, apesar de a ré ter sido notificada judicialmente, não promoveu os pagamentos das parcelas de arrendamento e condomínio e não desocupou o imóvel. Requer a concessão de liminar para que a autora seja reintegrada na posse do imóvel, com expedição de mandado contra a ré ou eventuais ocupantes do imóvel. Com a inicial, a autora apresentou procuração e documentos. Designada a audiência de justificação, não houve acordo entre as partes (fls. 62). Postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a contestação (fls. 63). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 76/85. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de liminar para que a autora seja reintegrada na posse do imóvel, com expedição de mandado contra a ré ou eventuais ocupantes do imóvel. Verifica-se que houve descumprimento das obrigações contratuais, uma vez que as prestações e taxas condominiais não foram pagas, tendo a arrendatária sido notificada judicialmente para purgar a mora (fls. 12/46). Outrossim, o perigo de dano decorre do acúmulo de débitos sobre o imóvel, acarretando ônus para a autora que é a legítima proprietária, bem como prejuízos financeiros ao próprio Programa de Arrendamento Residencial. Assim sendo, defiro a liminar requerida para reintegrar a autora na posse do imóvel situado no Residencial Nascer do Sol II - Rua Nascer do Sol, 700, Bloco C, apartamento 41, Cidade Tiradentes, em São Paulo/SP, registrado sob o nº 05, matrícula 149898, livro 2, no Registro de Imóveis do 7º Ofício da Comarca de São Paulo/SP, bem como para determinar à ré ou terceiro que desocupe o referido imóvel. Expeça-se o competente mandado. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Intime(m)-se.

Expediente N° 10934

**MANDADO DE SEGURANCA
0014316-46.2011.403.6100 - SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Pretende a impetrante a concessão de liminar para que seja determinado à autoridade impetrada o integral cumprimento da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 0009245-34.2009.403.6100, consistente na homologação da compensação dos débitos do processo administrativo nº 13805.000543/94-11, com os créditos apurados no pedido de restituição nº 13805.009154/98-11, sob pena de crime de desobediência, sem prejuízo das sanções administrativas. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 74/95. Observo que não se discute no presente mandado de segurança o mérito do pedido formulado pela impetrante na esfera administrativa. O que se pretende é, tão-somente, que a autoridade impetrada cumpra a decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 0009245-34.2009.403.6100. Depreende-se dos documentos carreados aos autos que a sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 00092465-34.2009.403.6100, em trâmite perante à 24ª Vara Federal Cível, determinou a apreciação do pedido de restituição e a compensação a ele vinculado (fls. 27/29). Verifica-se, ainda, que, de fato a autoridade impetrada apreciou o pedido de restituição, bem como determinou as compensações dos débitos da COFINS do processo administrativo nº 13805.000543/94-11, vinculadas ao crédito analisado, até o limite do crédito deferido (fls. 30/33). Todavia, notificada a prestar informações, a autoridade impetrada comunicou que foi procedida a alocação manual do crédito reconhecido nos autos do processo administrativo nº 13805.009154/98-11 no parcelamento de COFINS sob o nº 13805.000543/94-11, procedendo-se, então, ao efetivo pedido da impetrante. Porém, tendo em vista o pedido de rescisão do parcelamento por parte do contribuinte, foi gerada a carta de cobrança referente ao saldo devedor (fls. 77 e 94). Resta, portanto, prejudicado o pedido de liminar. Vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**0019294-66.2011.403.6100 - LIBERDADE SERVICOS SOCIEDADE LTDA(SP287648 - PATRICIA NOGUEIRA
MACHADO E SP296334 - VANESSA MARQUES RINALDINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP**

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 55 a distinção de objeto entre este e o feito ali apontado, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da autoridade competente para figurar no pólo passivo do feito, nos termos do art. 222 da Portaria MF nº 587/2010; II- O

devido recolhimento das custas judiciais iniciais, de conformidade com o Anexo IV do Provimento COGE nº 64/2005, combinado a Portaria nº 6467, de 29/09/2011, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. III-O fornecimento de cópia da inicial e dos documentos a ela acostados, para a devida instrução da contrafé, bem como cópia da inicial, para instrução do mandado de intimação do representante judicial da União, de conformidade com o inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7046

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010726-61.2011.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP174293 - ELIZETE RUTH GONÇALVES DOS SANTOS E SP177665 - DANIELA HERNANDES PIEDADE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Considerando a notícia da realização do depósito judicial (fls. 361/363), suspendo a exigibilidade do crédito tributário referente ao Auto de Infração nº 046659 (Processo Administrativo nº 48621.001625/2001-13), nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional que dispõe: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:(,,,)II - o depósito do seu montante integral; Intime-se a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP dando ciência da presente decisão, bem como para que se manifeste acerca da integralidade do depósito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013650-45.2011.403.6100 - ASSOCIACAO ALUMNI(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

D E C I S Ã O 1. Recebo a petição de fls. 1096/1097 como emenda à inicial. 2. O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. 4. Citem-se os Réus. 5. Após a apresentação das contestações ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. 6. Intimem-se.

0016506-79.2011.403.6100 - ITALICA SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS Fls. 123/127: Forneça a autora os dados bancários para o processo de estorno de custas, nos termos do Comunicado 21/2001 - NUAJ, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016624-55.2011.403.6100 - JOSE ELIAS RUIVO DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100095 - ANA PAULA DE SOUSA LIMA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Trata-se de demanda de conhecimento (procedimento ordinário), ajuizada por JOSÉ ELIAS RUIVO DE OLIVEIRA em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e outros, na qual requer a não incidência do ICMS sobre os valores pagos a título de consumo de energia elétrica. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000 (trinta mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º da Lei federal nº 12.382/2011, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2011, passou a ser de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais

Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Lei federal n.º 12.382/2011 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal n.º 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução n.º 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução n.º 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal n.º 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0016951-97.2011.403.6100 - MIRIAM DELGADO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X ITAU UNIBANCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por MIRIAM DELGADO em face do BANCO ITAÚ S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a utilização do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, administrado pelo segundo co-réu, para obtenção da quitação plena do contrato de financiamento do imóvel celebrado com o primeiro co-réu. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda (fls. 02/14) com a cópia do extrato de acompanhamento processual e da sentença dos autos n.º 0023607-41.2009.403.6100 (fl. 40) os quais tramitaram perante a 21ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, verifico que se trata de hipótese de prevenção. Com efeito, a Lei federal n.º 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, alterou a redação do inciso II do artigo 253 do CPC, que passou a prever nova hipótese de prevenção, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:(...)II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Ressalto que a demanda autuada sob o n.º 0023607-41.2009.403.6100 foi distribuída em 03/11/2009 ao Juízo Federal da 21ª Vara Cível de São Paulo. Outrossim, a presente demanda foi distribuída a esta 10ª Vara Cível de São Paulo posteriormente, em 19/09/2011 (fl. 02). Portanto, em razão da precedência da distribuição e do despacho da petição inicial da primeira ação (artigo 263 do Código de Processo Civil), entendo prevento aquele MM. Juízo Federal. Em se tratando de critério de fixação de competência de estirpe absoluta, porquanto retrata nova hipótese de competência funcional, incumbe velar sobre a sua fiscalização, máxime em observância ao primado do juiz natural (artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII, da Constituição Federal). Cândido Rangel Dinamarco versa sobre este dever, in verbis: É dever inerente ao ofício do juiz controlar espontaneamente a competência absoluta, desde quando toma o primeiro contato com a causa e até o momento em que se dispõe a sentenciar. As razões de ordem pública que estão à base dessa competência não se submetem à vontade, à atuação ou à omissão das partes. Com ou sem alegação do réu, o juiz pronunciará a incompetência absoluta por decisão nos autos sempre que dela se aperceber. (in Instituições de Direito Processual Civil, volume I, 4ª edição, 2004, Malheiros Editores, pág. 606) Ante o exposto, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à 21ª Vara Federal Cível desta mesma Subseção Judiciária, com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a redistribuição.

0017354-66.2011.403.6100 - POTENCIA COML/ LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação, se for o caso. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0017369-35.2011.403.6100 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA(SP244760A - RODRIGO DA CRUZ ALVES PEREIRA E SP189164 - ALEXANDRE DE ORIS XAVIER TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de demanda de conhecimento (procedimento ordinário), ajuizada por FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer indenização por danos materiais e morais, decorrentes de saque não completado em caixa eletrônico da ré. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 12.000 (doze mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal n.º 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º da Lei federal n.º 12.382/2011, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de

2011, passou a ser de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Lei federal n.º 12.382/2011 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal n.º 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução n.º 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução n.º 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal n.º 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0017903-76.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017786-85.2011.403.6100) ASSEMP GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP(PE024864 - DIOGO CEZAR REIS AMADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Autora para que proceda a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, retificando o valor da causa de acordo com o benefício econômico almejado e recolhendo as custas processuais devidas. Saliento que o recolhimento das custas deverá ser efetuado até 3 (três) dias após o término da greve nacional dos bancários, independentemente de nova intimação, nos termos da Portaria n.º 6467 de 29/09/2011 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De qualquer forma, o exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, após o cumprimento da emenda da petição inicial (retificação do valor da causa), cite-se a ré. Apresentada a contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002399-72.2011.403.6183 - CETEC INSTALACOES GERAIS LTDA X MARIA CELESTE FERREIRA DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, buscando provimento jurisdicional que determine a análise e conclusão do pedido administrativo de restituição de contribuições pagas a maior, protocolado em 30.11.2006. Aduz em favor de seu pleito que protocolou, em 30.11.2006, pedido administrativo de restituição de tributos, o qual ainda não foi apreciado, em desrespeito ao disposto no artigo 24 da Lei n.º 9.784, de 1999. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/21). Os autos foram inicialmente distribuídos para o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo, que postergou a apreciação da tutela para após a vinda da contestação (fl. 23). Citada, a UNIÃO contestou o feito (fls. 37/45), alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Vara Previdenciária. No mérito, defendeu que os pedidos administrativos são analisados na ordem cronológica de apresentação, em obediência do princípio da isonomia. Sustentou, ainda, que eventual crédito tributário a ser apurado deve se limitar aos cinco anos anteriores ao requerimento. Por meio da decisão de fls. 46/47, o Juízo de origem declarou a sua incompetência para apreciação da presente demanda. Redistribuídos os autos, foi determinado o correto recolhimento das custas processuais (fl. 51), o que foi cumprido pela Autora (fls. 53/54). Relatei. DECIDO. O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Segundo Cândido Rangel Dinamarco o conteúdo da verossimilhança imbrica-se com a noção de probabilidade entendida como ...a situação decorrente da preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes... O grau dessa probabilidade será apreciado pelo juiz, prudentemente e atento à gravidade da medida a conceder. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais do que o *fumus boni iuris* exigido para a tutela cautelar. (A reforma do Código do Processo Civil. São Paulo, Malheiros Editores, 1995, p. 143, grifos no original) Quanto ao primeiro requisito, a prova inequívoca das alegações, entendo que assiste razão à Autora, pois que o procedimento da autoridade impetrada está a malferir as normas dos artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37 da Constituição da República, especialmente no que se refere à observância dos princípios constitucionais da celeridade do processo administrativo e da eficiência. Outrossim, o artigo 49 da Lei n.º 9.784, de 1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. Ora, no presente caso, a Autora aguarda a análise e conclusão do pedido de ressarcimento desde 30.11.2006, ou seja, em tempo muito superior à previsão na Lei federal n.º 9.784/1999. Não se aplica ao caso vertente o

artigo 24 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, porquanto o requerimento administrativo foi formulado antes da sua entrada em vigor. De qualquer forma, também já foi expirado o prazo previsto no mencionado dispositivo. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe à Ré, e, em razão do lapso temporal já decorrido, há que se fixar um termo para a efetiva conclusão. Assim, considerando-se a sobrecarga de trabalho notoriamente conhecida da Fazenda Pública, é razoável fixar o prazo máximo de 30 (trinta) dias para que a Ré ultime a análise e conclua o pedido formulado. Ademais, também entendo presente o perigo da ineficácia da medida (periculum in mora), na medida em que a delonga na análise e conclusão do pedido formulado pela Autora impede a fruição de eventual direito à restituição de tributos, provocando desfalque, ainda que temporário, em seu patrimônio. Pelo exposto, DEFIRO a antecipação da tutela para determinar à Ré que, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação, proceda à análise e conclusão do pedido de ressarcimento protocolado em 30.11.2006 - Processo Administrativo nº 36630.014901/2006-11. Sem prejuízo, manifeste-se a Autora sobre a contestação. Intimem-se.

0014978-86.2011.403.6301 - SABRINA CARDOSO SOBRAL(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO1. Citem-se.2. O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação.3. Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.4. Intime-se.

0026494-06.2011.403.6301 - MARCOS QUINTELA SEBODE(SP271073 - RAFAELA MIRANDA NIELSEN MARGI) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Outrossim, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Junte aos autos o ato convocatório de prestação de serviço militar, objeto da presente demanda. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012939-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BENEDITA APARECIDA DE SIQUEIRA

Diante do teor da petição de fls. 59/60, reputo prejudicada a realização da audiência anteriormente designada. Retire-se da pauta. Expeça-se correio eletrônico à CEUNI, solicitando-se a devolução do mandado n.º 0010.2011.01050 independentemente de cumprimento. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0017155-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NATALIA DOS SANTOS SILVA

Na presente demanda possessória a pretensão da autora é reaver a posse direta do imóvel arrendado no âmbito do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR). A inadimplência da parte ré e o direito de crédito correlato são substratos para o pedido secundário articulados na petição inicial, cujo proveito econômico é inferior ao valor do próprio imóvel arrendado. Portanto, o valor da causa deve corresponder ao valor do próprio bem que a autora pretende obter a reintegração. Neste sentido: TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AG n.º 200601000006285 - Relator Des. Federal Daniel Paes Ribeiro - j. em 03/04/2006 - in DJ de 15/05/2006, pág. 117. Destarte, providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 7066

MONITORIA

0002042-55.2008.403.6100 (2008.61.00.002042-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X STILLUS SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA X RUBENS MARQUES DA SILVA(SP157278 - MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES) X ANA PAULA DAS FONTES PEREIRA ALVES X NIVALDA DOS SANTOS LIMA

Fl. 244: Expeça-se mandado de citação, conforme requerido, para os endereços declinados. Especifiquem as partes autora e corréu Rubens Marques da Silva, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de bloqueio, via BACENJUD. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

DESAPROPRIACAO

0765922-49.1986.403.6100 (00.0765922-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X F FLEITLICH EMP IMOBILIARIOS LTDA(SP013015 - THEODORO HIRCHZON E SP131761 - LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH E SP142450 - ISAIAS DA SILVA)

(tipo A) Trata-se de execução de título judicial referente à indenização decorrente de desapropriação e honorários advocatícios iniciada por F. FLEITLICH EMP. IMOBILIARIOS LTDA em face de FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pela exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença. Os autores apresentaram manifestação à impugnação da ré. É o relatório. Fundamento e decido. As contas apresentadas pelas partes foram estudadas e a conclusão que se extrai segue abaixo demonstrada. A sentença nas fls. 290-295 julgou procedente o pedido e fixou a indenização a ser paga pela autora no valor de R\$314.511,90, e os juros e honorários nos seguintes termos: [...] juros compensatórios desde a antecipação da imissão de posse, à razão de 12% ao ano, sobre o valor atualizado da indenização, a partir de agosto de 1994 até ser satisfeita a obrigação; juros moratórios sobre o valor corrigido e juros compensatórios (Súmula STJ-102), contados do trânsito em julgado, à razão de 6% ao ano, constituindo-se em termo final de ambos os juros a integral satisfação da obrigação; despesas judiciais, inclusive honorários do perito e as do art. 34 da DL. 3.365-41, e, por derradeiro, a verba honorária de 10% sobre a diferença entre a oferta atualizada e o montante apurado (principal e juros) [...] (sem negrito no original). O acórdão nas fls. 331-344 deu provimento à apelação para fixar a indenização no valor de R\$87.060,18, posicionado para agosto de 1994. Inicialmente, constato incorreção na base de cálculos da exequente (fl. 490), pois foi considerado o valor integral fixado pelo acórdão, sem o abatimento do depósito efetuado na imissão provisória da posse (fl. 17). Intimada sobre a impugnação apresentada pela ré, a exequente alegou na fl. 530 que, conforme a sentença, o valor depositado na imissão provisória somente pode ser considerado para o cálculo dos honorários advocatícios. Não procede a alegação da exequente. De fato, os honorários advocatícios devem ser calculados sobre a diferença entre a oferta atualizada e o montante apurado, conforme constou no dispositivo da sentença. No entanto, está previsto no próprio dispositivo que a integral satisfação da obrigação se constitui em termo final dos juros. Com o pagamento provisório, parte da obrigação foi satisfeita. De forma que os juros não podem incidir sobre o depósito efetuado na imissão provisória da posse. Além da incorreção na base de cálculos, os juros moratórios foram contados desde agosto de 2001, enquanto o trânsito em julgado somente ocorreu em abril de 2009 (fl. 510). Assim, os cálculos da exequente não podem ser acolhidos. Em relação aos cálculos apresentados pela executada, estes também não podem ser acolhidos, uma vez que foram utilizados os índices do TJSP na conta. A tabela do TJSP utiliza método e índices diversos dos constantes na tabela da contadoria da Justiça Federal, prevista na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), capítulo 4, liquidação de sentença, ações condenatórias em geral que prevê: 4.2.1 CORREÇÃO MONETÁRIA [...] o Lei n. 9.069, de 29.6.95; o Lei n. 9.250, de 26.12.95; o Lei n. 9.430, de 27.12.96; o Lei n. 10.192, de 14.2.2001; o MP n. 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei n. 10.522, de 19.7.2002; o Lei n. 11.960, de 29.6.2009 INDEXADORES [...] De jan/92 a dez/2000 Ufir Lei n. 8.383/91 De jan/2001 a jun/2009 IPCA-E / IBGE (em razão da extinção da Ufir como indexador, pela MP n. 1.973-67/2000, art. 29, 3º). O percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001 até junho de 2009, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15 / IBGE). A partir de jul/2009 Índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. Art. 1º. F da Lei n. 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29.6.2009. A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluídos os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores. O valor de Cz\$7.792,20 em julho de 1986, corrigido até agosto de 1994 pelo coeficiente (0,1034320331) constante na tabela disponível no site da Justiça Federal de São Paulo ou do Conselho da Justiça Federal, corresponde a R\$ (Cz\$7.792,20 X 0,1034320331 = R\$805,96). Deduzido o valor do depósito provisório, atualizado até agosto de 1994 (R\$805,96), do valor fixado pelo acórdão (R\$87.060,18), o valor da indenização a ser paga em agosto de 1994 corresponde a R\$86.254,22 (R\$87.060,18 - R\$805,96 = R\$86.254,22). O valor de R\$86.254,22 em agosto de 1994, corrigido até a data do depósito em abril de 2010, pelo coeficiente (3,3678335470) constante na tabela, corresponde a R\$290.489,85 (R\$86.254,22 X 3,3678335470 = R\$290.489,85). A diferença entre a oferta inicial corrigida e a indenização corresponde a R\$290.489,85. Incluídos os juros compensatórios de agosto de 1986 a abril de 2010 no percentual de 12% ao ano, no total de 284%, o valor da indenização passa a R\$1.115.484,02 (R\$290.489,85 X 284% = R\$824.991,17; R\$290.489,85 + R\$824.991,17 = R\$1.115.484,02). Os juros moratórios sobre o valor corrigido e juros compensatórios, contados do trânsito em julgado, à razão de 6% ao ano, no período de abril de 2009 a abril de 2010 correspondem a R\$66.929,04 (R\$1.115.484,02 X 6% = R\$66.929,04). O total devido de indenização e juros é de R\$1.182.413,04 (R\$1.115.484,02 + R\$66.929,04 = R\$1.182.413,06). 10% de honorários advocatícios sobre o valor de R\$1.182.413,04 corresponde a R\$118.241,30 (R\$1.182.413,04 X 10% = R\$118.241,30). O total devido à expropriada é de R\$1.300.654,34 (R\$1.182.413,04 +

R\$118.241,30 = R\$1.300.654,34). O valor depositado pela executada foi de R\$1.361.204,39. Foi depositado o valor à maior de R\$60.550,05 em razão da utilização pela executada da planilha de atualização monetária do TJSP, ao invés dos índices previstos na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (R\$1.361.204,39 - R\$1.300.654,34 = R\$60.550,05). Não há como se reconhecer a procedência ou improcedência total da impugnação, uma vez que não foram acolhidos os cálculos de nenhuma das partes. Decisão Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie a expropriada e carree aos autos prova da propriedade e da quitação de dívidas fiscais, nos termos do disposto no artigo 34 do Decreto Lei 3.365/41, no prazo de 30 dias. Após a entrega dos documentos, expeça-se alvará de levantamento em favor da ré. Expeça-se edital para conhecimento de terceiros, com prazo de 10 (dez) dias, cuja publicação fica a cargo da expropriante. Determino a expedição de alvará do depósito da fl. 522 em favor da autora do valor depositado à maior de R\$60.550,05. Publique-se, registre-se e intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0751107-47.1986.403.6100 (00.0751107-8) - FAUSTO S/A IND/ DE EMBALAGENS(SP091774 - ANGELO JOSE SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 85-89). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0665066-04.1991.403.6100 (91.0665066-0) - RAUL JOSE ANDRADE VIANA(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo TRF3, no Agravo de Instrumento n.º 0032863-38.2010.403.0000, com trânsito em julgado. Em razão do conteúdo da decisão, que reconhece a exclusão da incidência dos juros moratórios entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, bem como o valor a ser requisitado, indicado à fl. 169 (R\$ 0,35), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0085913-42.1992.403.6100 (92.0085913-5) - CONSTRUTORA PHOENIX LTDA(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X O LAINO IND/ E COM/ LTDA(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INDEPENDENCIA COM/ DE CONFECÇÕES SANTISTA LTDA(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

A CEF informou, às fls. 458-463, que as contas n. 0265.00134260-9 e 0265.005.00134262-5 estão vinculadas a outros processos e Varas. Contudo, verifico que há alguns depósitos efetuados na conta n. 0265.005.00134262-5, que estão vinculados a este processo (fls. 293 e 296). Assim, forneça a parte autora planilha com a discriminação dos depósitos e processos aos quais estão vinculados, a fim de que se possa verificar quais são os valores que devem ser convertidos em renda ou se os depósitos foram vinculados a este processo por equívoco. Prazo: 15 dias. Com as informações, retornem os autos conclusos. Int.

0021132-40.1994.403.6100 (94.0021132-5) - MARIA ANA CENTRONE SANTINI - ME(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo TRF3, no Agravo de Instrumento n.º 0032863-38.2010.403.0000, com trânsito em julgado. Em razão do conteúdo da decisão, que reconhece a exclusão da incidência dos juros moratórios entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, bem como o valor a ser requisitado, indicado à fl. 169 (três centavos), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0060010-58.1999.403.6100 (1999.61.00.060010-3) - FRANCISCO ZEFERINO GUIMARAES X FLAVIO DE ALMEIDA MARQUES X DANIEL ALVES DE CAMPOS X DIMAS GABRIEL X FERNANDE ANTONIO BARBOSA(SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS E SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X INSS/FAZENDA

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 147). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0019526-59.2003.403.6100 (2003.61.00.019526-3) - RICARDO JOSE RODRIGUES(SP195415 - MARTA DE ARAUJO PREVIDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor

indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 135-136). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0016927-16.2004.403.6100 (2004.61.00.016927-0) - BANCO ITAU S/A(SP108489 - ALBERTO CARNEIRO MARQUES E SP155845 - REGINALDO BALÃO E SP158843 - JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte RÉ para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 396). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0002095-07.2006.403.6100 (2006.61.00.002095-6) - CAMPO VERDE DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP081899A - CEUMAR SANTOS GAMA) X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 103-104). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0016008-17.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHA DO SOL II(SP157159 - ALEXANDRE DUMAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 60-69). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0020615-73.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO BELVEDERE PARK(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a CEF para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 77-81). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013692-65.2009.403.6100 (2009.61.00.013692-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013228-95.1996.403.6100 (96.0013228-3)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA) X PEDRO SANTAANNA FILHO X PETRONILHA BATISTA PEREIRA X POLICENA FRANCISCO RODRIGUES X REGINA APARECIDA DE JESUS LOTHERIO ARAUJO X REGINA SANTOS SOUZA DE ARAUJO X RENE MARIA DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

1. Recebo a apelação da embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0020123-18.2009.403.6100 (2009.61.00.020123-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008365-33.1995.403.6100 (95.0008365-5)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X IVANI GLADYS MIGUEL X MARILENE DA SILVA(SP033676 - IVANI GLADYS MIGUEL E SP033820 - MARILENE DA SILVA E SP032994 - ROBERTO GOMES SANTIAGO E SP033010 - YARA APARECIDA GRAVINA SANTIAGO)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. As exequentes alegam haver erro material na sentença. Não se

constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça das exequentes, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e a embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. A ação foi julgada procedente em relação ao BACEN, porém, o índice fixado pelo acórdão das fls. 489-493 foi o BTNF que é o índice que foi utilizado na época do plano econômico. No pedido da inicial dos embargos à execução o BACEN requereu a nulidade da execução e, apenas no caso de sua questão preliminar não ser acolhida, que seus cálculos fossem reconhecidos (fl. 14). Não há, na sentença, erro material na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0018221-45.2000.403.6100 (2000.61.00.018221-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0715397-87.1991.403.6100 (91.0715397-0)) ANA MARIA SYNTHES BENEVIDES(SP095805 - JACYRA COSTA RAVARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

ANA MARIA SYNTHES BENEVIDES opôs embargos à execução em face da UNIÃO com requerimento de suspensão da cobrança de honorários advocatícios até que fosse julgada a ação rescisória n. 94.03.098109-1 que visava a desconstituição do acórdão proferido na ação ordinária n. 0715397-87.1991.403.6100 que fixou os honorários em 10% do valor da causa. A ação rescisória foi extinta sem julgamento do mérito fls. 29-31. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela embargante não possui mais razão de ser, pois, de acordo com os termos da petição de fls. 02-04, a executada objetivava a suspensão de honorários advocatícios, até que a ação rescisória fosse julgada, que ocorreu em março de 2011. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a embargante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0048609-28.2000.403.6100 (2000.61.00.048609-8) - ANTONIO INACIO LIMA(SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA E SP194544 - IVONE LEITE DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência as partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls.287-289). Cumpra-se o determinado à fl. 269, expedindo-se Ofício à CEF para conversão em pagamento definitivo em favor da UNIÃO o valor de R\$620,65 em 30/11/2000 e expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente R\$ 1.208,53 em 30/11/2000 em favor da autora. Noticiada a conversão dê-se ciência à UNIÃO. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025118-02.1994.403.6100 (94.0025118-1) - MEDICAL MEDICINA A INDUSTRIA E COMERCIO ASSOCIADA LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MEDICAL MEDICINA A INDUSTRIA E COMERCIO ASSOCIADA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 238-241: Manifeste-se a autora-exequente sobre a compensação requerida pela União nos termos dos § 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, introduzidos pela Emenda Constitucional n. 62, de 09/12/2009, relativa ao valor a ser requisitado. Int.

0017818-44.1999.403.0399 (1999.03.99.017818-8) - JOSE ROBERTO FERES X MARIA ANGELA PACHECO FERES X FELIPE FERES X FAUSTINA FERES GIORGETTI X COLIFER COMERCIO LIMEIRENSE DE FERROS LTDA X TEREZA DARATSAKIS X MIRYAM APARECIDA KLINKE BRAGOTTO(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E SP017525 - JULIO CESAR DE ASSUMPCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FAUSTINA FERES GIORGETTI X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELA PACHECO FERES X UNIAO FEDERAL X FELIPE FERES X UNIAO FEDERAL X MIRYAM APARECIDA KLINKE BRAGOTTO X UNIAO FEDERAL

Fl. 281: Defiro. Encaminhe-se os ofícios requisitórios ao TRF3R com a anotação de que há bloqueio do depósito judicial na requisição da AUTORA MARIA ANGELA PACHECO FERES. Após, aguarde-se os pagamentos e a penhora no rosto dos autos noticiada pela UNIÃO sobrestados em arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0030105-37.2001.403.6100 (2001.61.00.030105-4) - EMPRESA ONIBUS SANTO ESTEVAM LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP025463 - MAURO RUSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA ONIBUS SANTO ESTEVAM LTDA

Designo o dia 29/11/2011, às 13:00 horas, para a primeira praça, com observância de todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, para a realização da 92ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais. Restando infrutífera a praça acima, desde logo

designo o dia 15/12/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 4935

CARTA PRECATORIA

0001100-18.2011.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP169752 - MAGDO ROBERTO DIAS E SP168752 - JOSÉ ANTONIO MATOSINHO GONÇALVES DE OLIVEIRA E SP227580 - ANDREA FIORI E SP187362 - DANIEL ESTEVES GARCIA E SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA E SP173368 - MARCOS DOLGI MAIA PORTO E SP275676 - FABRICIO GOMES PAIXÃO E SP268196 - BRUNO ALCAZAS DIAS DE SOUZA E SP168123 - AUGUSTO EDUARDO SILVA E SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP063046 - AILTON SANTOS E MT003301 - RICARDO DA SILVA MONTEIRO E MT007030 - ANTONIO ROGERIO ASSUNCAO DA COSTA STEFAN E DF028944 - LEONARDO ROMEIRO BEZERRA E GO008631 - AFONSO CELSO TEIXEIRA RABELO E SP028229 - ANTONIO CARLOS MUNIZ E MT007731 - FERNANDO MARQUES E SILVA E SP173368 - MARCOS DOLGI MAIA PORTO E MT003065 - JOAO BATISTA BENETI E MT006843 - ALE ARFUX JUNIOR E MT004813 - ANTONIO PINHEIRO ESPOSITO E MT013688 - ARTHUR DE LARA OLIVEIRA E MT006820 - EMMANUEL ALMEIDA DE FIGUEIREDO JUNIOR E MT003146 - JOAO NUNES DA CUNHA NETO E GO012219 - EDGAR ANTONIO GARCIA NEVES E MT007216 - CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA E MT007215 - MAURICIO BENEDITO PETRAGLIA JUNIOR E BA004368 - SERGIO ALEXANDRE MENESES HABIB E BA018374 - FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL E GO009993 - RICARDO SILVA NAVES E GO020695 - LEONARDO RIBEIRO ISSY) X SEGREDO DE JUSTICA

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 106, CUJO CONTEÚDO NÃO CONSTOU EM RAZÃO DO CADASTRAMENTO DO SIGILO. As cópias das procurações das partes não foram encaminhadas. Solicite-se novamente ao Juízo Deprecante.Sem prejuízo, cumpra-se conforme deprecado.2. Anote-se a tramitação desta precatória em segredo de justiça, diante da matéria tratada.3. Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada para o dia 17 de novembro de 2011 às 14:30 horas.Expeça-se mandado.Autorizo a realização da diligência na forma prevista no art. 172, parágrafo 2º, do CPC. 4. Comunique-se ao Juízo deprecante o teor deste despacho e a data da audiência.5. Dê-se ciência ao MPF e à AGU. 6. Após, devolva-se ao Juízo deprecante, com a baixa na distribuição. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4218

ACAO CIVIL PUBLICA

0005600-30.2011.403.6100 - INSTITUTO CIDADAO LEGAL(SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS) X VALEC - ENGENHARIA,CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(SP050383 - CACILDA HATSUE NISHI SATO) X DISMAF DISTRIBUIDORA DE MANUFATURADOS LTDA(SP272428 - DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO) Fls. 898/899: manifeste-se a ré DISMAF Distribuidora de Manufaturados Ltda no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014600-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE HENRIQUE RITA

Fls. 63: anote-se.Fls. 62: manifeste-se a requerente no prazo de 10 (dez) dias.I.

USUCAPIAO

0940118-61.1987.403.6100 (00.0940118-0) - SERGIO LUIZ LOMBARDO(SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Fls. 802/803: manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0764539-36.1986.403.6100 (00.0764539-2) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP019413 - MARILENE FERREIRA DE MORAES E SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 2527: defiro pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.I.

0000907-72.1989.403.6100 (89.0000907-9) - OSMIRALDO MEDEIROS DE SOUZA X VERA LUCIA GOMES DE MORAES X RUBENS AUDI X REGINA ANDRADE DA SILVA X MARIKOSHINTAKU TOYAMA X NOEMI SIGAKI HORIUCHI X CLONDONILDE LENITA BARBOSA RIBEIRO X JOAREZ ELEUTERIO SOARES X ARNALDO ROMANO X PASCAL LEITE FLORES X APARICIO DESTRI - ESPOLIO X OLYNTHO BERTIN X JANDYRA MOREIRA DE ANDRADE VILELA X LEDA ANNA MARIA RESTELLI RIBEIRO X MARIO AUGUSTO MATURUCCO X MAURO SIVIERO X CIDEMAR ANTONIO ANGELICO X LUIZ CARLOS LOCATELLI X MARIA LUIZ RAMOS LOCATELLI X LUIZA ALEGRETI X EDUARDO JORGE MAHFUZ X IRENE PADILHA LINS X JOSE AUGUSTO LOPES X ASSUNTA DI DEZ BERGAMASCO X CLOVIS FERNANDES X ODILON OCTAVIO DOS SANTOS X PEDRO BENVINDO MACIEL X GERALDO SERGIO SABINO X FANNY BIAGI POLO X JALBA DE MEDEIROS PAIVA X JOSE RIBAMAR LINS SOUZA X MOYSES MOREIRA MOURA X BENNO DE BARROS X ADELINA DE FRAIA SOUZA X ANGELA MARIA ILLIPRONTI X MARCELO ILLIPRONTI DE SOUZA X SEBASTIANA GODOY LOPES X JOSE AUGUSTO LOPES JUNIOR X GLAUCE STEFANINI DESTRI X ELENICE DESTRI DA SILVA LEME X JOSE RICARDO DESTRI X ROSA MARIA DONZELINI DESTRI X HELENA CAMPOS MOURA X ROBERTO WANDERLEY MOURA X REJANE WANDERLEY MOURA X RAFAEL CAMPOS MOURA X IVAM GILBERTO ROMANO X SYLVIO ARNALDO ROMANO X JOSE ALBERTO ROMANO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP078951 - VERA MARIA PEDROSO MENDES E SP039875 - JESSE DAVID MUZEL E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)
Fls. 1565: defiro pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.I.

0024124-42.1992.403.6100 (92.0024124-7) - PETROCOLA IND/ QUIMICA LTDA(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE E SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ante a decisão proferida liminarmente nos autos do agravo de instrumento, cumpra-se o despacho de fls. 441.I.

0021317-15.1993.403.6100 (93.0021317-2) - FRANCISCO MENESES SANTIAGO(SP137889 - FLAVIA MARIA PALAVERI MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (art. 46, parágrafo 1º, da Resolução 122 de 28/10/2010), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art. 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0010083-65.1995.403.6100 (95.0010083-5) - LACY RIBEIRO DO PRADO QUELHAS X JAIR HENGLER BUENO X ALFREDO KENITI SAITO(SP010651 - ROBERTO AGOSTINHO ROCHA E SP101047 - RENATA LORENZETTI GARRIDO E SP155196 - MAURICIO MARTINS FONSECA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 641/645: Dê-se ciência às partes.Após, tornem conclusos.Int.

0002293-93.1996.403.6100 (96.0002293-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054306-06.1995.403.6100 (95.0054306-0)) VITACHEMIE COM/ E IND/ LTDA(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0045849-14.1997.403.6100 (97.0045849-0) - JOSE GILMAR DA SILVA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 94: Indefiro o pedido de cumprimento de sentença requerido pela parte autora, considerando a inexistência de sentença prolatada nos autos.Preliminarmente, cumpra a parte autora o despacho de fls.86, manifestando-se acerca da alegada adesão aos termos da LC 110/2001 (fls. 84/85).Int.

0052798-54.1997.403.6100 (97.0052798-0) - LAURO ALVES COTTA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Mantenho o despacho de fls. 109. Arquivem-se os autos.Int.

0026695-73.1998.403.6100 (98.0026695-0) - AZAD SARKIS HAGOPIAN(Proc. GESSI DE SOUZA S. CORREA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

0055543-67.1999.403.0399 (1999.03.99.055543-9) - JOSE JACINTO FILHO X GERALDA PONCIANA DOS REIS X BENEDITO FELICIANO DE OLIVEIRA X EMIDIO PEREIRA PASSOS X SHIRLEY SILVA DE ASSIS X EUGENIO ROBERTO DE PAIVA X NILTON MARIANO FERREIRA X ANTONIO ALEXANDRE DOS SANTOS X JORGE LUIZ FERNANDES SOUZA X JOAQUIM MELGACO LUCAS(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

0004533-50.1999.403.6100 (1999.61.00.004533-8) - WAGNER LIMA BORGES X REGINA APARECIDA DA SILVA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)
Considerando o trânsito em julgado da presente ação, bem como a alegação da autora de que os valores depositados servirão para pagamento de uma eventual renegociação, defiro o pedido da CEF de levantamento dos depósitos judiciais. Intimem-se as partes. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, devendo a mesma retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.

0038611-33.2001.403.0399 (2001.03.99.038611-0) - ALEXANDRE HERNANDES X LUCIANA SOUZA DO NASCIMENTO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)
Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem ao arquivo. I.

0000849-73.2006.403.6100 (2006.61.00.000849-0) - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 578 e ss: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. I.

0022267-67.2006.403.6100 (2006.61.00.022267-0) - LUIZ LORIM X LUZIA FECCHIO LORIM(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo as apelações interpostas pelas partes em seus regulares efeitos. Dê-se vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

0014020-63.2007.403.6100 (2007.61.00.014020-6) - BRIGIDA JAYME PATELLI(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Recebo as apelações interpostas pelas partes em seus regulares efeitos. Dê-se vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

0005789-42.2010.403.6100 - VALTER DIAS REIS X GALANTINA ROSA DIAS REIS X SERGIO DIAS REIS X ARMENIO DA SILVA REIS - ESPOLIO X EDSON DIAS REIS - ESPOLIO(SP129201 - FABIANA PAVANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)
Fls. 319/320: Dê-se ciência às partes. Após, tornem conclusos. Int.

0023549-04.2010.403.6100 - SILVIO ODAIR PORTIOLLI(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL
Fls. 165: indefiro. Nos termos da Portaria 6467/2011 do E. TRF/3ª Região a parte deverá efetuar o recolhimento em três dias após o fim da greve dos bancários. I.

0000473-14.2011.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fls. 273: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. I.

0001420-68.2011.403.6100 - MICHEL MOSES BUCARETCHI X MAXIM BUCARETCHI X SELMO BUCARETCHI X FABIO BUCARETCHI(SP059638 - MARILIA TEREZINHA DE CASTRO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICIS CANOLA)
Intime-se a parte autora a carrear aos autos a guia de preparo, vez que a mesma não acompanhou sua apelação. Prazo 05 (cinco) dias. Int.

0003431-70.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001617-23.2011.403.6100) BIG BRANDS LAUCHER CONFECÇÕES LTDA(SP129669 - FABIO BISKER E SP301766 - VIVIANE DE SENA RIBEIRO) X MALHA E MOLHA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA EPP(SP130646 - SILVIA VASSILIEFF DIAFERIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Devolvo o prazo para CEF se manifestar sobre o despacho de fls. 91. Fls. 100: promova a requerida, Malha e Molha Ind.

e Comércio de Roupas, o recolhimento das custas indicadas diretamente no tabelionato para fins de cancelamento do protesto da duplicata mercantil. I.

0005269-48.2011.403.6100 - AROLDO BENEDITO FUSCHINI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008822-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANGELA APARECIDA DE MORAIS

Fls. 80: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. I.

0009005-74.2011.403.6100 - CONSTRUTORA E INCORPORADORA PAULISTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP206796 - ILTON CARMONA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 87/129: Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0013713-70.2011.403.6100 - EDUARDO VITOR ALVES(CE023200 - VICTOR EDUARDO CUSTODIO BARTHOLOMEU E CE022294 - NATERCIA CARNEIRO DE OLIVEIRA BARTHOLOMEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0013733-61.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009061-10.2011.403.6100) MARTA MULLER DO NASCIMENTO X NILSON PRATES BRITO(SP269182 - DANIELA FERNANDES VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0017516-61.2011.403.6100 - WERIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP195036 - JAIME GONÇALVES CANTARINO) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o recolhimento das custas processuais pelo prazo de três dias após o término da greve dos bancários, independente de nova intimação, nos termos do artigo 1º da Portaria nº 6.467/2011 do E. TRF da 3ª Região. Cumpra a autora a segunda parte do despacho de fl. 125, retificando o pólo passivo do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intime-se. São Paulo, 13 de outubro de 2011.

MANDADO DE SEGURANCA

0020540-20.1999.403.6100 (1999.61.00.020540-8) - CIA/ JAUENSE INDL/ X CIA/ AUXILIAR DE VIACAO E OBRAS X REAGO IND/ E COM/ S/A X GERAL DO COM/ TRADING S/A X CNEC ENGENHARIA S/A X JARDIM SUL ADMINISTRADORA S/C LTDA X CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A X PARTICIPACOES MORRO VERMELHO LTDA X CAMARGO CORREA TRANSPORTES S/A X CAMARGO CORREA PARTICIPACOES LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 347: Tipo : N - Diligência Folha(s) : 347 Convento o julgamento em diligência. Verifico que os autos vieram-me indevidamente conclusos para prolação de sentença, vez que o feito já havia sido definitivamente decidido, conforme certidão de trânsito em julgado lançada à fl. 320. Ademais, mostra-se descabida a renúncia à execução do título judicial noticiada pela impetrante. Com efeito, a impetrante teve reconhecido o direito à compensação, inexistindo título judicial passível de execução do qual deva desistir ou renunciar, nos termos do artigo 70, 2º da Instrução Normativa nº 900/08 da RFB. Destarte, indefiro o pedido formulado pela impetrante às fls. 337/338. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. São Paulo, 11 de outubro de 2011.

0011537-94.2006.403.6100 (2006.61.00.011537-2) - FINABANK CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004426-83.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA) X PASCHOAL MAZZUCCA NETO

Decreto a revelia do réu. Venham os autos conclusos para sentença.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012899-58.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PAULO YOSHITORA UENO
Fls. 37: manifeste-se a requerente no prazo de 10 (dez) dias.I.

RESTAURACAO DE AUTOS

0016529-25.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003554-68.2011.403.6100) EDVALDO VIEIRA DA SILVA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 834/836: dê-se ciência às partes.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051259-53.1997.403.6100 (97.0051259-2) - PANBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP117177 - ROGERIO ARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X PANBRAS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014348-57.1988.403.6100 (88.0014348-2) - ADHEMAR VIEIRA X ANTONIO VAZ DE LIMA X BERNARDINO GONCALVES DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO BATISTA DA MOTA X CESINO CARDOZO BARRADA X DAVID FERNAO LOURENCO ALVARES X FAUSTINO MARTINS DE LIMA X FILADELFO ALEXANDRE DE SOUZA X GERSON PAIM COELHO X GIANFRANCO ZAMPIERI X JOAO ALVES MENEZES X JOAO JOSE DE MELO X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS AYRES X JOAO MACARIO PAES X JOAO TOME DOS SANTOS X JOAQUIM GOMES DO NASCIMENTO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO X JOSE CARLOS ROMEU X JOSE CERVINO RODRIGUES X JOSE DUARTE X JOSE FELICIO BEVEVINO X JOSE GILBERTO DE OLIVEIRA X JOSE LIMA DA CRUZ X JOSE MARIA FERNANDES X LUIZ TABAJARA CAMARGO MARTINS X MANOEL ANDRADE DE SOUZA X MANOEL JORGE DAS NEVES X MANOEL TORRES DA CRUZ X MARCY DIAS BASTOS X MARIO ALVES PINHEIRO X NILDON ALVES DE ARAUJO X NOZOR DE FREITAS X PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS X RAPHAEL VIEIRA PONTES X SINAIR DOS SANTOS X TEOFILIO JOSE DE ALMEIDA(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADHEMAR VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO VAZ DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BERNARDINO GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO BATISTA DA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CESINO CARDOZO BARRADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVID FERNAO LOURENCO ALVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAUSTINO MARTINS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FILADELFO ALEXANDRE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERSON PAIM COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIANFRANCO ZAMPIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ALVES MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO JOSE DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MACARIO PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO TOME DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM GOMES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BENEDITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS ROMEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CERVINO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FELICIO BEVEVINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GILBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LIMA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARIA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ TABAJARA CAMARGO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL ANDRADE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL JORGE DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL TORRES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCY DIAS BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO ALVES PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILDON ALVES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOZOR DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAPHAEL VIEIRA PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SINAIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEOFILIO JOSE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 3260/3265: Manifeste-se a CEF.Após, tornem conclusos.Int.

0016140-31.1997.403.6100 (97.0016140-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032367-33.1996.403.6100 (96.0032367-4)) DEDICATION MODAS E PRESENTES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL X DEDICATION MODAS E PRESENTES LTDA

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0030319-67.1997.403.6100 (97.0030319-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030318-82.1997.403.6100 (97.0030318-7)) EBRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP140252 - MARCOS TOMANINI E SP256818 - ANDRE LUIZ MACHADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA X EBRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0034561-69.1997.403.6100 (97.0034561-0) - LOJAS RIACHUELO S/A(SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PATRICIA BARRETO HILDEBRAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X UNIAO FEDERAL X LOJAS RIACHUELO S/A X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X LOJAS RIACHUELO S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOJAS RIACHUELO S/A

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0044356-94.2000.403.6100 (2000.61.00.044356-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GENESSI APARECIDA PERINI(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X GENESSI APARECIDA PERINI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0024473-93.2002.403.6100 (2002.61.00.024473-7) - JOSE MARQUES FILHO X ITALIA ESTEVES MARQUES(SP157353 - RICARDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CONDOMINIO CONJUNTO HABITACIONAL RESIDENCIAL PALMARES(SP176939 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE MARQUES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ITALIA ESTEVES MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 459 e 475 e ss: manifeste-se o Condomínio sobre as alegações da autora, no prazo de 05 (cinco) dias.I.

0026020-61.2008.403.6100 (2008.61.00.026020-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MAURICIO DA SILVA X CASSIA APARECIDA DOS SANTOS(SP147937 - GERSON OLIVEIRA JUSTINO) X MAURICIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CASSIA APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 244/245 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1392

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0658195-02.1984.403.6100 (00.0658195-1) - NAARDEN INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X NAARDEN INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela União Federal. Após, voltem-me conclusos. Int.

0658455-79.1984.403.6100 (00.0658455-1) - CORREIO POPULAR S/A X SOC/ CIVIL INSTITUTO PENIDO BURNIER X IND/ CAMPINEIRA DE SABAO E GLICERINA LTDA X DIMARZIO & CIA LTDA X

CONFECÇÕES CELIAN LTDA X IBRAS CBO INDUSTRIAS CIRURGICAS E OPTICAS S/A COM/ IMP/ EXP/ X DECORAÇÕES CORSIL COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA X PAPELARIA E LIVRARIA ULEMA LTDA X COZIN MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA X SOC/ BRASILEIRA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DE ALIMENTOS X SUPRE SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X RIAUTO RIO AUTOMOVEIS LTDA X JOANNA SALMAZO X GLOBO CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA X FERRECAM COM/ DE METAIS LTDA X AREMAR ORGANIZAÇÃO DE VIAGEM E TURISMO LTDA X ERBETA COSTANZO & CIA/ LTDA X MICHEL MAHFOUZ & TRAD LTDA X GUARANI FUTEBOL CLUBE X DOCES BOA VIAGEM LTDA X CASA DO ENGENHEIRO COM/ E IMP LTDA X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A X BHM CONSULTORIA IMOBILIARIA S/C LTDA X CROMONI GALVANOPLASTIA LTDA X ITAPUA COM/ DE ARMARINHOS LTDA X CERAMICA GERBI S/A X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS X WILSON CARIA X ANTONIO BATISTA X CONFECÇÕES MAX CAN LTDA X VAREJAO DISTRIBUIDORA DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA X ALUMIND COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA X MANOEL MARCONDES MACHADO NETO X PIATA DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS LTDA X ALBERTO RINKE X CLODOALDO LUIZ HUNZIKER X FELICIANO PENIDO BURNIER X JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR X MARINA PENIDO BURNIER X EDUARDO AZEVEDO BURNIER X NAIR DELBEL PENIDO BURNIER(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP188565 - PAULA PENIDO BURNIER MARCONDES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Oficie-se ao r. Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais (autos nº 0014526-45.2011.403.6182). bem como ao r. Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais em Campinas (autos nº 0001714-08.2011.403.6105), comunicando a efetivação do arresto em relação aos valores depositados em favor da autora Irmandade de Misericórdia de Campinas (extratos de fls. 2797 e 3080). Ciência às partes. Int.

0742915-62.1985.403.6100 (00.0742915-0) - CATERPILLAR BRASIL S/A(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO) X UNIAO FEDERAL

Com a juntada da alteração do contrato social (fls. 146/156), bem como de nova procuração (fls. 145), os antigos patronos não podem mais atuar no feito, motivo pelo qual indefiro, por ora, o requerimento de levantamento dos depósitos, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para regularização, bem como para juntada de todas as cópias necessárias à expedição do mandado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0650872-72.1986.403.6100 (00.0650872-3) - SUELY DOMENICHE(SP063347 - MARIA APARECIDA GABRINHA E SP038929 - JOSE LUIZ MENDES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011174 - FERNANDO BERTAZZI VIANNA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE E SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ)

Fls. 1069: Manifeste-se a parte autora.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0016519-21.1987.403.6100 (87.0016519-0) - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP095262 - PERCIO FARINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A X UNIAO FEDERAL(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Vistos. Diante da liquidação do débito, conforme fls. 1333, dou por cumprida a presente execução.Proceda a Secretaria as devidas anotações no sistema processual e arquivem-se os autos. I. C.

0029878-67.1989.403.6100 (89.0029878-0) - ICO PORTO DE AREIA S/C LTDA X LAUDELINO DE ABREU ALVARENGA X LAURIBERTO POMPONI X MANOEL SACOMAN X MARIO CELSO DESTEFANI - ESPOLIO X NADIR MARIA DESTEFANI X MARIA SIMONE DESTEFANI OLDANI X MARIA VALERIA DESTEFANI X GERMANO ANTONIO DESTEFANI X PAULO ROBERTO LEITE DE CARVALHO X TETUO SHIMBO X MARIA ANGELICA MARTINEZ TORRES DE SOUZA X OSIRIS BATISTA DE SOUZA - ESPOLIO X VITOR FRANCISCO TORRES BATISTA DE SOUZA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Ciência à parte autora quanto ao ofício de fls. 489/493 e, diante da satisfação do direito buscado, dou por satisfeita a execução. Arquivem-se. Int.

0000907-38.1990.403.6100 (90.0000907-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041620-89.1989.403.6100 (89.0041620-0)) CACIQUE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$640,84 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Sem embargo, cumpra-se o despacho de fls. 186. Int.

0009848-74.1990.403.6100 (90.0009848-3) - JOSE AMAURI DE ANDRADE X IVONE VIEIRA DE PAULA

ANDRADE X RODRIGO DE PAULA ANDRADE X RICHARD APARECIDO DE PAULA ANDRADE X REJANA MARIA DE PAULA ANDRADE X RAQUEL DE PAULA ANDRADE(SP055468 - ANTONIO JOSE CARVALHAES E SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

A prescrição, quer da ação, quer da execução, pode ser argüida a qualquer tempo. A União Federal alegou, às fls. 187/189, a prescrição da execução. Conforme Súmula nº 150 do Egrégio STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Nos presentes autos, ocorreu o trânsito em julgado em 24/07/1998, conforme fls. 145, sendo os autos remetidos ao arquivo por diversas vezes. Desse modo, passados mais de cinco anos sem o início da execução, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição nos termos do artigo 205 e 206 do Código Civil. Intime(m)-se.

0714711-95.1991.403.6100 (91.0714711-2) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP013490 - FRANCISCO STELLA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Manifeste-se a parte autora quanto ao requerimento de abatimento de valores. Int.

0016918-74.1992.403.6100 (92.0016918-0) - JOSE LUIZ LIMA X HENRIQUE FINGERMANN X MARIA INES PROSPERO OLIVEIRA FINGERMANN X VILMA BROGINI X OMAR HAMAM X EDUARDO LOPES DE CARVALHO(SP007301 - CARLOS VICTOR STELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 258, com exceção do autor Eduardo Lopes de Carvalho, que deverá apresentar o número de inscrição no CPF. Após, nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

0024221-42.1992.403.6100 (92.0024221-9) - L F TAVARES PARTICIPACOES PROMOCOES E EDITORA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X L F TAVARES PARTICIPACOES PROMOCOES E EDITORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diante da liquidação do débito, conforme fls. 371, dou por cumprida a presente execução. Proceda a Secretaria as devidas anotações no sistema processual e arquivem-se os autos. I. C.

0042862-78.1992.403.6100 (92.0042862-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035851-95.1992.403.6100 (92.0035851-9)) PADRAO REFEICOES COMS/ LTDA(SP082779 - SUZETE DOMINGOS DA SILVA CABRAL E SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X PADRAO REFEICOES COMS/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diante da liquidação do débito, dou por cumprida a presente execução. Proceda a Secretaria as devidas anotações no sistema processual e arquivem-se os autos. I. C.

0064429-68.1992.403.6100 (92.0064429-5) - JOAO ABEL DE FREITAS MIRANDA(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JOAO ABEL DE FREITAS MIRANDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diante da liquidação do débito, dou por cumprida a presente execução. Proceda a Secretaria as devidas anotações no sistema processual e arquivem-se os autos. I. C.

0065980-83.1992.403.6100 (92.0065980-2) - MOLAS PADROEIRA LTDA(SP259545 - FRANCISCO OZENILDO ROCHA E SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Havendo valores remanescentes depositados à disposição do Juízo, deverão as partes se manifestar expressamente quanto ao seu destino. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0075586-38.1992.403.6100 (92.0075586-0) - ARPOADOR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP077243 - RAQUEL SCOTTO SANTOS MARIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ARPOADOR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora procuração onde constem poderes específicos para receber e dar quitação. Após, fica deferida a expedição do alvará de levantamento referente ao pagamento do ofício precatório, efetuado pela Divisão de Precatórios do E. TRF 3ª Região, conforme depósito de fls. 254. Oportunamente, ou no silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002065-26.1993.403.6100 (93.0002065-0) - BRASFANTA IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X BRASFANTA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diante da liquidação do débito, conforme fls. 355, dou por cumprida a presente execução. Proceda a Secretaria as devidas anotações no sistema processual e arquivem-se os autos. I. C.

0029539-69.1993.403.6100 (93.0029539-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) ANTONIO JOSE QUAGGIO BARRETO X ANTONIO JOSE SOARES DE

MORAES X ANTONIO LEAL X ANTONIO LUIZ CARVALHO GOMES X ANTONIO MANUEL CABRITA DE BRITO X ANTONIO MARCOS DE ALMEIDA X ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA X ANTONIO MASARU YOKOTA X ANTONIO MATEUS DE ALBUQUERQUE X ANTONIO MILTON SABINO(SP020012A - KLEBER AMANCIO COSTA E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP158287 - DILSON ZANINI E SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO E SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Nada a deferir, pois a parte executada, agora, é a parte autora em relação aos honorários sucumbenciais devidos em favor da União Federal, exatamente como consta na decisão de fls. 464. Int.

0055840-82.1995.403.6100 (95.0055840-8) - JOSE CARLOS ANTUNES X PEDRO TOMAS DA COSTA X FRANCISCO GONCALVES X DANIEL GARCIA DE MATTOS X VALDIR APARECIDO VALIM X ANTONIO DA CRUZ X RUBENS SARTIN X GUERINO TIBELI X TACLA TEIXEIRA MARQUES AZEVEDO(SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI E SP008570 - MOISES MARTINHO RODRIGUES E SP100691 - CARLA DENISE THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0009397-39.1996.403.6100 (96.0009397-0) - SILVIO FERNANDES(SP040378 - CESIRA CARLET E SP072192 - ORLANDO APARECIDO KOSLOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SILVIO FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diante da liquidação do débito, dou por cumprida a presente execução.Proceda a Secretaria as devidas anotações no sistema processual e arquivem-se os autos. I. C.

0010465-24.1996.403.6100 (96.0010465-4) - M P O - VIDEO IMP/ E EXP/ LTDA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Tendo em vista a decisão proferida pelo egrégio TRF - 3ª Região, intime-se a patrona da autora acerca da sentença de fls. 125/127. Cumpra-se. Int.

0008167-25.1997.403.6100 (97.0008167-2) - BOLSA DE MERCADORIAS E FUTUROS - BM&F(SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Diante da concordância expressa da União Federal, defiro a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor da parte autora. Quanto aos honorários sucumbenciais, expeça-se o respectivo ofício requisitório de acordo com a conta de fls. 736/737, devendo, para tanto, a parte autora indicar os dados do advogado que deverá figurar como beneficiário, obedecendo o já decidido às fls. 747. Oportunamente, ou no silêncio, arquivem-se. Int.

0016447-82.1997.403.6100 (97.0016447-0) - MARIA YVETTE MARQUES DALLA VECCHIA X MARIO CESAR DE OLIVEIRA CASSIANO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Considerando que o artigo 13 da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dispensa o regime de compensação nos valores requisitados à ordem de Requisição de Pequeno Valor, deixo de intimar a União Federal e determino a expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, de acordo com a conta de fls. 417/418.Intime(m)-se.

0035357-60.1997.403.6100 (97.0035357-5) - SEVERINO JOSE DE BARROS X PAULIM FRANCISCO DOS SANTOS X CLEMIRCE FLORENCO DE SALES X LUIZ CARLOS DIOGO DE SOUSA X MARIA DA CONCEICAO ROCHA X JOSE UMBERTO DA SILVA X ANTONIO TROVO X HELENO SOARES DE OLIVEIRA X JOSE ROCHA VANDERLEY(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP250149 - LEANDRO CAVALCANTE VALERIOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Ciência à parte autora quanto aos documentos de fls. 175/178 e, após, registre-se para sentença. Int.

0038591-50.1997.403.6100 (97.0038591-4) - PAULO GONCALVES(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 90/101: Manifeste-se a parte autora.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0070499-88.1999.403.0399 (1999.03.99.070499-8) - ISMENIA DOS SANTOS SOUZA LOUREIRO X JURACI DE OSTI LOPES X LILIANA APARECIDA KOKADO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X ISMENIA DOS SANTOS SOUZA LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Razão parcial assiste à parte autora, uma vez que o ofício requisitório relativo ao valor principal foi expedido erroneamente, pois o valor relativo ao PSS foi retirado do valor bruto, quando na verdade deveria constar o valor bruto e o valor do PSS discriminado no campo respectivo. Por outro lado, incabível o saque do valor total, pois o erro deverá ser sanado. Assim, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com urgência, para cancelamento do ofício requisitório nº 20110045599, possibilitando a expedição de um novo no momento oportuno. Intime(m)-se.

0006333-16.1999.403.6100 (1999.61.00.006333-0) - SERMEC CONSULTORIA DE PROJETOS LTDA(SP285661 - GUILHERME OLIVEIRA DE ALMEIDA E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP147952 - PAULO THOMAS KORTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Nada a deferir, pois o requerimento de levantamento da penhora deve ser realizado perante o r. Juízo que a determinou. Intime(m)-se.

0056611-21.1999.403.6100 (1999.61.00.056611-9) - ENPRIN COML/ LTDA(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL X ENPRIN COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da satisfação do direito buscado pelo levantamento do valor pago em decorrência da expedição do ofício requisitório, conforme se observa à fl. 289, dou por cumprida a obrigação. Arquivem-se. Int.

0009731-65.2000.403.0399 (2000.03.99.009731-4) - JOAO FERREIRA CASTRO(SP057096 - JOEL BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Conforme já decidido às fls. 277, sem nenhuma irrisignação no momento oportuno, a Caixa Econômica Federal não cumpriu a obrigação de fazer a que foi condenada, sendo a execução convertida em obrigação de pagar, restando preclusa a matéria, motivo pelo qual mantenho o despacho de fls. 288. Int.

0056952-44.2000.403.0399 (2000.03.99.056952-2) - ANTONIO LOPES PEREIRA X CARLOS RENATO DE PAULA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE MARTINS SOBRINHO X MARIA APARECIDA DE JESUS X MARTA DA SILVA VALERIANO DOS SANTOS X NEUSA MARLY MAXIMIANI X RODRIGUES MOREIRA CHAVES X VALDEMAR BISPO DOS REIS X VALDOMIRO RIBEIRO DOS SANTOS(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0032827-78.2000.403.6100 (2000.61.00.032827-4) - ELIEZER LAGO DA SILVA(SP273357 - LUIZ FERRETTI JUNIOR E SP109530 - IVETE SANTANA DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

A matéria relativa à responsabilidade pela apresentação dos extratos já está pacificada no sentido de que é da Caixa Econômica Federal, inclusive com relação ao período anterior à entrada em vigor da Lei nº 8.036/90, devendo a ré comprovar o cumprimento da obrigação a que foi condenada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa pecuniária. Int.

0007143-20.2001.403.6100 (2001.61.00.007143-7) - VAGNER NUNES PALHA(SP037647 - ARNALDO ALVES SILVEIRA DA SILVA E SP177202 - NIVALDO RIZATTI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0014493-59.2001.403.6100 (2001.61.00.014493-3) - NORBERTO FOZ VALVERDE X MARIA CELIA DOMINGUES VALVERDE X FRANCISCO FOZ VALVERDE(SP163116 - RENATA ELAINE VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Fls. 209/213: Manifeste-se a parte autora. Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0018545-98.2001.403.6100 (2001.61.00.018545-5) - EDMAR PEREIRA DOS SANTOS(SP149461 - WAGNER PERALTA RODRIGUES DA SILVA E SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO E SP139035 - FABIOLA MELLO DUARTE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Expeça-se alvará em favor da Caixa Econômica Federal para levantamnto dos depósitos efetuados nos autos, conforme requerido pelas partes. Após, intime-se o autor para que comprove a concretização do acordo em relação ao valor remanescente. Int.

0014735-81.2002.403.6100 (2002.61.00.014735-5) - EUCIR LUIZ PASIN(SP056930 - EUCIR LUIZ PASIN) X JOSE LANZONI(SP168470 - KATIA CRISTINA GIANESI) X GABRIELA APARECIDA LANZONI(SP168470 - KATIA CRISTINA GIANESI) X JOSE ROBERTO LANZONI(SP168470 - KATIA CRISTINA GIANESI) X MARIETE CASTRO FERRAZ LANZONI(SP168470 - KATIA CRISTINA GIANESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Diante do informado pela Caixa Econômica Federal (fls. 246), compareça a parte autora à agência Granja Julieta para as assinaturas necessárias, possibilitando o cumprimento do julgado. Int.

0034083-51.2003.403.6100 (2003.61.00.034083-4) - BANCO SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Diante da concordância expressa da parte autora, defiro a expedição de ofício de conversão em renda da União, bem como a expedição de alvará de levantamento parcial de acordo com a conta de fls. 517/518. Após, abra-se vista à União Federal para que se manifeste quanto ao depósito de fls. 530. Int.

0006241-28.2005.403.6100 (2005.61.00.006241-7) - EDSON DOS SANTOS(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X LILIANA MARCOLONGO DOS SANTOS(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X BERENICE CORREA DE BRITO MARCOLONGO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X FERNANDO MARCOLONGO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Arquivem-se. Int.

0002824-62.2008.403.6100 (2008.61.00.002824-1) - ITAU SEGUROS S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto à penhora efetuada no rosto dos autos. Oficie-se eletronicamente ao r. Juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais em São Paulo (autos nº 0050045-28.2004.403.6182) comunicando a efetivação da penhora. Recebo as apelações de ambas as partes em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0009148-68.2008.403.6100 (2008.61.00.009148-0) - DMC DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP243998 - PATRICIA HELENA CERQUEIRA DA SILVA E SP058545 - JOSE BELGA FORTUNATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Designo audiência para oitiva das testemunhas já arroladas e depoimento passal das partes para o dia 08 de fevereiro de 2.012, às 15:00 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0013028-68.2008.403.6100 (2008.61.00.013028-0) - MARIA APARECIDA MALHEIROS SANTO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO)

Junte a autora os documentos referidos no acórdão de fls. 96 (prova das contribuições ao respectivo plano e período de filiação). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001944-36.2009.403.6100 (2009.61.00.001944-0) - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Nos termos da Portaria nº. 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria às fls. 138/142.Cumpra-se.Int.

0005375-78.2009.403.6100 (2009.61.00.005375-6) - ESPACO SETE SETE CINCO COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI E SP095271 - VANIA MARIA CUNHA) X CAVALERA COM/ E CONFECOES LTDA(SP154292 - LUIZ RICARDO MARINELLO) X K2 COM/ E CONFECOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Apesar do demonstrativo da estimativa de honorários periciais, verifico que o caso não é de alta complexidade e não demandará tanto tempo a justificar o valor estimado pelo Sr. Perito, motivo pelo qual arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser suportado pela parte ré que a requereu (fls. 527/537) no prazo de 15 (quinze) dias.Após, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos.Intime(m)-se.

0019922-26.2009.403.6100 (2009.61.00.019922-2) - SEGREDO DE JUSTICA(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP143675 - MARIANA TURRA PONTE) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0021295-92.2009.403.6100 (2009.61.00.021295-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ARBO ENGENHARIA LTDA(SP058543 - JOAO CARLOS PICCELLI)

Fls. 118/127: Ciência à parte autora. Int. Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório

0005507-04.2010.403.6100 - MARIA ANGELES GONZALEZ GARCIA(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0008746-16.2010.403.6100 - JAIRO ARUAZI PAVANI X ROBERTO CRUZ LOUZADA PAVANI X MARIA FERNANDA LOUZADA PAVANI(SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Recebo a petição de fls. 62 como emenda à petição inicial e defiro a habilitação dos herdeiros dos espólios de Domingos Pavani e Isaura da Cruz Pavani, quais sejam, Jairo Aruazi Pavani, Roberto Cruz Louzada Pavani e Maria Fernanda Louzada Pavani. À SUDI para as devidas anotações e retificação do pólo ativo. Após, cite-se. Int.FLS.72 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

0010858-55.2010.403.6100 - ELISABETH MACIEL DA SILVA X ANTONIO ROCHA NORONHA X MICHELLE RENATA MACHADO DOS SANTOS X WELLINGTON TAVARES DOS SANTOS(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Os autores ajuizaram a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando que a Caixa Econômica Federal substitua os apartamentos arrendados por outro com condições de ser habitado, conforme cláusula 7ª do contrato celebrado. Alegam o que residem em imóveis financiados pela CEF, no Bairro Jardim Romano, onde constantemente as águas contaminadas das chuvas invadem todas as dependências dos apartamentos, destruindo móveis, utensílios e roupas, causando graves riscos de doenças como leptospirose, dengue ou hepatite A. Aduzem não ser possível entrar no prédio após um período de chuva e que tal situação coloca em risco principalmente os idosos e as crianças que residem no local. Sustentam que mesmo antes da construção dos prédios, a região constantemente alagava, que nada foi feito até a presente data para mudar a situação e que as rés sabiam dos riscos que as famílias eventualmente residentes naquele local sofreriam. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/65. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação. A Caixa econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente sua ilegitimidade passiva ad causam, bem como a ocorrência de litisconsórcio necessário, requerendo a inclusão da União Federal no pólo passivo da ação. No mérito, alegou que deve haver a correta delimitação de sua responsabilidade, não havendo por parte dela o dever de indenizar, sendo os danos morais inexistentes, não cabendo também a inversão do ônus da prova. O Município de São Paulo informou que atualmente encontra-se em fase de conclusão a obra de emergência que está sendo executada no Jardim Romano para conter futuros alagamentos na área da Várzea. Houve audiência de conciliação, não havendo acordo entre as partes. (fls. 219). Sobreveio manifestação acerca da contestação apresentada (fls. 220/229). Instada a se manifestar a União Federal alegou não ter interesse no feito. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido. Com efeito, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional refere-se à determinação para que a Caixa Econômica Federal seja compelida a substituir os apartamentos onde residem por outros equivalentes na cidade de São Paulo, ou, alternativamente, seja obrigada ao pagamento de aluguel mensal de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para que possam alugar outro apartamento até que o imóvel arrendado seja substituído. Os imóveis em que residem os Autores são objeto de contrato de arrendamento residencial, inserto no Programa de Arrendamento Residencial - PAR, regulamentado pela Lei 10.188/01. O arrendamento não transfere para o arrendatário a propriedade do bem; contrariamente, permanecem, nas mãos do arrendante, tanto a propriedade quanto a posse indireta do imóvel. Assim, para que seja possível a substituição dos apartamentos, é necessário que existam bens de propriedade do arrendante ou sejam por ele adquiridos, para posteriormente serem arrendados. Não se confunde, portanto, com a concessão de financiamentos imobiliários para a aquisição de imóveis habitacionais. Ademais, os recursos destinados ao Programa de Arrendamento Residencial não pertencem à Caixa Econômica Federal que, nesse sentido, é apenas gestora do programa, que constitui uma política pública federal na área habitacional. Por este motivo, não se entremostra possível, ao menos nesta fase de cognição superficial, seja determinada a substituição do bem arrendado. Demais disso, malgrado sejam notórios e amplamente divulgados os efeitos das fortes chuvas sobre a região onde se localizam os imóveis, não é possível verificar, por ora, se os imóveis ainda se encontram em condição de habitação, bem como se as obras de contenção dos alagamentos impediram que outras enchentes ocorressem ou venham a ocorrer. Ademais, a Caixa Econômica Federal informou, em sua contestação, que as famílias atingidas pelas enchentes foram selecionadas para a substituição dos imóveis à época, o que não ocorreu. Considerando, assim, que o pedido de tutela antecipada esgota-se na substituição dos apartamentos, o que envolve a apreciação de matéria fática carente de comprovação neste momento processual, não se encontram presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando, pormenorizadamente, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, sendo de se ressaltar que o protesto genérico pela produção de provas será indeferido. Após, tornem conclusos para

saneamento ou sentença. Intimem-se.

0014148-78.2010.403.6100 - JULIO CESAR FORNAZARI X ELIS ANGELA APARECIDA SOUZA FORNAZARI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
Fls. 223/227: A questão relativa à suspensão do leilão já foi decidida às fls. 191/192. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação no prazo legal. Sem embargo, providencie a Secretaria a solicitação à Central de Conciliação para eventual inclusão do feito. Int.

0017463-17.2010.403.6100 - VALPANEMA AGROINDUSTRIA FLORESTAL LTDA(SP195418 - MAURICIO FRANÇA DEL BOSCO AMARAL) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes quanto ao ofício de fls. 679/682 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

0018039-10.2010.403.6100 - GISELE DA CUNHA PAGLIUSO(SP181883 - FERNANDO LUIS SILVA MAGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência da ação, às fls. 77. Intime-se.

0022499-40.2010.403.6100 - JAIR CAMIZA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 106/107. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0023682-46.2010.403.6100 - DELFINO & FERNANDES PAPELARIA LTDA - ME(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL
Providencie a parte ré a subscrição da petição de fls. 155/156 no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, desentranhe-se. Após, dê-se vista à União Federal. Int.

0024593-58.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019262-95.2010.403.6100) ANDRE TIAGO SOARES DA CUNHA(SP182894 - CLEBER PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO)
Manifeste-se o autor. Int. (CONTESTAÇÃO CENTURION)

0024936-54.2010.403.6100 - PEDRO SANTI(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Forneça a parte autora as cópias necessárias à expedição do mandado. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 632 do CPC, para cumprimento no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa pecuniária. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001285-56.2011.403.6100 - MARLUCE DE OLIVEIRA RAMOS(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP150706 - MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA)
Manifestem-se os réus quanto ao requerimento de desistência da ação. Int.

0006165-91.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025260-78.2009.403.6100 (2009.61.00.025260-1)) SELMA GRACE DE OLIVEIRA MESSIAS(SP113600 - MANOEL SANTANA PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho de fls. 16 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0008669-70.2011.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
FLS. 69 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

0009475-08.2011.403.6100 - CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO(SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN) X UNIAO FEDERAL
FLS. 195 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

0010169-74.2011.403.6100 - JOSE WILSON LEITE DA SILVA(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
FLS.61 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.FLS.80 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

0010694-56.2011.403.6100 - MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA(SP095628 - JOAQUIM MARTINS NETO) X UNIAO FEDERAL

FLS.75 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

0013075-37.2011.403.6100 - DULCINEIA DO AMARAL MAZZO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Dulcineia do Amaral Mazzo ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que a ré faça o pagamento integral dos seus proventos ou que seja observada a proporção de 95% dos vencimentos, tal como lhe fora concedido inicialmente, declarando-se, ao final, o seu suposto direito de computar o período de 01/10/1974 a 30/11/1975 como período de contribuição para aposentadoria voluntária. Alega que é servidora aposentada da Receita Federal do Brasil e que passou a inatividade no cargo de Auditor-Fiscal após preencher os requisitos constitucionais e legais para obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou, com não menos de 95% do total dos últimos rendimentos auferidos na ativa. Aduz que lhe foi concedida aposentadoria equivalente a 95% dos vencimentos da ativa, que o TCU negou o registro à aposentadoria concedida e que tal fato não encontra amparo legal, eis que está em desacordo com a legislação vigente e os preceitos constitucionais relativos à matéria. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/93. O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido e, em consequência, a Autora efetuou o recolhimento das custas processuais (fls. 97 e 99). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido. O primeiro argumento a ser analisado concerne à ocorrência da extinção do direito potestativo da União Federal para a revisão da aposentadoria da Autora. Foi concedido à Autora o benefício de aposentadoria em 16 de abril de 2003, conforme comprova a cópia reprográfica do Diário Oficial da União, acostado às fls. 21 dos autos. Em 23 de março de 2010, o Tribunal de Contas da União, por intermédio de sua Primeira Câmara, decidiu negar o registro de aposentadoria da Autora, conforme acórdão que abaixo se transcreve (Acórdão 1441/2010): ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II e 45 da Lei nº 8.443/1992, e no art. 7º da Resolução do TCU nº 206/2007 em: 9.1. considerar prejudicado por perda de objeto o ato de fls. 8-12, de interesse de Maria Terezinha Marques Romão; 9.2. considerar ilegal o ato de fls. 2-7, de interesse de Dulcineia do Amaral Mazzo, negando-lhe registro; 9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU; 9.4. determinar à Gerência Executiva do INSS - Sorocaba/SP que: 9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, caput, do Regimento Interno do TCU; 9.4.2. comunique à interessada cujo ato foi considerado ilegal a respeito deste acórdão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não-provimento dos recursos; 9.5. orientar à Gerência Executiva do INSS - Sorocaba/SP que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada, conforme previsto no art. 262, 2º, do Regimento Interno do TCU; 9.6. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário. Conclui-se, pela leitura do acórdão, que foi determinada a exclusão, do tempo de serviço, do período em que a Autora atuou como estagiária remunerada do Projeto Rondon, de 1 de outubro de 1974 a 30 de novembro de 1975, ante a inexistência de vínculo empregatício e de contribuição para qualquer regime previdenciário e, em consequência, determinada a revisão do ato concessivo de aposentadoria, fazendo jus, a partir de então, a proventos na proporção de 80%. Contudo, em respeito à boa-fé da Autora, considerando que a aposentadoria lhe foi deferida segundo entendimento administrativo vigente à época pelo órgão administrativo ao qual pertencia, não foi determinada a restituição dos valores recebidos anteriormente, segundo o disposto na súmula de jurisprudência do Tribunal de Contas da União nº 106: O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente. E facultado - ou constitui poder-dever no caso de ilegalidade - à Administração Pública rever seus atos, anulando-os em caso de ilegalidade ou os revogando, se o interesse público assim o recomendar, mas em todos os casos deve ser observada a existência de direitos dos administrados protegidos contra a eficácia retrospectiva da decisão pela garantia do direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, nos exatos termos do art. 5º XXXVI, da Constituição da República, bem como pelo respeito à boa-fé e segurança jurídica. Aliás, esta faculdade, fundada no poder de autotutela e no princípio da legalidade, bem como suas limitações, foram condensadas na súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Pois bem, verificada a ilegalidade do cômputo do referido tempo de serviço - e, neste momento não se verifica a questão de fundo relativa à possibilidade de sua contagem - a Administração Pública deve rever o ato concessivo, mas por respeito à segurança jurídica, tal faculdade não pode perdurar indefinidamente e, por este motivo, estabelece o art. 54 da Lei do Processo Administrativo Federal - Lei 9.784/99: O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Portanto, no caso em questão, a Administração Pública dispunha do prazo de 5 (cinco) anos para a

revisão do ato concessivo de aposentadoria, a partir de sua prática, que se deu em 16 de abril de 2003. Conclui-se, a partir da análise tão somente deste dispositivo legal, que no momento em que o Tribunal de Contas da União apreciou o registro da aposentadoria da Autora, estava extinto pela decadência o direito postestativo à anulação ou revisão do ato. No entanto, estabelece o art. 71, III, da Constituição Federal: Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...) III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; Portanto, no que interessa especificamente ao presente caso, o ato de concessão de aposentadoria está sujeito ao registro perante o Tribunal de Contas da União. No entanto, duas indagações surgem a partir da leitura do dispositivo constitucional: a-) o ato de concessão de aposentadoria produz efeitos desde logo ou sua completude está sujeita à participação do Tribunal de Contas da União, mediante o registro do ato; b-) o ato de registro submete-se ao prazo decadencial previsto no art. art. 54 da Lei do Processo Administrativo Federal - Lei 9.784/99, ou o Tribunal de Contas da União pode, indefinidamente, protelar a prática do ato? À reposta da primeira indagação, é preciso ter em conta que o ato de concessão de aposentadoria produz efeitos desde sua prática e, nesse sentido, a Autora começou a receber seu benefício tão logo foi publicada sua aposentadoria no Diário Oficial da União. Contudo, não se pode negar vigência ao dispositivo constitucional e, assim, não se pode considerar o registro a ser praticado pelo Tribunal de Contas da União como um ato meramente cartorário, mas envolve, sim, a análise da legalidade e regularidade do ato sujeito à apreciação. Conclui-se, assim, que, embora produza os efeitos (plano da eficácia) próprios de cessação do vínculo, estatutário ou celetista, entre o servidor e a Administração Pública e autorize o recebimento do benefício previdenciário, o ato ainda não se encontra perfeito uma vez que não cumpriu todas as etapas de sua produção. Para o aperfeiçoamento do ato, faz-se mister a junção da vontade do Tribunal de Contas da União, por intermédio do ato de registro. Cuida-se, assim, de um ato complexo, em que, para a formação da vontade da Administração Pública, é necessária a manifestação da vontade de dois ou mais órgãos administrativos, colegiados ou singulares, sem o que o ato não encontra seu aperfeiçoamento. A este respeito, afirma Marçal Justen Filho que os atos administrativos são complexos quando a vontade da Administração se produz pela conjugação da atuação de órgãos distintos, de molde que cada sujeito participante desempenha uma atividade qualitativamente diversa da dos demais. Um exemplo de ato complexo é a lei, como ato de direito público. No âmbito da atividade administrativa, o exemplo típico de ato complexo é o da aposentadoria do servidor público. Aperfeiçoa-se mediante manifestações de vontade do Chefe do Poder Executivo mas depende de uma outra manifestação de vontade do Tribunal de Contas. Ora, o direito potestativo ou formativo à anulação ou revisão do ato - porque implica uma sujeição do indivíduo à produção dos efeitos do ato - somente tem início a partir do aperfeiçoamento do ato, porquanto é a partir deste momento que de completa a vontade da administração expressa pela prática do ato. Consequentemente, o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/99 principia, tão somente, após a prática do ato - de registro ou negativa de registro - praticada pelo Tribunal de Contas da União. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e, mais recentemente, do Superior Tribunal de Justiça, orientaram-se no mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA DE SERVIDORA PÚBLICA. INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM REVOGADA: RECUSA DE REGISTRO DE APOSENTADORIA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 54 DA LEI 9.784/1999: ATO COMPLEXO. PRECEDENTES. EM 19.1.1995 A SERVIDORA NÃO CUMPRIA OS REQUISITOS EXIGIDOS PELO REVOGADO ART. 193 DA LEI N. 8.112/1990. SEGURANÇA DENEGADA. (MS 25.697/DF, Rel. Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 4.3.2010). MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO. NÃO-PREENCHIMENTO DA TOTALIDADE DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DA VANTAGEM PREVISTA NO ART. 184, INC. II, DA LEI N. 1.711/1952. INAPLICABILIDADE DO ART. 250 DA LEI N. 8.112/1990. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS. 1. O direito à aposentação com a vantagem prevista no inciso II do art. 184 da Lei n. 1.711/1952 exige que o Interessado tenha, concomitantemente, prestado trinta e cinco anos de serviço (no caso do Magistrado-Impetrante, trinta anos) e sido ocupante do último cargo da respectiva carreira. O Impetrante preencheu apenas o segundo requisito em 13.7.1993, quando em vigor a Lei n. 8.112/1990. 2. A limitação temporal estabelecida no art. 250 da Lei n. 8.112/1990 para a concessão da vantagem pleiteada teve aplicação até 19.4.1992, data em que o Impetrante ainda não havia tomado posse no cargo de Juiz togado do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. 3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei n. 9.784/99 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do Impetrante não registrada: inocorrência da decadência administrativa. 4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. 5. Segurança denegada. (MS 25.552/DF, Rel. Ministra Carmen Lucia, Tribunal Pleno, DJe 29.5.2008). MANDADO DE SEGURANÇA. COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA ABIN. EXECUTOR DE ATO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUANTO AO PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA DO TCU. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DA RESERVA MILITAR COM OS DE APOSENTADORIA EM CARGO CIVIL ANTES DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA EC 20/98. 1. O Presidente da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União é parte legítima para figurar no pólo passivo de mandado de segurança quando o ato impugnado reveste-se de caráter impositivo. Precedente [MS n. 24.001, Relator MAURÍCIO CORREA, DJ 20.05.2002]. 2. Prejudicada a impetração

quanto ao Coordenador Geral de Recursos Humanos da ABIN, mero executor do ato administrativo do Tribunal de Contas da União. 3. O ato de aposentadoria configura ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se somente com o registro perante o Tribunal de Contas. Submetido a condição resolutiva, não se operam os efeitos da decadência antes da vontade final da Administração. 4. O art. 93, 9º, da Constituição do Brasil de 1967, na redação da EC 1/69, bem como a Constituição de 1988, antes da EC 20/98, não obstavam o retorno do militar reformado ao serviço público e a posterior aposentadoria no cargo civil, acumulando os respectivos proventos. Precedentes [MS n. 24.997 e MS n. 25.015, Relator o Ministro EROS GRAU, DJ 01.04.05; e MS n. 24.958, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, DJ 01.04.05]. 5. Reformado o militar sob a Constituição de 1967 e aposentado como servidor civil na vigência da Constituição de 1988, antes da edição da EC 20/98, não há falar-se em acumulação de proventos do art. 40 da CB/88, vedada pelo art. 11 da EC n. 20/98, mas a percepção de provento civil [art. 40 CB/88] cumulado com provento militar [art. 42 CB/88], situação não abarcada pela proibição da emenda. 6. Segurança concedida. (MS 25.192/DF, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJ 6.5.2005, p. 8).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 54 DA LEI 9.784/1999. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA QUE SE CONTA A PARTIR DESSE ÚLTIMO ATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. O ato concessivo de aposentadoria tem natureza jurídica de ato administrativo complexo, ou seja, somente se aperfeiçoa após o registro no Tribunal de Contas. Desse modo, não há falar nos efeitos da decadência antes desse último ato. Precedentes do STJ e do STF. 2. In casu, o Tribunal de origem considerou como termo inicial para contagem do prazo de decadência quinquenal a data da publicação da Lei 9.784/1999 (1º.2.1999), antes, contudo, da homologação do ato pelo Tribunal de Contas, o que é obstado. 3. Recursos Especiais providos. (REsp 1.217.513/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1.9.2011). Aliás, o mesmo entendimento foi consolidado no âmbito do Tribunal de Contas da União, conforme disposto no art. 260, 2º, do seu Regimento Interno (grifos do subscritor): Art. 260. Para o exercício da competência atribuída ao Tribunal, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal, a autoridade administrativa responsável por ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, a que se refere o artigo anterior, submeterá os dados e informações necessários ao respectivo órgão de controle interno, que deverá emitir parecer sobre a legalidade dos referidos atos e torná-los disponíveis à apreciação do Tribunal, na forma estabelecida em ato normativo. 1º O Tribunal determinará ou recusará o registro dos atos de que trata este artigo, conforme os considere legais ou ilegais. 2º O acórdão que considerar legal o ato e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo Tribunal, com a oitiva do Ministério Público, dentro do prazo de cinco anos do julgamento, se verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé. Também não merece guarida a alegação de inobservância dos princípios da ampla defesa e do contraditório no bojo do processo administrativo de registro de aposentadoria no âmbito do Tribunal de Contas da União. Com efeito, o Tribunal de Contas da União, após a emissão da decisão consubstanciada no acórdão nº 1441/2010, em desfavor da Autora, determinou sua intimação para fins de interposição do pedido de reexame - modalidade de recurso administrativo, previsto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, contra decisão de mérito proferida em processo concernente a ato sujeito a registro e a fiscalização de atos e contratos e que possui efeito suspensivo nos termos do art. 285 do mesmo diploma legal. Em consulta à página eletrônica do Tribunal de Contas da União na Rede Mundial de Computadores, verifica-se que a Autora Dulcineia do Amaral Mazzo apresentou, contra o acórdão proferido em seu desfavor (1441/2010) pedido de reexame nos autos do processo nº 019.309/2008-2, tendo sido proferido novo acórdão (7330/2010), em sessão da Primeira Câmara realizada em 9 de novembro de 2010, negando provimento ao recurso. Assim, como a decisão anteriormente proferida, que negou registro à aposentadoria da Autora, não produziu efeitos em virtude da apresentação do pedido de reexame, ocasião em que se facultou à Autora ter conhecimento da decisão proferida em seu desfavor, bem como manejar sua defesa, não há que se falar em ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Aliás, nem se poderia transferir a possibilidade de defesa para o momento anterior à decisão atinente ao registro, pelo fato de que, àquele momento, não havia no cenário jurídico decisão desfavorável à Autora, porquanto o seu benefício era pago da mesma forma determinada pela instituição pública a que pertencia. Ultrapassadas as questões referentes à decadência e à ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, resta verificar a possibilidade de cômputo do tempo em que a Autora prestou serviços na qualidade de estagiária ao Projeto Rondon, de 1 de outubro de 1974 a 30 de novembro de 1975. A possibilidade de cômputo do período laborado deve ter em conta a legislação vigente à época em que foi prestado. A Autora, na qualidade de aluna do Curso de Matemática da Pontifícia Universidade Católica de Campinas, prestou serviços na qualidade de estagiária remunerada no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, em virtude do convênio firmado com o Projeto Rondon do Ministério do Interior. À época dos fatos, vigia a Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as alterações determinadas pela Lei 5.890, de 8 de junho de 1973, que definia os segurados, de maneira ampla, como todos os que exercem emprego ou qualquer tipo de atividade remunerada, efetiva ou eventualmente, com ou sem vínculo empregatício, a título precário ou não, salvo as exceções expressamente consignadas nesta lei. Em princípio, portanto, o exercício de atividade remunerada já implicava o reconhecimento da qualidade de segurado do sistema previdenciário na forma prevista naquela época. No entanto, o tempo somente pode ser computado se houvesse pagamento, para o sistema, das respectivas contribuições, ou na hipótese de segurado obrigatório, e nenhuma das hipóteses se encontra comprovada nos autos. Referida Lei previa como segurados obrigatórios - aqueles a quem poderia ser dispensado o recolhimento das contribuições - somente os que trabalhavam, como empregados, no território nacional, os brasileiros e estrangeiros domiciliados e contratados no Brasil para trabalharem como empregados nas sucursais ou agências de empresas nacionais no exterior, os titulares de firma individual e os diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, de qualquer empresa e os trabalhadores autônomos (art. 5º). Não

sendo incluído no rol previsto no art. 5º, acima transcrito, havia a possibilidade da inscrição como segurado facultativo, nos termos do art. 9º da mesma lei, e, nessa qualidade, deveria efetuar o recolhimento das respectivas contribuições. Por conseguinte, exercendo atividade remunerada, efetiva ou eventualmente, com ou sem vínculo empregatício, mas fora das hipóteses previstas no art. 5º - como na hipótese dos estagiários remunerados - a única possibilidade de consideração do tempo de serviço prestado era a existência da inscrição do estudante bolsista como segurado facultativo, com o recolhimento das contribuições relacionadas ao tempo de serviço prestado, o que não ocorreu no caso em testilha. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ESTAGIÁRIO BOLSISTA. FINALIDADE. APRENDIZADO. LEI 5.890/73. INSCRIÇÃO REGIME PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. SEGURADO FACULTATIVO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. ESTÁGIO. CONVÊNIO. ÓRGÃO PÚBLICO E UNIVERSIDADE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CONFIGURADO. TEMPO DE SERVIÇO.

APOSENTAÇÃO. INCABÍVEL. RECURSO PROVIDO. I - Da análise dos autos, verifica-se que o recorrido participou de estágio, percebendo bolsa-auxílio, junto ao Departamento Nacional de Obras e Saneamento - DNOS, em razão de convênio firmado entre DNOS e a Fundação Projeto Rondon do Ministério do Interior, no período de 01/07/1975 a 08/06/1976, na qualidade de estudante do curso de Engenharia Civil da Universidade Federal da Paraíba. II - Não há se confundir vínculo estabelecido para fins de estágio, cujo interesse é o aprendizado do bolsista, com a atividade empregatícia, tendo em vista sua natureza diversa, que é a exploração da mão-de-obra. III - No que pese a Lei 5.890, de 08 de junho de 1973, que alterou a Lei 3.807 de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 2º, possibilitar que o estagiário figure como segurado, não o enquadra como segurado obrigatório, consoante os termos do seu artigo 5º. IV - O artigo 2º da Lei 5.890/73 facultava ao estudante bolsista ou a qualquer outro que exercesse atividade remunerada, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício, a título precário ou não, inscrever-se no regime de previdência, como segurado facultativo. Para tanto, devia verter as contribuições inerentes ao sistema. V - O desempenho de estágio, mantido por meio de convênio firmado entre Órgão Público e Universidade, não configura vínculo empregatício, sendo incabível o cômputo desse período para fins de aposentação, nos termos do art. 4º da Lei 6.494/77. VI - Recurso conhecido e provido. (REsp 617.689, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 7.6.2004, p. 281).

PREVIDENCIÁRIO. PROJETO RONDON. ESTÁGIO REMUNERADO. DECRETO Nº 67.505/70. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE APOSENTADORIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O estágio vinculado ao Projeto Rondon, realizado pela autora nos moldes do art. 16, c, do Decreto nº 67.505/70, ainda que remunerado, não dá direito à contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria. 2. A jurisprudência deste Corte e do STJ firmou-se no sentido de permitir a contagem do tempo prestado em estágio para fins de obtenção de benefício previdenciário nos casos em que o aprendizado é desvirtuado para uma relação de trabalho disfarçada, o que não é o caso. 3. A autora não trouxe elementos aos autos que permitam a descaracterização do caráter educacional do estágio remunerado prestado em horário compatível com o estudo universitário. O fato do estágio ser remunerado, de sujeitar o estudante ao cumprimento de horário na parte da tarde, bem como ao desenvolvimento de atividades práticas, não o transforma em relação de emprego. Precedentes desta Corte (cf. AC 95.01.27726-7 /BA, Rel. Juiz Federal Ney Bello (conv.), 1ª Turma Suplementar, DJ de 22.08.2002, p. 174; AC 1998.01.00.077548-6/MG, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho (conv.), 1ª Turma Suplementar, DJ de 21.01.2002, p. 560; AC 1999.38.00.030432-4/MG, Rel. Desembargadora Federal Assusete Magalhães, 2ª Turma, DJ de 10.08.2001, p. 159). 4. Provimento da apelação para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido, ficando prejudicada a remessa oficial, com inversão dos ônus da sucumbência. Sem custas (art. 128 da Lei nº 8.213/91). (AC199701000492554, Rel. Juiz Federal Convocado Manoel José Ferreira Nunes, Primeira Turma Suplementar, DJ 11.3.2004, p. 56). Consequentemente, ao menos nesta fase de cognição superficial, não se comprova a verossimilhança das alegações expostas pela Autora, como exige o art. 273 do Código de Processo Civil, de tal sorte que a decisão antecipatória não pode ser concedida. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se. Intimem-se.

0015634-64.2011.403.6100 - LUIS CARLOS GULMINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição de fls. 206/207: tendo em vista o alegado, reconsidero a decisão de fls. 205 e determino a tramitação dos presentes autos perante este Juízo. Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

0016199-28.2011.403.6100 - ALESSANDRA LEITE FERREIRA(SP204212 - ROMERIO FREITAS CRUZ E SP102487 - JOSE ROBERTO TONELLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Alessandra Leite Ferreira interpõe a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando que a ré junte aos autos cópias das fitas de videomonitoramento, constantes nos terminais eletrônicos onde os saques noticiados nos autos ocorreram, sob pena de pagamento de multa diária a ser fixada pelo Juízo. Alega que é titular de conta poupança junto a uma das agências da ré, que se surpreendeu ao constatar a existência de saques indevidamente realizados na referida conta, contestando-os imediatamente e que uma funcionária do banco comunicou-a que não foram verificadas quaisquer irregularidades nas operações realizadas. Aduz que tendo em vista a responsabilidade objetiva da instituição ré e estando ausentes as excludentes do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, deverá ser compelida a restituir os valores indevidamente sacados, ressarcindo-a economicamente pelos danos morais que alega ter sofrido. A inicial veio

instruída com documentos.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser deferido.Cuida-se de Ação de Indenização por danos materiais e morais ajuizada por Alessandra Leite Ferreira em face da Caixa Econômica Federal, em que pleiteia a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 12.650,00 (doze mil e seiscentos e cinquenta reais), e danos morais, no valor de 40 (quarenta) salários mínimos, em virtude da realização de saques não autorizados em sua conta poupança. Em antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretende seja a Ré determinada a as fitas de videomonitoramento relativas às agências e aos horários em que foram realizados os saques questionados.Verifica-se, por conseguinte, que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, no caso em testilha, não possui caráter satisfativo, mas apresenta nítido caráter cautelar, tendente à preservação do resultado útil do processo mediante a obtenção de elementos de prova que podem se perder durante a instrução do processo.O Código de Processo Civil reconhece tal possibilidade, ao dispor, no art. 273, 7º, que se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidente ao processo ajuizado. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CARÁTER SATISFATIVO - TUTELAS DE URGÊNCIA - FUNGIBILIDADE - POSSIBILIDADE - ART. 273, PAR. 7º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - EXISTÊNCIA, IN CASU - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - Nos termos do art. 273, 7º, do CPC, admite-se a fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias da tutela, sendo possível, portanto, o recebimento do pedido cautelar como antecipação da tutela; II - O entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que carece interesse de agir a parte que apresenta medida cautelar com pedido de antecipação de tutela, não se coaduna com a jurisprudência do STJ sobre a matéria; III - Recurso especial provido. (REsp 1.150.334/MG, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 11.11.2010). Pois bem. É cediço que as instituições financeiras armazenam as imagens obtidas pelos circuitos internos de monitoramento durante um curto lapso de tempo após a gravação, o que indica que existe risco de os elementos de prova se perderem durante a instrução processual. Assim, não se pode aguardar, indefinidamente, o momento oportuno para a produção das provas, porquanto a tramitação do feito está sujeita a infundáveis vicissitudes que podem delongar em demasia o resultado final e ocasionar o perdimento das provas que se pretendem produzir. Cuida-se, em verdade, de acautelar o processo contra os deletérios efeitos do tempo.Ademais, as provas que se pretendem produzir entremostram-se, ao menos nesta fase de cognição, pertinentes e necessárias à comprovação dos fatos que ensejaram o ajuizamento da ação.Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que apresente as fitas de videomonitoramento relativas às agências e aos horários em que foram realizados os saques questionados, no prazo de dez dias. Cite-se. Intimem-se.

0016200-13.2011.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação de fls. 402, afasto a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e aqueles mencionados na mesma.O depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: O depósito do montante integral do crédito tributário, na forma do art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou. (...) (REsp 252.432/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 2.6.2005, DJ 28.11.2005, p. 189). No mesmo sentido, aliás, dispõe o art. 205 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região - Provimento CORE 64, de 28 de abril de 2005: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. 1º Efetuado o depósito, a Caixa Econômica Federal encaminhará cópias da guia respectiva ao órgão responsável pela arrecadação do crédito e ao Juízo à disposição do qual foi realizado. (grifos do subscritor).Destarte, o contribuinte prescinde de autorização judicial, podendo realizar o depósito do montante integral do tributo para o fim de suspender a exigibilidade do crédito se assim o desejar. Realizado o depósito do montante integral do débito, devidamente atualizado e comprovado em juízo, intime-se a Ré noticiando-a acerca da suspensão se sua exigibilidade.Cite-se a ré. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008312-61.2009.403.6100 (2009.61.00.008312-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060550-77.1997.403.6100 (97.0060550-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X ADALBERTO ALVES BESERRA X JOSE ANTONIO DA SILVA X NEVIO HESSEL JORDAO X RITA MARIA COSTA SILVA X VALDEMAR CARDOSO DE MORAIS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o embargante e depois para o embargado. Int.

0013904-52.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021456-05.2009.403.6100 (2009.61.00.021456-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA PINTO X CRISTIANE DA SILVA OLIVEIRA CAMPANHA(SP146941 - ROBSON CAVALIERI)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o embargante e depois para o embargado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0036046-75.1995.403.6100 (95.0036046-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526895-48.1983.403.6100 (00.0526895-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X HOECHST DO BRASIL SA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA)

Torno sem efeito o despacho de fls. 143. O v. acórdão de fls. 41/49 foi expresso no sentido de que a contagem dos juros de mora se dá até a data da consolidação dos cálculos, não havendo, portanto, que se falar em cômputo dos juros apenas até o trânsito em julgado dos embargos. Assim, acolho a conta do contador de fls. 119/125. Decorrido o prazo para eventuais recursos, traslade-se cópia do aqui decidido aos autos principais (autos nº 0526895-48.1983.403.6100) e arquivem-se. Int.

0029992-59.1996.403.6100 (96.0029992-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079453-39.1992.403.6100 (92.0079453-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X CLAYH MANUNTENCAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP078644 - JOSE ROBERTO PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o embargante e depois para o embargado. Int.

0008536-11.2001.403.0399 (2001.03.99.008536-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0740921-86.1991.403.6100 (91.0740921-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X TERCLA-TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP045057 - JOAO GOMES DE OLIVEIRA)

Esclareça a embargada se os valores devidos a título de honorários sucumbenciais nestes autos foram englobados na conta efetuada nos autos principais (autos nº 0740921-86.1991.403.6100). Nada sendo requerido, traslade-se cópia do aqui decidido aos autos principais e arquivem-se. Int.

0001328-42.2001.403.6100 (2001.61.00.001328-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088789-67.1992.403.6100 (92.0088789-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X COOPERATIVA AGRO PECUARIA DA REGIAO DE LARANJAL PAULISTA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X SEME GOLMIA & CIA/ LTDA - ME X FRIGORIFICO MARISTELA LTDA X COM/ DE BEBIDAS IRMAOS BARBOSA LTDA X TRANSPORTADORA FUNDAO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o embargante e depois para o embargado. Int.

0003116-91.2001.403.6100 (2001.61.00.003116-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001707-95.1992.403.6100 (92.0001707-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CIRO TAKANO X LUIZ ANTONIO MARTINI X ROQUE PAULO COELHO X OSMANI DO AMARAL X YUTAKA TAMURA X ANTONIO MITSUO MORITA X FRANCISCO DO AMARAL X RICARDO LOPES GODINHO X SOSSUMU TAKAHASHI X OSMAIR BARBIERI X JOAQUIM MOREIRA NETTO X ALCIDES RIBEIRO(SP033112 - ANGELO ROJO LOPES)

Fls. 222/227: Com relação à execução dos autos da ação principal, a mesma deverá ser requerida naqueles autos. Ressalte-se, entretanto, que a execução deverá seguir o rito do artigo 730 do CPC, uma vez que o executado é a União Federal. Abra-se vista à União Federal para ciência do despacho de fls. 213. Intime-se. Cumpra-se.

0020796-84.2004.403.6100 (2004.61.00.020796-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037736-18.1990.403.6100 (90.0037736-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X WALLACE & TIERNAN DO BRASIL LTDA(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA)

Sobreste-se o feito até a expedição do ofício precatório relativo ao valor principal nos autos nº 0037736-18.1990.403.6100. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009344-33.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024593-58.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X ANDRE TIAGO SOARES DA CUNHA(SP182894 - CLEBER PEREIRA DOS SANTOS)

A Caixa Econômica Federal - CEF impugnou o pedido de justiça gratuita requerida por André Tiago Soares da Cunha, nos autos da ação ordinária nº. 00245935820104036100. Alega, em síntese, que o autor, ora impugnado, não atendeu os requisitos essenciais à concessão de justiça gratuita, inclusive porque possui advogado particular e que não provou estar atuando pro Bono ou ad exitum, além de ser proprietário de um celular que custa, segundo afirma, R\$ 1.000,00 (um mil reais). Devidamente intimado, o impugnado apresentou manifestação às fls. 08/16. É o relatório. DECIDO. A assistência judiciária é regulamentada pela Lei n.º 1060/50. Reza o artigo 4º da referida lei: a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Oferecida a impugnação à concessão do benefício de assistência judiciária, cabe ao impugnante provar a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais a tanto. Deveras, no caso dos autos constata-se que, o autor declarou ser pobre na acepção jurídica do termo, não tendo condições de arcar com as custas do processo e com as demais despesas, situação que se presume pelos fatos narrados na inicial e se comprova através dos documentos que juntou às fls. 14/16. Demais disso, os documentos juntados pelo ora impugnado (cópia da carteira profissional e demonstrativo de pagamento) demonstram cabalmente ser o autor carente dos benefícios da gratuidade processual. Assim sendo, mantenho a decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita impugnada, nos autos da ação ordinária nº. 00245935820104036100. Após o decurso do prazo, traslade-se cópia para os autos principais, arquivando-se este feito, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0010951-81.2011.403.6100 - PLANCONSULT PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA(GO028720 - SHEILA CHAGAS RUFINO) X UNIAO FEDERAL

Planconsult Planejamento e Consultoria Ltda. ajuizou a presente Ação Cautelar de Caução, com pedido de liminar, em face da União Federal, objetivando que se declare como caucionados os débitos referentes às inscrições nº 80611082649-34 e 80211047910-35, expedindo-se Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais. Alega que necessita da certidão de regularidade fiscal para a participação em diversas licitações. Contudo, embora regularmente inscritos os débitos, ainda não houve ajuizamento da ação de execução fiscal, o que a impede de oferecer bens à garantia e discutir o débito em embargos à execução. Para tanto, apresenta em caução um imóvel um bem imóvel de terceiro que, segundo alega, possui valor superior ao dos débitos consolidados. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/73. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido de liminar deve ser deferido. O art. 206 do Código Tributário Nacional prevê a concessão de certidão negativa com efeitos de positiva se houver créditos não vencidos, a cobrança estiver em curso e tenha sido efetivada a penhora ou em relação a débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. Entre o encerramento do processo administrativo e a consequente inscrição do débito e o ajuizamento da execução fiscal existe um hiato no qual o contribuinte fica impedido de obter a certidão referida, pois tem de aguardar o ajuizamento da execução fiscal para ter seu bem penhorado. Desta forma, aquele devedor que tem contra si ajuizada uma execução fiscal coloca-se em situação mais favorável do que aquele que não é parte em nenhuma relação jurídica processual executiva. A jurisprudência, sensível a esta situação, tem aceitado a prestação de garantia antecipadamente, que ficará constringida até o ajuizamento da execução fiscal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE DÉBITO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. GARANTIA DO JUÍZO. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. DECISÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento a recurso especial. 2. O acórdão a quo garantiu o direito da parte recorrida à obtenção de Certidão Positiva de Débito, tendo em vista o oferecimento de caução em medida cautelar. 3. Entendimento deste Relator no sentido de que: - com relação à possibilidade de se garantir o crédito por meio da ação cautelar, não visualizava óbice para tanto, visto que, pela necessidade premente da obtenção da CND, a via escolhida é de toda adequada, encontrando respaldo no ordenamento jurídico e na jurisprudência desta Corte (REsp nºs 686075/PR, 536037/PR, 424166/MG e 99653/SP). Dessa forma, sobre a garantia do juízo, seguia a posição no sentido da possibilidade de se oferecer caução em bens a fim de permitir a emissão de certidão positiva de débito tributário com efeito de negativa; - porém, tendo em vista pronunciamentos da egrégia 1ª Turma do STJ em sentido contrário, revi minha posição, a fim de externar que somente em dinheiro seria possível a caução pretendida. 4. No entanto, há que se levar em conta que o tema em discussão já foi novamente modificado pela egrégia 1ª Seção, desta feita corroborando o entendimento inicial deste Relator. Decidiu-se que é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN). O depósito pode ser obtido por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução. Depósito que não suspende a exigibilidade do crédito (REsp nº 815629/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 06/11/2006). 5. Na mesma linha: REsp nº 545533/RS, 1ª S., Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 09/04/2007; REsp nº 823478/MG, 1ª S., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 05/03/2007; REsp nº 897169/RS, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 10/05/2007; REsp nº 883459/RS, 1ª T., deste Relator, DJ de 07/05/2007; REsp nº 894483/RS, 1ª Turma, desta relatoria, DJ de 19/04/2007; REsp nº 885075/PR, 2ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 09/04/2007; REsp nº 867447/MG, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ de 08/03/2007; REsp nº 881804/RS, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ de 02/03/2007, entre outros. 6.

Tendo em vista a nova posição assumida pela egrégia 1ª Seção desta Corte, pelo seu caráter uniformizador no trato das questões jurídicas no país, retorno à minha posição original, sendo esse o entendimento que passo a seguir. 7. Agravo regimental provido. Na seqüência, recurso especial não-provido. (AgRg no REsp 931.511/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 3.9.2007, p. 145). **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO. ART. 206 DO CTN. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. 1. É lícito ao contribuinte oferecer, antes do ajuizamento da execução fiscal, caução no valor do débito inscrito em dívida ativa com o objetivo de, antecipando a penhora que garantiria o processo de execução, obter certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes. 2. Entendimento diverso do perfilhado pelo Tribunal de origem levaria à distorção inaceitável: o contribuinte que contra si já tivesse ajuizada execução fiscal, garantida por penhora, teria direito à certidão positiva com efeitos de negativa; já quanto àquele que, embora igualmente solvente, o Fisco ainda não houvesse proposto a execução, o direito à indigitada certidão seria negado. 3. Embargos de divergência providos. (REsp 779.121/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 7.5.2007, p. 271). A Requerente apresenta, como caução, um bem imóvel pertencente terceiro, conforme se verifica pela certidão da matrícula do imóvel acostada às fls. 32 dos autos. Contudo, há anuência desta sociedade empresária quanto ao oferecimento do bem à garantia, na forma prevista no art. 9º, 1º, da Lei 6.830/80, outorgando procuração por instrumento público ao representante judicial da sociedade empresária Requerente. Acrescente-se, ainda, que a Requerente apresentou avaliação do bem imóvel oferecido em valor superior (R\$ 7.477.341,12) à soma do débito consolidado das duas inscrições - R\$ 1.121.870,38 (fls. 46/68 e 70/73). Frise-se, finalmente, que a aceitação dos bens como garantia da dívida não suspende a exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do rol previsto no art. 151 do Código Tributário Nacional, permitindo, apenas, a obtenção da certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206 do mesmo diploma legal. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para o fim de declarar que os débitos a que se referem as inscrições nº 80611082649-34 e 80211047910-35 não constituem óbice à expedição da certidão positiva de débitos tributários federais, com efeitos de negativa, enquanto permanecer a constrição sobre o imóvel matriculado sob nº 950 no Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Rurópolis/PA. Expeça-se mandado ao Registro Imobiliário. Intimem-se, com urgência. Cite-se.**

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013922-73.2010.403.6100 - BIANCA INCERPI(SP092447 - SOLANGE ANTONIA BRUNO PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nota-se, pelos documentos juntados aos autos, que a requerente não é a única herdeira, motivo pelo qual concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para regularização e eventual emenda à petição inicial. Intime(m)-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008797-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CLAYTON PEREIRA DA SILVA

Arquivem-se. Int.

0016546-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CLECIA HERRERA GARCIA

Notifique(m)-se o(s) requerido(s). Após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sem manifestação, dê-se baixa no sistema processual, entregando-se os autos ao autor independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do CPC. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019121-62.1999.403.6100 (1999.61.00.019121-5) - MARCOS PRETTI CRISTOFANO X SIRLENE DE LIMA CORREA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Mantenho o despacho de fls. 166 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Quanto ao requerimento de expedição de alvará de levantamento em favor da ADVOCEF - Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal, indefiro, pois não estão presentes nos autos os requisitos previstos no Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), notadamente em seus artigos 15, 16 e 17, pois é imprescindível que a procuração inicial faça expressa menção a ela (art. 15, 3º), o que não se verifica na procuração de fls. 63/64. O contrato existente entre os advogados da CEF e um terceiro - ADVOCEF - não pode ser oposta ao Fisco, muito menos com o fito de excluir o pagamento do tributo. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

0033162-58.2004.403.6100 (2004.61.00.033162-0) - ECHLIN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO E SP050939 - EDISON QUADRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora quanto aos documentos de fls. 379/386. Intime(m)-se.

0002050-27.2011.403.6100 - DENISE CRUZ LIMA(SP119855 - REINALDO KLASS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

FLS. 44 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045467-85.1978.403.6100 (00.0045467-2) - LAURA RODRIGUES CARVALHO X GUMERCINDO JARDIM X EVERALDO AQUINO DE OLIVEIRA X JOSE MACARIO MONTEIRO X LUZIA CERAVOLO X MARIO MORIHARA X ANTONIO CARLOS LIMA DE MIRANDA X ANTONIO DE PAULA REINO X NELSON DA SILVA X NEYSE SANTOS X SANCHO BARBOSA DE SOUSA X MECHELE MESSINA X ANTONIO ARCANJO COTA X JACY GARCIA X SEBASTIAO WOLF X ANTONIO AGGIO X SEGUNDO GASPARINI X MARINA DA COSTA COELHO X PAULO DE MORAES BRANDAO X MARIO VIDOWSCKY X JOSE DE SOUZA FERREIRA FILHO X BENEDICTO NEWTON DE ARAUJO X UNIVERSINA LUCAS DE MELLO X TEMISTOCLES MAIA X FIRMO DE FREITAS X VICENTE SERRANO PALLARES X JAVIER SERRANO ROIG X MAGDALENA MATIELLO X SYLIA BACHEIGA X BASILIO RESK NETO X ODILIA DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO SANDOVAL DA SILVA X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE SOUSA X JOSE ITOIZ SANCHES X ILDEFONSA JULIA GUTIERREZ DALLA X ALDA DE MELLO CHAVES X ENCARNACION GUTIERREZ FUNDAO X EMILIA ORTEGA X LOURDES RIVAIL TAVARES X JOAO NUNES DOS SANTOS X JOSE VICTORIO ZULIANI X AMALIA EVI MANGIONE X MARIA DO CARMO HENNES AMARAL X GERALDA CUNHA MILANO X OSMAYR MENEZES X JOAO GABRIEL SANTANA X SAAD FERES FARHA X LIBERATO GIRARDI X MANOEL SANCHES X HUMBERTO BASILE JUNIOR X IDINA MARIA TEREZA SANTANA BASILE X FLAVIO MACHADO DE OLIVEIRA X ANTOINETTE SISNANDO X MATHILDE NEVES MASTROPIETRO X HELIO OLIVEIRA DE SILVIO X MARIA DE NAZARE PINHEIRO CECCARONI X JOSE SECCO FELIX X NEIDE TEREZINHA GENTILE FREITAS X PAULO GUILHERME MARTINS X JOSE BENEDITO MONTEIRO X ARHUR ROBERTO DE ABREU OLIVEIRA(SP012961 - EDSON APARECIDO RAVENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X LAURA RODRIGUES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUMERCINDO JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVERALDO AQUINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MACARIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA CERAVOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO MORIHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS LIMA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DE PAULA REINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEYSE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANCHO BARBOSA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MECHELE MESSINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ARCANJO COTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACY GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO WOLF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO AGGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEGUNDO GASPARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINA DA COSTA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO DE MORAES BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO VIDOWSCKY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE SOUZA FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDICTO NEWTON DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIVERSINA LUCAS DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEMISTOCLES MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FIRMO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE SERRANO PALLARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAGDALENA MATIELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SYLIA BACHEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODILIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO SERGIO SANDOVAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ITOIZ SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDA DE MELLO CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENCARNACION GUTIERREZ FUNDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMILIA ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES RIVAIL TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VICTORIO ZULIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDA CUNHA MILANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSMAYR MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO HENNES AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO GABRIEL SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SAAD FERES FARHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIBERATO GIRARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HUMBERTO BASILE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDINA MARIA TEREZA SANTANA BASILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIO MACHADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTOINETTE SISNANDO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS X MATHILDE NEVES MASTROPIETRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO OLIVEIRA DE SILVIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE NAZARE PINHEIRO CECCARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SECCO FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE TEREZINHA GENTILE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO GUILHERME MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BENEDITO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARHUR ROBERTO DE ABREU OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o herdeiro Evaristo Nunes dos Santos a regularização de sua representação processual. Sem embargo, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 750. Int.

0274181-66.1981.403.6100 (00.0274181-4) - MWM MOTORES DIESEL S/A(SP017860 - JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X MWM MOTORES DIESEL S/A X FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância expressa da União Federal com a conta da contadoria de fls. 277/280, deixo de apreciar a petição de fls. 288/289 por perda de objeto, restando acolhida mencionada conta. Manifeste-se a parte autora quanto ao requerimento de abatimento do valor devido à título de honorários sucumbenciais. Int.

0832284-96.1987.403.6100 (00.0832284-8) - FUNDESP INDUSTRIAL LTDA(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR E SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X FUNDESP INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP278988 - PAULO RICARDO FARIA DE SANTANNA)

Indefiro a expedição de ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais tendo como beneficiário advogado que não consta na procuração inicial, tampouco atuou no feito até o trânsito em julgado. Cumpra-se, por ora, o despacho de fls. 225 apenas em relação ao principal, devendo a parte autora indicar, dentre os advogados que constam na procuração inicial ou com a intervenção deles, quem deve figurar como beneficiário no ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais. Int.

0032806-88.1989.403.6100 (89.0032806-9) - JOSE CALEIRO FILHO X PAULO HIDEO SHIMIZU X SUELI BAPTISTA DE SOUZA FERNANDEZ CASARINI X MASSANORI YAMASITA X PASCHOAL NAPOLITANO NETO X TIAGO TAKEMORI YAMASITA X MARIA CELIA RODRIGUES DA SILVA X PAULO CEZAR NICOLAU COELHO(SP148917 - HELENO BARBOSA SILVA E SP070800 - CARMELA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X JOSE CALEIRO FILHO X UNIAO FEDERAL X PAULO HIDEO SHIMIZU X UNIAO FEDERAL X SUELI BAPTISTA DE SOUZA FERNANDEZ CASARINI X UNIAO FEDERAL X MASSANORI YAMASITA X UNIAO FEDERAL X PASCHOAL NAPOLITANO NETO X UNIAO FEDERAL X TIAGO TAKEMORI YAMASITA X UNIAO FEDERAL X MARIA CELIA RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO CEZAR NICOLAU COELHO X UNIAO FEDERAL

Considerando que o artigo 13 da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dispensa o regime de compensação nos valores requisitados à ordem de Requisição de Pequeno Valor, deixo de intimar a União Federal e determino a expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, de acordo com a conta de fls.129/147.Intime(m)-se.

0037736-18.1990.403.6100 (90.0037736-6) - WALLACE & TIERNAN DO BRASIL LTDA(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X WALLACE & TIERNAN DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Nada a deferir em relação à alegação de prescrição intercorrente, uma vez que, apesar da citação da União Federal em relação ao valor principal ter sido realizada apenas em agosto/2007, é certo que o início da execução se deu em 11/2004 (fls. 127/129), em que a parte autora requereu a citação e apresentou a conta, não havendo que se falar em inércia. Quanto ao requerimento de abatimento de valores, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região para apreciação da apelação interposta nos autos dos embargos em apenso (autos n.º 0020796-84.2004.403.6100). Int.

0040046-94.1990.403.6100 (90.0040046-5) - MARIA THEREZA RISOLIA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X MARIA THEREZA RISOLIA X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 358.Intime(m)-se.Cumpra-se.

0008148-29.1991.403.6100 (91.0008148-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005480-85.1991.403.6100 (91.0005480-1)) CARDIRAN - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CARDIRAN - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto à penhora efetuada no rosto dos autos. Oficie-se eletronicamente ao r. Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais em São Paulo (autos nº 0037469-56.2011.403.6182) comunicando a efetivação da penhora, bem como o valor requisitado (fls. 192) e a parcela já levantada (fls. 214). Int.

0010778-58.1991.403.6100 (91.0010778-6) - ANTONIO CORTESE(SP019247 - PAULO RABELO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ANTONIO CORTESE X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diante da liquidação do débito, dou por cumprida a presente execução. Proceda a Secretaria as devidas anotações no sistema processual e arquivem-se os autos. I. C.

0663474-22.1991.403.6100 (91.0663474-5) - COOPERATIVA AGRARIA E DE CAFEICULTORES DA REGIAO DE TUPI PAULISTA LTDA - CACRETUPI(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X COOPERATIVA AGRARIA E DE CAFEICULTORES DA REGIAO DE TUPI PAULISTA LTDA - CACRETUPI X UNIAO FEDERAL

Fls. 176/178: Nada a deferir quanto ao requerimento de indeferimento do pedido de compensação de créditos, uma vez que já houve indeferimento às fls. 153. Indefiro o requerimento de expedição de ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais em nome de sociedade de advogados que não consta da procuração inicial (fls. 15). Fls. 196/168: O requerimento de levantamento da penhora efetuada no rosto dos autos deverá ser realizado perante o r. Juízo que a determinou. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize a divergência apontada no ofício de fl. 172. Após, voltem-me conclusos. Int.

0666202-36.1991.403.6100 (91.0666202-1) - IKA - IRMAOS KNOPFHOLZ S/A IND/ E COM/(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IKA - IRMAOS KNOPFHOLZ S/A IND/ E COM/ X FAZENDA NACIONAL

Defiro a expedição do ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais e contratuais (vinte por cento), conforme contrato de fls. 2335/2337. Quanto ao principal, determino a expedição do ofício precatório com a compensação requerida, devendo, para tanto, ser intimado o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe os valores atualizados relativamente aos débitos deferidos, discriminadamente por código de receita, considerando como data-base da referida atualização a do trânsito em julgado da decisão que autorizou a compensação, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF. Int.

0682555-54.1991.403.6100 (91.0682555-9) - DELLA VIA PNEUS LTDA X SAMUEL DELAMUTA X HELIO LAZARINI X MELCHIADES DUARTE PORCIUNCULA X GUILLERMO VELA MIRANDA X SOLANGE HARUYO OKAMOTO AKASAKA X LUIZ ANTONIO BATISTA FERNANDES X JOAO CHUNG X EDUARDO CORREA DE ARAUJO X RUBENS DA SILVA X MAFALDA RIZZATO SENISE X ALCIMAR CAMPIGLIA X MARIA GABRIELA CHELI STEPHENS X FATIMA REZENDE GOMES DE NOBREGA(SP059803 - OSVALDO CORREA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X DELLA VIA PNEUS LTDA X UNIAO FEDERAL X SAMUEL DELAMUTA X UNIAO FEDERAL X HELIO LAZARINI X UNIAO FEDERAL X MELCHIADES DUARTE PORCIUNCULA X UNIAO FEDERAL X GUILLERMO VELA MIRANDA X UNIAO FEDERAL X SOLANGE HARUYO OKAMOTO AKASAKA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO BATISTA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X JOAO CHUNG X UNIAO FEDERAL X EDUARDO CORREA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X RUBENS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MAFALDA RIZZATO SENISE X UNIAO FEDERAL X ALCIMAR CAMPIGLIA X UNIAO FEDERAL X MARIA GABRIELA CHELI STEPHENS X UNIAO FEDERAL X FATIMA REZENDE GOMES DE NOBREGA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Analisando os autos, verifico que nenhum dos valores individuais constantes na conta de fls. 216 ultrapassa o valor limite para a expedição de ofício requisitório (R\$32.174,79 em 10/2009), portanto, considerando que o artigo 13 da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dispensa o regime de compensação nos valores requisitados à ordem de Requisição de Pequeno Valor, reconsidero a primeira parte da decisão de fls. 366 e indefiro o requerimento da União Federal de abatimento de valores e determino a expedição de todos os ofícios requisitórios nos termos da Resolução n.º 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, de acordo com a conta de fls. 216. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se e aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

0730310-74.1991.403.6100 (91.0730310-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0715093-88.1991.403.6100 (91.0715093-8)) UNIVERSAL PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X UNIVERSAL PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a existência de débitos perante a União Federal, conforme fls. 210/223, defiro a sua compensação com os créditos a serem requisitados por Ofício Precatório. Após o decurso de prazo para a parte autora, dê-se vista à União Federal para que cumpra o parágrafo segundo do artigo 11 da Resolução n. 122/2010. Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de expedição do Ofício Precatório. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0743586-75.1991.403.6100 (91.0743586-0) - ALVARO DE MOYA(SP020465 - MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ALVARO DE MOYA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios no arquivo. Int.

0021909-93.1992.403.6100 (92.0021909-8) - LEILA AMAR WACHOCKIER X SERGIO ROSENBERG X SARA ROSENBERG X ABRAHAO ROSENBERG X MERCEDES PIASENTIN X RUTE PIASENTIN DO PRADO X NOEMIA PIAZENTIN DA FONSECA X JOSE ORLANDO PIASENTIN X VLADimir PIASENTIN X VALTER PIASENTIN X VALDECIR PIASENTIN X MOACIR IRINEU PIASENTIN - ESPOLIO X SONIA MARIA PIN PIASENTIN(SP096315 - SOLANGE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X LEILA AMAR WACHOCKIER X UNIAO FEDERAL X SERGIO ROSENBERG X UNIAO FEDERAL X SARA ROSENBERG X UNIAO FEDERAL X ABRAHAO ROSENBERG X UNIAO FEDERAL X MERCEDES PIASENTIN X UNIAO FEDERAL

Diante da satisfação do direito buscado, dou por cumprida a presente execução. Arquivem-se. Int.

0060907-33.1992.403.6100 (92.0060907-4) - LUCIO MANARIN(SP064163 - CARLOS ALBERTO MALAGODI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X LUCIO MANARIN X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diante da liquidação do débito, dou por cumprida a presente execução. Proceda a Secretaria as devidas anotações no sistema processual e arquivem-se os autos. I. C.

0080175-73.1992.403.6100 (92.0080175-7) - SOPAVE S/A - SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS X CONSOPAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X PRONTOCAR - CORRETORA DE SEGUROS ADMIHNISTRADORA DE SERVICOS LTDA(SP088084 - CARLOS ROBERTO FURNES MATEUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X SOPAVE S/A - SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS X UNIAO FEDERAL X CONSOPAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X PRONTOCAR - CORRETORA DE SEGUROS ADMIHNISTRADORA DE SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Oficie-se eletronicamente ao r. Juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo (autos nº 2005.61.82.018115-7) informando a efetivação da transferência, conforme ofício de fls. 682/684. Nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento das demais parcelas no arquivo. Int.

0007601-05.2000.403.0399 (2000.03.99.007601-3) - JOSE PERSIO DE SANTANA EBOLI X MIGUEL VIANA PEREIRA X SANDRA MARIA ANDRADE DE FREITAS X SONIA REGINA IMPROTA OGUISSO DE PAULA FREIRE X VANIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X JOSE PERSIO DE SANTANA EBOLI X UNIAO FEDERAL X MIGUEL VIANA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X SONIA REGINA IMPROTA OGUISSO X UNIAO FEDERAL X VANIA CRISTINA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Conforme apontado pela parte autora, os ofícios requisitórios foram expedidos erroneamente, pois não constaram os valores brutos apontados na conta trasladada às fls. 352. Assim, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, setor de precatórios, para cancelamento de todos os ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Após, o cancelamento, expeçam-se novos ofícios. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003730-52.2008.403.6100 (2008.61.00.003730-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017950-33.2001.403.0399 (2001.03.99.017950-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X 11o REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE SANTA CECILIA/SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMO)

Considerando que o artigo 13 da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dispensa o regime de compensação nos valores requisitados à ordem de Requisição de Pequeno Valor, deixo de intimar a União Federal e determino a expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, de acordo com a conta de fls. 30/32. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0742333-62.1985.403.6100 (00.0742333-0) - BENJAMIN ZEK CER(SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BENJAMIN ZEK CER

Diante da satisfação do direito buscado, dou por cumprida a presente execução. Arquivem-se. Int.

0005289-69.1993.403.6100 (93.0005289-6) - MARIA CONCEICAO DE MORAES MARTINS X MARIO TETSUO OKAMOTO X MARCOS ANTONIO DE CAMPOS X MARIA SILVIA MACEDO MANSANO X MARIA ANGELA FERRAZ SEMIONATO X MARIA DO CARMO PEREIRA X MARIA JULIA DA SILVA BUENO X MARLUCE APARECIDA JUSTINO X MARIA LUCIA AMARAL PROLUNGATTI X MARIA IZABEL CUSTODIO BORGES TIBURCIO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X MARIA CONCEICAO DE MORAES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO TETSUO OKAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ANTONIO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA SILVIA MACEDO MANSANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ANGELA FERRAZ SEMIONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DO CARMO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JULIA DA SILVA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA IZABEL CUSTODIO BORGES TIBURCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 419/423: Manifeste-se a parte autora. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0008172-86.1993.403.6100 (93.0008172-1) - JOAO BATISTA BARBOSA X JOSE ANTONIO ALVES X JOSE JOAQUIM FERREIRA NETO X JOSE CARLOS GORDIANO X JOSE PAULO DAVID X JOSE LUIS DE SOUZA X JOSE ROBERTO DA SILVA X JURANI APARECIDO DOS SANTOS X JOSE TOSHIKUNIHARA X JOAO ANTONIO PIRES(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X JOAO BATISTA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE JOAQUIM FERREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS GORDIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PAULO DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE TOSHIKUNIHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURANI APARECIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ANTONIO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a Caixa Econômica Federal a obrigação a que foi condenada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa pecuniária.Intime(m)-se.

0029528-40.1993.403.6100 (93.0029528-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) FAUSTO RIBEIRO LEITE X FELIPE MEDINA NETO X FERNANDO ADRIAN CARO GUILLAUME X FERNANDO JOSE MOLITERNO X FERNANDO MASSAMI AITA X FERNANDO VITTO DE OLIVEIRA X FIORAVANTE GUARIENTO X FLAVIO DA SILVA LUHMANN X FLAVIO FAVARETTO X FLAVIO ROBERTO JANNUZZI AVERNA(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X FAUSTO RIBEIRO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FELIPE MEDINA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO ADRIAN CARO GUILLAUME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO JOSE MOLITERNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO MASSAMI AITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO VITTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FIORAVANTE GUARIENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO DA SILVA LUHMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO FAVARETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO ROBERTO JANNUZZI AVERNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0018819-72.1995.403.6100 (95.0018819-8) - PAULO ANTONIO FRANCISCO JOAO ROMANO X PAULO SERGIO DE MELO X RUTE SACHIKO IKEDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X PAULO ANTONIO FRANCISCO JOAO ROMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SERGIO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUTE SACHIKO IKEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a alteração do pólo ativo, devendo passar a constar como Paulo Antônio Francisco João Romano, conforme documento de fls. 41. À SUDI para as devidas anotações.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra a obrigação a que foi condenada, sob pena de multa pecuniária.Intime(m)-se.

0029219-48.1995.403.6100 (95.0029219-0) - ASTURIO SOARES OLIVEIRA(SP112621 - CLOVIS DE SOUZA BRITO E SP061773 - PEDRO SOARES FILHO) X UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA AERONAUTICA(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA AERONAUTICA X ASTURIO SOARES OLIVEIRA

O executado comprovou às fls. 181 que a conta mantida no Banco do Brasil é a conta utilizada para recebimento dos proventos de aposentadoria, portanto, defiro a expedição de alvará de levantamento do valor bloqueado em favor do executado (conta nº 0265.005.303476-6). Quanto ao valor bloqueado na Caixa Econômica Federal (conta nº

0265.005.303475-8), indefiro o levantamento, pois não é a conta utilizada para recebimento dos proventos de aposentadoria, determinando a expedição de ofício de conversão em renda da União. Após, dê-se vista à União Federal. Int.

0039822-83.1995.403.6100 (95.0039822-2) - ALBERTO MARTINS GOMES X DIOGENES ROSA DE OLIVEIRA MATSUBARA X JOSE TAVARES FRANCA X LENINE PALMA GUIMARAES X MARIO LEONEL LIMA REGAZZINI X NELSON PRADO X LAURO SALLES CUNHA X RUBENS ANTONIO DE SOUZA X SERGIO LUCAS DE LIMA X ULYSSES DE FREITAS(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X ALBERTO MARTINS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIOGENES ROSA DE OLIVEIRA MATSUBARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE TAVARES FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LENINE PALMA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO LEONEL LIMA REGAZZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURO SALLES CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO LUCAS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ULYSSES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providenciem os autores LENINE PALMA GUIMARÃES e MÁRIO LEONEL LIMA REGAZZINI os extratos do período deferido pelo julgado, bem como o de fevereiro/ 1989, conforme mencionado às fls. 263, pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis. Intimem-se.

0015592-40.1996.403.6100 (96.0015592-5) - PAULINO PEREIRA DA SILVA(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X PAULINO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0024207-82.1997.403.6100 (97.0024207-2) - ANTONIO DE ARAUJO X ANTONIO LUIZ ARAUJO MEZZAVILLA X EDSON ANTONIO CARLETO X JERNAQUE NUNES FERRAZ X OLAVO DAS NEVES JUNIOR(SP235647 - PRISCILA AUGUSTA DOS RAMOS) X SEVERINO PEDRO DOS SANTOS(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ANTONIO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO LUIZ ARAUJO MEZZAVILLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON ANTONIO CARLETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JERNAQUE NUNES FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLAVO DAS NEVES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEVERINO PEDRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0043291-69.1997.403.6100 (97.0043291-2) - CARLOS VICENTE CALDO X IVAN DE OLIVEIRA SANTANA X LOURIVAL ROCHA AUGUSTO X MERCIA RAMOS RODRIGUES X VALDIVINO FERREIRA DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS VICENTE CALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVAN DE OLIVEIRA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURIVAL ROCHA AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MERCIA RAMOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIVINO FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu, conforme determinado às fls. 339.Int.

0047876-96.1999.403.6100 (1999.61.00.047876-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000095-93.1990.403.6100 (90.0000095-5)) VULCABRAS S/A(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X VULCABRAS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Manifeste-se a parte autora quanto aos documentos juntados pela ré no prazo de 20 (vinte) dias. Int. FLS. 4631: Manifeste-se a parte autora quanto aos documentos de fls. 686/1253, 1260/2469, 2980/4005 e 4055/4630.Intime(m)-se. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório).

0000120-57.2000.403.6100 (2000.61.00.000120-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X AUR E PIANOVSKI S/C LTDA(SP051926 - ROBERTO JORGE AUR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AUR E PIANOVSKI S/C LTDA

Expeça-se carta precatória para penhora e avaliação, conforme requerido. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002736-05.2000.403.6100 (2000.61.00.002736-5) - DANZAS LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP008595 - CARLOS EMILIO STROETER E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X DANZAS LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 616,17 no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes requeridos pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 215/ 217, sob as penas do art. 475-J do CPC. Intime(m)-se.

0023186-61.2003.403.6100 (2003.61.00.023186-3) - ASSIS DE JESUS(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ASSIS DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da penhora efetuada pelo sistema BACENJUD, requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0024985-42.2003.403.6100 (2003.61.00.024985-5) - APL CONTABILIDADE E CONSULTORIA INTEGRADA S/C LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X APL CONTABILIDADE E CONSULTORIA INTEGRADA S/C LTDA

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para que deposite o valor apontado pela União Federal como remanescente (R\$ 3.299,12), sob pena de execução forçada. Intime(m)-se.

0015736-33.2004.403.6100 (2004.61.00.015736-9) - AZZIS JIRGES HANNA(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X AZZIS JIRGES HANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0017241-59.2004.403.6100 (2004.61.00.017241-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X KUBA VIACAO URBANA LTDA(SP205342 - WILLIAN MARTIN NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X KUBA VIACAO URBANA LTDA

Manifeste-se a exequente quanto à guia de fls. 110. No silêncio, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0032903-63.2004.403.6100 (2004.61.00.032903-0) - CLAUDIO ANTONIO CASAGRANDE X LUIZ ANTONIO BOVA X WALDEMAR ABEL X OILTON GRAZIANI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CLAUDIO ANTONIO CASAGRANDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO BOVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDEMAR ABEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OILTON GRAZIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca da informação da Contadoria, no prazo de 10 (vinte) dias, sendo os 05 primeiros para os autores e depois para o réu. Int.

0001294-28.2005.403.6100 (2005.61.00.001294-3) - BR - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ E SP198172 - FABRICIO UOYA HATISUKA E SP128589 - MARCO ANTONIO DIAS GANDELMAN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BR - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 2.485,39 no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes requeridos pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 277/ 279, sob as penas do art. 475-J do CPC. Intime(m)-se.

0002734-25.2006.403.6100 (2006.61.00.002734-3) - ANTONIO FRANCISCO XAVIER(SP227622 - EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO XAVIER
Mantenho a decisão de fls. 90 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime(m)-se.

0007278-56.2006.403.6100 (2006.61.00.007278-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X VALDIVINO BATISTA DE CARVALHO - ESPOLIO X ROSA INES GARCIA DE CARVALHO(SP259123 - FLAVIA CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X VALDIVINO BATISTA DE CARVALHO

Determino o trâmite do feito sob sigilo de justiça em relação aos documentos de fls. 126/139. Abra-se vista à União Federal para manifestação. Sem embargo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do valor bloqueado às fls. 119/120, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Int.

0020261-87.2006.403.6100 (2006.61.00.020261-0) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITORIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS NO EST DE SAO PAULO X RUBENS NORBERTO SANCHES X ODOLINO PEREIRA MARQUES X ROCCO ANTONIO RICCIUTI X ROBERTO STEFAN X ROBERTO SEGANTINI X SAMUEL PEREIRA CALDAS X SALVATORE COCURULLO X SALVADOR DE MOURA X SALATHIEL PEREIRA MORTE X PEDRO DE OLIVEIRA DA SILVA(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITORIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS NO EST DE SAO PAULO

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0012011-31.2007.403.6100 (2007.61.00.012011-6) - CLAUDIO PEANHO(SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CLAUDIO PEANHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0012042-51.2007.403.6100 (2007.61.00.012042-6) - JOFFRE CHATAGNIER CABRAL X RUTH BARROS CABRAL X SERGIO DE BARROS CABRAL X MARIA CHRISTINA DE BARROS CABRAL GUIMARAES BESSA X ANNA LUCIA DE BARROS CABRAL(SP235391 - FLAVIA CABRAL BERNABE E SP235391 - FLAVIA CABRAL BERNABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X RUTH BARROS CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO DE BARROS CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CHRISTINA DE BARROS CABRAL GUIMARAES BESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANNA LUCIA DE BARROS CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Razão assiste à parte autora em relação aos honorários sucumbenciais a serem arbitrados na fase executória, uma vez que o v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0003101-74.2010.403.0000 (fls. 285/289) decidiu serem devidos no caso de rejeição da impugnação, motivo pelo qual, apenas neste aspecto, reconsidero a decisão de fls. 303/305 e arbitro os honorários sucumbenciais devidos na etapa executória em 10% (dez por cento) do valor da condenação e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal comprove o depósito do respectivo valor, sob pena de execução forçada. No mais, resta mantida a decisão de fls. 303/305. Int. Fls. 343: Cumpra-se.

0012787-31.2007.403.6100 (2007.61.00.012787-1) - NANCY ROSA POLICELLI(SP183379 - FERNANDO JOSÉ MONTEIRO PONTES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X NANCY ROSA POLICELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

15ª Vara Cível Cumprimento de Sentença Processo nº 0012787-31.2007.403.6100 Exequente: Nancy Rosa Policelli Executada: Caixa Econômica Federal VISTOS. A Caixa Econômica Federal foi condenada ao pagamento dos expurgos inflacionários relativos ao Plano Bresser (junho de 1987), consistentes na diferença de correção monetária entre os índices aplicados e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC de 26,06%, monetariamente corrigidos desde o mês de referência, e com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, juros de mora de 1% ao mês, a contar de citação, e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Foi dado início ao cumprimento de sentença, tendo sido apresentada memória de cálculo no valor de R\$ 26.508,93, sendo que a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, sob o argumento de que não houve determinação quanto à capitalização dos juros remuneratórios, bem como questionando os índices de atualização monetária utilizados, e apresentou, como correta, a importância de R\$ 18.820,44 (fls. 125/127). Sobreveio manifestação da Exequente (fls. 132/134). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, diferentemente do que afirmou a Caixa Econômica Federal, a sentença transitada em julgado determinou, expressamente, a capitalização mensal dos juros remuneratórios. No tocante aos índices de correção monetária, devem ser utilizados aqueles encontrados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido, e considerando os aspectos e critérios de correção e demais encargos determinados na sentença transitada em julgado, e partindo do valor histórico do saldo existente época do expurgo questionado (Cz\$738.338,92), o que gerou o direito à correção monetária de Cz\$192.411,12, mas, em razão da aplicação do índice afastado, somente foi pago ao poupador o valor de Cz\$133.052,36, o que gerou uma diferença de

Cz\$59.655,56 e é sobre esta diferença que deve ser corrigida monetariamente, com incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, como se o valor estivesse aplicado, e com juros de mora de 1,0% ao mês. Pois bem. Realizado o cálculo de acordo com os critérios acima determinados, conforme a planilha que acompanha a presente decisão, os valores efetivamente devidos pela Caixa Econômica Federal atingem a importância de R\$ 19.115,99, o qual é fixado como valor da condenação. Assim, expeçam-se alvarás de levantamento, em favor da Exequite, no valor de R\$ 19.115,99, e o remanescente (R\$ 6.392,94), em favor da Caixa Econômica Federal. Após, tornem conclusos para a extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0019104-45.2007.403.6100 (2007.61.00.019104-4) - ANTONIO PEREIRA ALBINO(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X JOSE VILA NOVA FILHO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X ANTONIO PEREIRA ALBINO
Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0029715-57.2007.403.6100 (2007.61.00.029715-6) - ROBERTO APPARECIDO DELLA PENNA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP216269 - CAMILLA GOULART LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X ROBERTO APPARECIDO DELLA PENNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o exequente acerca da informação da Seção de Cálculos Judiciais Cíveis, apresentada às fls. 124, fornecendo os extratos bancários mencionados. Intimem-se.

0019438-45.2008.403.6100 (2008.61.00.019438-4) - SHARON ELISABETH MOLLAN(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X SHARON ELISABETH MOLLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a expedição dos alvarás de levantamentos conforme requerido às fls. 175. Após, nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

0030869-76.2008.403.6100 (2008.61.00.030869-9) - GISELA MARIA VAN LANGENDONCK FLORIO X HELENA MARIA VAN LANGENDONCK FLORIO NAVARRO X ANA MARIA VAN LONGENDONCK FLORIO DE ANDRADE X CARLOS QUIRINO VAN LANGENDONCK FLORIO X JOAO QUIRINO VAN LANGENDONCK FLORIO(SP018598 - JOAO PEREIRA DE CARVALHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X GISELA MARIA VAN LANGENDONCK FLORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELENA MARIA VAN LANGENDONCK FLORIO NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA VAN LONGENDONCK FLORIO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS QUIRINO VAN LANGENDONCK FLORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO QUIRINO VAN LANGENDONCK FLORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

Expediente Nº 1403

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008092-05.2005.403.6100 (2005.61.00.008092-4) - HEITOR LUZ DE AQUINO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos, etc. Intime-se o Executado HEITOR LUIZ DE AQUINO, na pessoa de seu advogado, na forma requerida às fls. 241/242, para que pague o valor de R\$ 1.464,72 (em guia DARF), a ser corrigido até a presente data, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e penhora, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0617176-69.1991.403.6100 (91.0617176-1) - LUCILIA DO AMPARO MADUREIRA BELOTTO X REINALDO BELOTTO X RENATA APARECIDA BELOTTO X ARTHUR BELOTTO FILHO - ESPOLIO(SP242527 - ANA BEATRIZ CARVALHO DE OLIVEIRA MARTINS) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0041375-26.2000.403.0399 (2000.03.99.041375-3) - LAIS HELENA GONCALVES DE LIMA(SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA) X CHEFE DIVISAO ADM PESSOAL MINIST TRABALHO - DELEGA REG TRABALHO EST SP(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Processo nº 0041375-26.2000.4.03.0399 Impetrante: Laís Helena Gonçalves de Lima Impetrado: Chefe da Divisão de Administração de Pessoal da Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo Sentença Tipo BVISTOS. No presente caso, a Impetrante recebeu o valor que lhe era devido, conforme consignado na sentença que julgou extinto os embargos à execução em apenso. Diante do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos. P.R.I.

0033375-98.2003.403.6100 (2003.61.00.033375-1) - MACHADO, MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos, etc. Fls. 875/893: manifeste-se a Impetrante. Int.

0007877-29.2005.403.6100 (2005.61.00.007877-2) - HEITOR LUZ DE AQUINO (SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

VISTOS. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, objetivando a suspensão do recolhimento do IR retido sobre o pagamento realizado pelo TREVO IBS a título de benefício diferido por desligamento. Foi deferida a medida liminar (fl. 135). O pedido foi julgado improcedente (fls. 188/193). Posteriormente, o E. TRF da 3ª Região, no acórdão de fls. 253/256, negou provimento à apelação interposta pela parte impetrante. Trânsito em julgado (fl. 261). É o breve relatório. Verifica-se que, no caso dos autos, não há que se falar em cumprimento do julgado, como quer o Impetrante (fl. 263), visto que o E. TRF da 3ª Região, em última instância, confirmou a sentença que indeferiu sua pretensão, havendo, assim, sucumbência total. Cumpra-se a secretaria a parte final da sentença de fls. 188/193, ante o trânsito em julgado (fls. 261). Intimem-se.

0018719-63.2008.403.6100 (2008.61.00.018719-7) - BELLA FESTA COM/ DE EMBALAGENS LTDA (SP057191 - UBIRAJARA CHAGAS) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES) FLS. 108 - Ante o descumprimento do acordo homologado nos presentes autos, intime-se a Executada BELLA FESTA COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., na pessoa de seu advogado, na forma requerida às fls. 86/89, para que pague o valor de R\$ 1.853.557,99 (03/2011), a ser corrigido até a presente data, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e penhora, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Ressalte-se que os honorários advocatícios somente são devidos no caso de não ser paga espontaneamente a dívida no prazo previsto no art. 475-J. Int.

0006526-79.2009.403.6100 (2009.61.00.006526-6) - TIM CELULAR S/A (SP034128 - ELIANA ALONSO MOYSES E SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

PROCESSO Nº 0006526-79.2009.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: TIM CELULAR S/A. IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP SENTENÇA TIPO AVistos, etc. TIM Celular S/A impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra ato do Delegado Especial de Assuntos Internacionais - DEAIN SP, visando obter o provimento judicial de modo a não ser compelida ao recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF sobre os valores remetidos ao exterior à Telecom Itália, referentes às ligações internacionais que utilizam a sua prestação de serviço de telecomunicação internacional. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/339. Decisão do Juízo às fls. 346 postergando a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, devidamente notificado, apresentou informações às fls. 354/361, propugnando pela sua ilegitimidade passiva ad causam, esclarecendo que a competência para tratar do assunto trazido aos autos seria da Delegacia Especial de Assuntos Internacionais - DEAIN. Às fls. 362 foi determinado à impetrante que se manifestasse acerca da ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada. A impetrante, através da petição de fls. 369/371, defendeu a legalidade da permanência do Senhor Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo no pólo passivo, requerendo, alternativamente, o deferimento de emenda à inicial visando a retificação do pólo passivo, passando a figurar como autoridade impetrada o Senhor Delegado da Delegacia Especial de Assuntos Internacionais - DEAIN. Às fls. 372/375, foi deferido o pedido de emenda à inicial, passando a figurar como autoridade impetrada o Ilmo. Senhor Delegado da Delegacia Especial de Assuntos Internacionais - DEAIN, em substituição ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Devidamente notificado, o Sr. Delegado da Delegacia Especial de Assuntos Internacionais - DEAIN, prestou informações às fls. 382/404 defendendo a legalidade de sua conduta e combatendo a pretensão da impetrante. Decisão às fls. 410/414 deferindo a medida liminar pleiteada. Petição da União informando da interposição do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.028289-4 contra a decisão liminar deferida (fls. 426/454). Petição do Ministério Público Federal às fls. 456/457, informando não haver interesse público a justificar parecer de mérito do Parquet nos presentes autos, requerendo o prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando ao afastamento da cobrança de Imposto de Renda sobre o pagamento de preço pelo serviço prestado por

sociedade domiciliado na Itália. A questão posta nos autos já foi devidamente enfrentada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ao exame da apelação em mandado de segurança nº. 2003.51.01.012799-8, conforme se verifica da seguinte ementa de acórdão: CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E INTERNACIONAL PÚBLICO - CONSTITUIÇÃO E CONVENÇÃO DA UNIÃO INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (UIT) - REGULAMENTO ADMINISTRATIVO DE MELBOURNE - ISENÇÃO TRIBUTÁRIA - DECRETO LEGISLATIVO Nº 67/98 E DECRETO Nº 2.962/99. 1. Mandado de segurança objetivando garantir alegado direito líquido e certo de não recolher imposto de renda na fonte sobre as remessas feitas à empresa domiciliada em país membro da Convenção da União Internacional das Telecomunicações (UIT), como contraprestação pela cessão de redes de telefonia de que a impetrante se utiliza fora do território nacional, para completar as ligações efetuadas do Brasil para o exterior (tráfego sainte), com base no Decreto Legislativo nº 67/98 e no Decreto nº 2.962/99. 2. Compete privativamente ao Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional, ao qual compete, exclusivamente, resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional (CF/88, arts. 84, VIII, e 49, I). 3. A Constituição e a Convenção da União Internacional de Telecomunicações, aprovadas em Genebra, em 1992, e Quioto, em 1994, foram incorporadas ao nosso ordenamento jurídico através do Decreto Legislativo nº 67, de 15.10.98, e do Decreto Presidencial nº 2.962, de 23.02.99. 4. São instrumentos da UIT a sua constituição, convenção e os regulamentos administrativos, ficando seus membros obrigados a aterem-se às suas disposições, conforme dispõem seus artigos 4, item 29.1; 6, item 37.1; 54, itens 215.1 e 216.2. 5. O Regulamento Administrativo de Melbourne, de 1988, é parte integrante da UIT, o qual prevê em seu art. 45, item 6.1.3, isenção tributária às despesas com o denominado tráfego sainte. 6. Sendo parte integrante da UIT, o Regulamento Administrativo de Melbourne teve sua aplicação no direito interno garantida pelo Decreto Legislativo nº 67/98 e pelo Decreto nº 2.962/99, não se tratando de ajuste complementar. 7. O art. 98 do Código Tributário Nacional prevê a primazia dos tratados e convenções internacionais sobre a legislação tributária interna. 8. Apelação provida. (Origem: TRF-2 Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 54461 Processo: 2003.51.01.012799-8 UF : RJ Orgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA . Data Decisão: 13/12/2006 Documento: TRF-200160709. DJU - Data::28/02/2007 - Página::92. Desembargador Federal PAULO BARATA).Pede-se a devida vênia para transcrever parte do voto proferido pelo eminente relator o Exmo. Senhor Desembargador Federal, Paulo Freitas Barata, por demais elucidativo da questão principal, senão vejamos: Para que o tratado tenha validade no ordenamento pátrio é necessário portanto, a sua aprovação pelo Congresso Nacional, por meio de decreto legislativo, a sua ratificação pelo Chefe do Executivo, e posterior promulgação, através de decreto presidencial, e publicação. A Constituição e a Convenção da União Internacional de Telecomunicações, aprovadas em Genebra, em 1992, e Quioto, em 1994, foram incorporadas ao nosso ordenamento jurídico através do Decreto Legislativo nº.67, de 15.10.98, e do Decreto Presidencial nº.2.962, de 23.02.99, assim redigidos: Aprova os textos (*) dos Atos Finais da Conferência de Plenipotenciários Adicional, da União Internacional de Telecomunicações - UIT, aprovados pelos países membros em Genebra, em 22 de dezembro de 1992, e dos Atos Finais da Conferência de Plenipotenciários, da União Internacional de Telecomunicações - UIT, aprovados pelos países membros, em Quioto, em 13 de outubro de 1994. O CONGRESSO NACIONAL decreta: Art. 1º. São aprovados os textos dos Atos Finais da Conferência Adicional de Plenipotenciários de Genebra, ocorrida em 1992, e da Conferência de Plenipotenciários de Quioto, ocorrida em 1994, da União Internacional de Telecomunicações - UIT. Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem os referidos Protocolos, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação. (fls.65). Promulga a Constituição e a Convenção da União Internacional de Telecomunicações, concluídas em Genebra, em 22 de dezembro de 1992, e seu instrumento de Emenda aprovado em Quioto, em 14 de outubro de 1994. Art. 1º A Constituição e a Convenção da União Internacional de Telecomunicações, concluídas em Genebra, em 22 de dezembro de 1992, e seu Instrumento de Emenda aprovado em Quioto, em 14 de outubro de 1994, apensos por cópia a este Decreto, deverão ser executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contém. Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (fls.209). São instrumentos da UIT a sua constituição, convenção e os regulamentos administrativos, ficando seus membros obrigados a aterem-se às suas disposições, conforme dispõe seus artigos 4, item 29.1, e 6, item 37.1. Seu artigo 54 (itens 215.1 e 216.2), dispendo sobre os regulamentos administrativos, estabelece que: 215.1. Os Regulamentos Administrativos mencionados no artigo 4 da presente Constituição são instrumentos internacionais obrigatórios e estarão sujeitos às disposições desta última e da Convenção. 216.2 A ratificação, aceitação ou aprovação da presente Constituição e da Convenção e da Convenção ou a adesão às mesmas, em razão dos artigos 52 e 53 da presente Constituição, inclui também o consentimento de obrigarse pelos Regulamentos Administrativos, adotados pelas Conferências Mundiais competentes antes da data da assinatura da presente Constituição e da Convenção. Tal consentimento se entende como sujeição a toda reserva manifestada no momento da assinatura dos citados Regulamentos ou a qualquer revisão posterior dos mesmos, sempre e quando ele se mantenha no momento de depositar o correspondente instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão. (fls.75). Como se pode ver dos dispositivos acima transcritos, o Regulamento Administrativo de Melbourne, de 1998, é parte integrante da UIT, o qual prevê em seu art.45, item 6.1.3, isenção tributária às despesas com o denominado tráfego sainte, nos seguintes termos: 6.1.3. Quando a legislação nacional de um país preveja a aplicação de um tributo sobre a tarifa de percepção, pelo provimento de serviços internacionais de telecomunicações, esse tributo somente se aplicará aos serviços internacionais de telecomunicações faturados a clientes desse país, a menos que seja acordado o contrário, para atender a circunstâncias especiais. Sendo parte integrante da UIT, o Regulamento

Administrativo de Melbourne teve sua aplicação no direito interno garantida pelo Decreto Legislativo nº.67/98 e pelo Decreto nº. 2.962/99, não se tratando de ajuste complementar, como entendeu o juiz de 1º grau. Portanto, a ressalva feita no parágrafo único do art. 1º do Decreto Legislativo nº.67 não se refere a compromissos futuros que venham a criar encargos gravosos ao patrimônio nacional. O Ministério Público Federal, com propriedade, salienta que: Percebe-se, assim, que o decreto legislativo apenas sujeitou à aprovação do Congresso duas espécies de atos: aqueles que alterem os referidos Protocolos - o que não corresponde à hipótese in casu, uma vez que o Regulamento das Telecomunicações Internacionais (ou Tratado de Melbourne) é anterior à Constituição da UIT e sua aplicação é prevista na mesma - e os ajustes complementares que, nos termos do artigo 49, I, da Constituição Federal, acarretam encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. Com relação a esta última situação, cabe salientar que, ainda que a isenção tributária prevista importe em renúncia de receita e, portanto, configure-se como gravosa ao patrimônio nacional, não se trata de ajuste complementar, uma vez que há dispositivo na Constituição da UIT que prevê não só a aplicação integral do Regulamento que, em seu artigo 6º, determina tal isenção, mas também a vinculação a este regulamento e sua obrigatoriedade. Configura-se, portanto, não como questão complementar, mas essencial a tal documento. Na verdade, é razoável imaginar que as cláusulas dos Regulamentos só não foram transcritas na Convenção por estarem organizadas em documento anterior, sendo, portanto, desnecessário tal procedimento. Assim, a aprovação do Congresso Nacional do texto da Constituição e Convenção da UIT, passa necessariamente pela aprovação destes artigos que a integram, transcritos e melhor analisados infra. No que se refere ao decreto presidencial, sua simples leitura permite perceber que foi determinada, sem qualquer ressalva, a integral aplicação das disposições da Convenção e Constituição da UIT, que deve ter por base o texto levado à publicação no Diário Oficial juntamente com o referido decreto. (728). Quanto à isenção pleiteada, o CTN prevê a primazia dos tratados e convenções internacionais sobre a legislação tributária interna, nos termos do seu art. 98. Por compartilhar inteiramente com os fundamentos acima expostos pelo eminente Desembargador Federal Paulo Freitas Barata e sendo certo que os mesmos esgotam o exame das questões postas nos autos, adoto-os como razão de decidir para reconhecer a existência do direito líquido e certo buscado pela impetrante. Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA e confirmo a liminar anteriormente deferida para determinar que autoridade impetrada se abstenha de exigir o IRRF nas remessas de recursos feitas pela impetrante à Telecom Itália, em função da prestação de serviços de telecomunicação internacional. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Sentença sujeita ao reexame obrigatório. Desta forma, decorrido o prazo para interposição de recurso, remetam-se os autos ao egrégio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Oficie(m)-se à(s) autoridade(s) impetrada(s) cientificando-a(s) do teor da presente decisão, bem como ao (à) Exmo. (a) Senhor (a) Desembargador (a) Federal relator (a) do Agravo de Instrumento nº 0006004-48.2011.4.03.0000, dando-lhe ciência da presente decisão. Custas ex lege. P. R. I. C.

0003332-14.2009.403.6119 (2009.61.19.003332-4) - CASA DO NEUROCIRURGIAO LTDA(SP279719 - ALVARO LUIS CARVALHO WALDEMAR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003195-55.2010.403.6100 (2010.61.00.003195-7) - CONDUCTOR TECNOLOGIA S/A(SP149878 - CLAUDIO MARCIO TARTARINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

15ª Vara Cível Processo nº 0003195-55.2010.403.6100 Embargante: Conductor Tecnologia S.A Sentença Tipo M Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pelo Embargante. Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. R. Intimem-se.

0004058-11.2010.403.6100 (2010.61.00.004058-2) - AES ELPA S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO -

SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

15ª Vara Cível Mandado de Segurança Processo nº 0004058-11.2010.403.6100 Impetrante: AES ELPA S/A Impetrados: Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo Sentença Tipo CVISTOS. AES ELPA S/A impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo, pleiteando o reconhecimento do seu direito líquido e certo de não ser coagida a efetuar novos pagamentos a título de parcelas mínimas previstas no artigo 3º, da Lei nº 11941/2009, e no artigo 9º, da Portaria nº 6, de 22.7.2009 editada conjuntamente com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Secretaria da Receita Federal do Brasil, no montante em que exceder o efetivo valor do débito fiscal incluso no programa de parcelamento federal e anistia previsto na referida Lei nº 11.941/09 e regulamento pela aludida Portaria nº 6/09. Requer, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito judicial dos valores controvertidos, bem com que as autoridades impetradas se abstenham de exigir o recolhimento das parcelas mínimas de 85%, previstas no artigo 3º, da Lei nº 11.94/09 e artigo 9º, da Portaria nº 06/09, no montante em que exceder o efetivo valor devido no âmbito do Refis da Crise, bem como de encaminhar e/ou inscrever os referidos valores em Dívida Ativa da União, adotar quaisquer medidas de cobrança, inclusive negativa de emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa quanto aos tributos federais, proceder a sua exclusão do REFIS da crise ou incluí-la no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal e, ainda, que no prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no artigo 48 e 49 da Lei nº 9.874/99, aplicáveis em razão da inexistência de prazo expresso na Lei nº 11.941/09 e Portaria nº 6/09, as autoridades impetradas procedam à consolidação do valor efetivamente devido em decorrência da migração dos débitos originalmente inclusos no Parcelamento Ordinário para o âmbito do Refis da Crise, aplicadas as reduções, compensações e abatimentos, sem prejuízo da sua intimação para a prestação das informações nos termos da Portaria nº 6/09, bem como das demais regras previstas em tal normativo e na Lei nº 11.941/09 para o curso normal do procedimento administrativo de consolidação. Alega que, em agosto de 2005, incluiu determinados débitos tributários relativos ao IRPJ e CSLL no programa de Parcelamento Ordinário previsto no artigo 10 da Lei nº 10.522/02, tendo quitado todas as parcelas desde então. Em 28/05/2009, foi publicada a Lei nº 11.941/09, que instituiu um novo programa de parcelamento, conhecido como Refis da Crise, prevendo vantagens decorrentes de percentuais de redução e outras facilidades para a quitação de tributos federais, como a utilização de prejuízo fiscal e/ou base de cálculo negativa para abatimento de multas e juros dos débitos incluídos. O artigo 3º, da Lei nº 11.941/09 facultou aos contribuintes que efetuassem a migração do saldo devedor de eventuais parcelamentos para a nova sistemática, a fim de que os débitos fiscais relacionados pudessem ser quitados com os novos benefícios da Lei nº 11.941/09, e sendo este o seu caso, em 24/11/2009, realizou a migração do saldo devedor remanescente no Parcelamento Ordinário em questão para o programa de parcelamento previsto no artigo 3º, da Lei nº 11.941/09, o que envolveu a desistência do parcelamento ordinário e a adesão ao novo programa. Sustenta que a Lei nº 11.941/09 determinou que as autoridades impetradas procedessem ao recálculo do valor total da dívida, mediante recomposição dos débitos anteriormente parcelados e aplicassem os benefícios de redução de multas e juros, amortização dos prejuízos fiscais e base negativa da CSLL utilizados em pagamento, e abatimento dos pagamentos já realizados pelo contribuinte no parcelamento anterior (artigo 3º, incisos I e II, Lei nº 11.941/09). Tal medida foi denominada consolidação, nos termos do 5º, do artigo 9º e artigo 14 e seguintes da Portaria nº 6/09, e não está sujeita a qualquer prazo específico fixado por lei ou ato normativo e, até que haja a consolidação, o valor das parcelas mensais devidas pelos contribuintes anteriormente sujeitas à sistemática do Parcelamento Ordinário, como é o seu caso, ficaria fixa em 85% do valor da parcela devida em novembro de 2008. Contudo, em razão da morosidade em efetuar a consolidação dos débitos, passados três meses da adesão, o total dos pagamentos mínimos realizados já somam praticamente o valor do saldo total que considera ser devido no novo parcelamento, entretanto, não obstante a quitação do saldo devedor, até que haja a consolidação dos seus débitos, continua obrigada ao recolhimento mensal da parcela mínima, sob pena de ser excluída do REFIS da Crise. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/344. A medida liminar foi parcialmente deferida (fls. 348/354). Devidamente notificado, o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS, apresentou informações alegando, em sede de preliminares, a sua ilegitimidade passiva ad causam. Requer a extinção do feito, sem julgamento do mérito, em relação ao mesmo (fls. 395/397). Devidamente notificado, o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT apresentou informações alegando, preliminarmente que inexistente a figura do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - DRF, sendo o DERAT o órgão competente para apreciar a questão posta nos autos. No mérito, alega que a demora em apreciar o pedido da Impetrante se deve pela grande quantidade de processos administrativos na Receita Federal do Brasil em São Paulo e a ausência de um quantitativo eficiente de servidores, sendo que a análise desses processos segue a ordem cronológica de chegada, postulando pela legalidade de sua conduta. Informa, todavia, que a equipe responsável do DERAT elaborou todos os cálculos manualmente, constatando a insuficiência de pagamento para o saldo devedor, pois, descontando-se os juros SELIC devidos em cada prestação, informa que o contribuinte já amortizou R\$ 1.081.681,06, sendo que o valor a ser consolidado equivale a R\$ 1.944.215,57, tendo ainda três meses de pagamento para o impetrante. (fls. 399/408). Devidamente notificado, o Sr. Procurador-Chefe da Dívida Ativa da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região apresentou informações alegando, em sede de preliminares, a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, postula, em síntese, pela denegação da segurança pleiteada (fls. 409/429). A União Federal informou a interposição do agravo de instrumento de n.º 0008228-90.2010.403.0000 contra a decisão que

deferiu parcialmente a liminar (fls. 432/446).Instado a se manifestar (fls. 447), o Impetrante informou, em síntese, que vem realizando depósitos judiciais dos valores das parcelas mínimas, e que não foi efetuada a consolidação dos débitos migrados do Parcelamento ordinário para o Refis da Crise. (fls. 448/465).Comunicação eletrônica do e. TRF da 3ª Região informando da decisão, proferida no agravo de instrumento de n.º 0008228-90.2010.403.0000, que converteu-lhe em retido (fls. 466/468).O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Administração Tributária em São Paulo - DERAT informou que foi realizada a consolidação manual do parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, residindo ao contribuinte para amortizar o valor de R\$ 74.657,20, atualizado até o dia 21/06/2010(fl. 510/511).A Impetrante postulou que fosse determinada a suspensão da exigibilidade das parcelas mínimas a partir do mês de julho de 2010, a conversão em renda do valor de R\$ 74.657,20 e o levantamento imediato dos valores residuais depositados (fls. 516/530).A decisão liminar (fls. 348/354) foi aditada pela decisão de fls. 572.O Ministério Público Federal informou não haver interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito, requerendo o regular prosseguimento do feito (fls. 587).A Impetrante informou que, para a conclusão da consolidação, promoveu, em 27/06/2011, o pagamento integral dos débitos objeto do processo n.º 19679.006.023/2005-04, que apresentava o valor de saldo devedor de R\$ 73.324,69, tendo sido, assim, consolidado definitivamente o parcelamento que aderiu. Postula pelo levantamento integral dos depósitos efetuado nos autos (fls. 598/606).Instada a se manifestar (fls. 607), a Fazenda Nacional confirmou que houve a consolidação dos débitos da Impetrante e manifestou concordância com o pedido da Impetrante de levantamento dos valores depositados nos autos. Postula pela extinção do processo, sem o julgamento de mérito, pela perda superveniente do interesse de agir (fls. 610/612).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO. O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, tendo em vista a perda superveniente do objeto.Conforme se infere da petição inicial, a Impetrante pretendia não ser coagida a efetuar novos pagamentos a título de parcelas mínimas previstas no artigo 3º, da Lei nº 11941/2009, no montante em que exceder o efetivo valor do débito fiscal incluso no programa de parcelamento federal previsto na referida Lei, considerando a demora da Receita Federal em promover a consolidação do parcelamento a que aderiu.Verifica-se, desse modo, que a causa de pedir da ação seria a inércia da Administração Pública. A medida liminar foi parcialmente deferida, facultando o depósito judicial dos valores exigidos como parcela mínima e, posteriormente, determinando que a autoridade Impetrada se abstivesse de exigir as parcelas mínimas de 85%, bem como que não procedesse à inscrição dos valores em dívida ativa ou no CADIN e, ainda, em razão da referida importância, não procedesse à exclusão da Impetrante do Refis da Crise e, finalmente, declarasse que tais débitos não impedissem a obtenção da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa (fls. 572). Após, a Impetrante noticiou que, para a realização da consolidação, pagou, em 27/06/2011, o valor integral do débito tido como devido pela RFB; e a Fazenda Nacional informou que houve a consolidação dos débitos da Impetrante e manifestou concordância com o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos.Desse modo, tendo em vista que não mais existe a inércia da Administração Pública, imperioso se faz reconhecer a perda do objeto do presente mandamus, considerando que posterior sentença de mérito não trará qualquer resultado prático ou jurídico para a Impetrante.Assim, por força da ocorrência de carência superveniente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tendo como fundamento o art. 267, VI, do CPC, e torno sem efeito a liminar anteriormente deferida.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, defiro o levantamento integral dos valores depositados nos autos em favor da Impetrante. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0008490-73.2010.403.6100 - EVA VALERIA PEGO EVANGELISTA X JANDIRA VEIGA BARBOSA X MARA REGINA ANDRADE X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X REGINALDO DE CARVALHO X SERGIO ALEXANDRE ALVES(MG060668 - EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA E MG061128 - SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

PROCESSO Nº 0008490-73.2010.403.610 - MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE(S): EVA VALÉRIA PEGO EVANGELISTA, JANDIRA VEIGA BARBOSA, MARA REGINA ANDRADE, MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA, REGINALDO DE CARVALHO E SÉRGIO ALEXANDRE ALVESIMPETRADO(S): DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF-SP E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULOSENTENÇA TIPO B Vistos, etc. Os impetrantes, acima nomeados e qualificados nos autos, impetram MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do Delegado Especial das Instituições Financeiras no Estado de São Paulo - DEINF-SP e o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pleiteando autorização de depósito judicial relativo ao imposto de renda incidente sobre a indenização paga pela Fundação Itaúbanko, bem como o reconhecimento do direito de não pagar o Imposto de Renda sobre este montante. Para tanto, argumentam, em síntese, que a retenção na fonte do apontado imposto é indevida por não corresponder ao conceito constitucional e legal de renda ou mesmo de provento de qualquer natureza, mas sim de indenização, onde inexistente riqueza nova não podendo, assim, haver incidência do IR ou de qualquer outro imposto da competência residual da União. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls.09/77). Deferida a medida liminar pleiteada para determinar à fonte pagadora que proceda ao depósito judicial dos valores referentes ao imposto de renda incidente sobre a indenização paga pela Fundação Itaúbanko, decorrente da extinção do Plano Pecúlio (fls.81/83). Em informações, o Delegado Especial das Instituições Financeiras em São Paulo afirma que o plano de pecúlio em questão tem natureza de plano de previdência e que o valor pago pela Fundação a cada participante não é indenização e sim o valor correspondente ao que seria devido na eventualidade de

morte do participante, durante a existência do plano. Aduz que os valores recebidos pelos impetrantes se constituem em resgate antecipado de previdência privada e que fica excluída da cobrança do imposto de renda somente a parte do benefício formada de contribuições exclusivas dos impetrantes no período de 01/11/1989 a 31/12/1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, sendo que, no montante excedente, incide o imposto de renda normalmente. Por sua vez, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, afirma que os valores recebidos não são indenizações e sim rendimentos tributáveis, pois são resultados de transação veiculada por meio de Termo de Transação e Quitação, realizada entre os membros do Plano de Pecúlio e a Fundação Itaúbanco, passível, portanto, do recolhimento do imposto de renda. A representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento regular do feito, entendendo inexistir no caso concreto interesse público que justifique a análise do mérito da lide. É o relatório. D E C I D O. Almejam os impetrantes afastar a exigibilidade do imposto de renda na fonte incidente sobre a indenização paga pela Fundação Itaúbanco, bem como o reconhecimento do direito de não pagar o Imposto de Renda sobre este montante. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da referida lei. As Turmas integrantes da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça têm entendimento assente no sentido de que, a teor do art. 6º, inciso VII, alínea b, da Lei n.º 7.713/88, não incide imposto de renda sobre o resgate dos depósitos efetuados nas entidades de previdência privada antes da edição da Lei n.º 9.250/95. Ao tempo da Lei 7.713/88, as contribuições pagas à previdência complementar eram descontadas do salário líquido do beneficiário, que já havia sofrido tributação do Imposto de Renda exclusivamente na fonte. Em outras palavras, a Lei n.º 7.713/88 instituiu mecanismo de tributação dos valores desembolsados pelo empregado a título de contribuição para as entidades de previdência privada, sem que houvesse qualquer tributação no momento do resgate. A partir da vigência da Lei n.º 9.250/95, foi revogada a regra isentiva do imposto de renda em relação aos benefícios recebidos de entidades de previdência privada. Via de conseqüência, o referido imposto deixou de incidir por ocasião dos recolhimentos das contribuições, passando a ser devido apenas quando do recebimento do benefício ou resgate. Somente vigora a regra do artigo 33, da Lei n.º 9.250/95, para os benefícios cujos recolhimentos tenham ocorrido em sua vigência (MP 1943-56, de 23/08/2000). Diante disso, na devolução dessas quantias, não há incidência do Imposto de Renda, se o pagamento deu-se pela sistemática da Lei 7.713/88. Confirma o seguinte acórdão, que bem espelha a posição dominante do Corte Superior, de lavra do ilustre Ministro José Delgado: TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/88 E 9.250/95. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1459/96. PRECEDENTES. 1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88 anterior à Lei nº 9.250/95 não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque, a incidência de nova tributação por ocasião do resgate, configuraria bitributação. 2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda, os valores cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do art. 7º, da Medida Provisória nº 1559-22.3. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa. 4. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, inc. V, e 8º, inc. II, e, da Lei nº 9.250/95, deve ser preservado, por permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada. 5. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao mencionado tributo, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. 6. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei. 7. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei. 8. Precedentes desta Corte Superior. 9. Recurso Especial não provido (STJ- RESP 412945/SC, 1a. Turma, Rel. Ministro José Delgado, v.u., j. em 09/04/2002, DJ de 29.04.2002, p. 201) Sendo essa exatamente a situação versada nos autos, forçoso reconhecer que os impetrantes não poderiam sofrer nova tributação do Imposto de Renda Retido na Fonte por ocasião do resgate de valores decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei n.º 9.250/95. Bem assim, que na vigência da Lei n.º 9.250/95, tendo o participante passado a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, não configura bis in idem a incidência da exação quando do recebimento do benefício. Em face do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA de forma a possibilitar ao(s) impetrante(s) que o(s) valor(es) correspondente(s) ao imposto de renda retido na fonte não seja(m) retida(s) e recolhida(s) aos cofres da União pela fonte pagadora, até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições custeadas pelos Impetrantes, relativos aos valores correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, no período em que vigorou a Lei 7.713/88. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face do reexame necessário. Custas ex lege. Por fim, aguarde-se o trânsito em julgado desta, para destinação dos depósitos efetuados. P. R. I. O.

0010426-36.2010.403.6100 - ANA MARIA SANGI X ELIZABETH MARIA DE SOUZA ZANOTI X GIULIANA

RAMOS SILVA ARAUJO X MAXIMILIANO GONCALVES PEREIRA X SIDCLAY GONCALVES X LUCEMAR IMACULADA DOS SANTOS X MARCIA HELENA ARRUDA NOGUEIRA X MARGARETE GUIMARAES SILVA FARIA X SELMA FERREIRA DA SILVA X VALDETE GONCALVES DE OLIVEIRA DINIZ(MG060668 - EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA E MG061128 - SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES E SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

PROCESSO Nº 0010426-36.2010.4.03.6100 - MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE(S): ANA MARIA SANGI, ELIZABETH MARIA DE SOUZA ZANOTI, GIULIANA RAMOS SILVA ARAÚJO, MAXIMILIANO GONÇALVES PEREIRA, SIDCLAY GONÇALVES, LUCEMAR IMACULADA DOS SANTOS, MÁRCIA HELENA ARRUDA NOGUEIRA, MARGARETE GUIMARÃES SILVA FARIA, SELMA FERREIRA DA SILVA E VALDETE CONÇALVES DE OLIVEIRA DINIZIMPETRADO(S): DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF-SP E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULOSENTENÇA TIPO B Vistos, etc. Os impetrantes, acima nomeados e qualificados nos autos, impetram MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do Delegado Especial das Instituições Financeiras no Estado de São Paulo - DEINF-SP e o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pleiteando autorização de depósito judicial relativo ao imposto de renda incidente sobre a indenização paga pela Fundação Itaúbanko, bem como o reconhecimento do direito de não pagar o Imposto de Renda sobre este montante. Para tanto, argumentam, em síntese, que a retenção na fonte do apontado imposto é indevida por não corresponder ao conceito constitucional e legal de renda ou mesmo de provento de qualquer natureza, mas sim de indenização, onde inexistente riqueza nova não podendo, assim, haver incidência do IR ou de qualquer outro imposto da competência residual da União. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls.10/95). Deferida a medida liminar pleiteada para determinar à fonte pagadora que proceda ao depósito judicial dos valores referentes ao imposto de renda incidente sobre a indenização paga pela Fundação Itaúbanko, decorrente da extinção do Plano Pecúlio (fls.98/100). Em informações, o Delegado Especial das Instituições Financeiras em São Paulo afirma que o plano de pecúlio em questão tem natureza de plano de previdência e que o valor pago pela Fundação a cada participante não é indenização e sim o valor correspondente ao que seria devido na eventualidade de morte do participante, durante a existência do plano. Aduz que os valores recebidos pelos impetrantes se constituem em resgate antecipado de previdência privada e que fica excluída da cobrança do imposto de renda somente a parte do benefício formada de contribuições exclusivas dos impetrantes no período de 01/11/1989 a 31/12/1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, sendo que, no montante excedente, incide o imposto de renda normalmente.Por sua vez, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo arguiu preliminar de ilegitimidade de parte, afirmando evidenciar a impertinência subjetiva da presente impetração, requerendo a extinção liminar do presente feito. A representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento regular do feito, entendendo inexistir no caso concreto interesse público que justifique a análise do mérito da lide. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, rejeito a preliminar arguida pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo., a de sua ilegitimidade passiva ad causam em vista de que a relação jurídico-tributária do imposto de renda retido na fonte se perfaz entre a fonte pagadora e o Fisco Federal, dela não participando o assalariado contribuinte (artigo 128 do CTN), certo que o estabelecimento da empregadora responsável localiza-se dentro da área de atribuições do(s) impetrado(s). Almejam os impetrantes afastar a exigibilidade do imposto de renda na fonte incidente sobre a indenização paga pela Fundação Itaúbanko, bem como o reconhecimento do direito de não pagar o Imposto de Renda sobre este montante.Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da referida lei.As Turmas integrantes da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça têm entendimento assente no sentido de que, a teor do art. 6º, inciso VII, alínea b, da Lei n.º 7.713/88, não incide imposto de renda sobre o resgate dos depósitos efetuados nas entidades de previdência privada antes da edição da Lei n.º 9.250/95.Ao tempo da Lei 7.713/88, as contribuições pagas à previdência complementar eram descontadas do salário líquido do beneficiário, que já havia sofrido tributação do Imposto de Renda exclusivamente na fonte. Em outras palavras, a Lei n.º 7713/88 instituiu mecanismo de tributação dos valores desembolsados pelo empregado a título de contribuição para as entidades de previdência privada, sem que houvesse qualquer tributação no momento do resgate.A partir da vigência da Lei n.º 9.250/95, foi revogada a regra isentiva do imposto de renda em relação aos benefícios recebidos de entidades de previdência privada. Via de consequência, o referido imposto deixou de incidir por ocasião dos recolhimentos das contribuições, passando a ser devido apenas quando do recebimento do benefício ou resgate. Somente vigora a regra do artigo 33, da Lei n.º 9.250/65, para os benefícios cujos recolhimentos tenham ocorrido em sua vigência (MP 1943-56, de 23/08/2000).Diante disso, na devolução dessas quantias, não há incidência do Imposto de Renda, se o pagamento deu-se pela sistemática da Lei 7.713/88.Confirma o seguinte acórdão, que bem espelha a posição dominante do Corte Superior, de lavra do ilustre Ministro José Delgado:TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/88 E 9.250/95. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1459/96. PRECEDENTES.1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei n.º 7.713/88 anterior à Lei n.º 9.250/95 não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei n.º 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque, a incidência de nova tributação por ocasião do resgate, configuraria bitributação.2. A Lei n.º 9.250/95 só vale em relação aos valores

de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda, os valores cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do art. 7º, da Medida Provisória nº 1559-22.3. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa.4. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, inc. V, e 8º, inc. II, e, da Lei nº 9.250/95, deve ser preservado, por permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada.5. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao mencionado tributo, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas.6. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei.7. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei. 8. Precedentes desta Corte Superior.9. Recurso Especial não provido (STJ- RESP 412945/SC, 1a. Turma, Rel. Ministro José Delgado, v.u., j. em 09/04/2002, DJ de 29.04.2002, p. 201) Sendo essa exatamente a situação versada nos autos, forçoso reconhecer que os impetrantes não poderiam sofrer nova tributação do Imposto de Renda Retido na Fonte por ocasião do resgate de valores. Em face do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA de forma a possibilitar ao(s) impetrante(s) que o(s) valor(es) correspondente(s) ao imposto de renda retido na fonte não seja(m) retida(s) e recolhida(s) aos cofres da União pela fonte pagadora, até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições custeadas pelos Impetrantes, relativos aos valores correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, no período em que vigorou a Lei 7.713/88. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face do reexame necessário. Custas ex lege. Por fim, aguarde-se o trânsito em julgado desta, para destinação dos depósitos efetuados. P.R.I. O.

0020506-59.2010.403.6100 - NEWTON LUIS NUNES RODRIGUES - ME(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA PUBLICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0022171-13.2010.403.6100 - RIETER SOUTH AMERICA, COM/IMP/EXP E REPRESENT LTDA (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

15ª Vara Cível Processo nº 0022171-13.2010.4.03.6100 Impetrante: Rieter South América, Comércio, Importação, Exportação e Representações Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP Sentença Tipo A VISTOS. Rieter South América, Comércio, Importação, Exportação e Representações Ltda. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo ao recolhimento da COFINS com a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam a propositura da presente ação. Alega a Impetrante que o Supremo Tribunal Federal voltou ao julgamento da questão referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, reconhecendo-a inconstitucional por ofensa ao conceito de faturamento previsto no art. 195, I, b, da Constituição Federal. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/249. A apreciação da liminar foi postergada para após a apresentação das informações (fls. 252). Em suas informações a autoridade coatora alegou que inexistia previsão legal para a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS, que o entendimento jurisprudencial majoritário é no sentido da impossibilidade de exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições sociais, que a compensação tributária somente pode dar-se após o trânsito em julgado da decisão e, finalmente, requer a denegação da segurança (fls. 256/259). A liminar foi deferida (fls. 260/261). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da ausência de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 303/304). Por fim, consta a interposição de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal, em razão do deferimento da medida liminar (fls. 270/279). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, no tocante à alegação de prescrição, faz-se mister tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão, para, ao final, alinhar-me ao novo posicionamento daquela Corte. Com efeito, inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça entendia que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se não houver homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos inicia-se da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 108, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu art. 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a

lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. . Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a lei não poderia ter efeitos retroativos, porquanto não se tratava simplesmente de lei interpretativa, pois dava à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário, passou a aplicá-la tão-somente para aqueles casos que as ações tivessem sido ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 9 de junho de 2005. Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, do art. 4º da Lei Complementar 188/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente, aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 928.155/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19.12.2007). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CONTROVÉRSIA ACERCA DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A Corte Especial, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007), sintetizou a interpretação conferida por este Tribunal aos arts. 150, 1º e 4º, 156, VII, 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, interpretação que deverá ser observada em relação às situações ocorridas até a vigência da Lei Complementar 118/2005, conforme consta do seguinte trecho da ementa do citado precedente: Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Ao declarar a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, a Corte Especial ressaltou: (...) com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Assim, incide na espécie o disposto no art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual a inaplicabilidade da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial. 4. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 976.110/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17.12.2007, p. 151). No caso em testilha, a Impetrante pretende a compensação dos valores indevidamente recolhidos em virtude da inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, sistemática considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, nos períodos de apuração compreendidos nos 5 (cinco) anos que antecederam a impetração do presente mandado de segurança. Verifica-se, por conseguinte, que não houve homologação expressa e não decorreu o prazo decenal, uma vez que os pagamentos indevidos ocorreram, em sua maioria, antes da edição da Lei Complementar 118/05, e em relação àqueles que ocorreram posteriormente ao advento da lei, ainda não foi extinta a pretensão em virtude de não ter decorrido o prazo de cinco anos desde o pagamento. O pedido é procedente. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal retomou o julgamento do Recurso Extraordinário 240.758/MG, de relatoria do E. Ministro Marco

Aurélio, na data de 24 de agosto de 2006, e seis Ministros, a maioria absoluta dos Ministros que compõem aquela Corte, já decidiram pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, tendo o julgamento sido suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Eis a notícia inserta no Informativo nº 437 do Supremo Tribunal Federal: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu no mesmo sentido, em observância à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal: TRIBUTÁRIO. PIS - COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. NÃO CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 118/05. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. JUROS COMPENSATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. No julgamento não concluído do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG (Informativo 437 do STF), o Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da CF, por estar incluído na base das COFINS, como faturamento, o ICMS. 2. O entendimento alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio que se utiliza para justificar a não inclusão do ICMS na base do COFINS autoriza, também, a exegese para sua não utilização na base de cálculo do PIS. 3. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça assentou que o prazo prescricional da ação de repetição de indébito, ou que vise à compensação, como regra geral, ocorrerá após o transcurso de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador (prazo decadencial), acrescido de mais cinco anos, contados da homologação tácita. 4. Não há que se falar em retroatividade da Lei Complementar 118/2005, pois, em não sendo considerado lei interpretativa, não pode retroagir por expressa vedação legal, e, ainda que seja considerada lei interpretativa, ela não pode retroagir, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, evitando-se, dessa forma, a denominada surpresa fiscal. Sentença mantida, no ponto, à míngua de recurso da parte interessada. 5. Está autorizada a compensação de créditos decorrentes do recolhimento indevido a título de PIS e da COFINS, com qualquer tributo arrecadado e administrado pela Secretaria da Receita Federal, ainda que o destino das arrecadações seja outro. 6. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 2006.38.00.038770-8/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, decisão 11.4.2008, e-DJF1 20.6.2008, p. 601). Segundo o julgado do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que estaria configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento, a mesma interpretação pode ser estendida ao Imposto sobre Serviços - ISS, de competência Municipal, porquanto se trata de imposto indireto que produzirá reflexos no preço final da mercadoria e não pode compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região também reconheceu a impossibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERIGO DE DANO DEMONSTRADOS. 1. No julgamento do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG (Informativo 437 do STF), o Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da CF, por estar incluído na base de cálculo da COFINS, como faturamento, o ICMS. 2. O entendimento alcança também a contribuição para o PIS, visto que o raciocínio que se utiliza para justificar a não-inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, a exegese para sua não-utilização na base de cálculo do PIS. 3. O mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS. 4. O periculum in mora reside no desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte, ao realizar o pagamento do tributo, nos termos em que está sendo cobrado, redundando em risco às suas atividades operacionais, ou, em caso de inadimplência, em penalidades, oriundas da exigibilidade do crédito tributário, como a negativa de seu direito em obter certidões negativas de débitos e inscrição do seu nome no CADIN. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 2008.01.00.020841-4/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 22.8.2008, p. 561, grifos do subscritor). Desta forma, jus a Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de COFINS, em virtude da inclusão do ISS em sua base de cálculo, no período compreendido nos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação. A compensação será regida com base na legislação vigente na data do encontro de contas, atualmente o art. 73 da Lei 9.430/96 com as atualizações posteriores, o qual permite a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita

Federal. Frise-se, por oportuno, que a compensação somente será possível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Os índices de atualização do valor a ser restituído serão IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/1991, a UFIR, de janeiro/1992 a 31.12.95, e, a partir de 1º.01.96, a taxa SELIC. Finalmente, sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante ao recolhimento da COFINS com a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam a propositura da presente ação, após o trânsito em julgado da decisão e observando os índices de correção acima especificados. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09. P.R.I.C.

0023821-95.2010.403.6100 - NEWTON AVELINO DE MELLO(SP179714 - RUBEN DARIO MARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Estabelece o art.12 da Medida Provisória 2.180-35/2001, que Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatória as sentenças proferidas contra a União, suas autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não-interposição de recurso voluntário. Ocorre que, no caso em testilha, malgrado não tenha sido interposto recurso voluntário pela União Federal, inexistente súmula administrativa ou instrução normativa que determine a não interposição de recurso, razão pela qual a r. sentença de fls.228/232 sujeita-se ao reexame necessário, nos termos do art.14,parágrafo 1º, da Lei 12.016/09. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0025110-63.2010.403.6100 - DOUGLAS MENDES DA ROCHA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

PROCESSO Nº 0025110-63.2010.403.6100 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: Douglas Mendes da Rocha IMPETRADO: Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT SENTENÇA TIPO A VISTOS. Douglas Mendes da Rocha impetrou a presente ação mandamental em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, objetivando depositar judicialmente os valores objeto da representação para cobrança de nº. 16151.001.297/2010-17. Alega que apesar de ter sustentado a nulidade do procedimento fiscal e a interposição de recurso especial no bojo do Processo Administrativo nº. 19515.004651/2003-58, a autoridade fiscal formou um expediente apartado de Representação de Cobrança, Processo Administrativo nº. 16151.001.297/2010-17, notificando-a para efetuar o pagamento. Aduz que tal cobrança refere-se à parte não abrangida pela decadência suscitada no recurso especial interposto e que sua cobrança é lastreada em informações ilícitas, que atenta contra as garantias do sigilo, da intimidade, da irretroatividade da lei e da não-confiscatoriedade. A medida liminar foi deferida (fls.216). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 226/242v, defendendo a legalidade de sua conduta, requerendo a denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls.246/250). A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido é improcedente. Pretende o impetrante desconstituir o crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 19515.004651/2003-58, lavrado em razão de fatos geradores ocorridos em 1998, na vigência do 3º, do artigo 11, da Lei nº 9.311/96, que impedia a utilização de informações obtidas a partir do recolhimento da CPMF para a constituição do crédito tributário do Imposto de Renda, sendo que o Fisco utilizou-se de tais dados, amparado pela nova redação do referido parágrafo, dada pela Lei nº 10.174/2001, diante do que estaria violando o princípio da irretroatividade das leis, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e, especialmente no campo do Direito Tributário, no artigo 144, Código Tributário Nacional. A esse respeito, não há que se falar em violação ao princípio da anterioridade da lei, já que a Lei nº 10.174/2001 pode alcançar fatos geradores ocorridos antes da sua vigência, na parte tendo em vista que a mesma instituiu novos critérios de apuração em benefício do Fisco Federal, de modo a aumentar os seus poderes de investigação. Com efeito, o próprio 1º, do artigo 144, do Código Tributário Nacional - lei complementar em sentido material - autoriza a aplicação, ao lançamento, das leis posteriores à ocorrência do fato gerador, quando trata de veicular novos procedimentos e prerrogativas instrumentais, senão vejamos: Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Desse modo, verifica-se que a conduta da autoridade apontada como coatora encontra-se legitimada pelo artigo 11 e parágrafos da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, na parte em que autoriza a utilização dos valores financeiros informados pelas instituições bancárias para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições federais, in verbis: Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação. 1 No exercício das atribuições de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal poderá requisitar ou proceder ao exame de documentos, livros e registros, bem como estabelecer obrigações acessórias. 2 As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações

necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda. 3o A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores. (Redação dada pela Lei nº 10.174, de 2001) Aliás, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a exegese do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos, cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados Diplomas Legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência, e que inexistente direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal (Resp 685.708/ES, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/06/2005). Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUTUAÇÃO COM BASE APENAS EM DEMONSTRATIVOS DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LC 105/01. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/TFR. 1. A LC 105/01 expressamente prevê que o repasse de informações relativas à CPMF pelas instituições financeiras à Delegacia da Receita Federal, na forma do art. 11 e parágrafos da Lei 9.311/96, não constitui quebra de sigilo bancário. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está assentada no sentido de que: a exegese do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência e que inexistente direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal (Resp 685.708/ES, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/06/2005). 3. A teor do que dispõe o art. 144, 1º, do CTN, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, pelo que a LC nº 105/2001, art. 6º, por envolver essa natureza, atinge fatos pretéritos. Assim, por força dessa disposição, é possível que a administração, sem autorização judicial, quebre o sigilo bancário de contribuinte durante período anterior a sua vigência. 4. Tese inversa levaria a criar situações em que a administração tributária, mesmo tendo ciência de possível sonegação fiscal, ficaria impedida de apurá-la. 5. Deveras, recesso inadmissível que o ordenamento jurídico crie proteção de tal nível a quem, possivelmente, cometeu infração. 6. Isto porque o sigilo bancário não tem conteúdo absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade pública e privada, este sim, com força de natureza absoluta. Ele deve ceder todas as vezes que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. O sigilo bancário é garantido pela Constituição Federal como direito fundamental para guardar a intimidade das pessoas desde que não sirva para encobrir ilícitos. 7. Outrossim, é cediço que é possível a aplicação imediata do art. 6º da LC nº 105/2001, porquanto trata de disposição meramente procedimental, sendo certo que, a teor do que dispõe o art. 144, 1º, do CTN, revela-se possível o cruzamento dos dados obtidos com a arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos em face do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.174/2001, que alterou a redação original do art. 11, 3º, da Lei nº 9.311/96 (AgRgREsp 700.789/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005). 8. Precedentes: REsp 701.996/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/03/06; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005; AgRgREsp 558.633/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07/11/05; REsp 628.527/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03/10/05. 9. Consoante assentado no Parecer do Ministério Público (fls. 272/274): uma vez verificada a incompatibilidade entre os rendimentos informados na declaração de ajuste anual do ano calendário de 1992 (fls. 67/73) e os valores dos depósitos bancários em questão (fls. 15/30), por inferência lógica se cria uma presunção relativa de omissão de rendimentos, a qual pode ser afastada pela interessada mediante prova em contrário. 10. A súmula 182 do extinto TFR, diante do novel quadro legislativo, tornou-se inoperante, sendo certo que, in casu: houve processo administrativo, no qual a Autora apresentou a sua defesa, impugnar o lançamento do IR lastreado na sua movimentação bancária, em valores aproximados a 1 milhão e meio de dólares (fls. 43/4). Segundo informe do relatório fiscal (fls. 40), a Autora recebeu numerário do Exterior, em conta CC5, em cheques nominativos e administrativos, supostamente oriundos de um amigo estrangeiro residente no Líbano (fls. 40). Na justificativa do Fisco (fls. 51), que manteve o lançamento, a tributação teve a sua causa eficiente assim descrita, verbis: Inicialmente, deve-se chamar a atenção para o fato de que os depósitos bancários em questão estão perfeitamente identificados, conforme cópias dos cheques de fls. 15/30, não havendo qualquer controvérsia a respeito da autenticidade dos mesmos. Além disso, deve-se observar que o objeto da tributação não são os depósitos bancários em si, mas a omissão de rendimentos representada e exteriorizada por eles. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP - 792812, Processo: 200501801179/RJ, 1ª Turma, j. 13/03/2007, DJ 02/04/2007, pág. 242, Relator Ministro Luiz Fux). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. ARTIGO 6º DA LC 105/01 E 11, 3º, DA LEI Nº 9.311/96, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.174/2001. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE.

INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 144, 1º, DO CTN. 1. O artigo 38 da Lei nº 4.595/64, que autorizava a quebra de sigilo bancário somente por meio de requerimento judicial foi revogado pela Lei Complementar nº 105/2001. 2. A Lei nº 9.311/96 instituiu a CPMF e, no 2º do artigo 11, determinou que as instituições financeiras responsáveis pela retenção dessa contribuição prestassem informações à Secretaria da Receita Federal, especificamente, sobre a identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações efetuadas, vedando, contudo, no seu 3º, a utilização desses dados para constituição do crédito relativo a outras contribuições ou impostos. 3. A Lei 10.174/2001 revogou o 3º do artigo 11 da Lei nº 9.311/91, permitindo a utilização das informações prestadas para a instauração de procedimento administrativo-fiscal, a fim de possibilitar a cobrança de eventuais créditos tributários referentes a outros tributos. 4. Outra alteração legislativa, dispondo sobre a possibilidade de sigilo bancário, foi veiculada pela o artigo 6º da Lei Complementar 105/2001. 5. O artigo 144, 1º, do CTN prevê que as normas tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao contrário daquelas de natureza material, que somente alcançariam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência. 6. Os dispositivos que autorizam a utilização de dados da CPMF pelo Fisco para apuração de eventuais créditos tributários referentes a outros tributos são normas procedimentais e, por essa razão, não se submetem ao princípio da irretroatividade das leis, ou seja, incidem de imediato, ainda que relativas a fato gerador ocorrido antes de sua entrada em vigor. Precedentes. 7. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ). 8. Embargos de divergência não conhecidos. (STJ - ERESP - 726778, Processo: 200600599814 UF: PR, 1ª Seção, j. 14/02/2007, STJ000733745, DJ 05/03/2007, pág. 255, Relator Ministro Castro Meira) Não assiste razão ao Impetrante, outrossim, no tocante à presunção como embasamento para o lançamento fiscal combatido. Com efeito, o Impetrante foi intimado a recolher ou impugnar o Auto de Infração lavrado em seu desfavor e não logrou êxito em comprovar, administrativamente, a origem dos valores movimentados em sua conta corrente, nem tampouco justificar o motivo da incorrência do fato gerador do imposto de renda devido. À evidência, tal comprovação é possível judicialmente, mas os argumentos que se levantam, nesse sentido, contra o lançamento, se referem, tão somente, à impossibilidade de se basear o lançamento em presunções. Faticamente, no entanto, nada se produziu e, por este motivo, permanece hígido o lançamento fiscal. Acrescente-se que o Impetrante optou pela estreita via do mandado de segurança, o que implica o reconhecimento de que lhe é vedada a produção de outras provas no processo, além dos documentos que instruem a petição inicial. Estabelece a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXIX, in verbis: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A Lei 12.016/09, que regulamenta o mandado de segurança, individual ou coletivo, apresenta a seguinte redação: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Verifica-se, assim, que o Impetrante não apresentou provas ou quaisquer documentos acerca da existência do ato coator e do eventual direito líquido e certo violado, o que conduz, à impossibilidade de concessão da segurança. O direito líquido e certo, que outrora era definido, por Hely Lopes Meirelles, como aquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração, passa hodiernamente a possuir um conteúdo eminentemente documental. Em consequência, o direito líquido e certo deve ser compreendido como aquele demonstrável de plano e apto a autorizar sua verificação imediata, por intermédio dos documentos apresentados pelo Impetrante. Assim, ou bem se trata de uma hipótese em que se veicula uma pretensão que demande tão somente a interpretação de normas jurídicas, ou bem se trata de apreciação de fatos (controvérsia fático-jurídica), os quais, necessariamente, têm de vir comprovados documentalmente. Na primeira hipótese, não obsta o conhecimento do mandado de segurança a controvérsia sobre o direito aplicável, ainda que de complexa caracterização. Por esta razão, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 625, que estabelece que controvérsia sobre matéria de direito não impede a concessão do mandado de segurança. No segundo caso, que compreende a discussão também acerca de fatos, é necessário que o impetrante, desde logo, apresente os documentos hábeis à comprovação imediata em toda sua extensão, caso contrário não é possível reconhecer a existência do direito líquido e certo do Impetrante. Vale transcrever, nesse sentido, os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (g. n.): CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA - AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR - INVIABILIDADE DE SUA ANÁLISE EM SEDE MANDAMENTAL - INIMPUTABILIDADE DO IMPETRANTE - EXISTÊNCIA DE PERÍCIA IDÔNEA AFIRMANDO A SUA PLENA CAPACIDADE DE AUTODETERMINAÇÃO - ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES FORMAIS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - DESNECESSIDADE DE A CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA SER PREVIAMENTE AUTORIZADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. - O processo mandamental não se revela meio juridicamente adequado à reapreciação de matéria de fato e nem constitui instrumento idôneo à reavaliação dos elementos probatórios que, ponderados pela autoridade competente, substanciam o juízo censório proferido pela Administração Pública. - Refoge aos estreitos limites da ação mandamental o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o iter procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória. - A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca. - As informações prestadas em mandado de segurança pela autoridade apontada como coatora gozam da presunção juris tantum de veracidade. Incumbe ao impetrante, em consequência, ao arguir a nulidade do processo administrativo-disciplinar, proceder à comprovação, mediante elementos documentais inequívocos, idôneos e pré-

constituídos, dos vícios de caráter formal por ele alegados. (...) (MS 20.882/DF, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgamento 23.6.1994, DJ 23.9.1994, p. 25.326). RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS CLASSIFICADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS INICIALMENTE OFERTADAS NO CERTAME. POSTERIOR SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS NO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. VEICULAÇÃO DE EDITAL CONVOCATÓRIO NOMINAL PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE NOMEAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INDEMONSTRAÇÃO DE INSUPERÁVEL RAZÃO FINANCEIRA. RECURSO PROVIDO. 1. Para a impetração do Mandado de Segurança se exige tão só e apenas a demonstração, já com a petição inicial, da ameaça ou vulneração a direito individual ou coletivo líquido e certo, por ato de autoridade, bem como a comprovação prévia e documental dos fatos suscitados, de modo que se mostre despcienda qualquer dilação probatória, aliás inoportável no procedimento peculiar deste remédio constitucional. (RMS 30.110/CE, REL. Ministro Napoleão Maia Nunes, Quinta Turma, julgamento 18.2.2010, DJe 5.4.2010). Com efeito, o auto de infração que se pretende anular é ato administrativo praticado por autoridade administrativa e como tal possui presunção de legitimidade e veracidade, cabendo, portanto, à autora provar os fatos em que fundamenta a sua pretensão, o que não ocorreu na espécie. Recorde-se o ensinamento do saudoso Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 14ª Edição, Editora RT, pág. 135, a respeito da presunção de legitimidade do ato administrativo: (...) Outra consequência da presunção de legitimidade do ato administrativo é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até a sua anulação o ato terá plena eficácia. (...) Deve ser afastada, outrossim, a legação de aplicação de multa confiscatória. Com efeito, dispõe o art. 150, IV, da Constituição Federal, que é vedado utilizar o tributo com efeito de confisco, vale dizer, o tributo não pode ser utilizado, pelo Poder Público, como forma de absorção da própria base econômica tributável, de forma a impedir, no específico caso das sociedades empresárias, que continuem a exercer suas atividades econômicas, e sua raiz pode ser encontrada no direito à propriedade privada, constitucionalmente previsto. Em princípio, o princípio da proibição ao confisco aplica-se somente aos tributos e não às penalidades que são aplicadas em razão do descumprimento das obrigações tributárias. Todavia, não obstante a restrição à aplicação, remanesce a mesma base ontológica do respeito à propriedade e à liberdade no tocante às multas que ostentam um caráter desproporcional ou excessivo. Ora, a proibição do confisco se funda na garantia da propriedade privada e na liberdade de iniciativa econômica, de forma a impedir que a atuação arrecadatória estatal absorva a propriedade privada e impeça o livre exercício da atividade econômica. O mesmo fundamento pode se aplicar à multa administrativa aplicada pelo descumprimento das obrigações tributárias tout court. Não se deve olvidar, contudo, que a multa constitui punição pelo descumprimento de uma obrigação tributária e que a punição, para exercer seu caráter geral inibidor, deve ser de tal monta que desestimele a prática dos mesmos atos por outros contribuintes. Mas a penalidade não deve apenas observar o princípio da legalidade, senão ser proporcional à infração praticada pelo contribuinte, caso contrário passa a ser atentatória aos citados direitos constitucionais da propriedade e liberdade. Eis o limite, que deve ser aferido no caso concreto: a penalidade que não é proporcional à infração praticada atenta contra o direito de propriedade e o direito da liberdade de iniciativa econômica. Segundo o Código Tributário Nacional, o descumprimento de uma obrigação acessória a converte em uma obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária aplicável, o que demonstra sua autonomia. Contudo, se a penalidade pecuniária, agora convertida em obrigação principal para que o crédito passe a gozar das mesmas prerrogativas deste último, demonstrar-se desproporcional, compete ao Poder Judiciário, nestas situações excepcionais e desde que provocado, atuar para reduzi-la a patamares razoáveis. Acerca da aplicabilidade do princípio da vedação do confisco às penalidades pecuniárias, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) É cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição da República. Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei 8.846/94, art. 3º e seu parágrafo único) que instituiu multa fiscal de 300% (trezentos por cento). - A proibição constitucional do confisco em matéria tributária - ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias - nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. - O Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do quantum pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais. (...) (ADI-MC 1075/DF, Rel. Ministro Celso de Mello, DJ 42.11.2006). IPI. CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DEVER DE COBRAR EM AUTOS APARTADOS OS DÉBITOS NÃO CONTESTADOS. PRESCRIÇÃO. MULTA. PERCENTUAL. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. A empresa não impugnou na esfera administrativa o lançamento pela utilização da correção monetária sobre os créditos do IPI, ocorrido em 30/05/96. O 1º do art. 21 do Decreto nº. 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece que, em caso de impugnação parcial da notificação de lançamento fiscal, deve a autoridade montar autos apartados para cobrança da parte incontroversa. Todavia, o crédito foi exigido somente em 24/03/04, quase três anos após operada a prescrição, juntamente com o crédito referente à multa que foi objeto de recurso na esfera administrativa.

O débito principal não foi considerado indevido, mas inexigível, já que prescrito e o mesmo não aconteceu no caso da multa, porquanto no que se refere a ela houve impugnação e recurso administrativo. Às multas aplicadas, embora excluída a obrigação principal, não se aplica a máxima *accessorium sequitur suum principale*. A obrigação tributária acessória é autônoma, não tendo sua observância vinculada a qualquer obrigação principal. A obrigação acessória, uma vez descumprida, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (CTN, art. 113, 3º). O Pretório Excelso já decidiu que a multa, quando excessivamente onerosa e desproporcional ao agravo causado pelo devedor (ADIN 551-1), configura confisco, o que é vedado pela Constituição Federal. No entanto, no caso, não vislumbro essa situação. É que a penalidade foi imposta consoante critério razoável previsto em lei (75%), sem ofensa a qualquer princípio constitucional. Assim, enquanto não ultrapassar o valor principal do débito, entendo que obedece a sua finalidade, bem assim aos parâmetros impostos pelo Diploma Maior. (AMS 200471080053917/RS, Rel. Desembargador Federal Vilson Darós, Primeira Turma, D.E. 12.6.2007). Assim, verifica-se que o valor da multa aplicada à Impetrante não se entremostra desproporcional em termos percentuais, em relação à sua receita bruta, nem tampouco em valores nominais. Finalmente, também não assiste razão ao Impetrante quanto à ilegalidade de aplicação da taxa SELIC. O 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional dispõe que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Da simples leitura do dispositivo, verifico que o legislador possibilitou a regulamentação da taxa de juros por lei posterior. A aplicação da taxa SELIC como índice de correção monetária é prevista no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, não existindo ofensa ao princípio da legalidade. A jurisprudência tem reiteradamente decidido pela aplicação da SELIC em se tratando de débitos tributários. **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO, TANTO PARA A MORA DO CONTRIBUINTE, COMO PARA A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO PELO FISCO.** 1. Segundo o CTN, o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) (art. 161), que, se a lei não dispuser de modo diverso, (...) são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, 1º). 2. A Lei 8.981, de 20.01.95 (art. 84, I), e a Lei 9.065, de 20.06.95, que a modificou, dispuseram de modo diverso, ficando consagrado, por força dessa última, que a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora ...serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (art. 13). 3. Por outro lado, o legislador estendeu esse mesmo regime para os juros moratórios devidos pelo Fisco, estabelecendo, no 4º da Lei 9.250, de 26.12.95, que a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. 4. O reconhecimento da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes veio servir de argumento de reforço à legitimidade de sua cobrança em favor do Fisco, fazendo com que, em alguns precedentes, se indicasse a mesma origem normativa para ambas as situações. 5. Embargos de divergência a que se dá provimento. (ERESP 398182 / PR ; Relator(a) Ministro Teori Albino Zavascki, Órgão Julgador - 1ª Seção, j. 18/10/2004, DJ 03.11.2004, p. 122) Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.** Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito judicial em renda da União Federal. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.C.

0001637-14.2011.403.6100 - TIM CELULAR S/A(SP160895A - ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

VISTOS. Recebo a petição de fls. 1197/1206 como aditamento à inicial de modo a incluir no pólo passivo do presente Mandado de Segurança o ILMO. SR. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTE - DEMAC - SÃO PAULO. Oficie-se, na forma do art. 7º, I, da Lei 12.016/09, assim como, para informar a acerca do teor da medida liminar concedida parcialmente. Providencie a Impetrante uma contrafé instruída com os documentos que acompanharam a inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Com a apresentação das informações, remetam-se os autos ao MPF. Após, tornem conclusos para sentença. Oportunamente, à SUDI para as devidas anotações. Int.

0002666-02.2011.403.6100 - PAES E DOCES PIRITUBA LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

15ª Vara Cível Processo nº 0002666-02.2011.403.6100 Mandado de Segurança Impetrante: Pães e Doces Pirituba Ltda. Impetrados: Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Sentença Tipo A VISTOS. Pães e Doces Pirituba Ltda - EPP impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, objetivando ser reenquadrada e mantida no Regime do Simples Nacional. Alega que foi excluída do aludido regime tributário por estar inadimplente em relação a alguns tributos federais, com exigibilidade não suspensa. Aduz, ainda, que a exclusão do Simples Nacional das empresas inadimplentes é um meio de compelir o contribuinte ao pagamento dos débitos que possui perante o Fisco Federal, situação que alega ser inconstitucional. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a apresentação das informações pela autoridade coatora (fls. 36). Em suas informações, a autoridade coatora defendeu a legalidade da exclusão da Impetrante do Simples Nacional motivada pela existência de débitos (fls. 41/46). Sobreveio manifestação da Impetrante acerca das informações (fls. 49/53). A liminar foi indeferida (fls. 54/60). A impetrante interpôs agravo de instrumento, restando indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 95/96). É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDIDO. Inicialmente, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. Pleiteia a Impetrante o reconhecimento do direito líquido e certo à sua reinclusão no SIMPLES Nacional, em razão da inconstitucionalidade da vedação constante do art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/06, que veda a utilização do regime diferenciado de tributação pelas pessoas jurídicas em débito com o Poder Público. Dispõe o art. 17, V, da Lei Complementar 123/06, in verbis: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; A Impetrante alega que o dispositivo ofende o art. 146, III, d, da Constituição Federal, que estabelece que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. O parágrafo único do mesmo dispositivo legal também prevê que: Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: I - será opcional para o contribuinte; II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. Com efeito, o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/06, visa ao estímulo das pessoas jurídicas nela referidas, mediante a simplificação do recolhimento dos tributos e a redução das formalidades burocráticas, em obediência à norma constitucional acima transcrita, trazendo à formalidade as atividades outrora prestadas informalmente, com o que se beneficia o Estado, pela maior arrecadação tributária e efetivo controle do exercício da atividade econômica pelas sociedades empresárias, e a sociedade, em virtude da regularização das atividades econômicas que lhe são ofertadas. A previsão constitucional acerca do tratamento diferenciado, contudo, não impede o estabelecimento, pela lei complementar, de condições para a fruição do privilégio fiscal. Nesse sentido, a vedação ao recolhimento dos tributos na forma do Simples Nacional, pelas microempresas ou a empresas de pequeno porte, ao invés de constituir restrição inconstitucional, significa proteção ao erário público, uma vez que, não arcando com suas obrigações pecuniárias em relação aos Poderes Públicos, não faz jus a pessoa jurídica ao tratamento diferenciado de tributação, não havendo ofensa ao princípio da isonomia. São situações diversas - a da pessoa jurídica adimplente e a da inadimplente - que reclamam tratamento diferenciado. A previsão legal, ademais, não constitui meio coercitivo para o pagamento de tributos, ou sanção de natureza política, mas simplesmente restrição ao gozo do tratamento diferenciado constitucionalmente previsto. No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS COM A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. ADESÃO AO SIMPLES NACIONAL. ARTIGOS 17, V, DA LC 123/06. 1. Não há ilegalidade na negativa de adesão da impetrante no SIMPLES Nacional, porquanto possui débitos com a Secretaria da Receita Federal (art. 17, V, LC n123/06). 2. Inexistindo comprovação de regularização ou causa de suspensão dos débitos, até mesmo facultada pela LC n 123/06, em seu art. 79, não há direito líquido e certo da concretização da opção pelo sistema. 3. O art. 17 da LC n 123/06 não confere tratamento desigual às empresas, já que aquelas que possuem débito não estão na mesma situação jurídica daquelas que estão em dia com as suas obrigações. 4. A exigência feita pela Lei Complementar de possuírem as empresas regularidade fiscal para a inscrição no SIMPLES Nacional não se revela inconstitucional, porquanto não há qualquer caráter discriminatório ou ofensa à isonomia em exigir que o contribuinte cumpra com suas obrigações tributárias. Tal exigência não constitui ônus, penalidade ou ingerência indevida no patrimônio do contribuinte, mas apenas reforça a obrigação legal de pagamento dos tributos. 5. Apelação improvida. (AC 200871070017983/RS, Rel. Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, Primeira Turma, D.E. 3.3.2009). TRIBUTÁRIO. INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 17, V, DA LC N.º 123/2006. 1. O tratamento tributário diferenciado e privilegiado para as micro e pequenas empresas determinado pela Constituição Federal não as exonera do dever de cumprir as suas obrigações tributárias. Exigir a regularidade fiscal do interessado em optar pelo regime especial estabelecido pela LC n.º 123/2006 nada tem de irrazoável ou discriminatório; aliás, isso é imposto a todos os contribuintes, não somente às micro e pequenas empresas. 2. A norma que assegura o direito de inclusão no Simples Nacional às empresas que preencham o critério da regularidade fiscal não afronta o princípio da igualdade ou os arts. 170, IV, e 173, 4.º, da CF, apenas resguardando os interesses da Fazenda Pública federal, estadual e municipal. (AC 200771000401844/RS, Rel. Marcos Roberto Araújo dos Santos, Primeira Turma, D.E. 10.2.2009). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº. 0014751-84.2011.4.03.0000/SP, dando-lhe ciência da presente decisão. Custas ex lege. P.R.I.C.

0003477-59.2011.403.6100 - BIOLABOR LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
Considerando que a Impetrante efetuou o pagamento das exações combatidas, no que se refere, especificamente, à parte

controversa (excluída a incidência sobre o ICMS e às próprias contribuições, que já foram objeto de deferimento de liminar) conforme comprovação documental (fls.207/208), defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores que havia, anteriormente, depositado (fls.134). Após, ao Ministério Público Federal. Intime(m)_se.

0003498-35.2011.403.6100 - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO
PROCESSO Nº 0003498-35.2011.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES EMBARGADOS: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO e GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO M Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 182/187, que denegou a segurança e tornou sem efeito a liminar anteriormente deferida. Os embargos foram opostos no prazo legal, previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94). É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência dos vícios apontados pela Embargante. Deveras, todas as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença e, conforme orientação jurisprudencial unânime, o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre cada questão que compõe a controvérsia se foram expostos motivos suficientes para a fundamentação da decisão. Verifica-se, na verdade, que os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Isso é tão verdadeiro que, ao contrário do que afirma a embargante nessa oportunidade, em nenhum momento ela requereu, na inicial, a declaração de nulidade do processo administrativo respeitante à controvérsia. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. R. Intime(m)-se.

0004201-63.2011.403.6100 - FAL PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA.EPP.(SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA E SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
15ª Vara Cível Processo nº 0004201-63.2011.403.6100 Impetrante: Fal Pavimentação e Terraplenagem Ltda - EPP. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo Sentença Tipo CVISTOS. Fal Pavimentação e Terraplenagem Ltda - EPP impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, objetivando provimento judicial que lhe confira o direito de obter certidão de regularidade fiscal positiva de débito com efeito de negativa. Alega que em 13/10/2009 aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 em relação a todos os débitos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sendo que, mesmo após a referida adesão, houve a inscrição em dívida ativa dos débitos tributários nºs 80.2.10.029673-12, 80.2.11.000544-60, 80.6.10.059829-31, 80.6.10.059830-75, 80.6.11.001692-07, 80.6.11.001693-98, 80.7.10.015293-50, 80.7.11.000446-73 e 80.7.11.000447-54, constituindo-se em óbices para a expedição da certidão de regularidade fiscal almejada. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/92. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 96). Devidamente notificada, a autoridade impetrada arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam (fls. 100/122). A medida liminar foi deferida (fls. 125/126). A Fazenda Nacional informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 0011437-33.2011.403.0000 contra a decisão que deferiu a liminar pleiteada (fls. 150/157). Petição da Receita Federal reiterando que os débitos que impedem a emissão de Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa são de competência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, posto que se tratam de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (fls. 158/173). A Fazenda Nacional informou que, em cumprimento a medida liminar deferida, promoveu a expedição da Certidão pleiteada (fls. 179/182). A impetrante requereu a inclusão da Procuradoria da Fazenda Nacional no pólo passivo (fls. 183/184). Comunicação eletrônica do e. TRF da 3ª Região informando da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0011437-33.2011.403.0000, que lhe deu provimento (fls. 185/189) Sobreveio decisão indeferindo o pedido de inclusão da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional no pólo passivo da ação. A Impetrante apresentou pedido de desistência da ação nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC (fls. 192/193), sendo tal pedido indeferido, considerando a ausência de poderes especiais do procurador postulante (fls. 194). O Ministério Público Federal informou não haver interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito e requereu o regular prosseguimento do feito (fls. 198). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O processo deve ser extinto sem resolução de mérito, porquanto o impetrado é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. No caso em testilha, a Impetrante postulou o presente mandamus em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP, pleiteando a concessão da segurança que lhe assegure obter certidão de regularidade fiscal positiva de débito com efeito de negativa. Todavia, os débitos em discussão estão inscritos em Dívida Ativa da União, sob a competência da Procuradoria da Fazenda Nacional. A Jurisprudência tem se posicionado no sentido de que a autoridade apontada como coatora deve ser aquela competente para praticar ou desfazer o ato impugnado, vale dizer, aquela que, ao executar o ato, materializa-o (RTFR 152/271). Deste modo, verifico que o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo é parte ilegítima para esta impetração, uma vez que a relação jurídico-tributária que confere a Impetrante a obtenção de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, refere-se a débitos da competência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Portanto, os débitos tributários combatidos nos autos, localizam-se fora da competência da área de atribuições do impetrado, diante do que fica evidenciada a sua falta de legitimidade para figurar

no pólo passivo da presente ação. Considerando tratar-se de condição da ação, o juízo pode conhecê-la de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, cumprindo extinguir o feito sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Assim, por força da ilegitimidade passiva ad causam, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, tendo como fundamento o art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se ao D. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento interposto, informando-lhe sobre a prolação da sentença. P.R.I.C.

0004265-73.2011.403.6100 - MARCOS FERNANDO ANTONANGELO (SP094548 - ADRIANA ANTONIA BENEVENUTO PENTEADO) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL
15ª Vara Cível Mandado de Segurança Processo nº 0004265-73.2011.403.6100 Impetrante: Marcos Fernando Antonangelo Impetrado: Diretor do Departamento da Polícia Federal Sentença Tipo A Vistos. Marcos Fernando Antonangelo impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Diretor do Departamento da Polícia Federal objetivando voltar a sua condição laborativa, mediante a autorização de realização do curso de reciclagem, declarando-se a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 109, inciso VI, da Portaria nº. 3087/2006. Alega que perdeu seu posto de trabalho por constar em sua certidão de antecedentes criminais um processo de pequenas causas, conforme documento juntado aos autos, o qual encontra-se suspenso, devido acordo realizado com o Ministério Público. Aduz que a exigência do artigo 109, inciso VI, da Portaria nº. 3087/2006 viola o princípio da presunção de inocência, eis que exige para o exercício da profissão de vigilante, idoneidade comprovada mediante a apresentação de antecedentes criminais, não excluindo sequer indiciamento em inquérito policial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/132 e as custas foram recolhidas. Sobreveio decisão deferindo a liminar requerida (fls. 144/153). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações alegando que não existem óbices para a matrícula e frequência do impetrante no curso de formação, reciclagem e extensão (fls. 160/161). A União Federal apresentou agravo retido, com pedido de reconsideração da decisão que deferiu a liminar (fls. 162/166); tendo essa sido mantida pelo juízo (fls. 167). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 171/172). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. No mérito, o pedido é procedente. Estabelece o art. 16 da Lei 7.102/83, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, in verbis: Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos: I - ser brasileiro; II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos; III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau; IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei; V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico; VI - não ter antecedentes criminais registrados; e VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares. Parágrafo único - O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei. Portanto, como condição para o exercício da profissão de vigilante exige-se a inexistência de antecedentes criminais registrados. Com efeito, o pedido formulado pelo Impetrante fundamenta-se, basicamente, na impossibilidade de restrição ao exercício da profissão de vigilante se estiver respondendo a ação penal, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência. De fato. Segundo uma interpretação consentânea com o princípio da presunção de inocência, a existência de antecedentes criminais somente pode se referir às sentenças penais condenatórias transitadas em julgado, não se estendendo aos inquéritos policiais, termos circunstanciados de ocorrência policial ou ações penais em curso, uma vez que, nestes últimos casos, o Estado ainda não se pronunciou de maneira definitiva acerca da culpa do acusado. Nesse sentido, a Portaria 387/2006 entremostra-se ofensiva à lei de regência e à Constituição Federal quando dispõe que para o exercício da profissão, o vigilante deverá ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de antecedentes criminais, sem registro de indiciamento em inquérito policial ou de estar sendo processado criminalmente (art. 109, VI). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. VIGILANTE. CURSO DE RECICLAGEM. MATRÍCULA. ANTECEDENTES CRIMINAIS. LEI N. 7.102/1983. DECRETO N. 89.056/1983. PORTARIA N. 387/2006-DG/DPF. 1. Na hipótese, o impetrante exerce a profissão de vigilante, para cuja continuidade se exigem a frequência e o aproveitamento - a cada período de dois anos - de curso de reciclagem (art. 32, 8º, e, Decreto 89.056/83), com registro do certificado sob a responsabilidade da Polícia Federal. 2. Tendo profissão definida, não pode o Poder Público privar o impetrante de seu exercício, sob a mera alegação de que responde a inquérito por denúncia, sem conclusão processual penal com trânsito em julgado. Impõe-se-lhe, primeiro, prestigiar os princípios do estado de inocência e da estabilidade nas relações de emprego. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. Sentença concessiva da segurança confirmada. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AMS 200738000195906, Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, e-DJF1 21.9.2009, p. 363). DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA UNIÃO FEDERAL. VIGILANTE. ANTECEDENTES CRIMINAIS. PROCESSO CRIMINAL EM ANDAMENTO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. CURSO DE RECICLAGEM E LEI Nº 7.102/1983. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DIREITO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. DESFECHO DA AÇÃO PENAL COM SENTENÇA ABSOLUTÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. Não há que se falar em nulidade do processo, sob a alegação de ausência de intimação pessoal do representante da União, pois,

no caso dos autos, em que pese não ter sido a instituição intimada, não decorreu disso qualquer prejuízo para a defesa de interesse público a oferecer justa causa para a anulação de qualquer ato processual. Com efeito, a Advocacia Geral da União teve conhecimento da sentença proferida, em face de vista dos autos, tendo apresentado, tempestivamente e sem nenhuma dificuldade, o recurso de apelação. Portanto, restou sanada a falta de intimação pessoal da União, de modo que não adveio disso qualquer prejuízo, sendo aplicável ao caso o princípio pas de nullitt sans grief, pois, frise-se, não se justifica a anulação de qualquer ato processual quando não restar demonstrado dano capaz de legitimar a providência requerida. 2. No mérito da causa, pretende o impetrante obter ordem judicial para determinar à autoridade impetrada que não objete a sua participação em curso de reciclagem para vigilantes, necessário para o exercício pleno de sua profissão, ainda que respondesse, quando da impetração, a processo criminal. 3. De fato, em que pese o apelado de fato ter respondido aos termos de ação penal, em trâmite quando do ajuizamento deste mandamus, foi absolvido, porém, de qualquer forma, não teria aquela o condão de obstar o livre exercício de sua profissão, em face do princípio da presunção de inocência, que se consubstancia no direito da pessoa de não ser declarada culpada senão após o trânsito em julgado da decisão condenatória, sendo certo que, in casu, frise-se, sobreveio sentença absolutória naquele feito, já transitada em julgado. 4. Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, consagrando, assim, o princípio da inocência, que se constitui num dos pilares do estado democrático de direito e direito fundamental da pessoa humana. 5. Quanto ao disposto na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe, dentre outros assuntos, sobre a prestação de serviços de vigilância, de fato o artigo 12, caput, exara que os diretores e demais empregados das empresas especializadas não poderão ter antecedentes criminais registrados e, com relação ao vigilante, a lei trata dos requisitos para o exercício da profissão no artigo 16 e, no inciso VI, da mesma forma exige a inexistência de registro de antecedentes criminais. 6. Ora, trata-se de lei anterior à promulgação da Carta Política de 1988, que consagra o princípio da presunção da inocência como um dos pilares do edifício dos direitos e garantias individuais, sendo de rigor, portanto, afastar a interpretação literal de tais dispositivos legais, pois, sob essa ótica, estariam em clara colidência com a norma constitucional, sendo, no entanto, possível asseverar que são compatíveis com o disposto na Constituição quando se entender que os antecedentes criminais decorrem de decisão transitada em julgado, hipótese em que o requisito se funda em justa causa, restando, assim, atendida a finalidade social da aplicação da lei. 7. Em suma, afastadas as preliminares argüidas pela União Federal, no mérito, o impetrante tem direito líquido e certo de participar do curso de reciclagem para vigilantes, pois, em que pese responder a processo criminal quando do ajuizamento do presente mandado de segurança, não existia nenhuma condenação criminal transitada em julgado, devendo ser considerado inocente, por incidência no caso do princípio da presunção de inocência, o que já é plenamente suficiente para manter a sentença que concedeu a segurança e garantiu sua participação no referido curso, acrescentando-se, apropriadamente nessa ocasião, para reforçar o direito do impetrante, o fato de sua absolvição posterior na referida ação penal, impondo-se, pois, a confirmação da sentença fugitada. 8. Precedentes da Corte e demais Tribunais Regionais Federais. 9. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 200861040064499, Rel. Juiz Federal Convocado Valdeci dos Santos, Terceira Turma, DJF3 02.08.2010, p. 270). No caso em testilha, o Impetrante comprovou que, nos autos do Processo nº 0001149-16.2009.8.26.0002, em trâmite pela 2ª Vara Criminal e Juizado Especial Criminal do Foro Regional II - Santo Amaro, foi suspenso o processo, pelo período de dois anos, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95 (fls. 12/13). Portanto, tal fato não se presta à consideração como antecedentes criminais, porquanto não constitui reconhecimento do Réu quanto ao cometimento do crime, nem tampouco possui conteúdo condenatória. Acerca da impossibilidade de uma suspensão condicional do processo constituir antecedentes criminais, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE EVASÃO DE DIVISAS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O WRIT ORIGINÁRIO. JULGAMENTO SUPERVENIENTE. CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. CELERIDADE PROCESSUAL. SUBSTITUIÇÃO DO ATO COATOR QUE SE MOSTRA DEVIDA. 1. Embora este mandamus tenha sido impetrado contra decisão de Desembargador do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que indeferiu liminarmente o writ, e, via de consequência, manteve a sentença condenatória prolatada em desfavor do paciente, verifica-se que o impetrante comprovou a superveniência de novo julgamento de mérito do habeas corpus originário, trazendo aos autos cópia do aresto proferido e do seu inteiro teor, pelo que, em respeito ao princípio da celeridade processual, este fará as vezes do ato coator. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AÇÕES PENAIS SEM A CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE SOPESAMENTO NA PRIMEIRA ETAPA DA DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO ANTERIOR DEFINITIVA. PRECEDENTES. SÚMULA 444 DESTE STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. SANÇÃO REDIMENSIONADA. 1. Consoante orientação sedimentada nesta Corte Superior, inquéritos policiais ou ações penais sem certificação do trânsito em julgado, ou mesmo sursis processual concedido em processo anterior, não podem ser levados à consideração de maus antecedentes para a elevação da pena-base, em obediência ao princípio da presunção de não-culpabilidade. Exegese da Súmula 444 deste STJ. 2. Habeas corpus concedido para reduzir a pena-base do paciente para o mínimo legalmente previsto, tornando a sua reprimenda definitiva em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 7 (sete) dias-multa, mantidos, no mais, a sentença condenatória e o acórdão objurgado. (HC 156.569/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011, grifos do subscritor). Diante do exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de afastar, no presente caso, o requisito previsto no art. 109, VI, da Portaria 387/2006, para a frequência do Impetrante no curso de reciclagem. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o decurso do prazo recursal e

independentemente da interposição de apelação, subam os autos ao Egrégio TRF - 3ª Região, por força do reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.C.

0004798-32.2011.403.6100 - GRABHER IND/ E COM/ DE PLASTICOS E METAIS LTDA(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP302931 - RAFAELA GATTA BOLOGNESI E SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

15ª Vara CívelMandado de SegurançaProcesso nº 0004798-32.2011.403.6100Impetrante: Graber Indústria e Comércio de Plástico e Metais Ltda.Impetrado: Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo Sentença Tipo A VISTOS. Graber Indústria e Comércio de Plástico e Metais Ltda impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, pleiteando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contidos no aviso de cobrança da Dívida Ativa nº. 80.4.11.000183-87, bem como a anulação da inscrição em Dívida Ativa, reconhecendo-se a ilegalidade e inconstitucionalidade da multa aplicada de 100% (cem por cento) do valor do tributo. Alega o Impetrante que recebeu notificação de aviso de crédito nº. 80.4.11.000183-87, sob acusação de suposta acusação de infração relativa ao crédito do FINSOCIAL e PIS e que tais valores foram objeto de compensação com base em autorização judicial e que a multa que lhe fora aplicada tem caráter confiscatório.A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 53/119.A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 127). Devidamente notificada, a autoridade impetrada, arguiu, preliminarmente, inépcia da inicial, informando, quanto ao mérito, que os débitos em questão são referentes ao SIMPLES Federal, que a autorização judicial mencionada pela impetrante, em última instância, reconheceu o direito à compensação do PIS com parcelas do próprio PIS, que a DCTF apresentada pelo impetrante dispensa o Fisco de deflagrar processo administrativo fiscal para apuração do débito e que a multa imposta é legítima e não se confunde com tributo. A liminar foi indeferida (fls. 192/198). Contra a decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 209/230). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls.234/235). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Pretende a impetrante, por intermédio da presente ação mandamental a concessão de segurança para anular a inscrição em Dívida Ativa nº. 80.4.11.000183-87, reconhecendo-se a ilegalidade e inconstitucionalidade da multa aplicada de 100% (cem por cento) do valor do tributo. Compulsando os autos e os documentos juntados, constata-se que os débitos que o impetrante pretende alcançar com a suspensão da exigibilidade, sob a alegação de ter autorização judicial para compensá-los são referentes ao SIMPLES e não ao PIS, conforme lhe foi deferido o direito por decisão transitada em julgado. Ademais, o débito em cobrança que teria ensejado a multa combatida foi constituído a partir de declaração do próprio contribuinte, com bem alegou a autoridade impetrada e foi aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária na época devida e em observância ao disposto na legislação que rege a matéria. A penalidade que foi imposta à Impetrante encontra supedâneo legal no art. 12 da Lei 8.218, de 29 de agosto de 1991:Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:(...)III - multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de um por cento dessa, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas. Com efeito, dispõe o art. 150, IV, da Constituição Federal, que é vedado utilizar o tributo com efeito de confisco, vale dizer, o tributo não pode ser utilizado, pelo Poder Público, como forma de absorção da própria base econômica tributável, de forma a impedir, no específico caso das sociedades empresárias, que continuem a exercer suas atividades econômicas, e sua raiz pode ser encontrada no direito à propriedade privada, constitucionalmente previsto. Em princípio, o princípio da proibição ao confisco aplica-se somente aos tributos e não às penalidades que são aplicadas em razão do descumprimento das obrigações tributárias. Todavia, não obstante a restrição à aplicação, remanesce a mesma base ontológica do respeito à propriedade e à liberdade no tocante às multas que ostentam um caráter desproporcional ou excessivo. Ora, a proibição do confisco se funda na garantia da propriedade privada e na liberdade de iniciativa econômica, de forma a impedir que a atuação arrecadatória estatal absorva a propriedade privada e impeça o livre exercício da atividade econômica. O mesmo fundamento pode se aplicar à multa administrativa aplicada pelo descumprimento das obrigações tributárias tout court. Não se deve olvidar, contudo, que a multa constitui punição pelo descumprimento de uma obrigação tributária e que a punição, para exercer seu caráter geral inibidor, deve ser de tal monta que desestimule a prática dos mesmos atos por outros contribuintes. Mas a penalidade não deve apenas observar o princípio da legalidade, senão ser proporcional à infração praticada pelo contribuinte, caso contrário passa a ser atentatória aos citados direitos constitucionais da propriedade e liberdade. Eis o limite, que deve ser aferido no caso concreto: a penalidade que não é proporcional à infração praticada atenta contra o direito de propriedade e o direito da liberdade de iniciativa econômica. Segundo o Código Tributário Nacional, o descumprimento de uma obrigação acessória a converte em uma obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária aplicável, o que demonstra sua autonomia. Contudo, se a penalidade pecuniária, agora convertida em obrigação principal para que o crédito passe a gozar das mesmas prerrogativas deste último, demonstrar-se desproporcional, compete ao Poder Judiciário, nestas situações excepcionais e desde que provocado, atuar para reduzi-la a patamares razoáveis. Acerca da aplicabilidade do princípio da vedação do confisco às penalidades pecuniárias, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:(...) É cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição da República. Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei 8.846/94, art. 3º e seu parágrafo único) que instituiu multa fiscal de 300% (trezentos por cento). - A proibição constitucional do confisco em matéria

tributária - ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias - nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. - O Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do quantum pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais. (...) (ADI-MC 1075/DF, Rel. Ministro Celso de Mello, DJ 42.11.2006). IPI. CRÉDITOS ESCRITURAIIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DEVER DE COBRAR EM AUTOS APARTADOS OS DÉBITOS NÃO CONTESTADOS. PRESCRIÇÃO. MULTA. PERCENTUAL. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. A empresa não impugnou na esfera administrativa o lançamento pela utilização da correção monetária sobre os créditos do IPI, ocorrido em 30/05/96. O 1º do art. 21 do Decreto nº. 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece que, em caso de impugnação parcial da notificação de lançamento fiscal, deve a autoridade montar autos apartados para cobrança da parte incontroversa. Todavia, o crédito foi exigido somente em 24/03/04, quase três anos após operada a prescrição, juntamente com o crédito referente à multa que foi objeto de recurso na esfera administrativa. O débito principal não foi considerado indevido, mas inexigível, já que prescrito e o mesmo não aconteceu no caso da multa, porquanto no que se refere a ela houve impugnação e recurso administrativo. Às multas aplicadas, embora excluída a obrigação principal, não se aplica a máxima *accessorium sequitur suum principale*. A obrigação tributária acessória é autônoma, não tendo sua observância vinculada a qualquer obrigação principal. A obrigação acessória, uma vez descumprida, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (CTN, art. 113, 3º). O Pretório Excelso já decidiu que a multa, quando excessivamente onerosa e desproporcional ao agravo causado pelo devedor (ADIN 551-1), configura confisco, o que é vedado pela Constituição Federal. No entanto, no caso, não vislumbro essa situação. É que a penalidade foi imposta consoante critério razoável previsto em lei (75%), sem ofensa a qualquer princípio constitucional. Assim, enquanto não ultrapassar o valor principal do débito, entendo que obedece a sua finalidade, bem assim aos parâmetros impostos pelo Diploma Maior. (AMS 200471080053917/RS, Rel. Desembargador Federal Vilson Darós, Primeira Turma, D.E. 12.6.2007). Assim, verifica-se que o valor da multa aplicada à Impetrante não se entremostra desproporcional em termos percentuais, em relação à sua receita bruta, nem tampouco em valores nominais. Ademais, conforme se verifica pela análise das informações fiscais sobre as inscrições, a multa aplicada atinge 20% do total do débito, e não 100% como afirma a Impetrante. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.C.

0005649-71.2011.403.6100 - CIA/ ULTRAGAZ S/A(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

15ª Vara Cível Processo nº 00056497120114036100 Impetrante: Cia Ultragaz S/A Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária em São Paulo. Sentença tipo A VISTOS. Cia Ultragaz S/A impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária em São Paulo, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo à obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em razão da suspensão da exigibilidade do débito nº. 39350508-1, sob alegação de ter realizado o depósito integral dos respectivos valores. Alega que possui um contrato de financiamento firmado com o BNDS, sendo condição *sine qua non* para o recebimento de parcela desta linha de crédito a apresentação de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/209, 212/436 e 439/627. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls.644). Petição da impetrante às fls.650/654, requerendo a reconsideração da mencionada decisão. Petição de fls.759/760 comunicando a interposição de Agravo de Instrumento. A liminar foi deferida às fls. 782/785. A autoridade impetrada devidamente notificada prestou informações às fls. 790/794, combatendo as alegações da impetrante. A União Federal peticionou às fls. 804/805 comunicando que não vai interpor agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a medida liminar, requerendo a improcedência dos pedidos deduzidos no presente mandamus. Foi negado seguimento no agravo interposto (fls.819/820). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Cuida-se de Mandado de Segurança tendente à obtenção de certidão positiva de débitos tributários federais, com efeitos de negativa, alegando a Impetrante que os débitos apontados pela autoridade coatora não impedem a emissão da certidão requerida em razão de ter depositado integralmente o respectivo valor. A Impetrante comprovou a realização do depósito integral do valor dos débitos apurados em seu desfavor, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 640/643), que obsta a expedição da Certidão pleiteada. O artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional determina que apenas o depósito do montante integral do tributo devido suspende a exigibilidade do crédito tributário. Neste mesmo sentido é a Súmula nº 112, do Superior Tribunal de Justiça, a saber: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Nesse sentido, confira-se, ainda, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - CONEXÃO - EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA - INOCORRÊNCIA. 1. O Código Tributário Nacional trata especificamente da suspensão do crédito tributário no artigo 151: Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: II - o depósito do seu montante integral; 2. Súmula 112, do Superior Tribunal de Justiça: O depósito suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. 3.

Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (AG 200603000999672/SP, Rel. Desembargador Federal Fábio Prieto, Quarta Turma, decisão 25.4.2007, DJU 27.6.2007, p. 792). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, CONFIRMANDO A LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA E CONCEDO A SEGURANÇA para confirmar o direito da impetrante de obter certidão positiva de débitos tributários federais, com efeitos de negativa, desde que os únicos óbices a tanto sejam os débitos descritos nos autos e alcançados pelos depósitos judiciais realizados nos autos. (fls.640/643). Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, convertam-se os depósitos realizados em renda da União e arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0005677-39.2011.403.6100 - MOLIENDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

0005975-31.2011.403.6100 - UNILEVER BRASIL LTDA(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E SP209968 - PATRICIA POSTIGO VARELA E SP287573 - MANOIA STEINBERG OSTAPENKO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

15ª Vara CívelProcesso nº 0005975-31.2011.403.6100Impetrante: Unilever Brasil Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São PauloSentença tipo A VISTOS. Unilever Brasil Ltda. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, objetivando garantir o seu direito líquido e certo à consolidação dos débitos pagos à vista constituídos em seu nome, perante a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com os benefícios previstos na Lei nº 11.941/09, com o preenchimento parcial do sistema disponibilizado pela Administração Pública, até que seja definido o procedimento para consolidação dos pagamentos parciais realizados. Alega que, para a referida consolidação, a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Receita Federal definiram um cronograma que, para a opção de pagamento à vista com a utilização de prejuízo fiscal ou base de cálculos negativa, que se iniciou no dia 04/04 e terminou no dia 15/04/2011, e nesse período o contribuinte deveria acessar o endereço eletrônico disponibilizado pela SRFB/PGFN e informar o montante de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa disponível para utilização, indicar os débitos quitados em cada modalidade e, por fim, efetuar a quitação de eventual diferença apontada até o dia 12 de abril de 2011. Aduz que, com relação aos débitos parcialmente pagos à vista na modalidade débitos não previdenciários junto à RFB, apresentou petição junto à RFB informando a impossibilidade de consolidação via sistema da referida modalidade, visto que o sistema não permite ao contribuinte indicar de forma parcial um débito pago parcialmente à vista. Alega que indicou, via sistema, o montante disponível de prejuízos fiscais, efetuou a indicação, via sistema, dos débitos pagos integralmente, cujos valores indicados conferiam com os valores que calculou e confirmou a consolidação dos débitos pagãos integralmente, porém, deixando de indicar, via sistema, os débitos pagos parcialmente. Sustenta que caso não seja garantido o seu direito à consolidação dos débitos pagos à vista em seu nome perante a Receita Federal do Brasil, com os benefícios previstos na Lei nº 11.941/09, com o preenchimento parcial do sistema disponibilizado pela Administração Pública até que sejam adotadas as providências necessárias à consolidação dos pagamentos parciais, poderá ser excluída do Refis da Crise e restituídos os débitos no valor anterior à aplicação dos benefícios previstos na referida lei. A inicial veio instruída com documentos (fls. 14/39). A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 49). Notificado, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações alegando que, com relação ao débito nº 37.021.450-1 a consolidação foi processada de forma correta. Já em relação ao débito nº 37.046.233-5, o mesmo será consolidado de forma manual, em nova etapa que ocorrerá, possivelmente, em agosto de 2011, e assim que tal etapa de reconsolidação for disponibilizada, procederá a inclusão manual do referido débito, de forma que a consolidação seja concluída corretamente. Afirma que já está ciente da situação da impetrante, que não será prejudicada, posto que será efetuada futuramente a reconsolidação do débito nº 37.046.233-5 (fls. 53/55 verso). A medida liminar foi deferida (fls. 82/85). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.Inicialmente, verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. O pedido é procedente. No caso dos autos, o sistema disponibilizado pela Administração Pública para consolidação dos débitos incluídos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 não abrange a indicação de pagamento parcial dos débitos incluídos no referido parcelamento. Ora, se a lei prevê o pagamento parcial de débitos incluídos no parcelamento, é bem de ver que a impetrante não poderia ser prejudicada pelo simples fato do sistema que operacionaliza a consolidação de tais débitos não prevê tal modalidade. Isso é tão verdadeiro que a própria autoridade impetrada se diz ciente de tal situação e que fará a consolidação manual tão logo venha a ser disponibilizada a etapa de reconsolidação. No entanto, como bem destacou a impetrante, ela poderá ser prejudicada diante da tal situação, na medida em que, com o preenchimento apenas parcial do sistema disponibilizado pela Administração Pública, ela poderá ser excluída do parcelamento e os débitos restituídos no valor anterior à aplicação dos benefícios previstos na Lei nº

11.941/2009. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a medida liminar anteriormente deferida, garantindo a impetrante o direito de ter consolidados os débitos existentes em seu nome junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a aplicação dos benefícios previstos na Lei nº.

11.941/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o decurso do prazo recursal e independentemente da interposição de apelação, subam os autos ao Egrégio TRF - 3ª Região, por força do reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.C.

0007135-91.2011.403.6100 - MAFOR ENGENHARIA E IND/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

15ª Vara Cível Processo nº 0007135-91.2011.4.03.6100 Sentença tipo M VISTOS. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e acolho-os tendo em vista que este Juízo deixou de apreciar o pedido quanto à aplicação de juros de mora de cada recolhimento indevido, razão pela qual acrescento na sentença a seguinte fundamentação: Com efeito, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

0007253-67.2011.403.6100 - SANDVIK MINING AND CONSTRUCTION DO BRASIL S/A(MG062574 - ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0008015-83.2011.403.6100 - SEBASTIAO ARTUR DE PAULA(SP046657 - SEBASTIAO ARTUR DE PAULA) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

15ª Vara Cível Processo nº 0008015-83.2011.403.6100 Impetrante: Sebastião Artur de Paula Impetrado: Gerente Geral da Secretaria do Patrimônio da União em São Paulo Sentença tipo B VISTOS. Sebastião Artur de Paula impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Gerente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, pleiteando concessão de ordem para que a autoridade coatora proceda à análise conclusiva do requerimento de averbação de transferência apresentado pelo Impetrante, relativo ao processo administrativo nº 00004977.011107/2010-87. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 5/32. A liminar foi deferida (fls. 37/41). Em informações, a autoridade apontada como coatora requereu a dilação de prazo para providências, o que foi deferido (fls. 59 e 60). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 66/69). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido é procedente. Com efeito, o art. 3º, 2º e 3º do Decreto-lei 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação determinada pelo art. 33 da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998: 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. Por conseguinte, constitui óbice ao registro da escritura de transferência do domínio útil de imóvel sujeito ao regime enfiteutico a falta de certidão de aforamento a ser expedida pela Secretaria de Patrimônio da União. No caso em testilha, a Impetrante formalizou o pedido de transferência, em 22 de novembro de 2010, há aproximadamente 9 meses, portanto, e até a presente data não houve manifestação por parte da autoridade coatora. Embora a legislação de regência não tenha estabelecido prazo para o fornecimento da certidão, a Lei 9.051, de 18 de maio de 1995, em seu art. 1º, determina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. (grifos do subscritor). Verifica-se, assim, que a omissão da autoridade coatora perdura por período bem superior àquele prescrito pelo art. 1º da Lei 9.051/95, não havendo justificativa razoável para tal delonga. Demais disso, não se olvide que a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o art. 37, caput, erige e eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo art. 2º da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. O pagamento do laudêmio é requisito obrigatório para a expedição da certidão de AFORAMENTO pela Secretaria de Patrimônio da União, necessária para o registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União. 2. O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas. 3. A delonga da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo

37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público. 4. Remessa oficial improvida. (REOMS 2003.61.00.036206-4/SP, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Primeira Turma, decisão 28.11.2006, DJU 7.2.2007, p. 447). MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública, está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa à expedição de Certidão de AFORAMENTO, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei nº 9.784/99, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que os impetrantes possam concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de AFORAMENTO, mediante processo administrativo. 4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 6. Remessa oficial improvida. 7. Sentença mantida. (REOMS 2004.61.00.030762-8/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, decisão. 21.8.2006, DJU 28.11.2006, p. 358). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento apresentado pela Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, relativos aos processos administrativos nºs 04977.011107/2010-87. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09. P.R.I.C.

0009039-49.2011.403.6100 - L ANNUNZIATA & CIA LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

15ª Vara Cível/Processo nº 0009039-49.2011.403.6100 Impetrante: L Annunciata & Cia Ltda Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT Sentença Tipo AVISTOS. L Annunciata & Cia Ltda impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, objetivando a apreciação a imediata análise dos pedidos de restituição formulados através do programa PERD/COMP, nºs. 19590.63285.180210.1.2.15.1548, 03496.29353.180310.1.2.15-8510, 42118.95871.030510.1.2.15-9062 e 02209.34413.260510.1.2.15.7681. Alega que possui créditos de retenção, tanto no seu CNPJ como em matrículas CEI de obras de construção civil, que aguarda há meses a conclusão da análise dos mencionado pedidos de restituição e que até a presente data a autoridade impetrada permanece inerte, situação que não encontra respaldo legal. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 17/28). A medida liminar pleiteada foi deferida (fls. 37/40). A Fazenda Nacional requereu o seu ingresso no feito (fls. 50), sendo deferido pelo juízo seu ingresso como assistente simples do Impetrado (fls. 54). Devidamente notificado, o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Administração Tributária em São Paulo/SP apresentou informações, alegando que a demora em apreciar o pedido da Impetrante se deve pela grande quantidade de processos administrativos na Receita Federal do Brasil em São Paulo e a ausência de um quantitativo eficiente de servidores, sendo que a análise desses processos segue a ordem cronológica de chegada. Informa que encaminhou a decisão liminar ao setor específico para cumprimento dentro do prazo estabelecido (fls. 51/53). O Ministério Público Federal informou não haver interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito, requerendo o regular prosseguimento do feito (fls. 70/72). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, tendente à obtenção do reconhecimento do direito líquido e certo à análise dos pedidos de restituição formulados através do programa PERD/COMP, nºs. 19590.63285.180210.1.2.15.1548, 03496.29353.180310.1.2.15-8510, 42118.95871.030510.1.2.15-9062 e 02209.34413.260510.1.2.15.7681. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido a garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A Constituição Federal dispõe, ainda, em seu artigo 5º, inciso XXXIII, que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do estado. Por sua vez, a alínea b, do inciso XXXIV, do artigo 5º da Constituição Federal assegura a todos, a obtenção de certidões em repartições públicas. Com efeito, pelo menos sob uma cognição sumária, concebe-se que a Administração, dada a sua inércia, esteja violando o disposto no artigo 37, da Constituição Federal, que determina que a administração

pública, obedecerá ao princípio da eficiência, entre outros. O princípio da eficiência impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito, constitucionalmente garantido do impetrante, contraria frontalmente a moral administrativa. Nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. Aplicável a jurisprudência da Corte que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. Precedente do STJ. 2. Recurso especial não conhecido. (Resp- Recurso Especial-1145692, Segunda Turma, Relatora: Ministra Eliana Calmon, Dje Data: 24/03/2010) TRIBUTÁRIO - PRAZO RAZOÁVEL PARA APECIAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O STJ, em homenagem aos princípios da eficiência e moralidade previstos na Constituição Federal, tem admitido, na falta de previsão legal, a possibilidade de se estabelecer prazo para o encerramento da instrução do processo administrativo quando sua apreciação se mostrar morosa e injustificada. Precedentes. 2. Não está o Poder Judiciário apreciando o mérito administrativo, apenas dando interpretação sistemática ao ordenamento jurídico, daí não se há falar em ofensa ao princípio da separação de poderes. Agravo regimental improvido. (AgResp - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1143129, Segunda Turma, Relator: Ministro Humberto Martins, DJE Data: 25/11/2009 RDDT Vol.:00173 p. 206) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida, e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar à autoridade coatora que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os pedidos de restituição formulados através do programa PERD/COMP, nºs. 19590.63285.180210.1.2.15.1548, 03496.29353.180310.1.2.15-8510,42118.95871.030510.1.2.15-9062 e 02209.34413.260510.1.2.15.7681. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o decurso do prazo recursal e independentemente da interposição de apelação, subam os autos ao Egrégio TRF - 3ª Região, por força do reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.C.

0009426-64.2011.403.6100 - DRAMD PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA (SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP IMPETRANTE: DRAMD PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO SENTENÇA TIPO A Visto, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por DRAMD PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando obter a declaração de inconstitucionalidade das multas previstas nos 15 e 17 do artigo 74 da Lei nº. 9.430/1996, na redação dada pela Lei nº. 12.249/2010, com pedido liminar. Alega que: 1) protocola rotineiramente pedidos de ressarcimento; 2) o art. 74 da Lei nº. 9.430/1996 foi alterado pela Lei nº. 12.249/2010 e passou a prever multa isolada nos casos de pedidos de ressarcimento indeferidos ou indevidos e de declarações de compensação não homologadas; 3) essas multas são inconstitucionais, pois a legislação tributária é complexa, constituem sanções políticas, violam o direito de petição, o contraditório e a ampla defesa, configuram confisco e são desproporcionais; 4) não há ato ilícito a ser penalizado e punem contribuintes de boa-fé. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. Em informações, o Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo propugnam, em linhas gerais, não assistir razão à impetrante pois o contribuinte tem a obrigação de apurar corretamente os seus créditos, devendo existir um contrapeso para evitar que assim não preceda. A medida liminar pleiteada foi indeferida (fls.116/122). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls.130/131). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. De início, se faz oportuno recordar o que dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Regulamentando a compensação, e amparada na autorização do Código Tributário Nacional, foi editada a Lei nº. 9430/96, posteriormente alterada pelas Leis nº. 10.637/2002, 10.833/2003, 11.052/2004, 11.941/2009 e, mais recentemente, pela Lei nº. 12.249/2010 (conversão da Medida Provisória nº. 449/2008). Vejamos o que ela determina, no que interessa para o exame da questão posta nos autos. Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº. 10.637, de 2002). 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº. 10637, de 2002). 5º O prazo para homologação da compensação declarada

pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003).(....) 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 16. O percentual da multa de que trata o 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010). 17. Aplica-se a multa prevista no 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010). Como é bem de ver, os 15 e 17 do art. 74 da Lei nº. 9.430/1996 instituíram multa isolada a ser aplicada em caso de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido e em caso de declaração de compensação não homologada. O principal argumento da impetrante é a ausência de constatação de dolo ou má-fé, o que poderia inibir as empresas de boa-fé a efetuar seus próprios pedidos e declarações. Ora, a Constituição não proíbe a aplicação de multa a contribuinte de boa-fé, uma vez que não há qualquer dispositivo em sentido contrário conforme bem argumentou o impetrado. O Código Tributário Nacional - CTN, por sua vez, apenas exige a previsão em lei ordinária para a cominação de penalidades: Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: (...). V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas. Já o art. 136 do CTN é explícito ao afastar a exigência de dolo para a fixação da penalidade: Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Conforme se verifica do artigo 136, a penalidade será aplicada independentemente da vontade ou não do infrator em praticar o ato sujeito à sanção. Consagra, pois, a responsabilidade dita objetiva. Desse modo, pouco importa que o contribuinte de boa-fé se equivoque ao declarar a compensação de um crédito que não se refira a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou assim o faça com manifesta intenção de praticar o ato. De todo o jeito, sua compensação será considerada como não declarada e será cabível a aplicação da multa isolada. Isso porque a infração impugnada é involuntária cometida pelo agente, independentemente de culpa ou mesmo sem a intenção de praticá-la, mas a que a lei atribui a responsabilidade. De outra parte, a multa em questão não compromete o primado constitucional do contraditório e da ampla defesa, pois em nenhum momento a Lei nº. 12.249/10 cuidou de suprimir e/ou restringir o direito a possível impugnação da impetrante, certo, também, que ela não apontou qualquer caso concreto em que esse lançamento tenha sido feito ou não lhe tenha sido oportunizado o direito à ampla defesa. A impetrante alegou, ainda, que a manutenção da multa isolada violaria o seu direito à petição. Ora nada impede que a impetrante continue a efetuar seus pedidos de ressarcimento e suas declarações de compensação, desde que os respectivos pedidos sejam feitos em conformidade com a legislação em vigor. Vale ressaltar, por oportuno, que a impetrante, antes de pleitear eventual ressarcimento, pode formular consulta ao Fisco como forma de acautelar-se contra possível autuação. A compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Caso a RFB não analise a compensação no prazo de cinco anos, o crédito tributário será extinto, ainda que a compensação tenha sido feita indevidamente. Assim, a compensação traz diversos benefícios aos contribuintes, o que deve ser acompanhado de ônus para impedir qualquer abuso ou negligência na utilização desse direito. É preciso que esses tenham um maior cuidado ao apurar seu direito creditório conforme bem alertou a ilustre autoridade impetrada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.C.

0009487-22.2011.403.6100 - METODO ENGENHARIA S/A(SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E SP173676 - VANESSA NASR E SP288927 - BRUNA TOIGO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

15ª Vara Cível Processo nº 00094872220114036100 Impetrante: Método Engenharia S/A Impetrado: Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo SENTENÇA TIPO C. VISTOS. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo impetrante Método Engenharia S/A. às fls. 1.979. Em consequência, declaro extinto o processo, tendo como fundamento o art. 267, VIII do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0010314-33.2011.403.6100 - BRUNO TIGANI MOLINA(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

15ª Vara Cível Processo nº 0010314-33.2011.4.03.6100 Impetrante: Bruno Tigani Molina Impetrado: Gerente Regional do Serviço do Patrimônio da União em São Paulo Sentença tipo B VISTOS. Bruno Tigani Molina impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Gerente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, pleiteando concessão de ordem para que a autoridade coatora proceda à análise conclusiva do requerimento de averbação de transferência apresentado pelo Impetrante, relativo ao processo administrativo nº 04977.011025/2010-32. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/23. A liminar foi deferida (fls. 27/29). Em informações, a

autoridade apontada como coatora informou que procedeu a análise do requerimento administrativo, e que o mesmo não se encontra em termos para a continuidade dos procedimentos necessários à inscrição do impetrante como ocupante responsável pelo imóvel (fls.37/38). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls.40/44).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido é procedente. Com efeito, o art. 3º, 2º e 3º do Decreto-lei 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação determinada pelo art. 33 da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998: 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.Por conseguinte, constitui óbice ao registro da escritura de transferência do domínio útil de imóvel sujeito ao regime enfiteutico a falta de certidão de aforamento a ser expedida pela Secretaria de Patrimônio da União.No caso em testilha, a Impetrante formalizou o pedido de transferência, em 04 de novembro de 2010, há aproximadamente 11 meses, portanto, e até a presente data não houve manifestação por parte da autoridade coatora.Embora a legislação de regência não tenha estabelecido prazo para o fornecimento da certidão, a Lei 9.051, de 18 de maio de 1995, em seu art. 1º, determina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. (grifos do subscritor). Verifica-se, assim, que a omissão da autoridade coatora perdura por período bem superior àquele prescrito pelo art. 1º da Lei 9.051/95, não havendo justificativa razoável para tal delonga. Demais disso, não se olvide que a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o art. 37, caput, erige e eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo art. 2º da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. O pagamento do laudêmio é requisito obrigatório para a expedição da certidão de AFORAMENTO pela Secretaria de Patrimônio da União, necessária para o registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União. 2. O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas. 3. A delonga da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público. 4. Remessa oficial improvida. (REOMS 2003.61.00.036206-4/SP, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Primeira Turma, decisão 28.11.2006, DJU 7.2.2007, p. 447).MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública, está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa à expedição de Certidão de AFORAMENTO, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei nº 9.784/99, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que os impetrantes possam concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de AFORAMENTO, mediante processo administrativo. 4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 6. Remessa oficial improvida. 7. Sentença mantida. (REOMS 2004.61.00.030762-8/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, decisão. 21.8.2006, DJU 28.11.2006, p. 358). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento apresentado pela Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, relativos aos processos administrativos nºs 04977.011025/2010-32.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09. P.R.I.C.

0010717-02.2011.403.6100 - DURATEX S.A.(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP207930 - BIANCA MARINHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0011266-12.2011.403.6100 - GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X FAZENDA NACIONAL

Processo n. 0011266-12.2011.403.6100 Mandado de Segurança Impetrante: Granosul Agroindustrial Ltda. Impetrado: Procurador da Fazenda Nacional no Estado de São Paulo Sentença tipo CVistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Granosul Agroindustrial LTDA. em face do Procurador da Fazenda Nacional no Estado de São Paulo, pleiteando a obtenção de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. A inicial veio instruída por documentos (fls. 19/100). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 111). Notificado, o Procurador da Fazenda Nacional prestou as informações às fls. 115/123, sustentando que é atribuição da Receita Federal analisar alegação de inexigibilidade de débitos anteriores à inscrição. A liminar pleiteada foi indeferida (fls. 153/155). Às fls. 164, a impetrante formulou pedido de desistência. É o relatório. DECIDO. Com efeito, é pacífico o entendimento de nossos tribunais, no sentido de que a homologação da desistência independe da aquiescência do impetrado, não sendo aplicável a regra do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, quando se tratar de mandado de segurança. Assim, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 164, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Sem honorários. Custas ex lege. P.R.I.

0011284-33.2011.403.6100 - SAO PAULO TRANSPORTE S/A (SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

15ª Vara Cível Mandado de Segurança Processo nº 0011284-33.2011.403.6100 Impetrante: São Paulo Transporte S/A. Impetrado: Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo Sentença Tipo AVISTOS. São Paulo Transporte S/A. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra ato do Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, objetivando provimento judicial que lhe garanta o direito de não ser obstada a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal em razão do débito tributário nº 35.418.542-0. Alega que tal débito constou como exigível em seu Relatório de Restrições, mas que de fato encontra-se suspenso em razão de decisão proferida na Ação Declaratória nº 2003.61.00.003576-4, na qual houve sentença determinando que o INSS se absteresse de atuar a Impetrante pela não retenção da contribuição prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/91. Aduz que sobreveio acórdão reformando a sentença, para o qual interpôs embargos declaratórios que, até a propositura da ação, estavam pendentes de apreciação pelo e. TRF da 3ª Região, ensejando por isso a suspensão da eficácia do acórdão e impedindo a exigibilidade do débito tributário. A inicial veio instruída com documentos (fls. 21/58) e as custas foram recolhidas. O juízo deferiu a liminar pleiteada (fls. 72/73), tendo a União Federal interposto embargos declaratórios (fls. 80/86), os quais não foram conhecidos pelo juízo, que manteve a decisão embargada (fls. 98/99). O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, devidamente notificado, apresentou informações propugnando, em síntese, pela legalidade de sua conduta, afirmando que os embargos de declaração não têm o condão de suspender a eficácia imediata da decisão, tendo apenas efeito devolutivo (fls. 88/97). A União Federal postulou pela extinção do processo pela perda superveniente do objeto ou pela denegação da segurança, considerando que os embargos declaratórios interpostos contra o acórdão já foram devidamente julgados pelo e. TRF da 3ª Região, não havendo modificação do resultado do mérito do acórdão embargado (fls. 103/110). O Ministério Público Federal informou que não há interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito e postulou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 112/113). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A questão principal é saber sobre os efeitos da decisão proferida no processo nº 2003.61.00.003576-4, em relação ao débito tributário nº 35.418.542-0, enquanto não transitada em julgada, para efeitos da obtenção de certidão de regularidade fiscal pela Impetrante. O pedido é improcedente. De fato na Ação de nº 2003.61.00.003576-4 sobreveio sentença que julgou procedente o pedido, determinando o cancelamento do lançamento fiscal embasador da Notificação de débito nº 35.418.542-0, referente ao período de 07/2001 a 05/2002, e deferiu a antecipação da tutela determinando a suspensão da exigibilidade do referido débito impedindo a sua inscrição em dívida ativa, bem como a inclusão do nome da autora, ora Impetrante, no CADIN ou em qualquer outra entidade de bancos de dados ou cadastros de créditos (fls. 36/37). A União interpôs apelação contra referida sentença que foi recebida apenas no efeito devolutivo, de modo que permanecem os efeitos da sentença de mérito e da tutela antecipada deferida até o provimento de outra decisão de mérito. Nesse sentido, o seguinte julgado do TRF da 1ª Região: TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND). DÉBITO IMPEDITIVO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. 1. O contribuinte tem direito a obter a certidão negativa de débito requerida, quando a inexigibilidade do débito alegado como impeditivo para a expedição da referida certidão já foi declarada por sentença judicial transitada em julgado e, mesmo que tenha sido interposto recurso de apelação, este foi recebido apenas com efeito devolutivo. 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 1, Apelação Em Mandado De Segurança - AMS nº 199701000015591, Segunda Turma Suplementar, Relatora: Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Dj Data: 18/06/2003 p.170) No entanto, com a decisão de mérito proferida acórdão do e. TRF da 3ª Região, dando provimento à apelação, ao reexame necessário e reconhecendo a improcedência do pedido, essa passa a ser a decisão que vale sobre o mérito da causa, pelo efeito substitutivo do recurso, conforme dispõe o artigo 512 do Código de Processo Civil: O julgamento proferido pelo

tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso. Nesse sentido, importa destacar a lição de Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart segunda a qual o efeito substitutivo: (...) faz com que a decisão do juízo ad quem, qualquer que seja ela, substitua a decisão recorrida (...). Assim, ainda que a decisão do tribunal confirme a decisão recorrida sem nada alterar em sua essência, por esse efeito, uma vez julgado o recurso, não mais existirá a decisão recorrida, mas apenas a do tribunal. Com efeito, a certidão de regularidade fiscal expressa a situação fiscal atual da empresa e dos seus débitos tributários, se existentes. De modo que, não produzindo mais efeito a decisão que reconheceu a inexigibilidade do débito tributário n.º 35.418.542-0, correta está a autoridade, tida por coatora, em alterar a situação do débito para exigível. Nada impede, todavia, que sobrevenha outra decisão de mérito no processo n.º 2003.61.00.003576-4 que modifique novamente a situação do débito tributário, tendo em vista que ainda não houve o trânsito em julgado na ação. Portanto, diante da atual situação do débito tributário n.º 35.418.542-0, que lhe atribui exigibilidade, não há como reconhecer o direito da Impetrante à Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Diante do exposto, torno sem efeito a liminar anteriormente deferida, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e denego a segurança pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0011360-57.2011.403.6100 - MARIA APARECIDA RAMIRO MARTINS (SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
PROCESSO Nº 0011360-57.2011.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MARIA APARECIDA RAMIRO MARTINS IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO SENTENÇA TIPO C. Vistos. A impetrante acima nomeada e qualificada na inicial impetra o presente mandado de segurança contra ato do Sr. Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo objetivando a análise do protocolo datado de 30 de setembro de 2009, sob o n.º 04977.010963/2009-81. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A medida liminar foi deferida, determinando à autoridade apontada como coatora que procedesse à análise conclusiva do requerimento apresentado pela impetrante. Às fls. 37/41, a União Federal interpôs agravo retido. Às fls. 42, a Superintendência do Patrimônio da União no Estado de São Paulo noticia a análise do requerimento administrativo da impetrante, adotando as providências de praxe. Às fls. 44, a impetrante informa que o processo administrativo n.º 04977.010963/2009-81, foi concluído. É o relatório. DECIDO. A impetrante almeja a análise do processo administrativo n.º 04977.010963/2009-81. O feito encontrava-se em regular andamento quando a Superintendente do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, concluiu o processo administrativo de transferência objeto deste mandamus. Assim sendo, restou dirimida a controvérsia que ensejou a presente impetração, vez que atingido o objetivo a que se destinava, o que impõe a extinção do feito sem exame do mérito. Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito pela perda do objeto, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 329 do Código de Processo Civil e torno sem efeito a liminar anteriormente deferida. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013048-54.2011.403.6100 - ICA TELECOMUNICACOES LTDA (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REG DA FAZ NACIONAL DA 3 REGIAO-SP
PROCESSO Nº 00130485420114036100 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ICA TELECOMUNICAÇÕES LTDA. IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO SENTENÇA TIPO C. Vistos. Ica Telecomunicações Ltda. impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando assegurar a inclusão no parcelamento da Lei n.º 11.941/09, os débitos expressamente indicados para esta finalidade em relação às CDAs n.ºs 80.2.09.007242-91, 80.6.09.013172-06, 80.6.09.013173-89 e 80.7.09.003956-26, conforme Anexo I da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 03/2010 e nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 11.941/2009 e do artigo 13, parágrafos 4º e 5º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/2009. Alega ser manifestamente ilegal o entendimento da autoridade coatora de que não é possível a adesão à anistia objeto da Lei n.º 11.941/2009, relativamente aos débitos expressamente indicados para esta finalidade, mesmo após o cumprimento de todas as exigências legais e regulamentares, sob o argumento de que não seria possível a indicação de apenas parte dos débitos objeto de uma mesma certidão de dívida ativa (CDA) em violação à disposição legal. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A liminar foi deferida. Em informações, a autoridade apontada como coatora informou que determinou a retificação dos débitos inscritos sob os n.ºs 80.2.09.007242-91, 80.6.09.013172-06, 80.6.09.013173-89 e 80.7.09.003956-26, bem como que já foram adotadas as providências necessárias visando à inclusão dos débitos remanescentes no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. Por fim, requer a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a ausência superveniente de interesse processual. O(a) representante do Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justifique a sua intervenção, razão pela qual retornou os autos sem pronunciamento acerca do conflito de interesses que constitui o objeto deste feito. Às fls. 592, a impetrante manifestou-se no sentido de confirmar a perda superveniente do interesse de agir no presente mandado de segurança, requerendo sua extinção sem exame do mérito. É o relatório. DECIDO. Almeja(m) o(s) impetrante(s) assegurar a inclusão no parcelamento da Lei n.º 11.941/09, os débitos expressamente indicados para esta finalidade em relação às CDAs n.ºs 80.2.09.007242-91, 80.6.09.013172-06, 80.6.09.013173-89 e 80.7.09.003956-26, conforme Anexo I da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 03/2010 e nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 11.941/2009 e do artigo 13, parágrafos 4º e 5º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/2009. O feito encontrava-se em regular andamento quando o Procurador Chefe da Dívida Ativa da Procuradoria

Regional da Fazenda Nacional, determinou a retificação dos débitos inscritos sob os n.s 80.2.09.007242-91, 80.6.09.013172-06, 80.6.09.013173-89 e 80.7.09.003956-26, bem como que já foram adotadas as providências necessárias visando à inclusão dos débitos remanescentes no parcelamento da Lei n. 11.941/2009. Por fim, requer a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a ausência superveniente de interesse processual. Assim sendo, restou dirimida a controvérsia que ensejou a presente impetração, vez que atingido o objetivo a que se destinava, o que impõe a extinção do feito sem exame do mérito. Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito pela perda do objeto, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 329 do Código de Processo Civil e torno sem efeito a liminar anteriormente deferida. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0013153-31.2011.403.6100 - SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRAB EM TRANSP ROD URB SP(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

15ª Vara Cível Mandado de Segurança Processo nº 0013153-31.2011.403.6100 Impetrante: Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo Impetrado: Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo Sentença Tipo A VISTOS. Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, objetivando a inclusão dos débitos constantes dos processos administrativos n.ºs. 31527450-6, 31696794-7, 31826213-4, 36585708-4, 36585709-2, 37011705-0 e 60334129-2 no parcelamento a que se refere a Lei nº. 11.941/09. Alega que apresentou o pedido de parcelamento dos seus débitos observando os termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB 11/2010; que desistiu de todas suas defesas administrativas e judiciais e que seus pedidos foram deferidos. Aduz que, para sua surpresa, diversos de seus débitos desapareceram da consolidação e que, ao requerer as respectivas inclusões, obteve como resposta, da autoridade impetrada, que os mesmos foram excluídos porque são referentes ao artigo 3º da Lei nº. 11.941/2009 e que as parcelas não foram pagas. Argumenta que os valores excluídos devem ser imediatamente re-incluídos, posto que constam do pedido de parcelamento, que foi expressamente deferido e que jamais teria sido notificado acerca de qualquer irregularidade ou necessidade de retificação. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 17/359). A medida liminar foi indeferida (fls. 366/372). Devidamente notificado, o Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo apresentou informações, defendendo a legalidade de sua conduta e postulando pela denegação da segurança pleiteada (fls. 380/423). O Impetrante informou da interposição do agravo de instrumento n.º 0025814-09.2011.4.03.0000 contra a decisão denegatória da liminar, postulando pela reconsideração da mesma (fls. 426/441), que foi mantida pelo juízo (fls. 442). O Ministério Público Federal informou não haver interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito, requerendo o regular prosseguimento do feito (fls. 444/445). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo contra ato do Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, em que se pretende o reconhecimento do direito líquido e certo à reinclusão, no parcelamento a que se refere a Lei 11.941/09, dos débitos relativos aos Processos Administrativos nº 31527450-6, 31696794-7, 31826213-4, 36585708-4, 36585709-2, 37011705-0 e 60334129-2, os quais foram excluídos em razão de já terem sido incluídos em parcelamentos anteriores inadimplidos. O parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. O art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a consequente suspensão de sua exigibilidade. Note-se que o parcelamento a que se refere o art. 151 do Código Tributário Nacional é aquele requerido e homologado perante a Autoridade Fazendária, na forma da legislação de regência, e não o realizado ao alvedrio do contribuinte. Vale citar, nesse sentido, a doutrina de Lenadro Paulsen: A referência expressa à forma e condição estabelecida em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem o direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discricionariamente sobre a concessão do benefício. (Direito Tributário, Oitava Edição, 2006, Livraria do Advogado Editora, p. 1.132). A adesão ao parcelamento configura ato voluntário da pessoa, física ou jurídica, interessada, que ao formular o pleito de ingresso no parcelamento, o contribuinte o faz aquiescendo, desde já, às condicionantes legalmente assentadas. No caso em testilha, a Impetrante aderiu ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, objeto de conversão da Medida Provisória 449/2008, a qual prescreve, em seu art. 3º, o seguinte: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do

Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. Realizada a consolidação, foram excluídos os débitos relacionados aos Processos Administrativos nº 31527450-6, 31696794-7, 31826213-4, 36585708-4, 36585709-2, 37011705-0 e 60334129-2, sob o argumento de que se cuida da hipótese prevista no art. 3º da Lei 11.941/09, que veda a inclusão de débitos incluídos em parcelamentos anteriores inadimplidos. Estabelece o referido art. 3º da Lei 11.941/09: Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: (...). Pois bem. O que se verifica da análise dos documentos que instruem a petição inicial, notadamente a decisão administrativa acostada às fls. 262 dos autos, é que a Impetrante não optou pela inclusão da totalidade de seus débitos no parcelamento disciplinado pela Lei 11.941/09, razão pela qual deveria indicar quais débitos seriam incluídos no benefício fiscal. A este respeito, a Administração Tributária verificou que não houve a inclusão de tais débitos no parcelamento, na forma determinada pelo art. 3º da Lei 11.941 - hipótese distinta daquela relacionada aos débitos não incluídos em parcelamento anterior, na forma prevista no art. 1º, 3º, da Lei 11.941/09. Ademais, a inteligência do dispositivo legal (inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados) demonstra que os débitos não de sobejar de parcelamentos anteriores, ainda em fase de amortização, o que implica a exclusão daqueles débitos de parcelamentos anteriores inadimplidos. Tratar-se-ia da nova concessão de um benefício fiscal na hipótese do não cumprimento dos requisitos previstos em parcelamento anterior. Em sentido similar, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DO DÉBITO COM AS REDUÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 11.941/09. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO FOI OBJETO DE PARCELAMENTO ANTERIOR. ART. 1º, 3º DA LEI Nº 11.941/09. 1. A decisão agravada determinou a conversão parcial do depósito efetuado pelo executado em pagamento definitivo em favor da União Federal com os benefícios e reduções dispostos na Lei nº 11.941/09. 2. O executado teve o débito relativo à inscrição em Dívida Ativa nº 70 1 01 000202-54 parcelado, de acordo com a consulta realizada no Cadastro de Dívida Ativa à fl. 62 destes autos. 3. O requisito necessário para que o executado obtivesse as reduções dispostas na Lei nº 11.941/09, qual seja, a inexistência de parcelamento de débito efetuado anteriormente, não foi preenchido, razão pela qual o disposto no artigo 1º, 3º, inciso I da lei supratranscrita não pode ser aplicado ao caso in concreto. 4. Agravo de instrumento provido. (AG 201002010004222, Rel. Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, Quarta Turma Especializada, e-DJF2 24.8.2010, p. 177). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oficie-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando sobre a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas pela Impetrante. P.R.I.C.

0014253-21.2011.403.6100 - TEPEBE LOCACOES LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP 15ª Vara Cível Mandado de Segurança Processo nº 0014253-21.2011.403.6100 Impetrante: Tepebe Locações Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo Sentença Tipo CVISTOS. Tepebe Locações Ltda. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP, objetivando a apreciação e encerramento do Processo Administrativo nº. 18186.012407/2008-20 por parte da autoridade impetrada. Alega que desde o dia 21 de outubro de 2008 a impetrante encontra-se aguardando a análise e apreciação do pedido de restituição de créditos federais, objeto do Processo Administrativo nº. 18186.012407/2008-20 e que vem sendo obrigada a suportar cobranças de débitos tributários referentes a outros tributos administrados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil por inércia da autoridade fiscal. Aduz que tal fato afronta o seu direito líquido e certo consubstanciado nos efeitos do Princípio da Eficiência previsto no artigo 37, caput e no direito de peticionar de forma eficaz aos órgãos públicos, previstos nos artigos 4º, inciso XXXIV, alínea a, ambos da Constituição Federal de 1988. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 16/43). A medida liminar foi deferida, determinando que a autoridade coatora se manifestasse, no prazo de 10 dias, sobre o pedido de restituição objeto do Processo Administrativo nº. 18186.012407/2008-80 (fls. 48/51). Devidamente notificado, o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Administração Tributária em São Paulo/SP apresentou informações, alegando que a demora em apreciar o processo administrativo sob judge se dá em virtude da grande quantidade de processos distribuídos perante a DERAT/SP e a ausência de servidores para realizar a análise dos processos no tempo legal. Defende que a concessão da segurança, determinando a imediata apreciação do processo da Impetrante, ofende ao princípio da impessoalidade. Informa, todavia, que a Equipe responsável analisou e exarou decisão no processo nº. 18186.012407/2008-80, em cumprimento a medida liminar deferida. Requer a denegação da segurança (fls. 58/68). O Ministério Público Federal informou não haver interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito, requerendo o regular prosseguimento do feito (fls. 70/72). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, tendo em vista a perda superveniente do objeto. Conforme se infere da petição inicial, a Impetrante pretendia a imediata apreciação e encerramento do Processo Administrativo nº. 18186.012407/2008-20 por parte da autoridade impetrada. Verifica-se,

desse modo, que a causa de pedir da ação seria a inércia da Administração Pública em proceder a análise conclusiva do Processo Administrativo acima descrito. A medida liminar foi deferida nos exatos termos do pedido inicial, qual seja, a imediata apreciação da autoridade coatora sobre o pedido de restituição objeto do Processo Administrativo n.º 18186.012407/2008-80. Ao prestar as informações, o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Administração Tributária em São Paulo/SP noticiou que a Equipe responsável analisou e exarou decisão no processo administrativo supracitado. Tendo em vista que não há mais a inércia da Administração Pública, imperioso se faz reconhecer a perda do objeto do presente mandamus, considerando que posterior sentença de mérito não trará qualquer resultado prático ou jurídico para o Impetrante. Assim, por força da ocorrência de carência superveniente, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tendo como fundamento o art. 267, VI, do CPC, e torno sem efeito a liminar anteriormente deferida. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0014794-54.2011.403.6100 - TRUST CONSULTORES E ASSOCIADOS SERVICOS E INFORMATICA E PARTICIPACOES S/A(MG036602 - FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW) X DIRETOR DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO 3REG

Recebo a petição de fls. 88/89 como aditamento à inicial, passando a figurar como autoridade impetrada o Ilmo. Senhor Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - São Paulo. Trust Consultores e Associados Serviços de Informática e Participações impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - São Paulo, objetivando a inclusão dos débitos constantes da CDA nº. 80.2.06.091176-78 no parcelamento a que se refere a Lei nº. 11.941/09, expedindo-se, conseqüentemente, Certidão Negativa de Débito em favor do impetrante. Alega que por ocasião da edição da Lei nº. 11.941/2009, possuía em seu desfavor débitos indicados em duas CDAs que estariam com as correspondentes exigibilidades suspensas em razão de parcelamentos formalizados anteriormente. Aduz ainda, que em razão do débito de uma delas ser de pequeno valor providenciou a respectiva quitação e que em relação à CDA de nº. 80.2.06.091176-78 pleiteou sua inclusão no parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009, não logrando êxito. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 90). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 94/120, defendendo a legalidade de suas condutas, requerendo o indeferimento da liminar e a denegação da segurança. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser indeferida. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a inclusão dos débitos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº. 80.2.06.091176-78, no parcelamento a que se refere a Lei nº. 11.941/09, bem como a obtenção de Certidão Negativa de Débito. O parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. O art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a conseqüente suspensão de sua exigibilidade. Note-se que o parcelamento a que se refere o art. 151 do Código Tributário Nacional é aquele requerido e homologado perante a Autoridade Fazendária, na forma da legislação de regência, e não o realizado ao alvedrio do contribuinte. Vale citar, nesse sentido, a doutrina de Lenadro Paulsen: A referência expressa à forma e condição estabelecida em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem o direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discricionariamente sobre a concessão do benefício. (Direito Tributário, Oitava Edição, 2006, Livraria do Advogado Editora, p. 1.132). A adesão ao parcelamento configura ato voluntário da pessoa, física ou jurídica, interessada, que ao formular o pleito de ingresso no parcelamento, o contribuinte o faz aquiescendo, desde já, às condicionantes legalmente assentadas. No caso em testilha, a Impetrante aderiu ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, objeto de conversão da Medida Provisória 449/2008, a qual prescreve, em seu art. 3º, o seguinte: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. Estabelece o referido art. 3º da Lei 11.941/09: Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: (...). Pois bem. O que se verifica da análise dos documentos que instruem a petição inicial, notadamente às fls. 48 dos autos, é que a Impetrante não optou pela inclusão da totalidade de seus débitos no parcelamento disciplinado pela Lei 11.941/09, razão pela qual deveria indicar quais débitos seriam incluídos

no benefício fiscal. A este respeito, a Administração Tributária verificou que não houve a inclusão de tais débitos no parcelamento, na forma determinada pelo art. 3º da Lei 11.941 - hipótese distinta daquela relacionada aos débitos não incluídos em parcelamento anterior, na forma prevista no art. 1º, 3º, da Lei 11.941/09. Ademais, a inteligência do dispositivo legal (inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados), ao menos nesta fase de cognição superficial, demonstra que os débitos não sobejam de parcelamentos anteriores, ainda em fase de amortização, o que implica a exclusão daqueles débitos de parcelamentos anteriores inadimplidos. Tratar-se-ia da nova concessão de um benefício fiscal na hipótese do não cumprimento dos requisitos previstos em parcelamento anterior. Em sentido similar, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DO DÉBITO COM AS REDUÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 11.941/09. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO FOI OBJETO DE PARCELAMENTO ANTERIOR. ART. 1º, 3º DA LEI Nº 11.941/09. 1. A decisão agravada determinou a conversão parcial do depósito efetuado pelo executado em pagamento definitivo em favor da União Federal com os benefícios e reduções dispostos na Lei n.º 11.941/09. 2. O executado teve o débito relativo à inscrição em Dívida Ativa n.º 70 1 01 000202-54 parcelado, de acordo com a consulta realizada no Cadastro de Dívida Ativa à fl. 62 destes autos. 3. O requisito necessário para que o executado obtivesse as reduções dispostas na Lei n.º 11.941/09, qual seja, a inexistência de parcelamento de débito efetuado anteriormente, não foi preenchido, razão pela qual o disposto no artigo 1º, 3º, inciso I da lei supratranscrita não pode ser aplicado ao caso in concreto. 4. Agravo de instrumento provido. (AG 201002010004222, Rel. Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, Quarta Turma Especializada, e-DJF2 24.8.2010, p. 177). Por conseguinte, ao menos nesta fase de cognição superficial, não se entremostra presente a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante, como exige o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, de tal sorte que a liminar não pode ser concedida. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Posteriormente, tornem à conclusão. Intimem-se. Oficie-se. Oportunamente, ao SEDI para regularização.

0014796-24.2011.403.6100 - CASSIO RODRIGUES (SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Cássio Rodrigues impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, objetivando o lançamento das anotações em seus apontamentos profissionais das atividades designadas nos itens 1 a 18, da Resolução 218/73, para que possa responsabilizar-se pela supervisão, coordenação, orientação técnica, estudo e planejamento, projeto e especificações, estudo de viabilidade técnico-econômica, assistência, assessoria e consultoria, direção de obras e serviços técnicos. Aduz que se formou em Tecnologia em Construção Civil, mas que a Resolução 218/73, do CONFEA, o impede de exercer as atividades previstas nos arts. 9º e 18º, ofendendo seu direito líquido e certo a obter a anotação que lhe assegure o exercício profissional compatível com sua formação de nível superior sem as restrições que lhe são impostas. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 32/81. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 92/125, combatendo os argumentos da impetrante, requerendo a denegação da segurança. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser indeferida. A Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII, prevê a liberdade de ação profissional nos termos seguintes: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Por conseguinte, a regra estabelecida pela Constituição Federal é o livre exercício da atividade profissional e o estabelecimento de requisitos legais concernentes à qualificação do profissional somente podem ser admitidos nos casos em que o exercício puder comprometer bens fundamentais da sociedade, como a saúde, a vida e a segurança. Afora tais hipóteses, a criação de requisitos para o livre exercício da profissão se mostraria um inconstitucional amesquinamento do direito fundamental em análise. A profissão de engenheiro é regulamentada pela Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e, no que interessa ao presente caso, regulamentada pela Resolução 218/73 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Com efeito, dispunha a Resolução 218/73 do CONFEA: Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. Por conseguinte, as atribuições dos tecnólogos em construção civil e dos engenheiros civis são diversas e, por este motivo, os respectivos cursos de graduação compõem-se de disciplinas distintas a fim de possibilitar o desempenho de suas específicas atividades. Em caso análogo ao presente, a autoridade impetrada salientou: na seara das profissões regulamentadas da área tecnológica, é a formação do profissional (grade curricular e perfil formativo) que delimita o campo de atuação e as atribuições profissionais decorrentes, representando, tal circunstância, efetiva garantia mínima que deve possuir o exercício de tais profissões

(sendo de competência dos conselhos profissionais a fiscalização do seu cumprimento). Por tal motivo, entremostra-se temerária a extensão, àquele que não tem formação específica, das atividades exercidas pelos engenheiros, não havendo de se falar, portanto, em direito líquido e certo, porquanto quando o Impetrante se formou, isto é, quando reuniu os requisitos para o exercício da profissão e para a inscrição no conselho de fiscalização profissional respectivo, já vigorava as mencionadas normas. Nesse sentido, confirmaram-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO - ARTIGO 557, 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP - TECNÓLOGO EM CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE NAVEGAÇÃO FLUVIAL - REGISTRO DE ATIVIDADES - RESTRIÇÕES - LEGALIDADE. I - A Lei nº 5.194/66 dispõe sobre a profissão de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo e confere ao CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, o poder de regulamentar as atribuições dos graduados em escolas técnicas (art. 84 e parágrafo único e art. 27). De outro turno, a Lei nº 5.540/68, atualmente revogada pela Lei nº 9.394/96, à exceção do artigo 16, dispunha sobre a possibilidade de as universidades poderem organizar outros cursos daqueles regulados em lei, podendo apresentar modalidades diferentes quanto à sua duração. Permitiu-se, assim, a formação dos chamados tecnólogos, profissionais de nível superior com conhecimentos específicos em apenas uma área técnica, não detentores do título de bacharel. II - Amparado na legislação então vigente (Lei nº 5.194/66), o CONFEA editou a Resolução nº 218/73 em que discriminou as atividades das diferentes modalidades de profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia em nível superior - inclusive tecnólogo - e em nível médio. III - Posteriormente, foi editada a Resolução nº 313/86, dedicada exclusivamente ao exercício profissional do tecnólogo, em que atribuiu a este inúmeras atividades, observada, por óbvio, sua formação. IV - A possibilidade de regulamentação do setor por meio de resolução foi conferida pela própria lei federal nº 5.194/66, sendo certo que resolução é o ato administrativo pelo qual a autoridade ou o poder público toma uma decisão, impõe uma ordem ou estabelece uma medida de sentido genérico para ser obrigatoriamente cumprida. V - Não procede a argumentação de que a Resolução nº 313/86 diminuiu as atribuições dos tecnólogos em relação aos técnicos de nível médio e que estes gozam de prerrogativas relativas a profissionais de engenharia. Os técnicos exercem atividades relacionadas à sua respectiva formação, as quais estão descritas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 90.922/85, existindo limitações de ordem material, como, v.g., no caso do técnico em edificações, que só podem cuidar de edificações de até 80m (oitenta metros quadrados) que não constituam conjuntos residenciais, não podendo, ainda, realizar reformas que impliquem estruturas de concreto armado ou metálica. Vê-se, conseqüentemente, que os limites impostos aos técnicos os diferenciam dos tecnólogos e dos engenheiros. VI - Cada profissional tem o seu espaço e a sua área de atuação, relacionadas, sempre, à respectiva formação. Não pode o técnico desempenhar a função de tecnólogo e nem este a de engenheiro, eis que se tratam de profissões diferentes com formações distintas. Aos engenheiros, com formação mais ampla e sólida que a dos tecnólogos, competem as atividades que exigem maior grau de complexidade, sem possibilidade de equiparação. VII - Segundo voto do Ministro José Delgado, proferido no REsp nº 826186/RS, Não procede a tentativa dos autores em demonstrar que Engenheiros de Operação e Tecnólogos exercem, rigorosamente, as mesmas funções. Muito menos se pode cogitar que exerçam as mesmas atribuições do Engenheiro Civil. Se efetivamente praticassem iguais atividades, não estariam dispostas como profissões distintas, por meio de cursos superiores com duração e conteúdo diversos. Observe-se que o prazo para a formação do Tecnólogo é de apenas três anos, enquanto o do Engenheiro Civil é de cinco anos. Precedente que se amolda ao caso concreto. VIII - Agravo improvido. (AMS 200761000223800, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 8.7.2011, p. 899).PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - CREA - TECNÓLOGO. 1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado. 2. A Lei n.º 5.194/66, que regula o exercício da profissão de engenheiros, arquitetos e agrônomos, atribui competência ao Conselho Federal para baixar resoluções com vistas à sua regulamentação (art. 27, f). Em atendimento a esse dispositivo, o CONFEA baixou a Resolução 313/86 que expressamente elenca as atividades permitidas aos tecnólogos. 3. Descabida a pretensão do impetrante em ter anotado em sua Carteira as atribuições enumeradas no art. 1º, itens 01 a 05 da Resolução 218/73, privativas de engenheiros, agrônomos e arquitetos. 4. É entendimento pacífico do Egrégio Superior Tribunal de Justiça divergir a formação de Tecnólogo daquela correspondente ao Engenheiro, devendo-se respeitar os limites impostos pelas Resoluções ns. 218/73 e 318/86 no exercício da profissão. 5. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de não existir amparo legal à equiparação do tecnólogo de construção civil ao engenheiro civil ou operacional (REsp 1.102.749, relator Ministro Francisco Falcão; Resp 911.421, relatora Ministra Denise Arruda, DJE: 11/02/2009; REsp 973.866/PR, relator Ministro Castro Meira, DJ: 28.11.2007; REsp 826.186/RS, relator Ministro José Delgado, DJ: 26/06/2006; REsp 576.938/PR, relatora Ministra Denise Arruda, DJ: 02/05/2006; REsp 739.867/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ:19/12/2005). 6. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. 7. Agravo legal improvido. (AMS 200561000054263, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, DJF3 5.5.2011). Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito invocado pelo Impetrante, como exige o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, INDEFIRO A LIMINAR. Vista ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

0014829-14.2011.403.6100 - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO

15ª Vara CívelMandado de SegurançaProcesso nº 0014829-14.2011.403.6100Impetrante: Philips do Brasil Ltda.Impetrado: Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São PauloSentença Tipo CVISTOS.Philips do Brasil Ltda. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando a imediata alteração do status atual do débito consubstanciado na CDA nº. 80.2.88.000842-02, de modo que não impeça a expedição de Certidão Conjunta de Débitos Positiva com Efeitos de Negativa relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.Alega que requereu à Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco e expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em seu favor, nos termos do artigo 206 do CTN e, para sua surpresa, seu pleito foi recusado, mesmo estando extinto o débito impeditivo da prática de tal ato.Aduz que a CDA 80.2.88.000842-02 diferentemente das demais inscrições sob a responsabilidade da autoridade coatora, não restringe a emissão da Certidão pretendida por ter sido extinta pelo Poder Judiciário, através de ação judicial transitada em julgado e que até a presente data não foi devidamente atualizada sua situação perante o sistema informatizado da Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco.A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas.Sobreveio decisão deferindo a liminar pleiteada (fls. 83/86).O Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, devidamente notificado, apresentou informações às fls. 99/148, informando que diligenciou no sentido de extinguir a inscrição 80.2.88.000842-02, requerendo a extinção do processo sem julgamento de mérito por perda superveniente de objeto, ante a ausência de ato coator.Manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 150/152, informando não haver interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito e requerendo o regular prosseguimento do feito.Manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 159, requerendo a extinção do processo, sem julgamento de mérito, ante a carência de ação superveniente, pela extinção da CDA 80.2.88.000842-02. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO. O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, tendo em vista a perda superveniente do objeto.Conforme se infere da petição inicial, a Impetrante pretendia a imediata alteração do status atual do débito consubstanciado na CDA nº. 80.2.88.000842-02, de modo que não impedisse a expedição de Certidão Conjunta de Débitos Positiva com Efeitos de Negativa relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.Verifica-se, desse modo, que a causa de pedir da ação seria a inércia da Administração Pública em proceder a alteração do status do débito acima descrito, permitindo a expedição da certidão de regularidade fiscal. A medida liminar foi deferida nos exatos termos do pedido inicial, qual seja, a imediata alteração do status atual do débito consubstanciado na CDA nº. 80.2.88.000842-02, de modo que não impeça a expedição de Certidão Conjunta de Débitos Positiva com Efeitos de Negativa relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Ao prestar as informações, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo noticiou que foi realizada a alteração do status requerido, concluindo pela extinção do débito tributário, de modo que não mais se constitui óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.Tendo em vista que não há mais a inércia da Administração Pública, imperioso se faz reconhecer a perda do objeto do presente mandamus, considerando que posterior sentença de mérito não trará qualquer resultado prático ou jurídico para o Impetrante.Assim, por força da ocorrência de carência superveniente, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tendo como fundamento o art. 267, VI, do CPC, e terno sem efeito a liminar anteriormente deferida.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0016423-63.2011.403.6100 - MAURICIO LUIS DE CARVALHO(SP095928 - OSCAR AMARAL FILHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

VISTOS. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por Mauricio Luis de Carvalho contra ato do Reitor da Universidade Nove de Julho - UNINOVE pleiteando ordem que lhe assegure a matrícula no quinto semestre do curso de Direito.Alega o Impetrante que por razões alheias a sua vontade tornou-se inadimplente e que em função disso a realização de sua matrícula teria sido obstada. Aduz, ainda, que, mesmo tentando obter acordo para o pagamento das parcelas vencidas, a instituição de ensino superior não deferiu sua solicitação.A petição inicial veio instruída com os documentos de (fls. 9/15).Inicialmente distribuído à Justiça Estadual, os autos foram remetidos à Justiça Federal (fls. 16/20).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.277/06, que dispõe que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O pedido é improcedente.O art. 209 da Constituição Federal dispõe que o ensino é livre à iniciativa privada, o que pressupõe onerosidade na prestação do serviço. Sem a contraprestação pelo serviço prestado é legítima a recusa, pela instituição privada de ensino, da matrícula do aluno inadimplente, nos termos do art. 5º da Lei 9.870, de 23 de novembro de 1999, in verbis: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.O dispositivo tem sido aplicado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 3. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99 (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) 4. Agravo regimental provido. (AgRg na MC 9.147/SP, Rel. Min. Luiz Fux,

Primeira Turma, j. 26.4.2005, DJ 30.5.2005, p. 209). Acrescente-se, ademais, que o art. 6º da Lei 9.870/99, veda a aplicação de penalidades de natureza pedagógica em razão do inadimplemento quanto ao pagamento das mensalidades, mas óbice não há ao impedimento à matrícula: São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Destarte, estando não havendo adimplemento por mais de 90 (noventa) dias, a lei afasta a aplicação da mora e possibilita a suspensão do fornecimento do serviço, por se tratar de contrato bilateral, nos termos do art. 476 do Código Civil. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. P.R.I.C.

0016532-77.2011.403.6100 - ALEOTTI S/A MATERIAIS DE CONSTRUCAO(SP115597 - CINTIA DE PADUA DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Aleotti S/A Materiais de Construção impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, objetivando sua reinclusão no REFIS, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de inscrever os débitos parcelados no programa em dívida ativa, emitindo, conseqüentemente, Certidões Negativas de Débitos de Tributos e Contribuições Federais em razão de tal fato. Aduz que após atender todas as exigências legais formalizou seu ingresso no Refis e que, por não ter consolidado seu débito junto à Receita Federal dentro do prazo estabelecido foi excluída do mesmo, protocolando, sem êxito, pedidos de reinclusão. Alega que a inércia e o silêncio da administração pública quanto aos seus pleitos acarretam lesão grave ao seu direito. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls.36). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 40/48, combatendo os argumentos da impetrante, requerendo ao final a denegação da segurança. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser indeferida. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a reinclusão da Impetrante no parcelamento, bem como a obtenção de Certidão Negativa de Débito. O parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. O art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a conseqüente suspensão de sua exigibilidade. Note-se que o parcelamento a que se refere o art. 151 do Código Tributário Nacional é aquele requerido e homologado perante a Autoridade Fazendária, na forma da legislação de regência, e não o realizado ao alvedrio do contribuinte. Vale citar, nesse sentido, a doutrina de Lenadro Paulsen: A referência expressa à forma e condição estabelecida em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem o direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discricionariamente sobre a concessão do benefício. (Direito Tributário, Oitava Edição, 2006, Livraria do Advogado Editora, p. 1.132). A adesão ao parcelamento configura ato voluntário da pessoa, física ou jurídica, interessada, que ao formular o pleito de ingresso no parcelamento, o contribuinte o faz aquiescendo, desde já, às condicionantes legalmente assentadas. No caso em testilha, a Impetrante aderiu ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09 (embora se refira, em sua petição inicial, ao REFIS, regulamentado pela Lei 9.964/2000), objeto de conversão da Medida Provisória 449/2008, a qual prescreve, em seu art. 3º, o seguinte: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. O art. 12 da Lei 11.941/09 dispõe acerca da competência regulamentar a ser exercida pela Administração Tributária: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. No exercício de sua competência regulamentar, na forma determinada pelo art. 12 da Lei 11.941/09, foram editadas as Portarias Conjuntas PGFN/RFB nº 6/2009, 3/2010, 11/2010 e 2/2011, as quais estabelecem os prazos para consolidação nas modalidades de parcelamento que prevêem. A Impetrante requereu a inclusão dos seus débitos previdenciários e não previdenciários no parcelamento, conforme comprovam os documentos acostados às fls. 24/29 dos autos. Contudo, nos termos do art. 1º, IV, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011, a Impetrante deveria, de 7 a 30 de junho de 2011, ter consolidado o parcelamento ao fornecer as informações acerca dos débitos incluídos, o que não foi efetuado. Infere-se, pois, que a Impetrante não concluiu o processo de adesão ao parcelamento, fornecendo as informações sobre os débitos tributários para que a Administração Tributária procedesse à consolidação e, por tal motivo, não se verifica

presente o ato coator a ser combatido por intermédio do presente Mandado de Segurança. Por conseguinte, ao menos nesta fase de cognição superficial, não se entremostra presente a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante, como exige o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, de tal sorte que a liminar não pode ser concedida. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, tornem à conclusão. Intimem-se. Oficie-se.

0016964-96.2011.403.6100 - CARLEO PAPELARIA LTDA(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP
PROCESSO N. 0016964-96.2011.403.6100Mandado de SegurançaImpetrante: Carleo Papelaria Ltda.Impetrado: Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de SPSentença tipo CVistos etc.O Mandado de Segurança com pedido de liminar, foi impetrado por Carleo Papelaria LTDA. em face do Diretor Regional/SPM da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, Sr. Wilson Abadio de Oliveira, por ato abusivo, ilegal e violador de direito líquido e certo.A Impetrante afirma que é sociedade empresária que exerce suas atividades de Franquia Empresarial Postal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos há mais de dezessete anos, sempre cumprindo com todas as suas obrigações.Declara que alterou seu contrato social para a inclusão de mais duas sócias, filhas dos sócios originários da empresa, não alterando, portanto, a titularidade ou gestão da empresa.Contudo, em 25 de março de 2011, a Impetrante foi notificada do início do processo de descredenciamento por suposta quebra de contrato, apresentando, em seguida, sua Defesa Administrativa.O descredenciamento foi concretizado em 15 de setembro de 2011, retirando da Impetrante todos os poderes relacionados à Impetrada. A inicial veio instruída de documentos (fls.16/103).O feito encontrava-se em regular andamento quando a Impetrante veio requer desistência do feito (fl. 111).É o relatório. DECIDO.Com efeito, é pacífico o entendimento de nossos tribunais, no sentido de que a homologação da desistência independe da aquiescência do impetrado, não sendo aplicável a regra do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, quando se tratar de Mandado de Segurança.Assim, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 111, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege. P.R.I.

0018003-31.2011.403.6100 - MARIA CRISTINA GIAQUINTO CARBONE X ANA PAULA GIANQUINTO CARBONE X ADRIANA GIAQUINTO CARBONE X ARMANDO CARBONE NETO(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Maria Cristina Giaquinto Carbone, Ana Paula Giaquinto Carbone, Adriana Gianquinto Carbone e Armando Carbone Neto impetraram o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Gerente Regional da Gerência Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, pleiteando concessão de ordem para que a autoridade coatora proceda à análise do requerimento de averbação da transferência protocolizado em 26/08/2011, sob o nº. 04977.009700/2011-44. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls.12/143 e as custas foram recolhidas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser deferida. Com efeito, o art. 3º, 2º e 3º do Decreto-lei 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação determinada pelo art. 33 da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998: 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.Por conseguinte, constitui óbice ao registro da escritura de transferência do domínio útil de imóvel sujeito ao regime enfiteutico a falta de certidão de aforamento a ser expedida pela Secretaria de Patrimônio da União.No caso em testilha, os Impetrantes formalizaram os pedidos de transferência, em 26 de agosto de 2011, há mais de 2 meses, portanto, e até a presente data não houve manifestação por parte da autoridade coatora.Embora a legislação de regência não tenha estabelecido prazo para o fornecimento da certidão, a Lei 9.051, de 18 de maio de 1995, em seu art. 1º, determina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. (grifos do subscritor). Verifica-se, assim, que a omissão da autoridade coatora perdura por período bem superior àquele prescrito pelo art. 1º da Lei 9.051/95, não havendo justificativa razoável para tal delonga. Demais disso, não se olvide que a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o art. 37, caput, erige e eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo art. 2º da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. O pagamento do laudêmio é requisito obrigatório para a expedição da certidão de AFORAMENTO pela Secretaria de Patrimônio da União, necessária para o registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União. 2. O artigo

1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas. 3. A delonga da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público. 4. Remessa oficial improvida. (REOMS 2003.61.00.036206-4/SP, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Primeira Turma, decisão 28.11.2006, DJU 7.2.2007, p. 447). MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública, está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa à expedição de Certidão de AFORAMENTO, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei nº 9.784/99, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que os impetrantes possam concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de AFORAMENTO, mediante processo administrativo. 4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 6. Remessa oficial improvida. 7. Sentença mantida. (REOMS 2004.61.00.030762-8/SP. Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, decisão. 21.8.2006, DJU 28.11.2006, p. 358). Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento apresentado pelos Impetrantes, no prazo de 15 (quinze) dias, relativo ao processo administrativo nº 04977.009700/2011-44. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Posteriormente, tornem à conclusão. Intimem-se. Oficie-se.

0018013-75.2011.403.6100 - AZULBRASIL COML/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

Esclareça a Impetrante a impetração do presente Mandado de Segurança, considerando a ação anteriormente ajuizada e em trâmite pela 16ª Vara Cível - processonº. 0018010-23.20114036100, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem à conclusão. Intime-se com urgência.

0018376-62.2011.403.6100 - SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(SP198685 - ANNA LÚCIA LORENZETTI) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança tendente ao reconhecimento do direito líquido e certo à obtenção da certidão positiva de débitos tributários federais, com efeitos de negativa. Contudo, considerando a grande quantidade de restrições à prática do ato, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a apresentação das informações pelas autoridades coadoras, quando serão carreados aos autos mais elementos que permitam verificar com exatidão a situação de cada uma das restrições apontadas. Após, tornem imediatamente à conclusão. Notifiquem-se, Intimem-se.

0018720-43.2011.403.6100 - WALTER GONCALVES DA MOTTA JUNIOR(SP211096 - GIULIANO BURATTI) X INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

VISTOS. A competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta, fixada em função da autoridade apontada como coatora, regulando-se de acordo com a sua categoria e sede funcional. In casu, a autoridade apontada como coatora tem sede funcional em São Bernardo do Campo/SP; logo, a ação mandamental deve ser processada e julgada por uma das r. Varas da Justiça Federal em São Bernardo do Campo/SP. Confira-se, a respeito, o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECE DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes. 2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ. 3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção

Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. (CONFLITO DE COMPETENCIA - 41579 - RELATORA DENISE ARRUDA - DJ: 24/10/2005) Dessa forma, determino o encaminhamento dos presentes autos ao MM. Juiz distribuidor do Fórum Federal de São Bernardo do Campo/SP, para redistribuição a uma das suas r. Varas, dando-se baixa na distribuição. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se. Int.

0018781-98.2011.403.6100 - PLANNER TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP217940 - ANTONIO MARCOS BUENO DA SILVA HERNANDEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

VISTOS. Ante a informação de fl.53, afasto a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e aquele mencionado na mesma. Providencie a Impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: I- o recolhimento das custas processuais devidas à União Federal, em até 3 (três) após o término de greve do bancários, nos termos da Resolução 6.467/2011 do E. TRF da 3º Região, sob pena de cancelamento da distribuição; II- juntada dos documentos que acompanharam a inicial, em cumprimento ao artigo 6º, da Lei nº 12.016/2009, sob pena de extinção do processo sem a resolução de mérito; Regularizados os autos, tornem conclusos. Int.

0019007-06.2011.403.6100 - DANIEL HENRIQUE CHAVES AUERBACH(SP158954 - NELSON VIEIRA NETO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

15ª Vara Cível Mandado de Segurança Processo nº 0019007-06.2011.403.6100 Impetrante: Daniel Henrique Chaves Auerbach Impetrado: Presidente da Comissão de Exame de Ordem da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo Sentença Tipo BVISTOS. O impetrante Daniel Henrique Chaves Auerbach impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Presidente da Comissão de Exame de Ordem da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo, objetivando a majoração da nota recebida na peça processual e em questões referentes à segunda fase do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, e, em consequência faça constar o nome do impetrante no rol de aprovados e, por fim, proceda à inscrição no quadro de advogados da OAB. Relata, em síntese, que participou do Exame de Ordem, tendo sido aprovado em primeira fase e reprovado na fase seguinte, por ter conseguido nota (5,8) inferior ao mínimo necessário à sua aprovação (6,0). Entende, contudo, que a avaliação pela banca examinadora da peça prática e das questões respondidas pelo impetrante foi feita de forma injusta, ilegal, inconstitucional e em desrespeito ao edital do certame. A supressão indevida de notas, sustenta o impetrante, também violou os princípios da motivação, publicidade, ampla defesa e boa-fé. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 9/16. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.277/06, que dispõe que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O pedido é improcedente. Para deslinde da questão principal há que se atentar, por primeiro, ao disposto no artigo 5º, inciso XIII, da Magna Carta, verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; Como é bem de ver, a norma constitucional em análise é de eficácia contida, porquanto autoriza expressamente a Lei Ordinária a limitar-lhe o alcance pelo estabelecimento de requisitos de capacidade que condicionem o exercício de qualquer atividade profissional, no caso, a advocacia. Isso porque muito embora as profissões ainda regulamentadas sejam acessíveis a qualquer pessoa, o mesmo não se pode dizer do exercício da advocacia, regulamentada que é por critérios racionais, impostos por razão de interesse público. Assim é que o Exame da Ordem concebido na década dos anos cinquenta, foi disciplinado com o advento da Lei nº 4.215/63, permanecendo atualmente regido pelo novo Estatuto da Advocacia e da OAB, a Lei 8.906/94, possuindo natureza eminentemente habilitadora, conforme sua origem legal e se recruta dentre os requisitos necessários e indispensáveis à obtenção da inscrição como advogado nos quadros da OAB (artigo 8º, inciso IV da Lei nº. 8.906/94). Diante de tais premissas, evidencia-se não haver qualquer inconstitucionalidade na exigência do Exame da Ordem, na medida em que visa apenas aferir do candidato, Bacharel em Direito, as condições de capacidade a que se refere o texto constitucional, certame que se impõe a todos, indistintamente, que pretendam exercer a profissão de advogado. Referida exigência se legitima mais ainda quando se tem em conta que, longe de ser ditada por interesses de grupos, visa assegurar a boa prestação do serviço público em que consiste a advocacia, atividade indispensável à administração da justiça, tal como regulada pelo artigo 133 também da Magna Carta. Veja-se que: A advocacia é serviço público, igual aos demais, prestados pelo Estado. O advogado não é mero defensor de interesses privados. Tampouco é auxiliar do Juiz. Sua atividade, como particular em colaboração com o Estado é livre de qualquer vínculo de subordinação para com magistrados e agentes do Ministério Público. (STJ, RDA 189/283, MS 1.275/91, Rel. Min. Gomes de Barros). Por tudo isso, constata-se que a criação de lei para regulamentar o exercício de atividades profissionais e estabelecer critérios para avaliar a qualificação profissional dos candidatos aptos a adentrarem ao mercado de trabalho e, conseqüentemente, serem vinculados aos respectivos órgãos fiscalizatórios, está em perfeita sintonia com os ditames constitucionais. A que se referir, ainda, que ao Poder Judiciário é vedada a substituição da Comissão de Concurso para que efetue a correção do conteúdo da prova. A Constituição Federal prestigia o livre exercício profissional, desde que, à evidência, estejam atendidas as qualificações previstas em lei. Nesse passo, é requisito indispensável para a inscrição definitiva nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil a aprovação no Exame de Ordem. No caso em testilha, o impetrante pretende obter o reconhecimento da adequação de sua peça prática e a exatidão das respostas apresentadas às questões,

com a consequente aprovação no respectivo exame, fundamentando sua pretensão na certeza de ter confeccionado a prova prática de acordo com o problema proposto, respondido corretamente às questões e pelo fato de estar bem preparada. Com relação aos critérios adotados pelo Examinador, imperioso o registro de que, em respeito ao princípio da intangibilidade do mérito do ato administrativo, o ato coimado de abusivo somente poderá ser revisto e anulado pelo Poder Judiciário, se, nos dizeres do ilustre Hely Lopes Meirelles (...) sob o rótulo de mérito administrativo, se aninhe qualquer ilegalidade resultante de abuso ou desvio de poder. (in Direito Administrativo Brasileiro, 25ª edição, p. 145). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: Concurso público: controle jurisdicional admissível, quando não se cuida de aferir da correção dos critérios da banca examinadora, na formulação das questões ou na avaliação das respostas, mas apenas de verificar que as questões formuladas não se continham no programa do certame, dado que o edital - nele incluído o programa - é a lei do concurso. Precedente (RE 434.708, 21.6.2005, Pertence, DJ 09.09.2005). (RE-AgR 526.600/SP, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 3.8.2007, p. 83). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPEDIMENTO DE RELATOR. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO-CABIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. REEXAME DE PROVA SUBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É inadmissível, em agravo regimental, a inovação recursal. Hipótese em que a alegação de impedimento de desembargadora não foi argüida no Tribunal de origem, tampouco no recurso ordinário. Ademais, ainda que se considere de ordem pública a matéria, nos autos não há elementos hábeis a demonstrar que a participação da desembargadora tida como impedida fora decisiva para a denegação da segurança. Em consequência, incabível a anulação do acórdão recorrido. 2. A banca examinadora de concurso público elabora e avalia as provas com discricionariedade técnica. Assim, não há como o Poder Judiciário atuar para proceder à reavaliação da correção das provas realizadas, mormente quando adotados os mesmos critérios para todos os candidatos. 3. Hipótese que não se cuida de mero erro material, considerado aquele perceptível de plano, sem maiores indagações. Conclusão a respeito do direito líquido e certo invocado demandaria análise pormenorizada da resposta dada pelo recorrente à prova subjetiva, não apenas em confronto com a legislação processual, mas também com a orientação doutrinária a respeito do tema, o que não se insere, como referido acima, no âmbito de atuação do Poder Judiciário. 4. Demonstrado que a hipótese não se afasta dos demais casos já apreciados por esta Corte, não há óbice para que o relator, em decisão monocrática, negue seguimento ao recurso, com base no art. 557 do CPC. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 20.200/PA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, p. 225). Observa-se, ainda, que a conduta do impetrado encontra amparo na Lei nº 8.906/94, através da qual lhe foi conferido poder regulamentar para avaliar a qualificação profissional dos candidatos aptos a adentrarem ao mercado de trabalho e, conseqüentemente, serem vinculados aos respectivos órgãos fiscalizatórios, tudo em perfeita sintonia com os ditames constitucionais aplicáveis ao caso. Demais disso, a atribuição de nota ao Impetrante, decorrente da realização da prova prática pela comissão de exame de ordem, constituiria ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que a Impetrante seria colocada em situação de vantagem frente aos demais candidatos que, eventualmente, teriam sido avaliados através dos mesmos critérios. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. P.R.I.C.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Expediente Nº 11302

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0017148-28.2006.403.6100 (2006.61.00.017148-0) - BOM DEMAIS EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA-EPP(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls.337: Ciência à União Federal. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

DESAPROPRIACAO

0904014-07.1986.403.6100 (00.0904014-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY) X LUIZ ALVES X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X EUGENIA GARCIA ALVES(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP018286 - MARCOS FLAVIO FAITARONE E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO)

DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.278/280) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para

Cálculos da Justiça Federal. Intime-se a expropriante-CESP a efetuar o recolhimento do valor da condenação no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10%(dez por cento) nos termos do artigo 475, J do CPC.Int.

MONITORIA

0011335-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NAILTON DA SILVA NOVAIS(SP158260 - WILLY VAIDERGORN STRUL)

Fls.47/51: Manifeste-se a CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050368-27.2000.403.6100 (2000.61.00.050368-0) - LUFTHANSA CARGO A G(SP017004 - SERGIO CIOFFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0013718-44.2001.403.6100 (2001.61.00.013718-7) - IARA FRATELES CHAVES(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS E SP022256 - JAIRO FLORIANO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JANDIRA DE MORAES PICINATTO - ESPOLIO X LUCIANA PICINATTO SANTOS(SP116770 - ANTONIO AIRTON SOLOMITA E SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFISALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls.567/568: Manifeste-se a parte autora. Int.

0019142-67.2001.403.6100 (2001.61.00.019142-0) - GEVISA S/A(SP155573 - JAMES MOREIRA FRANÇA E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0025041-41.2004.403.6100 (2004.61.00.025041-2) - AKIRA KEIRA X IRACEMA MADALENA VIEIRA NASTRI X TITOSSE FUKUMOTO X REINALDO PINTO SILVA X FRANCISCO ARCANGELO DAMITO X NILVA MARIA SANCHEZ X ALBERTO SANCHEZ MORENO X LAERCIO RODRIGUES DINIZ X SYDNEY RUTKOWSKI X FRANCISCO BAPTISTA ASSUMPÇÃO JUNIOR(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL

Diga a parta autora em réplica. Int.

0000461-55.2006.403.6106 (2006.61.06.000461-0) - MARCO ALECIO PERSEGUIN DRUDI(SP221318 - MARCO ALECIO PERSEGUIN DRUDI E SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0033833-76.2007.403.6100 (2007.61.00.033833-0) - BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0027209-74.2008.403.6100 (2008.61.00.027209-7) - WILIAM FERREIRA SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0031456-98.2008.403.6100 (2008.61.00.031456-0) - ANTONIO ESTIVAM(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0016807-60.2010.403.6100 - PEDRO ROSARIO FILHO(SP096433 - MOYSES BIAGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no

prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0008817-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BISMARQUE WILSON PAPINNI

Dê a CEF regular andamento ao feito, no prazo de 10(dez) dias, pena de extinção. Int.

0016496-35.2011.403.6100 - NATALINO DA SILVA DIAS(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls.35/56: Ciência à CEF. Diga a parte autora em réplica. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015852-15.1999.403.6100 (1999.61.00.015852-2) - ZOOM CONFECÇÕES LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fls. 504/507 - Ciência às partes. Anote-se a penhora realizada no rosto dos autos às fls. 504/507 realizada pela Central de Precatórias da Justiça do Trabalho de São Paulo - Capital, CP n.º 629/2011 oriunda da 2ª Vara do Trabalho de Barueri/SP (Processo n.º 00007631520115020202). Int.

0006392-81.2011.403.6100 - DROGARIA E PERFUMARIA VIII LTDA - EPP(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA E SP306287 - JULIANA MORAES SODRE DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls. 76/83 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista à Impetrante, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024994-87.1992.403.6100 (92.0024994-9) - SKILL INFORMATICA LTDA X SKILL ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMA S/C LTDA X SIS SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA E SERVICOS LTDA X DIANA COSMETICOS LTDA X DECORACOES E PRESENTES LINAS LTDA X METAZINCO COM/ DE METAIS E FERRO LTDA X BRINCOBRE IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X EPOF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA X GARDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA X CONFECÇÕES DELHI LTDA X PRO DAC AR CONDICIONADO LTDA(SP114548 - JOAO DE SOUZA JUNIOR E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X SKILL INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL X SKILL ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X SIS SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DIANA COSMETICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DECORACOES E PRESENTES LINAS LTDA X UNIAO FEDERAL X METAZINCO COM/ DE METAIS E FERRO LTDA X UNIAO FEDERAL X BRINCOBRE IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X GARDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA X UNIAO FEDERAL X CONFECÇÕES DELHI LTDA X UNIAO FEDERAL X PRO DAC AR CONDICIONADO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls.883/897: Ciência às partes. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019504-93.2006.403.6100 (2006.61.00.019504-5) - BOM DEMAIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X UNIAO FEDERAL X BOM DEMAIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP

Fls.198: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias, conforme requerido pela parte autora-executada. Int.

Expediente Nº 11303

DESAPROPRIACAO

0057143-69.1974.403.6100 (00.0057143-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCILIA MORALES PIATO GARBELINI) X JOAQUIM PIRES GODINHO(SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO E SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO)

(fls.716/866) - Considerando o encerramento do Inventário conforme verifica-se às fls. 721, bem assim a necessidade da individualização dos valores a serem requisitados via Precatório nos cálculos homologados às fls. 677, determino ao

Expropriado proceda a habilitação dos herdeiros do falecido - Joaquim Pires Godinho nos termos do art. 1060, I, do CPC.Int.

MONITORIA

0020630-81.2006.403.6100 (2006.61.00.020630-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP227813 - JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS NETO E SP040407 - ANTONIO CLAUDIO PINHEIRO) X AVELINO MANOEL(SP040407 - ANTONIO CLAUDIO PINHEIRO) X HOSALFARA BRASIL DOS SANTOS MANOEL(SP040407 - ANTONIO CLAUDIO PINHEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0750497-16.1985.403.6100 (00.0750497-7) - ADAMAS S/A PAPEIS E PAPELOES ESPECIAIS(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fls.1371/1376: Ciência à parte autora. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0012362-19.1998.403.6100 (98.0012362-8) - CORTEVIVO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0018036-65.2004.403.6100 (2004.61.00.018036-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029048-47.2002.403.6100 (2002.61.00.029048-6)) RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 1 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 2 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 3 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 4 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 5 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 6(SP167163 - ANDRE EDUARDO DANTAS E SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Informe a parte autora o andamento dos embargos nº 2008.61.04.004211-8 em curso perante a 1ª Vara Federal de Santos. Int.

0018596-02.2007.403.6100 (2007.61.00.018596-2) - RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS X RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA - FILIAL SANTOS/SP X RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSARIA X RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSARIA - FILIAL(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X INSS/FAZENDA

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

0000939-42.2010.403.6100 (2010.61.00.000939-3) - WANG HSIAO HUA(SP136617 - HWANG POO NY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

(fls. 463/464; fls.465/515) - Preliminarmente, indique o Autor número de Banco, Agência e conta-corrente para fins de estorno nos termos do Comunicado 021/2011-NUAJ - restituição de custas judiciais - do valor depositado as fls. 453, no importe de R\$ 2.000,00, posto que realizado em guia GRU à ordem do Tesouro Nacional e não em guia de depósito judicial à ordem deste Juízo, portanto, insuscetível de levantamento pelo Sr.Perito. Determino ao Autor proceda a novo depósito no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em guia de depósito judicial junto a CEF. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o pedido do Sr.Perito de fixação dos honorários periciais definitivos no importe de R\$ 4.000,00 - Quatro mil reais - bem como, para que digam sobre o Laudo Pericial apresentado. Int.

0024995-42.2010.403.6100 - ANTONIO CARLOS BRONZERI(SP212459 - VALTER ALBINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Informe a CEF acerca do andamento da Carta Precatória nº 91/2011 junto ao Juízo da Comarca de Barueri. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0041703-08.1989.403.6100 (89.0041703-7) - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP042222 - MARCO

AURELIO EBOLI E SP095262 - PERCIO FARINA) X DELEGADO DA SUNAB EM SAO PAULO(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)
(CONCLUSÃO DE 05 DE OUTUBRO 2011) Ao SEDI para distribuir por dependência aos autos nº 0041704-90.1989.403.6100 nº antigo (89.0041704-5). Conforme determinação de fls.103

0041704-90.1989.403.6100 (89.0041704-5) - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP042222 - MARCO AURELIO EBOLI) X DELEGADO REGIONAL DA SUPER NACIONAL DO ABASTECIMENTO SUNAB EM SP
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.493, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0005373-40.2011.403.6100 - TNT EXPRESS BRASIL LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 243/256 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao Impetrado, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0651472-64.1984.403.6100 (00.0651472-3) - WOLKSWAGEN DO BRASIL S/A(SP031006 - CELIO DE FREITAS BATALHA E SP017427 - THOMAZ YOSHIURA) X FAZENDA NACIONAL X WOLKSWAGEN DO BRASIL S/A
X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206-Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-União Federal, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Apresente a parte autora as cópias necessárias para instrução do mandado no prazo de 05(cinco) dias. Cumprida a determinação, CITE-SE para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 11339

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010055-09.2009.403.6100 (2009.61.00.010055-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X SAIT LIMPEZA E INFRA ESTRUTURA LTDA(SP154084 - JOSÉ FERNANDO GOBBI
FINZZETO E SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA)

RECONSIDERO a decisão de fls. 263 posto que proferida equivocadamente. Oficie-se às Varas do Trabalho comunicando a efetivação/permanência da penhora nos eventuais créditos da empresa SAIT LIMPEZA E INFRA-ESTRUTURA LTDA. Fls. 286/301 e Fls. 303/310 - Ciência às partes, aguardando-se eventual penhora a ser requerida pelos Juízos da 27ª. Vara do Trabalho/SP (Processo n.º 00118.2009.027.02.00.2) e 39ª. Vara do Trabalho/SP (Processo n.º 0103000-05.2009.5.02.0039). Fls. 312/314 - Dê-se vista à ré SAIT LIMPEZA E INFRAESTRUTURA LTDA. Anote-se a penhora realizada no rosto dos autos às fls. 315/322, realizada pela 74ª. Vara do Trabalho de São Paulo/SP (CP n.º 0120900-90.2009.5.02.0074) em cumprimento à Carta Precatória n.º 0151200-82.2008.5.24.0001 oriunda da 1ª. Vara do Trabalho de CAMPO GRANDE/MS. Proceda a Secretaria ao entranhamento nos autos das petições desentranhadas e relacionadas às fls. 264. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019017-50.2011.403.6100 - WILSON ETECHEBER(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X
DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - SAO PAULO - SP

Para a análise do pedido liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Oficie-se e intime-se. Após, voltem cls.

Expediente Nº 11340

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022410-17.2010.403.6100 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 -
MARCOS UMBERTO SERUFO)

Designo o dia 07/11/2011, às 14:00 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A).Int.

Expediente Nº 11341

MONITORIA

0023701-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA DI GIORNO(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ)

I - Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando a citação da Ré para o pagamento da dívida por ela contraída, resultante da utilização do crédito concedido através do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção com Garantia de Aval e Outros Pactos nº 160 000008701 e Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida com Dilação de Prazo de Amortização de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, ou diante do inadimplemento, seja constituído título executivo judicial. Instrui o pedido inicial com cópia do referido contrato, devidamente assinado e planilha de evolução da dívida. Citados, a ré ofereceu embargos monitorios, alegando a abusividade do contrato, que consiste na capitalização de juros. A CEF apresentou impugnação às fls. 54/67 e nota atualizada de débito às fls. 73/74. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - O contrato de adesão não é ilegal à luz do Código de Defesa do Consumidor. Ele difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. A assinatura do contrato de adesão, como expressão da livre manifestação de vontade, importa na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente aceitado as disposições, este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. A dívida cobrada pela CEF no valor de R\$103.590,87 (cento e três mil, quinhentos e noventa reais e oitenta e sete centavos), posicionada para 08/082011, é proveniente do Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida com Dilação de Prazo de Amortização de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, com prazo de amortização de 60 (sessenta) meses. O contrato prevê claramente a taxa de juros mensal de 1,69% aplicada sobre o saldo devedor já atualizado pela Taxa Referencial - TR (cláusula segunda, parágrafo segundo - fl. 12 e cláusula oitava do contrato originário). A jurisprudência dos Tribunais Pátrios é remansosa no sentido de que os juros limitados na Lei da Usura não se aplicam às operações bancárias. A esse respeito, confira-se a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM AS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. A orientação assente no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que somente é possível a redução das taxas de juros remuneratórios livremente pactuadas por abusividade, quando comprovado que são discrepantes em relação à taxa de mercado específica para o tipo de operação efetuada. Precedente: REsp 407.097/RS, Relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 29.09.03). Não há elementos nos autos que permitam tal constatação, razão pela qual deve ser mantida a taxa de juros pactuada. É possível a utilização da taxa referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato de financiamento bancário, desde que o referido índice tenha sido pactuado entre as partes, como ocorre na hipótese dos autos, inexistindo ilegalidade a ser sanada. A capitalização de juros mensal é admitida aos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1963-17 de 30 de março de 2000, desde que pactuada. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AGRESP 631555, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE de 06/12/2010) AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE. 1. Nos contratos celebrados a partir de 31.3.2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela 2.170-36/2001, é exigível a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Precedente: AgRg no REsp 930.544/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJe 10.4.2008. 2. Agravo Regimental improvido. (ADRESP 733548, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE de 12/04/2010) O contrato sub studio foi firmado em 2009, admitindo, portanto, a capitalização de juros, à luz da jurisprudência do STJ, ante a previsão na cláusula décima quinta, parágrafo primeiro (fl. 14). A cláusula décima sexta da avença que estabelece o vencimento antecipado da dívida em razão do inadimplemento não se afigura ilegal nem tampouco abusiva. No caso dos autos o prazo de amortização da dívida foi ampliado de 36 para 60 meses a fim de permitir ao devedor a quitação do empréstimo. Entretanto, a ré deixou de cumprir suas obrigações, restando o contrato por ela inadimplido. Não há vedação legal à cobrança de juros remuneratórios e moratórios após o inadimplemento, sendo apenas necessária a expressa previsão contratual, como ocorre neste caso. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que Em contratos bancários, afigura-se possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 194.262-PR, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 18/12/2000. III -

Isto posto julgo IMPROCEDENTES os embargos monitórios. Prossiga-se sob a forma de execução, acrescentando-se ao valor da dívida a atualização monetária e juros legais nos moldes previstos no Manual de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal (TRF-3ª Região, AC 1389613, Relatora Desembargadora Federal Dra. RAMZA TARTUCE, DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 página 100) Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016074-94.2010.403.6100 - SNELLYNG & SNELLYNG RESTAURANTES LTDA - ME(SP205581 - CRISTIANO PACHECO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE)

Snellyng & Snelling Restaurante Ltda - ME ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, contra o Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região/SP, pleiteando a nulidade do Auto de Infração nº 086/09. Alega, em síntese, que o Conselho Regional de Nutricionistas realizou visita fiscal e concedeu ao autor prazo para a efetivação de registro naquele Órgão e apresentação de nutricionista responsável, o que não cumprido, ensejou a lavratura de auto de infração e imposição de multa. Afirma que na Região de São José dos Campos nenhum restaurante comercial possui registro e tampouco nutricionista responsável técnico, reputando à ré atitude impessoal, com desvio de finalidade, favoritismo, perseguição e extravio de conduta administrativa (fls. 4). Insurge-se contra o lançamento de ofício realizado pelo CRN, nas importâncias de R\$2.545,27 para o exercício de 2009 e de R\$2.697,99 para o exercício de 2010, dado que segundo o enquadramento na Resolução CFN 456/2009 de restaurante comercial, deveria pagar o valor de R\$446,22. Aduz, ainda, que o valor da multa deveria corresponder ao valor da anuidade. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/32. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a apresentação da contestação (fls. 34). Citado, o Conselho Regional de Nutricionistas - 3ª Região argumentando com a legalidade da autuação, dado que toda empresa que exerce atividades de alimentação e nutrição deve se registrar no CRN de sua região. Alega que a autora, quando ainda denominada Pilão Restaurante e Churrascaria Ltda - ME, esteve registrada no Conselho, no período de 1982 a 1992, cancelando-a posteriormente por não ter mais clientes. Diz que a autora retomou suas atividades há 12 anos, sendo devidamente reativado seu registro em 04/12/2008. Sustenta que houve um lapso da ré ao reativar o registro da autora enquadrando-a na faixa de capital, quando o correto seria na atividade atual (restaurante comercial), pela faixa mínima de R\$534,62, para 2009 e de R\$513,15 para 2010. Anexou documentos às fls. 52/118 O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido às fls. 119/120. Petição do réu informando a interposição de Agravo de Instrumento nº 0028396-16.2010.403.0000 (fls. 126/132), que foi convertido em Agravo Retido (fls. 134/136). Não houve réplica. Às fls. 144/146 a parte autora alegou que o réu descumpriu a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Manifestação do réu às fls. 150/154. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A questão de mérito da presente demanda é unicamente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O cerne da controvérsia cinge-se a obrigatoriedade do autor ser inscrito no Conselho Regional de Nutricionistas, tendo em vista a atividade empresarial por ele desenvolvida. O registro das empresas nos Conselhos de Fiscalização está previsto no art. 1º da Lei 6.838/80, que dispõe in verbis: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais habilitados, delas encarregados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela atividade pela qual prestam serviços a terceiros. Como se vê, o registro perante os Conselhos e a contratação de profissional específico é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Dessa forma, a eventual contratação de um profissional não obriga a própria empresa a registrar-se na entidade competente para a fiscalização da profissão. Concluir de modo diverso obrigaria as empresas a filiarem-se em tantos conselhos quantos fossem as espécies de profissionais presentes no quadro de seus funcionários. A autora desenvolve atividade comercial de restaurante e churrascaria. O Artigo 15, parágrafo único da Lei nº 6.583/78, dispõe que É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição, na forma estabelecida em regulamento. A fim de regulamentar referida Lei, o Decreto nº 84.444/80, determinou que As empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição e alimentação ficam obrigadas à inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas em que tenham sua respectiva sede. Parágrafo único. Consideram-se empresas com finalidade ligada a nutrição e alimentação: (...) b) as que exploram serviços de alimentação em órgãos públicos e privados (art. 18, parágrafo único, b) - destaquei. Constata-se da simples leitura do texto acima que o Decreto nº 84.444/80 ao incluir as empresas cuja finalidade é alimentação, foi infringiu o princípio da legalidade e as limitações ao poder regulamentar (art. 84, IV, da CF), uma vez que qualquer acréscimo somente poderia ter sido feito por lei, fato que culmina na sua inaplicabilidade. Confira-se nestes termos, entendimento firmado no TRF-5ª Região, conforme ementa a seguir transcrita: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS. RESTAURANTES, BARES E LANCHONETES. REGISTRO DA LEI Nº 6.583/78. ART. 18, DO DECRETO Nº 84.444/80. PODER REGULAMENTAR ULTRAPASSADO. LIMITES DA LEI. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO E INSTITUCIONAL. APELAÇÃO PROVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O apelante requer a reforma parcial da sentença, intentando a declaração da inexistência de vínculo jurídico e institucional entre o CRN e os restaurantes, bares e lanchonetes ora substituídos, desobrigando-os, por conseguinte, ao registro e ao pagamento de anuidades. 2. A Lei 6.583/78, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, em seu art. 15, parágrafo único, obriga as pessoas jurídicas cuja finalidade esteja ligada à nutrição, a se registrarem no respectivo conselho. 3. O Decreto 84.444/80, que regulamenta a Lei nº 6.583/78, ampliou a obrigatoriedade de registro às empresas ligadas à alimentação, enumerando quais são estas pessoas jurídicas, extrapolando, por conseguinte, o seu poder regulamentar. 4.

E mesmo considerando o aludido Decreto, os restaurantes, bares e lanchonetes não se enquadram em nenhuma das categorias expressas nas alíneas do seu art. 18. Precedente: AC 436.725-PE, Des. Vladimir Souza Carvalho, julgado em 07 de agosto de 2008.5. Apelação provida. Condenação do Conselho Regional de Nutrição de Alagoas no reembolso das custas e no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do art. 20, 4º, do CPC (destaquei) (AC 488.071, rel. Des. Cersar Carvalho, 3ª Turma, publ. DJE em 19/03/2010, pág. 495). Outrossim, verifica-se que a atividade básica do autor não condiz com a área de nutrição, sendo nítido o predomínio do aspecto gastronômico e comercial, daí inexistir de relação jurídica entre a parte autora e o CRN/SP. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para DECLARAR a nulidade do Processo de Infração nº 086/09, tornando inexigíveis a multa e anuidades dos exercícios de 2009 e 2010. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

0014116-39.2011.403.6100 - JOSE FRANCISCO GRAVASSECA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, na qual pretende a correção monetária do saldo existente na conta fundiária da qual é titular pelos índices relativos ao IPC dos meses de janeiro/89 (16,65%) e abril/90(44, 80%), bem como o pagamento das diferenças decorrentes dessas correções. Fundamenta na manipulação dos índices de correção monetária pelo Governo Federal, ocasionando sensível diminuição no patrimônio dos trabalhadores. Requer, ainda, o pagamento de correção monetária, incluindo os índices expurgados apurados pelo IBGE. A ré contestou alegando preliminares. No mérito, sustentou que a correção das contas do FGTS somente poderia ser efetuada pelos índices estabelecidos pela legislação específica. Réplica às fls. 37/ 42. Este, em síntese, o relatório. DECIDO. II - Por versar o presente sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A ré alegou, mas não comprovou a assinatura do termo de adesão previsto na LC 110/2011 pelo autor, razão pela qual deve ser rejeitada sua alegação de falta de interesse de agir. Deixo de apreciar as demais preliminares ofertadas pela ré Caixa Econômica Federal por serem estranhas ao objeto dos autos. Com relação à prescrição, a jurisprudência pacificou-se no entendimento do prazo prescricional trintenário para as ações relativas ao FGTS (quer quanto ao principal, quer quanto à correção monetária e aos juros). Trata-se de entendimento consubstanciado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da Súmula 210, cujo teor é o seguinte, plenamente aplicável ao caso presente: A AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS PRESCREVE EM TRINTA (30) ANOS. A questão das diferenças de correção monetária sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS por conta dos expurgos inflacionários perpetrados pelos vários planos econômicos encontra-se sedimentada no âmbito no Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010. 2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma: 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009. 3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13, 69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual. 5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento: 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da

Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressurte-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.4. No caso em tela, pretendeu a parte recorrente a correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS de acordo com os seguintes índices: a) fevereiro de 1989 - 10,14%; b) junho de 1990 - 9,55%; c) julho de 1990 - 12,92%; d) janeiro de 1991 - 13,69%; e) março de 1991 - 13,90%. 5. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas. (REsp 1150446 / RJ, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10/09/2010) Portanto, os índices reconhecidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça são os seguintes: Junho de 1987 - 18,02% (LBC); Janeiro de 1989 - 42,72% (IPC); Fevereiro de 1989 - 10,14% (IPC); Abril de 1990 - 44,80% (IPC); Maio de 1990 - 5,38% (BTN); Junho de 1990 - 9,61% (BTN); Julho de 1990 - 10,79% (BTN); Janeiro de 1991 - 13,69% (IPC); Fevereiro de 1991 - 7,00% (TR); Março de 1991 - 8,5% (TR). Tendo em vista a pacificação dos litígios e a uniformização do direito, devem ser aplicados à conta fundiária de titularidade da parte autora os seguintes índices constantes da inicial: janeiro/89 (16,65%), abril/90 (44,80%). Considerando que o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736-1, que questionava a constitucionalidade do artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40, impõe-se a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. III - Diante de todo o exposto, reconheço a prescrição dos créditos anteriores a trinta anos da propositura da ação e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para CONDENAR a CEF para corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS em relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro/89: 16,65% e abril/90: 44,80%. Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se a eles a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Custas ex lege. Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze cento) ao ano, a contar da citação. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006957-79.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017039-43.2008.403.6100)

(2008.61.00.017039-2)) DARTER COM/ REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA) X ANTONIO PAULO SIERRA(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA) X SERGIO RICARDO PIRES SIERRA(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) Vistos, etc. I - Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por DARTER COM/ REPRESENTAÇÕES IMP/ E EXP/ LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no qual sustenta excesso nos valores executados por entender não ser possível a cobrança concomitante da comissão de permanência com juros moratórios, juros remuneratórios e multa. Alega, outrossim, que a utilização da Tabela Price acarreta a capitalização dos juros, o que é ilegal. Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 59/63 aduzindo que foi aplicada no cálculo de liquidação exclusivamente a comissão de permanência. Não foram computados juros de mora e multa contratual, conforme se infere da leitura da planilha de débito apresentada pelo Banco. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - A dívida cobrada pela CEF é proveniente do Contrato de Financiamento com recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, firmado em 22/05/2002, com valor originário de R\$ 23.567,80 (vinte e três mil quinhentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos), posicionada para 01/07/2008 em R\$ 240.266,27 (duzentos e quarenta mil duzentos e sessenta e seis reais e vinte e sete centavos), após a aplicação dos encargos contratados, ou seja, comissão de permanência e taxa de rentabilidade (juros remuneratórios). Embora tenha sido pactuada a cobrança de juros de mora sobre a obrigação vencida, não foram aplicados ao valor do débito original. A propósito, a jurisprudência firme do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, tem decidido reiteradamente pela impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com os juros remuneratórios, multa contratual, juros moratórios e correção monetária. Confira-se, a propósito, os seguintes arestos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CONTRATOS BANCÁRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM JUROS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- É válida a comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, multa contratual, juros moratórios e/ou correção monetária. Precedentes.- A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da impossibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data anterior à publicação da MP 1.963-17/2000. (atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001).- A compensação dos honorários de advogado, como decidido pela Corte Especial, é permitida. Agravo no recurso especial improvido. (AGRESP - 539917, DJ 13/06/2005, pág. 291, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI) RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO INEXISTENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Omissão inexistente no Acórdão recorrido, que decidiu fundamentadamente todas as questões postas na apelação. 2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras por existir relação de consumo em relação aos respectivos clientes. Precedente da 2ª Seção. 3. Os juros remuneratórios e a comissão de permanência, após o vencimento da obrigação, são encargos legais, não se podendo cobrá-los, entretanto, no mesmo período de inadimplência, de forma cumulada, tendo em vista que na composição deste último encontram-se inseridos juros. Orientação em contrário abre espaço para uma dupla cobrança de juros de natureza remuneratória, ensejando enriquecimento indevido, e ao anatocismo, repellido em nosso Direito, salvo na forma anual, conforme estabelece a Lei de Usura para os mútuos bancários comuns. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP - 298369, DJ 25/08/2003, pág. 296, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RESOLUÇÃO 1.129/86 DO BACEN. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA CONTRATUAL. CUMULAÇÃO.- Nos contratos de mútuo celebrados com as instituições financeiras, admite-se a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. Na hipótese de haver cumulação, esses encargos devem ser afastados e para manter-se tão-somente a incidência da comissão de permanência. Precedentes. Agravo não provido. (AGRESP - 400921, DJ 06/10/2003, pág. 268, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI) Assim, é devida a cobrança da comissão de permanência, desde que não acumulada com outras taxas. Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem, em afronta à vedação contida na Súmula 30 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, segundo a qual: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: STJ - AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro; TRF-3 - AC nº 1008826, Relator Juiz Carlos Delgado, AC nº 967630, Relator Juiz LUCIANO DE SOUZA GODOY; TRF-4 - AC - 2001.70.00.000502-8, Relator Juiz VALDEMAR CAPELETTI. Quanto à capitalização dos juros, não lograram os embargantes demonstrar sua existência. Além disso, a simples aplicação da Tabela Price não enseja, por si só, a ocorrência da capitalização defendida. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: CIVIL. REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO CELEBRADO COM RECURSOS DO FAT. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO À PREVISÃO DA INCIDÊNCIA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE DA REFERIDA COMISSÃO COM JUROS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ENUNCIADOS 30 E 296 DA SÚMULA DO STJ. VALIDADE DA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE COMO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.

INOCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA DE JUROS Registrando-se que o Código de Defesa do Consumidor não veda a celebração de contratos de adesão, faz-se mister concluir que inexistente vedação ao estabelecimento contratual de comissão de permanência, até porque sua incidência encontra-se regularmente prevista na Resolução BACEN nº 1.129, de 15/05/1986. No entanto, sendo recomendado pelo art. 47 do supracitado regramento, que, nas hipóteses de contrato de adesão, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor, faz-se necessária a exclusão dos encargos moratórios, juros remuneratórios e correção monetária que venham a incidir sobre o débito após o vencimento da obrigação, conforme entendimento consolidado pelo STJ nos Enunciados 30 e 296 de sua Súmula, eis que a cobrança da comissão de permanência após o vencimento da obrigação tem por finalidade (...) manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio; desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação; e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual (pág. 3 da minuta do voto prolatado no AgRg no REsp 932096/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18/11/2008, DJe 01/12/2008). Mostra-se lícita a aplicação da Tabela Price como sistema de amortização, eis que sua utilização, por si só, não significa capitalização indevida de juros no saldo devedor. (destaquei) A capitalização indevida de juros no saldo devedor ocorre quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização de juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento de juros contratuais que, mensalmente, vertem do saldo devedor, devendo ser coibida quando constatada sua ocorrência, o que não ocorre in casu. Apelação parcialmente provida. (TRF2 - AC 200151010235040 - Relator Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER - publ. DJU de 13/03/2009 - pág. 170) III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos por DARTER COM/ REPRESENTAÇÕES IMP/ E EXP/ LTDA, ANTONIO PAULO SIERRA e SERGIO RICARDO PIRES SIERRA e determino o prosseguimento da execução pela quantia apurada às fls. 65/70, excluída do cálculo a taxa de rentabilidade aplicada. Considerando a sucumbência recíproca os honorários advocatícios serão compensados nos moldes do artigo 21 do Código de Processo Civil. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017039-43.2008.403.6100 (2008.61.00.017039-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DARTER COM/ REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA) X ANTONIO PAULO SIERRA(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA) X SERGIO RICARDO PIRES SIERRA(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA)

Fls. 185/187: Anote-se. Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0001878-56.2009.403.6100 (2009.61.00.001878-1) - ALCATEL-LUCENT BRASIL S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que a impetrante requer a exclusão do ISS, inclusive o retido na fonte, das bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e COFINS, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos dez anos anteriores à propositura da ação. Alega a impetrante, em síntese, que o ISS não constitui faturamento nem receita da pessoa jurídica, mas sim despesa do contribuinte e, por isso devem ser excluídos da base de cálculo da COFINS e do PIS. Sustenta ofensa ao artigo 195, I, b, da Constituição Federal e ao artigo 110 do CTN, bem como a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo dessas contribuições pela Lei 9.718/98. Afirma que na sistemática não-cumulativa (Leis 10.637/02 e 10.833/03) o conceito de receita está adstrito às receitas próprias da pessoa jurídica, não alcançando meros ingressos. Liminar deferida às fls. 5569/5570. Nas informações, a autoridade impetrada alegou que tanto o contribuinte que recolhe o PIS e a COFINS pela Lei 9.718/98, quanto pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, devem incluir o ISS nas bases de cálculo. Sustentou que o conceito de receita bruta ou faturamento comporta todos os ingressos financeiros da empresa, incluindo o preço da venda de qualquer produto ou serviço onde estão incorporados os tributos respectivos. Argumenta que a compensação está restrita ao trânsito em julgado e com a prescrição quinquenal. Pede a denegação da segurança. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 5588/5616), tendo o E. TRF concedido o efeito suspensivo requerido e, após, negando-lhe seguimento (fls. 5624/5626 e 5722/5724). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 5618/5619). Decisão proferida às fls. 5621, 5637, 5638, 5718 e 51719 determinando a suspensão do julgamento da ação, em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal, em medida cautelar vinculada à ADC 18/05. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O I I - Considerando que os prazos de suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinados na ADC-MC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, já se esgotaram, não há, neste momento, impedimento ao julgamento deste feito. O E. STJ firmou entendimento fixando o prazo prescricional para os tributos cujo lançamento se dá por homologação em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita, conforme se verifica da decisão proferida pelo Colendo STJ, nos Embargos de Divergência em RESP nº 435.835/SC (2003/0037960-2) Posteriormente, aquela Colenda Corte sedimentou o posicionamento de que as alterações perpetradas pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118 de 09/02/2005, aplicam-se às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei

Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha), portanto depois de 9 de junho de 2005, afastando os efeitos retroativos nela previstos. Todavia, por ocasião do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 644.736/PE, o estabeleceu o STJ que o preceito do artigo 3º da LC 118/2005 possui caráter modificativo e não apenas interpretativo, de modo que só poderá ter eficácia sobre fatos que venham a ocorrer a partir de sua vigência, resgatando, assim, o que fora decidido anteriormente acerca da aplicação da tese dos cinco mais cinco. A questão do termo a quo do prazo prescricional da ação de repetição de indébito relativa a tributos sujeitos a lançamento por homologação está na pauta de julgamentos do Supremo Tribunal Federal, sob o regime de repercussão geral (RE 566.621). No entanto, enquanto não publicado o v. Acórdão dirimindo definitivamente a questão entendo por bem seguir a orientação já firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Assim, considerando que a presente ação foi impetrada em 19/01/2009, restam atingidos pela prescrição eventuais créditos anteriores a 19/01/1999. Insurge-se a impetrante contra a inclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituírem faturamento ou receita, referidos no artigo 195, I, b, da Constituição Federal. O ISS é imposto de competência municipal, incidente sobre a prestação de serviços, constantes da Lista Anexa à Lei Complementar 56/87, alterada pela Lei Complementar 100/99, ambas revogadas pela Lei Complementar 116 de 31/07/2003. A base de cálculo do tributo é o preço do serviço. O ISS não pode ser confundido com faturamento ou com receita para fins de inclusão na base de cálculo dos tributos ora questionados, dado que constitui despesa do contribuinte. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já acenou com a impossibilidade de inclusão de tributos no conceito de faturamento da pessoa jurídica, conforme se verifica do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, ainda não finalizado, do qual destaco o seguinte trecho do voto do Relator Ministro MARCO AURÉLIO: O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. Na hipótese dos autos, as DCTFs que acompanham o pedido inicial, demonstram nas Fichas de Demonstração de Resultado, os lançamentos realizados, corroborando as alegações da impetrante acerca do recolhimento, a seu cargo, de ISS, o que legitima o pedido de compensação. A compensação é direito que se submete, quanto ao modo de exercício, aos critérios definidos em lei, conforme dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional, in verbis: A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Dessa forma, tem-se como pressuposto a ser cumprido pelas partes que o crédito a ser compensado seja líquido e certo. A seguir, exige o artigo 170 do CTN, acima transcrito, que a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder, vedando a possibilidade de fazê-lo antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Sob esse prisma, veio o artigo 66 da Lei 8383/91 regular a matéria: Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. 1 A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie. 2 É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3 A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4 O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (destaquei). Com as alterações introduzidas pelas Leis nº 10.637/2002 e 11.051/2004 à Lei nº 9430/96, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação com débitos próprios relativos a tributos e contribuições administrados por aquele órgão, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo (RESP 507542 / PR). Os juros moratórios, nas compensações, devem ser calculados com base na taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária (Recurso Especial nº 207952/PR). III - Isto posto, confirmo a liminar deferida às fls. 5569/5570 e CONCEDO a segurança para assegurar à impetrante ALCATEL - LUCENT BRASIL S/A o pagamento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em sua base de cálculo, dos valores atinentes ao ISS, bem como o direito à compensação das quantias indevidamente recolhidas a tal título nos dez anos anteriores à propositura da ação, acrescidas de juros e correção monetária, nos termos da fundamentação que fica fazendo parte integrante deste dispositivo. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

0006752-16.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2240 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conheça e julgue o Recurso Administrativo relativo ao Processo nº 08658013471/2008-21, AI nº B100609678. Alternativamente, requer seja declarada a nulidade do Processo Administrativo nº 08658013471/2008-21, AI nº B100609678 e todos os seus efeitos. Alega a impetrante, em síntese, que

foi autuada por ser a responsável pelo embarque da mercadoria em excesso no caminhão Volvo/VM 310, de placas DTA 4102. Afirma ter apresentado tempestivamente defesa prévia e recurso de multa à 1ª JARI, os quais foram indeferidos. Diz que solicitou cópia desta última decisão a fim de embasar o recurso à 2ª instância, porém o documento só lhe foi entregue após o decurso do prazo recursal, cerceando-lhe novamente o direito de defesa. Aduz que seu recurso em 2ª instância deixou de ser conhecido, embora tenha a impetrante demonstrado a tempestividade, legitimidade, desnecessidade do recolhimento do valor da multa e de ter instruído o recurso com os documentos necessários. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fls. 86). Nas informações, a autoridade impetrada sustentou que após julgar o procedimento recebido e encaminhar a Notificação de Decisão do Julgamento de Recurso de Multa, a JARI remete os processos para arquivo na Superintendência da Polícia Rodoviária Federal, onde ficarão por tempo indeterminado, à disposição do recorrente para vistas e extração de cópias. Alega que a demora na entrega das cópias requisitadas não constitui óbice à interposição de recurso à 2ª instância nem cerceamento de defesa, sendo possível a emenda da petição inicial do recurso tempestivo. Argumenta com a intempestividade do recurso da impetrante, vez que foi apresentado em 29/10/2010 quando seu prazo terminava em 24/10/2010. Anexou documentos. Manifestação da impetrante às fls. 98/99. Deferida a liminar somente para que a impetrada não inscreva o nome da impetrante no CADIN (fls. 100). A União Federal manifestou interesse em integrar a lide (fls. 107). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 124). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - A impetrante foi autuada por ter infringido a regra do artigo 231, V, da Lei 9.503, de 23/09/1997, vez que teria embarcado carga acima do peso permitido. A atribuição de responsabilidade ao embarcador encontra fundamento no artigo 257, 4º do Código de Trânsito Brasileiro: Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código. 4º O embarcador é responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou no peso bruto total, quando simultaneamente for o único remetente da carga e o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for inferior àquele aferido. A presente impetração está fundada basicamente em dois argumentos, quais sejam: o cerceamento de defesa pela disponibilização tardia da cópia da decisão que indeferiu o recurso em 1ª instância administrativa e a tempestividade do recurso apresentado à 2ª instância administrativa. No tocante ao primeiro argumento, entendo que a demora na apresentação das cópias requisitadas pela impetrante não constitui cerceamento de defesa e tampouco dá ensejo a dilação do prazo recursal. Conforme ressaltou a autoridade impetrada, após o protocolo do recurso é possível a apresentação de emenda com a argumentação construída a partir da decisão administrativa recorrida, sem que o recorrente incorra em preclusão. Nos termos do artigo 288, caput do CTB o prazo para interposição de recurso das decisões da JARI é de 30 dias, contado da publicação ou da notificação da decisão. A impetrante recebeu a notificação da decisão que negou provimento ao seu recurso de 1ª instância em 24/09/2011 (fls. 94), tendo postado o recurso à 2ª instância em 29/10/2010 (fls. 52), o que revela a sua intempestividade. III - Isto posto revogo a liminar deferida às fls. 100 e DENEGO a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009639-70.2011.403.6100 - MARCIO JUNQUEIRA DE SOUZA E SILVA X MARIA CECILIA PEREZ DE SOUZA E SILVA (SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR E SP243236 - JEFFERSON BASTOS FRANCO) X DELEGADO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS E Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a suspensão da cobrança de taxa de ocupação com alíquota de 5% (cinco por cento) e passe a efetuar a cobrança com base na alíquota de 2% (dois por cento). Alegam o impetrantes, em síntese, serem proprietários de um terreno situado na Praia Vermelha do Sul, Município de Ubatuba/SP, e que em meados de 2011 receberam da autoridade coatora a cobrança da taxa de ocupação do respectivo exercício, com alíquota de 5% (cinco por cento), o que estaria em desconformidade com a legislação aplicável (Decreto-Lei nº. 2.398/1987). Liminar deferida às fls. 34/35. Em suas informações (fls. 49/52), a autoridade impetrada informou ter alterado no sistema o percentual da taxa de ocupação de 5% para 2%, verificando-se corretas as alegações dos impetrantes. O ilustre procurador do MPF opinou pela concessão da ordem (fls. 58/60). É o relatório. DECIDO. II - O exame da legislação aplicável à presente situação (Decreto 2.398/1987, modificado pelo Decreto-Lei nº 2.422/1988) revela que: Art. 1º. A taxa de ocupação de terrenos da União, calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno, anualmente atualizado pelo Serviço do Patrimônio da União (SPU), será, a partir de 1988, de: I- 2% (dois por cento) para as ocupações já inscritas e para aquelas cuja inscrição seja requerida, ao SPU, até 30 de setembro de 1988. II- 5% (cinco por cento) para as ocupações cuja inscrição seja requerida ou promovida ex officio, a partir de 1º de outubro de 1988. Da análise dos documentos juntados aos autos, especialmente os de fls 17 e 30, verifica-se que os impetrantes protocolaram pedido administrativo requerendo sua inscrição como ocupante do terreno da marinha em 12 de março de 1981, fazendo jus, portanto, ao recolhimento da taxa de ocupação do imóvel descrito na petição inicial à alíquota de 2% (dois por cento), nos moldes da legislação já mencionada. A própria autoridade reconheceu a procedência das alegações dos impetrantes, informando a alteração do percentual da taxa de ocupação de 5% para 2% (fls. 19). III - Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, II, do CPC. Sem honorários advocatícios, porque incabíveis em mandado de segurança. P.R.I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0022549-66.2010.403.6100 - ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, pelos quais se insurge contra a condenação em honorários advocatícios, fixada na sentença de fls. 97/98. Alega que não deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, em homenagem ao princípio da causalidade, tanto por não ter dado causa ao ajuizamento da demanda, quanto em razão de a perda superveniente do objeto desta Ação Cautelar decorrer de ato de responsabilidade de terceiro. D E C I D O. Com razão o embargante. Em atenção ao princípio da causalidade, não devem ser imputados ao autor os ônus da sucumbência, já que a perda superveniente do interesse de agir não decorreu de ato seu, mas sim da própria ré que propôs a execução fiscal e permitiu, desse modo, o oferecimento de garantia pelo autor. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes decisões proferidas pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: REsp 199600026688, Relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ 13/12/1999, pág. 140 e REsp 200300776603, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ 01/03/2004, pág. 139. Isto posto ACOLHO os presentes embargos de declaração para, considerando o princípio da causalidade, EXCLUIR da sentença de fls. 97/98 a condenação imposta ao autor ao pagamento de honorários de sucumbência. P.R.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5689

MANDADO DE SEGURANCA

0007068-30.1991.403.6100 (91.0007068-8) - IMOBILIARIA PARAMIRIM S/A X SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA X FLAMINIA IND/ TEXTIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de Embargos Declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual obscuridade da r. decisão de fls. 693-695, que julgou prejudicado o pedido das impetrantes quanto à adoção de providências acerca do destino dos valores depositados administrativamente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Contudo, cabe ressaltar que não houve a alegada obscuridade. A decisão embargada foi proferida em consonância com os fatos apresentados em Juízo. De fato, os depósitos administrativos foram efetuados mediante autorização judicial, consoante decisão de fls. 302, que concedeu liminar às demais co-impetrantes para que efetuem os depósitos referentes às quantias em discussão perante as dignas autoridades impetradas. Desta forma, considerando que os valores estavam à disposição da Secretaria da Receita Federal, foram expedidos ofícios às autoridades impetradas para as providências cabíveis, conforme salientado na decisão embargada. Outrossim, por cautela, foi determinada a ciência da União (PFN) para que tome as medidas administrativas necessárias à conversão e/ou transferência dos valores depositados. Transcrevo, nesta oportunidade, o artigo 1º da Lei 9.703/98, citado pelas impetrantes: Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade. (...) 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será: (...) Resta claro que, no caso de depósitos administrativos, ainda que realizados por determinação judicial, a ordem para a destinação dos valores depositados deve ser dada pela autoridade administrativa competente. Todavia, determino nova expedição de ofícios às autoridades impetradas, para que cumpra o V. Acórdão de fls. 651, providenciando a transferência dos depósitos efetuados por IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, MMC AUTOMOTORES DO BRASIL e SOUZA RAMOS VEÍCULOS LTDA. à ordem do Juízo da 20ª Vara Federal da Subseção de São Paulo, autos do Mandado de Segurança 0037930-18.1990.403.6100, e a conversão dos valores depositados em nome de FLAMÍNIA INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA em renda da União Federal, conforme petição de fls. 691-692. Sem prejuízo, dê-se ciência à União (PFN) para que tome as medidas administrativas necessárias para a conversão e/ou transferência dos valores depositados. Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, com as devidas ressalvas. Intime-se.

0668400-46.1991.403.6100 (91.0668400-9) - BBM - BRASIL PREVIDENCIA PRIVADA S/A X BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS X BANCO BRASEG S/A X HANNOVER SEGUROS S/A(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Vistos, etc. Fls. 216-217: oficie-se ao Banco Central do Brasil para que comprove ou promova o imediato e integral cumprimento do Ofício nº 0019.2010.01126, de 22.09.10, ou apresente justificativa para o descumprimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int. .

0012818-08.1994.403.6100 (94.0012818-5) - PIRELLI PNEUS S/A(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos, etc.Ciência às partes da transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do(s) depósito(s) judicial(is, conforme ofício de fls. 412.Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int. .

0019241-08.1999.403.6100 (1999.61.00.019241-4) - ARNO S/A(SP017345 - CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO SUL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Fls. 504: defiro o pedido de dilação do prazo, formulado pela União Federal. Aguarde-se manifestação conclusiva acerca dos depósitos judiciais no arquivo sobrestado. Int. .

0023216-04.2000.403.6100 (2000.61.00.023216-7) - JOSE CARLOS PICCIRILLO PINTO DIAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a obtenção de provimento judicial destinado a suspender a exigibilidade do imposto de renda retido sobre os valores dos benefícios recebidos de entidade de Previdência Privada.Concedida liminar (fls. 199) suspendendo a exigência da retenção do tributo sobre o total das verbas relativas à suplementação de aposentadoria mediante depósito judicial.Proferida sentença concedendo parcialmente a segurança requerida para determinar a isenção de imposto de renda sobre os valores de sua contribuição recolhidos no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, excluindo-se a cota da empregadora desta isenção.A Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação e à remessa oficial.A fonte pagadora apresentou demonstrativo dos rendimentos pagos, informando que o percentual de isenção do impetrante é de 3,64% (fls. 709-712).A Caixa Econômica Federal juntou planilha de depósitos judiciais efetuados às fls. 714-724. A União Federal apresentou manifestação da Secretaria da Receita Federal, onde foi apurado que o valor passível de levantamento é de R\$ 29.588,73, atualizados até janeiro/2000, devendo ser convertidos em renda da União Federal os depósitos efetuados a partir de agosto de 2000.Diante da concordância do impetrante foi expedido alvará de levantamento em 01.06.2010, posteriormente cancelado por determinação judicial, e determinada nova vista à União Federal para apresentar planilha com o valor atualizado a ser restituído.A União Federal informou que, conforme o Setor de Cálculos da PRFN3, o valor a ser levantado é de R\$ 69.012,75 (fls. 806-807), para 05/2010, tendo sido expedido novo alvará de levantamento parcial no valor informado e já resgatado, conforme se verifica às fls. 827.Diante da petição da fonte pagadora de fls. 823-824 requerendo que o Juízo confirme o entendimento de que deverá acatar solicitação feita pela parte impetrante àquela instituição, foi exarada a decisão de fls. 825 e determinada vista à União (PFN) que, por sua vez, manifestou-se requerendo a concessão de prazo de 60 dias para que a Secretaria da Receita Federal esclareça definitivamente o valor a transformar em pagamento definitivo da União, pois o relatório de fls. 738 resta confuso e, possivelmente, em desacordo com a decisão.Finalmente, informa às fls. 864 que, de acordo com o relatório de fls. 860/861, podem ser levantados pelo contribuinte o valor de R\$ 29.588,73, devendo o restante ser transformado em pagamento definitivo.É O RELATÓRIO. DECIDO.Preliminarmente, observo que foi dada vista dos autos à União Federal (PFN) tão-somente para ciência da petição da Fundação CESP de fls. 823-824.Ressalto que o Alvará de Levantamento parcial em favor do impetrante já foi expedido e o valor que lhe cabia resgatado em 08.11.2010, conforme cálculo da SRF de R\$ 29.588,73 que, atualizado para maio de 2010, foi apurado o montante de R\$ 69.012,75 (fls. 806-807).Outrossim, reitere-se o Ofício nº 170/2011, de 31.05.2011, para que a instituição comprove ou promova o imediato e integral cumprimento da determinação judicial, ou apresente justificativa para o descumprimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal, para conversão em pagamento definitivo em favor da União Federal do montante residual, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

0002349-82.2003.403.6100 (2003.61.00.002349-0) - ELOPART PARTICIPACOES LTDA X CIDADE DE DEUS CIA/ COML/ DE PARTICIPACOES X BRADESPLAN PARTICIPACOES LTDA X NCD PARTICIPACOES LTDA X BANCO ALVORADA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.1. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da razão social de ELOPART PARTICIPAÇÕES LTDA para BRADSEG PARTICIPAÇÕES LTDAL, conforme petição de fls. 727-766;2. Apresente a co-impetrante BRADSEG PARTICIPAÇÕES LTDA instrumento de procuração original.1,10 3. Juntem as Impetrantes demonstrativos, contendo números das contas, valor a serem resgatados e a serem convertidos em pagamento definitivo, devidamente individualizados.3. Após, dê-se vista à União, e, caso entenda pertinente, apresente planilha, conforme acima exposto, no prazo de 20 (vinte) dias.Int. .

0010769-76.2003.403.6100 (2003.61.00.010769-6) - AMARAL FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-

SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal, para conversão em pagamento definitivo em favor da União Federal dos depósitos judiciais efetuados na conta n. 0265.635.00209117-0.Int. .

0036220-06.2003.403.6100 (2003.61.00.036220-9) - HOMEFISIO FISIOTERAPIA E COM/ LTDA(SP122092 - ADAUTO NAZARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal, para conversão em pagamento definitivo em favor da União Federal dos depósitos judiciais efetuados na conta n. 0265.635.00218479-9.Int. .

0010417-50.2005.403.6100 (2005.61.00.010417-5) - AUTO POSTO PARQUE EDU CHAVES LTDA(SP242134A - LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA E SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN). Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. .

0025169-90.2006.403.6100 (2006.61.00.025169-3) - WELLINGTON AMORIM BARBOSA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Manifestem-se as partes sobre o depósito judicial de fls. 136, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int. .

0018132-41.2008.403.6100 (2008.61.00.018132-8) - QUIRIOS PRODUTOS QUIMICOS S/A(SP184092 - FERNANDO AUGUSTO FERRANTE POÇAS E SP184072 - EDUARDO SCALON) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Ciência às partes do ofício da Caixa Econômica Federal n. 5319/2011, de 15.09.2011. Int. .

0010008-35.2009.403.6100 (2009.61.00.010008-4) - SISTEMA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA(SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a emissão da certidão negativa de débitos mediante oferta de carta de fiança bancária, para que ela possa continuar a exercer suas atividades normalmente. O pedido de liminar foi deferido às fls. 105-108 para acolher a instituição da caução da carta de fiança ofertada e, via de consequência, determinar que os débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 80608150493-47 (Processo Administrativo nº 15896000116/2008-44) não obstem a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da impetrante, ressaltando que a decisão não abrange eventuais outros débitos que possa impedir a expedição da certidão. A impetrante requereu às fls. 161-162 a extensão dos efeitos da medida liminar deferida para determinar a exclusão de seu nome do CADIN em razão do débito inscrito na Dívida Ativa, objeto da presente ação. Deferido o pedido formulado para determinar que as autoridades impetradas providenciem a exclusão do nome da impetrante do CADIN, desde que a inclusão tenha ocorrido tão-somente em razão dos débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 80608150493-47 (Processo Administrativo nº 15896000116/2008-44). Proferida sentença às fls. 344-347 concedendo a segurança requerida para acolher a instituição da caução da carta de fiança ofertada e determinando que os débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 80608150493-47 (Processo Administrativo nº 15896000116/2008-44) não obstem a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da impetrante, bem como para impedir a inclusão da impetrante nos registros do CADIN, ressaltando que a decisão não abrange eventuais outros débitos que possa impedir a expedição da certidão. A Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão às fls. 385-387 dando parcial provimento à apelação e à remessa oficial para reformar a sentença, determinando a regularização da carta de fiança bancária para respaldar a emissão da certidão de regularidade fiscal, fazendo constar os requisitos necessários para efetivamente assegurar o crédito tributário, com a cláusula de renúncia expressa às prerrogativas dos artigos 827 e 835 do Novo Código Civil, de modo a impedir, quanto ao último preceito, que o fiador que, no caso, assumiu a obrigação por prazo indeterminado dela se exonere em detrimento da satisfação do crédito tributário em discussão. A impetrante apresentou nova carta de fiança emitida em 02.12.2010 (fls. 392). Aduz a impetrante às fls. 429-430 e 439-440 que a carta de fiança bancária garante o débito cobrado na execução fiscal nº 0016833-40.2009.4.03.6182, em trâmite na 5ª Vara das Execuções Fiscais, na qual foi expedida ordem de penhora no rosto dos autos. Requer seja concluída e formalizada a referida penhora no rosto dos autos, conforme decidido pelo Juízo da Execução, e determinada a suspensão do presente feito em Cartório até o julgamento final dos embargos à execução. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, diante do trânsito em julgado da decisão de fls. 385-387, dando parcial provimento à apelação e à remessa oficial para reformar a sentença, indefiro o requerimento de sobrestamento do feito. Outrossim, a formalização da penhora no rosto dos autos depende de

comunicação do Juízo da Execução, o que não ocorreu até a presente data. Saliento caber à impetrante apresentar nova carta de fiança bancária nos termos fixados pela Egrégia Corte diretamente no Juízo da 5ª Vara de Execução Fiscal, onde tramita a execução fiscal nº 0016833-40.2009.4.03.6182, a fim de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma pretendida para então ser deferido o desentranhamento da carta de fiança acostada às fls. 392, mediante recibos nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista à União Federal (PFN). Comunique-se o Juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais.

0006432-63.2011.403.6100 - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante somente no efeito devolutivo, consoante o parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, uma vez que não restou demonstrada a ocorrência de quaisquer das situações previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil, quando então seria deferido o efeito suspensivo pretendido, pois o referido artigo menciona no parágrafo único o artigo 520, os casos de recebimento de recurso de apelação somente no efeito devolutivo e aplicável, por analogia, às outras hipóteses legais, como a vertente. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam ao autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

0007106-41.2011.403.6100 - BRASILUVAS AGRICOLA LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Fls. 235-250: Indefiro, tendo em vista que o pedido ora formulado extrapola as balizas da pretensão inicial. Int.

0011959-93.2011.403.6100 - JBS S/A(SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

0013018-19.2011.403.6100 - ALEXANDRE LUIZ DEL NERO DA COSTA MARQUES(SP113630 - LUIS ROBERTO MASTROMAURO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Diante das informações da autoridade impetrada de fls. 85-94 e da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 96-98, diga o impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. .

0015446-71.2011.403.6100 - WAGNER DA SILVA SANTOS(SP084950 - JOANA DARC SILVA MENEGAZ) X DIRETOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a assegurar a matrícula dele no 10º semestre do curso de Direito. Pretende que seja determinada a realização de novo curso de recuperação para a disciplina Direito Previdenciário, o abono das faltas no período em que ficou impossibilitado de assistir as aulas, bem como a realização de nova prova, nos moldes daquela que foi aplicada aos colegas de turma. Alega que no 9º semestre do curso de Direito foi reprovado em 04 (quatro) matérias, tendo a oportunidade de ingressar no programa de recuperação (PRA) definido pela Universidade. Sustenta que, nos termos da Resolução nº 39 da Universidade, é requisito para a matrícula no 10º semestre não possuir matérias em regime de dependência. Relata que, participando do programa de recuperação, foi aprovado em 3 disciplinas, permanecendo reprovado na matéria Direito Previdenciário. Afirma que, apesar de vários alunos na mesma situação do impetrante terem realizado nova avaliação, a autoridade impetrada o impediu de realizar essa segunda avaliação, hipótese que afronta o princípio da isonomia. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 57-125, alegando que o impetrante já cursou a disciplina reprovada em regime de recuperação, não atingindo pela segunda vez a média exigida pela Universidade. Sustenta que disponibilizou, desde a reprovação do impetrante, aproximadamente 04 turmas regulares e 11 turmas de recuperação da disciplina Direito Previdenciário. Esclarece que a PRA não é a única modalidade colocada à disposição dos alunos para eliminar a disciplina reprovada ou a adaptar. Defende que o impetrante buscou a PRA, o que não significa que a Universidade não disponibilizou outras maneiras de eliminação de dependência, razão pela qual a segurança deve ser negada. Aduz acerca da autonomia didático-científica de que gozam as universidades. Pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere das informações prestadas pela autoridade impetrada, o impetrante encontra-se impedido de cursar o último semestre do

curso de Direito, conforme dispõe a Resolução Interna da Instituição de Ensino nº 39/2007, nos seguintes termos: Art. 1º Fica definido que, para promoção ao 7º, 8º, 9º e 10º semestres do curso de Direito, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores e não possuir disciplina(s) a adaptar. Como se vê, possuindo a impetrante disciplina em regime de dependência (fls. 19), não há falar em direito líquido e certo de ser promovido para o 10º semestre do Curso de Direito. Por outro lado, às Universidades é assegurada a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial na forma do disposto art. 207 da CF. Assim, os critérios de avaliação e promoção utilizados pela Instituição de Ensino no caso em apreço configuram atos discricionários inseridos dentro dos limites de sua autonomia didático-científica, não merecendo os reparos. Por conseguinte, conforme informado pela autoridade impetrada, foram abertas 11 turmas de recuperação da disciplina Direito Previdenciário, a fim de que o impetrante pudesse eliminar a dependência, hipótese que o afasta a apontada ilegalidade. Assim, entendo que não restou demonstrado o direito líquido e certo à realização de nova prova e efetivação da matrícula no 10º semestre. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos, INDEFIRO o pedido liminar. Ao MPF para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0017730-52.2011.403.6100 - MARCK GALANTE X TINA KELLY GALANTE (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos. Os impetrantes são proprietários do imóvel descrito como Lote 28, Quadra 71, Alphaville Residencial II, Alphaville, Barueri/SP, conforme se verifica na matrícula do imóvel nº 50.562, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri. Sustenta que adquiriram o imóvel, necessitando, portanto, que a autoridade impetrada analise o requerimento de transferência, objeto do Processo Administrativo nº 04977.008460/2011-61. Como se vê, a pretensão da parte impetrante é mera decorrência do direito à certidão contemplado no art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal. De acordo com os documentos acostados aos autos, o pedido foi protocolizado junto à GRPU/SP, em 26/07/2011 (fls. 18). Também constato o perigo da demora, eis que o indeferimento da liminar representará a ineficácia da impetração. Posto isto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que conclua o processo administrativo nº 04977.008460/2011-61. Não havendo qualquer óbice, proceda-se à transferência requerida no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 5703

MONITORIA

0013497-85.2006.403.6100 (2006.61.00.013497-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICTOR GAISAUSKAS (SP196622 - CARLA DE ANDRADE LEAMARE)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a expressa concordância das partes, determino a liberação dos bens/valores apreendidos nestes autos (fls. 158), bem como o envio de ofício ao DETRAN, comunicando-se o levantamento do bem penhorado, sem prejuízo da reapreciação da questão pelo juízo de origem. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0026838-47.2007.403.6100 (2007.61.00.026838-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WAGNER JOSE DA SILVA (SP216246 - PERSIO PORTO) X MARIA DILMA BARROS E SILVA

SENTENÇA Trata-se de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Wagner José da Silva e Maria Dilma Barros e Silva, objetivando o pagamento de R\$ 21.029,16 (vinte e um mil, vinte e nove reais e dezesseis centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que os réus tornaram-se inadimplentes em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº. 21.4009.185.0000035-34 e aditamentos. Juntou documentação (fls. 07/44). O corréu Wagner José da Silva apresentou embargos de declaração assinalando, em resumo, que o valor pretendido deve ser retificado, uma vez que, na ação ordinária (autos nº 0018997-06.2004.403.6100) onde se pretende a revisão das cláusulas contratuais, efetuou depósito do valor incontroverso sob o amparo de decisão judicial. Impugnou a CEF. A corré Maria Dilma Barros e Silva deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos, em que pese devidamente citada. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Declaro revel a corré Maria Dilma Barros e Silva, aplicando-se, contudo, o disposto no artigo 320, I do CPC. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que os embargos opostos pela parte ré não merecem acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, haja vista que a parte ré reconheceu o acordo firmado e o seu inadimplemento, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. Destaque-se que a ação monitoria destina-se a obter a satisfação de dívida

mediante o pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível, cuja pretensão assente-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo. A jurisprudência dos Tribunais Superiores sedimentou o entendimento segundo o qual o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo de débito, erige-se em documento hábil ao ajuizamento de ação monitória. Em que pese a função social do negócio jurídico celebrado entre as partes, tal fato não impede a exigência de retorno do capital visando a manutenção do próprio fundo de financiamento para concessão de novos créditos, possibilitando a continuidade do programa. Ademais, as regras do financiamento em tela acham-se dispostas em lei, sendo mais favoráveis do que aquelas regentes de contratos bancários celebrados com instituições financeiras privadas. O embargante não refutou as cláusulas contratuais, tão-somente protestou pela revisão do valor pretendido nesta demanda, considerando os depósitos realizados na ação ordinária nº 0018997-06.2004.403.6100. Diante disso, cumpre aplicação da Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. REMARQUE-SE QUE os valores depositados nos autos nº 0018997-06.2004.403.6100 deverão ser abatidos do montante declinado na inicial da presente demanda. Oficie-se ao Juízo dos autos nº 0018997-06.2004.403.6100 comunicando-o sobre o teor desta decisão. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido nos termos do manual de cálculos do Conselho de Justiça Federal. Custas e despesas ex lege. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004409-77.1993.403.6100 (93.0004409-5) - ARNALDO RODRIGUES XAVIER (SP091659 - FABIO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS E SP095875 - GISLAINE SIMOES DE ALMEIDA IDOGAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a autora provimento jurisdicional visando recuperar perdas de ativos financeiros decorrentes da não aplicação da correção monetária pelo IPC referente aos Planos Collor I e Collor II. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. Em contestação, a ré alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam e denunciou à lide o BACEN e a União Federal. No mérito, afirmou a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, argumentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Instado a colacionar aos autos os extratos relativos à conta poupança indicada na inicial, o autor quedou-se inerte, pelo que os autos foram arquivados. O autor juntou, às fls. 69/70, os extratos de sua conta, a fim de dar continuidade ao feito. Foi proferido despacho, às fls. 71, suspendendo o andamento do feito, em cumprimento à decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes no Agravo de Instrumento n.º 745.745. Às fls. 72, determinou-se o prosseguimento do feito, haja vista o término do prazo de suspensão determinado pelo C. Supremo Tribunal Federal. A CEF manifestou-se sobre os documentos juntados pela parte autora às fls. 73/76. É o relatório. Decido. Preliminarmente, no que tange à legitimidade passiva, o assunto já se encontra pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, prosperando o entendimento de que referente ao mês de março de 1990 são partes legítimas para figurar no pólo passivo as instituições financeiras depositárias. Para as contas que se venceram anteriormente ao bloqueio dos cruzados, tal legitimidade perdurou até o próximo aniversário delas, quando, então, operou-se o repasse dos valores correspondentes para o Banco Central do Brasil. A este, por sua vez, cabe ocupar a posição de réu, com exclusividade, após a transferência dos cruzados novos, que se deu em abril/90, em relação ao saldo bloqueado. Quanto ao saldo não bloqueado, como no caso ora em análise, a legitimidade permanece das instituições financeiras depositárias. Passo ao exame do mérito. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Cumprida a sua parte no ajuste, tem ela o direito a exigir do banco que cumpra a sua, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes na data-base contratual. Quanto ao mês de março de 1990, entendo faltar interesse processual ao autor, haja vista que a correção monetária foi regularmente creditada pelas instituições financeiras depositárias (variação do IPC), antes da efetivação da transferência do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 ao Banco Central. Com o advento da Lei n.º 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BNT Fiscal, apenas das quantias transferidas à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9.º da referida lei. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de trinta de maio de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Por conseguinte, a sistemática de atualização pelo BTN Fiscal dos saldos de poupança que permaneceram disponíveis somente incide a partir de junho de 1990, ante a norma constitucional que veda a aplicação retroativa da lei, em prejuízo do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **POUPANÇA - PLANOS COLLOR E COLLOR II - ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ENVOLVENDO MATÉRIA ESTRANHA - NÃO CONHECIMENTO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II**

(FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTENTE. (...) II. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. (...) (AC 2007.61.05.007253-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 20.1.2009, p. 247).Relativamente ao Plano Collor II, a Lei 8.177/91, objeto da conversão da Medida Provisória 294/91, extinguiu o BTN Fiscal a partir de 1º de fevereiro de 1991, substituindo-o pela Taxa Referencial Diária - TRD. Portanto, correta a aplicação da TRD sobre os depósitos disponíveis pelos bancos depositários a partir de 1 de fevereiro de 1991. Neste sentido, confira-se o teor da seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91. LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. 2 - A Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II). 3 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei nº 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei nº 8.177/91, que substituía este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II. 4 - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. (AC 2007.61.09.006765-0/SP, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, DJF3 13.1.2009, p. 784, grifos do subscritor).A atualização dos valores deverá ser feita pelos critérios fixados na Legislação própria da Caderneta de Poupança, a partir do momento em que a obrigação foi descumprida.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos na conta poupança n.º 99019786-1, referente ao mês de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%, respectivamente).Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência.Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

0000669-17.2007.403.6005 - EURYPEDES EDISON BARBOZA CARPES(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos.Trata-se de ação de cobrança, inicialmente distribuída perante a Subseção Judiciária de Ponta Porá/MS, objetivando a parte autora obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros decorrentes edição da Resolução do Bacen n.º 1.338/87. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente.O Banco Central do Brasil apresentou contestação, às fls. 22/35, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, afirma a ocorrência de prescrição e sustenta a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, argumentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.O autor apresentou réplica, às fls. 40.Os autos foram redistribuídos a este Juízo em razão de decisão proferida em Exceção de Incompetência (fls. 54).É o relatório. Decido.Acolho a alegação de ilegitimidade passiva arguida pelo BACEN. A questão relativa à legitimidade passiva já se encontra pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, prevalecendo o entendimento de que, até o mês de março de 1990, são partes legítimas para figurar no pólo passivo as instituições financeiras depositárias. Para as contas que se venceram anteriormente ao bloqueio dos cruzados, tal legitimidade perdurou até o próximo aniversário delas, quando, então, operou-se o repasse dos valores correspondentes para o Banco Central do Brasil. A este, por sua vez, cabe ocupar a posição de réu, com exclusividade, após a transferência dos cruzados novos, que se deu em abril/90.Portanto, o BACEN é parte ilegítima para responder pelo pedido do autor de correção monetária dos saldos de conta poupança até março de 1990.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do BACEN, fixados moderadamente em R\$ 300,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar os benefícios da Justiça Gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0083493-18.2007.403.6301 - TERESA MARIA DE ALMEIDA DOMINGUES MENDES(SP199026 - LEANDRO ROBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos.Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal, objetivando a autora provimento judicial visando recuperar perdas de ativos financeiros decorrentes da não aplicação da correção monetária pelo IPC referente aos meses de junho/87, janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente.Foi proferida decisão que declinou da competência, haja vista o valor dado à causa pela autora, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo.Recebidos os autos neste Juízo, foram ratificados os atos praticados no Juizado Especial.Em contestação a ré arguiu, preliminarmente, a necessidade de suspensão do julgamento, a incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da

causa seja inferior a 60 salários mínimos, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirma a ocorrência de prescrição, bem como a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, sustentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. É o relatório. Decido. Passo ao julgamento do feito, haja vista o término do prazo de suspensão determinado pelo C. Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n.º 754.745. Inicialmente, deixo de acolher a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal. Rejeito também a arguição de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, haja vista ter o autor trazido à colação os extratos da conta poupança referentes ao período questionado. Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. No mérito, tenho que não é de ser acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal segundo a qual a pretensão deduzida na inicial estaria alcançada pela prescrição, porquanto a ação foi distribuída em 35/05/2007, portanto, quando não decorrido o prazo prescricional legal de vinte anos. No que tange aos juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados, verifico que eles agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque também é vintenária. Passo ao exame do mérito. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Cumprida a sua parte no ajuste, tem ela o direito de exigir do banco o cumprimento da sua, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes na data-base contratual. Saliente-se que a edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89, não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes. Igualmente, o pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. De seu turno, cumpre assinalar que a questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida no dia 16 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução do Bacen n.º 1338/87 e pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental no Recurso Especial n.º 740.791, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 05.09.2005). Solidificou-se, também, na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, como se infere da seguinte ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.- Aplicável ao caso o que estabelece o artigo 177 do CCB/1916 (205 do CCB/2002): os juros remuneratórios, assim como o principal, somente prescrevem em 20 anos.- JUNHO/87.- Tanto pelo princípio da irretroatividade, quanto pelo da hierarquia das leis, nos contratos firmados ou renovados até 15-06-87, inclusive, os saldos devem ser corrigidos pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) e percentual creditado de 18,02% (LBC).- JANEIRO/89. LEI Nº 7730/89.- A Medida Provisória nº 32, de 15-01-89, não poderia retroagir para alcançar os atos que foram constituídos por outra lei, configurando-se, assim, o direito adquirido à aplicação do IPC de janeiro no índice de 42,72% àqueles poupadores titulares das contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, incabendo a alegação de negativa de vigência ao art. 17 da lei nº 7.730/89. (TRF - 4ª Região, Apelação Cível, processo n.º 2004.72.01.001860-8, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, v.u., DJU 19/01/2005, pág. 178) Relativamente a fevereiro de 1989, é certo que a jurisprudência do STJ consolidou entendimento quanto à aplicação do índice de 10,14%. Tal entendimento estabeleceu-se como consequência lógica da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, decorrente da interpretação da Lei nº 7.730/89 feita pela Corte Especial no Recurso Especial 43.055-0/SP. Contudo, comparando-se o índice aplicado pela Caixa Econômica Federal (LFT de 18,35%) e o índice fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (IPC de 10,14%), temos que a CEF aplicou percentual superior ao determinado pelo STJ, razão pela qual carece o autor de interesse processual neste sentido. Relativamente ao mês de março de 1990, a correção monetária foi regularmente creditada pelas instituições financeiras depositárias (variação do IPC), antes da efetivação da transferência do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 ao Banco Central. Com o advento da Lei n.º 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BNT Fiscal, apenas das quantias transferidas à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9.º da referida lei. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de trinta de maio de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Por conseguinte, a sistemática de atualização pelo BTN Fiscal dos saldos de poupança que permaneceram disponíveis somente incide a partir de junho de 1990, ante a norma constitucional que veda a aplicação retroativa da lei, em prejuízo do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: POUPANÇA - PLANOS COLLOR E COLLOR II - ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ENVOLVENDO MATÉRIA ESTRANHA - NÃO CONHECIMENTO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD -

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTENTE. (...) II. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. (...) (AC 2007.61.05.007253-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 20.1.2009, p. 247). Relativamente ao Plano Collor II, a Lei 8.177/91, objeto da conversão da Medida Provisória 294/91, extinguiu o BTN Fiscal a partir de 1º de fevereiro de 1991, substituindo-o pela Taxa Referencial Diária - TRD. Portanto, correta a aplicação da TRD sobre os depósitos disponíveis pelos bancos depositários a partir de 1 de fevereiro de 1991. Neste sentido, confira-se o teor da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91. LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. 2 - A Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II). 3 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei nº 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei nº 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II. 4 - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. (AC 2007.61.09.006765-0/SP, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, DJF3 13.1.2009, p. 784, grifos do subscritor). A atualização dos valores deverá ser feita pelos critérios fixados na Legislação própria da Caderneta de Poupança, a partir do momento em que a obrigação foi descumprida. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a pagar à autora a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referente aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), na conta n.º 99008380-9. Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

0012962-88.2008.403.6100 (2008.61.00.012962-8) - BANCO CITIBANK N A (SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela UNIÃO FEDERAL alegando a ocorrência de vícios na sentença de fls. 866/868. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Assiste razão à embargante. Este Juízo restou em equívoco quanto ao afastamento da condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, visto tratar-se de procedimento ordinário, sendo incabível a aplicação das regras da Lei nº 12.016/2009. E mais, a Lei nº 11.941/2009, artigo 6º, contempla a hipótese de dispensa de pagamento de honorários advocatícios quando a renúncia do direito se der em ação judicial onde se discute o restabelecimento da opção do contribuinte ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, o que não se dá no caso em comento. Assim, ACOLHO os presentes embargos para que o dispositivo passe a ter a seguinte redação: Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C. No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

0032675-49.2008.403.6100 (2008.61.00.032675-6) - JOAO RAVELLI - ESPOLIO X ESTER RAVELI BORDIN X ODETE RAVELLI POPAZOLLO X VILMA MARTINS X ALEXANDRE RAVELLI NETO (SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a autora provimento jurisdicional visando recuperar perdas de ativos financeiros decorrentes da não aplicação da correção monetária pelo IPC referente aos Planos Verão, Collor I e Collor II. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. Em contestação, a ré alegou, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirmou a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, argumentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Foi deferida a inversão do ônus da prova, às fls. 63 e determinado à CEF a juntada dos extratos dos extratos bancários da conta poupança do autor, referentes aos períodos pleiteados. A CEF colacionou aos autos os extratos às fls. 65/74 e 75/83. Foi proferido despacho, às fls. 87, suspendendo o andamento do feito, em cumprimento à decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes no Agravo de Instrumento n.º 754.745. É o relatório. Decido. Passo ao julgamento do feito, haja vista o término do prazo de suspensão determinado pelo C. Supremo Tribunal Federal no

Agravo de Instrumento n.º 754.745. Deixo de apreciar as preliminares atinentes ao Plano Bresser, haja vista não serem eles alvo do presente feito. Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. No mérito, tenho que não é de ser acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal segundo a qual a pretensão deduzida na inicial estaria alcançada pela prescrição, porquanto a ação foi distribuída em 17/12/2008, portanto, quando não decorrido o prazo prescricional legal de vinte anos. No que tange aos juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados, verifico que eles agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque também é vintenária. Passo ao exame do mérito. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Cumprida a sua parte no ajuste, tem ela o direito a exigir do banco que cumpra a sua, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes na data-base contratual. Saliente-se que a edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes. Igualmente, o pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. De seu turno, cumpre assinalar que a questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental no Recurso Especial n.º 740.791, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 05.09.2005). Solidificou-se, também, na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989, como se infere da seguinte ementa: **CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.** - Aplicável ao caso o que estabelece o artigo 177 do CCB/1916 (205 do CCB/2002): os juros remuneratórios, assim como o principal, somente prescrevem em 20 anos. - JUNHO/87. - Tanto pelo princípio da irretroatividade, quanto pelo da hierarquia das leis, nos contratos firmados ou renovados até 15-06-87, inclusive, os saldos devem ser corrigidos pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) e percentual creditado de 18,02% (LBC). - JANEIRO/89. LEI Nº 7730/89. - A Medida Provisória n.º 32, de 15-01-89, não poderia retroagir para alcançar os atos que foram constituídos por outra lei, configurando-se, assim, o direito adquirido à aplicação do IPC de janeiro no índice de 42,72% àqueles poupadores titulares das contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, incabendo a alegação de negativa de vigência ao art. 17 da lei n.º 7.730/89. (TRF - 4ª Região, Apelação Cível, processo n.º 2004.72.01.001860-8, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, v.u., DJU 19/01/2005, pág. 178) Consoante a documentação acostada aos autos, o autor trouxe aos autos os extratos relativos à conta n.º 99005085-6, restando demonstrado o aniversário da referida conta na primeira quinzena do mês (fl. 65/74 e 75/83). Quanto ao mês de março de 1990, entendo faltar interesse processual ao autor, haja vista que a correção monetária foi regularmente creditada pelas instituições financeiras depositárias (variação do IPC), antes da efetivação da transferência do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 ao Banco Central. Com o advento da Lei n.º 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BNT Fiscal, apenas das quantias transferidas à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9.º da referida lei. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de trinta de maio de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Por conseguinte, a sistemática de atualização pelo BTN Fiscal dos saldos de poupança que permaneceram disponíveis somente incide a partir de junho de 1990, ante a norma constitucional que veda a aplicação retroativa da lei, em prejuízo do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **POUPANÇA - PLANOS COLLOR E COLLOR II - ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ENVOLVENDO MATÉRIA ESTRANHA - NÃO CONHECIMENTO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTENTE. (...)** II. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei n.º 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei n.º 8.088/90, em junho/90. (...) (AC 2007.61.05.007253-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 20.1.2009, p. 247). Relativamente ao Plano Collor II, a Lei 8.177/91, objeto da conversão da Medida Provisória 294/91, extinguiu o BTN Fiscal a partir de 1º de fevereiro de 1991, substituindo-o pela Taxa Referencial Diária - TRD. Portanto, correta a aplicação da TRD sobre os depósitos disponíveis pelos bancos depositários a partir de 1 de fevereiro de 1991. Neste sentido, confira-se o teor da seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91. LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de**

continuidade. 2 - A Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II). 3 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei nº 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei nº 8.177/91, que substituía este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II. 4 - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. (AC 2007.61.09.006765-0/SP, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, DJF3 13.1.2009, p. 784, grifos do subscritor). A atualização dos valores deverá ser feita pelos critérios fixados na Legislação própria da Caderneta de Poupança, a partir do momento em que a obrigação foi descumprida. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos na conta poupança n.º 99005085-6, referente ao mês de janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990 (42,72%, 44,80% e 7,87%, respectivamente). Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

0013930-84.2009.403.6100 (2009.61.00.013930-4) - JOAO TEIXEIRA X PEDRO VICENTE BATISTA X MANOEL ALVES ROCHA X NIVALDO MEDEIROS SILVA X CARLOS DE SOUZA RIBEIRO X BENICIO HONORATO X FRANCISCO BATISTA DA SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos, etc. Acolho a manifestação e os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 161/171 no tocante ao cumprimento da obrigação de fazer em relação ao autor PEDRO VICENTE BATISTA, sobretudo considerando que os cálculos elaborados pelo autor possuem inúmeras irregularidades. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer concernente aos autores JOAO TEIXEIRA, PEDRO VICENTE BATISTA, MANOEL ALVES ROCHA, NIVALDO MEDEIROS SILVA e FRANCISCO BATISTA DA SILVA por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Diante da notícia de que os autores CARLOS DE SOUZA RIBEIRO e BENICIO HONORATO já foram beneficiados com a aplicação dos juros progressivos nas contas vinculadas ao FGTS, JULGO EXTINTA sem resolução do mérito, a execução, nos termos do inciso VI do artigo 267, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002391-87.2010.403.6100 (2010.61.00.002391-2) - BASF S/A (SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto às eventuais vícios na r. sentença de fls. 993/1001. É o relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve os alegados vícios. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Observo, ainda, que a sentença não precisa refutar todas as teses e argumentos das partes se somente com uma lhe é permitido de forma coerente decidir a lide. Ademais, o pedido de repetição de indébito restou prejudicado diante a improcedência da pretensão principal. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se achar prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

0012154-15.2010.403.6100 - SCOPUS TECNOLOGIA LTDA X FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A X BRADESCO SEGUROS S/A X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Trata-se de ação ordinária proposta por SCOPUS TECNOLOGIA LTDA., FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA., BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, BRADESCO SEGUROS S/A e BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial que declare a inexigibilidade de crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre verbas recebidas pelos empregados da parte autora, notadamente o auxílio-doença previdenciário e acidentário e 1/3 constitucional de férias. Juntaram documentos (fls.32/1218). Citado, o INSS alegou ilegitimidade passiva considerando que a dívida originada das contribuições previdenciárias previstas na Lei nº 8.212/91 é de titularidade da União tendo em vista o disposto na Lei nº 11.457/07. A União contestou alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição. No mérito, entende que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados. Pugna pela improcedência. Replicou a parte autora. Indeferido o pedido de prova, sobreveio recurso de agravo retido. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Acolho a preliminar argüida pelo INSS. Considerando o teor da Lei nº 11.457/07, as contribuições ora debatidas foram assumidas pela União Federal, cumprindo a ela responder, com exclusividade, os termos da demanda. Passo ao exame de mérito. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho

que, em parte, a pretensão merece parcial acolhimento. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a parte autora afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença pago durante os primeiros 15 dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados e 1/3 constitucional de férias, sob o fundamento de que são verbas não salariais. Passo à análise das exceções: 1. Terço constitucional de férias Revendo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal de que não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, já que referida verba não integra o salário do trabalhador. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro EROS GRAU). AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200801177276, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA: 10/05/2010). 2. Auxílio-doença Malgrado os argumentos da Impetrante, tenho que o valor pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica salarial, razão pela qual deve ele integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, I da Lei nº 8.212/91 e 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se a propósito que o benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado não se confunde com o salário percebido por ele nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho. Destaque-se, ainda, que a ausência de prestação efetiva do trabalho durante o afastamento do empregado não elide a natureza salarial da remuneração auferida, haja vista que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais conseqüências jurídicas que lhe são inerentes. No tocante à prescrição, inicialmente, quanto ao termo a quo da prescrição, e revendo posicionamento anterior, impõe-se observar o entendimento emanado pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EResp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007). Como se vê, a E. Corte Especial do STJ reconheceu que o citado artigo 3º tem natureza modificativa e não simplesmente interpretativa e, conseqüentemente, não pode ter aplicação retroativa. De seu turno, referido dispositivo somente pode ser aplicado a situações que venham a ocorrer a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, que

ocorreu 120 dias após a sua publicação (art. 4º), ou seja, no dia 09 de junho de 2005. De outra parte, tratando-se de norma que reduz prazo de prescrição, deve-se observar a regra clássica de direito intertemporal. Assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.2005, o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, ou seja: caso o saldo da lei velha (10 anos) for superior ao prazo da lei nova (5 anos), aplica-se o prazo da lei nova; se o saldo da lei velha for inferior ao prazo da lei nova, aplica-se o restante para completar os 10 anos. O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº. 104/2001. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta: 1. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil em face do Instituto Nacional do Seguro Social, ante a ilegitimidade passiva. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. 2. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de 1/3 constitucional de férias. O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº. 104/2001. Observar-se-á, ainda, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09.06.2005), o prazo de cinco anos a contar da data do pagamento para a ação de repetição do indébito; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedecerá ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0000111-12.2011.403.6100 - ALBERTO WERNER FERNANDES DUARTE (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP263688 - REINALDO TADEU MORACCI ENGELBERG) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, que visa afastar a incidência de imposto de renda, nas modalidades fonte ou declaração de ajuste anual, sobre o resgate parcial de recursos efetuado em 30/10/2009 e percepção de complementação de aposentadoria recebida pelo autor da CITIPREVI - ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR no que corresponder às contribuições vertidas pelo autor ao plano de previdência complementar no período de fevereiro de 1990 a dezembro de 1995. Pleiteia também a restituição dos valores recolhidos a este título. Alega que, no período de fevereiro de 1990 a dezembro de 1995, as contribuições carreadas ao plano de complementação de aposentadoria já sofreram incidência de imposto de renda e, por consequência, estariam isentas quando do resgate e recebimento do benefício, nos termos da Lei nº 7.713/88, pois somente com o advento da Lei nº 9.250/95 que tais verbas passaram a sofrer a incidência do tributo. O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão de fls. 51, posteriormente, complementada pela decisão de fls. 124. Foi interposto agravo de instrumento, noticiado às fls. 135, cujo ilustre relator deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando a suspensão da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre a percepção da aposentadoria complementar, no que corresponder às contribuições aportadas pelo agravante ao plano de previdência complementar entre fevereiro/1990 a dezembro/1995. Em contestação (fls. 164), a União Federal alegou preliminarmente a prescrição quinquenal do direito de pleitear a restituição. Ressaltou as diferenças de tratamento jurídico em relação à incidência do imposto de renda sobre o valor das contribuições resgatadas e do benefício de complementação de aposentadoria. Pugna pela incidência do imposto de renda sobre o benefício complementar concedido por se configurar hipótese de incidência do tributo e devido a revogação, pelo art. 33 da Lei nº 9.250/95, da isenção anteriormente prevista no art. 6º da Lei nº 7.713/88. As partes dispensaram a produção de outras provas. É breve o relatório do essencial. Passo a decidir. Afasto a prescrição alegada pela ré do direito do autor à restituição. O resgate das contribuições vertidas ao plano de previdência complementar ocorreu em 30/10/2009. O autor passou a perceber ao seu benefício complementar em 9/11/2009 (fls. 40). Mal começou a fluir o prazo prescricional. No mérito, importante fazer um breve histórico sobre a incidência do imposto de renda na fonte das pessoas físicas sobre a complementação de aposentadoria. Inicialmente, a matéria foi regulamentada pelo Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, em seus artigos 47 e 518. Segundo tal legislação, a fonte pagadora deduzia as contribuições feitas para institutos e caixas de aposentadoria e pensões, privadas ou não, na apuração da base de cálculo do imposto de renda retido na fonte e na declaração de rendimento anual e, sobre tais valores, não era cobrado tributo. Tal sistemática de dedução da base de cálculo teve seu fim com o advento da Lei nº 7.713/88 que, por sua vez, estabeleceu, em seu art. 6º, VII, b, a isenção dos benefícios de entidade de previdência privada no tocante ao valor correspondente às contribuições do próprio beneficiário, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos tenham sido tributados na fonte. Em outras palavras, as contribuições do beneficiário eram tributadas, o valor do benefício concedido, não. A Lei nº 9.250/95 trouxe novamente alteração no tratamento tributário da questão, restabelecendo a dedução da base de cálculo do imposto de renda do valor da contribuição para a previdência complementar e determinando a incidência do imposto sobre o valor do benefício concedido, nos exatos termos do art. 4º, V e art. 33, respectivamente: Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (...) V- As contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no país, cujo ônus tenha sido destinado a custear benefícios complementares

assemelhados aos da previdência social. Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate das contribuições. Assim pela nova sistemática legal, as contribuições do segurado deixaram de ser tributadas no momento em que são vertidas ao fundo previdenciário, mas, por seu turno, passaram a ser tributadas quando do seu resgate ou, em linguagem simples, deixaram de ser tributadas na entrada para serem na saída. No entanto, no caso presente, o autor efetuou resgate em 2009 das contribuições por ele vertidas tanto no regime jurídico da Lei n.º 7.713/88 quanto da Lei n.º 9.250/95. Parte das contribuições resgatadas, mais precisamente as vertidas ao fundo no período de fevereiro de 1990 a dezembro de 1995, já foram tributadas e não poderiam sofrer nova incidência sob pena de bis in idem. Já as vertidas a partir de 1996 sofrem a incidência do imposto de renda quando do resgate. Ressalto que incide imposto de renda sobre o resgate das parcelas vertidas ao Fundo de Previdência Privada pela patrocinadora em qualquer período. A questão já foi objeto de apreciação dos tribunais superiores, pacificando a questão em prol do contribuinte.

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.250/95. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO.

I - O recorrente comprova que contribuiu para entidade de previdência privada, entretanto não fez comprovação de que sobre tais valores houve incidência de imposto de renda. Saber se o Fisco tributou os valores recolhidos em favor da entidade de previdência privada não faz parte da relação jurídica tributária estabelecida entre a Fazenda Nacional e a entidade. Assim caberia à Fazenda Nacional fazer prova do fato impeditivo alegado.

II - Se a recorrida traz aos autos os comprovantes de pagamento de seus benefícios, nos quais se evidencia a cobrança da exação, e afirma, com base na legislação de regência, ter direito a não sofrer retenção das parcelas que recebe como complementação de aposentadoria a título de imposto de renda na fonte, esse fato é constitutivo do direito. Efetivamente, cabe à ré, ao impugná-lo, provar a alegação (art. 333, II, do CPC), uma vez que argumentou fato impeditivo do direito da autora (REsp n.º 733.260/CE, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22.08.2005).

III - Em se tratando de contribuições recolhidas à entidade de previdência privada no período de vigência da Lei n.º 7.713/88, não tem cabimento a cobrança de imposto de renda sobre ulterior resgate ou recebimento do benefício, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide daquele diploma legal, uma vez que naquele período (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) o tributo incidiu sobre as contribuições recolhidas em favor das entidades e novo desconto caracterizaria evidente bis in idem. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp n.º 638.895/PA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 24.10.2005; AgRg no AgRg no REsp n.º 608.357/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 05.12.2005 e EREsp n.º 673.274/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKY julgado pela Primeira Seção em 12/12/2005.

IV - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita, conforme restou decidido no julgamento dos EREsp n.º 435.835/SC, Rel. p/ acórdão Min. JOSÉ DELGADO, julgado em 24/03/2004.

V - Recurso especial parcialmente provido. Grifei. (STJ, REsp n.º 879.550, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 17.05.2007, pág. 216)

A própria Advocacia Geral da União editou o Ato Declaratório n.º 4 de 07/11/2006 / PGFN, pelo qual ficam dispensadas a apresentação de contestação e a interposição de recursos por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional sobre o tema. Transcrevo o inteiro teor do ato: Ato Declaratório n.º 4 de 07/11/2006 / PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (D.O.U. 17/11/2006)

Complementação de aposentadoria. - Ações Judiciais Dispõe sobre ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inciso VII do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 1988, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei n.º 9.250, de 1995.

ATO DECLARATÓRIO No- 4, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2006 O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto n.º 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2139/2006, desta Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 16 de novembro de 2006, DECLARA que ficam dispensadas a apresentação de contestação, a interposição de recursos e fica autorizada a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inciso VII do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 1988, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei n.º 9.250, de 1995.

JURISPRUDÊNCIA: REsp n.º 808488/AL (DJ 30.06.2006), AgRg no REsp n.º 792843/RS (DJ 19.06.2006), REsp n.º 828823/SC (DJ 29.05.2006).

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMSE em face da consolidação da jurisprudência e reforçada pelo reconhecimento pela própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não tenho como decidir em sentido oposto, mas ressalto o meu entendimento pessoal em prol da incidência do imposto de renda não sobre o resgate, mas sobre o benefício complementar concedido, mesmo quando o período contributivo abranja de fevereiro de 1990 a dezembro de 1995, conforme fundamentação da Ministra Eliana Calmon no REsp n.º 501.163-SC transcrita na decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 51). Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido para afastar a incidência do imposto de renda sobre o resgate parcial de recursos efetuado em 30/10/2009 e percepção de complementação de aposentadoria recebida pelo autor da CITIPREVI - ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR no que corresponder às contribuições vertidas pelo autor ao plano de previdência complementar no período de fevereiro de 1990 a dezembro de 1995. Condeno a ré a restituir os valores recolhidos a este

título, com correção monetária e os juros na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Condene também a ré ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Esgotado o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I. e Oficie-se o Relator do Agravo de Instrumento nº 0003609-83.2011.4.03.0000/SP.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015850-59.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035013-30.2007.403.6100 (2007.61.00.035013-4)) HARUO KAWAMURA (SP259836 - JOAO PAULO ALFREDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, nos termos da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem de eventuais embargos opostos, bem como dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se ao Juízo de origem.

0006570-30.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025095-94.2010.403.6100) RAFAEL DE SOUZA AZEVEDO (SP155182 - NILSON ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018383-93.2007.403.6100 (2007.61.00.018383-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LANCHES E PIZZARIA JARDIM SUMAREZINHO LTDA EPP X FRANCISCO DE ARAUJO LIMA (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X RONALDO OLIVEIRA DE LIMA

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0026599-43.2007.403.6100 (2007.61.00.026599-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X NEUROSE CONFECÇÕES LTDA EPP (SP155422 - JOSÉ ROBERTO SILVA JUNIOR) X ELIANA MARTA RIBEIRO MEDICI (SP155422 - JOSÉ ROBERTO SILVA JUNIOR) X BEATRIZ MEDICI SILVEIRA (SP155422 - JOSÉ ROBERTO SILVA JUNIOR)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0035013-30.2007.403.6100 (2007.61.00.035013-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMIGOS DO CIMENTO COM/ ATACADISTA LTDA X LEANDRO RIBEIRO DA SILVA X HARUO KAWAMURA X ELZA MIEKO YAMAMOTO X ANDREIA RIBEIRO DA SILVA

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, nos termos da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem de eventuais embargos opostos, bem como dos

prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se ao Juízo de origem.

0024551-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO TRINDADE

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estejam as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0025095-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL DE SOUZA AZEVEDO(SP155182 - NILSON ALVES DA SILVA)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estejam as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

CAUTELAR INOMINADA

0015029-21.2011.403.6100 - PORFIRIO GONCALVES VALENTE(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.São embargos declaratórios opostos por Porfírio Gonçalves Valente, objetivando esclarecimentos quanto à eventual erro material na r. sentença de fls. 52/53.Alega o embargante que a r. sentença deixou de observar na causa de pedir a data do leilão que o requerente pretendia anular era 26/08/2011 e que, por um lapso, constou no pedido como sendo 17.03.2010.Afirma que jamais foi informado pela requerida que o imóvel estava sendo objeto de execução hipotecária, tendo o requerente sido avisado por meio de telefonemas de empresas ditas de defesa dos mutuários.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.A despeito de afirmar que a presente cautelar não é mera reedição da cautelar n.º 0006181-79.2010.403.6100, haja vista ter recebido telefonemas dando conta de que o imóvel seria levado à leilão na data de 26 de agosto de 2011, o embargante não trouxe aos autos nenhum fato novo.Ademais, consoante se infere da documentação acostada aos autos, a ação cautelar n.º 0006181-79.2010.403.6100 foi julgada extinta em razão do requerente não ter ingressado com a ação principal após a efetivação da medida liminar concedida o que demonstra evidente falta de interesse processual diante da inércia do requerente que, após seis meses do trânsito em julgado da sentença proferida na cautelar supracitada vem a Juízo repetir a sua pretensão com o ajuizamento da presente cautelar.Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos, apenas para esclarecer o acima exposto.Mantenho, no mais, a r. sentença.

Expediente Nº 5726

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027994-90.1995.403.6100 (95.0027994-0) - CLAUDIA DE ALMEIDA MOGADOURO X ELIZABETE APARECIDA MENDES DE SEIXAS X ENEDINA MIRANDA FRATIC BACIC X IVANY LOPES DA SILVA X LIDIA HARUE SADO TAKEDA X MARCELO ORSOLINI DUARTE X MARIA APARECIDA BRAGA SANTANA X MAURO MORAES DE SEIXAS X NORMA SOARES AFFONSO X PAULINA MARIA MATTOS DE SANTANNA X TERESA DESTRO X WANDERLEY DE SOUZA RAMOS(SP059362 - CARLOS EDUARDO LUCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc.Fls. 130: Assinalo que cabe à autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos.Homologo a transação noticiada realizada entre os autores CLAUDIA DE ALMEIDA MOGADOURO, ELIZABETE APARECIDA MENDES DE SEIXAS, IVANY LOPES DA SILVA, LIDIA HARUE SADO TAKEDA, MARCELO ORSOLINI DUARTE, MAURO MORAES DE SEIXAS, PAULINA MARIA MATTOS DE SANTANNA e WANDERLEY DE SOUZA RAMOS (Fls. 269/270) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil.Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação à autora TERESA DESTRO por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do

CPC. Diante da notícia de que as autoras ENEDINA MIRANDA FRATIC BACIC, MARIA APARECIDA BRAGA SANTANA e NORMA SOARES AFFONSO já receberam o crédito relacionado ao FGTS no período dos expurgos inflacionários anteriormente através de processo judicial, JULGO EXTINTA sem resolução do mérito, por sentença, a execução, nos termos do inciso VI do artigo 267, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0047595-43.1999.403.6100 (1999.61.00.047595-3) - VITI VINICOLA CERESER S/A(SP059427 - NELSON LOMBARDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Vistos, etc. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada às fls. 398/399. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0032900-11.2004.403.6100 (2004.61.00.032900-4) - MASUMI ISHI X SIXTO RAUL CENTENO VALLE X JAMES LUSTOSA NOGUEIRA X NEY MEYER(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc. Fls. 362: Acolho a manifestação da Contadoria Judicial e a conclusão de que não existem valores a serem creditados com relação ao mês de fevereiro de 1989. Isto posto, JULGO EXTINTA sem resolução do mérito, por sentença, a execução, nos termos do inciso VI do artigo 267, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002542-87.2009.403.6100 (2009.61.00.002542-6) - BENEDITO BREVE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, etc. Diante da notícia de que o autor BENEDITO BREVE já recebeu o crédito relacionado ao FGTS anteriormente através de processo judicial, JULGO EXTINTA sem resolução do mérito, por sentença, a execução, nos termos do inciso VI do artigo 267, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007446-53.2009.403.6100 (2009.61.00.007446-2) - SEVERINO LEITE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre o autor SEVERINO LEITE DA SILVA (Fls. 205) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo,

0027172-13.2009.403.6100 (2009.61.00.027172-3) - DESTILARIA BAIÁ FORMOSA S/A(SP233105 - GUSTAVO DAUAR E SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

VISTOS. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora e pela co-ré Eletrobrás, objetivando obter esclarecimentos quanto à supostas contradições e omissões na r. sentença proferida às fls. 845/850. A autora afirma em seus embargos a ocorrência de erro de fato quanto aos períodos pleiteados e aqueles considerados na sentença; contradição no tocante à declaração e prescrição do período escriturado no ano de 1987, posto que ele não foi alvo da ação; contradição quanto à responsabilidade da União Federal. Por fim, alega a ocorrência de omissão quanto ao pagamento dos dividendos devidamente corrigidos, bem quanto à forma de pagamento dos juros remuneratórios e da diferença de correção monetária. Por sua vez, a Eletrobrás sustenta, em síntese, que a r. sentença foi contraditória com relação à forma de devolução do empréstimo e omissa quanto à prescrição. Argumenta ainda que a sentença deverá ser aclarada acerca da forma de pagamento de diferenças de correção monetária. Por fim, assinala que a liquidação da sentença deverá se dar por arbitramento, dada a complexidade da elaboração dos cálculos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Compulsando os autos, verifico assistir parcial razão à Autora. Inicialmente, reconheço a existência de erro material na sentença ao se referir a créditos escriturados no ano de 1987, quando na verdade os créditos se referem aos recolhimentos efetuados no ano de 1987. Acolho, ainda, a alegação de contradição quanto à responsabilidade da União Federal, para esclarecer que a responsabilidade no caso ora em apreço é solidária. Quanto às demais questões, o que busca a Embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio dos declaratários, o que se revela manifestamente inviável. Assim, as pretensas omissões e contradições argüidas pela Embargante não se enquadram nas hipóteses de admissibilidade do recurso e expressamente estatuídas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Desse modo, tenho que as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender

prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado.No que concerne aos embargos opostos pela ELETROBRÁS, entendo não lhe assistir razão no que tange às alegações de contradição e omissão relativamente à forma de correção monetária aplicada e de prescrição dos juros.A sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial, razão pela qual as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado.Por outro, no que concerne à forma de pagamento, importa salientar que a devolução do empréstimo compulsório, após a realização da 142ª AGE, Somente poderá se dar por meio de ações. Entretanto, as diferenças a título de correção monetária deverão ser restituídas mediante ações ou em dinheiro, a critério da ELETROBRÁS.Por fim, indefiro o pedido de liquidação da sentença por arbitramento, haja vista não ser cabível no caso dos autos.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos conste, acolho parcialmente os Embargos de Declaração opostos pela ELETROBRÁS e pela Autora, para esclarecer que as diferenças a título de correção monetária serão restituídas mediante ações ou em dinheiro, a critério da ELETROBRÁS, bem como para corrigir as contradições do dispositivo de r. sentença, que passa a ter a seguinte redação:Diante do exposto:1) Reconheço a ocorrência de prescrição dos créditos atinentes aos recolhimentos do ano de 1987, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.2) Julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, relativo aos valores do empréstimo compulsório recolhido no período de janeiro de 1988 a dezembro de 1993, para condenar a Eletrobrás e a União Federal a aplicar correção monetária plena, desde a data do recolhimento até a data da efetiva conversão dos valores recolhidos em ações da Eletrobrás ou do efetivo reembolso deles, pelos índices de correção monetária e com juros legais nos termos especificados acima.Considerando que a Autora decaiu de parte mínima do pedido, nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condeno as rés a restituírem as custas despendidas pela parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem divididos entre as rés, haja vista a simplicidade do feito, bem como a sua duração e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se aos autos ao Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região, para reexame necessário, com nossas homenagens, tendo em vista a impossibilidade de precisar o valor da condenação.Mantenho, no mais, a r. sentença.P. R. I.

0005151-09.2010.403.6100 - APARECIDO EUGENIO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, etc.Fls. 119/120: Cabe à autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal para obter os extratos e documentos necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação.Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor APARECIDO EUGENIO DE SOUZA por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0022487-26.2010.403.6100 - JOAQUIM PEDRO ANTONIO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos.Homologo a transação noticiada realizada entre o autor JOAQUIM PEDRO ANTONIO (Fls. 57) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0011097-25.2011.403.6100 - LED - ENTRENIMENTO E COMUNICACAO LTDA(SP031117 - JAMIL NEME FARHAT) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos.Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 84, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004795-10.1993.403.6100 (93.0004795-7) - FRANCISCO OTAVIO CERVELIN X FERNANDA MARIA SILVA CAVICHIOLI EREDIA X FRANCISCO CARLOS LUGAN X FERNANDO ANTONIO DA NOBREGA DIAS X FRANCISCO DEODOLINDO FARIAS X FRANCISCO ALVES MACHADO X FRANCISCO FELIX DA SILVA X FRANCISCO MARLON DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA DE ARAUJO X FERNANDA PONTES SILVA(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANA CLAUDIA SCHIMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X FRANCISCO OTAVIO CERVELIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDA MARIA SILVA CAVICHIOLI EREDIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO CARLOS LUGAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO ANTONIO DA NOBREGA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO DEODOLINDO FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO ALVES MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

X FRANCISCO FELIX DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO MARLON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO PEREIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDA PONTES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos, etc.O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos.Homologo a transação noticiada realizada entre os autores FERNANDA MARIA SILVIA CAVICHIOLI EREDIA, FRANCISCO ALVES MACHADO, FRANCISCO FELIX DA SILVA E FRANCISCO PEREIRA DE ARAUJO (Fls. 214/217) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil.Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação aos autores FRANCISCO OTAVIO CERVELIN, FRANCISCO CARLOS LUGAN, FRANCISCO DEODOLINDO FARIAS e FRANCISCO MARLON DA SILVA por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Diante da notícia de que os autores FERNANDO ANTONIO DA NOBREGA DIAS e FERNANDA PONTES DA SILVA já receberam o crédito relacionado ao FGTS no período dos expurgos inflacionários anteriormente através de processo judicial, JULGO EXTINTA sem resolução do mérito, por sentença, a execução, nos termos do inciso VI do artigo 267, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015674-76.1993.403.6100 (93.0015674-8) - OSVALDO SIQUEIRA X PAULO NUNES MONTEIRO X PAULO ROBERTO DE FREITAS X PAULO ROGERIO ALEIXO COLI X PEDRO ALVES X PEDRO GERALDO KLING X PETRUCIO DIAS X RAIMUNDO GUEDES DE FRANCA X REINALDO DE CARVALHO RODRIGUES X REINALDO FERNANDES MOURON(SP097759B - ELAINE DAVILA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X OSVALDO SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO NUNES MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROGERIO ALEIXO COLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO GERALDO KLING X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PETRUCIO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO GUEDES DE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO DE CARVALHO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO FERNANDES MOURON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos, etc.Transitada em julgado a v. decisão proferida pelo Eg. TRF 3ª Região que anulou a r. sentença de fls. 429/430, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou planilha de cálculos dos valores remanescentes devidos pelo réu.Regularmente intimada para se manifestar, a Caixa Econômica Federal comprovou o crédito das diferenças apuradas nas contas vinculadas do FGTS dos autores (fls. 475/481).O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos.Homologo a transação realizada entre os autores OSVALDO SIQUEIRA, PAULO ROBERTO DE FREITAS, PAULO ROGERIO ALEIXO COLI, RAIMUNDO GUEDES DE FRANCA, REINALDO DE CARVALHO RODRIGUES e REINALDO FERNANDES MOURON (Fls. 215/221, 227/228 e 372,) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil.Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação aos autores PAULO NUNES MONTEIRO, PEDRO ALVES, PEDRO GERALDO KLING e PETRUCIO DIAS por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0042221-17.1997.403.6100 (97.0042221-6) - MARIA MARQUES DE SOUZA X ALCIDES BARBOSA X LETICIA MARIA BARBOSA X DIRCE PEREIRA ALVES X BENEDITO APARECIDO ALVES X JOSE PAIXAO LOPES X ARLINDA BEZERRA CARVALHO DA SILVA X JOSE ANTONIO DE ANDRADE X UBIRAJARA DOS SANTOS X SILVANO ALVES DA CRUZ(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MARIA MARQUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCIDES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LETICIA MARIA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCE PEREIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO APARECIDO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PAIXAO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLINDA BEZERRA CARVALHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UBIRAJARA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVANO ALVES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos, etc.O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos.Homologo a transação noticiada realizada entre os autores LETICIA MARIA BARBOSA, DIRCE PEREIRA ALVES, BENEDITO APARECIDO ALVES e JOSE PAIXAO LOPES (Fls. 335/337 e 348) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil.Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação à autora

ARLINDA BEZERRA CARVALHO DA SILVA por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012103-19.2001.403.6100 (2001.61.00.012103-9) - FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Fls. 182 e 184: Considerando a comprovação do crédito dos valores apurados pela Contadoria Judicial na conta vinculada do FGTS e diante da concordância do autor, julgo EXTINTA a execução, nos termos do inciso I, do art. 794 c.c. artigo 795 do CPC.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0021614-60.2009.403.6100 (2009.61.00.021614-1) - ANAYDO DE ROSA - ESPOLIO X LOUDES DO AMARAL ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ANAYDO DE ROSA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Diante da notícia de que o autor não possuía conta vinculada ao FGTS no período dos expurgos inflacionários, JULGO EXTINTA sem resolução do mérito, por sentença, a execução, nos termos do inciso VI do artigo 267, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 5727

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027835-60.1989.403.6100 (89.0027835-5) - ALFIO SAMPIERI X ANTONIO FERNANDES TAVARES X BENTO CARNEIRO X EVA ESTEVAM CARNEIRO X JOSE MANOEL CARNEIRO X MARIA LAURA CARNEIRO VOLPATO X MARIA LUCIA CARNEIRO GOMES X JOSE LUIS ESTEVAM CARNEIRO X EDGARD LISBOA X JORGE IOSSEF NADIM X JORGE MIYASHIRO X JOSE HENRIQUE ROSSETTI RUIZ X LUIZ GONZAGA ZANATTA SILVA X MERCOPLAST MERCANTIL DE COLCHOES E PLASTICOS LTDA X NELSON KODAMA X SEBASTIAO JOSE DE ALMEIDA X SOCIEDADE DE PROMOCAO SOCIAL DO FISSURADO LABIO PALATAL X WILSON CAMPAGNONE(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP306599 - CINTIA MIYUKI KATAOKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos,Expeçam-se os alvarás de levantamento das quantias depositadas por Precatório (fls. 782, 783, 784, 785 e 786) em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Em seguida, dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF n. 122/2010.Publicuem-se as decisões de fls. ns. 778 e 788.Int.FLS. 778:Remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para inclusão dos sucessores de BENTO CARNEIRO no pólo ativo do presente feito, nos termos dos documentos de fls. 752/777.Após, expeça-se requisição de pagamento aos sucessores de Bento Carneiro, bem como a autora SOCIEDADE DE PROMOCAO SOCIAL DO FISSURADO LABIO PALATAL.Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122/2010. Manifeste-se a União (PFN) sobre o pedido de sucessão dos direitos creditícios da sociedade Mercoplast Mercantil de Colchoes e Plasticos para a empresa PAULO ROBERTO RAFACHO ME.Por fim, voltem os autos conclusos.Int. FLS. 788:Chamo o feito à ordem.Reconsidero o 2º parágrafo da decisão de fl. 778, visto que já houve a expedição de requisição de pagamento do autor Bento Carneiro.Expeça-se requisição de pagamento em favor da autora SOCIEDADE DE PROMOCAO SOCIAL DO FISSURADO LABIO PALATAL.Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122/2010. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região para que determine à Caixa Econômica Federal, Agência 1181 - PAB TRF3, para que efetue a transferência dos valores depositados na conta 1181.005.506621889, referentes a ofício requisitório, para uma conta a ser aberta à disposição desta 19ª Vara Federal. Manifeste-se a União (PFN) sobre o pedido de sucessão dos direitos creditícios da sociedade Mercoplast Mercantil de Colchoes e Plasticos para a empresa PAULO ROBERTO RAFACHO ME.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010760-87.1999.403.0399 (1999.03.99.010760-1) - HENRIQUE FIX X FANNY RIBENBOIN FIX X PAULO RICARDO MORAES AMARAL X PMV PARTICIPACOES LTDA(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP128589 - MARCO ANTONIO DIAS GANDELMAN E SP096571 - PAULO CESAR MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X HENRIQUE FIX X UNIAO FEDERAL X FANNY RIBENBOIN FIX X UNIAO FEDERAL X PAULO RICARDO MORAES AMARAL X UNIAO FEDERAL X PMV PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos,Expeçam-se os alvarás de levantamento das quantias depositadas por Precatório (fls. 324, 325 e 326) em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Em seguida, dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF n. 122/2010.Publicuem-se as decisões de fls. ns. 322 e

331.Int.FLS. 322:Remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para retificação da grafia do nome do autor HENRIQUE FIX, nos termos do documento de fl. 31.Após, expeça-se ofício precatório ao autor Henrique Fix.Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122/2010. Após, comunique-se à 10ª Vara da Família e Sucessões informando o valor do Precatório e a transferência dos valores tão logo ocorra o pagamento dos créditos. Fl. 320: Dê-se ciência ao advogado da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28.10.2010, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Int.
FLS.331:Remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para alteração do assunto dos presentes feitos. Após, expeça-se ofício precatório em favor de Henrique Fix.Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122/2010.Int.

Expediente Nº 5728

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002901-13.2004.403.6100 (2004.61.00.002901-0) - FERNANDO DE OLIVEIRA COUTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Vistos,Intime-se a CEF para retirar o alvará mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento ou no silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026484-66.2000.403.6100 (2000.61.00.026484-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X NORIVAL ZIVIERI X DAISAKU TAKAHASHI(SP162316 - MARCUS ROBERTO DA SILVA)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 305 em favor do representante legal da CEF, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD são insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial.Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0707912-36.1991.403.6100 (91.0707912-5) - RECOMAC REPRESENTACOES COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP101612 - REINALDO CESAR CAVALIERI PERRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR) X RECOMAC REPRESENTACOES COM/ DE MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c.c o artigo 795 do CPC.Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 290) em favor da parte autora.Após, publique-se a presente sentença para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5333

MANDADO DE SEGURANCA

0086083-48.1991.403.6100 (91.0086083-2) - RCT COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP018197 - NELSON TERRA BARTH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 359: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) nos autos do(s) AGRAVO(S) DE INSTRUMENTO nº: 2008.03.00.047104-2 (trasladada às fls. 355/358).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas

as formalidades legais.Int. São Paulo, 3 de Outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (Em exercício na titularidade)

0606199-18.1991.403.6100 (91.0606199-0) - ARY REPLE(SP089373 - OSCAR SCHIEWALDT) X JOSE LAZARO DA SIVA(SP089373 - OSCAR SCHIEWALDT) X JURACI BASTIANON RODRIGUES(SP089373 - OSCAR SCHIEWALDT) X OBERDAN MIGUEL CAMARGO(SP089373 - OSCAR SCHIEWALDT) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS)

Vistos etc.Petição de fl. 94:Conforme já explicitado no despacho de fl. 86, nos termos da sentença de fl. 31, foi concedida a segurança tão somente para determinar que a autoridade impetrada proceda à liberação dos ativos financeiros, convertidos em cruzeiros, com os acréscimos de lei, colocados à disposição do impetrante, para sua livre movimentação.Assim sendo, nada mais há a decidir, mormente quanto à expedição de alvará de levantamento.Cumprase a determinação final de fl. 86, retornando os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 11 de outubro de 2011.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0027756-66.1998.403.6100 (98.0027756-0) - SMART CLUB DO BRASIL LTDA(SP089980 - CLARICE SAYURI KAMIYA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 246: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) nos autos do(s) AGRAVO(S) DE INSTRUMENTO nº: 0078026-80.2006.403.0000 (trasladada às fls. 243/245).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 3 de Outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (Em exercício na titularidade)

0001264-63.2001.403.0399 (2001.03.99.001264-7) - PRICE WATERHOUSE COOPERS CONSULTORES DE EMPRESAS S/C LTDA X PRICE WATERHOUSE COOPERS AUDITORES INDENPENDENTES(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X SUPERVISOR DA EQUIPE DE COBRANCA DO INSS - RF CENTRO - SAO PAULO(Proc. PAULO CEZAR DURAN) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO FISCAL DO INSS - RF CENTRO - SAO PAULO(Proc. PAULO CEZAR DURAN) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DE ARRECADACAO FISCAL DO INSS - RF CENTRO - SAO PAULO(Proc. PAULO CEZAR DURAN) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X PROCURADOR REGIONAL DO INSS - CENTRO - SAO PAULO(Proc. PAULO CEZAR DURAN)

Vistos etc.Petição de fl. 1114:Defiro à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento ao despacho de fl. 1113, juntando a documentação social pertinente, bem como procuração ad judicicia, tendo em vista a alteração da denominação social da empresa.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0002941-63.2002.403.6100 (2002.61.00.002941-3) - ROBERTO MARCELINO DE ARRUDA X ROVILSON DA COSTA GIMENEZ X JOSE CARLOS CRUZ(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Petição de fl. 760: Às fls. 717/751, a União juntou Relatório da Secretaria da Receita Federal do Brasil, informando que os valores originais a serem levantados pelos impetrantes, relativos aos depósitos judiciais efetivados nestes autos, são: Para ROBERTO MARCELINO DE ARRUDA: -R\$ 4.570,51- referentes ao Exerc./Ano Base 2002/2001, a serem atualizados a partir de 1º de maio de 2002. -R\$ 6.392,63-referentes ao Exerc./Ano Base 2003/2002, a serem atualizados a partir de 1º de maio de 2003. -R\$26,44-referentes ao 13º salário de 2001-a serem atualizados a partir de 1º de janeiro de 2002. Para ROVILSON DA COSTA GIMENEZ: -R\$ 431,80- referentes ao Exerc./Ano Base 1998/1997, a serem atualizados a partir de 1º de maio de 1998. Para o impetrante JOSÉ CARLOS CRUZ, informou a União que não há valores a serem devolvidos, devendo os depósitos serem transformados em pagamento definitivo.Ante à concordância expressa dos impetrantes, à fl. 760, com os valores apresentados pela União Federal, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento, dos valores supra mencionados, a favor de ROBERTO MARCELINO DE ARRUDA e ROVILSON DA COSTA GIMENEZ.Após, transforme-se em pagamento definitivo da UNIÃO FEDERAL o saldo remanescente de tais depósitos. Oficie-seTransforme-se, ainda, em pagamento definitivo da UNIÃO os valores depositados nestes autos, em nome do impetrante JOSÉ CARLOS CRUZ. Oficie-se. Dada a pluralidade de advogados constituídos neste feito, indiquem os impetrantes qual patrono deverá constar nos alvarás, informando, ainda, o seu número de RG e CPF.Preclusa esta decisão, compareça o patrono dos impetrantes em Secretaria, a fim de agendar data para retirada dos respectivos alvarás. Intimem-se, sendo a União Federal pessoalmente. São Paulo, 06 de outubro de 2011. Anderson Fernandes VieiraJUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0014489-70.2011.403.6100 - BARINA NICOLICH(SP059514 - LILIANE FONTOZZI ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fl. 35: Vistos etc. Petição de fl. 34/34-verso: Defiro o ingresso no feito da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12016/2009. Para tanto, remetam-se os autos SEDI. Ainda, com a petição de fls. 34/34-verso não vieram anexadas informações, conforme informado na referida petição. Assim sendo, intime-se a União Federal, para, se o caso, juntar a aludida informação. Intimem-se, sendo a União Federal pessoalmente. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena Fl. 38 (conclusão datada de 06.10.2011): Vistos etc. Petição de fls. 36/37: Intime-se a impetrante para que comprove a apresentação à autoridade coatora de cópia autenticada da Certidão Autorizativa de Transferência - CAT, necessária à conclusão da Análise do Processo Administrativo nº 04977.006821/2009-10. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0015495-15.2011.403.6100 - THIAGO J DOS SANTOS PIROZZI JAU - ME(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X DIRETOR PRESID DO CONS REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos etc. Petição de fls. 56/58: Defiro o ingresso no feito do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12016/2009. Para tanto, remetam-se os autos SEDI. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0016466-97.2011.403.6100 - VITOR MARCIO ROCHA X PAULA MARIA DE CAMPOS GUMARAES ROCHA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos etc. Petição de fls. 38/41: Intimem-se os impetrantes a manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação da autoridade impetrada, às fls. 38/41, que procedeu à análise do requerimento protocolado sob o n.º 04977.008121/2011-84. Prazo: 05 (cinco) dias. O silêncio importará na consideração de que não há mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012329-63.1997.403.6100 (97.0012329-4) - TERRAPLANAGEM BRASILIA LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TERRAPLANAGEM BRASILIA LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X TERRAPLANAGEM BRASILIA LTDA

Fls. 592/593: Vistos, em decisão. Petição de fls. 591, da União Federal: I - Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar a autuação, para que conste como ré da ação somente a União Federal, visto a transferência de titularidade para a União Federal, nos termos do art. 16 da Lei nº 11.457/2007. Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores este processo tramitará em segredo de justiça, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de qualquer outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 08 de julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

Expediente Nº 5339

MONITORIA

0012345-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXSANDRA PEREIRA RODRIGUES(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)

Fl. 99: Vistos, baixando em diligência. Tendo em vista o interesse das partes na tentativa de acordo, remetam-se os autos à Central de Conciliação para designação de audiência. Ressalte-se, por oportuno, que foi reservada a semana que compreende os dias 21 a 25 de novembro para a realização das audiências. Intimem-se, com urgência. São Paulo, 13 de outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013652-98.2000.403.6100 (2000.61.00.013652-0) - NITRIFLEX S/A IND/ E COM/(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NITRIFLEX S/A IND/ E COM/

Fl. 635: Vistos, em despacho. Petição de fls. 631/633, do Executado: I - No caso dos autos, verifica-se que a NITRIFLEX S/A IND/ E COM/ foi intimada para pagamento nos termos do art. 475-J em 18/01/2011 (fls. 610). O término do prazo legal para pagamento sem a incidência da multa de 10% (dez por cento) ocorreu em 03/02/2011. Frise-se, por oportuno, que os embargos de declaração não têm o efeito pretendido pela empresa executada, de interromper o curso do lapso temporal fixado por Lei para pagamento voluntário. Nos termos do artigo 538 do Código de Processo Civil, os embargos interrompem o prazo para interposição de outros recursos e nada mais. Nesta linha, incabível acolher o pedido de extinção do cumprimento de sentença. II - Portanto, efetue o executado o recolhimento da diferença dos honorários devidos à União, conforme cálculo de fls. 624/626, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, 07 de outubro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0004321-34.2010.403.6103 - DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS TORRAO LTDA(SP132707 - CLAUDIO JOSE PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Aos dezoito dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Pedro Lessa, na sala de audiências da 20ª Vara Federal, onde se achava presente o Meritíssimo Juiz Federal Substituto, Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, comigo, Analista Judiciário, realizou-se a audiência designada nos autos da Ação Ordinária nº 0004321-34.2010.403.6103, movida por DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS TORRÃO LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO. À hora aprazada, apregoadas as partes, verificou-se constar a presença do(a) advogado(a) ré(u), Dr(a). EDMILSON JOSÉ DA SILVA, inscrito na OAB/SP sob o nº 120.154. Ausentes a parte autora, seu patrono e a testemunha arrolada. Abertos os trabalhos e, brevemente, relatados os autos, pelo MM. Juiz foi dito: Tendo em vista a ausência da parte autora e de seu patrono, sem apresentação de justificativa ou mesmo comunicação de eventual impedimento, até às 15:15hs, bem como por residir a testemunha por ela arrolada em endereço diverso do declinado nos autos, conforme certidão de fls. 236, dispense a produção de prova oral, nos termos do 2º do art. 453 do Código de Processo Civil. A seguir foi dada a palavra ao advogado do réu que passou a apresentar suas alegações finais nos seguintes termos: Trata-se de ação de rito ordinário, pela qual a Autora pleiteia a anulação de multa que lhe foi imposta pelo Conselho-réu, por oposição à fiscalização, incorrendo na sanção prevista no artigo 351, da CLT. Relevante destacar que a Autora é confessa quanto à prática da infração, reconhecendo que efetivamente se opôs à fiscalização do Conselho-réu, contudo, busca justificar tal fato alegando que isto ocorreu por entender que não sendo empresa da área química não estaria obrigada a permitir vistorias do Conselho em seu estabelecimento, assim constituindo um abuso e truculência a pretensão do fiscal de vistoriar a empresa, bem como que pretendia preservar o seu sigilo industrial e fiscal. Destarte, restando incontroverso que houve efetivamente a oposição à fiscalização, as alegações Autora não excluem a prática da infração legal expressamente prevista no artigo 351, da CLT, ou seja: OPOSIÇÃO À FISCALIZAÇÃO. Em sua contestação, o Conselho-réu discorreu sobre a legislação que lhe confere o poder-dever de fiscalizar o exercício profissional dos químicos em quaisquer tipos de empresas em que atuem tais profissionais, ou mesmo para que possa constatar se há ou não profissionais da química na empresa, ou mesmo postos de trabalho que exigem tal habilitação profissional e estejam sendo ocupados por leigos exercendo atribuições privativas dos químicos. Evidentemente, as atribuições dos profissionais da química são exercidas, ainda que de forma acessória, nos mais variados tipos de empresas, mesmo naquelas que não possuem atividade básica na área química, pois poderão manter laboratórios ou algum departamento que exija conhecimentos e habilitação do profissional da química. Dessa forma, as justificativas da Autora não encontram qualquer amparo legal que lhe autorize a se opor à fiscalização, incorrendo efetivamente em infração à lei, consoante dispositivos enumerados na autuação e explicitados na Contestação. Ademais, não restou comprovado o alegado abuso de poder por parte do agente Fiscal do Conselho-réu, tendo agido em fiel e estrito cumprimento do dever legal de vistoriar a empresa, a fim de identificar eventual atuação de profissionais da química de forma regular. O que a Autora entende por abuso é a própria pretensão legítima do fiscal em vistoriar a empresa, o qual, ao ser impedido de cumprir seu mister lavrou o Termo de Oposição, nada mais. Ora, se a Autora de fato encontra-se regular e a sua atividade não requer qualquer atuação de profissionais da química, não deveria ter qualquer receio de franquear o acesso do agente fiscal ao seu estabelecimento, visto que qualquer exigência supostamente ilegal por parte do Conselho poderia ser impugnada. Contudo, a autora simplesmente obstaculizou a ação fiscal, impedindo qualquer esclarecimento quanto à sua atividade, dessa forma incorrendo em conduta que constitui infração legal, cuja sanção de multa aplicada encontra-se expressamente prevista em lei, nada tendo sido alegado pela Autora que possa desconstituí-la por vício de nulidade. Igualmente, não há que se falar em quebra de sigilo industrial ou fiscal, mesmo porque se a Autora sequer

permitiu o acesso do fiscal seu estabelecimento, qualquer documento chegou a ser-lhe exigido. Destarte, ora reitera que seja decretada a total improcedência da presente ação que busca anular multa administrativa regularmente imposta à Autora, condenando-a nos ônus de sucumbência. Após, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença. Nada mais havendo, o Meritíssimo Juiz deu por encerrada esta audiência, de cujo teor sai intimado o advogado do réu. Publique-se. Eu, _____, Daniela F. M. I. Quaresma, Analista Judiciário, RF 4016, lavrei este termo, que por todos vai assinado. MM. Juiz Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA: Advogado do Réu:

0007438-08.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005467-85.2011.403.6100) SOCIE TE AIR FRANCE(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Petição de fls. 310/790, da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC: Manifeste-se o Autor acerca da Contestação apresentada pela Ré, às fls. 310/790, no prazo de 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 11/10/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

EMBARGOS A EXECUCAO

0006517-83.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700876-40.1991.403.6100 (91.0700876-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA) FL. 220 - Vistos, baixando em diligência. Dê-se vista às partes dos despachos de fls. 214 e 217 e dos esclarecimentos prestados pela Contadoria, às fls. 215 e 218. Prazo: 5 dias. Intimem-se, com urgência, sendo a União, pessoalmente. São Paulo, 22 de setembro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0677815-53.1991.403.6100 (91.0677815-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0663537-47.1991.403.6100 (91.0663537-7)) NAUMANN GEPP COML/ E EXPORTADORA LTDA(SP022037 - PEDRO BATISTA MORETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X NAUMANN GEPP COML/ E EXPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL Fl. 262: Vistos etc. Petições do AUTOR, de fls. 253 e 254/260: 1) Suspendo, por ora, a determinação contida no despacho de fl. 261, para expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 218. 2) Compulsando melhor os autos, verifica-se que na Procuração de fl. 255 consta que o d. advogado Dr. PEDRO BATISTA MORETTI está inscrito nos quadros da OAB/SP com o número 11.430, quando, na verdade, sua inscrição é de número 22.037 (fls. 253 e 254). Portanto, regularize a AUTORA sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. 3) Sanada a irregularidade acima apontada, compareça o d. advogado em Secretaria, para agendar data para a retirada do alvará de levantamento do depósito de fl. 218. Int. São Paulo, 18 de outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0039008-76.1992.403.6100 (92.0039008-0) - PHILEMON DE MELLO SA X RICARDO KIYOSHI NISHIKAWA X JOAO RAIMUNDO DA COSTA X MANOEL RODRIGUES DA SILVA X PAULO BATISTA LEITE X EDISON APARECIDO RIBEIRO X MARCOS PEREZ X PAUL HENRY BOZON VERDURAZ X BERNARD BOZON VERDURAZ X DEISI ABUJAMRA BOZON VERDURAZ X ROSA ASSAD SALIBA X ANTONIO RODRIGUES PEREIRA X MARIO MAKOTO NAGITA X TUTOMO NAGITA X VALDIR MARTIN MORAIS X CLAUDIO MARANHO X JOSE CARLOS NUTTI X WILLIAM OSINAGA X OVIDIO BERMEJO X YOSHIHARU IWATANI X ISAHO IWATANI X PAULO ROBERTO DE SOUZA MELLA X RAQUEL PAULA GAMA SIMONETTE X CLEUSA SOARES ABUJAMRA X ALCIDES SOARES X ANTONIO FERREZINI X AMERICO OFFERNI FILHO X ANTONIO DOS SANTOS X APARECIDO JOSE DA SILVA X SETSUO IWATANI X JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES X MARIO PEREZ FILHO X ANTONIO COELHO DE OLIVEIRA X ANTONIO APARECIDO FLORINDO X AFRANIO CESAR MIGLIARI X EDIVALDO SILVA DOS SANTOS X MARIO DE SOUZA PELISSARI X FRANCISCO ALVES FARIA X SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OURINHOS X JOSE OLIVIO MINUCI X ANTONIO ALEXANDRE CONSONI VIGANO X ANTONIO CARLOS VIGANO X SOPHIA SUZUKI X LOURIVAL BONIFACIO X ALCINDO PEREIRA X LUIZ CARLOS MILLER PEREIRA LEITE X LUDOVICO DE OLIVEIRA PERINO X WALTER DE CAMARGO X ADAO LANDI X JOAQUIM CONCEICAO BOTELHO X EDSON LUIZ DE OLIVEIRA X KAZUYUKI KUWANA X MARIA HELENA RIBEIRO X JOSE SILVESTRE X ANTONIO VIGANO - ESPOLIO X JOSE PIRES GAVIAO X CELSO MUNHOS DE SOUZA X MARIA APARECIDA BELTRAMI X APARECIDO WANDERLEI DE RESENDE X MARIO DOLCI X JOSE CARLOS DOMINGOS ARANTES X OSVALDO DOMINGOS ARANTES X ALTAIR PONTREMOLAZ(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP112130 - MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PHILEMON DE MELLO SA X UNIAO FEDERAL X RICARDO KIYOSHI NISHIKAWA X UNIAO FEDERAL X JOAO RAIMUNDO DA COSTA X UNIAO FEDERAL X MANOEL RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO BATISTA LEITE X UNIAO FEDERAL X EDISON APARECIDO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X MARCOS PEREZ X UNIAO FEDERAL X PAUL HENRY BOZON VERDURAZ X UNIAO FEDERAL X BERNARD BOZON VERDURAZ X UNIAO FEDERAL X DEISI ABUJAMRA BOZON VERDURAZ X UNIAO FEDERAL X ROSA ASSAD SALIBA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES PEREIRA X

UNIAO FEDERAL X MARIO MAKOTO NAGITA X UNIAO FEDERAL X TUTOMO NAGITA X UNIAO FEDERAL X VALDIR MARTIN MORAIS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO MARANHO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS NUTTI X UNIAO FEDERAL X WILLIAM OSINAGA X UNIAO FEDERAL X OVIDIO BERMEJO X UNIAO FEDERAL X YOSHIHARU IWATANI X UNIAO FEDERAL X ISAHO IWATANI X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO DE SOUZA MELLA X UNIAO FEDERAL X RAQUEL PAULA GAMA SIMONETTE X UNIAO FEDERAL X CLEUSA SOARES ABUJAMRA X UNIAO FEDERAL X ALCIDES SOARES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FEREZINI X UNIAO FEDERAL X AMERICO OFFERNI FILHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X APARECIDO JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SETSUO IWATANI X UNIAO FEDERAL X JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIO PEREZ FILHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO COELHO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO APARECIDO FLORINDO X UNIAO FEDERAL X AFRANIO CESAR MIGLIARI X UNIAO FEDERAL X EDIVALDO SILVA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIO DE SOUZA PELISSARI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ALVES FARIA X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OURINHOS X UNIAO FEDERAL X JOSE OLIVIO MINUCI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ALEXANDRE CONSONI VIGANO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS VIGANO X UNIAO FEDERAL X SOPHIA SUZUKI X UNIAO FEDERAL X LOURIVAL BONIFACIO X UNIAO FEDERAL X ALCINDO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS MILLER PEREIRA LEITE X UNIAO FEDERAL X LUDOVICO DE OLIVEIRA PERINO X UNIAO FEDERAL X WALTER DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X ADAO LANDI X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM CONCEICAO BOTELHO X UNIAO FEDERAL X EDSON LUIZ DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X KAZUYUKI KUWANA X UNIAO FEDERAL X KAZUYUKI KUWANA X UNIAO FEDERAL X EDSON LUIZ DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM CONCEICAO BOTELHO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE SILVESTRE X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VIGANO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X JOSE PIRES GAVIAO X UNIAO FEDERAL X CELSO MUNHOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA BELTRAMI X UNIAO FEDERAL X APARECIDO WANDERLEI DE RESENDE X UNIAO FEDERAL X MARIO DOLCI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DOMINGOS ARANTES X UNIAO FEDERAL X OSVALDO DOMINGOS ARANTES X UNIAO FEDERAL X ALTAIR PONTREMOLÉZ X UNIAO FEDERAL

Fls. 883/885: Vistos etc.1) Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da grafia dos nomes dos coautores RAQUEL PAULA GAMA SIMONETTE (fl. 796), ANTONIO FEREZINI (fl. 799), JOSÉ EMILIO QUEIROZ RODRIGUES (fl. 804), ANTONIO ALEXANDRE CONSONI VIGANO (fl. 815) e CELSO MUNHOS DE SOUZA (fl. 831). Após, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes.2) Os coautores PHILEMON DE MELLO SÁ (CPF cancelado 013.429.838-15, conforme fl. 744), ADÃO LANDI (CPF cancelado nº 144.050.678-72, conforme fl. 823), LUDOVICO DE OLIVEIRA PERINO (fl. 821), WALTER DE CARMARGO (fl. 822), JOSÉ PIRES GAVIÃO (fl. 829) e MARIA APARECIDA BELTRAMI (fl. 832) nada têm a receber, segundo os cálculos de fls. 406/407 e sentença homologatória de fls. 498 e 500/501, transitada em julgado.3) Quanto aos coautores abaixo relacionados, verifica-se que estão em situação irregular perante o Cadastro das Pessoas Físicas (CPF). A fim de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios, imprescindível se faz que eles regularizem sua situação junto à Receita Federal: a) PAULO BATISTA LEITE (CPF cancelado nº 305.556.808-78, conforme fl. 748). Possui R\$4.178,22 a receber; antes, porém, precisa regularizar seu cadastro junto à Receita Federal;b) BERNARD BOZON VERDUZAZ (CPF cancelado nº 013.397.108-20, conforme fl. 782). Tem R\$ 6.282,85 a receber; antes, porém, precisa regularizar seu cadastro junto à Receita Federal;c) ROSA ASSAD SALIBA (CPF cancelado nº 137.169.278-56, conforme fl. 784). Possui R\$110,52 a receber; antes, porém, precisa regularizar seu cadastro junto à Receita Federal;d) JOSE CARLOS NUTTI (CPF cancelado nº 023.852.018-87, conforme fl. 790). Tem a receber R\$1.945,84; antes, porém, precisa regularizar seu cadastro junto à Receita Federal;e) ALCIDES SOARES (CPF pendente de regularização nº 027.823.248-53, conforme fl. 798). Possui R\$6.759,46 a receber; antes, porém, precisa regularizar seu cadastro junto à Receita Federal;f) ANTONIO FEREZINI (CPF pendente de regularização nº 187.643.558-53, conforme fl. 799). Tem R\$3.254,92 a receber; antes, porém, precisa regularizar seu cadastro junto à Receita Federal;g) FRANCISCO ALVES FARIA (CPF cancelado nº 027.809.829-91, conforme fl. 811). Possui R\$1.264,54 a receber; antes, porém, precisa regularizar seu cadastro junto à Receita Federal;h) JOSE OLIVIO MINUCI (CPF cancelado nº 198.098.828-20, conforme fl. 814). Tem a receber R\$8.216,40; antes, porém, precisa regularizar seu cadastro junto à Receita Federal;i) ANTONIO ALEXANDRE CONSONI VIGANO (CPF cancelado nº 013.446.258-00, conforme fl. 815). Possui R\$9.274,02 para receber; antes, porém, precisa regularizar seu cadastro junto à Receita Federal;j) JOAQUIM CONCEIÇÃO BOTELHO (CPF cancelado nº 711.425.258-72, conforme fl. 824). Tem a receber R\$3.379,73; antes, porém, precisa regularizar seu cadastro junto à Receita Federal;l) ANTONIO VIGANO - ESPÓLIO (CPF cancelado 027.818.598-34, conforme fl. 829) tem a receber R\$4.293,36; antes, porém, precisa proceder nos termos do art. 12, V, do CPC. Caso o inventaria tenha se encerrado, necessário se faz proceder à habilitação de seus herdeiros, juntando a documentação apropriada, inclusive mandatos;m) OSVALDO DOMINGOS ARANTES (CPF cancelado nº 150.509.048-20, conforme fl. 836). Tem a receber R\$3.379,73; antes, porém, precisa regularizar seu cadastro junto à Receita Federal;4) Para não prejudicar os autores em situação regular junto ao fisco e antes da transmissão eletrônica dos RPVs já expedidos ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, 30 de agosto de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003599-92.1999.403.6100 (1999.61.00.003599-0) - PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSPORTADORA E COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP124076 - WALTER GAZZANO DOS SANTOS FILHO E SP167307 - JOÃO IZAÍAS BOSCATI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSPORTADORA E COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA

Fl. 445: Vistos, etc. Petição de fls. 442/444, da União Federal:I - Intime-se o Autor, ora Executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, ora Exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).II - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).III - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.IV - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 10 de outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0019763-30.2002.403.6100 (2002.61.00.019763-2) - TECELAGEM LADY LTDA(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO E SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X TECELAGEM LADY LTDA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência às partes acerca do Ofício de fls. 724/725, da Caixa Econômica Federal - CEF, referente à transformação em pagamento definitivo da União Federal do(s) depósito(s) efetuado(s) nestes autos. II - Manifeste-se a União Federal, ainda, acerca da petição de fls. 717/720. Intimem-se. São Paulo, 11/10/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6519

EMBARGOS A EXECUCAO

0014108-67.2008.403.6100 (2008.61.00.014108-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005368-23.2008.403.6100 (2008.61.00.005368-5)) TECBAM COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X SILVANI APARECIDA DA CRUZ MANCILHA X MARCAL DE MANCILHA X MARCAL DE MANCILHA JUNIOR(SP051299 - DAGMAR FIDELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ante a sentença proferida, requeira a parte embargada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, traslade-se as peças necessárias para os autos da ação principal, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.Int.

0017225-32.2009.403.6100 (2009.61.00.017225-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010819-92.2009.403.6100 (2009.61.00.010819-8)) BENEDITO PEREIRA ROSA(SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ante a sentença proferida, requeira a parte embargada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, traslade-se as peças necessárias para os autos da ação principal, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002361-77.1995.403.6100 (95.0002361-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO) X MENCOURT IND/ E COM/ LTDA X PEDRO ZUPO X ROSIANE DE FATIMA MENDES ZUPO X JUAREZ VIANA DE LIMA

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0035457-83.1995.403.6100 (95.0035457-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ISM ELETRONICA LTDA X MARCO ANTONIO PEREIRA X IRIS MOREIRA BARBOSA
Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007156-77.2005.403.6100 (2005.61.00.007156-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X RAFAEL PARMIGIANO - ME(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES) X RAFAEL PARMIGIANO(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES) X FRANCISCO NATAL PARMIGIANO(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES) X ROSENGELA REBIZZI PARMIGIANO X CRISTHIANE REBIZZI PARMIGIANO X TATHIANA REBIZZI PARMIGIANO

Fls.299/300: Recolha a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as custas necessárias, para o cumprimento da diligência na Justiça Estadual.Após, se em termos, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Ibiúna, a fim de se proceder à penhora dos imóveis, conforme solicitado pelo exequente. Int.

0009759-89.2006.403.6100 (2006.61.00.009759-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELLI DEL BARCO LUCAS X JOSE CARLOS LUCAS DO SANTOS

Fls. 212 - Indefiro a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal.A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0013723-90.2006.403.6100 (2006.61.00.013723-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X SPAZIO QUALITA CONSULTORIA LTDA X SILVESTRE RAGAZZO JUNIOR(SP094948 - LUIZ MARQUES MARTINS) X WANDA SILVA RAGAZZO - ESPOLIO X VERA LUCIA RAGAZZO PONTES

FLS. 222 - Ciência às partes.Int.

0027653-44.2007.403.6100 (2007.61.00.027653-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCELO ROMULO DE ALMEIDA BRITO(SP264803 - RAFAEL GOMES DA SILVA) X APARECIDA GERALDO DE OLIVEIRA(SP264803 - RAFAEL GOMES DA SILVA)

Fls. 182 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo exequente.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0031822-74.2007.403.6100 (2007.61.00.031822-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA DE FATIMA DIAS FAGUNDES ME X MARIA DE FATIMA DIAS FAGUNDES X SERGIO FAGUNDES X EDSON AUGUSTO LAUDINO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 272 e 275.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0033858-89.2007.403.6100 (2007.61.00.033858-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SOFT PLUS EDITORA E FOTOLITO LTDA X FRANCISCA CANDIDA DE JESUS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 199 e 201.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003135-53.2008.403.6100 (2008.61.00.003135-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X QUERO BANCOS ACESSORIOS LTDA ME X SONIA MARIA LENGLER

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 106-verso e 107-verso.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004400-90.2008.403.6100 (2008.61.00.004400-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FARMACIA CAPPELARO LTDA EPP X ALESSANDRA MARA DA SILVEIRA CAPPELARO X AMARILDO LUIS CAPPELARO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, solicitado pela parte exequente. Após, defiro a consulta ao BACEN JUD 2.0 e determino, em caso positivo, o bloqueio dos valores encontrados até o montante do débito.Sobrevindo resposta ao BACEN, voltem os autos conclusos.

0005368-23.2008.403.6100 (2008.61.00.005368-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X TECBAM COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP051299 - DAGMAR FIDELIS) X SILVANI APARECIDA DA CRUZ MANCILHA(SP051299 - DAGMAR FIDELIS) X MARCAL DE MANCILHA JUNIOR(SP051299 - DAGMAR FIDELIS)

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006859-65.2008.403.6100 (2008.61.00.006859-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X EDITORA BORGES LTDA X AMERICA XAVIER DE PAIVA BORGES X DANILO BORGES
Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0013577-78.2008.403.6100 (2008.61.00.013577-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARJOUX COM/ DE JOIAS FOLHADAS LTDA X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA
Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo.Após, se em termos, expeça-se carta precatória para citação da empresa executada, na pessoa do seu representante legal e para penhora dos bens do executado FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA.Int.

0014983-37.2008.403.6100 (2008.61.00.014983-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X CRITEC GDT STUDIO LTDA X DENISE TAVARES GARCIA X GERSON ARACRE GARCIA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 199, 201, 203, 205, 207 e 209.Aguarde-se a devolução da carta precatória 207/2011.Int.

0016685-18.2008.403.6100 (2008.61.00.016685-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLOVIS CANAES

Tendo em vista que às fls. 70 foi indeferido a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, julgo prejudicado o pedido de fl. 71.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0018394-88.2008.403.6100 (2008.61.00.018394-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISABETH ARAUJO ROMAO TAKAHASHI

Fls. 70 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo exequente.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0019538-97.2008.403.6100 (2008.61.00.019538-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X PELORIC COM/ PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA X JOSE HAGGE X RENATA APARECIDA DA SILVA

Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada das das contrafés necessárias para cumprimento do despacho de fl. 191.Int.

0010819-92.2009.403.6100 (2009.61.00.010819-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BENEDITO PEREIRA ROSA(SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA)

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0022730-04.2009.403.6100 (2009.61.00.022730-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNICLASS HOTEIS LTDA - EPP(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ENEIDA MARGARIDA PEREIRA LUCAS

Fls.237/238 - Indefiro a expedição de ofícios À Delegacia da Receita Federal.A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008075-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PLASTFISA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X GILMAR ZANON X ETTORE PALMA FILHO

Fls. 65 - Indefiro a pesquisa de endereço pelo sistema WEB SERVICE. A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência,

motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0024919-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X S.O.S. PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X FRANCISCO DE ASSIS BELARMINO X ANDREA FERREIRA DA SILVA BELARMINO

Ante o documento de fls. 80/81, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do executado S.O.S. COMÉRCIO VAREJISTA DE ACESSÓRIOS PARA ÓTICA LTDA, devendo constar S.O.S. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo. Após, se em termos, expeça-se carta precatória para citação dos executados no endereço fornecido às fls. 78/79. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003214-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROMILDA DE MORAIS YOKOYAMA

Fls.45: Ciência à parte exequente. Int.

0004641-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SPEAKER BASS SOM E ACESSORIOS LTDA - ME X AIRTON DUARTE NASCIMENTO X MARA CRISTINA FLORES DE OLIVEIRA

Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada das cópias necessária da contrafé para instruir os mandados. Após, se em termos, cite-se os executados nos endereços fornecidos às fls. 74. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005812-51.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUZINETE MARIA DA CONCEICAO X JUVENAL RODRIGUES BIZERRA - ESPOLIO X LUZINETE MARIA DA CONCEICAO

Regularize a Dra. Sueli Ferreira da Silva, OAB/SP 64.158, no prazo de 5 (cinco) dias, a sua representação processual. Após, cumpra-se o despacho de fl. 63. Int.

0010570-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NORMA VASQUEZ LASCALLA

Cite-se a ré para pagamento do débito no prazo de 03 (três dias), sob pena de penhora de bens para garantia da execução, nos termos do artigo 652, 653 e seguintes do Código do Processo Civil. Não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, fica arbitrado o acréscimo de 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, correspondente a honorários advocatícios, nos termos do artigo 652 do CPC.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015264-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JURANDIR JOSE LINS DA SILVA - ESPOLIO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo exequente. Fls. 55 - Anote-se no sistema processual informatizado. Int.

Expediente Nº 6523

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600681-42.1994.403.6100 (94.0600681-2) - CINIRA SUMARIVA GUIMARAES - ESPOLIO X HEBE DE OLIVEIRA SUMARIVA MANARINI(SP112200 - CARMEN SILVIA ERBOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº:

94.0600681-2 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: ESPÓLIO DE CINIRA SUMARIVA GUIMARAES, REPRESENTADO POR HEBE DE OLIVEIRA SUMARIVA MANARINI EXECUTADOS: BANCO CENTRAL DO BRASIL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Reg.nº...../2011 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 439, 441/443, 467, 490, 523, 542, 583, 592, 594 e 612, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0003238-17.1995.403.6100 (95.0003238-4) - NELSON RONDON JUNIOR X NEUSA EMIKO KUNI KANAZAWA X NANCY TERESINHA MORAIS X NELSON ORTIGOZA X NORMA SUELI IORI ORTIGOZA X NELSON

MOLARO X NELSON GIOVANONI LOPES X NELSON MAKOTO FUDIMORI X NILSON SILVEIRA SIMOES X NEREIDE BRANDAO GONCALVES DE FIORE(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

Ciência às partes dos cálculos da Contadoria Judicial para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Publique-se o despacho de fls. 565. Int. Despacho de fl. 565 - 1- Ante a memória de cálculo apresentada pela CEF folha 511, devolvam estes autos à contadoria para que esta cumpra integralmente o despacho de folha 500. 2- Int.

0007167-58.1995.403.6100 (95.0007167-3) - MAIDA LEMOS JORGE(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0007167-58.1995.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: MAIDA LEMOS JORGE EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg.nº...../2011 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 346, 354/357, 366/367, 377/379 e 390/391, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0055269-43.1997.403.6100 (97.0055269-1) - EDSON ROBERTO DA SILVA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)
C O N C L U S Ã O Em de outubro de 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 97.0055269-1 Exequente: EDSON ROBERTO DA SILVA Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 388/296, bem como da concordância tácita do Autor com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 303, verso. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de outubro 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

0057742-02.1997.403.6100 (97.0057742-2) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)
C O N C L U S Ã O Em de outubro de 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 97.0057742-2 Exequente: JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 214/215, bem como da concordância tácita do Autor com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 230. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de outubro 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

0000021-58.1998.403.6100 (98.0000021-6) - MARIO GONCALVES VIANA(SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA E SP031770 - ALDENIR NILDA PUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
1- Folhas 341/346: Desentramhe-se o alvará de n. 372/2011 juntado à folha 342 devendo este ser arquivado em pasta própria, após certificação da Sra. Diretora de Secretaria. 3- Após dê vista à parte autora para requerer o que entender de direito. 4- Int.

0057398-81.1999.403.0399 (1999.03.99.057398-3) - APARECIDA MARIA PIOZZI X FRANCISCO DA SILVA LEITE X REINALDO ANTONIO PIOZZI X NILCE APARECIDA GALLAZZI DA SILVA LEITE X ALVARO

ANTONIO FAVERO(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN E SP105294 - VALERIA SOARES LOSI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP106731 - CARLOS ALBERTO ALMEIDA) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP227743 - CAMILA RIBEIRO DE MORAES BRUNORO E SP256154 - MARCELO SA GRANJA E SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR)
Considerando que após o trânsito em julgado da decisão final proferida nestes autos a parte autora não deu início à execução, (fls. 1042, 1060 e certidão de fl. 1075) e o BACEN, à fl. 1068, manifestou expressamente seu desinteresse na cobrança da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int. São Paulo,

0026049-92.2000.403.6100 (2000.61.00.026049-7) - ELCIO LUIS MAGRI(SP127963A - ROBSON OMARA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
C O N C L U S Ã O Em de outubro de 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2000.61.00.026049-7 Exequente: ELCIO LUIS MAGRI E OUTRA Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011.Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença.Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada em relação a ambos os autores, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 245/272; a adesão via Internet homologada à folha 140, bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 123/132. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.P.R.I. São Paulo, de outubro 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

0002390-12.2000.403.6114 (2000.61.14.002390-3) - RAISA PANCZENKO(SP126138 - MIGUEL ANGELO MAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
C O N C L U S Ã O Em de outubro de 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2000.61.14.002390-3 Exequente: RAISA PANCZENKO Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011.Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença.Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 175/179, bem como da concordância tácita da Autora com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 195. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.P.R.I. São Paulo, de outubro 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

0021753-24.2001.403.0399 (2001.03.99.021753-1) - ALICE MIEKO SAKAI TANIKAWA X OTAVIO TANIKAWA X MASSAE KIMURA SAKAI(SP083871 - ANTONIO GEMEO NETO E SP101199 - MAGNA CARAJINAS DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP239721 - NATALIA SOFIE VON BULOW) X BANCO BRADESCO S/A(SP128281 - JOSE GERALDO VIANNA JUNIOR E SP237085 - FLAVIA GONÇALVES RODRIGUES DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)
PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2001.03.99.021753-1NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTES: ALICE MIEKO SAKAI TANIKAWA, OTÁVIO TANIKAWA e MASSEA KIMURA SAKAIEXECUTADOS: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL, BANCO ITAÚ S/A, BANCO BRADESCO S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg.nº...../2011 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 672/673, 694, 703/704, 730/731, 740/741, 798/799 e 807/809, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão da UNIÃO FEDERAL do pólo passivo da ação, conforme sentença de fls. 367/376. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0010331-21.2001.403.6100 (2001.61.00.010331-1) - BEATRIZ FRANCISCA NASCIMENTO X ELI FRANCISCO DO NASCIMENTO X ELIETE REGINA NASCIMENTO RIVERA X MARTA JANETE NASCIMENTO DOS SANTOS X REINALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO X NILTON FRANCISCO DO NASCIMENTO X ELAINE FRANCISCO DO NASCIMENTO X CELSO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

C O N C L U S Ã O Em de outubro de 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2001.61.00.010331-1 Exequente: ESPÓLIO DE SEBASTIÃO LÁZARO DO NASCIMENTO- REPRES. POR BEATRIZ FRANCISCA NASCIMENTO Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 177, bem como da concordância tácita da Autora com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 233. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de outubro 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

0011125-42.2001.403.6100 (2001.61.00.011125-3) - PEDRO ALEXANDRE ROSA(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

C O N C L U S Ã O Em de outubro de 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2001.61.00.011125-3 Exequente: PEDRO ALEXANDRE ROSA Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 124/132, bem como da concordância tácita do Autor com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 134. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de outubro 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

0001458-95.2002.403.6100 (2002.61.00.001458-6) - DAMARIS SALUM DOS REIS SERRA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

C O N C L U S Ã O Em de outubro de 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2002.61.00.001458-6 Exequente: DAMARIS SALUM DOS REIS SERRA Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 114/119, bem como da concordância tácita da Autora com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 121. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de outubro 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

0022670-75.2002.403.6100 (2002.61.00.022670-0) - IRENE RODRIGUES RECCO X ROBERTO PAINI CASTILHO X SIDNEI SOARES GONCALVES X CELSO JOSE DE GODOY X EDISON FOCHI X TOSHIO KOJIMA X JOAO BOSCO GOFFI DE ANDRADE SANDIM X CELIA GOMES DA COSTA X CLAUDIA REGINA TELLES DE MENEZES ANDRADE SANDIM X GILBERTO DA SILVA DAGA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

C O N C L U S Ã O Em de outubro de 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2002.61.00.022670-0 Exequente: IRENE RODRIGUES RECCO E OUTROS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Homologo os cálculos apresentados às folhas 367/380. Atribuo à ínfima diferença apurada aos critérios diversos de arredondamentos de valores utilizados pela CEF e a Contadoria, ficando desde já a CEF dispensada da obrigação de proceder este depósito. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao

FGTS, juntados nestes autos às folhas 254/310, bem como da concordância expressa dos autores com o integral cumprimento da obrigação manifestada à folha 387. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de outubro 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

0022989-43.2002.403.6100 (2002.61.00.022989-0) - CARLOS ALBERTO TOLESANO(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

C O N C L U S Ã O Em de outubro de 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2002.61.00.022989-0 Exequente: CARLOS ALBERTO TOLESANO Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 85/95, bem como da concordância tácita do Autor com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 103. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de outubro 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

0029080-52.2002.403.6100 (2002.61.00.029080-2) - BENEDITO GLOVACKIS X AUREA GONCALVES DOS SANTOS CHRISTO X BEATRIZ SILVA VILELA DOS SANTOS X VALTER FORCASSIM(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

C O N C L U S Ã O Em de outubro de 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2002.61.00.029080-2 Exequente: BENEDITO GLOVACKIS E OUTROS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 245/272, bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 278. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de outubro 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

0007685-33.2004.403.6100 (2004.61.00.007685-0) - MAURY MARQUES DA SILVA X NEWTON SIQUEIRA DOS SANTOS X PAULO AKIO SUZUKI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP144661 - MARUY VIEIRA E SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS E SP179210 - ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2004.61.00.007685-0 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTES: MAURY MARQUES DA SILVA, NEWTON SIQUEIRA DOS SANTOS e PAULO AKIO SUZUKI EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg.nº...../2011 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 203 e 211/214, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0015253-03.2004.403.6100 (2004.61.00.015253-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X NDA COM/ DE ADESIVOS LTDA - ME

Ciência à parte ré do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0900851-52.2005.403.6100 (2005.61.00.900851-1) - OLINDO UCCLA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2005.61.00.900851-1 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: ORLINDO UCCLA EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg.nº...../2011 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 122/123, 125 e 131, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o

encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0002333-89.2007.403.6100 (2007.61.00.002333-0) - JOSE CARLOS FREIRE DA SILVA(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1514 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)

Recebo a apelação da ré de fls. 306/326 em seus regulares efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, subam os autos ao E. TRF-3.Int.

0013813-64.2007.403.6100 (2007.61.00.013813-3) - JOAO CAMILO DA SILVA(SP113141 - CARLOS ALBERTO INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2007.61.00.013813-3 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: JOÃO CAMILO DA SILVA EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg.nº...../2011 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 195/196, 203 e 209, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0017657-22.2007.403.6100 (2007.61.00.017657-2) - SERGIO MANUEL GOMES DA SILVA(SP096544 - JOSE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

O documento de fls. 77/79 refere-se a Declaração de Imposto de Renda Exercício 1986, Ano base 1985, onde não comprova a manutenção de conta poupança no período pleiteado nos presentes autos. Diante do exposto, cumpra o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 72 - item 2.Int.

0033186-81.2007.403.6100 (2007.61.00.033186-3) - KAZUO TSUTIYA(SP222268 - DANIELLA FERNANDA PORTUGAL COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

C O N C L U S ã O Em de outubro de 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2007.61.00.033186-3 Exequente: KASUO TSUTIYA Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 103/108, bem como da concordância expressa do Autor com o integral cumprimento da obrigação manifestada à folha 113. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de outubro 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

0013454-80.2008.403.6100 (2008.61.00.013454-5) - LORENZETTI S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS X BERTOLUCCI ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X LORENZETTI PORCELANA INDL/ PARANA S/A(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA E SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

C O N C L U S ã O Em de outubro de 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2008.61.00.013454-5 Exequente: LORENZETTI S/A INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS E OUTRO Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 132/151; 163/182 e 213/215, bem como da concordância tácita da Autora com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 218. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de outubro 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

0023801-75.2008.403.6100 (2008.61.00.023801-6) - IOLANDA BANITZ FRANCISCO(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0023801-75.2008.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: IOLANDA BANITZ FRANCISCO EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg.nº...../2011 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 104/108 e 113/115, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0029459-80.2008.403.6100 (2008.61.00.029459-7) - NADYR AMENI - ESPOLIO X ACIR CICERO AMENI X LEONARDO AMENI JAFET X VERA CRISTINA AMENI JAFET(SP067681 - LUCIA ANELLI TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0023745-52.2002.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: RAIMUNDO SANDOVAL CUNHA EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg.nº...../2011 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 108/114, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0000727-55.2009.403.6100 (2009.61.00.000727-8) - JUAN DE CASTRO CONDE - ESPOLIO X JOAO ANTUNES DE CASTRO CONDE X ESTHER ANTUNES DE CASTRO(SP163015 - FERNANDA DOS SANTOS LORETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2009.61.00.000727-8 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: ESPÓLIO DE JUAN DE CASTRO CONDE e de ESTHER ANTUNES DE CASTRO, REPRESENTADOS POR JOÃO ANTUNES DE CASTRO CONDE EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg.nº...../2011 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 92, 94/95, 99, 102/114 e 119/121, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0024889-17.2009.403.6100 (2009.61.00.024889-0) - CRISTINA MARIA DOS SANTOS(SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fls. 151/152 - Ciência à parte autora. Requeira o que de direito no prazo de 10 (deez) dias. Int.

0002884-64.2010.403.6100 (2010.61.00.002884-3) - EDNA CANDIDA BORGES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
C O N C L U S Ã O Em de outubro de 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2010.61.00.002884-3 Exequente: EDNA CÂNDIDA BORGES Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 85/93, bem como da concordância tácita da Autora com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 95. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de outubro 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038957-70.1989.403.6100 (89.0038957-2) - CARLOS ALBERTO DE HIPOLITO X FAUSTO WALTER DI GIOVANNI X JOSE AUGUSTO LOURENCAO X WALDEMIR SARTI X MARTHA SEBASTIANA PAULUCCI X

LUIS RICARDO SARTI X MARIANA SARTI X MARIA PAULA SARTI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP043923 - JOSE MAZOTI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CARLOS ALBERTO DE HIPOLITO X UNIAO FEDERAL X FAUSTO WALTER DI GIOVANNI X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria judicial, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros da autora. Int.

0022714-94.2002.403.6100 (2002.61.00.022714-4) - DUMAFER IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X DUMAFER IND/ DE AUTO PECAS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Fls. 417/421: Manifeste-se a exequente sobre os comprovantes de pagamento juntados aos autos pela parte executada, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016493-81.1991.403.6100 (91.0016493-3) - WALTER BELTRI(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER BELTRI

1) Providencie o Dr. Daniel Popovics Canola sua regularização de representação processual. 2) Após, se em termos expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios, conforme o pedido de fl.274.3) Int.

0011580-17.1995.403.6100 (95.0011580-8) - CELSO GRAVALOS X MARIA CLARA PEREIRA SOARES X AIRO CANDIDO DO PRADO X TEREZA DE JESUS PEREIRA X ANGELA VENNA STARCK(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 364 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP241837 - VICTOR JEN OU) X CELSO GRAVALOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria judicial, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros da autora. Int.

0036857-98.1996.403.6100 (96.0036857-0) - ADAO GERLACH X ALAOR DETONI X ANTONIO AMARAL X ARMANDO VELEIRO X HERACLITO SOARES DE MELLO NETO X JOSE ROBERTO CACALIS X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA X MANOEL RODRIGUES CABRAL X PEDRO RODRIGUES DE GODOY X WILSON MORELATO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO) X ADAO GERLACH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria judicial, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros da autora. Int.

0019565-90.2002.403.6100 (2002.61.00.019565-9) - LUFTECHNIK IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ANTIPOLUENTES LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X LUFTECHNIK IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ANTIPOLUENTES LTDA

Fls. 367/375: Intime-se a executada para efetuar o pagamento do débito remanescente apurado pela União Federal no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa, nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

0018318-40.2003.403.6100 (2003.61.00.018318-2) - OSNIR ONISETI TOSTA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X OSNIR ONISETI TOSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

C O N C L U S Ã O Em de outubro de 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2003.61.00.018318-2 Exequente: OSNIR ONISETO TOSTA Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 87/91 e 132/136, bem como da concordância expressa do Autor com o integral cumprimento da obrigação manifestada à folha 164. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de outubro 2011. MARCELLE RAGAZONI

CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

0000199-94.2004.403.6100 (2004.61.00.000199-0) - ESCRITORIO TECNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA(SP129299 - RODOLFO ANDRE MOLON) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X ESCRITORIO TECNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA

Fls. 266/268: Intime-se a parte autora, ora executada, para efetuar o pagamento do débito remanescente no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

0001069-03.2008.403.6100 (2008.61.00.001069-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MIRIAM FACCINI BASSAN(SP054888 - IVANICE CANO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRIAM FACCINI BASSAN

Fls. 93: Intime-se a ré, ora executada, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

0017815-43.2008.403.6100 (2008.61.00.017815-9) - YOLANDA MORICZ LONGHI(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X YOLANDA MORICZ LONGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0017815-43.2008.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: YOLANDA MORICZ LONGHI EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg.nº...../2011 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 93/95, 97 e 103/104, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6527

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024925-16.1996.403.6100 (96.0024925-3) - IGNEZ MORENO LUIGI(SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Folha s 394/395: Recebo os Embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal. Embora a ação tenha sido julgada procedente, constatou-se no curso da execução não mais ser devido, pois já aplicadas as taxas progressivas de juros às épocas próprias. Assim sendo a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação nada é devida a esse título, fazendo jus à CEF ao levantamento da verba honorária já depositada nos autos. 2- Ademais, comprovada pela CEF o depósito no valor de de R\$594,54, folha 259 em 05/04, faz jus ao estorno da quantia total paga a mais. 3- Isto posto, dou provimento ao Embargos de Declaração opostos pela CEF para integrando a decisão de folha 388, autorizar o levantamento da verba honorária depositada à folha 258 e ao estorno do valor pago indevidamente à conta vinculada da autora Iñez Moreno Luigi. 4- No que tange a apelação apresentada pela parte autora às folhas 396/405, esta NÃO deve ser recebida, pois juridicamente equivocada face à decisão INTERLOCUTÓRIA de folha 388 a qual pretende atacar. 5- Intimem-se as partes, em nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença de extinção. 6- Int.

0012569-52.1997.403.6100 (97.0012569-6) - IVONERO COSTA DOS ANJOS X IVONILDO BARBOSA SOBRINHO X JACINTO LEMOS DOS SANTOS X JEREMIAS SARDINHA X JOAO BATISTA INACIO(SP243925 - GISELE VALENTE OLIVEIRA E SP148551 - MARCELO VALENTE OLIVEIRA E SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

C O N C L U S Ã O Em de outubro 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.º: 97.0012569-6 EXEQUENTE: IVONERO COSTA DOS ANJOS E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 430 e 431, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 427/429; 432/441 e 512/524: Preliminarmente assiste razão à Caixa Econômica Federal, folhas 551/552, visto que o índice referente ao mês de janeiro de 1991, não foi objeto dos pedidos destes autos, tampouco sobre ele foi deliberado. A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente

quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores IVONILDO BARBOSA SOBRINHO e JACINTO LEMOS DOS SANTOS, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada, pois aquela na qual fez jus, a parte interessada procedeu ao seu levantamento. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUA.

0018488-22.1997.403.6100 (97.0018488-9) - VALDEMAR CALANDRINI X IVONE ALVES DE LIMA ARAUJO X JANDIRA RAIS DE SOUZA X ZILMA IRACI DE MEDEIROS X LÍCIA BONADIA DE FRANCA NUNES X SONIA MARIA RAMOS ALONSO X ALVARO PIRES DA SILVA X ANA GONÇALVES DE SOUZA X ANDRE AUGUSTO BOSZKO MARTINS (SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP131494 - ANDREIA DE SIQUEIRA BONEL E SP205330 - ROBERTA KARINA MACEDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

C O N C L U S Ã O Em de outubro de 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 0018488-22.1997.403.6100 EXEQUENTE: VALDEMAR CALANDRINI E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme consta do Termo de Adesão trazido à folha 376, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 247/328; 334/336 e 406/409 a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a coautora ANA GONÇALVES DE SOUSOUZA, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada, pois àquela na qual fez jus, a parte interessada procedeu ao seu levantamento. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUA.

0054944-34.1998.403.6100 (98.0054944-7) - FRANCISCO CANINDE ALVES IRINEU X EMIKO TAGUTI X EDGARD ALVES DOS SANTOS X ELIANA DA SILVA GOMES X DONALDO DANIEL KLEIN X CARLOS ALBERTO ALVES DE SA X JOAO JOSUE PEREIRA X JOAO CLEMENTE DOS SANTOS X GILMAR REIS X DURVALINO JOSE DA PAIXAO (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

C O N C L U S Ã O Em de outubro de 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 98.0054944-7 EXEQUENTE: FRANCISCO CANINDÉ ALVES IRINEU E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 203; 205; 210; 212; 305 e 317, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 284/304; 306/309; 373/376 e 385/386 passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo,

coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil).Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada.Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores ELIANA DA SILVA GOMES; JOÃO JOSUÉ FERREIRA e JOÃO CLEMENTE DOS SANTOS, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.A verba honorária na qual fez jus, a parte interessada promoveu o seu levantamento, conforme alvarás liquidados juntados às folhas 399/400.Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUA.

0040796-15.1999.403.0399 (1999.03.99.040796-7) - TANIA MARIA BISPO SANTANA BATISTA X SEVERINA MARIA DA SILVA X JOAQUIM FERREIRA DANTAS NETO X VALQUIRIA RODRIGUES DA SILVA X JOSE IZIDORIO SILVA(MA002922 - MANUEL NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

C O N C L U S Ã O Em de outubro 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 1999.03.99.040796-7 EXEQUENTE: TANIA MARIA BISPO SANTANA BATISTA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011.Vistos etc.Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 160; 184 e 186, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 165/183 bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folhas 190 passo a tecer as seguintes considerações:A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei.A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos.Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil).Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada.Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores TÂNIA MARIA BISPO SANTANA BATISTA; SEVERINA MARIA DA SILVA e JOSÉ IZIDORIO SILVA, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Extinto também este feito em relação à coautora VALQUIRIA RODRIGUES DA SILVA, pois conforme noticiado no item E de folha 167, esta não possui conta vinculada ao FGTS a ser corrigida. Preservo a verba honorária depositada por meio da Guia de folha 188, a qual poderá ser levantada ao alvitre da parte interessada.Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUA.

0050669-39.1999.403.0399 (1999.03.99.050669-6) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP105207A - VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO E SP167317 - MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

C O N C L U S Ã O Em de outubro 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 1999.03.99.050669-6 EXEQUENTE: ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011.Vistos etc.Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme consta do Termo de Adesão trazido à folha 123 passo tecer as seguintes considerações:A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei.A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos.Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil).Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada.Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, em face do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições de créditos do FGTS previstas na Lei Complementar 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o Autor ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA; dou por satisfeita a obrigação de fazer, e extingo o feito com fulcro no artigo 794,

inciso II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada conforme decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 118/119. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

0000994-73.2000.403.0399 (2000.03.99.000994-2) - MARGARIDA DE SOUZA NETA X VENANCIO ELIAS DE MELO X DIONISIO PRADO DOS SANTOS X ADEMAR GOMES DA MOTA X OSVALDO DE SOUZA X LUIZ ANTONIO DE NEGREIROS X VALDEVANDE NEVES X CLEIDE MARIA DA SILVA LIMA X EDSON VIEIRA LIMA X LUIZ ALVES MOTA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

C O N C L U S Ã O Em de outubro 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2000.03.99.000994-2 EXEQUENTE: MARGARIDA DE SOUZA NETA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 419; 537 e 550, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 426/475; 559/564; 588/596 e 643/649 passo tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores MARGARIDA DE SOUZA NETA; ADEMAR GOMES DA MOTA e VALDEVANDE NEVES, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Preservo a verba honorária expressa por meio da guia de depósito de folha 649, a qual poderá ser levantada pela parte interessada quando assim entender. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

0036231-40.2000.403.6100 (2000.61.00.036231-2) - ARGEMIRO DOS SANTOS X GETULIO MEDEIROS X LEONE DE OLIVEIRA MENDES X ANTONIO DA SILVA BERNARDO X ALMIR VIEIRA SANTOS X DEISE TERAN FERNANDES (SP206218 - ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

C O N C L U S Ã O Em de outubro 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2000.61.00.036231-2 EXEQUENTE: ARGEMIRO DOS SANTOS E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 185; 188 e 193, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 225/242 e 320/324 bem como da concordância expressa dos autores com o integral cumprimento da obrigação, manifestada às folhas 328/329 passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o coautor ANTÔNIO DA SILVA BERNARDO, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor do Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 195/205. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

0009822-90.2001.403.6100 (2001.61.00.009822-4) - JOAO ROBERTO CARDOZO X CLEBIO ALVES PIRES X MARIA ANTONIETA SANTANNA DA SILVA X JOSE ROBERTO DA SILVA X CLAUDIO DOS SANTOS X CARMEN BENVINDA GARCIA ROSSI X EDSON ROSSI(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

C O N C L U S Ã O Em de outubro 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2001.61.00.009822-4 EXEQUENTE: JOÃO ROBERTO CARDOSO E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011.Vistos etc.Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 253 e 254, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 164/222 passo a tecer as seguintes considerações:Dispensar a intimação das partes para se manifestar sobre os termos de adesão, pois a opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei.A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos.Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil).Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada.Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores CARMEM BENVINDA GARCIA ROSSI e EDSON ROSSI, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 139/143.Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUA.

0010137-21.2001.403.6100 (2001.61.00.010137-5) - MARIA ALVES MOREIRA X MARIA ALVES PORTUGAL X MARIA ANACLETA QUEIROZ LUCINDO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

C O N C L U S Ã O Em de outubro 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2001.61.00.010137-5 EXEQUENTE: MARIA ALVES MOREIRA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011.Vistos etc.Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 217 e 218, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 211/216; 238/247; 290/296 e 331 bem como da concordância expressa dos autores com o integral cumprimento da obrigação, manifestada às folhas 337/338 passo a tecer as seguintes considerações:Preliminarmente homologo os cálculos da contadoria do Juízo juntado às folhas 308/309. Noto que a CEF procedeu ao depósito da diferença apurada, folha 331.A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei.A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos.Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil).Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada.Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e as coautoras MARIA ALVES MOREIRA e MARIA ANACLETA QUEIROZ LUCINDO, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Não há verba honorária a ser executada a teor da sentença proferida às folhas 151/156.Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUA.

0011779-29.2001.403.6100 (2001.61.00.011779-6) - CARLOS ROBERTO GALLO(SP056013 - MARIA THEREZA BARROS A RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

C O N C L U S Ã O Em de outubro 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.:

2001.61.00.011779-6 EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GALLO EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme consta do Termo de Adesão trazido à folha 144 passo tecer as seguintes considerações: Preliminarmente decreto de ofício a prescrição do débito da União Federal inserto à folha 156. A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, em face do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições de créditos do FGTS previstas na Lei Complementar 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o Autor CARLOS ROBERTO GALLO, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada conforme Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 133/140. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

000400-57.2002.403.6100 (2002.61.00.000400-3) - JOSE TABINI(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
C O N C L U S Ã O Em de outubro 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2002.61.00.000400-3 EXEQUENTE: JOSÉ TABINI EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme consta do Termo de Adesão trazido à folha 123 passo tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, em face do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições de créditos do FGTS previstas na Lei Complementar 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o Autor JOSÉ TABINI, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada conforme decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 103/105. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

0020433-68.2002.403.6100 (2002.61.00.020433-8) - MANUEL NATIVIDADE(SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
C O N C L U S Ã O Em de outubro 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2002.61.00.020433-8 EXEQUENTE: MANUEL NATIVIDADE EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme consta do Termo de Adesão trazido à folha 88 passo tecer as seguintes considerações: Dispensa-se a intimação para se manifestar sobre o Termo de Adesão, pois a opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato

processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, em face do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições de créditos do FGTS previstas na Lei Complementar 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o Autor MANUEL NATIVIDADE, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada conforme decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 74/76. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

0026201-62.2008.403.6100 (2008.61.00.026201-8) - CELSO ALVES TEIXEIRA X MARIA FATIMA DO NASCIMENTO TEIXEIRA(DF024744 - EDUARDO MARCHIORI LAVAGNOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Ação Ordinária Autos: 2008.61.00.026201-8 AUTORES: CELSO ALVES TEIXEIRA E MARIA FATIMA DO NASCIMENTO TEIXEIRA RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO CREG

_____/2011 SENTENÇA Trata-se de ação anulatória do procedimento de execução extrajudicial do imóvel financiado pelos autores junto à ré. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e o processo correu normalmente, até a juntada aos autos, pela CEF, de cópia do procedimento de execução extrajudicial. Intimado a se manifestar sobre aquele, os autores limitaram-se a dizer que o procedimento em questão restou em alienação do bem em favor de terceiro e que esse já se imitiu na posse do imóvel (fl. 195). Intimados, pela imprensa, a promoverem a integração na lide do terceiro adquirente, quedaram-se silentes. Não foi bem-sucedida a tentativa de intimação pessoal. Entendo que se caracteriza, dessa forma, causa de extinção do feito, eis que a parte autora deixou de cumprir as diligências que lhe cabiam, mesmo sendo devidamente intimada pela imprensa, já que tem advogado constituído nos autos. Em se tratando de hipótese de litisconsórcio necessário, a integração na lide é imprescindível e sua ausência acarreta a extinção do feito, pela ausência de um dos pressupostos processuais. Sendo assim, ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC; Publique-se. |Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0005122-90.2009.403.6100 (2009.61.00.005122-0) - JOAO FERREIRA BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

C O N C L U S ã O Em de outubro 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2009.61.00.005122-0 EXEQUENTE: JOÃO FERREIRA BARROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme consta do Termo de Adesão trazido à folha 170 passo tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, em face do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições de créditos do FGTS previstas na Lei Complementar 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o Autor JOÃO FERREIRA BARROS, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada conforme sentença proferida pelo Egrégio às folhas. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

0012305-44.2011.403.6100 - NADIA CLEMENTINO(SP019627 - JOSE CHIZZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

22ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º: 00123054420114036100 AUTOR: NADIA CLEMENTINO RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS REG: /2011 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade das prestações referentes ao saldo devedor residual. Requer, ainda, que a ré se abstenha de praticar qualquer ato tendente à execução do contrato, bem como que não promova a inscrição de seu nome nos órgãos dos cadastros de inadimplentes. Aduz, em síntese, que, em 25 de abril de 1991, firmou contrato de financiamento de imóvel, sem cláusula de cobertura pelo Fundo de Compensação de

Valores Salariais - FCVS, com a previsão de que eventual saldo residual seria pago por meio de 108 novas prestações mensais e consecutivas. Alega que efetuou o pagamento de todas as prestações do referido contrato, entretanto, sobreveio um exorbitante saldo residual no valor de R\$ 584.772,87. Acrescenta a nulidade da cláusula contratual que estabelece a forma de apuração do saldo devedor, bem como razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 09/57. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que a autora firmou contrato de financiamento imobiliário com a Caixa Econômica Federal sem cobertura do Fundo de Compensações e Variações Salariais - FCVS (fls. 10/21). Outrossim, noto que a autora efetuou o pagamento de todas as prestações acordadas, conforme se constata do documento de fl. 40, sobrevivendo um saldo devedor residual no montante de R\$ 584.772,87. No caso em tela, considerando a comprovação do pagamento de todas as prestações do contrato de financiamento imobiliário, bem como o programa de conciliação desenvolvido pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, entendo prudente a designação de audiência de tentativa de conciliação prévia, ficando suspensa a exigibilidade da dívida nesse período. Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar a suspensão da exigibilidade das prestações referentes ao saldo devedor residual. Determino, ainda, que a ré se abstenha de praticar qualquer ato tendente à execução do contrato, bem como não promova a inscrição de seu nome nos órgãos dos cadastros de inadimplentes. Tendo em vista o Programa de Conciliação em andamento na Justiça Federal, encaminhe-se correspondência eletrônica à CEF para que se manifeste sobre a possibilidade de inclusão destes autos em pauta de audiência. Citem-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013913-10.1993.403.6100 (93.0013913-4) - IVA MARIA FREIRE GOMES X JOSE ROBERTO POIANAS X LUCIENE RODRIGUES CORREA X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X MARIO INDOLFO FILHO X MARCELO PINTO E SILVA CARDOSO X MUTUCO CHIMURA SAKEMI X MARIA LUIZA FUGANTI X MARIA APARECIDA LEITE DE MORAIS X NEUSA CONCEICAO FIGUEIRA VERRESCHI(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X IVA MARIA FREIRE GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

C O N C L U S Ã O Em de outubro 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 93.0013913-4 EXEQUENTE: IVA MARIA FREIRE GOMES E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 382; 383 e 407, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 320/363; 288/394; 415/427 e 535/540 bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folhas 550 passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores JOSÉ ROBERTO PIONAS; MÁRIO INDOLFO FILHO e MARCELO PINTO E SILVA CARDOSO, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. No que se refere à verba honorária a parte interessada já procedeu o levantamento daquela a qual fez jus. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUA.

0045944-15.1995.403.6100 (95.0045944-2) - ARLINDO GOMES DA SILVA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ARLINDO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

C O N C L U S Ã O Em de outubro 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 95.0045944-2 EXEQUENTE: ARLINDO GOMES DA SILVA EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme consta do Termo de Adesão trazido à folha 305, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 360/361 e 376/379 bem como da concordância tácita do Autor com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que

se defluiu diante da certidão de folha 394 passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o Autor ARLINDO GOMES DA SILVA, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. A verba honorária depositada por meio da guia de folha 364 poderá ser levantada pela parte interessada quando assim entender. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

0012719-62.1999.403.6100 (1999.61.00.012719-7) - GILSON ALVES (SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GILSON ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
C O N C L U S Ã O Em de outubro de 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 1999.61.00.012719-7 Exequente: GILSON ALVES Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Preliminarmente homologo os cálculos de folhas 314/317. Atribuo a irrisória diferença apurada aos critérios diversos de arredondamentos de valores utilizados pela CEF e a Contadoria, portanto dispense a CEF de proceder este depósito. Justifico no custo de movimentação quer da máquina judiciária, quer do departamento jurídico e técnico desta empresa. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 221/226, bem como da concordância tácita do Autor com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se defluiu diante da certidão de folha 332. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de outubro 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

0025570-02.2000.403.6100 (2000.61.00.025570-2) - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS SILVA X ROBERTO APARECIDO NOGUEIRA X HAMILTON PEREIRA X RUBENITA BARROS MERISSI X JOAO DOS SANTOS BARROS X DIVALDO DE ALMEIDA X SILVIA ROGERIA PEREIRA LEO (SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
C O N C L U S Ã O Em de outubro 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2000.61.00.025570-2 EXEQUENTE: LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 299; 309; 316; 336 e 351, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 244/259 e 352/360 passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS; JOSÉ DOS SANTOS SILVA; ROBERTO APARECIDO NOGUEIRA; JOÃO DOS SANTOS BARROS e DIVALDO DE ALMEIDA, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Extingo também esta execução em relação à Autora BENEDITA BARROS MERISSI, pois esta tinha sua conta encerrada por ocasião dos expurgos inflacionários, não havendo o que recompor. Não resta verba honorária a ser executada, pois àquela na

qual fez jus, a parte interessada já procedeu, inclusive, o seu levantamento. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUA.

Expediente Nº 6530

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0068729-60.1999.403.0399 (1999.03.99.068729-0) - LIGIA BENITO DA SILVA RICCO X LILIANE DE SOUZA E SOUZA X LOURDES ALEXANDRINA DE CASTILHO X LUIS ANTONIO GENOVA X LUIS CARLOS DE PAULA REINO X LUIS FELIPE CARVALHO PEDROSO DE LIMA X LUIS GALLEGU MARTINEZ X MANOEL CALIXTO LOPES DA SILVA X MANOEL DERVALDO FERREIRA BRANDAO X MANOEL LOPES DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO HORTELANI(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 1999.03.99.068729-0 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL PARTE EXEQUENTE: LIGIA BENITO DA SILVA RICCO, LILIANE DE SOUZA E SOUZA, LOURDES ALEXANDRINA DE CASTILHO, LUIS ANTONIO GENOVA, LUIS CARLOS DE PAULA REINO, LUIS FELIPE CARVALHO PEDROSO DE LIMA, LUIS GALLEGU MARTINEZ, MANOEL CALIXTO LOPES DA SILVA, MANOEL DERVALDO FERREIRA BRANDÃO, MANOEL LOPES DE OLIVEIRA, MARCOS ANTONIO HORTELANI PARTE EXECUTADA: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR Reg.nº...../2011 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 286 e 289/291, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0023958-87.2004.403.6100 (2004.61.00.023958-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010288-79.2004.403.6100 (2004.61.00.010288-5)) MARIA JOSE PEREIRA RODRIGUES(Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006736-04.2007.403.6100 (2007.61.00.006736-9) - CONJUNTO RESIDENCIAL TRIANON - EDIFICIO PITANGUEIRAS(SP083260 - THEREZINHA DE FATIMA F BRAGA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

A sentença de fls. 79/84 condenou a CEF ao pagamento das cotas condominiais vencidas e vincendas. Contudo, a CEF tem depositado nestes autos apenas as quotas condominiais vencidas, conforme vão sendo executadas pelo condomínio, esquecendo-se de que no período que medeia a apresentação dos cálculos da parte autora e a efetiva realização dos depósitos pela CEF, outras quotas condominiais se vencem gerando novos débitos. Os cálculos da Contadoria Judicial, por sua vez, não esclareceram a diferença existente entre os valores devidos e os valores depositados. Isto posto determino, de início, que a CEF acoste aos autos cópia da guia do primeiro depósito efetuado, no montante de R\$ 8.971,80, vez que extraviada a fl. 100 destes autos que continha o referido documento, devendo a Secretaria certificar o ocorrido. Após, tornem os autos á Contadoria Judicial para que apure o montante efetivamente devido pela CEF, considerando as quotas condominiais vencidas e os depósitos realizados nestes autos. Com retorno dos autos da Contadoria Judicial intimem-se as partes e tornem os autos conclusos. Int.

0023669-18.2008.403.6100 (2008.61.00.023669-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALAMEDA DOS MUSICOS(SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
DECISÃO Fls. 145/149 - Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil, insurgindo-se a impugnante (EMGEA) contra a incidência da multa de 10% do art. 475-J sobre o valor da condenação. Entende devido apenas o montante de R\$ 39.261,60. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 50), tendo o senhor Contador apresentado o valor de R\$ 38.991,14, atualizado até agosto de 2010 (fls. 152/157), com o qual concordou a executada. A parte autora (fls. 161/163) esclareceu que apenas requereu a incidência da multa no caso de não pagamento, portanto, não incidiria sobre o débito no caso em tela, dado o pagamento pela CEF no prazo legal. Informou ainda quanto ao equívoco cometido no tocante ao valor das custas, o que reduziu para R\$ 311,65 a diferença entre o seu cálculo e o apresentado pela EMGEA como correto. Assim, concordou com o valor apresentado pela impugnante, requerendo a desconsideração dos cálculos da contadoria por evidente erro de na contagem dos juros. Com efeito, sendo os cálculos da Contadoria inferiores até aos apresentados pela impugnante, com

os quais expressamente concordou a impugnada, devem prevalecer aqueles, sob pena de julgamento extra petita. Posto isso, homologo os cálculos de fls. 145/149 elaborados pela EMGEA, fixando o valor da execução em R\$ 39.261,60, atualizados para abril/2010, sendo R\$ 35.692,37 relativos ao principal e R\$ 3.569,23, relativos aos honorários advocatícios. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios nesta fase de execução, em razão do esclarecido quanto à multa de 10% e porque desistiu expressamente de executar a ínfima diferença apurada em seu favor. Após o decurso dos prazos recursais, expeça-se os alvarás de levantamento parcial do depósito de fl. 147, um para a parte autora e outro relativo aos honorários advocatícios. Expeça-se ainda ofício à CEF para apropriação da quantia remanescente do depósito judicial (R\$ 1.154,20). Para tanto, deverá a impugnada apresentar a este Juízo as qualificações pessoais necessárias para confecção daquele. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0040407-62.2000.403.6100 (2000.61.00.040407-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050547-39.1992.403.6100 (92.0050547-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ANTONIO CARLOS DE ANDRADE(SP107317 - JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP108412 - CARLOS SERGIO NOGUEIRA)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2000.61.00.040407-0 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL PARTE EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE ANDRADE PARTE EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2011 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 149/150 e 154, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta 1999.03.99.068729-0

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0010583-48.2006.403.6100 (2006.61.00.010583-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031172-76.1997.403.6100 (97.0031172-4)) AUTA BRAGA X MARIA DAS DORES RIBEIRO FARIA X CARMELITA ANTONIETA MORENA ROSELLI X SUYLLE VITA DA SILVEIRA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Recebo o recurso de apelação do embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009092-35.2008.403.6100 (2008.61.00.0009092-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP114904 - NEI CALDERON E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X MAD MAD COML/ LTDA(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X DEBORA ALTMAN MACEDO(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RODRIGO MACEDO

Providencie a Dra. Fernanda Alves de Oliveira, OAB/SP 215.328, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção. Int.

0028191-88.2008.403.6100 (2008.61.00.028191-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CONSTRUAR CONSTRUÇÕES E COM/ DE AR CONDICIONADO LTDA ME X CAROLINA AGNELLO X ELIAS AGNELLO

TIPO B Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Cível EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Autos n.º: 0028191-88.2008.403.6100 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executados: CONSTRUAR CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO LTDA-ME, CAROLINA AGNELLO e ELIAS AGNELLO REG N.º _____ / 2011 SENTENÇA Os autos encontravam-se em regular tramitação, quando a parte exequente, às fls. 343/347, requereu a extinção do feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, uma vez que as partes se compuseram. Afirmou, outrossim, a satisfação quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 344/345). É o relatório. Decido. A lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências por via do pedido de acordo. Na presente demanda, a parte exequente informou a transação mencionada, requerendo a EXTINÇÃO da ação por não mais subsistir o interesse processual que a fundamentava. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença na forma da sistemática processual civil, artigo 158. Posto isso, HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios já quitados, conforme comprovantes de fls. 344/345. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000659-37.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011180-46.2008.403.6100 (2008.61.00.011180-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X MARCELO GERENT(SP234296 - MARCELO GERENT)

Considerando o decurso de prazo sem qualquer manifestação da parte interessada, fls. 13/14, resta prejudicada a petição de fls. 19/46, ressaltando ao autor seu direito de requerer, a qualquer tempo, os benefícios da assistência judiciária gratuita no bojo dos autos principais, demonstrando a precariedade de sua situação financeira. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0009301-96.2011.403.6100 - JORGE ANTONIO GARRIDO ESTECHE(SP193099 - FRITZ GARRIDO KÜSTERS) X NAO CONSTA

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL PROCESSO Nº: 0009301-96.2011.403.6100 NATUREZA: OPÇÃO DE NACIONALIDADE OPTANTE: JORGE ANTONIO GARRIDO ESTECHE REG. Nº...../2011 S E N T E N Ç A JORGE ANTONIO GARRIDO ESTECHE, devidamente qualificado, habilitado para a prática dos atos da vida civil, consoante o art. 5º do atual Código Civil, objetiva através da presente ação, a homologação da sua opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal, combinadamente com as disposições contidas no artigo 32, 4º, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 39). O Ministério Público Federal, como interveniente, opinou pelo reconhecimento da opção de nacionalidade, nos termos do art. 12, inciso I, letra c, da CF (fl. 42-verso). No entanto, em razão da observação constante do registro de nacionalidade do requerente (fl. 7), quanto à necessidade de reconhecimento da nacionalidade através da opção, impõe-se a presente medida. É o relatório. Decido. O requerente nasceu em Mbuyapey, Assunção, no Paraguai, em 20 de abril de 1968 (fl. 9-verso), filho de pai brasileiro (fls. 10/11), veio a residir no Brasil, tendo obtido a transcrição de sua certidão de nascimento perante o Cartório de Registro Civil (fls. 9-verso). Na forma da documentação acostada aos autos, o requerente mora no Brasil, conforme prova a juntada de seu RG, CPF, Título Eleitoral (fl. 7) e comprovante de endereço (fls. 18/23) e, com fulcro no regramento constitucional, optou pela nacionalidade brasileira, fundamentando seu pedido no art. 12, inciso I, letra c da Constituição da República Federativa do Brasil. Pela documentação anexada, este juízo tem por satisfeitas as condições legais para a aquisição da nacionalidade brasileira. Com efeito, para obter a nacionalidade brasileira com fulcro na Carta Magna, art. 12, inciso I, letra c, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional 54/2007, deve o requerente residir na REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL e optar pela nacionalidade brasileira. Tal interpretação está em consonância com o Ordenamento Constitucional que prescreve: c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; O dispositivo constitucional em vigência vincula a residência no território brasileiro ou o registro em repartição brasileira competente como condicionantes prévias da opção de nacionalidade, mas sem enunciar concomitância do momento. A presente ação de natureza especial insere-se no campo dos procedimentos especiais de jurisdição voluntária, com contornos tipicamente constitucionais. A nova lei constitucional não mais formaliza período terminativo, podendo o optante, a qualquer tempo requerê-la ao Juízo. Destarte, há de ser deferido o pedido constante da inicial, para assegurar ao optante a plenitude dos direitos da cidadania brasileira, pois que, plenamente atendidos todos os pressupostos constitucionais. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e acolho a opção pela nacionalidade brasileira manifestada regularmente por JORGE ANTONIO GARRIDO ESTECHE, portador do RG nº 21.913.754-7-SSP/SP, nos termos da Constituição Federal e da Lei nº 6015/73. Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se MANDADO DE AVERBAÇÃO para a lavratura do termo perante o Registro Civil do Primeiro Subdistrito - Sé - Comarca da Capital - Estado de São Paulo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022153-22.1992.403.6100 (92.0022153-0) - MOACYR SALVADEO X ELZA LUCIA SALVADEO SENDAO X MOACYR SALVADEO JUNIOR X SYLVIA REGINA SALVADEO ALBINO X FERNANDO EDUARDO SALVADEO X RUY CAMARINHA DE SOUZA X ARIANE ZANELLI DE SOUZA X MARCIAL ZANELLI DE SOUZA X APARECIDA ZANELLI DE SOUZA X ANISIO QUESSA X DECIO THOMAZELLA X MIRIAM APARECIDA THOMAZELLA X IRINEU MUNHOZ LOPES X MANOEL BENITO RODRIGUES X DONIZETE CUBA X FRANCISCO JUAREZ SAO PEDRO X ROMAO SENDAO GARCIA (SP127840 - JULIO CESAR MIRANDA SARAIVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ELZA LUCIA SALVADEO SENDAO X UNIAO FEDERAL X MOACYR SALVADEO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0022153-22.1992.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL PARTE EXEQUENTE: ELZA LÚCIA SALVADEO SENDÃO, MOACYR SALVADEO JÚNIOR, SYLVIA REGINA SALVADEO ALBINO, FERNANDO EDUARDO SALVADEO, ARIANE ZANELLI DE SOUZA, MARCIAL ZANELLI DE SOUZA, APARECIDA ZANELLI DE SOUZA, ANÍSIO QUESSA, DÉCIO THOMAZELLA, MIRIAM APARECIDA THOMAZELLA, IRINEU MUNHOZ LOPES, MANOEL BENITO RODRIGUES, DONIZETE CUBA, FRANCISCO JUAREZ SÃO PEDRO e ROMÃO SENDÃO GARCIA PARTE EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL SUCEDIDOS: MOACYR SALVADEO e RUY CAMARINHA DE SOUZA Reg. nº...../2011 S E N T E N Ç A Trata-se de

execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 293/301, 378/392, 415/417, 432, 436, 455/461, 463/469, 478/480 e 482/485, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta 0022153-22.1992.403.6100

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010288-79.2004.403.6100 (2004.61.00.010288-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MARIA JOSE PEREIRA RODRIGUES

Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ante a contrarrazões de fls. 693/695, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 6535

MONITORIA

0005310-54.2007.403.6100 (2007.61.00.005310-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JAMES QUEIROZ MARQUES X MARCIA CRISTINA ROGANTI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão do Sr. oficial de justiça de fl. 99 no prazo de dez (dez) dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0019899-17.2008.403.6100 (2008.61.00.019899-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X EDUARDO AUGUSTO CICCOTTI MARQUES LUIZ (SP223860 - ROBERTA FALCÃO) X JOAQUIM MARQUES LUIZ - ESPOLIO

Fls. 214:215: anote-se a atuação da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO nos presentes autos, devendo ela ser intimada pessoalmente de todos os autos do processo. Fls. 218/224: suspendo, por ora, as determinações contidas no despacho de fls. 189 e 213 para dar a oportunidade à parte autora para que informe ao juízo se aceita ou não o bem indicado à penhora pela parte ré às fls. 218/224, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011141-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILTON BATISTA DE MORAIS

Fls. 105: diante da sistemática do Código de Processo Civil, primeiramente intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito apontado na sentença de fls. 101 e 101 verso no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0003312-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTONIO DA ROCHA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão do Sr. oficial de justiça de fl 37 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006203-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA MARIA DE LIMA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão do Sr. oficial de justiça de fl.38 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006405-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO DE SOUZA THOMAZ

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão do Sr. oficial de justiça de fl 34 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006658-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALAN KARDEC DAMASCENO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão do Sr. oficial de justiça de fl 33 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006675-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEISE DOS SANTOS SERRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão do Sr. oficial de justiça de fl. 34 no prazo de dez (dez)

dias.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006908-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO LIAN BRANCO MARTINS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão do Sr. oficial de justiça de fl.49 no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009985-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RICARDO RODRIGUES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão do Sr. oficial de justiça de fl. 55 no prazo de dez (dez) dias.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0012571-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X OSVALDO BARBOSA JUNIOR

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão do Sr. oficial de justiça de fl.44 no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013762-39.1996.403.6100 (96.0013762-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008534-83.1996.403.6100 (96.0008534-0)) JOSE MAURICIO DA SILVA JUNIOR(SP109934 - SAMARA CELIA LEVINO CAMPESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0004651-60.1998.403.6100 (98.0004651-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057904-94.1997.403.6100 (97.0057904-2)) MARINALVA LOURENCO ANDRADE(SP143077 - JASMINOR MARIANO TEIXERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da certidão retro, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0920541-97.1987.403.6100 (00.0920541-1) - MIGUEL LAFER(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E Proc. LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0031561-27.1998.403.6100 (98.0031561-6) - BANCO BNL DO BRASIL S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO - PINHEIROS(Proc. PAULO CEZAR DURAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0025281-25.2007.403.6100 (2007.61.00.025281-1) - ELIANA SPAGGIARI(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINIST AGRICUL PECUARIA ABASTECIMENTO SP

Fls. 191/192: intime-se a autoridade impetrada para que informe ao juízo sobre o cumprimento da r. decisão (fls. 179/180) e sentença (fls. 110/111), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0024399-29.2008.403.6100 (2008.61.00.024399-1) - WAGON LITS TURISMO DO BRASIL LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005291-09.2011.403.6100 - ARTS GASTRONOMIA EVENTOS LTDA X EBDLAA EMPRESA BRASIL DE DIFUSAO,LAZER,BARES,RESTAURANTES LTDA X FGFJ EVENTOS LTDA X PLAZA RESTAURANTE E EVENTOS LTDA X PLAZA RESTAURANTE E EVENTOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO M22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 0005291-

09.2011.403.6100 EMBARGANTES: ARTS GASTRONOMIA EVENTOS LTDA., EBDLAA EMPRESA BRASIL DE DIFUSÃO, LAZER, BARES, RESTAURANTES LTDA., FGFJ EVENTOS LTDA., PLAZA RESTAURANTE E EVENTOS LTDA. e PLAZA RESTAURANTE E EVENTOS LTDA. REG. N.º /2011 Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 295/298), opostos em face da sentença de fls. 284/289, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, apontando erros materiais na parte dispositiva. Alega, outrossim, que houve omissão no julgado, no tocante à incidência das contribuições sociais sobre os reflexos do aviso prévio indenizado no 13º salário, pedido esse que foi formulado na inicial, à fl. 14 (item II.5) e fl. 18. É o relatório do essencial. Decido. Reconheço, neste momento, os erros materiais apontados pela embargante, devendo ser feitas as correções na sentença recorrida. Assim, onde consta, na sentença, fl. 289, 3º, entendo que tal inovação legal padece do vício de constitucionalidade... mesmo índice, deve passar a constar: (...) Entendo que tal inovação legal padece do vício de inconstitucionalidade, afrontando o princípio da isonomia e importando em enriquecimento ilícito do Erário, pelo motivo acima exposto, ou seja, se a dívida ativa é remunerada por determinado índice, a dívida passiva da fazenda pública para com o contribuinte deve sê-lo pelo mesmo índice. Quanto à omissão no julgado, no tocante à legalidade da incidência das contribuições sociais sobre os reflexos do aviso prévio indenizado no 13º salário pedido, acolho também os embargos, para complementar a sentença, na parte do pedido não apreciada. Entendo que, não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre outras parcelas proporcionais a tal verba (AGA 0044539-37.2010.4.01.0000/PA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.253 de 18/03/2011). Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, acolhendo-os, para que seja modificada a sentença, nos termos acima. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0008455-79.2011.403.6100 - JOSE ERIOSVALDO SANTOS SOARES (Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES E SP250650 - ANDREA CURI ARB) X CHEFE INSTITUTO NACIONAL PROPRIEDADE INDUSTRIAL INPI S PAULO SP

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO A SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º: 0008455-79.2011.403.6100 IMPETRANTE: JOSÉ ERIOSVALDO SANTOS SOARES IMPETRADO: CHEFE DA UNIDADE DO INSTITUTO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI) REG. N.º _____/2011 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar as retribuições e taxas no âmbito dos pedidos de registro do modelo de utilidade e patente (aperfeiçoamento introduzido em poço automatizado e sistema de irrigação e drenagem de áreas de cultivo) em nome do impetrante. Aduz, em síntese, que protocolou pedido administrativo junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial, a fim de obter a concessão de patente e modelo de utilidade de projetos de sua autoria (aperfeiçoamento introduzido em poço automatizado e sistema de irrigação e drenagem de áreas de cultivo). Alega que seus pedidos foram arquivados definitivamente, em razão da inobservância do prazo legal, sendo que para registrar novamente seus projetos deve arcar com o pagamento de novas taxas. Afirma, entretanto, que não tem condições financeiras de efetuar o pagamento de novas taxas para o exame preliminar de seu modelo de utilidade e patente, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/53. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 58-verso). Nessa decisão foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. As informações foram prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 65/68, onde afirmou que o ato impugnado observou o estrito cumprimento do disposto na Lei n.º 9.279/96, devendo, assim, ser mantido o arquivamento definitivo dos pedidos do impetrante, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 70-verso). O INPI, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, manifestou-se às fls. 73/96, alegando a decadência do direito de impetração; a ilegitimidade ad causam passiva da autoridade apontada como coatora, eis que a análise técnica e manifestação quanto aos pedidos de registro de patente incumbem à Diretoria de Patentes do INPI; a incompetência absoluta da Justiça Federal de São Paulo para o julgamento da presente ação, por ter a autoridade legítima domicílio na cidade do Rio de Janeiro e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pela União Federal no que tange à ocorrência da decadência, por tratar-se a presente demanda de mandado de segurança preventivo, pretendendo o impetrante ver assegurado o seu direito a depositar novo pedido de patente sem o pagamento das taxas previstas em lei. Quanto à legitimidade da autoridade impetrada, o impetrante ajuizou a ação contra o Chefe da Unidade do INPI em São Paulo. O INPI, porém, alega que seria competente o Diretor de Patentes do INPI, com sede no Rio de Janeiro. Como ressaltado pelo INPI, sua sucursal em São Paulo é uma unidade administrativa de apoio às atividades do escritório central no Rio de Janeiro. Embora não tenha poder de representação do INPI para questões técnicas, exames de pedidos de concessão, indeferimento, arquivamento, registro de marcas ou patentes, em São Paulo ocorreu o arquivamento definitivo do depósito anterior e aqui pretende o impetrante depositar o novo pedido, sem pagamento da taxa prevista em lei. Assim, há que ser reconhecida a legitimidade da autoridade apontada como coatora e consequentemente a competência deste juízo, fixada pela sede da autoridade impetrada. Passo, assim, ao exame do mérito. No mérito, não vislumbro o direito líquido e certo afirmado pelo impetrante. Pretende a parte impetrante com a presente demanda formular novos pedidos de depósito de patente e modelo de utilidade das suas invenções, já que os anteriores foram definitivamente arquivados, sem que haja a exigência do pagamento da taxa para a realização do exame preliminar, bem como de qualquer taxa no decorrer dos processos administrativos, visto tratar-se de pessoa hipossuficiente, que não pode arcar com os referidos pagamentos, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua

família, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88. Afirma que a ausência de previsão legal de isenção de taxas perante o Instituto de Propriedade Industrial é inconstitucional, uma vez que fere o princípio da isonomia e a garantia constitucional aos autores de inventos industriais do privilégio temporário para sua utilização (art. 5º, inciso XXIX). Destaca-se ainda o inciso XXXIV do art. 5º da CF/88, que assegura a todos, independente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos. Assim, alegando não ter condições econômicas, requer a isenção do pagamento da referida taxa, para que não seja obstada sua pretensão de direito de propriedade. Ressalto que o impetrante é defendido pela Defensoria Pública da UNIÃO, o que por si só já o qualifica como hipossuficiente economicamente e é corroborado pelo documento de fls. 14/18. Para fins de apreciação do pedido do impetrante, há que se auferir a natureza jurídica da retribuição cobrada pelo INPI. Prevista no art. 228 da LPI, constitui-se em retribuição pelos serviços prestados pelo INPI, portanto, típica taxa de serviço público, nos termos do art. 145, II da CF/88 e 77 a 80 do CTN. O fato gerador das taxas é a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, considerando que os serviços prestados pelo INPI são serviços típicos de Estado, estando sujeita, pois, sua cobrança, às normas gerais de direito tributário. A Lei de Propriedade Industrial atribuiu ao INPI os poderes e deveres inerentes ao órgão regulador das atividades relativas à propriedade industrial no país, conferindo à autarquia poderes sancionatórios e fiscalizatórios, entre outras atividades que lhe são atribuídas, entre elas exames dos pedidos de patentes e das criações apresentadas, o que muitas vezes demanda o auxílio de profissionais especializados, que demandam um custo elevado. Em contrapartida, possui a autarquia o poder de conferir ao titular da patente proteção legal ao seu invento, perante terceiros. Assim, a retribuição prevista em lei tem a natureza de taxa, portanto, tributária, pela contraprestação ao serviço público prestado pelo INPI, no exame dos pleitos dos usuários. E o conceito de tributo consta do art. 3º do CTN, como sendo toda prestação pecuniária compulsória (...) cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. E ainda que a prestação dos serviços pelo INPI dependa de demanda do interessada, isso não retira a natureza de compulsoriedade da taxa cobrada, já que obrigatoriamente o particular deverá requerer ao Poder Público a prestação daquele serviço para fins de proteger a propriedade industrial, inexistindo outra forma de obtê-lo. O mesmo se pode dizer da taxa judiciária. Assim, para isenção da taxa, ainda que no caso de hipossuficiência econômica, deve haver previsão legal, o que não há na hipótese em tela. Assim, não verifico qualquer ilegalidade a ser combatida. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0008774-47.2011.403.6100 - SUA MAJESTADE TRANSPORTES, LOGÍSTICA E ARMAZENAGEM LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO/SP

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 00087744720114036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SUA MAJESTADE TRANSPORTES, LOGÍSTICA E ARMAZENAGEM IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO Reg. N.º

/2011 SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que não exija o recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente até o 15º dia do afastamento e horas extras (na empresa matriz e em suas filiais). Aduz, em síntese, que no desenvolvimento regular de suas atividades está compelida a recolher a contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, incidente mensalmente sobre a remuneração paga ou devida ao trabalhador. Alega, entretanto, que o recolhimento da contribuição ao FGTS a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias e horas extras se mostra indevido, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias. Acosta aos autos os documentos de fls. 28/160. O pedido liminar restou parcialmente deferido às fls. 171/173 para suspender a exigibilidade da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço incidente sobre o aviso prévio indenizado e auxílios doença até o 15º dia de afastamento. Às fls. 184/197 a União interpôs recurso de agravo por instrumento face decisão de fls. 171/173. Informações às fls. 198/205. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 208/210, salientando inexistir interesse público no feito. É o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. No presente caso, não tendo sido trazidos outros argumentos que pudessem alterar o entendimento desta magistrada, reitero a decisão de fls. 171/174, que concedeu a liminar, com as adaptações necessárias, conforme segue: Com efeito, o art. 15, da Lei n.º 8.036/90 dispõe: Art. 15, Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei n.º 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei n.º 4.749, de 12 de agosto de 1965. Por sua vez, os arts. 457 e 458, da Consolidação da Leis Trabalhista estabelecem: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei n.º 1.999, de 1.10.1953)(...) Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 229, de 28.2.1967)(...) Assim, a contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, deve incidir sobre a totalidade da

remuneração do trabalhador, atendo-se ao fato de que não incidem sobre as verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de remuneração ou de qualquer outra contraprestação por serviços prestados. Resta analisar se as verbas apontadas pelo impetrante na inicial têm ou não caráter indenizatório e se estão ou não sujeitas à incidência de contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Inicialmente, quanto ao aviso prévio indenizado, entendo que o mesmo possui natureza indenizatória e não remuneratória e, assim, não há que se falar na incidência de contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sobre o pagamento de tal verba. Também o auxílio-doença, por não possuir natureza remuneratória, mas indenizatória, fica isento da incidência da contribuição previdenciária. Nos quinze primeiros dias da licença, apesar de a remuneração ficar a cargo do empregador, o empregado não trabalha, não correspondendo a remuneração à prestação do serviço. Dessa forma, não deve incidir a contribuição previdenciária, como entende pacificamente a jurisprudência. Assim, temos os seguintes julgados: Processo AGA 200901940929AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239115 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. Processo AMS 200761100033680AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 310907 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/03/2010 PÁGINA: 278(...)A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento antes da obtenção do auxílio-doença, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJE 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). Em relação ao período pago pelo INSS, o benefício tem inerente caráter previdenciário, havendo previsão legal expressa para a não incidência da contribuição social, nos termos do citado art. 28, 9º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, na alínea a. Já no tocante ao auxílio-acidente, é verba paga pelo INSS, desde o primeiro dia do afastamento, não se aplicando em relação a ele a tese exposta, pois não incide contribuição previdenciária em nenhuma hipótese. Quanto os valores recebidos a título de horas extras, estes compõem o salário do empregado e representam adicional de remuneração, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal. Tais adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando em condições especiais, retribuem o trabalho prestado e se somam ao salário mensal, daí porque não têm natureza indenizatória, mas sim salarial. Esse ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, in Iniciação ao direito do trabalho, 15ªed., pgs. 319/320, São Paulo, Ltr, 1990, segundo o qual o adicional de horas extras integra a remuneração - base para os cálculos que são feitos incidindo sobre salário, o adicional noturno integra remuneração-base do empregado para todos os fins e o adicional de periculosidade ... integra a remuneração do empregado. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA, confirmando a decisão de fls. 171/173, para declarar a suspensão da exigibilidade da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço incidente sobre o aviso prévio indenizado e auxílio doença até o 15º dia de afastamento, bem como, o direito à compensação de eventuais valores já recolhidos a tal título, com as próprias contribuições devidas ao FGTS, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores arrecadados a esse título serão corrigidos de acordo com as regras próprias de atualização do FGTS. Todavia, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferidos neste processo. Esta decisão beneficia as filiais da impetrante, estabelecimentos sujeitos à jurisdição administrativa da autoridade impetrada, por ser a matriz o estabelecimento centralizador da arrecadação. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei nº 12.016/2009). Comunique-se o E. TRF, da Terceira Região do teor desta sentença, em razão da interposição pela parte impetrada do recurso de agravo de instrumento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0014265-35.2011.403.6100 - LEROY MERLIN CIA/ BRASILEIRA DE BRICOLAGEM(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA)

Fls. 201/219: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF e após, tornem-os conclusos para sentença. Int.

0017946-13.2011.403.6100 - ORLANDO DE SOUZA(SP214867 - ORLANDO DE SOUZA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

Intime-se a parte impetrante para que promova o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9289/96, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação da medida liminar requerida. Int.

0018547-19.2011.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITA BRAS - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00185471920114036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN IMPETRADO: INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2011 Não vislumbro a ocorrência de prevenção. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo autorize o desembaraço dos bens importados, sem o recolhimento dos tributos federais (II, IPI, PIS, COFINS). Aduz, em síntese que, no exercício de suas atividades importou alguns bens que serão desembaraçados no EADI/São Paulo - CIA Nacional de Armazéns Gerais Alfandegários - CNAGA - Zona Secundária Alfandegária. Alega que não deve ser compelida a apresentar a guia comprobatória de recolhimento dos tributos supracitados, uma vez que por ser associação de caráter beneficente, social, científico e cultural, sem fins lucrativos, e ter por missão o desenvolvimento da atividade social nos campos da assistência médico-hospitalar (inclusive a beneficentes carentes), do ensino e da pesquisa, goza de imunidade tributária, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea c e do art. 195, 7º, ambos da CF/88. Acosta aos autos os documentos de fls. 20/96. É o relatório. Decido. A Constituição Federal, no artigo 195, 7º, assegura imunidade de contribuições à seguridade social às entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Da mesma forma, assegura imunidade de impostos a tais entidades, no artigo 150, inciso VI, alínea c. A imunidade conferida aos impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços é ampla e irrestrita, não abrangendo apenas os impostos sobre o patrimônio a renda ou serviços, mas toda a imposição tributária a título de impostos, que possa comprometer o patrimônio a renda ou serviços do ente imune. Assim, alcança também os impostos de Importação e o IPI vinculado à importação, desde que se trate de aquisições de bens, mercadorias e equipamentos destinados ao uso e consumo do sujeito ativo, bem como daqueles que irão compor seu ativo imobilizado e que têm por finalidade atingir seus objetivos institucionais assistenciais, sendo que a tributação constituiria indevido gravame ao patrimônio da entidade, que goza da garantia constitucional da imunidade. Também estabelece a Constituição que as entidades beneficentes de assistência social são isentas de contribuição para a seguridade social. Destaco que, apesar de o dispositivo falar em isenção trata-se na verdade de imunidade, tendo o Supremo Tribunal Federal já se posicionado nesse sentido. Assim, também não deve incidir as contribuições ao PIS e a COFINS na importação de produtos estrangeiros ou serviços por entidade beneficente. Em qualquer caso, tais entidades devem preencher os requisitos legais para o gozo do benefício. O artigo 14 do Código Tributário Nacional, dispondo especificamente acerca dos requisitos necessários ao reconhecimento de imunidades de impostos, de que trata o inciso IV, alínea c do artigo 9º (caso das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos), estabelece os seguintes: I) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos sociais; III) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. Apenas no caso de descumprimento destes requisitos é que pode a autoridade competente suspender a aplicação do benefício e disso não se tem notícia. No caso das contribuições à seguridade social, aplica-se a Lei 8.212/91, com as alterações promovidas pela Lei 9.732/98, com exceção apenas do inciso III e dos 3º e 5º do art. 55 da Lei 8.212/91 (ADI 2028-MC/DF), mantendo-se, assim, eficaz, a redação anterior às alterações promovidas pela Lei 9732/98. A impetrante junta aos autos cópia do seu estatuto social, onde se nota que os seus associados nada receberão em razão de suas funções (fl. 48), sendo que apresenta ainda certidão de relatório de atividades do exercício de 2010 e prestação de contas (fls. 53/54), inexistindo qualquer indício de que não esteja aplicando seus recursos integralmente no País. Ademais, é reconhecida entidade sem fins lucrativos, prestadora de relevantes serviços sociais, em especial na área médica, declarada de utilidade pública federal, com certidão emitida em 24/05/2011 (fl. 51), possuidora do Certificado Inscrição n.º 407/2008, expedido pelo Conselho Municipal de Assistência Social, válido até 24/11/2011, conforme documento de fls. 65, bem como apresentou declaração da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo reconhecendo a imunidade do ITCMD (fl. 66), com validade até 16/12/2012. Quanto ao Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social - CNAS, o certificado apresentado tinha validade até 31/12/2009, mas foi objeto de pedido de renovação posterior à Lei 12.101/2009 (fls. 57/64). Referida lei impôs aos Ministérios competentes zelar pelo cumprimento das condições que ensejaram a certificação das entidades como beneficentes de assistência social, impondo ainda que o pedido de renovação seja protocolado com antecedência mínima de seis meses do vencimento. Porém, referida lei foi publicada em 30/11/2009, enquanto o certificado vigente à época tinha validade até 31/12 daquele ano. Assim, aplica-se ao caso em tela o disposto no 2º do art. 24 da Lei 12.101/2009, que prorroga a validade do certificado até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado, pois não se podia exigir sua apresentação em prazo anterior à própria publicação da lei. Dessa forma, não havendo ainda resposta do órgão competente, declaro a validade do certificado apresentado pela impetrante, que, portanto, demonstra preencher todos os requisitos legais para o gozo do benefício da imunidade. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, para reconhecer à impetrante a imunidade tributária quanto ao recolhimento do IPI, Imposto de Importação, PIS e COFINS sobre os bens mencionados à fl. 02 da peça exordial, LIs de fls. 75/95, a fim de que possa proceder ao desembaraço

aduaneiro desses, sem o recolhimento dos impostos e contribuições mencionados. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, vindo em seguida os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

CAUTELAR INOMINADA

0000341-55.1991.403.6100 (91.0000341-7) - VERA CRUZ ASSOCIACAO DE SAUDE(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X HOSPITAL VERA CRUZ S/A(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS E SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO) X INSTITUTO PENIDO BURNIER X HOSPITAL SANTA SOFIA LTDA. X PREVLAB - CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA PREVENTIVA LTDA(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Intime-se a parte autora para manifestação acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 1082 no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0706470-35.1991.403.6100 (91.0706470-5) - FRANCAP COMERCIAL LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Diante da certidão retro, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008534-83.1996.403.6100 (96.0008534-0) - JOSE MAURICIO DA SILVA JUNIOR(SP109934 - SAMARA CELIA LEVINO CAMPESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0057904-94.1997.403.6100 (97.0057904-2) - MARINALVA LOURENCO ANDRADE(SP143077 - JASMINOR MARIANO TEIXERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da certidão retro, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0034783-03.1998.403.6100 (98.0034783-6) - MIGUEL JUVENAL GONCALVES MARTINS X HELENA MARIA PINTO MARTINS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Diante da certidão retro, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004072-39.2003.403.6100 (2003.61.00.004072-3) - JOSE AMERICO CARRILHO PEREIRA X ANDREA DAMATO PEREIRA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Diante da manifestação da CEF às fls. 276/277, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027037-79.2001.403.6100 (2001.61.00.027037-9) - TREELOG S/A - LOGISTICA E DISTRIBUICAO(SP107966 - OSMAR SIMOES E SP141250 - VIVIANE PALADINO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X TREELOG S/A - LOGISTICA E DISTRIBUICAO

Diante da conversão em renda efetivada pela CEF às fls. 502/503 e da ciência da União Federal às fls. 504, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0000001-52.2007.403.6100 (2007.61.00.000001-9) - MCM SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X MCM SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

Diante do recolhimento das custas de desarquivamento (fls. 395), requeira a parte impetrante o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015421-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GONCALO CINTRA VARGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GONCALO CINTRA VARGAS

Fls. 54: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6536

MONITORIA

0003014-98.2003.403.6100 (2003.61.00.003014-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELTA BASE CONSTRUÇOES E COM/ LTDA

Diante da certidão de trânsito em julgado, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010177-61.2005.403.6100 (2005.61.00.010177-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X MARIANA DE SOUZA

Diante das certidões de fls. 102/103, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio , remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0026682-59.2007.403.6100 (2007.61.00.026682-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARCI LUIZ LIZOT(SP074052 - CLAUDIR LIZOT)

1- Diante do silêncio da parte ré, defiro a penhora de ativos em nome do executado através do sistema BACEN JU no valor de R\$ 20.173,11 (fls. 134).2- Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.Int.

0019930-37.2008.403.6100 (2008.61.00.019930-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELIEZER TAVARES FREITAS(SP211679 - ROGÉRIO DOS SANTOS)

Diante da certidão retro, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009579-68.2009.403.6100 (2009.61.00.009579-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X LIZIANE SORIANO ALVES X EVA ALVES DE ASSIS X JOSE SORIANO ALVES

Converto o julgamento em diligência. Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, Instrumento de Procuração que detenha poderes específicos para dar quitação, conforme requerido às fls. 90/91, uma vez que o apresentado à fl. 86, veda expressamente esse poder. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0026106-95.2009.403.6100 (2009.61.00.026106-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA PERLETO

Diante das certidões de fls. 70 e 71, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio , remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008944-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X WILSON PEREIRA FERRAZ

Diante das certidões de fls. 55 e 56, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio , remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0013684-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO PEREIRA(SP130043 - PAULO BELARMINO CRISTOVAO)

Diante da certidão de trânsito em julgado, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015275-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ALBERTO DA SILVA

Diante das certidões de fls. 66 e 67, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio , remetam-se os autos ao arquivo.Int.

HABEAS DATA

0007141-98.2011.403.6100 - VIVALDO ALVES(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Intime-se o impetrante para ciência das informações de fl. 33, conforme requerido.

MANDADO DE SEGURANCA

0021946-81.1996.403.6100 (96.0021946-0) - SOCOPA - SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0035791-83.1996.403.6100 (96.0035791-9) - SERGUS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP100705 - JULIO CEZAR ALVES E Proc. WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Manifeste-se a parte impetrante sobre o pedido de conversão em renda formulado pela União Federal às fls. 555 no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0012030-18.1999.403.6100 (1999.61.00.012030-0) - COLOR LINE PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA(SP111970 - AFONSO LUIZ DO NASCIMENTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Fls. 246: anote-se e republique-se o despacho de fls. 249. Despacho de fls. 249: Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0030583-79.2000.403.6100 (2000.61.00.030583-3) - PHILIP MORRIS BRASIL S/A(SP164453 - FLÁVIO RANIERI ORTIGOSA E SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-STO AMARO

Fls. 219: intime-se a autoridade impetrada para que informe ao juízo sobre o cumprimento da sentença de fls. 170/172 e decisão de fls. 208/210, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se nova vista à parte impetrante e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0012141-84.2008.403.6100 (2008.61.00.012141-1) - BRASIL FASHION COM/ DE ROUPAS LTDA(SP140204 - ROQUE ANTONIO CARRAZZA E SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004699-04.2007.403.6100 (2007.61.00.004699-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HERBERT ALBERT ERNEST LANGE

Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para que informe ao juízo se em seus cadastraos há notícia do falecimento do Sr. HERBERT ALBERT ERNEST LANGE, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 69.643, inscrito no CPF/MF sob nº 004.006.298-87, no prazo de 20 (vinte) dias. Com o retorno do ofício, dê-se vista à parte requerente pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0014614-38.2011.403.6100 - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP266214 - CRISTIANE YOSHIE DOS SANTOS MORIMOTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 539/559: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0669542-85.1991.403.6100 (91.0669542-6) - TECNODRIL ENGENHARIA LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TECNODRIL ENGENHARIA LTDA

Diante do pedido de fls. 118, intime-se a parte autora para que apresente procuração ad judicium outorgada ao advogado ALAN RODRIGO MENDES CABRINI, OAB/SP 240.754, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de expedição de alvará de levantamento. Atendida a determinação, expeça-se o alvará em favor da parte autora, nos termos do despacho de fls. 129. Int.

0049088-02.1992.403.6100 (92.0049088-3) - IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA X EPU - EDITORA PEDAGOGICA E UNIVERSITARIA LTDA X EDITORA VERBO LTDA X DISAL S/A DISTRIBUIDORES ASSOCIADOS DE LIVROS(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X UNIAO

FEDERAL X IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA

Manifeste-se o executado sobre o pedido de conversão em renda formulado pela União Federal às fls. 435/436 e 437/438 no prazo de 10 (dez) dias. dido. Int.

0026994-69.2006.403.6100 (2006.61.00.026994-6) - CONSTRUTORA FACCINI LTDA(SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CONSTRUTORA FACCINI LTDA X FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA FACCINI LTDA

Fls. 560/568: anote-se no sistema processual informatizado. Primeiramente, dê-se vista aos novos patronos da parte ré, para que cumpram o despacho de fls. 523, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, dê-se vista à ELETROBRÁS e à UNIÃO FEDERAL para requererem o que de direito em relação às fls. 526/559, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente N° 6542

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004017-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ILZA MONTEIRO MORAES(SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)

Ante a manifestação de fl. 77, redesigno a audiência de conciliação para 26 / 01/ 2012, às 15:00 horas. Intimem-se as partes, por publicação. Int.

Expediente N° 6543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008862-18.1993.403.6100 (93.0008862-9) - NIVALDO CARDOSO DOS SANTOS X NUBIA MARIA BONFIM SANTOS X NAIR SHIROMA SANTANA X NADIA MARIA BRAGA COUTO X NELSON HISAO HASAI X NESTOR AVELINO PINHEIRO X NAUTO INACIO DA SILVA X NILTON NUNES DA SILVA X NILVIA REGINA PEREIRA NICOLAU X NANJI FORÇA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Desentranhe-se a certidão de inteiro teor de fl. 638, por ser estranha aos autos, juntando-se a mesma ao processo pertinente. Após, intime-se o advogado Ovidio Di Santis Filho para recolher as custas remanescentes referentes à certidão de inteiro teor requerida, já que, com a adição dos dados que solicitou constassem na mesma, esta será confeccionada em duas páginas. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se manifestação das partes quanto ao despacho de fl. 651. Int.

Expediente N° 6544

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017959-12.2011.403.6100 - WALTER MARTINS FERREIRA FILHO(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X FAZENDA NACIONAL

22ª VARA FEDERAL CÍVEL PROCESSO N.º 0017959-12.2011.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: WALTER MARTINS FERREIRA FILHORÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2011 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Anulatória de Crédito Tributário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, eis que a manutenção dos débitos causará prejuízos ao seu patrimônio jurídico e econômico, pois estará sujeito à inscrição em dívida ativa da União, bem como ao ajuizamento de ação de execução fiscal. Afirma que o Auto de Infração que originou o Processo Administrativo de n.º 19515.004796/2003-59 foi definitivamente apreciado pela Instância Administrativa, a qual negou provimento à impugnação do contribuinte, fixando o valor do débito em R\$ 7.046.655,99 (31/03/2010). Alega que a decisão administrativa questão é nula por não ter analisado todas as questões suscitadas em sua defesa; a ilegalidade da exigência cumulada de juros moratórios e taxa SELIC sobre o suposto débito; que a Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMFs) foram expedidas sem que tivesse havido a regular intimação do sujeito passivo para tal apresentação, ou seja, foi realizada em endereço reconhecidamente equivocado, restando, assim, nulos os editais de n.ºs 500/2002, 45/2003, 191/2003 e 293/2003. No mérito, alega a ilegalidade do lançamento pela aplicação retroativa da Lei Complementar n.º 105/2001, regulamentada pelo Decreto n.º 3.724/2001 a fatos geradores supostamente ocorridos no ano-base de 1998, 1999, 2000 e 2001; a ilegalidade do lançamento ex officio por abranger período em que já se operou a decadência, nos termos do art. 150, 4º, do CTN e, por fim, a ilegalidade do lançamento ex officio por abranger informações de valor mensal inferior ao admitido pelo Decreto n.º 4.489/2002. Apresenta documentos às fls. 29/892. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Primeiramente, há de se ressaltar que os

atos administrativos gozam da presunção de legalidade e legitimidade, cabendo ao interessado demonstrar o contrário. O autor foi autuado por omissão de receitas na declaração de imposto de renda nos exercícios 1998 a 2001. No caso em tela, a documentação carreada aos autos não permite concluir de plano pela verossimilhança das alegações do autor, suficientes à concessão da tutela antecipada. O autor alega que não foram apreciadas todas as alegações feitas em sua defesa administrativa, violando a ampla defesa. Porém, nestes autos sequer menciona quais alegações não foram apreciadas, nem em que consistiriam as nulidades apontadas. Quanto aos juros de mora cumulados com a taxa SELIC, ressalto que esta faz as vezes de juros de mora e correção monetária, vigente para a correção de todos os débitos fiscais, conforme já decidido em sede de Recursos Repetitivos pela Primeira Seção do STJ. No tocante à alegação de que a notificação para Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMFs) foi enviada em endereço indevido, noto que, muito embora os Termos de Intimação Fiscal tivessem sido enviados para a Rua Peixoto Gomide (fls. 63/68), o fato é que o Auditor Fiscal da Receita Federal, em trabalho de fiscalização, compareceu no endereço situado à Rua Cristóvão Diniz, n.º 97, 10º andar, Cerqueira César (fl. 74), endereço esse declinado na Declaração de Ajuste Anual Simplificada de 2001 do autor e constatou que o contribuinte havia se mudado há aproximadamente 01 ano. Assim, em seguida, foi expedido o respectivo edital (fl. 75). Observo que a diligência foi realizada no último endereço informado do contribuinte, sendo obrigação deste atualizar suas informações cadastrais. Conforme documento de fl. 372, em 27/06/2003 foi enviada declaração pelo autor para retificação de endereço, o que restou comprovado pelo documento de fl. 371. Dessa forma, foi tentada por quatro vezes a intimação pessoal do contribuinte no novo endereço apontado, (fls. 388/391/393/395), para ciência do termo de intimação fiscal, para prestação de esclarecimentos e para apresentar informações fiscais (fls. 389, 392 e 394), respectivamente em 23/10/2003, 30/10/2003, 11/11/2003 e 20/11/2003. Por isso, ainda que tenham sido expedidos editais, o autor não pode negar conhecimento da imputação que lhe era feita, nem da requisição dos documentos. Também não vislumbro ilegalidade pela aplicação retroativa da LC 105/2001, porque se trata de disposição meramente procedimental e diante do disposto no art. 144, 1º, do CTN, segundo o qual aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigações das autoridades administrativas... Outrossim, o repasse de informações pelas instituições financeiras à Delegacia da Receita Federal não constitui quebra indevida de sigilo bancário, que por sua vez não tem caráter absoluto, não podendo ser invocado para encobrir ilícitos. Ainda, inexistente direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência. Além disso, cumpre ressaltar que a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento, enquanto não extinto o crédito tributário. No que se refere à decadência, constato que os fatos geradores são relativos aos exercícios de 1998 a 2001, tendo sido efetuado o lançamento em 22/12/2003, alegando o autor a decadência relativamente ao período de 01 a 11/98, pois o prazo deveria ser contado de cada recebimento não declarado. O prazo, no caso, é o do lançamento de ofício, previsto no art. 173, I, do CTN. Nessa hipótese, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Tratando-se do Imposto de Renda Pessoa Física, o Fisco só pode constituir o crédito a partir do ano seguinte ao ano-base e, por isso, o prazo decadencial para a Fazenda Pública efetuar o lançamento de ofício somente se inicia em 1º de janeiro do ano seguinte. Assim, quanto aos valores recebidos entre 01/01/98 e 31/12/98, o prazo decadencial iniciar-se-ia apenas em 01/01/99. Tendo sido o lançamento efetuado em 19/12/2003 (fl. 624), não ocorreu a decadência. Por fim, alega o autor a ilegalidade do lançamento por abranger valores mensais inferiores ao admitido pelo decreto 4.489/02 e a inconstitucionalidade do lançamento de IRRF com base exclusivamente em extratos de movimentos bancários. Ressalto que o art. 4º do Decreto citado apenas estabelece que as instituições financeiras poderão desconsiderar as informações relativas a cada modalidade de operação financeira em que o montante global movimentado no mês seja inferior a R\$ 5.000,00 para pessoas físicas. Porém, como constou da decisão administrativa que manteve o lançamento, também entendo que o Decreto 4.489/02 não pretendeu estipular às instituições financeiras quais valores devem ser informados, entendendo-se vedado apenas o lançamento com base na movimentação do contribuinte, quando a soma dos valores de origem não comprovada não ultrapassar, no ano calendário, R\$ 80.000,00 e nenhum deles for superior a R\$ 12.000,00, o que não é o caso. Quanto à alegada inconstitucionalidade do lançamento efetuado com base em extratos bancários, o que vedava a Súmula 182 do extinto TFR era o lançamento arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários, já que esses não indicam, por si só, a existência de acréscimo patrimonial tributável. Porém, se conjugados com outros elementos que permitem ao Fisco comprovar a existência do referido acréscimo, tendo sido dada oportunidade ao contribuinte para justificar o acréscimo patrimonial a descoberto. Ressalto que após o advento da Lei 10.174/01, facultou-se ao Fisco a utilização das informações bancárias concernentes à CPMF para instaurar procedimento administrativo objetivando verificar a existência de crédito tributário relativo a outras contribuições e impostos, bem como para o respectivo lançamento, entendendo a jurisprudência pátria serem retroativas a Lei n.º 10.174/01 e a LC 105/01, conforme já exposto acima. Portanto, ao menos nesta sede de cognição sumária, resta inviável a concessão da tutela antecipada, podendo o autor produzir as provas que entender necessárias no decorrer da instrução processual, a fim de demonstrar inequivocamente suas alegações. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré. Publique-se.

0018971-61.2011.403.6100 - JOAILTON FERREIRA DE SOUZA (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00189716120114036100 AÇÃO ORDINÁRIA
AUTOR: JOAILTON FERREIRA DE SOUZA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. N.º /2011 Concedo

os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. **DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor que este Juízo torne sem efeito a arrematação/adjudicação do bem imóvel financiado junto ao Sistema Financeiro da Habitação, expedindo-se ofício para o cartório competente para cancelamento da certidão de registro do imóvel. Aduz, em síntese, que a ré não respeitou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ao promover a execução extrajudicial do imóvel. Acosta aos autos os documentos de fls. 46/69. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelos autores, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, quais sejam, a plausibilidade do direito invocado pelo autor e o periculum in mora. Embora tenha os autor alegado inobservância das regras relativas ao procedimento de execução extrajudicial, afirmando que não foi devidamente notificado das medidas adotadas, não basta para a antecipação da tutela essas meras alegações genéricas, sem qualquer indício de sua veracidade, sendo requisito imprescindível para antecipação da tutela jurisdicional a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Por outro lado, alegando irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, impor a ele o ônus da prova neste caso equivaleria a inviabilizar o exercício do seu direito de ação, pois não há como fazer prova de fato negativo (no caso, a ausência de notificação pessoal). Incumbe à ré, assim, trazer aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor caso não o faça. Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**. Promova o autor o aditamento da inicial, para inclusão no pólo passivo do adquirente do imóvel adjudicado pela CEF, **ADILSON CARLOS DA SILVA** como litisconsorte passivo necessário, uma vez que poderá ser afetado em caso de eventual procedência da presente demanda, sob pena de extinção do feito. Após a regularização do pólo passivo, cite-se os réus e intime-se a CEF do teor da presente decisão, especialmente quanto ao ônus imposto no sentido de comprovar a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, sob pena de se considerarem verdadeiros os fatos alegados pelos autores no tocante à inobservância do disposto no Decreto-lei 70/66. Publique-se.

Expediente Nº 6545

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027682-46.1997.403.6100 (97.0027682-1) - ROSANA LUIZ MARINHO X JAIR MANTIOLI X ELIO MARCHIONI X PAULO DE SOUZA PACHECO X SILVESTRE RODRIGUES DA SILVA X ANTONIA FERREIRA DE ANDRADE(SP107912 - NIVIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

C O N C L U S Ã O Em de outubro 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 97.0027682-1 EXEQUENTE: ROSANA LUIZ MARINHO E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 191 e 188, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 237/266 bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se defluiu diante da certidão de folhas 341 passo a tecer as seguintes considerações: Preliminarmente homologo os cálculos de folhas 332/334, verso. Atribuo a irrisória diferença apurada aos critérios diversos de arredondamentos de valores utilizados pela CEF e a Contadoria, portanto dispense a CEF de proceder este depósito. Justifico no custo de movimentação quer da máquina judiciária, quer do departamento jurídico e técnico desta empresa. A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, deixo de homologar o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores HÉLIO MARCHIONI e SILVESTRE RODRIGUES DA SILVA, pois já homologados pela decisão de folha 194; considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 168/170. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUA.

0019722-68.1999.403.6100 (1999.61.00.019722-9) - BELONI GUIMARAES X MARCOS FRANCISCO DE LIMA X SILVIO BENVENEGNU X VALDIMIR ALVES DE OLIVEIRA X ARI MAGALHAES DIAS MENDES TOJO X CICERO GOMES DA SILVA X DEISE JOANICO X LUSINETE DE FRANCA LEAL(SP140710 - ISAAC VALEZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

C O N C L U S Ã O Em de outubro 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 1999.61.00.019722-9 EXEQUENTE: BELONI GUIMARÃES E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011.Vistos etc.Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 309 e 310, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 234/295; 326/336 e 342 bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 351 passo a tecer as seguintes considerações:A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei.A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos.Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil).Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada.Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores MARCOS FRANCISCO DE LIMA; LUZINETE DE FRANÇA LEAL e ARI MAGALHÃES DIAS TOJO, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 194/196.Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUA.

0034160-02.1999.403.6100 (1999.61.00.034160-2) - SINESIO BACCHETTO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
C O N C L U S Ã O Em de outubro de 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 1999.61.00.034160-2 Exequente: SINÉSIO BACCHETTO Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011.Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença.Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 163/166, bem como da concordância tácita do Autor com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 168. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.P.R.I. São Paulo, de outubro 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUA.

0045313-29.2000.403.0399 (2000.03.99.045313-1) - JOANA CORREIA DA SILVA X CLOVIS FERREIRA MIRANDA X ONILDO VICENTE DE AMORIM X MARIA DAS DORES SANTOS NIZA X JOSE ANTENOR ALVES DOS SANTOS X LEONEL ALVES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA COELHO X PEDRINA DE CARVALHO X PAULO TENORIO CAVALCANTE(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
C O N C L U S Ã O Em de outubro 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2000.03.99.045313-1 EXEQUENTE: JOANA CORREIA DA SILVA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011.Vistos etc.Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 379; 382; 385; 427 e 426, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 302/369 e 423/425 bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folhas 430 passo a tecer as seguintes considerações:A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei.A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos.Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil).Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada.Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores CLOVIS FERREIRA MIRANDA; JOSÉ ANTENOS ALVES DOS SANTOS;

LEONEL ALVES DOS SANTOS; MARIA APARECIDA COELHO e PAULO TENÓRIO CAVALCANTE, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor do Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 211/215. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUA.

0006138-94.2000.403.6100 (2000.61.00.006138-5) - RAIMUNDO FRANCISCO DE JESUS SOUSA(SP127237A - DURVAL CLEMENTE DE OLIVEIRA E SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
C O N C L U S Ã O Em de outubro de 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2000.61.00.006138-5 Exequente: RAIMUNDO FRANCISCO DE JESUS SOUSA Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 168/177, bem como da concordância tácita do Autor com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 219. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de outubro 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

0007909-10.2000.403.6100 (2000.61.00.007909-2) - ADERBAL SILVA DIAS X FRANCISCO ABDOM DOS SANTOS X GRICIERI ALBERTINI JUNIOR X JOAO DIAS ALONSO X MARIA ANGELINA FERREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
C O N C L U S Ã O Em de outubro de 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2000.61.00.007909-2 Exequente: ADERBAL SILVA DIAS E OUTROS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 248/292; 308/347 e 374/383, bem como da concordância expressa dos autores com o integral cumprimento da obrigação, manifestada à folha 390. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de outubro 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

0018625-96.2000.403.6100 (2000.61.00.018625-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048326-10.1997.403.6100 (97.0048326-6)) FELICIANO PRIMO DOS SANTOS X FLAVIO BRITO TODAO X FLAVIO DE ARAUJO X FLORIPES DOS SANTOS(SP118148 - MONICA ZENILDA DE A SILVA E SP113500 - YONE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
C O N C L U S Ã O Em de outubro 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2000.61.00.018625-0 EXEQUENTE: FELICIANO PRIMO DOS SANTOS E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 157; 172 e 173, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 168/171 bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folhas 175 passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores FELICIANO PRIMO DOS SANTOS; FLÁVIO BRITO TODÃO; FLÁVIO DE ARAÚJO e FLORIPES DOS SANTOS, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794,

inciso II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor do Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 134/141. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUA.

0025625-50.2000.403.6100 (2000.61.00.025625-1) - EBER PANZEERI(RO000427 - FRANCISCO CARLOS MELLO MEDRADO E SP163335 - ROGÉRIO DO CARMO ARGUELLO GUISELINI E SP089559 - MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

C O N C L U S Ã O Em de outubro de 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2000.61.00.025625-1 Exequente: EBER PANZEERI Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 177/193, bem como da concordância tácita do Autor com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 198. Preservo a verba honorária de folha 196, a qual poderá ser levantada pela parte interessada quando assim entender. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de outubro 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

0027273-65.2000.403.6100 (2000.61.00.027273-6) - JOSE CARLOS SILVEIRA SANTOS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

C O N C L U S Ã O Em de outubro de 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2000.61.00.027273-6 Exequente: JOSÉ CARLOS SILVEIRA SANTOS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 135/142 e 146/147, bem como da concordância expressa do Autor com o integral cumprimento da obrigação, manifestada à folha 190. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de outubro 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

0034014-24.2000.403.6100 (2000.61.00.034014-6) - CELIO MOREIRA FILHO X CICERO CACIANO TORRES X DALIRIO SENOBIO X JOSE GOES DOS SANTOS X OLIVINO BATISTA DA SILVA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

C O N C L U S Ã O Em de outubro de 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2000.61.00.034014-6 Exequente: CÉLIO MOREIRA FILHO E OUTROS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 161/188; 209/219 e 223/233, bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 325. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de outubro 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

0046346-23.2000.403.6100 (2000.61.00.046346-3) - NIVALDO NUNES DE CARVALHO X ONOFRE CONSTANTINO DE SOUZA X GILBERTO ALVES BOMFIM X JOSE DOS ANJOS DE LIMA NETO X FLORINDA DE SOUZA COSTA X FAUSTO FERREIRA RIBEIRO X JOAO PIRES GODOI X CARLOS LEVENETZ X JOSE VILSON DA SILVEIRA(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

C O N C L U S Ã O Em de outubro 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2000.61.00.046346-3 EXEQUENTE: NIVALDO NUNES DE CARVALHO E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 145; 147; 153; 156; 167; 177 e 178, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 171/173 bem como da concordância tácita dos

autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se defluiu diante da certidão de folhas 168, verso passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores NIVALDO NUNES DE CARVALHO; ONOFRE CONSTANTINO DA SILVA; GILBERTO ALVES BONFIM; JOSÉ DOS ANJOS DE LIMA NETO; FLORINDA DE SOUZA COSTA; JOÃO PIRES GODOI; CARLOS LEVENETZ e JOSÉ WILSON DA SILVEIRA, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Extingo também esta execução em relação ao Autor FAUSTO FERREIRA RIBEIRO, pois este não possui conta vinculada ao FGTS a ser corrigida, conforme informação de folha 173, letra F. Não há verba honorária a ser executada a teor do Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 136/141. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

0009652-52.2001.403.0399 (2001.03.99.009652-1) - MARIZETE PEREIRA DA SILVA (Proc. NEIDE ALVES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

C O N C L U S Ã O Em de outubro de 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2001.03.99.009652-1 Exequente: MARIZETE PEREIRA DA SILVA Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 201/205, bem como da concordância tácita da Autora com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se defluiu diante da certidão de folha 209. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de outubro 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

0022856-35.2001.403.6100 (2001.61.00.022856-9) - EIJI MOTOKASHI X ISAC DE CAMPOS X MARIA MARTINS ROMEIRA SAKAI X MASSIMO SANGERMANO X MARIA RITA SILVA PINTO X TAKEO TAURA X MILANDRO BATISTA X ALVARO AUGUSTO PAVAN X MARIA ROSA CORREA MAZUTTI SOBRAL X MARIA DO CARMO COLAGRANDE DA SILVA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

C O N C L U S Ã O Em de outubro de 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2001.61.00.022856-9 Exequente: EIJI MOTOKASHI E OUTROS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 216/268; 299/313; 380/389; 418/419 e 435/446, bem como da concordância expressa dos autores com o integral cumprimento da obrigação manifestada à folha 648. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de outubro 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

0028210-41.2001.403.6100 (2001.61.00.028210-2) - ANTONIO SOARES (SP066232 - DALVA APARECIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

C O N C L U S Ã O Em de outubro de 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2001.61.00.028210-2 Exequente: ANTÔNIO SOARES E OUTROS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Preliminarmente folha 229: Noto que a CEF depositou o valor da diferença apurada folhas 225/227, conforme decisão homologatória de folha 194, não modificada em sede de Agravo de Instrumento. Diante da documentação acostada aos autos pela executada,

constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 101/115; 156/157 e 225/227. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.P.R.I. São Paulo, de outubro 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

0018667-77.2002.403.6100 (2002.61.00.018667-1) - SEBASTIANA BENEDITA LAIRA(SP171170 - THARSIS SPERDUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
C O N C L U S Ã O Em de outubro de 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2002.61.00.018667-1 Exequente: SEBASTIANA BENEDITA LAIRA Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 108/109, bem como da concordância tácita da Autora com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 111. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.P.R.I. São Paulo, de outubro 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

0021726-73.2002.403.6100 (2002.61.00.021726-6) - ANA LUCIA RIBEIRO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
C O N C L U S Ã O Em de outubro de 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2002.61.00.021726-6 Exequente: ANA LÚCIA RIBEIRO Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 106/113, bem como da concordância tácita da Autora com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 115. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.P.R.I. São Paulo, de outubro 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

0037710-63.2003.403.6100 (2003.61.00.037710-9) - JULIO CESAR CALLEGARI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
C O N C L U S Ã O Em de outubro de 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2003.61.00.037710-9 Exequente: JULIO CESAR CALLEGARI Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 119/121, bem como da concordância tácita do Autor com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 126. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.P.R.I. São Paulo, de outubro 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

0022784-43.2004.403.6100 (2004.61.00.022784-0) - FELIX WAKRAT(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
C O N C L U S Ã O Em de outubro de 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2004.61.00.022784-0 Exequente: FELIX WAKRAT Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 118/124 e 172/177, bem como da concordância tácita do Autor com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 182. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.P.R.I. São Paulo, de outubro 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

0016700-89.2005.403.6100 (2005.61.00.016700-8) - ALMIR MUNHOZ(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)
C O N C L U S Ã O Em de outubro de 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2005.61.00.016700-8 Exequente: ALMIR MUNHOZ Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 121/140; 181, bem como da concordância tácita do Autor com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se defluiu diante da certidão de folha 184. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de outubro 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

0022707-97.2005.403.6100 (2005.61.00.022707-8) - AGOSTINHO JOSE GUIMARAES(SP110758 - MAURO STANKEVICIUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)
C O N C L U S Ã O Em de outubro de 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2005.61.00.022707-8 Exequente: AGOSTINHO JOSÉ GUIMARÃES Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 92/95; 116/120 e 144/148, bem como da concordância expressa do Autor com o integral cumprimento da obrigação manifestada à folha 154. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de outubro 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

0014630-60.2009.403.6100 (2009.61.00.014630-8) - TOMOKO TATEKAWA(SP273664 - NELSON DE SOUZA CABRAL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
C O N C L U S Ã O Em de outubro de 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2009.61.00.014630-8 Exequente: TOMOKO TATEKAWA Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 69/77, bem como da concordância tácita do Autor com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se defluiu diante da certidão de folha 80. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de outubro 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

0025428-80.2009.403.6100 (2009.61.00.025428-2) - MARIA QUITERIA DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
C O N C L U S Ã O Em de outubro de 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2009.61.00.025428-2 Exequente: MARIA QUITERIA DA SILVA Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o que a Autora não possui conta vinculada ao FGTS a se recomposta, ante aos expurgos inflacionários ocorridos, notadamente quanto aos extratos juntados nestes autos às folhas 69/70, bem como da concordância tácita da Autora, conclusão que se defluiu diante da certidão de folha 72. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de outubro 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026508-65.1998.403.6100 (98.0026508-2) - SONIA GUIMARAES ALEXANDRINO X DANIEL LUIS ALEXANDRINO X CRISTIANE MIRANDA MELO X VERA LUCIA DA COSTA X MARIA FERNANDA ALVES(SP050240 - JORGE NAME MALUF NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI

GUIMARAES) X SONIA GUIMARAES ALEXANDRINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
C O N C L U S Ã O Em de outubro de 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 98.0026508-2 Exequente: SONIA GUIMARÃES ALEXANDRINO E OUTROS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Preliminarmente julgo prejudicado os embargos de folhas 238/239, ante a sentença que segue: Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 194/202 e 220/225, bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 168. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de outubro 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

0010857-85.2001.403.6100 (2001.61.00.010857-6) - JOSIAS DA SILVA (SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOSIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
C O N C L U S Ã O Em de outubro de 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2001.61.00.010857-6 Exequente: JOSIAS DA SILVA Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 187/191, bem como da concordância tácita do Autor com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 203, verso. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de outubro 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

0018112-94.2001.403.6100 (2001.61.00.018112-7) - CARLOS ALBERTO CAMARGOS X CLAUDINEI SOLAR X EMILIA RAQUEL DE AZEVEDO X JOSE ESTEVAM DE SOUZA X MARIA IZABEL BORDIN (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X CARLOS ALBERTO CAMARGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
C O N C L U S Ã O Em de outubro 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2001.61.00.018112-7 EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CAMARGOS E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 222 e 224, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 178/206 e 219/220 bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 211, verso passo a tecer as seguintes considerações: Dispensa-se a intimação para os autores manifestarem sobre os termos de adesão, pois a opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores CLAUDINEI SOLAR e MARIA IZABEL BORDIN; considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor do Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 149/160. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

0004070-06.2002.403.6100 (2002.61.00.004070-6) - DELZA ANTONIA GALASSO SARNELLI X DALVA MARIA GIANETTI X MARIA JOSE DAS GRACAS ESTEVES X WANDERLEY DOS SANTOS GIL X ANTONIO GOMES NETO X JOAO BUENO DE OLIVEIRA FILHO X JOAO CARLOS GUASTI X ILSO CASTELAN X

RICARDO DE MATTOS ARAUJO X JOAO SKORUPA X LEO & FRANCISCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X DELZA ANTONIA GALASSO SARNELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

C O N C L U S Ã O Em de outubro de 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2002.61.00.004070-6 Exequente: DELZA ANTONIA BALASSO SARNELLI E OUTROS Executada: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 182/225; 336/338; 363/367; 394/405; 407/409; 412 e 502/510, bem como da concordância expressa dos autores com o integral cumprimento da obrigação manifestada às folhas 424 e 513. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de outubro 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 4734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002401-20.2009.403.6116 (2009.61.16.002401-1) - BIOSAN BIOTECNOLOGIA E QUIMICA LTDA(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 4735

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013509-02.2006.403.6100 (2006.61.00.013509-7) - VANDA FLORES RODRIGUES X JOSUE MANOEL(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação 146/162 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012667-17.2009.403.6100 (2009.61.00.012667-0) - CRAL ARTIGOS PARA LABORATORIO LTDA(SP136652 - CRISTIAN MINTZ) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Fls.341/343: Encaminhe a Secretaria mensagem ao Núcleo de Apoio Administrativo - Setor de Arrecadação (SUAR), solicitando a devolução dos honorários periciais recolhidos indevidamente em GRU e no Banco do Brasil. Após, vista à parte para depositar os honorários definitivos, em favor do Juízo, junto à Caixa Econômica Federal. Intime-se.

0008133-93.2010.403.6100 - ANDREIA FERREIRA DE MELO SILVA(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA E Proc. 1307 - NARA DE SOUZA RIVITTI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a apelação da Defensoria Pública (fls.649/666) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010839-15.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005885-23.2011.403.6100) SONIA MARIA REPLE(SP193043 - MARIA HELENA DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Recebo a apelação do Conselho Regional de Contabilidade em seu efeito devolutivo, diante da tutela deferida na

setença (fl.158). Vista à parte contrária para resposta. Após o recolhimento das custas de preparo, voltem os autos conclusos para reexame de admissibilidade (Portaria 6467/2011 - Greve dos Bancários).

0014800-61.2011.403.6100 - WILENEVE PEREIRA DOS SANTOS X ALESSANDRA SOUZA DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Fls.61/62: Anote-se. Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo requerido (5 dias).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014212-54.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004183-18.2006.403.6100 (2006.61.00.004183-2)) DINORAH CANDIDO DE PAULA(SP090399 - JOSE NORBERTO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Recebo a apelação da autora de fls.47/60 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3049

MONITORIA

0027638-12.2006.403.6100 (2006.61.00.027638-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NATA PEREIRA DOS SANTOS(SP258435 - BRUNO CLEMENTE PAZZINI RODRIGUES DA SILVA) X LEINER ABREGO - ESPOLIO X VANESSA ABREGO

Face a informação supra, cadastre-se o advogado da parte AUTORA no sistema processual e, após, republique-se o despacho de fl.135.Int. e Cumpra-se.DESPACHO DE FL.135:Fls. 128/1134 - Defiro, devendo a Caixa Econômica Federal permanecer no pólo ativo da presente ação.Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito, quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0003161-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIVALDO DE SOUZA RAMOS

Fl.43 - Face ao lapso de tempo decorrido, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0003339-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CARLOS DA ALMEIDA

Fls.40/41 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) da ré.Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0003533-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FATIMA SOARES DE ANDRADE

Face a informação supra, cadastre-se o advogado da parte AUTORA no sistema processual e, após, republique-se o despacho de fl.41.Int. e Cumpra-se.DESPACHO DE FL.41: Ciência à parte autora da juntada do mandado de citação com diligência negativa, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038451-45.1999.403.6100 (1999.61.00.038451-0) - PEDRO ARAUJO FILHO X MARIA TEREZA GEMENTE DE ARAUJO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

1- Tendo em vista o cumprimento voluntário da sentença prolatada às fls.283/292 pela RÉ, conforme documentos apresentados às fls.355/410, este Juízo reputa superada a citação, devendo o presente feito tramitar nos termos em que dispõe o art. 632 do CPC> Havendo divergência das partes em relação aos cálculos apresentados às fls.318/352 e 355/410, nomeio como Perito do Juízo o Sr. Aléssio Mantovani Filho, CRC nº 1SP150354-O-2, telefone (11) 9987-0502, que deverá apresentar estimativa de honorários no prazo de 10 (dez) dias.Faculto às partes a apresentação de

questos, bem como a indicação de Assistente Técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0047258-54.1999.403.6100 (1999.61.00.047258-7) - GETEX IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA(Proc. EDUARDO RECUPERO GIBERTI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 692, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

0024996-37.2004.403.6100 (2004.61.00.024996-3) - MARILUCE BEZERRA PEREIRA - ESPOLIO X EDUARDO PEREIRA DANIEL(SP274045 - ERINALDO ALVES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Fls.314/340 e 341/348 - Ciência à parte AUTORA. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0008724-39.2006.403.6183 (2006.61.83.008724-5) - CELSO ROBERTO ALEIXO DO NASCIMENTO(SP081629 - JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR E SP061262 - HELENI BARBOSA PINTO JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Declaro encerrada a fase instrutória. Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte AUTORA. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008698-62.2007.403.6100 (2007.61.00.008698-4) - MARCELO APARECIDO PEREIRA DE ALMEIDA X MONICA FERREIRA GOMES DE ALMEIDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Tendo em vista o alegado à fl.256, de que a parte autora utilizou-se de recursos próprios para liquidação da dívida com a ré, proceda a Secretaria o desentranhamento do Alvará de Levantamento nº 122/2011, acostado aos autos às fls.257/259, cancelando-o e arquivando-o em pasta própria. Dessa forma, defiro a expedição de Alvará de Levantamento dos valores depositados nos presente autos, conforme extrato de fl.260, em favor da parte AUTORA. Nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte AUTORA, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do Alvará de Levantamento a que faz jus. Int. e Cumpra-se.

0034411-05.2008.403.6100 (2008.61.00.034411-4) - OPHELIA MARIA CARNEIRO MEIER X JOSE FREDERICO MEIER NETO X VALTER MEIER X OFELIA MEIER(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR E SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Compulsando os autos e analisando os documentos apresentados às fls.66/73, verifico que a Conta Poupança nº 255.013.00104280-6, de titularidade de Maria Martha Meier, foi inventariada e os direitos transmitidos a José Frederico Meier Junior. Este, por sua vez, veio a falecer e a Conta Poupança em discussão nos presentes autos não foi inventariada e partilhada, conforme análise do documentos apresentados às fls.153/157. Ressalva este Juízo que a Conta Poupança não foi relacionada no Inventário trazido aos autos, continuando, portanto, a pertencer ao Espólio, cuja representação processual deverá ser feita através de seu inventariante. Dessa forma, regularize a parte AUTORA o pólo ativo do presente feito, devendo constar como autor JOSÉ FREDERICO MEIER JUNIOR - ESPÓLIO, representado por seu inventariante nomeado à fl.154, José Frederico Meier Neto. Regularize, ainda, sua representação processual, nos termos em que dispõe o art. 12, V, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. 2- No que tange a sobrepartilha, questionada pela parte autora às fls.176/178, esta poderá ser realizada concomitantemente com estes autos. Int.

0003959-41.2010.403.6100 (2010.61.00.003959-2) - FRANCISCO SALLES BAUSO(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Fls.118/121 - Ciência à parte AUTORA. Venham os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

0004990-96.2010.403.6100 - JOSE RODRIGO SANTOS DA SILVA(SP268284 - MARCELO LAURINDO PEDRO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma. Int.

0013545-05.2010.403.6100 - ANTONIO FREIRE LIMA(SP264157 - CLEMENTINA NASCIMENTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1- Preliminarmente, proceda a Secretaria a abertura do envelope acostado aos autos à fl.89, bem como a juntada dos documentos nele contido. Em face da juntada, e considerando o requerido pela ré à fl.84, defiro o pedido de sigilo de justiça (nível documental). Anote-se. 2- Ciência à parte AUTORA dos documentos apresentados pela ré. 3- Cumpra-se o tópico final do despacho de fl.87. Int. e Cumpra-se.

0002892-07.2011.403.6100 - SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DTVM S/A(SP045316A - OTTO

STEINER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma. Int.

0008741-57.2011.403.6100 - ZENY TUPINA DUARTE(SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls.84/86 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte AUTORA cumpra o tópico final do despacho de fl.65. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011422-97.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO UIRAPURU(SP157159 - ALEXANDRE DUMAS E SP302832 - ARTHUR CHIZZOLINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Designo o dia 06 / 12 / 2011, às 16:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Cite-se e intime-se o réu. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009854-17.2009.403.6100 (2009.61.00.009854-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004354-67.2009.403.6100 (2009.61.00.004354-4)) JOSE ELI FOGACA(SP275831 - AMARAL OLIVEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência ao embargante do alegado pela Caixa Econômica Federal às fls. 36/37, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0018174-56.2009.403.6100 (2009.61.00.018174-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028051-25.2006.403.6100 (2006.61.00.028051-6)) DARTER COM/ REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA) X ANTONIO PAULO SIERRA(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA) X SERGIO RICARDO PIRES SIERRA(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO)

1- Preliminarmente, e em face da certidão de fl.19, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de DARTER COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e SERGIO RICARDO PIRES SIERRA do pólo ativo dos presentes Embargos, dada sua intempestividade. 2- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Embargante ANTONIO PAULO SIERRA. Anote-se. 3- Manifeste-se a EMBARGADA sobre os presentes Embargos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004658-42.2004.403.6100 (2004.61.00.004658-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO GOUVEIA MUNIZ

Preliminarmente, face o silêncio da exequente, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 144 restituindo as Declarações de Renda à Delegacia da Receita Federal. Após, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Intimem-se e cumpra-se.

0002378-64.2005.403.6100 (2005.61.00.002378-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X BICICLETAS CALOI S/A(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO)

Preliminarmente, comprove a exequente que os registros apresentados às fls. 278/2780 pertencem a antiga Bicicletas Caloi S/A atual Pro Metalurgia S/A, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0008641-78.2006.403.6100 (2006.61.00.008641-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP221618 - FÁBIO SAUNIER MARTINS) X CLAUDIA CRISTINA MARCELINO X MARIA HELENA DE FREITAS MARCELINO X APPARECIDA MARIA DA CONCEICAO

Defiro o exclusão da coexecutada APPARECIDA MARIA DA CONCEIÇÃO, conforme requerido pela parte autora às fs. 289. Diante do acima deferido, determino o regular prosseguimento do feito. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, cumpra-se o despacho de fls. 259, procedendo a penhora deferida. Int.

0028051-25.2006.403.6100 (2006.61.00.028051-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X DARTER COM/ REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA X ANTONIO PAULO SIERRA X SERGIO RICARDO PIRES SIERRA(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA)

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001691-48.2009.403.6100 (2009.61.00.001691-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS RODRIGUES DA SILVA

Fl.80 - Face ao lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0012363-81.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004990-96.2010.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE RODRIGO SANTOS DA SILVA(SP268284 - MARCELO LAURINDO PEDRO)

Aguarde-se decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.002042-0.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008874-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SILVIA FERREIRA DO NASCIMENTO

Arquiem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int. e Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0023558-39.2005.403.6100 (2005.61.00.023558-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARIA CRISTINA LOPES LEITE(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES)

Fls. 156/160: Trata-se de pedido da CEF de reapreciação da liminar de reintegração de posse requerida na inicial, em ação de reintegração de posse movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA CRISTINA LOPES LEITE, tendo em vista o inadimplemento do contrato de arrendamento residencial. A liminar foi indeferida inicialmente às fls. 139/140 ...mediante o cumprimento, pela ré, de 02 (dois) requisitos: 1) Quanto às prestações mensais vincendas do financiamento: deverão ser depositadas na Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal, à disposição deste juízo, nos exatos valores e nas respectivas datas de vencimento, devendo eventual inadimplência por parte da ré ser comunicada imediatamente pela autora a este Juízo, e; 2) No tocante às taxas condominiais vencidas e vincendas: pagamento integral diretamente à Administração do Condomínio, devendo a ré comprovar o efetivo cumprimento mediante recibo a ser juntado nos autos. Apenas as prestações do financiamento que já estão em atraso serão objeto de discussão no curso da lide.A CEF interpôs agravo de instrumento às fls. 143/150, o qual foi negado seguimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (fls. 153/154).Intimada a comprovar o efetivo cumprimento dos requisitos impostos pela decisão de fls. 139/140, sob pena de ser expedido mandado de reintegração de posse, conforme decisão de fl. 155, a ré, em petição de fls. 162/176, requereu o refinanciamento dos débitos atrasados, a disponibilidade do envio de boletos a partir desta data para pagamento como os demais moradores, no valor de R\$ 180,49 referente à prestação somada à despesa condominial no valor de R\$ 117,14 e a designação de audiência. Vieram os autos conclusos para reapreciação do pedido liminar.É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.Fls. 162/176: sem embargo do aranzel apresentado pela parte Ré, tentando justificar o injustificável, não apresenta ela nenhuma proposta de quitação da dívida que tem junto a Caixa Econômica Federal proveniente do PAR. Exceto que uma de suas alegações é de que não havia sido notificada, todavia, inquestionável que tinha conhecimento da decisão deste Juízo, impondo a obrigação de depósito das prestações vincendas, inclusive das despesas condominiais devidas, e, passados exatos dois anos daquela decisão, permanece a Ré refratária em relação aos depósitos.Os elementos informativos dos autos comprovam que se encontra em mora desde a prestação nº 37, em 17/01/2005, ou seja, encontra-se desde essa data sem pagar as prestações e desde agosto de 2006 sem pagar as despesas condominiais.A alegada comparação que pretende fazer entre o valor dela exigido e de outro arrendatário não procede, posto que a despesa condominial exigida de ambas é de mesmo valor. A da ré encontra-se maior porque acrescida da mora.Isto posto, DEFIRO a expedição de Mandado de Reintegração de Posse em favor da autora, do imóvel localizado na Rua Pedro Valadares, nº. 341 e 365, apartamento 13, Bloco 01 - Conjunto Residencial Paulistania - Itapevi - SP, CEP 06693-270, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 156/160, por meio de Oficial de Justiça.Expeça-se carta precatória para o cumprimento, concedendo ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 172 e parágrafos do Código de Processo Civil.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita à ré, conforme requerido à fl. 87. Anote-se.Intimem-se.

Expediente Nº 3050

MONITORIA

0006107-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE APARECIDA MANDRI

Fl.38 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de fl.27.Com a apresentação dos documentos, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

0002601-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA DOS SANTOS ROCHA

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004516-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TANIA LOMBA ROCHA

Fl.47 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do réu. Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006361-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WINICIUS MAZERUCK SANTOS DA COSTA

Fl.33 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do réu. Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028156-02.2006.403.6100 (2006.61.00.028156-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA E Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X INSTITUTO DE ORGANIZACAO RACIONAL DO TRABALHO - IDORT(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT)

1- Preliminarmente, informem as partes se persiste o interesse na oitiva de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse, e em igual prazo, apresentem as partes o rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas. 2- Fls.988/989 - A justificativa do Sr. Perito visando o aumento dos seus honorários não é suficiente para que o Juízo concorde com esse pedido. De fato, o próprio Perito afirma que teria levado 30 (trinta) dias para elaboração desse Laudo o qual, conforme afirma a parte autora à fl.722, terminou por ser realizado com base em documentos. Assim, embora na estimativa da perícia inicial fosse previsto eventual análise de aspectos ligados a programa de informática e de seu funcionamento, isto terminou por não ser feito. Diante disto, por reputar os valores previstos inicialmente como suficientes para remunerar a perícia, fixo-os como definitivos em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Intime-se o Sr. Perito deste despacho. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0022045-94.2009.403.6100 (2009.61.00.022045-4) - EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes sobre o interesse na designação de audiência de conciliação. Intimem-se.

0010028-05.2009.403.6301 - SINDUSCON-SP SINDICATO DA IND/ DA CONSTRUCAO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS DE SP(SP088115 - RENATO VICENTE ROMANO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize a parte AUTORA sua representação processual, juntado aos autos cópia do Contrato Social e/ou suas Alterações, onde comprove quem possui poderes para representar a sociedade em Juízo, bem como Ata de Assembléia atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0025386-94.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023576-84.2010.403.6100) MICHAEL PAGE INTERNACIONAL DO BRASIL - RECRUTAMENTO ESPECIALIZADO LTDDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL

Antes de apreciar o pedido de fls.410/417, apresente a parte AUTORA os quesitos que pretende sejam respondidos pelo Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de verificar a pertinência da prova pericial contábil requerida. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001277-79.2011.403.6100 - DALEL SFAIR X MILORAD JOSEPH IVANOVIC X LONGINES IZYCKI X ADHERBAL DE OLIVEIRA(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte AUTORA integralmente o despacho de fl.90, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0001362-65.2011.403.6100 - SONIA EVELYN LAWRENCE X JOAO ADLER - ESPOLIO X SONIA EVELYN LAWRENCE(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, informe a parte AUTORA o número da(s) Conta(s) Poupança, apresentando, ainda, extratos do(s) período(s) pleiteado na presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, e compulsando os autos e os documentos apresentados às fls.34/37, verifico que nenhuma Conta Poupança, de titularidade do de cujus JOÃO ADLER foi inventariada à época de seu falecimento. Ressalva este Juízo que a Conta Poupança não foi relacionada no Inventário trazido aos autos, continuando, portanto, a pertencer ao Espólio, cuja representação processual deverá ser feita através de sua inventariante, nos termos do art. 12, V, do CPC. Assim, havendo expressão econômica advinda dessa Conta, a transmissão hereditária respectiva poderá ser feita através de sobrepartilha ou pela via extrajudicial, se couber. Dessa forma, regularize a parte AUTORA sua representação processual, nos termos em que dispõe o art. 12, V, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, cite-

se.Int.

0011123-23.2011.403.6100 - AGENCIA CANHEMA POSTAGEM EXPRESSA LTDA ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls.143/147 - Mantenho a decisão de fls.131/132 por seus próprios fundamentos.Manifeste-se a parte AUTORA sobre as preliminares da contestação, no prazo legal.Int.

0016626-25.2011.403.6100 - ADEMARIO ANSELMO(SP223236 - WELY NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela ajuizada por ADEMARIO ANSELMO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a devolução imediata dos valores sacados indevidamente de sua conta poupança, no total de R\$ 17.679,20 (dezesete mil, seiscentos e setenta e nove reais e vinte centavos). Requer também os benefícios da Justiça Gratuita. Afirma o autor, em síntese, que é titular de conta-poupança nº. 013.00092273-3, vinculada à agência 0907 da ré, entretanto, no dia 22/06/2011, ao retirar um extrato da sua conta notou que constavam apenas dez centavos.Nestas circunstâncias, registrou Boletim de Ocorrência e tentou reaver o dinheiro diretamente com a ré, mas não obteve sucesso. Ressalta a existência de ato ilícito, pois ele próprio se vê impossibilitado de saque superior a mil reais diários em caixas eletrônicos e notou que em seus extratos dois saques de quatro mil reais e outro de quatro mil e quinhentos reais no mesmo dia sem qualquer bloqueio automático.Sustenta que em razão dos referidos saques indevidos, não tem mais condições de honrar seus compromissos financeiros.Os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Federal Cível em decorrência da decisão de fl. 54.Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.É o suficiente para exame da antecipação requerida.Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu.Revela-se, portanto, providência excepcional diante do princípio que veda execução sem prévia cognição, por reputar a concessão da antecipação de tutela initio litis forte agressão ao due process of law por implicar em despojamento patrimonial da ré antes que ela possa exercer seu direito de defesa, e fundar-se, basicamente, no uso ou abuso de faculdades processuais se apresentar como odioso estratagem para procrastinar o desfecho de ação, que se reputa antecipadamente favorável ao reconhecimento do direito do autor, o que ainda não se verifica, razão pela qual é incabível a antecipação pretendida.Tampouco se vê no regular processamento da ação hipótese de periclitamento do direito pleiteado, pois fundado basicamente em valores monetários, não perecíveis, inexistente risco de perda de utilidade desta prestação em etapa futura.Por isto, sem prejuízo do reexame de concessão da tutela aqui pleiteada, no curso da ação, INDEFIRO, por ora, sua antecipação conforme requerida.Entretanto, concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido à fl. 05.Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Cite-se a CEF. Intimem-se.

0016927-69.2011.403.6100 - FRANCO UCELLI DI NEMI X MARIA SERENA REPETTO UCELLI DI NEMI(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por FRANCO UCELLI DI NEMI E MARIA SERENA REPETTO UCELLI DI NEMI., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital apurado, por ocasião da alienação da participação societária, nos termos do art. 151, V, do CTN. Aduz a autora, em síntese, que busca assegurar o direito adquirido ao gozo da isenção do imposto de renda pela alienação de participações societárias, nos termos do art. 1º e 4º, alínea d, do Decreto-Lei nº. 1510/76.Relata que a ré entende que a referida norma não estaria mais vigente, inclusive para as condições preenchidas sob sua égide, diante da sua revogação pela Lei Federal nº. 7.713/88.Sustenta que a regra permanece vigente, desde que os sócios, na alienação das participações societárias, detivessem as cotas, no período de 5 anos, anteriormente à publicação da Lei nº. 7.713/88, ou seja, anteriormente a dezembro de 1983, eis que cumprida a exigência de cinco anos na propriedade das participações.Neste contexto, os autores detentores de vinte e cinco por cento cada um das cotas das sociedades Editora Haple Ltda. e Primeiramão Divulgações Empresariais S/C Ltda. alienaram a totalidade de suas participações em 23/08/2011, cujo instrumento de alienação de quotas prevê o pagamento do preço em trinta parcelas mensais e sucessivas, no valor de R\$ 133.333,34, sendo a primeira paga no ato da assinatura.É o relatório. Fundamentando, decido.Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu.No caso, sem embargo de respeitável entendimento diverso, reputamos ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela.O cerne da controvérsia cinge-se na verificação da existência do alegado direito adquirido sobre a isenção de imposto de renda sobre lucro auferido na alienação de ações societárias, instituída pelo Decreto-Lei nº 1.510/76 e revogada pela Lei 7.713/88.Acerca do princípio constitucional do direito adquirido, o Supremo Tribunal Federal editou em sessão plenária de 03/12/1969, a Súmula n.º 544, que descreve o seguinte:Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas.Assim, cumpre a este Juízo analisar se o referido artigo 4o, alínea d, do Decreto-Lei 1.510/76, concedeu o benefício sob condição onerosa, na medida em que somente preenchido

tal requisito, poderia se falar em irrevogabilidade da isenção. O Decreto-Lei 1.510/76, no seu art. 4º, d, estabeleceu isenção do imposto de renda sobre lucro obtido na alienação de participação societária, quando ocorrida após cinco anos de sua aquisição: Art. 1º. O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula H da declaração de rendimentos.(...) Art. 4º. Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º:(...)d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. No entanto, com o advento da Constituição Federal de 1988, as regras gerais de recolhimento do imposto de renda foram dispostas na Lei 7.713/88, que revogou expressamente a isenção questionada: Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei. Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.(...) 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei. 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.(...) 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.(...) Art 58. Revogam-se o art. 50 da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, os arts. 1º a 9º do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, os arts. 65 e 66 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, os arts. 1º a 4º do Decreto-Lei nº 1.641, de 7 de dezembro de 1978, os arts. 12 e 13 do Decreto-Lei nº 1.950, de 14 de julho de 1982, os arts. 15 e 100 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, o art. 18 do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, o item IV e o parágrafo único do art. 12 do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.301, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.394, de 21 de dezembro de 1987, e demais disposições em contrário. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que os autores efetivamente possuíam as participações societárias há mais de cinco anos ainda na vigência do Decreto-lei 1.510/76 (fls. 18/22). Assim, resta-nos saber se o direito subjetivo à isenção foi incorporado aos seus patrimônios. O art. 178 do Código Tributário Nacional regula os casos em que há direito adquirido à isenção: Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. De fato, incabível a utilização apenas da hipótese de ser em função de determinadas condições como fundamento para a manutenção da isenção, tendo em vista que a lei é expressa na cumulatividade desse requisito com o prazo certo. Nesse sentido, são os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. DECRETO-LEI Nº 1.510/76. LEI 7.713/88. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. 1. O Decreto-lei nº 1.510/76 isentou do recolhimento do imposto de renda o acréscimo patrimonial decorrente da alienação de participação societária. A Lei nº 7.713/88 revogou tal isenção. Todos os acréscimos patrimoniais anteriores à vigência da Lei nº 7.713/88, decorrentes de tal operação, foram isentos do IRPF. Caso diverso, porém, ocorre quando a operação de alienação de participação societária se dá sob a lei nova. A tributação não ofende o direito adquirido, pois não concretizado o fato gerador da exação e da aplicação da isenção no mundo fático, não há incorporação de qualquer direito ao patrimônio do contribuinte. 2. A irrevogabilidade da isenção concedida, nos termos do art. 178, do CTN, só ocorrerá se atendidos os requisitos de prazo certo e condições determinadas. Situação não configurada nos autos. Com o advento da Lei 7.713/88 operou-se a revogação da referida isenção, sem direito adquirido do contribuinte. Precedente do e. STJ. (EINF 200504010350868 EINF - EMBARGOS INFRINGENTES Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte D.E. 09/02/2010 - grifo nosso). **TRIBUTÁRIO. IPI E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 2.324/87. ISENÇÃO ONEROSA E COM PRAZOCERTO E DETERMINADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO. 1. A regra geral é a da possibilidade de revogação das isenções concedidas pelo Estado. Porém, quando a isenção é concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, não pode ser revogada, pois incorpora-se ao patrimônio do contribuinte. 2. Recurso especial improvido. (REsp 266.310/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 298 - grifo nosso). **TRIBUTÁRIO. ICMS. ISENÇÃO NÃO CONDICIONADA. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI QUE A REVOGA. AINDA QUE CONCEDIDA POR PRAZO CERTO, A ISENÇÃO PODE SER MODIFICADA OU REVOGADA A QUALQUER TEMPO; SÓ GERA DIREITO ADQUIRIDO AQUELA QUE, ALÉM DO PRAZO CERTO, SEJA OUTORGADA MEDIANTE O IMPLEMENTO DE CONDIÇÃO ONEROSA. (CTN, ART. 178). RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (REsp 48.735/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.06.1997, DJ 23.06.1997 p. 29073 - grifo nosso). Neste contexto, ainda que se entenda pela exigência de que o contribuinte conserve a propriedade das ações por um prazo de cinco anos como uma condição onerosa, a isenção não contém o outro requisito constante do art. 178 do Código Tributário Nacional, qual seja: o prazo certo para a efetiva fruição do benefício. Consigne-se, ainda, que o artigo 178 do CTN garante apenas a fruição da isenção onerosa pelo prazo inicialmente previsto e não como um benefício fiscal sem limite temporal ou interpretação de temporalidade ilimitada. A Segunda Turma do Colendo******

Superior Tribunal de Justiça, na decisão proferida no Recurso Especial n.º 960.777/RS, se manifestou de forma contrária ao entendimento que vinha adotando aquele tribunal no REsp n.º 656.222, invocado pelos autores (fl. 09). O acórdão do mencionado Recurso Especial n.º 960.777/RS restou assim ementado: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. DECRETO-LEI 1.510/76. ISENÇÃO. REQUISITOS PARA IRREVOGABILIDADE. ART. 178, DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA. LEI 7.713/88. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE.** 1. Hipótese em que o Tribunal a quo manteve a sentença de primeiro grau, que julgou procedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, bem como de restituição dos valores pagos, sob o entendimento de que foi implementada a condição imposta no artigo 4º, d, do Decreto-Lei 1.510/76.2. A irrevogabilidade da isenção concedida, nos termos do art. 178, do CTN, só ocorrerá se atendidos os requisitos de prazo certo e condições determinadas. Precedentes. Situação não configurada nos autos.3. Com o advento da Lei 7.713/88 operou-se a revogação da referida isenção.4. Recurso Especial provido.(REsp 960.777/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 22/10/2007, p. 243)O Ministro Herman Benjamin, relator do mencionado Recurso Especial, entendeu pela revogação da isenção, sob o argumento de que o referido benefício fora concedido por prazo indeterminado e, portanto, suscetível de revogação por não atender um dos requisitos do artigo 178 do CTN. Vale a citação do seguinte trecho do voto: Parece-me plenamente possível a revogação da isenção em comento, enquadrando-se na previsão contida na segunda parte do artigo 178, do CTN, porque não resta configurado o atendimento dos dois requisitos, quais sejam, a existência de prazo certo e em função de determinadas condições. De fato, o art. 4º, d, do Decreto-Lei 1.510/76 fixa o termo inicial do benefício fiscal (após cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação), não determinando o termo final, ou seja, é isenção por prazo indeterminado, revogável, portanto, por lei posterior. Ainda sobre o tema, destaca-se que a nova redação dada pela Lei Complementar 24/75 ao art. 178 do Código Tributário Nacional prescreve: Art. 178. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para a sua concessão. A esse respeito, Aliomar Baleeiro teceu um breve comentário acerca da redação anterior desta regra legal, de forma esclarecedora, em Direito Tributário Brasileiro, Forense, 10ª edição, 1986, pág. 593: A primitiva redação do art. 178 era alternativa: por prazo certo ou em função de determinadas condições. Uma coisa ou a outra. A Lei Complementar n.º 24/1975 substituiu ou por e: ambas as circunstâncias simultaneamente. Portanto, resta claro que a conjunção aditiva e substituidora da conjunção alternativa ou, no texto do art. 178 do CTN, foi decorrente de política legislativa, no sentido de exigir a conjugação dos dois requisitos à fruição da isenção, - concessão por prazo certo e concessão em função de determinadas condições -, ao invés de aceitar apenas a existência de um deles como condição suficiente para a fruição. A isenção prevista no art. 4º, d, do Decreto-Lei 1.510/76, só previa o requisito relativo às condições necessárias para o seu reconhecimento, - que as alienações das participações societárias se dessem após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação -, mas não o requisito do prazo, cuja soma com o anterior é, como visto, condição invencível para que qualquer isenção seja irrevogável e imutável. Ressalte-se que o período de cinco anos referido não é, de forma alguma, o prazo certo de que fala o art. 178 do CTN, ou seja, o prazo no qual é reconhecido o direito à isenção, pois deve ser entendido que este prazo de cinco anos indicado no dispositivo legal é prazo em que o contribuinte deverá permanecer na propriedade das ações e não o prazo de duração da isenção. Neste sentido, confira-se os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. DECRETO-LEI 1.510/76. LEI 7.713/88. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO.** 1. O Decreto-lei 1.510/76 isentou do recolhimento do imposto de renda o acréscimo patrimonial decorrente da alienação de participação societária. A Lei 7.713/88 revogou tal isenção. 2. O art. 178 do CTN estabelece dois requisitos para que as isenções gerem direito adquirido ao contribuinte: prazo certo e condições onerosas. Não há direito adquirido quando inexistem um dos pressupostos previstos no referido dispositivo. (TRF-4ª Região, AC 2007.71.00005851-7, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marciane Bonzanini, DJ 18/3/2009 - grifo nosso) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. GANHOS DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE AÇÕES.** A isenção é um benefício fiscal que deve estar expressamente previsto em lei. Não tendo sido concedida a isenção a prazo certo e determinado, pode ser revogada a qualquer momento (art. 178 do CTN). O STF já decidiu que inexistem direito adquirido à isenção (RE 113149/SP, Min. MOREIRA ALVES, DJ de 13-03-92), por isso, não é possível desonerar o contribuinte do recolhimento do IRPF sobre alienação de participação societária, pois o fato gerador ocorreu em 2007, quando plenamente vigente a incidência do tributo sobre o ganho de capital. Revogação expressa dos arts. 1º e 4º do Decreto-lei n.º 1.510/76 pelo art. 59 da Lei n.º 7.713/88. (TRF-4ª Região, AC 2007.71.03000476-6, 2ª Turma, Rel. De Fed. Eloy Bernst Justo, DJ 19/11/2008) No caso concreto, a isenção pretendida pelos autores não foi concedida a prazo certo e determinado e, como tal podia ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo (art. 178 do Código Tributário Nacional). Ademais, como as normas tributárias aplicam-se imediatamente aos fatos geradores futuros e pendentes, nos termos do art. 105 do Código Tributário Nacional, não é possível acolher a pretensão dos autores de desoneração do recolhimento do imposto de renda, pois a ocorrência do fato gerador ocorreu somente em 23/08/2011 (fls. 40/52), época em que se deu a alienação das ações, quando plenamente vigente a norma que determina a incidência do tributo sobre o ganho de capital, pois somente neste momento é que houve acréscimo patrimonial passível de tributação. Corroborando este entendimento é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. DECRETO-LEI Nº 1.510/76. LEI 7.713/88. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO.** O Decreto-lei n.º 1.510/76 isentou do recolhimento do imposto de renda o acréscimo patrimonial decorrente da alienação de participação societária. A Lei n.º 7.713/88 revogou tal isenção. Todos os acréscimos patrimoniais anteriores à vigência da Lei n.º 7.713/88, decorrentes de

tal operação, foram isentos do IRPF. Caso diverso, porém, ocorre quando a operação de alienação de participação societária se dá sob a lei nova. A tributação não ofende o direito adquirido, posto que, não concretizado o fato gerador da exação e da aplicação da isenção no mundo fático, não há incorporação de qualquer direito ao patrimônio do contribuinte.(AC 200504010350868 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 13/10/2009 - grifo nosso)Isto posto, por não vislumbrar os requisitos ensejadores para a concessão da medida, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada.Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende os autores a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares.Esclarece este Juízo ser dispensável a autorização judicial para depósito em Juízo, dos valores discutidos nestes autos, posto que facultativo à parte autora tal procedimento, assim como desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do respectivo depósito, à vista do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.Cite-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006856-08.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021851-60.2010.403.6100) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X OFICINA GERAL DE SERVICOS POSTAIS LTDA X SCANDURA & LUNA LTDA X ESSENCIAL POST SERV DE POSTAGENS LTDA X FAST SERVICOS POSTAIS LTDA EPP X COMERCIAL PAPELPOST LTDA ME(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS)

Trata-se de Exceção de Incompetência oposta por OFICINA GERAL DE SERVIÇOS POSTAIS LTDA. E OUTROS ao argumento de inexistência de razão que justifique o afastamento da determinação da competência para conhecimento desta ação pelo critério territorial de domicílio do Réu nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea b do Código de Processo Civil. Aduziu a Excipiente que, na ação ordinária os exceptos postulam a republicação ou suspensão dos editais de concorrência n°s 4209/2009, 4208/2009, 4206/2009, 4223/2009 e 4146/2009 instaurados pelo Excipiente para instalação de agências de correios franqueadas visando a inclusão de supostas alterações noticiadas pelo Presidente da ECT por cartas enviadas à ABRAPOST. Alegou que pretende-se discutir na ação ordinária ato do Presidente da ECT cuja sede, ou seja, Administração Central está localizada em Brasília/DF. Ressalta não ter a Diretoria Regional São Paulo Metropolitana competência administrativa para travar discussão acerca de ato do Presidente da ECT relacionado a editais de licitações promovidas em todo o território nacional, razão pela qual o processo deve tramitar pelo foro da Administração Central (sede) da ECT. Informa estar a ECT promovendo procedimentos licitatórios em todo o país com a finalidade instalar a nova rede de agências franqueadas e, com relação às Cartas n°s 44 e 47/2010, foram assinadas pelo Presidente da ECT e dirigidas à Associação Brasileira de Franquias Postais- ABRAPOST, entidade nacional que defende os interesses das Agências de Correios Franqueadas. Requer, por fim, a procedência da presente exceção de incompetência com a remessa dos autos à Justiça Federal de Brasília/DF e isenção de custas e prazo em dobro. É o relatório do essencial. Fundamentando, D E C I D O.FUNDAMENTAÇÃO Ainda que este Juízo permaneça entendendo que uma lei geral dispoendo sobre custas pós Constituição Federal de 1988, na qual um dos seus maiores vetores foi a eliminação de inadmissíveis privilégios criados durante o período revolucionário ao qual o País esteve submetido, considerando que malgrado estes princípios, tanto o Superior Tribunal de Justiça (STJ), têm manifestado entendimento de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos EBCT permaneça com o privilégio e a insistência desse Juízo no recolhimento das custas terminará por acarretar inúmeros recursos da EBCT assoberbando ainda mais um Judiciário já assoberbado por invencível acúmulo de processos, rendo-me a este entendimento para reconhecer a isenção de custas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos EBCT para determinar o prosseguimento da ação sem este recolhimento. Nada obstante, pretende este Juízo deixar claro entender que a outorga de privilégios reconhecidos ao poder público à empresas ainda que públicas fere os princípios da igualdade e isonomia revelando traço de terceiro mundismo. No que se refere à competência, o legislador distribui competências entre os vários órgãos judiciários ora com base em critérios ligados ao interesse público de conveniência da função jurisdicional ora com base no interesse privado da comodidade das partes. Em princípio, o interesse das partes determina a distribuição da competência territorial e o interesse público a competência de justiças especializadas, de hierarquia, etc. No sistema do Código de Processo Civil há um foro geral ou comum fixado em razão do domicílio do Réu e foros especiais, que levam em conta a natureza da causa, a qualidade da parte, a situação da coisa, o local de cumprimento da obrigação ou o da prática do ato ilícito (Art. 95 a 101). O Art. 100, que estabelece a especialização de foro, alcança as empresas públicas e autarquias visto não terem estas privilégio de foro em grau superior àquele concedido à União pelo Art. 109, 2º, da Constituição Federal e dispõe no seu inciso IV: Art. 100. É competente o foro: (...)IV - do lugar:a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;b) onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações que ela contraiu. Verifica-se que os editais de concorrência n°s 4209/2009, 4208/2009, 4206/2009, 4223/2009 e 4146/2009, objetos da presente ação ordinária n. 00218516020104036100, conforme planilha juntada pelo excipiente à fl.4, referem-se à Região de São Paulo Metropolitana dos Correios. O Código de Processo Civil, no artigo 100, IV, a e b, permite que os autores, ao demandarem contra autarquia federal o façam no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide. Não significa isso que ela possa ser demandada em qualquer unidade da federação. A competência deve ser determinada com base em critérios razoáveis (STJ 3ª Seção CC 21 652, Ministro Fernando Gonçalves, j. 16.12.98, DJU 17/02/99).DISPOSITIVO Isto posto, independentemente de outras provas, pois desnecessárias, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de incompetência relativa. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais desapensando a presente exceção a fim de que o oferecimento de

eventuais recursos voluntários não obstem o andamento da ação. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003095-66.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023664-25.2010.403.6100) WAGNERIANO DOS SANTOS X ANTONIA DORALICE TUNES DOS SANTOS X WAGNERIANO DOS SANTO FILHO X MARISA ESPOSITO(SP086159 - ROGERIO DOMINGUES GAMEIRO) X LUCIANA APARECIDA DE MORAES PIRES(SP295386 - FABIOLA MOREIRA)

WAGNERIANO DOS SANTOS, ANTONIA DORALICE TUNES DOS SANTOS, WAGNERIANO DOS SANTOS FILHO E MARISA ESPOSITO oferecem a presente impugnação a assistência judiciária gratuita na Ação Ordinária em epígrafe, na qual a autora objetiva rescisão contratual do contrato de compra e venda de unidade isolada de mútuo com obrigação e alienação fiduciária e de seguro firmado com a primeira requerida; rescisão de contrato de compra e venda firmado com os 2º, 3º, 4º 5º e 6º requeridos; devolução dos valores pagos referentes as prestações do contrato de financiamento do imóvel e do seguro, com juros e correção monetária corrigidas ate a presente data; Indenização dos Requeridos por perdas e danos morais e materiais na quantia de 100 salários mínimos; Restituição da quantia paga pela Requerida a título de sinal de princípio de pagamento, pelos 3º, 4º, 5º e 6º Requeridos com acrescidos de juros e correção monetária desde a data de pagamento. Alega a Impugnante que o autor não faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita uma vez que tem rendimentos plausíveis para arcar com as despesas processuais, pois se não o tivesse não poderia obter um imóvel financiado. O Impugnado aduz que seja mantida a justiça gratuita, pois é responsável pelo custeio de sua família, e que além das despesas de sua casa também arca com o financiamento do imóvel, objeto da lide originária. Alega que, na Constituição Federal, incluem entre os direitos fundamentais a assistência jurídica gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos, bastando não ter condições de arcar com custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. A Constituição Federal prevê em seu artigo 5º, inciso LXXIV: O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A legislação infraconstitucional, que trata sobre a matéria, a Lei n.º 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, estabelecendo normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, prevê em seu artigo 4º: art. 4º: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º: Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Assim, Constituição Federal e legislação infraconstitucional estão dentro do mesmo espírito de que seja facilitado o acesso de todos à Justiça. O fato da Autora ter financiado o imóvel não significa que não seja pobre na acepção da palavra, afinal a lei não exige estado de absoluta miséria, da mesma forma, que o ganho absoluto, que corresponde ao líquido que recebe e não o valor bruto informado pela CEF, não significa que a pessoa tenha condições de custear as despesas do processo sem comprometer a própria subsistência posto que a estes ganhos devem ser contrapostos às despesas que a pessoa encontra-se obrigada a suportar. Um ganho de R\$ 3.500,00 pode ser considerado valor razoável em determinadas cidades do interior no Estado de São Paulo e não em outras e, certamente, não na Capital que exige grandes gastos com combustível e com condução para acesso ao próprio trabalho, dentre outros, a fim de tornar o ganho salarial possível. Diante desta realidade econômica, impossível considerar a simples circunstância dos ganhos salariais informados pela CEF, como suficiente para afastar o benefício pleiteado pela Autora, cumprindo notar que daquele valor, além de outros, deve ser retirado o valor das prestações correspondentes ao financiamento da casa própria. O imóvel consiste em uma casa modesta situada em terreno de 87,40 metros quadrados, em local sujeito à enchentes, no Subdistrito de Penha de França, e se trata de imóvel de características nitidamente populares. O cotejo de todos esses elementos revela que o pedido de assistência judiciária não se mostra indevido. D E C I S ã O Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação a assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapegando-os, e após, ao arquivo. Intimem-se.

0014193-48.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016065-35.2010.403.6100) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOAO ANTONIO BEZERRA(SP136836 - JOAO ANTONIO BEZERRA)

Recebo a presente Impugnação. Manifeste-se o Impugnado no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006190-43.2008.403.0399 (2008.03.99.006190-2) - CIA ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X IPASA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS, SUCOS E AROMAS NATURAIS S/A X DUBAR S/A - IND/ E COM/ DE BEBIDAS X COMCAP - COMPUTACAO ANTARCTICA SOCIEDADE CIVIL LIMITADA X CERVEJARIA ANTARCTICA NIGER S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X UNIAO FEDERAL X CIA ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS X IPASA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS, SUCOS E AROMAS NATURAIS S/A X DUBAR S/A - IND/ E COM/ DE BEBIDAS X COMCAP - COMPUTACAO ANTARCTICA SOCIEDADE CIVIL LIMITADA X CERVEJARIA ANTARCTICA NIGER S/A

Ciência à parte executada do desarquivamento dos autos. Proceda a Secretaria expedição de certidão de inteiro teor,

conforme solicitado às fls.815/817.Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente Nº 3058

MANDADO DE SEGURANCA

0060177-75.1999.403.6100 (1999.61.00.060177-6) - NEUMANN, SALUSSE & MARANGONI

ADVOGADOS(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Fls. 639/668: Diante da interposição de agravo regimental pela Impetrante contra a decisão proferida no agravo de instrumento nº 0032830-82.2009.4.03.0000, aguarde-se a comunicação da decisão do referido recurso, remetendo os autos ao arquivo. Intime-se.

0000894-87.2000.403.6100 (2000.61.00.000894-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014967-98.1999.403.6100 (1999.61.00.014967-3)) SANOFI-AVENTIS COMERCIAL E LOGISTICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1- Diante do informado pela União (Fazenda Nacional) na petição de fls. 760/765, suspendo por ora a determinação de fl. 727.2- Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento nº 0018496-72.2011.4.03.0000, interposto pela União contra a decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 2009.61.82.030522-8, bem como a decisão a ser proferida na execução supracitada, no que concerne ao pedido de penhora no rosto destes autos.3- Remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, devendo as partes informar o decidido nas ações supracitadas.Intimem-se.

0005120-38.2000.403.6100 (2000.61.00.005120-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005118-68.2000.403.6100 (2000.61.00.005118-5)) PREVIGEL SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0046139-24.2000.403.6100 (2000.61.00.046139-9) - COMPASU COM/ DE PAPEIS E SUCATAS LTDA(SP173639 - JOÃO THEIZI MIMURA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0028395-79.2001.403.6100 (2001.61.00.028395-7) - LUIZ SHIGEO NISHIZAWA X MARIVALDO TORRES(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

1 - Indefiro o requerido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 857, quanto à manifestação do IMPETRANTE (Marivaldo Torres), tendo em vista que a divergência mencionada no r. despacho de fls. 855 não decorre entre as petições de fls. 565/569 e 853/854, apresentadas pelo IMPETRANTE e ambas indicando o percentual de 11,87% como redução da base de cálculo, e sim entre estas e o requerido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). 2 - Às fls. 829 a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) concorda com o levantamento de 9,79% (R\$ 19.003,67) e 90,21% (R\$ 175.109,41) a ser transformado em pagamento definitivo em favor da UNIÃO com o código de receita nº 2808, dos valores depositados por LUIZ SHIGUEO NISHIZAWA, totalizando a quantia de R\$ 194.113,08 constante na planilha de fls. 830/836, indicada na coluna Principal Corrigido. Com relação ao segundo IMPETRANTE, Marivaldo Torres, indica o valor de R\$ 15.638,14 a ser levantado e R\$ 184.544,17 a ser transformado em renda definitiva em favor da UNIÃO com o código de receita nº 2808, totalizando a quantia de R\$ 200.182,31, sendo esta diversa do valor apresentado na planilha de fls. 837/842. Diante do exposto acima, o tempo decorrido desde o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 521) e, principalmente, o constante na r. decisão de fls. 637/639 proferida nos autos do Agravo de Instrumento 2010.03.00.036778-6, que a verba aqui discutida é de natureza alimentar, determino o prazo de 15 (quinze) dias para a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL):a) indicar expressamente o valor a levantar e transformado em pagamento definitivo em favor da UNIÃO, sem nenhuma atualização, conforme determinado no r. despacho de fls. 776 - item 4;b) informar se houve julgamento do recurso acima mencionado. Com a resposta da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) intimem-se os IMPETRANTES para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. 3 -

Após, venham os autos conclusos para decisão final com relação ao destino dos depósitos efetuados nestes autos. FLS. 860/868 - RESPOSTA DA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

0033450-40.2003.403.6100 (2003.61.00.033450-0) - NOVA BCP PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A(SP107059A - ALBERTO MARIA J J M G R G ORLEANS E BRAGANCA E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Fls. 291/294: Ciente da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0038303-83.2008.403.0000 (antigo 2008.03.00.038303-7), que homologou a renúncia do direito em que se funda a ação.2 - Fls. 289/290: Manifeste-se o Impetrante sobre o requerido pela União (Fazenda Nacional), no prazo de 10 (dez) dias.3 - Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0017461-57.2004.403.6100 (2004.61.00.017461-6) - BRASILIANA ENERGIA S/A(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E DF006534 - CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 801/815: Diante petição da Impetrante informando o protocolo de petição nos autos do agravo de instrumento 0017739-78.2011.403.0000, com pedido de reconsideração da v. decisão de fls. 796/799 que negou seguimento ao recurso, aguarde-se no arquivo a decisão deste, devendo as partes informar o resultado definitivo do agravo.Intimem-se.

0004797-57.2005.403.6100 (2005.61.00.004797-0) - REJANE PEREIRA DE CARVALHO RUBIO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Retifico o despacho de fl. 132, para determinar a expedição de alvará de levantamento em favor da impetrante do valor remanescente da conta nº 0265.635.00214232-8, iniciada em 06/04/2005 (fl. 77), na quantia de R\$ 5007,59. 2 - Diante da apresentação de nova procuração à fl. 157, o alvará deverá ser expedido em nome do advogado Cláudio Luiz Esteves, OAB/SP 102.217, conforme requerido à fl. 156, devendo o mesmo comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará.3 - Fl. 159: Nada a deferir quanto ao pedido da União (Fazenda Nacional), com relação à transformação em pagamento definitivo em seu favor do valor remanescente, tendo em vista que tal pedido já foi atendido e cumprido pela Caixa Econômica Federal-CEF, conforme se verifica às fls. 124/125.4 - Comprovada a liquidação da conta e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007463-94.2006.403.6100 (2006.61.00.007463-1) - LUIZ CARLOS TERCATO(SP095771 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PEREIRA) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP197485 - RENATA CRISTINA PASTORINO E SP034352 - ROBERTO KAISSERLIAN MARMO)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0003650-25.2007.403.6100 (2007.61.00.003650-6) - CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA X EVALDO VIEDMA DA SILVA(SP148480 - TELMA REGINA QUEIROZ RUI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1 - Tendo em vista a certidão supra, compareça em Secretaria o advogado dos IMPETRANTES, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data da retirada dos alvarás, que serão expedidos em nome de CARLOS CÉSAR RIBEIRO DA SILVA - OAB/SP 88.162, conforme requerido às fls. 188. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, cumpra-se o determinado no r. despacho de fls. 157, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal e, após, arquivem-se os autos cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

0009829-72.2007.403.6100 (2007.61.00.009829-9) - DEJARBA DE CAMARGO X NILZA REZENDE DE CAMARGO(SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA E SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0028978-54.2007.403.6100 (2007.61.00.028978-0) - COMMIT PRODUTOS MOTIVACIONAIS LTDA - EPP(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público

Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0010344-73.2008.403.6100 (2008.61.00.010344-5) - JOSE ROBERTO LOPES DE LYRA(SP081441 - JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO E SP205419 - ALINE PRADO LOUREIRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Tendo em vista a certidão supra, manifeste-se o IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o pagamento do Alvará 246/24ª 2010 (fls. 231), em caso positivo apresente cópia do mesmo. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ciência de fls. 235. 3 - Após, cumpra-se o determinado no item 3 do despacho de fls. 220, arquivando-se os autos. Intime-se.

0024811-57.2008.403.6100 (2008.61.00.024811-3) - SERGIO BAPTISTA PEREIRA DE ALMEIDA(SP250094 - MARCIO CAVENAGHI PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1 - Diante da cota da UNIÃO (fls. 131 verso) e a certidão de não manifestação do IMPETRANTE (fls. 132), com relação ao r. despacho fls. 130, expeça-se ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB JUSTIÇA FEDERAL para transformação em pagamento definitivo em favor da UNIÃO, no prazo de 10 (dez) dias, da totalidade do valor depositado às fls. 33, ou seja, R\$ 43.116,86 - Conta 0265.635.262.328-8 aberta em 21-10-2008, sob o código de receita 2808. Com a resposta da Caixa Econômica Federal, abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ciência. 2 - Após, nada mais sendo requerido, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 114, arquivando-se os autos. Intime-se.

0026684-92.2008.403.6100 (2008.61.00.026684-0) - TANIA APARECIDA BARALDI(SP184071 - EDUARDO PEDROSA MASSAD E SP246572 - FERNANDO BERNARDES PINHEIRO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Tendo em vista a certidão supra, manifeste-se a IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o pagamento do Alvará 214/24ª 2010 (fls. 126), em caso positivo apresente cópia do mesmo. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ciência de fls. 130. 3 - Após, cumpra-se o determinado no item 2 do despacho de fls. 100, arquivando-se os autos. Intime-se.

0030354-41.2008.403.6100 (2008.61.00.030354-9) - MARCELO GUZZO GOMES(SP132570 - ADRIANA RUIBAL GARCIA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0004010-86.2009.403.6100 (2009.61.00.004010-5) - ELIZABETH CERQUEIRA LEONETTI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1 - Tendo em vista que às fls. 146 foi determinado o levantamento parcial de R\$ 12.111,19 do valor depositado às fls. 51 (R\$ 19.658,60), em favor da IMPETRANTE, e que o mesmo já foi pago em 06-07-2011 conforme cópia juntada às fls. 149, expeça-se ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB JUSTIÇA FEDERAL para que transforme em pagamento definitivo em favor da UNIÃO o saldo remanescente de R\$ 7.547,41 na conta 0265.635.264952-0, iniciada em 20-02-2009, sob o código de receita 2808, conforme requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 151 verso. 2 - Com a resposta da Caixa Econômica Federal abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ciência. 3 - Após, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0007761-81.2009.403.6100 (2009.61.00.007761-0) - MARCELO SERAPHIM X WHELITON OLIVEIRA PIMENTEL(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 221 Fl. 220: Apresente a União (Fazenda Nacional), no prazo de 10 (dez) dias, o valor total não atualizado, para o qual requer a conversão em renda da União, bem como indique a data da abertura da conta, nos termos da Resolução nº 110, Anexo II, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Com a manifestação da União, intime-se o Impetrante para a ciência do requerido, no prazo de 10 (dez) dias. FLS. 220 E 222 VERSO - MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL.

0009245-34.2009.403.6100 (2009.61.00.009245-2) - SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1 - Fl. 156: Ciência à IMPETRANTE do desarquivamento do feito e para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Requer a IMPETRANTE expedição de certidão de inteiro teor, porém, não apresentou a guia de recolhimento referente à taxa devida. A expedição da certidão requerida é função inerente à Secretaria, independentemente de autorização judicial, bastando que a parte compareça em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando a guia GRU com o recolhimento devido, para agendar a data de retirada da certidão. 3 - Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

0020359-67.2009.403.6100 (2009.61.00.020359-6) - PLINIO MARIO NASTARI X RUTE BARBACELI PIRES NASTARI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0000956-78.2010.403.6100 (2010.61.00.000956-3) - MARCOS CANHOTO X ANA LUCIA SCHNEISKI CANHOTO(SP059514 - LILIANE FONTOZZI ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 3061

MANDADO DE SEGURANCA

0030167-67.2007.403.6100 (2007.61.00.030167-6) - CLAUDIO JOSE FUNARI(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

CLAUDIO JOSÉ FUNARI, devidamente qualificado na inicial, impetra o presente Mandado de Segurança preventivo contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando obter provimento judicial que se lhes reconheça o direito líquido e certo de ver assegurado o pagamento de indenização para por sua empregadora em decorrência de distrato de contrato de trabalho. Sustenta que foi empregado da empresa Philips do Brasil Ltda., onde prestou serviços até 16.10.2007, e que e que teve seu contrato de trabalho rescindido, razão pela qual recebeu valores equivalentes a GRATIFICAÇÃO, GRATIFICAÇÃO ESPECIAL, FÉRIAS INDENIZADAS VENCIDAS, FÉRIAS INDENIZADAS PROPORCIONAIS e ADICIONAL DE FÉRIAS INDENIZADAS, sobre os quais não quer recolher o Imposto sobre a Renda, por não se caracterizarem tais títulos como renda ou provento tributável em face de seu cunho indenizatório. Juntou procuração e os documentos de fls. 31/48, atribuindo à ação o valor de R\$ 61.623,22. Liminar deferida às fls. 51/53, sendo, por consequência, determinada a expedição de ofício à Philips do Brasil para efetuar o depósito da importância correspondente ao Imposto de Renda incidente sobre as verbas apontadas na inicial. Em petição de fl. 69 a empresa responsável tributária pela retenção do imposto de renda, requereu a juntada aos autos de guia de depósito judicial no valor de R\$ 62.924,79 (fl. 90) com vistas a comprovar o cumprimento da decisão liminar. Oficiada, a autoridade impetrada em suas informações (fls. 93/103), arguiu preliminarmente sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo visto que o impetrante tem domicílio na cidade de Santo André. No mérito, sustentou a existência de Pareceres e Atos Declaratórios do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e Despachos do Ministro da Fazenda, disciplinando que os valores recebidos a título de férias integrais não gozadas por necessidade de serviço e de férias proporcionais convertidas em pecúnia não estão sujeitos à incidência do imposto de renda. Quanto aos valores recebidos pelo impetrante a título de gratificação e gratificação especial, sustentou que se trata de acréscimo patrimonial sobre o qual incide imposto de renda. Manifestação sobre as informações às fls. 106/116. A D. D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 118/120 pelo prosseguimento do feito. É o relatório, D E C I D O.

FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, há de ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva uma vez que, embora o impetrante resida na cidade de Santo André, o recolhimento do imposto de renda incidente sobre as verbas rescisórias recebidas foi efetuado pela Philips do Brasil Ltda, situada na cidade de São Paulo, conforme documento de fl. 38, circunstância que legitima a autoridade apontada para figurar no pólo passivo da ação, uma vez que a Autoridade é aquela que jurisdiciona a empresa e não o endereço do contribuinte. Ausentes demais preliminares, passo ao exame do mérito. Trata-se de Mandado de Segurança de natureza preventiva contra a cobrança do Imposto de Renda na Fonte sobre valores recebidos em função de rescisão de contrato de trabalho, ao argumento de que sua natureza indenizatória não a comporta por não se incluir no conceito de renda e proventos de qualquer natureza sujeitos à incidência desta espécie de tributo, agredindo sua exigência os princípios da estrita legalidade tributária, da capacidade contributiva, e de proibição de confisco. O Código Tributário Nacional conceitua como renda o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e proventos de qualquer natureza os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Assim, na própria dicção do Código Tributário Nacional, inexistindo acréscimo patrimonial, tampouco existe renda ou proventos. No que se refere às indenizações, não há como desconhecer a pertinência das observações de Roque Antonio Carraza, in Revista de Direito Tributário, 52, pág 179, dissertando sobre a intributabilidade das férias e licenças prêmio recebidas em pecúnia: ... não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações em pecúnia por perda de direitos. Na indenização, como é pacífico e assente, há compensação em pecúnia por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em

que se encontrava antes do advento do gravame statuo quo ante. Doutrinariamente inexistente discrepância pois sempre que se estiver simplesmente diante de reposição patrimonial isto consistirá indenização e como tal não sujeita à incidência do Imposto de Renda por alcançar este, apenas aqueles valores representativos de aumento patrimonial, nunca o que vai substituir aquilo que saiu e foi repostado, conforme nos dá conta, inclusive, vários dos incisos do Art. 6º da Lei 7.713/88. Retomando o mesmo tema, in, Revista de Direito Tributário nº 55, pág. 159, Roque Antonio Carraza ainda expõe: Pensamos que o conceito de renda e proventos de qualquer natureza pressupõe ações humanas que revelem mais valias, isto é acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de acréscimos patrimoniais) Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza, é que podemos falar em renda e proventos de qualquer natureza. Vai daí que as indenizações não são nem rendimentos, nem proventos de qualquer natureza. Escapam, pois, da tributação por via do IR. Não foge disto a lei 7.713/88, que do IR, dispondo sobre isenções em seu Art. 6º, e sobre incidência em seu Art. 7º, dispõe: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:...V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários referentes aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço;...Art. 7º - Ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no Art. 25 desta Lei: I - os rendimentos de trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas e jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. Assim, em princípio, decorre da própria lei o afastamento da incidência do Imposto sobre a Renda, o que não constitua rendimento como indenizações por acidentes de trabalho e aquelas pagas em razão de despedida ou rescisão de contratos de trabalho. Igualmente, dispõe a Constituição Federal, no Capítulo dos Direitos Sociais, em seu Art. 7º: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social: I - A relação de emprego protegida contra a despedida arbitrária e sem justa causa, nos termos da lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos. Em Instituições de direito do Trabalho vol. I, LTR, 1.992, pág 566, Arnaldo Sussenkind, Délio Maranhão e Segadas Viana, leciona: A Constituição elegeu a indenização como forma adequada de inibir a despedida arbitrária ou sem justa causa (Art. 7º, inciso I). A proteção constitucionalmente dispensada ao trabalhador para manutenção de seu emprego, constitui, de fato, mera imposição ao empregador de pena pecuniária pela ruptura do vínculo. Impossível deixarmos de reconhecer nos pagamentos feitos pela empresa a natureza indenizatória do direito subjetivo ao emprego e cujo valor, mais que nunca, é inegável na atual conjuntura, com economia em recessão e índices de desemprego alarmantes, não se podendo deixar de ver que o beneficiário do facção - utilizando-nos de terminologia empregada no próprio meio - não esteja renunciando não só àquele determinado emprego, mas qualquer outro, pois, independente da capacidade de trabalho que ainda possa conservar o trabalhador, a realidade do mercado mostra haver uma natural escolha de jovens para ocupação dos postos de trabalho que se abrem, até lógica e razoável, se considerarmos que mais de dois milhões de jovens atingem, no Brasil, a cada ano, a idade de trabalho. (18 anos) Eventual transformação deste direito num quantitativo monetário para efeito de negociação com a empresa, não lhe retira a natureza indenizatória pois, mesmo protegida a relação de emprego pela própria Constituição Federal, a despedida continua sendo uma prerrogativa do empregador, que tem apenas, limitado, seu poder de rescindir contrato com o trabalhador, direito potestativo como é visto por alguns, através da criação, ao lado deste, de uma forma de compensação ao obreiro, pelo direito ao trabalho. Importa ainda observar que a proteção ao emprego inserida no texto constitucional não se esgota na indenização prevista no Art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, disto servindo de exemplo a Medida Provisória nº 457, baixada pelo Senhor Presidente da República, aumentando, em seu artigo 29, o espectro indenizatório pela despedida. Ao lado disto, inegável que as leis trabalhistas, até pelo seu histórico aspecto de conquista dos trabalhadores, sempre trouxeram um sistema apenas mínimo de proteção à relação de emprego, nada impedindo, até ao contrário, recomendando, que o empregador prestigie seu alargamento, mediante reconhecimento de maiores direitos a seus empregados. Sendo em princípio, um direito da empresa dispensar empregados, vedando-se-lhe apenas fazê-lo de forma arbitrária sob pena de converter seu exercício em compensação pecuniária ao empregado dispensado, não vemos como deixar de considerá-la de natureza indenizatória, qualquer que seja seu montante. Sobre este tema da indenização ao obreiro há diversas teorias dentre elas sobressaindo: a do crédito através da qual se afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera, adquire direito a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a indenização, a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, finalmente, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório num trabalho passado que foi remunerado com certa minoração salarial, e cujo apoio maior lhe é dada pela Corte de Cassação francesa. Todas, sem exceção, no fundo, baseadas na restituição ao empregado, de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho, com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo maior enriquecimento da empresa. Sendo indenizatório, seja por força de quebra de contrato em vigor, seja como compensatório pelo exercício de seu direito de dispensa do empregado, conforme previsão constitucional, não vemos, em princípio, como considerar que até determinado limite se haveria de ter a verba paga pelo empregador como indenizatória e sujeita à isenção e acima daquele limite ser considerada renda, ou seja, riqueza nova e como tal sujeita à incidência do Imposto de Renda. Conforme ponderou o Min. Luiz Gallotti, em voto proferido no RE 71.758 : se a lei pudesse chamar de compra o que não é compra, de importação, o que não é importação, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiaria todo sistema tributário inscrito na Constituição (in RTJ 66/165, apud, Revista de Direito Tributário nº 55, pag. 157) O padrão constitucional de incidência do Imposto sobre a Renda é sempre algo que se incorpora ao patrimônio de alguém como

riqueza nova e, no caso, não há como a julga-la como tal, a menos que a considerássemos como mera liberalidade ou doação e isto importaria em aceitarmos a empregadora, com inédito rompante de generosidade e filantropia estaria se desfazendo de seu patrimônio sem qualquer contrapartida e agredindo com isto, inclusive, direito de seus acionistas. Não é isto, por óbvio, que ocorre, ao contrário, representa simples propósito de manutenção de relacionamento mais ameno nas naturalmente conflituosas relações trabalhistas que animadas por movimentos sindicais, favorecem a exacerbação de litígios que terminam em paredes, comuns em momentos de crise econômica quando à esta se agrega dispensa de trabalhadores em massa. Não é liberalidade, mas pagamento em respeito à direitos legítimos de trabalhador, considerado pela empresa como uma despesa operacional diretamente relacionada à manutenção de sua fonte proporcionadora de riqueza, algumas delas, inclusive, através de terceirização. Estender a incidência a tal fato é, sem dúvida, agredir o princípio da estrita legalidade tributária, além de constituir evidente aviltamento do próprio direito à indenização pelo desemprego, cuja conquista, a duras penas, inspira-se nas conhecidas mazelas que a situação de desemprego proporciona, na qual, privado de sua fonte de recursos para subsistência, vê-se o empregado em situação de penúria econômica impondo sacrifícios não só a si próprio, como à própria família e à comunidade, engrossando as fileiras do exército de reserva a que se referem os escritores e agravando com este legado de pobre, a chamada questão social. Não se pode deixar de ver ser paradoxal pretender o fisco enxergar nesta situação um sinal indicador de riqueza a ensejar a tributação. Por derradeiro, cabe observar que a limitação imposta pela norma como não sujeita à incidência isento na dicção legal, aquela constante da legislação trabalhista, não deixa de ser razoável quando nela se visualiza evidente intenção de prevenir fraudes, obtíveis pela transferência de recursos da empresa a diretores e empregados graduados, nas quais, ainda que trazendo para estes um acréscimo de riqueza nova, seriam acobertadas pelo disfarce de indenização. Não se pode, todavia, a este pretexto, atribuir-se prerrogativa de estabelecer, genericamente, incidência tributária sobre valores que ultrapassem aquele limite quando se está diante de verdadeira indenização, quer em face do Impetrante, quer de sua empregadora. No entanto, para que uma determinada verba possa ser considerada de natureza indenizatória, não basta que o empregador assim a considere, pois há de revelar esta natureza de forma intrínseca. É dizer, o valor pago além daquilo que ultrapassa o que a legislação trabalhista ou convenção coletiva de trabalho consideram obrigatório há de, necessariamente, representar reposição de direito do empregado. No caso concreto, é possível considerar o valor pago sob a rubrica de Gratificação Especial como compensação ou indenização pela perda de emprego, bastando, para tanto, que se considere que o Impetrante trabalhou durante 30 (trinta) anos, sendo justo que após sua contribuição para o crescimento da empresa receba uma indenização, revelando-se no caso moderada a quantia de R\$ 187.282,50 (TRCT - fl. 38), para 30 anos de trabalho, ou seja, um salário para cada quatro anos de prestação de serviços e 0,25% do salário para cada ano suplementar, conforme informado pela ex-empregadora. Quanto à verba denominada Gratificação, inexistente uma natureza jurídica unívoca aos stock options visto consistir contrato atípico que se insere na autonomia da vontade dos contratantes e embora podendo se qualificar como rendimento do trabalho não apresenta relação intrínseca com aquele. Como decorrência disto não ensejam a aplicação de encargos trabalhistas ou previdenciários omitindo-se a legislação obreira de contemplando eventuais rendimentos provenientes de stock options com natureza trabalhista. A característica essencial de stock options consiste na possibilidade de aquisição de ações da própria empresa, em determinado momento e por determinado preço. Não deixa de ser um contrato, portanto, de um opção, todavia, vinculado à empresa onde o trabalhador, um diretor ou mesmo um parceiro comercial se acha integrando. Diante desta amplitude da stock options à qual até mesmo não trabalhadores podem se beneficiar, não há que nelas se visualizar tipificação de verba decorrente do trabalho, ou seja, a circunstância de serem a eles outorgadas não as transmudam em verbas trabalhistas. À rigor, para os empregados ocorre um misto de relação trabalhista e de investimento e embora possa haver certa lógica econômica na circunstância do trabalhador se portar como investidor da empresa que é sua empregadora, ou seja, haver lógica na expectativa do seu trabalho resultar no crescimento e no lucro da empresa e que isto lhe pode trazer benefícios, impossível não reconhecer o investimento e o trabalho como realidades autônomas pois na primeira tem-se o contrato de trabalho com certeza de resultados e na segunda um investimento dependente de uma realidade de mercado de ações. Esta dualidade de relações jurídicas, trabalhista de um lado e de investimento de outra não permite que sobre esta segunda se discuta a aplicação de regras tributárias, considerando-as como sujeitas à incidência do imposto de renda. Atente-se que em relação às verbas rescisórias no que ultrapassam o que a legislação considera obrigatória, portanto, revelando-se como uma liberalidade do empregador, para que não seja incluída no conceito de renda passível de incidência do Imposto de Renda e possa ser vista como compensação pecuniária decorrente de algo que já se encontrava integrada no patrimônio do trabalhador e não proporcionadora de riqueza nova torna imprescindível que haja uma relação de dependência com o contrato de trabalho. Quanto às demais verbas, no caso concreto, é possível afastar o conceito de renda, e consequentemente, a incidência do IR, em relação a FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS e 1/3 FÉRIAS INDENIZADAS, uma vez que o Impetrante recebeu tais valores em razão da abstenção ao descanso a que fazia jus, não configurando, portanto, um acréscimo ao patrimônio, mas apenas uma compensação pelo prejuízo em razão da privação a que se submeteu, do que resulta concluir seu caráter indenizatório. Neste sentido: TRIBUTO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que a pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço) constitucional não-gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores. 2. Recurso especial conhecido e provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 771218 Processo: 200501268514 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Decisão unânime - Data da decisão: 04/04/2006 - DJ DATA: 23/05/2006

PÁGINA:146)Relativamente às férias proporcionais há de ser destacado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que afastou a incidência do imposto de renda de tal verba, em acórdão assim ementado:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS.1. As verbas rescisórias percebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas, bem como pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 215 do STJ.2. Consoante a Súmula 136 do STJ, verbis: O pagamento de licença-premio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda.3. Precedentes desta Corte:RESP 421.881/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 09/04/2002, RESP 331.669/SP, 1ª Turma, desta Relatoria, DJ 25/03/2002.4. Os valores recebidos pelo empregado em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, ainda que simples ou proporcionais, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do imposto de renda. (Precedentes: Resp nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005, AgRg no Resp644289/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11.2004, AgRg no Resp 501495/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 21.03.2005).5. Isto porque é assente na Corte que Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda. O valor a ser recebido também será proporcional ao tempo trabalhado. O que se mostra relevante é o fato de não ter havido o gozo das férias, que só poderão ser recebidas em pecúnia por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O trabalhador não pôde valer-se do período de descanso, razão pela qual é indenizado proporcionalmente ao período aquisitivo. Se mesmo por opção do servidor subsiste o caráter indenizatório das férias simples não gozadas, não se justifica a distinção entre a natureza jurídica destas e das proporcionais. As verbas especiais e as férias vencidas indenizadas pagas à ex-empregada quando de sua demissão possuem caráter estritamente indenizatório, constituindo mera reposição patrimonial pela perda do vínculo laboral e do período de descanso não concedido, bens economicamente concretos, de sorte que indevida é a incidência do Imposto de Renda, por ausência do fato gerador previsto no art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional. Súmula n. 125 do STJ e precedentes. (Resp nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005). 6. Deveras, é cediço na doutrina do Direito do Trabalho que O contrato de trabalho pode terminar ou ser rescindido durante o período aquisitivo ou concessivo das férias. Uma vez ocorrendo essa hipótese e como há uma impossibilidade material de garantir o gozo das férias ao empregado cuja relação de emprego não existe mais, a lei estabelece que a empresa terá que pagar-lhe uma indenização que visa ressarcir o eventual prejuízo que teria em decorrência da não concessão das férias. Assim, tanto nos casos de despedimento do empregado sem justa causa, como nas hipóteses de despedimento indireto, como, ainda, nos contratos a prazo determinado, haverá sempre uma indenização de férias não gozadas. Essa indenização será devida, em primeiro lugar, para os empregados que tiverem cumprido um período aquisitivo e não gozaram as férias a ele correspondentes. Como já incorporou-se em sua esfera de direitos ter férias vencidas e como o contrato extinguiu-se antes da sua concessão, o empregador terá que pagar-lhe, a título de férias, a remuneração correspondente ao período não gozado (art. 142, CLT). Trata-se, portanto, de indenização substitutiva das férias vencidas não desfrutadas. Outra indenização é aquela devida pelos meses trabalhados no período aquisitivo. Trata-se de indenização pelas férias proporcionais, devida ao empregado que não atingir um período aquisitivo porque o contrato de trabalho extinguiu-se antes de completar-se. (Amauri Mascaro Nascimento, in Compêndio de Direito do Trabalho, 2ª ed., Ed. LTr, pg. 465).7. Recurso Especial provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 709058 Processo: 200401739507 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Relator: Ministro LUIZ FUX - v. unânime - Data da decisão: 07/06/2005 - DJ DATA:27/06/2005 PÁGINA:269)Corroborando a decisão deste Juízo, os seguintes Pareceres e Atos Declaratórios do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e respectivos Despachos do Ministro da Fazenda.a) Com relação às férias vencidas pagas na rescisão contratual, o Parecer PGFN/CRJ/ n.º 2.607/2008, aprovado pelo Senhor Ministro da Fazenda, conforme despacho publicado no D.O.U de 08/12/2008, e, ainda, o Ato Declaratório PGFN n.º 14, de 01/12/2008 (D.O.U de 11/12/2008).b) Com relação às férias proporcionais, o Parecer PGFN/CRJ/ n.º 2.141/2006, aprovado pelo Senhor Ministro da Fazenda, conforme despacho publicado no D.O.U de 16/11/2006, e, ainda, o Ato Declaratório PGFN n.º 5, de 07/11/2006 (D.O.U de 17 de novembro de 2006; retificado D.O.U de 20/11/2006).c) Com relação ao terço constitucional, o Parecer PGFN/CRJ/ n.º 2.603/2008, aprovado pelo Senhor Ministro da Fazenda, conforme despacho publicado no D.O.U de 08 de dezembro de 2008, e, ainda, o Ato Declaratório PGFN n.º 6, de 01/12/2008 (D.O.U de 11/12/2008).Ressalte-se que a própria Autoridade Impetrada em suas informações noticia a existência de atos administrativos no sentido de que a Receita Federal do Brasil não deverá constituir créditos tributários referentes ao IRPF sobre tais verbas. Conclui-se, desse modo, presente em parte o direito líquido e certo do Impetrante merecedor da segurança requerida.DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir o imposto sobre a renda incidente sobre o montante pago a título de GRATIFICAÇÃO ESPECIAL, FÉRIAS INDENIZADAS VENCIDAS, FÉRIAS INDENIZADAS PROPORCIONAIS e ADICIONAL DE FÉRIAS INDENIZADAS, em virtude da rescisão de contrato de trabalho do Impetrante, restando mantida a incidência do imposto sobre a verba denominada Gratificação.Por conseguinte, confirmo parcialmente a liminar concedida (fls. 51/53), e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O valor retido a título de imposto de renda sobre as verbas acima deferidas, depositado judicialmente no bojo desta ação, poderá ser levantado pelo Impetrante após o trânsito em julgado, mediante comprovação de que não houve restituição através do processamento da declaração de ajuste anual, hipótese em que deverão ser convertidos em renda da União.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº.

12.016/2009.Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0006035-09.2008.403.6100 (2008.61.00.006035-5) - ANTONIO CORDEIRO DE MIRANDA NETO(SP127564 - EDSON CORREA DE BARROS E SP207511B - WALTER EULER MARTINS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB - SECAO SAO PAULO(SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

1 - Fls. 1109/1114 : Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO do IMPETRANTE somente em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012218-93.2008.403.6100 (2008.61.00.012218-0) - COTIA TRADING S/A(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA)

Diante da certidão supra e tendo em vista o disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96, recolha o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo as custas de preparo na Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser julgada deserta a apelação de fls. 301/315.Intime-se.

0020877-57.2009.403.6100 (2009.61.00.020877-6) - ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA(SP219597 - MARCELO DA PAIXÃO BARBOSA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ITAQUAREIA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE MINÉRIOS LTDA em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP, objetivando o cancelamento da inscrição em dívida ativa relativa a débito de laudêmio referente ao imóvel descrito na inicial, em virtude de ilegalidade e inconstitucionalidade na condução do processo administrativo, bem como ante o cumprimento da obrigação enfitêutica ou, ainda, em razão da prescrição/decadência. Requer, alternativamente, a alteração do lançamento a fim de apurar eventual diferença de laudêmio a partir dos valores de domínio da época do fato gerador.Fundamentando sua pretensão sustenta a impetrante, em síntese, que efetuou a transferência de imóvel sob o domínio útil, por aforamento, da União, mediante recolhimento do laudêmio, em 12/01/1996 por meio de transcrição junto à matrícula do imóvel. Salienta, porém, que, em 20/09/2007, foi notificada pelo impetrado a fim de recolher o valor de R\$ 34.285,27 (trinta e quatro mil, duzentos e oitenta e cinco reais e vinte e sete centavos) a título de diferença de laudêmio, apresentando impugnação administrativa em 22/10/2007. Ainda, assevera que efetuou diversos pedidos de vista dos autos, porém não obteve resposta. Posteriormente, em 17/01/2009 foi surpreendida com nova notificação para pagamento do valor de R\$ 49.542,20 (quarenta e nove mil, quinhentos e quarenta e dois reais e vinte centavos). Salienta que apenas teve acesso aos autos em 20/05/2009.Por fim, alega que a inscrição do débito em dívida ativa não respeitou o devido processo legal, tendo havido cerceamento de defesa, bem como que houve o cumprimento das obrigações enfitêuticas e a prescrição da cobrança ou decadência do crédito patrimonial.Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 31/173, atribuindo à ação o valor de R\$ 34.285,27 (trinta e quatro mil, duzentos e oitenta e cinco reais e vinte e sete centavos). Custas à fl. 178.O pedido de liminar foi deferido às fls. 182/183 para determinar a retirada do débito objeto desta ação, inscrito na Dívida Ativa da União, em nome da impetrante, bem como para que a autoridade impetrada se abstinhasse de qualquer ato de cobrança dele até decisão final nestes autos. A União opôs Embargos de Declaração (fls. 209/213), apreciados e rejeitados às fls. 248/249.Devidamente notificado, o Superintendente do Patrimônio da União, às fls. 218/220, informou haver solicitado o cancelamento da inscrição do débito nº 08182909 na Dívida Ativa da União, referente a laudêmio, bem como que foi suspensa a cobrança no SIAPA.Em decisão proferida às fls. 226 foi deferida a inclusão do Procurador Seccional da Fazenda Nacional de Osasco no pólo passivo da demanda e estendidos os seus efeitos.Notificado, o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Osasco informou, às fls. 235/245, que efetuou o cancelamento no PA nº 04977.5000064/2009-76, apontando, ainda, a existência do PA de nº 04977.500063/2009-21, interessado FERNANDO SÍLVIO VAZ DE CARVALHO, referente à inscrição em dívida ativa sob nº 80.6.09.014138-50, informando que já houve o cancelamento assinado em 01/02/2010. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, às fls. 253/254, salientando não visualizar interesse público que justifique a intervenção ministerial quanto ao mérito da lide.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de mandado de segurança objetivando a impetrante o cancelamento da inscrição em dívida ativa relativa a débito de laudêmio referente ao imóvel descrito na inicial, em virtude de ilegalidade e inconstitucionalidade na condução do processo administrativo bem como ante o cumprimento da obrigação enfitêutica ou, ainda, em razão da prescrição/decadência. Requer, alternativamente, a alteração do lançamento a fim de apurar eventual diferença de laudêmio a partir dos valores de domínio da época do fato gerador.Consigne-se que os terrenos de marinha são bens públicos que diferem da propriedade comum por se destinarem historicamente à defesa territorial e atualmente à proteção do meio ambiente costeiro, cuja ocupação mediante o pagamento de taxas e laudêmio decorre de uma relação

de Direito administrativo entre a União e o particular. Fixada a natureza do regime jurídico da taxa de ocupação, aplicam-se-lhe os prazos decadencial e prescricional previstos nas normas de Direito Público, já que no processo integrativo o intérprete deve buscar, prioritariamente, no próprio Sistema de Direito Público as normas aplicáveis por analogia. Com a publicação da Lei n.º 9.821, entretanto, em vigor desde 24 de agosto de 1999, foi novamente modificada a redação do art. 47 da Lei n.º 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se também ao prazo decadencial de 05 (cinco) anos para sua constituição, mediante lançamento, ficando mantido o prazo prescricional quinquenal para a exigência do crédito. Cumpre destacar que em 18 de maio de 1998 com a entrada em vigor da Lei n.º 9.636/98, que dispôs sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, foi instituída, em seu art. 47, a prescrição quinquenal para a cobrança da taxa de ocupação. Posteriormente, adveio a Lei n.º 10.852, de 2004, que novamente alterou o art. 47. Desde sua vigência, o prazo decadencial foi majorado para 10 (dez) anos, mantido o lapso prescricional de 05 (cinco) anos, a ser contado do lançamento. Com a alteração constante das normas regentes da prescrição, como acima assinalado, não há como dar aplicação retroativa a leis que fixem ou reduzam prazo prescricional ou decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode inovar, no plano normativo, conferindo eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais, ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade, admitir-se a aplicação do novo regime normativo, que reduz prazo, sobre período de tempo já passado, significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito, o que equivale à eliminação do próprio direito. (STJ. RESP 841689-AL. DJ 29/03/2007. Rel. Min. Teori Albino Zavascki) É incontroverso que antes do advento das Leis ns. 9.636/98 e 9.821/99 inexistiam normas específicas regulando a cobrança e constituição dos créditos decorrentes da utilização de bens públicos. Portanto, há de ser aplicada a norma jurídica de Direito Público idônea a suprir a lacuna normativa, qual seja, o art. 1º do Decreto-lei n. 20.910/32 para o prazo de cobrança executiva. Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Registre-se que referido entendimento foi reiterado pela Primeira Seção em 24.6.2009, por ocasião do julgamento do REsp 1.044.320/PE afetado àquele órgão, oportunidade em que se reafirmou a inaplicabilidade do art. 177 do CC/16, nos termos do art. 2038, 2º, do CC/02, uma vez que fixada a natureza do regime jurídico da taxa de ocupação, aplicam-se-lhe os prazos decadencial e prescricional previstos nas normas de Direito Público. Destarte, no tocante à decadência/prescrição, considere-se que: Prescrição: a) até 18.05.98, incide o prazo de 5 (cinco) anos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32; b) a partir de 18.05.98, incide o prazo de 5 (cinco) anos, instituído pela Lei n. 9.636, de 15.05.98, art. 47. Decadência: a) até 23.08.99: não há prazo decadencial; b) a partir de 24.08.99, incide o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, instituído pela Lei n. 9.821, de 23.08.99; c) a partir de 30.03.04, incide o prazo decadencial de 10 (dez) anos, estabelecido pela Lei n. 10.852, de 29.03.04 (STJ, AGRg no REsp n. 944.126, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 04.02.10; AgRg no REsp n. 1.035.822, Rel. Min. Humberto Martins, j. 04.02.10; EREsp n. 961.064, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, j. 10.06.09). ADMINISTRATIVO - TAXA DE OCUPAÇÃO - TERRENO DE MARINHA - NATUREZA DE DIREITO PÚBLICO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS - INAPLICABILIDADE DO ART. 177 DO CC/1916 - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. No período anterior à vigência da Lei n. 9.636/98, em razão da ausência de previsão normativa específica, deve-se aplicar o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 2. Os créditos anteriores a edição da Lei n. 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto n. 20.910/32 ou 47 da Lei n. 9.636/98), já os créditos posteriores à Lei n. 9.821/99 sujeitavam-se a prazo decadencial de cinco anos. (REsp 1.064.962/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9.9.2008, DJe 10.10.2008). 3. A Primeira Seção, em 24.6.2009, por ocasião do julgamento do REsp 1.044.320/PE, reafirmou a inaplicabilidade do art. 177 do CC/16, nos termos do art. 2038, 2º, do CC/02, uma vez que, fixada a natureza do regime jurídico da taxa de ocupação, aplicam-se-lhe os prazos decadencial e prescricional previstos nas normas de Direito Público, já que no processo integrativo o intérprete deve buscar, prioritariamente, no próprio Sistema de Direito Público as normas aplicáveis por analogia. Agravo regimental improvido. (AgRgREsp 1035822 / RS - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS - Órgão Julgador (1130) T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 04/02/2010) Analisando os autos verifica-se que a transferência do domínio útil do imóvel identificado como Conjunto 32, localizado no 3º andar do Edifício Station Square, na Alameda do Rio Negro, nº 1.139, Alphaville, Barueri, ocorreu em 12/01/1996 (fls. 50/55). Posteriormente, em 08/03/1996, o impetrante protocolou perante o Serviço de Patrimônio da União o pedido de transferência do domínio útil do imóvel (fl. 49). No entanto, somente em 20/09/2007, a Secretaria do Patrimônio da União notificou do lançamento referente à diferença de laudêmio (fls. 71/74). Logo, no caso em tela, as diferenças de laudêmio decorrentes do pedido de transferência, por não se sujeitarem à decadência, visto que anteriores à Lei 9636/98 estão prescritas, visto que decorridos mais de 5 (cinco) anos já que houve a notificação somente em 20/09/2007. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida às fls. 182/183 para determinar o cancelamento da inscrição em dívida ativa referente ao processo administrativo nº 04977.002573/2007-76, ante a ocorrência de prescrição. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Oficie-se.

0026742-61.2009.403.6100 (2009.61.00.026742-2) - EUROFARMA LABORATORIOS LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA REC

FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Fls. 903/934 : Recebo a APELAÇÃO da IMPETRANTE, somente em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. 2 - Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011819-93.2010.403.6100 - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Fls. 122/124: Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Advocacia Geral da União) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011954-08.2010.403.6100 - PSS SEGURIDADE SOCIAL(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Fls. 300/310: Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0015186-28.2010.403.6100 - SHIRLEY DE MATOS SODRE(SP141851 - EDILENE BALDOINO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Ciente da decisão do agravo de instrumento 0021231-78.2011.403.0000 que negou seguimento ao recurso interposto pelo Impetrado (fls. 232/233), dê-se normal prosseguimento ao feito, subindo os autos ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0023899-89.2010.403.6100 - FORT KNOX SISTEMAS DE SEGURANCA S/S LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP118071 - RENATO NUNES CONFOLONIERI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Tendo em vista a certidão supra, deverá a IMPETRANTE proceder o recolhimento das custas de preparo relativas ao recurso de apelação após 03 (três) dias do término da greve dos bancários, de acordo com os termos da Portaria nº 6467, de 29 de setembro de 2011, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Fls. 170/191 : Recebo a APELAÇÃO da IMPETRANTE, em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. 3 - Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000263-60.2011.403.6100 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI(SP052629 - DECIO DE PROENCA E SP207093 - JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva de Débitos com efeito de negativa. Alega o impetrante, em síntese, que, no intuito de vender um imóvel, efetuou pedido de certidão negativa de débitos que, porém, não restou frutífero em virtude da existência de pendências fiscais referentes aos processos administrativos nº 11128.003.011/2010-10, 11128.003.013/2010-09, 11128.004.863/2009-82 e 11128.004.864/2009-27, relativos à cobrança de IPI sobre importação de veículos automotores, os quais encontram-se com a informação: medida judicial pendente de comprovação. Aduz, porém, que os referidos processos administrativos encontram-se com a sua exigibilidade suspensa em decorrência de decisões judiciais pendentes de julgamento definitivo perante a Justiça Federal de Santos (mandados de segurança nº 0002207-22.2010.403.6104, 0002207-22.2010.403.6104, 2009.61.04.004567-9 e 2009.61.00.007145-0, respectivamente). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/385). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações da autoridade impetrada (fls. 390). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 399/407, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva tendo em vista que os débitos questionados pertencem à Alfândega do Porto de Santos, não possuindo o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo legitimidade passiva com competência administrativa ou técnica para se manifestar sobre os referidos débitos. No mérito, informou que, das restrições apontadas no relatório de apoio a emissão da certidão de regularidade fiscal, os processos administrativos nº 11128.003.011/2010-10 e 11128.003.013/2010-09 não constituem motivos de impedimento para sua emissão. Por sua vez, os processos administrativos nº 11128.004.863/2009-82 e 11128.004.864/2009-27 aguardam a apresentação de certidão de objeto e pé, pelo contribuinte, com o andamento atualizado da fase processual dos autos judiciais, para que se proceda à efetiva suspensão de sua exigibilidade nos

sistemas da Receita Federal do Brasil. Instado a se manifestar, o impetrante, às fls. 409/422, sustentou que a autoridade apontada pelo impetrado não detém a prerrogativa de emitir a certidão de regularidade fiscal pretendida nestes autos. Ainda, informou que apresentou, em 07/02/2011, a certidão de objeto em pé necessária à suspensão da exigibilidade dos débitos tributários que obstavam sua emissão, relativa aos processos administrativos nº 11128.004.863/2009-82 e 11128.004.864/2009-27. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 423/424. Em petição de fl. 429, a autoridade impetrada, complementando as informações anteriores, afirmou que foi promovida a suspensão, por medida judicial, no sistema informatizado da RFB do processo nº. 11128.004.863/2009-82, que não mais caracteriza óbice para a emissão da certidão pretendida. Com relação ao processo administrativo nº. 11128.004.864/2009-27, informou que foi verificado que o contribuinte apresentou DARF de pagamento de PIS e COFINS-importação sendo que o processo foi encaminhado ao Grupo de Controle e Cobrança do Crédito Tributário da Alfândega de Santos para alocação dos pagamentos registrados. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 437). É o relatório. D E C I D O. Pretende o impetrante, nestes autos, a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva de Débitos com efeito de negativa. Em princípio, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, tendo em vista sua competência administrativa para a emissão da certidão pleiteada, conforme, inclusive, confirmado nas informações prestadas. Passo ao mérito. De pronto, considere-se que alega o impetrante que não obteve a certidão de regularidade fiscal pretendida em virtude da existência de pendências fiscais referentes aos processos administrativos nº 11128.003.011/2010-10, 11128.003.013/2010-09, 11128.004.863/2009-82 e 11128.004.864/2009-27, relativos à cobrança de IPI sobre importação de veículos automotores. No entanto, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, os processos administrativos nº 11128.003.011/2010-10 e 11128.003.013/2010-09 não constituem motivos de impedimento para a emissão da certidão. Da mesma forma o processo administrativo nº 11128.004.863/2009-82, conforme informado à fl. 429. Ora, segundo se depreende dos documentos trazidos aos autos, a negativa inicial de emissão da certidão de regularidade fiscal, que ensejou a propositura da presente demanda, decorreu da existência de pendências nos sistemas da RFB que deveriam ter sido diligenciadas, pelo impetrante, quando da obtenção do relatório de apoio para emissão da certidão de regularidade fiscal (fls. 23). Contudo, não demonstrou o impetrante ter efetuado, anteriormente ao ajuizamento do feito, as diligências necessárias para apuração das referidas pendências sendo que, somente em 07/02/2011, após a apresentação das informações da autoridade impetrada, comprovou ter apresentado, na via administrativa, os documentos necessários à análise do processo administrativo e suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 413/422). Destarte, considerando que os documentos em tela, necessários à análise da autoridade administrativa, apenas foram apresentados após o ajuizamento do feito, em 07/02/2011, bem como ante o informado à fl. 429, claro está que a recusa inicial da emissão da certidão de regularidade fiscal era justificada, sendo que, ademais, a autoridade impetrada vem providenciando sua regularização. Portanto, ante a ausência de ato ilegal ou abusivo a ser imputado à autoridade impetrada, bem como ausente o direito líquido e certo do impetrante à obtenção imediata da certidão de regularidade fiscal pretendida, de rigor a denegação da segurança. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000282-66.2011.403.6100 - ABASE ALIANÇA BRASILEIRA DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACIONAL(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc. R E L A T Ó R I O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ABASE ALIANÇA BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a expedição de Certidão Negativa ou de Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa, de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros. Fundamentando sua pretensão sustenta a impetrante, em síntese, que o indeferimento da expedição da certidão pleiteada foi baseado na insuficiência de garantia da ação de execução fiscal nº. 2009.61.82.011573-9, consubstanciada no DEBCAD nº. 37.016.537-3. Alega que a execução está devidamente garantida por penhora regular e suficiente, já verificado anteriormente pela Procuradoria da Fazenda Nacional à fl. 74 ao deferir a certidão positiva com efeitos de negativa de fl. 76 válida até 24/01/2011. Ressalta que a negativa na renovação da certidão não se justifica diante da suspensão da ação de execução em vista do recebimento dos embargos à execução nº. 2010.61.82.011573-9 no efeito suspensivo (fl. 79). Assevera a urgência da certidão conjunta positiva com efeitos de negativa diante da necessidade do exercício do direito de obtenção de recursos financeiros para a consecução dos seus objetivos sociais e para a sua própria subsistência. Juntou instrumento de procaução e documentos de fls. 14/98, atribuindo à ação o valor inicial de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), posteriormente retificado por emenda à inicial à fl. 104, atribuindo-se o valor de R\$ 12.447.202,01 (doze milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, duzentos e dois reais e um centavo). Custas às fls. 90 e 148. O pedido de liminar foi deferido às fls. 95/97 para determinar à autoridade impetrada que expeça em nome da impetrante Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, se por outros débitos além do DECAD nº. 37.016.537-3, objeto de agravo de instrumento interposto pela União Federal (fls. 152/172), ao qual foi negado seguimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. (fls. 179/183). Devidamente notificado, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional prestou informações às fls. 107/126, aduzindo que a impetrante não demonstrou

o direito líquido e certo à emissão da pretendida certidão. Informa que não possui atribuição legal para emissão de certidão quanto a débitos previdenciários, cabendo exclusivamente ao Delegado da Receita Federal do Brasil, pede, portanto, pela inclusão deste no pólo passivo da lide. Alega que não procede a afirmação da parte impetrante de que o crédito tributário estaria com a exigibilidade suspensa em virtude da suspensão do processo executivo por força do recebimento dos embargos à execução. Logra por demonstrar que a impetrante não comprovou a existência de penhora apta a autorizar a emissão da Certidão pretendida, em relação ao valor dos débitos a ela atrelados, devido a insuficiência de documentos comprobatórios. Aduz que pela documentação acostada na inicial consta apenas avaliação de um dos bens imóveis penhorados, faltando avaliar o bem imóvel rural, e que pelo extrato, emitido a partir dos sistemas da Dataprev, tem-se que pela avaliação unicamente do primeiro bem não é suprimido a integralidade do débito exequendo. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 186). Às fls. 142, discordou a impetrante da inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil no pólo passivo, bem como sustentou que em momento algum afirmou em sua peça inaugural que o débito encontrava-se com a exigibilidade suspensa em razão do efeito suspensivo concedido aos embargos à execução. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante requer a expedição de Certidão Negativa ou de Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa, de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, desde que o único óbice seja o crédito tributário de nº. 37.016.537-3. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteada via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ... Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo da Impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela Autoridade apontada como coatora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e arguição serão plenamente possíveis. O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetuada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O Decreto nº 6.106, de 30.04.2007, por sua vez, determina em seu artigo 1º: Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, por ela administradas; II - certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados. A impetrante preencheu os requisitos legais acima aludidos para o fornecimento da Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, razão pela qual a liminar foi concedida e esse entendimento deve ser confirmado, uma vez que presente o direito líquido e certo. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que no momento da recusa 14/12/2010 (fls. 40/41) o óbice para a emissão da certidão era 01 (um) débito DEBCAD de nº. 37.016.537-3, objeto de cobrança na execução fiscal nº. 2009.61.82.045662-0. De fato, a questão dos autos consiste em aferir se o DEBCAD de nº. 37.016.537-3 constitui, efetivamente, óbice à expedição de renovação, em nome da impetrante, de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros. Verifica-se que a impetrante já obteve certidão de regularidade fiscal, nos moldes da que está ora pleiteando, conforme fl. 76, sendo que, a mais recente, expedida em 28/07/2010, válida até 24/01/2011. Além disso, considere-se que às fls. 40/41 a própria autoridade impetrada afirma que consta nos seus sistemas informatizados a garantia regular e suficiente dos valores relativos ao débito em comento, indeferindo, porém, a expedição da certidão requerida sob o argumento de que aquela informação encontra-se desatualizada, cabendo à impetrante trazer cópia da declaração de ITR ou qualquer outro documento oficial em que conste o valor venal do imóvel, no sentido de que se possa atribuir valor ao bem e verificar se, somado ao imóvel urbano, seriam suficientes para garantir a integralidade da dívida. (fl. 40). Por sua vez, a impetrante, trouxe elementos que confirmam a suspensão da execução fiscal (fl. 79) diante do recebimento dos embargos à execução no efeito suspensivo, o não se justifica, em princípio, a recusa na emissão da certidão requerida, nos termos do artigo 206 do CTN. Observe-se, ainda, que não procede a alegação da Procuradoria da Fazenda Nacional de que foi comprovada a

existência da penhora, mas não o valor do imóvel rural que não foi objeto de avaliação, na medida em que os embargos interpostos pela impetrante suspendeu a ação de execução, encontrando-se em fase de impugnação (fl. 50), permanecendo, portanto, a situação da penhora, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Ainda que a Fazenda Nacional entendesse que a penhora tornou-se insuficiente, deveria realizar os atos necessários perante o Juízo das execuções fiscais ou promover eventual medida cautelar, mediante o devido contraditório. Neste sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - ARTIGO 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PENHORA REGULAR E INTEGRAL - EXIGÊNCIA DE REFORÇO DE PENHORA EM FACE DE POSTERIOR ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL - DESCABIMENTO - INCIDENTE PRÓPRIO DA EXECUÇÃO FISCAL - DIREITO À CERTIDÃO. I - O direito à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, é previsto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, neste último caso somente pode ser reconhecido, nos termos do sistema legal e da jurisprudência de nossos tribunais, quando comprovado que embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estejam eles com sua exigibilidade suspensa conforme as hipóteses especificadas no art. 151 do Código Tributário Nacional ou quando sejam objeto de garantia integral por penhora na ação executiva ou em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro, não bastando a oposição de embargos à execução fiscal, pois estes têm por lei o efeito suspensivo da ação executiva e não da exigibilidade do crédito fiscal. II - No caso em exame, a autoridade impetrada confirmou as alegações da impetrante no sentido de que um dos créditos fiscais era objeto de parcelamento fiscal em regular cumprimento, incidindo a causa suspensiva da exigibilidade do artigo 151, inciso VI, do CTN, enquanto os demais créditos fiscais eram objeto de execuções fiscais, cujo valor foi integralmente garantido pela penhora efetivada naqueles autos, sendo opostos e processados os embargos da executada. A única restrição posta pela autoridade impetrada à expedição da certidão de regularidade fiscal requerida pela impetrante (CPEN) foi a alegada insuficiência do valor da penhora frente à posterior atualização do crédito fiscal executado. III - Todavia, uma vez efetivada a garantia integral do crédito fiscal, hábil à plena suspensão de sua exigibilidade e para a oposição de embargos pelo executado, sem questionamento pela Fazenda Pública credora, a posterior necessidade de reforço da penhora por mera atualização do crédito fiscal é questão que deve ser resolvida nos autos da execução fiscal, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei no. 6.830/80, mediante o devido contraditório, não sendo motivo para a recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal até a devida prova em contrário. IV - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e de Tribunais Regionais Federais. V - Ilegítima a recusa da autoridade. Direito à certidão. (AMS 200661000274723 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 301200 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA:26/08/2008 - grifei). A Autoridade Impetrada sustentou, ainda, em sua resposta à consulta formulada (fls. 40/41) que a impetrante deveria ter demonstrado o status da regularidade e suficiência da penhora de modo a comprovar a manutenção da suspensão da exigibilidade dos débitos. Razão não assiste à impetrada, vez que cabe a esta as providências necessárias no sentido de manter atualizados os registros de débitos dos contribuintes, de modo a aferir a veracidade das informações contidas em documentos e certidões expedidos em razão de sua competência. Entendimento contrário implicaria no afastamento da presunção de legitimidade dos atos administrativos. Neste sentido, o contribuinte não tem a obrigação de demonstrar a situação de medidas judiciais, de conhecimento de ambas as partes, toda vez que solicitar a emissão de certidão de regularidade fiscal, sob pena de transferir ao contribuinte atribuições da autoridade responsável pela administração dos tributos federais, omissa em seu dever funcional. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorre no caso, ante a presença de prova pré-constituída do direito alegado pela impetrante. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 95/97, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, expeçam em nome da impetrante Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, se por outros débitos, além do DEBCAD nº. 37.016.537-3, não houver legitimidade para recusa. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000384-88.2011.403.6100 - COML/ ELETRICA PJ LTDA(SP285248 - JOAO AURO DE OLIVEIRA SOGABE E SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. R E L A T Ó R I O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMERCIAL ELÉTRICA PJ LTDA. em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Fundamentando sua pretensão sustenta a impetrante, em síntese, que o indeferimento da expedição da certidão pleiteada foi baseado na insuficiência de garantia da ação de execução fiscal nº. 0054406-88.2001.403.6182, consubstanciada na inscrição nº. 80604060326-18. Argumenta que a execução está devidamente garantida por penhora regular e suficiente, bem como as execuções fiscais nºs. 2004.61.82.054406-7 e 2004.61.82.058015-1 (fls. 74 e 76) encontram-se suspensas pelo depósito judicial integral (fl. 77) e penhora regular e suficiente (fls. 78/80). Sustenta a urgência da certidão conjunta positiva com efeitos de negativa diante da necessidade do desempenho normal de suas atividades econômicas. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 23/80, atribuindo à ação o valor de R\$

334.852,29 (trezentos e trinta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e vinte e nove centavos). Custas a fl. 81 e 102. O pedido de liminar foi deferido às fls. 96/97 para determinar à autoridade impetrada que expeça, em nome da impetrante, Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, se por outros débitos além das inscrições de n.ºs. 80704014354-44 e 80604060326-18, não houver legitimidade para recusa, objeto de agravo de instrumento interposto pela União Federal (fls. 140/151), o qual foi negado seguimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (fls. 159/162). Oficiado, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional prestou informações às fls. 111/139, aduzindo que os documentos trazidos pela impetrante, na inicial, não são suficientes para comprovar quer a suspensão da exigibilidade do débito inscrito sob o n.º. 80.6.04.060326-18, quer a idoneidade, suficiência e integralidade da penhora havida na execução fiscal n.º. 2004.61.82.054406-7 de modo a tornar possível a expedição da certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206 do CTN. Informa que a impetrante não trouxe nenhuma nova avaliação dos bens penhorados para que fosse possível verificar se serviriam para garantir seu débito. Aduz que, além da certidão de regularidade fiscal, requer a impetrante o cancelamento de seus débitos inscritos. Afirma que, no bojo do processo administrativo referente à inscrição 80.6.04.060326-18, a autoridade fiscal concluiu pela sua manutenção porque o débito foi inscrito em 30/07/2004 quando vigorava o acórdão proferido nos autos do mandado de segurança n.º. 1999.61.00.055785-4, o qual extinguiu o direito à compensação do Finsocial, por ter a parte autora postulado a compensação de tributos recolhidos em período não incluído no quinquênio que antecede imediatamente à propositura da ação. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 156). É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante requer a obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteada via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ... Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo da Impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela Autoridade apontada como coatora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e arguição serão plenamente possíveis. O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O Decreto n.º 6.106, de 30.04.2007, por sua vez, determina em seu artigo 1º: Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, por ela administradas; II - certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados. A impetrante preencheu os requisitos legais acima aludidos para o fornecimento da Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, razão pela qual a liminar foi concedida e esse entendimento deve ser confirmado, uma vez que presente o direito líquido e certo. Primeiramente, há de ser ressaltado que nos Mandados de Segurança o exame da lide incide sobre determinado fato em determinado período. Nestas circunstâncias há de se examinar se no momento da recusa a Autoridade Impetrada detinha competência para o mesmo e se existiam fatos jurídicos aptos a apoiarem seu comportamento - no caso a recusa de certidão - não se podendo legitimar recusa sobre fatos futuros. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que no momento da recusa 07/12/2010 (fls. 33/34) o óbice para a emissão da certidão era 01 (um) débito de n.º. 80604060326-18, objeto de cobrança na execução fiscal n.º. 2004.61.82.054406-7. De fato, a questão dos autos consiste em aferir se o débito de n.º. 80604060326-18 constitui, efetivamente, óbice à expedição de renovação, em nome da impetrante, de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Considere-se que às fls. 33/34 a própria autoridade impetrada afirma que consta nos seus sistemas informatizados a garantia regular e suficiente dos valores relativos ao débito em comento, indeferindo, porém, a expedição da certidão requerida sob o argumento de que aquela informação encontra-se desatualizada, afirmando a insuficiência da constrição para assegurar a satisfação do crédito exequendo,

motivo pelo qual entende não estar garantido. Por sua vez, a impetrante, trouxe elementos que confirmam a suspensão das execuções fiscais (fls. 74 e 76), referente aos débitos n.ºs. 80704014354-44 e 80604060326-18, diante do recebimento dos embargos à execução no efeito suspensivo e depósito judicial integral (fl. 77), o não se justifica, em princípio, a recusa na emissão da certidão requerida, nos termos do artigo 206 do CTN. Observe-se, ainda, que não procede a alegação da Procuradoria da Fazenda Nacional de que inexistente elemento probatório de que a inscrição encontra-se totalmente garantida ou com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, na medida em que os embargos interpostos pela impetrante suspendeu a ação de execução, permanecendo, portanto, a situação da penhora tornou-se insuficiente, deveria realizar os atos necessários perante o Juízo das execuções fiscais ou promover eventual medida cautelar, mediante o devido contraditório. Neste sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - ARTIGO 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PENHORA REGULAR E INTEGRAL - EXIGÊNCIA DE REFORÇO DE PENHORA EM FACE DE POSTERIOR ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL - DESCABIMENTO - INCIDENTE PRÓPRIO DA EXECUÇÃO FISCAL - DIREITO À CERTIDÃO. I - O direito à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, é previsto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, neste último caso somente pode ser reconhecido, nos termos do sistema legal e da jurisprudência de nossos tribunais, quando comprovado que embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estejam eles com sua exigibilidade suspensa conforme as hipóteses especificadas no art. 151 do Código Tributário Nacional ou quando sejam objeto de garantia integral por penhora na ação executiva ou em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro, não bastando a oposição de embargos à execução fiscal, pois estes têm por lei o efeito suspensivo da ação executiva e não da exigibilidade do crédito fiscal. II - No caso em exame, a autoridade impetrada confirmou as alegações da impetrante no sentido de que um dos créditos fiscais era objeto de parcelamento fiscal em regular cumprimento, incidindo a causa suspensiva da exigibilidade do artigo 151, inciso VI, do CTN, enquanto os demais créditos fiscais eram objeto de execuções fiscais, cujo valor foi integralmente garantido pela penhora efetivada naqueles autos, sendo opostos e processados os embargos da executada. A única restrição posta pela autoridade impetrada à expedição da certidão de regularidade fiscal requerida pela impetrante (CPEN) foi a alegada insuficiência do valor da penhora frente à posterior atualização do crédito fiscal executado. III - Todavia, uma vez efetivada a garantia integral do crédito fiscal, hábil à plena suspensão de sua exigibilidade e para a oposição de embargos pelo executado, sem questionamento pela Fazenda Pública credora, a posterior necessidade de reforço da penhora por mera atualização do crédito fiscal é questão que deve ser resolvida nos autos da execução fiscal, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei no. 6.830/80, mediante o devido contraditório, não sendo motivo para a recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal até a devida prova em contrário. IV - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e de Tribunais Regionais Federais. V - Ilegítima a recusa da autoridade. Direito à certidão. (AMS 200661000274723 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 301200 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA:26/08/2008 - grifei). A Autoridade Impetrada sustentou, ainda, em sua resposta à consulta formulada (fls. 33/34) que a inexistência de elemento probatório de que a inscrição encontra-se totalmente garantida ou com exigibilidade suspensa inviabiliza a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. Razão não assiste à impetrada, vez que cabe a esta as providências necessárias no sentido de manter atualizados os registros de débitos dos contribuintes, de modo a aferir a veracidade das informações contidas em documentos e certidões expedidos em razão de sua competência. Entendimento contrário implicaria no afastamento da presunção de legitimidade dos atos administrativos. Neste sentido, o contribuinte não tem a obrigação de demonstrar a situação de medidas judiciais, de conhecimento de ambas as partes, toda vez que solicitar a emissão de certidão de regularidade fiscal, sob pena de transferir ao contribuinte atribuições da autoridade responsável pela administração dos tributos federais, omissa em seu dever funcional. Por outro lado, incabível a pretensão da impetrante para cancelamento/extinção da dívida ativa, tendo em vista que cabe ao Juízo das Execuções Fiscais a apreciação deste pedido, limitando-se este Juízo, nestes autos, a reconhecer a situação de penhora apta à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e, conseqüentemente, à emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206 do CTN. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorre no caso, ante a presença de prova pré-constituída do direito alegado pela impetrante. Nestes termos, tendo em vista que os débitos da impetrante estão com sua exigibilidade suspensa, conforme certificado pela própria Autoridade Impetrada há de se reconhecer o direito a emissão de Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 96/97, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, expeça em nome da impetrante Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, se por outros débitos além das inscrições de n.ºs. 80704014354-44 e 80604060326-18, não houver legitimidade para recusa. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0000890-64.2011.403.6100 - IVAN PIAZAROLO HO(SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

Fls. 120/137: Recebo o recurso de APELAÇÃO do Impetrado (Advocacia Geral da União) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 3068

MONITORIA

0026626-60.2006.403.6100 (2006.61.00.026626-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEWTIME SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR) X ERMINIO ALVES DE LIMA NETO(SP219715 - JOÃO EDSON DA SILVA GONÇALVES)

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033840-10.2003.403.6100 (2003.61.00.033840-2) - WILMA ESTEVAM TOPOLSKI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência à parte autora da r. decisão de fls. 170/172. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

0013057-26.2005.403.6100 (2005.61.00.013057-5) - MANOEL AMIRATTI PEREZ(SP029482 - ODAIR GEA GARCIA E SP032376 - JOAO VIVANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a parte ré sobre a informação de fl. 278, no prazo de 10 dias. Int.

0011096-16.2006.403.6100 (2006.61.00.011096-9) - DAMIAO DELGADO AVELINO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Por não se tratar de obrigação por quantia certa mas de obrigação de fazer, indefiro o pleito de fls. 144. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento na forma do que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, fornecendo, ainda, as peças necessárias à instrução do mandado: o número do PIS da parte autora, bem como cópia da inicial, da sentença de fls. 40/60, do acórdão de fls. 73/80 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 139. Int.

0026986-58.2007.403.6100 (2007.61.00.026986-0) - LUIZ CELSO DA SILVA SILVEIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se objetivamente a parte ré sobre a petição de fls. 256/257, no prazo de 10 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011372-67.1994.403.6100 (94.0011372-2) - HAMILTON GASPAR DE SOUZA X CILEIA VENTURA GASPAR(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X HAMILTON GASPAR DE SOUZA X CILEIA VENTURA GASPAR
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

0013207-22.1996.403.6100 (96.0013207-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004016-84.1995.403.6100 (95.0004016-6)) KATSUMI LUIZ YAMAGUTI X EDNA MIDORI SUGUYAMA YAMAGUTI(SP061233 - PAULO CESAR RABELLO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KATSUMI LUIZ YAMAGUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNA MIDORI SUGUYAMA YAMAGUTI
Manifeste-se a parte exequente sobre a petição e documentos de fls. 109/115, no prazo de 10 dias. Int.

0020851-11.1999.403.6100 (1999.61.00.020851-3) - DDL RECURSOS HUMANOS LTDA(SP030937 - JOAO CAPELOA DA MAIA TARENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DDL RECURSOS HUMANOS LTDA

Manifeste-se o INSS sobre o resultado negativo do BACEN-JUD, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0020312-11.2000.403.6100 (2000.61.00.020312-0) - SILVIA MACIEL DELLA COSTA X MARIA LEONTINA BORGES X APARECIDA JULIO DE OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS BARBOSA X MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

- UNIFESP(SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X SILVIA MACIEL DELLA COSTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA LEONTINA BORGES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X APARECIDA JULIO DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA DAS GRACAS BARBOSA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS

Fls. 311: indefiro, por ora. Por primeiro, apresente a parte exequente planilha atualizada contendo o débito exequendo em razão da condenação em honorários advocatícios, acrescida da multa respectiva, relativamente à executada MARIA DAS GRACAS BARBOSA (fls. 309/310). Após, intime-se pessoalmente referida parte executada, nos termos do artigo 475-J do CPC, para o pagamento do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de penhora. Int.

0039657-60.2000.403.6100 (2000.61.00.039657-7) - PEDRO VIEIRA RAMOS(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO VIEIRA RAMOS

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. Int.

0049074-37.2000.403.6100 (2000.61.00.049074-0) - JOEL FERREIRA(SP067681 - LUCIA ANELLI TAVARES E SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOEL FERREIRA

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0049737-83.2000.403.6100 (2000.61.00.049737-0) - SERGIO SHIGUEO SHIROUZU X MERICIA PRIOSTE SHIROUZU(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X SERGIO SHIGUEO SHIROUZU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MERICIA PRIOSTE SHIROUZU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte exequente sobre a petição e guia de depósito de fls. 265/267, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0050293-85.2000.403.6100 (2000.61.00.050293-6) - ALAIR PINTO RIBEIRO - ESPOLIO(ELENA CINTRA LINS RIBEIRO)(Proc. ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES E Proc. REGIANE REIS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ALAIR PINTO RIBEIRO - ESPOLIO(ELENA CINTRA LINS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0012984-59.2002.403.6100 (2002.61.00.012984-5) - ORLANDO CERVEIRA DE ALMEIDA X INEZ MACHADO CERVEIRA DE ALMEIDA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO MERCANTIL FINASA S/A SAO PAULO(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP225627 - CHARLES MATEUS SCALABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO MERCANTIL FINASA S/A SAO PAULO X ORLANDO CERVEIRA DE ALMEIDA X INEZ MACHADO CERVEIRA DE ALMEIDA

Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0022901-05.2002.403.6100 (2002.61.00.022901-3) - IRAIDE RODRIGUES DA SILVA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRAIDE RODRIGUES DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0029265-90.2002.403.6100 (2002.61.00.029265-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028322-73.2002.403.6100 (2002.61.00.028322-6)) CLEIDE SANTOS SILVA(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEIDE SANTOS SILVA

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0027931-84.2003.403.6100 (2003.61.00.027931-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA

TEREZINHA DE MACEDO) X IPS SERVICOS DE INTERMEDIACAO NA AREA DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA EPP.(SP076391 - DAVIDSON TOGNON) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X IPS SERVICOS DE INTERMEDIACAO NA AREA DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA EPP.

Fl. 190: defiro. Aguarde-se provocação do feito pela parte exequente pelo prazo de 30(trinta) dias. Int.

0010099-04.2004.403.6100 (2004.61.00.010099-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039657-60.2000.403.6100 (2000.61.00.039657-7)) PEDRO VIEIRA RAMOS(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO VIEIRA RAMOS

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. Int.

0020861-79.2004.403.6100 (2004.61.00.020861-4) - NDS MEDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA E SP138857 - JULIANE PITELLA LAKRYC) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X NDS MEDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA
Dê-se ciência à parte executada e à UNIÃO FEDERAL do resultado da penhora on-line através do sistema BACEN-JUD, para que requeiram o que entenderem de direito. Int.

0022803-49.2004.403.6100 (2004.61.00.022803-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X SEMPER ENGENHARIA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SEMPER ENGENHARIA LTDA

Fls. 206: defiro. Intime-se a parte executada, na pessoa do sócio EDICIS MIGUEIS TOCANTINS, no endereço indicado a fl. 206, a providenciar o pagamento do valor devido em razão da condenação consoante planilha de fls. 212, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC, sob pena de penhora. Int.

0013799-80.2007.403.6100 (2007.61.00.013799-2) - CARMEN LUCIA CATAI PESSOLATO X LUIZ GONZAGA PESSOLATO(SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CARMEN LUCIA CATAI PESSOLATO X LUIZ GONZAGA PESSOLATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos.Int.

0024694-03.2007.403.6100 (2007.61.00.024694-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X AERO MARKETING ALIMENTOS LTDA EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X AERO MARKETING ALIMENTOS LTDA EPP

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão NEGATIVA do Sr. Oficial de Justiça, de fl. 86, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0029415-61.2008.403.6100 (2008.61.00.029415-9) - MIGUEL VITELO - ESPOLIO X SYLVIA GIANCOLI - ESPOLIO(SP077199 - ALEXANDRE CASSAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MIGUEL VITELO - ESPOLIO X SYLVIA GIANCOLI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos.Int.

0030760-62.2008.403.6100 (2008.61.00.030760-9) - DEOLINDA DE JESUS DA SILVA(SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X DEOLINDA DE JESUS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos.Int.

0032864-27.2008.403.6100 (2008.61.00.032864-9) - IRACEMA RANCAN X ALBERTO DOMINGOS RANCAN X SANDRA VALERIA RANCAN(SP086721 - WAGNER LUIS SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X IRACEMA RANCAN X ALBERTO DOMINGOS RANCAN X SANDRA VALERIA RANCAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos.Int.

0025180-17.2009.403.6100 (2009.61.00.025180-3) - CONDOMINIO SANTA CLARA GARDENS(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO SANTA CLARA GARDENS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte exequente sobre a petição e documento de fls. 88/90. Int.

0022195-41.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE DAS FLORES(SP151257 - ADRIANA

AGUIAR DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE DAS FLORES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifeste-se a parte exequente sobre a petição e guia de depósito de fls. 79/81, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

Expediente Nº 3069

MONITORIA

0032235-92.2004.403.6100 (2004.61.00.032235-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0018670-56.2007.403.6100 (2007.61.00.018670-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X DEBORA DE OLIVEIRA BECKER PELLEGRIN(SP113149 - HEWERTON SANTOS CHAVES E SP246913 - MARILDA MARTELLASSI E SILVA ALCANTARA)

Providencie a parte ré o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 96/105, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0030984-34.2007.403.6100 (2007.61.00.030984-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA COELHO PEZENTI(SP183997 - ADEMIR POLLIS) X EDSON ANTONIO PEZENTI(SP183997 - ADEMIR POLLIS) X DAYSI COELHO PEZENTI(SP183997 - ADEMIR POLLIS)

Fl. 123: defiro. Sobreste-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003880-82.1998.403.6100 (98.0003880-9) - DORIVAL LOPES PEREIRA X JOAQUIM HOTZ MORET X JOSE ROSENDO DA SILVA X JOSE VICENTE LUIZ DE JESUS X LAERTE ALVES DE SIQUEIRA X LUIS JORGE DE ALMEIDA X MADIRUS ANDRE MANUQUIAN X MARIA BIGATTO X MIGUEL TORRES RIBEIRO X VERA LUCIA DA SILVA VENANCIO(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

0052813-52.1999.403.6100 (1999.61.00.052813-1) - ERVELEY ANTONIO DE BRITO X SIMONE CRISTINA LOPES X SUZANA NUNES X PAULO JOSE DA SILVA X JOSE ANTONIO DA COSTA X MARGARIDA MIKLOSEK X OSVALDO FERNANDES BARBOSA X ELPIDIO GOMES DE CARVALHO X JOSE CLAUDINO BISPO DO CARMO X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 430/433, no prazo de 10 dias. Int.

0012498-11.2001.403.6100 (2001.61.00.012498-3) - ALEXANDRINO PIRES DE SOUZA X JOSE CELIO DE SOUZA LIMA X MANOEL SEVERINO ALVES X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X SILVIO ROLIM PEREIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

0018114-64.2001.403.6100 (2001.61.00.018114-0) - GERALDO DOS SANTOS ARAUJO X JOSE HERMES MATOS QUEIROZ X JOSE SANCHES BUSTO X PLACIDO SEBASTIAO DE OLIVEIRA X RAIMUNDO PAULINO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

0020251-82.2002.403.6100 (2002.61.00.020251-2) - DOURIVAL FRANCISCO MARCELINO X PAULO FRANCISCO DA SILVA X RENILTON RODRIGUES DOS SANTOS X ROBERTO TELES X SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para

EXECUTADO (réu). 2 - Após, intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido ao EXEQUENTE conforme petição e cálculo de fls. 274/275, no prazo de 15 (quinze)dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Int.

0025635-55.2004.403.6100 (2004.61.00.025635-9) - JOSE SALES DE OLIVEIRA X MARIA MANUELA MEDEIROS DE OLIVEIRA(SP104122 - RILDO MARQUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Mantenho por seus próprios fundamentos a r. decisão de fls. 192/192vº. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento nº 0029973-92.2011.403.6100, noticiado às fls. 198/203 dos autos. Int.

0000474-04.2008.403.6100 (2008.61.00.000474-1) - MARCIA APPARECIDA CESTARI FORGIONI(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

0005554-46.2008.403.6100 (2008.61.00.005554-2) - MASSIMILIANO GIOVANNI MARIA PIETRO NOBILI VITELLESCHI(SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fl. 197: defiro. Concedo à parte ré prazo suplementar de 60 dias para dar atendimento ao item 1 do despacho de fl. 193. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005957-98.1997.403.6100 (97.0005957-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025154-73.1996.403.6100 (96.0025154-1)) CICERO FERREIRA DE BRITO X DONATA MARIA DE BRITO X RONALDO CARVALHO DE BRITO(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CREFISA CREDITO E FINANCIAMENTO S/A(SP093190 - FELICE BALZANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO FERREIRA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DONATA MARIA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONALDO CARVALHO DE BRITO X CREFISA CREDITO E FINANCIAMENTO S/A X CICERO FERREIRA DE BRITO X CREFISA CREDITO E FINANCIAMENTO S/A X DONATA MARIA DE BRITO X CREFISA CREDITO E FINANCIAMENTO S/A X RONALDO CARVALHO DE BRITO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0059617-36.1999.403.6100 (1999.61.00.059617-3) - CARLOS ALBERTO ECHEVERRIA(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP106899 - MARIA CARMEN RIOS FUENTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X CARLOS ALBERTO ECHEVERRIA

Dê-se ciência à parte exequente da Carta Precatória de fls. 215/221. Int.

0002070-33.2002.403.6100 (2002.61.00.002070-7) - PATRICIA ROSA FRANCO(SPI05465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR E SP141936 - DEISY MAGALI MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA E SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X PATRICIA ROSA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003497-65.2002.403.6100 (2002.61.00.003497-4) - ARY PAGANINI BARBOZA(SP037901 - ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA NETO E SP045729 - SERGIO AUGUSTO CHAVES PERGOLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ARY PAGANINI BARBOZA

1. Recebo a IMPUGNAÇÃO no efeito suspensivo. 2. Manifeste-se a Exequente sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, havendo discordância em relação aos valores, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Int.

0017712-46.2002.403.6100 (2002.61.00.017712-8) - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação

no arquivo, sobrestando-se. Int.

0003211-82.2005.403.6100 (2005.61.00.003211-5) - DROGARIA CASAS PROPRIAS LTDA ME X ANGELA MARIA MOSCATELLI DE MORAES(SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA CASAS PROPRIAS LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ANGELA MARIA MOSCATELLI DE MORAES

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0012771-77.2007.403.6100 (2007.61.00.012771-8) - VERA LUCIA LOPES MENEGAZZE X ADEMIR MENEGAZZE(SP220696 - ROBERTO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X VERA LUCIA LOPES MENEGAZZE X ADEMIR MENEGAZZE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos.Int.

0001496-97.2008.403.6100 (2008.61.00.001496-5) - CISAN IND/ METALURGICA LTDA(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CISAN IND/ METALURGICA LTDA

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se.Int.

0007238-06.2008.403.6100 (2008.61.00.007238-2) - MARIA DE LOURDES FACHINI TOGNINI(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA DE LOURDES FACHINI TOGNINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, por findos. Int.

0033374-40.2008.403.6100 (2008.61.00.033374-8) - APARECIDA TEIXEIRA BUGNO(SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO E SP226414 - ADRIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X APARECIDA TEIXEIRA BUGNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls. 103 e 113: defiro. Expeça-se Alvará de Levantamento. Para tanto, nos termos da Portaria 11/2004, compareça o Patrono da parte interessada em Secretaria para agendamento de data para a retirada do mesmo. Int.

0000809-86.2009.403.6100 (2009.61.00.000809-0) - MARIA DO CARMO PEREIRA GUERREIRO X JOAO JOSE CORREIA LIMA(SP254509 - DANILO JOSE RIBALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA DO CARMO PEREIRA GUERREIRO X JOAO JOSE CORREIA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos.Int.

0013595-65.2009.403.6100 (2009.61.00.013595-5) - ANTONIO PERES SEIXAS(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANTONIO PERES SEIXAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fl. 199: defiro. Concedo vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

ACOES DIVERSAS

0017837-82.2000.403.6100 (2000.61.00.017837-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045291 - FREDERICO ROCHA) X 4R1M IMP/ EXP/ E COM/ LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X RENATO DE CARVALHO VERAS JUNIOR(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X ROSIRENE DOS REIS VICTOR(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1768

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0091654-97.1991.403.6100 (91.0091654-4) - ANTONIO JOAO DA SILVA X LUCILENE PIRES DA SILVA(SP091070 - JOSE DE MELLO E SP105884 - PAULO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO)

À vista do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo (findos).

MONITORIA

0030030-85.2007.403.6100 (2007.61.00.030030-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ALCYR FRIAS ESTEVES

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Tendo em vista que não houve a citação da parte contrária, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0034417-46.2007.403.6100 (2007.61.00.034417-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X TACHEFER COM/ DE FERRAGENS LTDA X CARLOS GILBERTO NUNES NOGUEIRA X SILVIA TEREZINHA ALEXANDRE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP187545 - GIULIANO GRANDO)

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 21/11/2011, às 16:30 hs, mesa 10, a ser realizada nesta Capital, na Praça da República, nº 299, Centro, 1º andar, CEP: 01045-001.Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0000544-21.2008.403.6100 (2008.61.00.000544-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DENISE MURZONI PROENCA(SP192575 - ELI COLLA SILVA TODA)

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 21/11/2011, às 16:30 hs, mesa 03, a ser realizada nesta Capital, na Praça da República, nº 299, Centro, 1º andar, CEP: 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0013593-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIZABETH LOBATO DA SILVA

Intime-se o patrono da CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça à Secretaria desta 25ª Vara Cível e proceda à retirada dos documentos originais.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030322-70.2007.403.6100 (2007.61.00.030322-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HAMIFER COM/ E SERVICOS LTDA X LUIZ MIZUSHIMA X ROSA KIYOKO MIZUSHIMA X MARCOS VINICIUS MIZUSHIMA

Defiro a citação por edital. Providencie a Secretaria a expedição.Com a publicação deste despacho, fica a parte intimada para que proceda a retirada do mesmo, no prazo de 5 (cinco) dias, e promova a publicação do edital em jornal local, nos termos do artigo 232, inciso III do CPC.Int.

0006368-53.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004261-36.2011.403.6100) TRILOGIE SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP138965 - LUCIANA ROCHA SARTI) X PLASTICOS ROPOLI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência a parte autora da distribuição da carta precatória junto à Comarca de Poços de Caldas.Cumpra a autora a determinação requerida às fls. 84 pelo juízo deprecado.Int.

CARTA PRECATORIA

0017971-26.2011.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO MIGUEL DO OESTE - SC X MARCELO SCHALLENBERGER(SC018359 - JOSE HENRIQUE DAL CORTIVO) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X JUIZO DA 25 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo audiência de oitiva de testemunha para o dia 30/11/2011 às 15 horas.Intimem-se as partes e a testemunha Daniel Lorenzon Bartmann no endereço fornecido à fl. 08. Realizada a audiência, devolva-se a presente deprecata com as homenagens de estilo.Informe ao Juízo Deprecante a distribuição da Carta Precatória.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003809-94.2009.403.6100 (2009.61.00.003809-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X PERC ENGENHARIA LTDA(SP260977 - DILSON LOURENÇO DE OLIVEIRA E SP223650 - ANELISE COELHO DA SILVEIRA) X JORGE DURA O HENRIQUES X PAULO CARLOS GALIN(SP195076 - MARCELO DE ANDRADE BATISTA E SP227727 - SÉRGIO RICARDO ALMEIDA DA SILVA)

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha de recuperação de crédito promovida pela CEF, intemem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 21/11/2011, às 16:30 hs, mesa 06, a ser realizada nesta Capital, na Praça da República, nº 299, Centro, 1º andar, CEP: 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0015400-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RSM CACAMBAS ESTACIONARIAS E TERRAPLANAGEM LTDA ME X RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA MARQUES X ANTONIA DA SILVA MARQUES(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha de recuperação de crédito promovida pela CEF, intemem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 21/11/2011, às 16:30 hs, mesa 04, a ser realizada nesta Capital, na Praça da República, nº 299, Centro, 1º andar, CEP: 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0025093-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PLANETA FIOS E FERRAMENTAS LTDA - ME X MARCO ANTONIO TRICARICO

Fls. 105/106: Indefiro o pedido de arresto on line uma vez que não houve a citação da parte executada. Comungo do entendimento jurisprudencial no sentido de que O arresto de dinheiro em conta bancária do executado antes da citação não está sustentada no artigo 653 do Código de Processo Civil. A pré-penhora só é possível quando o oficial de justiça, de posse de mandado citatório, não encontrando o executado para efetuar o ato e diante de bens seus, os arresta para posterior conversão em penhora. A penhora on line pelo sistema BACENJUD não pode ser utilizada para fins do aludido artigo. O estágio procedimental da ação, circunscrito à ausência de citação do executado, não está a determinar medidas atinentes à própria penhora sob o rótulo de arresto. O instrumento previsto no artigo 653 do CPC é utilizado quanto o oficial de justiça, não encontrando o devedor, procederá o arresto dos bens para garantir a execução. (TRF 4ª Região; Rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ; AG 200804000126018; D.E. 04/06/2008). Isso posto, intime-se a CEF para que cumpra o despacho de fl. 103. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006755-68.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

0009465-61.2011.403.6100 - SEVERO VILLARES PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

0002932-77.2011.403.6103 - TRANSPORTADORA LOGVALE LTDA EPP(SP141681 - PATRICIA HELENA LEITE GRILLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA) X GERENTE DA VIGILANCIA SANITARIA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS/SP(SP160737 - RAQUEL DE FREITAS MENIN)

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TRANSPORTADORA LOGVALE LTDA. EPP. em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS e MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que a dispense de contratar farmacêutico responsável para realização de transporte de medicamento e de se inscrever perante o CRF, bem como que impeça as impetradas de atuar a impetrante por esses motivos. Narra, em síntese, ser empresa atuante no ramo rodoviário de cargas no Estado de São Paulo, que em virtude de transportar medicamentos, vem sofrendo constantes fiscalizações do CRF/SP e da ANVISA, com aplicação de penalidades, sob a alegação de que a impetrante seria obrigada a se registrar junto ao referido Conselho Profissional e contratar um responsável farmacêutico. Afirma que a Lei nº 6.473/77 somente exige que o transportador possua registro ou licença expedida pelo órgão sanitário competente, e a Lei nº 5.991/76, que traz o rol dos estabelecimentos submetidos ao CRF, não faz menção às empresas transportadoras, de forma que a Portaria nº 1052/98 da ANVISA, que obriga a impetrante a possuir responsável técnico em seu estabelecimento, é inconstitucional, pois, ao criar uma obrigação não prevista em lei, extrapola os limites da norma originária, ofendendo o princípio da legalidade. Alega que a contratação de farmacêutico é desnecessária, vez que não armazena medicamentos, mas somente realiza o seu deslocamento. Além do que os medicamentos são carregados pelo próprio remetente em embalagens fechadas e, após lacrado o caminhão, esses produtos são transportados e entregues ao destinatário que realiza o desembarque, sem qualquer interferência da impetrante. Com a inicial vieram documentos. Houve aditamento

às fls. 152/153 e 161/163. Às fls. 152/153, a impetrante esclarece que não está sendo autuada, atualmente, porque mantém um farmacêutico em seu quadro de funcionários até o momento. Inicialmente os presentes autos foram distribuídos à 3ª Vara de São José dos Campos e remetidos a esta 25ª Vara, conforme decisão de fls. 154 e verso. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 160). Notificado, o Presidente do Conselho Regional de Farmácia prestou informações (fls. 171/191), batendo-se pela denegação da ordem, ao argumento de que a obrigação de registro das empresas que exploram o transporte de medicamentos encontra guarida no art. 1º, da Lei nº 6.839/80, pois se enquadra dentre as empresas que prestam serviços na área farmacêutica. Alega, ainda, que a impetrante não apenas transporta, mas também mantém os medicamentos armazenados em depósito. Ainda dentro do prazo para que fossem prestadas informações, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que requereu que fossem requisitadas novas informações da autoridade da ANVISA, bem como apreciado o pedido de liminar formulado pela impetrante (fls. 193 e verso). O Município de São José dos Campos prestou informações em nome da autoridade da ANVISA (fls. 195/738) requerendo o seu ingresso no pólo passivo do feito. No mérito, pugna pela denegação da segurança, pois apenas notificou a impetrante para que indicasse novo responsável técnico, sem nunca haver aplicado qualquer multa a referida empresa. Sustenta não haver lei municipal acerca da questão em combate, de modo que a Vigilância Sanitária apenas cumpre regras federais e estaduais. Brevemente relatado, decido. A liminar comporta deferimento. O comando legal contido na Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estabelece em seu art. 1º que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. No entanto, referida norma geral além de constituir um tipo aberto, por ser deveras abrangente, não tem o condão de revogar lei específica mesmo que anteriormente editada, aplicando-se, pois, ao caso em apreço a Lei nº 5.991/73. Essa Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos e dá outras providências, estabeleceu uma longa conceituação ao separar em categorias diferentes atividades como as de empresa, estabelecimento, farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., bem como lhes atribuiu características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O art. 4º da Lei nº 5.991/73 dispõe, in verbis: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes; IX - Estabelecimento - unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; Quanto à necessidade de assistência do profissional farmacêutico, prevê o art. 15 da referida Lei: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Assim, é ilegal a exigência feita pelas impetradas, vez que a norma acima transcrita apenas impôs às farmácias e às drogarias, a obrigatoriedade de serem assistidas por um profissional farmacêutico e de se inscreverem perante o CRF, haja vista que esses estabelecimentos realizam dispensação de medicamentos, manipulação de fórmulas ou venda ao consumidor, que não é o caso da impetrante, que realiza apenas o transporte de produtos farmacêuticos. Ainda, a fim de regulamentar o transporte de produtos farmacêuticos e farmoquímicos, sujeitos à vigilância sanitária, a ANVISA editou a Portaria nº 1052/98, que estabelece: Art. 1 Aprovar a relação de documentos necessários para habilitar a empresa a exercer a atividade de transporte de produtos farmacêuticos e farmoquímicos, sujeitos à vigilância sanitária. I - Formulário específico, preenchido em duas vias, solicitando concessão de autorização de funcionamento. II - Comprovante de pagamento de preço público (DARF), código 6470, em duas vias, original e cópia. III - Contrato Social constando a atividade de transporte de produtos farmacêuticos e farmoquímicos. IV - Cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou CGC. V - Apresentação de Manual de Boas Práticas de Transporte, segundo diretrizes de Boas Práticas de Transporte de Ministério da Saúde. VI - Relação do quantitativo de veículos disponibilizados para este tipo de atividade e de quantos destes veículos estarão completamente adaptados para o transporte de produtos farmacêuticos e farmoquímicos exclusivamente, conforme diretrizes de Boas Práticas de Transporte VII - Área de atuação (Nacional ou Internacional) VIII - Tipos de Produtos a serem transportados (se exigem condições especiais de controle/conservação /transporte, etc). IX - Comprovação de assistência profissional competente (farmacêutico) p/ verificação e controles necessários. Note-se que a portaria acima transcrita ao condicionar que a empresa seja assistida por profissional competente (farmacêutico) para tão somente habilitá-la ao exercício da atividade de transporte de produtos farmacêuticos e farmoquímicos, sujeitos à vigilância sanitária, cria uma obrigação não instituída por lei, mas por norma infralegal (regulamentar). Todavia, a função de uma norma regulamentadora é tão somente de esmiuçar o conteúdo da lei, sem restringir nem ampliar direito concedido pela lei, tampouco impor deveres diversos daqueles por ela estipulados, sendo-lhe vedado inaugurar o ordenamento jurídico. Como se sabe, a Administração Pública está submetida ao princípio da estrita legalidade, o que significa dizer que ela somente pode fazer aquilo que a lei expressamente o permite, bem como que seus atos devem ser fundamentados e apoiados na lei. O

princípio da reserva de lei atua como expressiva limitação constitucional ao poder de império do Estado, na medida em que, no que pese a competência regulamentar que lhe é própria, ao Poder Executivo, é defeso emitir atos que restrinjam direitos ou criem obrigações, senão pela manifestação do próprio povo, de quem emana todo o poder (CF, art. 1º), por meio de seus representantes (Legislativo), mediante procedimento fiscal (processo legislativo). Exatamente em razão dessas garantias constitucionais é que nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal, ainda que a pretexto de tutelar a saúde pública. Logo, aludida determinação extrapola os limites das exigências legais e, como tal, constitui inovação ilegal ao ordenamento jurídico, o que fulmina, por vício formal, sua subsistência. Vale ressaltar, ainda, que a exigência ora combatida mostra-se, sob o ângulo econômico, prejudicial à atividade empresarial da impetrante, haja vista a onerosidade da manutenção de profissional farmacêutico em seu quadro de funcionários e o pagamento de anuidades ao Conselho de Classes em questão. A mesma questão já foi discutida e decidida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se pode constatar pela decisão assim emendada: ADMINISTRATIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM ANULAÇÃO DE MULTAS - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS EM EMPRESA TRANSPORTADORA DE MEDICAMENTOS - COMPETÊNCIA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA - SUCUMBÊNCIA MANTIDA. I - A Lei 6.839/80, impõe a obrigatoriedade do registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Atendendo ao critério finalístico, o mero transporte de medicamentos não pode ser interpretado como atividade ou função específica do ramo farmacêutico. II - O fato de as empresas de transporte se sujeitarem à inspeção sanitária não se presta a justificar a obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Farmácia ou de manutenção de responsável técnico, nem mesmo por força da Portaria 1.052/98 da ANVISA, que se afastou dos limites impostos pelo art. 128, parágrafo único, do Decreto 79.094/77, ao exigir comprovação de assistência de profissional farmacêutico para habilitação de empresas ao exercício da atividade de transporte de produtos farmacêuticos e farmoquímicos. III - A Carta da República assegura que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (artigo 5º, II), vocábulo este que indica a vontade do legislador constituinte de que o ordenamento jurídico seja inovado apenas por lei em seu sentido formal, ou seja, ato normativo primário elaborado pelo Poder Legislativo. Consequentemente, não pode um ato normativo secundário (in casu, a Portaria nº 1052/98 da ANVISA e a Resolução nº 433/05 do Conselho Federal de Farmácia), introduzir obrigação. IV - De acordo com a Lei nº 5.991/73, farmácias e drogarias devem obrigatoriamente contar com a assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, nada mencionando sobre empresas de transportes. Assim, conquanto o ato de transportar medicamentos seja de relevância pública, não se pode afirmar que a fiscalização seja de incumbência do CRF, mas sim da Vigilância Sanitária. V - Precedentes da Corte. VI - Inaplicável o artigo 1º, II, d, do Decreto nº 85.878/81, que trata do depósito (ato de armazenagem) de medicamentos, situação que não envolve o transporte (condução de um lugar para outro). VII - Honorários advocatícios mantidos por se mostrarem condizentes com o trabalho realizado, o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa. VIII - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 1290476, Processo: 200161000046224, UF: SP, 3ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:27/06/2011. PÁGINA: 692, Relatora Des. Fed. CECILIA MARCONDES). Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para desobrigar a impetrante de contratar profissional farmacêutico como condição de exercer a atividade de transporte de medicamentos, bem como para desobrigá-la da inscrição perante o Conselho Regional de Farmácia. Por conseguinte, ficam as impetradas impedidas de autuar e aplicar penalidades à impetrante por esses motivos. Defiro o ingresso do Município de São José dos Campos no pólo passivo do feito, conforme requerido à fl. 195. Ao SEDI para as devida anotações. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Oficiem-se.-----

0000795-98.2011.403.6111 - JOSE CORONA NETO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo a apelação da(o) IMPETRANTE no efeito devolutivo. Tendo em vista a apresentação das contrarrazões pela União Federal, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015104-60.2011.403.6100 - EMERSON ELIVELTON CORREA DO ROSARIO X ELAINE VIEIRA DE MORAIS ROSARIO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Recebo o recurso de apelação interposto em ambos os efeitos. Mantenho a sentença de fls. 51/53 por seus próprios fundamentos. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031184-80.2003.403.6100 (2003.61.00.031184-6) - JOSE CARLOS PEIXOTO DOS SANTOS X RONALDO LUIZ DOS SANTOS X NICOLAU ROBLES VALADARES X FRANCISCO ADILON CAMELO MELO X PEDRO LEAL BORGES(SP183960 - SIMONE MASSEZI SAVORDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X JOSE CARLOS PEIXOTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL Ciência às partes acerca da expedição do ofício precatório/requisitório. Nada mais sendo requerido, aguarde-se a liquidação do referido ofício no arquivo (sobrestado). Com a liquidação, solicite a Secretaria o desarquivamento dos autos e, a seguir, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028351-89.2003.403.6100 (2003.61.00.028351-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X MARCO ANTONIO SALLES(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO SALLES

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 21/11/2011, às 16:30 hs, mesa 02, a ser realizada nesta Capital, na Praça da República, nº 299, Centro, 1º andar, CEP: 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0034112-04.2003.403.6100 (2003.61.00.034112-7) - IRAILDE MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRAILDE MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP261229 - ANDRE RIBEIRO DE SOUSA)

Promova a executada a juntada aos autos do comprovante da 3ª parcela do valor executado, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0026398-85.2006.403.6100 (2006.61.00.026398-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO RICARDO CORTOPASSI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO RICARDO CORTOPASSI DE OLIVEIRA

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 21/11/2011, às 16:30 hs, mesa 07, a ser realizada nesta Capital, na Praça da República, nº 299, Centro, 1º andar, CEP: 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0013370-45.2009.403.6100 (2009.61.00.013370-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE RICARDO DE JESUS SIMOES(SP238375 - IVETE ALEXANDRE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE RICARDO DE JESUS SIMOES

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 21/11/2011, às 16:30 hs, mesa 08, a ser realizada nesta Capital, na Praça da República, nº 299, Centro, 1º andar, CEP: 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

Expediente Nº 1769

MONITORIA

0032521-65.2007.403.6100 (2007.61.00.032521-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FENIX SEAT ESTOFAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X WALTER LEONARDO BERTIZ SORIA X NATALIE BERTIZ SORIA X GERALDO PIRES DA SILVA JUNIOR

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa de fl. 256v, sob pena de extinção do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0005854-08.2008.403.6100 (2008.61.00.005854-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENXOVAL RODEIO LTDA X MARIAN HASSAN HANDOUS X MILED ELKADRI

Fl. 233: Indefiro, uma vez que na certidão de fl. 220, o oficial de justiça informa que os réus não residem em Foz do Iguaçu, mas sim na cidade de Taboão da Serra - SP, indicando inclusive o telefone onde poderiam ser contactados. Isto posto, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos autos. Int.

0022890-63.2008.403.6100 (2008.61.00.022890-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X OTONIEL AUGUSTO DA SILVA X SAMUEL AUGUSTO DA SILVA

Fl. 107: Defiro dilação de prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. No mesmo prazo manifeste-se a CEF acerca do retorno do mandado negativo às fls. 110/111. Int.

0000229-22.2010.403.6100 (2010.61.00.000229-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ASSIS JERONIMO DOS SANTOS

Fl. 76: Indefiro o pedido da CEF, uma vez que o envio da Carta Precatória é feito pela Secretaria. Cumpra a autora o despacho de fl. 70, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013190-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VIEIRA GARCIA COM/ DE VEICULOS LTDA X

NIVALDO VIEIRA GARCIA X FABIANA TINOCO FERNANDEZ

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fls. 125/127, requerendo o que entender de direito, tendo em vista o convênio celebrado entre o Poder Judiciário e o Tribunal Regional Eleitoral e Detran, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 219, parágrafo 2º c/c 267,III, do CPC.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000995-85.2004.403.6100 (2004.61.00.000995-2) - ANIBAL JOSE DE AZEVEDO X JANDIRA RODRIGUES DE AZEVEDO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CEESP - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO)

Assiste razão a CEF em sua manifestação de fls. 331/332, uma vez que há 2 (dois) réus na ação.Manifeste-se a exequente acerca do depósito efetuado à fl. 332, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, providencie as rés o cumprimento da sentença de fls. 197/205 transitada em julgado.Int.

0003381-83.2007.403.6100 (2007.61.00.003381-5) - CASSIO FLORIVALDO DE CASTRO(SP216802B - CATIA MARTINS DA CONCEICAO MUNHOZ E SP216803B - CESAR FERNANDO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Considerando a manifestação da CEF, às fls. 173/184, bem como a sentença, proferida às fls. 83/95, remetam-se os autos novamente à Contadoria Judicial para que esclareça os cálculos apresentados às fls. 161/165.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0005853-57.2007.403.6100 (2007.61.00.005853-8) - JOSE DIAS DO NASCIMENTO X MARTA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Banco do Brasil, sucessor da Nossa Caixa, para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI.Após, tornem os autos conclusos para recebimento dos recursos de apelação.Int.

0010571-63.2008.403.6100 (2008.61.00.010571-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALENCAR FERREIRA DA SILVA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória negativa às fls. 134/135, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0003783-96.2009.403.6100 (2009.61.00.003783-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LAURENCE MARIE JULLIEN

Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa de fl. 80, sob pena de extinção dos autos.Int.

0010629-32.2009.403.6100 (2009.61.00.010629-3) - KATO KAZUSHIGE(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 121/142, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos pra deliberação.Int.

0009460-39.2011.403.6100 - ORLANDO MARTINEZ(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o Autor acerca do Termo de Adesão apresentado pela CEF à fl. 64, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016635-89.2008.403.6100 (2008.61.00.016635-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X METAIS KLONE METALURGICA LTDA - EPP X DENIL MONARI COSTA

Fl. 180: Indefiro, eis que não há convênio celebrado com tal Órgão a fim de realizar pesquisas em seu banco de dados.Assim, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se (sobrestados).Int.

0008613-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES

BIZARRO) X EXON BIOTECNOLOGIA LTDA X MIGUEL ANGELO ROMERO X ERWIN TRAMONTINI GRAU

Intime-se a CEF para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das certidões negativas de fls. 114, 117 e 121.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001040-88.2011.403.6118 - JOVANE DE OLIVEIRA SILVA - ME(SP276699 - LILIAN MARIA ARAUJO FERREIRA E SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Fl. 43: Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que os artigos 2, 4 e 6 da Lei n 1.060/50, não se coadunam com as pessoas jurídicas voltadas para atividades lucrativas, pois não se incluem estas no rol dos necessitados. O auferimento de lucro, a princípio, afigura-se incompatível com a situação de miserabilidade descrita na norma legal. A extensão do benefício deve ocorrer somente às pessoas jurídicas filantrópicas, consideradas por lei socialmente relevantes, ou ainda, sem fins lucrativos, o que não é o caso da empresa ré. Isso posto, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas judiciais nos termos da Resolução nº 411 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação supra, notifique-se e, com a vinda das informações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003586-73.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OLGA TARATARI DA CRUZ X WALDEMAR DA CRUZ

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de intimação negativo à fl. 37, requerendo o que entender direito, tendo em vista os convênios celebrados pelo Poder Judiciário, a Receita Federal e o Banco Central, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

CAUTELAR INOMINADA

0021600-81.2006.403.6100 (2006.61.00.021600-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017688-76.2006.403.6100 (2006.61.00.017688-9)) ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X FK BRINDES COM/ E REPR LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028701-04.2008.403.6100 (2008.61.00.028701-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028159-59.2003.403.6100 (2003.61.00.028159-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ADALBERTO FERNANDES X DANIEL CAVALCANTI DE CARVALHO X MARCELO TORRES DA SILVA X GILBERTO TRESSOLDI X JORGE WILLIAM PEREIRA MATTOS DA CUNHA X ANDRE LUIZ ARAUJO(SP183960 - SIMONE MASSENZI SAVORDELLI) X ADALBERTO FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Considerando que, nos autos de Ação Ordinária nº 2003.61.00.028159-3, apensos, houve a juntada de substabelecimento sem reservas de poderes à Drª Simone Massenzi Savordelli - OAB/SP 183.960 (fls. 529/530), intime-a para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se está representando os exequentes nestes autos. Em caso positivo, providencie, no prazo supramencionado, a regularização de sua representação processual, bem como manifeste-se acerca do despacho proferido à fl. 606.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007676-42.2002.403.6100 (2002.61.00.007676-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ROBERTO CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO CARLOS PEREIRA

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado negativo de fls. 223/224, requerendo o que lhe entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

0021976-33.2007.403.6100 (2007.61.00.021976-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BERNARDO ALVES PONTES(SP166214 - FABIANA PEREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BERNARDO ALVES PONTES

Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela CEF por 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

0022692-60.2007.403.6100 (2007.61.00.022692-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WALGUINERIS APARECIDA CEROZI MACHADO(SP051772 - FLAVIO GAETANO FERREIRA CRISTALDI) X WALLACE DE TOLEDO MACHADO(SP051772 - FLAVIO GAETANO FERREIRA CRISTALDI) X ODETE DE OLIVEIRA MACHADO(SP051772 - FLAVIO GAETANO FERREIRA CRISTALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALGUINERIS APARECIDA CEROZI MACHADO

Fls. 193. Incumbe ao advogado, e não ao juízo, cientificar o mandante da renúncia ao mandato, devendo, nos dez dias seguintes à cientificação, continuar representando o mandante, conforme preceitua o art.45 do CPC. É cediço que inexistente homologação de renúncia quando não há comprovação nos autos da cientificação desta junto ao outorgante. Portanto, comprove o causídico da parte autora, ora renunciante, a juntada aos autos da cientificação da renúncia, no prazo de 10 (dez) dias, sob a pena de infração disciplinar nos termos do art. 34,XI da Lei 8966/94.Int.

0012773-13.2008.403.6100 (2008.61.00.012773-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO PEREIRA DA SILVA X CLODOALDO PEREIRA DA SILVA X EDELZUITA GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO PEREIRA DA SILVA
Tendo em vista a juntada das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal de fls.235/257, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como nos sistema processual.Manifeste-se a parte EXEQUENTE acerca dos documentos supra mencionados, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0000144-36.2010.403.6100 (2010.61.00.000144-8) - CONDOMINIO PRIMAVERA(SP206654 - DANIEL MORET REESE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CONDOMINIO PRIMAVERA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fl. 286: Assiste razão à CEF. Determino o cancelamento do alvará nº 147/25ª/2011, providenciando a Secretaria a juntada da via original em pasta própria, bem como a juntada de cópia do referido expediente aos autos principais, feitas as devidas anotações.Por fim, expeça-se novo alvará de levantamento, em favor da parte autora, no valor de R\$ 42.524,32.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2865

MONITORIA

0026466-98.2007.403.6100 (2007.61.00.026466-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMILSON AZEVEDO BARBOSA X MARCOS ROBERTO RODRIGUES X MARTINS DO NASCIMENTO AZEVEDO X ANA MARIA MOREIRA NERES

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados (fls. 401/404), por meio do sistema BACENJUD, para uma conta à disposição deste Juízo e vinculada a estes autos, perante o PAB da Caixa Econômica Federal.Após, diligencie, a Secretaria, junto à CEF, o número da conta de depósito que recebeu os valores transferidos.Cumprido o quanto acima determinado, expeça-se o alvará de levantamento em favor da autora, intimando o seu procurador a retirá-lo.Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício para a Receita Federal, vez que das diligências juntadas às fls. 256/341 extrai-se que o requerido MARCOS ROBERTO possui veículo passível de penhora.Assim, requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0031521-30.2007.403.6100 (2007.61.00.031521-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIANI CRISTINA PACHECO CASTILHO X MARCELO BARBATO CASTILHO
Indefiro o pedido de fls. 299, no sentido de que o alvará de levantamento seja expedido em nome do advogado HERÓI JOÃO PAULO VICENTE, vez que o substabelecimento de fls. 277 não lhe outorga poderes para receber e dar quitação.Determino, então, que a expedição do alvará de levantamento se faça em nome da CEF.Proceda-se à transferência dos valores bloqueados (fls. 294/296), por meio do sistema BACENJUD, para uma conta à disposição deste Juízo e vinculada a estes autos, perante o PAB da Caixa Econômica Federal.Após, diligencie, a Secretaria, junto à CEF, o número da conta de depósito que recebeu os valores transferidos.Cumprido o quanto acima determinado, expeça-se o alvará de levantamento em favor da autora, intimando o seu procurador a retirá-lo.Int.

0007436-43.2008.403.6100 (2008.61.00.007436-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MONTENEGRO IND/ E COM/ DE CHOCOLATES LTDA EPP(SP008806 - SYDNEY LEITE MONTEIRO FIGUEIREDO) X PAULO CESAR DE NEGREIROS MONTEIRO X RAYMUNDA EDNA DE NEGREIROS MONTEIRO(SP008806 - SYDNEY LEITE MONTEIRO FIGUEIREDO)

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados (fls. 462/464), por meio do sistema BACENJUD, para uma conta à disposição deste Juízo e vinculada a estes autos, perante o PAB da Caixa Econômica Federal.Após, diligencie, a Secretaria, junto à CEF, o número da conta de depósito que recebeu os valores transferidos.Cumprido o quanto acima determinado, expeça-se o alvará de levantamento em favor da autora, intimando o seu procurador a retirá-lo.Int.

0015963-81.2008.403.6100 (2008.61.00.015963-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 -

DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JRL NEGOCIACAO SERVICOS E COM/LTDA-EPP X RENATO DE LIMA ARAUJO X MARIA DAS GRACAS DE LIMA ARAUJO

Às fls. 239/293, dá conta de que a autora diligenciou o novo endereço dos requeridos, sem ter, no entanto, obtido êxito. Determino que sejam realizadas as diligências junto ao BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL. Em sendo encontrado endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 475J do CPC. Após, se for o caso, reapreciarei o pedido de intimação por edital. Int.

0002323-40.2010.403.6100 (2010.61.00.002323-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDIVALDO ARAUJO DE FRANCA

A requerente, às fls. 92/167, comprovou que diligenciou a fim de localizar o atual endereço do requerido, sem, contudo, obter êxito. Pede que seja diligenciado por este Juízo perante o sistema BACENJUD e Receita Federal para localizar o atual endereço do réu. Diante disso, defiro, neste momento, a pesquisa junto ao sistema BACEN-JUD e na Receita Federal para localizar o atual endereço do requerido. Caso sejam encontrados endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se. Em caso negativo, publique-se o presente despacho para que a autora requeira o que de direito quanto à citação do réu. Int.

0002524-32.2010.403.6100 (2010.61.00.002524-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X ROBERTA BORGES MARTINS(SP227702 - ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO) X OLIVACY BENEDITO MARTINS(SP227702 - ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO)

Diante dos termos do ofício 701/2011-GABP, a CEF deverá permanecer no polo ativo, bem como o FNDE excluído. Assim, remetam-se os autos ao SEDI. Proceda a autora, no prazo de 10 dias, à assinatura da manifestação de fls. 174/180, vez que a mesma se encontra apócrifa. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Int.

0009011-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDA DE JESUS SOUZA

Fls. 115/117: Defiro. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal determinando-lhe que, no prazo de 10 dias, apresente a última declaração de imposto de renda da requerida. Juntada a declaração, intime-se a autora, por informação de secretaria, a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. O feito prosseguirá em segredo de justiça. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0015478-13.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASSOCIACAO DE RADIOFUSAO COMUNITARIA TORRE FORTE FM

Defiro à autora o pedido de fls. 113/114, no sentido de que seja diligenciada a penhora on line sobre os ativos financeiros da requerida. Após, publique-se este despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

0002887-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROBERTO HORACIO DOS SANTOS

Tendo em vista que a diligência de fls. 55 apresentou endereço outrora diligenciado sem êxito, determino à autora que apresente o endereço atual do réu, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a CEF porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

0004591-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDIVAN RAMOS VIEIRA FILHO

Defiro à autora o prazo requerido de 15 dias, devendo ao seu final apresentar memória de cálculo atualizada. Cumprido o quanto acima determinado, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 475J do CPC. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0005136-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO DE SOUZA PARANHOS JUNIOR

Informa a CEF, às fls. 49, que as partes firmaram acordo e pede a suspensão dos autos pelo prazo pactuado. No entanto, deixa de informar o prazo para cumprimento do acordo. Assim, informe a CEF, no prazo de 10 dias, o prazo pactuado no acordofirmado pelas partes. Após, venham-me os autos conclusos. Publique-se o despacho de fls. 45. Int. Fls. 45: Expeça-se mandado de intimação para o requerido, nos termos do artigo 475J do CPC, para que, no prazo de 15 dias,

pague a quantia de R\$ 33.490,75, para JULHO/2011, conforme o cálculo de fls. 44, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa de 10% (dez por cento) e a requerimento do credor ser expedido mandado de penhora e avaliação.Int.

0009801-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO ALVES DE SOUZA

Defiro à autora o prazo requerido de 20 dias, devendo ao seu final informar o endereço atualizado do requerido, conforme já determinado no despacho de fls. 38, cujas determinações continuam válidas para este.Int.

0011596-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DENIS FERNANDO NORRY

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 33, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido.Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

0011638-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DANIEL RODRIGUES COURA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 34, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido.Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

0011737-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLEIDSON MAIA DA SILVA

Defiro à autora o prazo requerido de 20 dias, devendo ao seu final informar o endereço atualizado do requerido, conforme já determinado no despacho de fls. 45, cujas determinações continuam válidas para este.Int.

0011753-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRO LUIZ CARNEIRO DE BRITO

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 38, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido.Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

0014889-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO ANTONIO FERRI

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 45, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido.Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

0015000-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 40, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido.Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

0015012-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO RAMIRES DIAS BATISTA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 34, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001932-32.2003.403.6100 (2003.61.00.001932-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X IZABEL MARQUES CAVALCANTE(SP244202 - MARIANA RAMIRES MASCARENHAS)

Vistos etc. A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos. Foi determinado o bloqueio dos ativos financeiros de propriedade da executada, o que foi cumprido, conforme se depreende das fls. 188/188v. dos autos. Assim, foi efetuado o bloqueio do valor de R\$ 1.226,35, existente na conta da executada no Banco do Brasil. Em manifestação de fls. 192/198, a executada pede o desbloqueio do valor penhorado supracitado, alegando tratar-se de conta-salário. Para comprovar a alegação, junta os documentos de fls. 197/198. É o relatório. Decido. Defiro à executada os benefícios da Justiça Gratuita. Entendo que razão a ela assiste. Com efeito, a executada comprovou que a conta bloqueada é conta-salário, conforme se denota dos documentos de fls. 197 e 198. E, nos termos do art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil, o salário é impenhorável, em razão de sua natureza alimentar, salvo no que se refere ao pagamento de prestação alimentícia, o que, por óbvio, não é o caso dos autos (AG n.º 2004.03.00.016759-1/SP, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 2.10.06, DJU de 26.9.07, p. 611, Relatora Suzana Camargo). Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DOS VALORES CONSTANTES EM CONTA-CORRENTE DA EXECUTADA. VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE.

DESBLOQUEIO. 1. Sendo os valores existentes na conta-corrente bloqueada decorrentes de proventos de aposentadoria ou salário, impõe-se o seu desbloqueio, sendo certo que eventual saldo positivo existente em conta corrente, referente ao mês anterior, originário dessas verbas de caráter salarial, não perde a sua natureza alimentar. 2. In casu, restou comprovado, mediante a análise dos extratos da executada, que seus proventos de aposentadoria são depositados na conta bloqueada, o que reforça a ilação de que os valores sobre os quais a exequente pretende recaia a penhora on line são de natureza salarial. Dessarte, consoante a regra insculpida no inciso IV do art. 649 do CPC, tais valores são impenhoráveis, não devendo ser autorizado o bloqueio pretendido. 3. Agravo de instrumento provido. (AG n.º 2008.04.00.024285-7/PR, 1ª Turma do TRF da 4ª Região, J. em 17.9.08, D.E. de 30/09/2008, Relator JOEL ILAN PACIORNIK) Diante disso, determino o desbloqueio do valor de R\$1.226,35, constante da conta n.º 5.909-9, agência n. 6768-7, do Banco do Brasil S/A, de titularidade da executada IZABEL MARQUES DE CAVALCANTE. Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, declare a executada a autenticidade das cópias de fls. 196/198. Intime-se.

0024792-51.2008.403.6100 (2008.61.00.024792-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA(SP279817 - ANA PAULA VALENTE DE PAULA TAVARES) X THIAGO CARLETTI CAMPIONI X TERCIO CAMPIONI FILHO

Fls. 190/191: Mantenho a decisão de fls. 188 pelos seus próprios fundamentos. Cumpra a exequente a decisão de fls. 188, indicando bens penhoráveis dos executados. Int.

0013074-23.2009.403.6100 (2009.61.00.013074-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AMANDA DA SILVA GAZANI(SP236207 - SERGIO PROSPERO FILHO)

Fls. 180: Defiro. Diligencie-se junto à Receita Federal as 02 últimas declarações de imposto de renda da executada. Juntadas as declarações, publique-se o presente despacho para que a exequente requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

0002327-77.2010.403.6100 (2010.61.00.002327-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANDREA CRISTINA DONATO CONFECÇOES X ANDREA CRISTINA DONATO

A exequente, intimada a indicar bens passíveis de penhora, pediu, em sua manifestação de fls. 125, o bloqueio de ativos financeiros de titularidade dos executados, sem ter demonstrado que diligenciou para tanto. Assim, indefiro, neste momento, o pedido de penhora on line e determino à exequente que indique bens penhoráveis dos executados ou demonstre que diligenciou neste sentido, no prazo de 10 dias. Int.

0023617-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

X LEANDRO LEITE LEOCADIO

A exequente, às fls. 48/72, demonstrou que diligenciou a fim de localizar o atual endereço do executado, sem, contudo, obter êxito. Pede, por fim, que seja diligenciado por este Juízo perante o sistema BACENJUD, SIEL, a fim de localizar o eventual paradeiro do executado. Diante disso, defiro, neste momento, a pesquisa junto ao sistema BACENJUD, bem como ao SIEL e à Receita Federal a fim de obter o endereço atual do executado. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Caso contrário, intime-se a CEF para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do CPC. Int.

0008161-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON RODRIGUES DA SILVA

Ciência à exequente da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 49, para que, no prazo de 10 dias, apresente o endereço atualizado do executado, sob pena de extinção. Ressalto que as determinações do despacho de fls. 37, permanecem válidas para este. Int.

0008353-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PIERRE BERNARD PAUL DERAM X SOPHIE MARIE MICHELE DERAM X TIMOTHY DALE CARTER

Ciência à exequente da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 66, para que, no prazo de 10 dias, apresente o endereço atualizado dos executados, sob pena de extinção. Ressalto que as determinações do despacho de fls. 58, permanecem válidas para este. Int.

0015262-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X POLICLINICA AGAPE SERVICOS DE SAUDE LTDA X DARLENE PONCIANO BOMFIM X DARLY PONCIANO LEMES

Às fls. 166/167, pede a CEF o processamento do feito, alegando, para tanto, que o título executivo é a Cédula de Crédito Bancário, e que, por força da Lei n. 10.931/2004, possui executividade independentemente da presença de duas testemunhas no instrumento de contrato. Verifico que o contrato firmado entre as partes, a despeito de ter sido denominado de Cédula de Crédito Bancário, estabelece, na cláusula primeira: A CAIXA concede à CREDITADA o(s) Limite(s) de Crédito aberto(s) e implantado(s) na conta corrente de depósito nº 003.026-3, mantida pela CREDITADA na Agência 3150 da Superintendência Regional PINHEIROS/SP, com destinação exclusiva ao suprimento das necessidades imediatas de capital de giro, disponibilizado(s) na(s) seguinte(s) modalidade(s) e valor(es): X na modalidade de CRÉDITO ROTATIVO Flutuante, denominado GIROCAIXA INSTANTÂNEO, pelo valor de R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS); X na modalidade de CRÉDITO ROTATIVO Fixo, denominado Cheque Empresa CAIXA, pelo valor de R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). O contrato prevê, ainda, que a definição do montante do débito se faz de acordo com a efetiva utilização da quantia disponibilizada. Ora, é entendimento deste Juízo que o nome concedido ao contrato não é hábil, por si só, a estabelecer o regime jurídico que lhe é aplicável. Isso dependerá do que estiver estipulado em seu conteúdo. E, da leitura de seu conteúdo, depreende-se que o pacto celebrado entre as partes tem nítido caráter de contrato de crédito rotativo, não prosperando eventual alegação de que se trata de Cédula de Crédito Bancário. Do exposto, apresente, a exequente, no prazo de dez dias, o título executivo extrajudicial devidamente assinado por duas testemunhas, nos termos do art. 585, II do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO FISCAL

0040091-21.1978.403.6100 (00.0040091-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033791-77.1977.403.6100 (00.0033791-9)) FAZENDA NACIONAL X ADELINA CERIONE CARMIGNANI(SP032687 - MANOEL LOPES ALARCON E SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

Diante da petição da executada de fls. 299/300, bem como da manutenção da mesma situação fática que ensejou a decisão de fls. 293, mantenho-a pelos seus próprios fundamentos. Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024952-47.2006.403.6100 (2006.61.00.024952-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERICA SILVA X EVARISTO PEDRO DA SILVA X ROSA AUGUSTA DA SILVA(SP177416 - ROSE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERICA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVARISTO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA AUGUSTA DA SILVA

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 170v., determino à autora, que, no prazo de 20 dias, indique bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0027515-14.2006.403.6100 (2006.61.00.027515-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA VIRGINIA RODRIGUES

CRUZ(SP215865 - MARCOS JOSÉ LEME) X DALVA MARIA RODRIGUES PINTO(SP215865 - MARCOS JOSÉ LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA VIRGINIA RODRIGUES CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DALVA MARIA RODRIGUES PINTO

Defiro à autora o pedido de fls. 249, no sentido de que seja diligenciada novamente a penhora on line sobre os ativos financeiros das requeridas. Após, publique-se este despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

0006150-59.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010656-49.2008.403.6100 (2008.61.00.010656-2)) ELOE AUGUSTO HECK JUNIOR(SP059103 - JOSE EDUARDO SOARES LOBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELOE AUGUSTO HECK JUNIOR

A embargada, por meio da petição de fls.293/312, demonstrou que diligenciou a fim de obter informações sobre eventuais bens do embargante passíveis de penhora, sem obter êxito. Diante disso, defiro, neste momento, a penhora on line sobre os valores depositados nas contas bancárias de titularidade do embargante, até o montante do débito executado. Realizadas as diligências no BACENJUD, publique-se este despacho para que as partes requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

Expediente Nº 2872

ACAO CIVIL PUBLICA

0000304-80.2005.403.6118 (2005.61.18.000304-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

TIPO AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 0000304-80.2005.403.6118 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉ: UNIÃO FEDERAL 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. O Ministério Público Federal propôs a presente Ação Civil Pública contra a UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: De acordo com a inicial, as custas pagas no âmbito da Justiça Federal são depositadas em conta única do Tesouro Nacional, ficando o dinheiro recolhido sob a administração do Poder Executivo. Contudo, prossegue, a inicial, a Emenda Constitucional n. 45 criou o 2º, do artigo 98, que estabelece: As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça. Afirma, o autor que, uma vez que o Poder Executivo não promoveu espontaneamente a alteração normativa posta na referida Emenda, pretende, com esta ação, que toda a receita auferida com custas e emolumentos da Justiça Federal Comum seja transferida para uma conta bancária em separado, a ser administrada e gerida pelo Conselho da Justiça Federal. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para que a ré seja condenada na obrigação de fazer consistente em transferir a receita em questão para a conta acima referida. Pela decisão de fls. 13/17 o juiz federal da Vara de Taubaté declinou de sua competência em favor da vara federal cível de São Paulo, determinando a redistribuição do feito. Contra esta decisão, o Ministério Público Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 20/30), ao qual foi deferido o efeito suspensivo pleiteado. Pela decisão de fls. 36/37, foi indeferida a liminar requerida. Contra esta decisão, foi interposto agravo de instrumento (fls. 41/55), que foi convertido em agravo retido. A União Federal contestou o feito às fls. 64/74. Em sua contestação, alega, preliminarmente, a nulidade da citação, afirmando que deveria ter sido citada a Procuradoria da Fazenda Nacional em lugar da Procuradoria Seccional da União. Isto porque se trata de demanda de natureza fiscal. Afirma que o pedido, caso seja provido, ao contrário do disposto no artigo 16 da Lei n. 7.347/85, produzirá eficácia erga omnes em todo o território nacional e não apenas nos limites da competência territorial do juízo federal de Guaratinguetá. Isso acarretaria violação de competência funcional, que é absoluta. Sustenta, ainda, a inadequação da via eleita, afirmando ser abusivo o uso da ação civil pública como forma viesada de atingir, na prática, os efeitos gerais e erga omnes próprios do controle concentrado, ou abstrato, de constitucionalidade. Alega que, para tanto, o meio processual adequado é a Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão. Se a ação prosperar, uma sentença com força de lei ordinária obrigará a ré à prática de ato administrativo sem autorização expressa no ordenamento jurídico. No mérito, afirma que o comando constitucional é de eficácia limitada. Há, assim, necessidade de uma lei que o regule. Afirma, ainda, que a pretensão do autor de obrigar a Administração Pública à prática de ato não determinado por lei atenta contra o princípio da legalidade. Alega a violação dos princípios constitucionais de direito orçamentário pelo pedido do autor. Pede que seja acolhida a preliminar, que o feito seja extinto ou julgado improcedente. Réplica às fls. 79/84. Às fls. 86, a União Federal disse não ter provas a produzir. Às fls. 110/114, encontra-se o acórdão proferido no agravo de instrumento interposto contra a decisão que declinou da competência. Foi negado provimento ao agravo. É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de nulidade de citação é de ser rejeitada. É que a pessoa jurídica de Direito Público, União Federal, foi efetivamente citada. Além do que, a contestação foi devidamente apresentada, não se podendo alegar prejuízo. Quanto à alegação de que eventual sentença de procedência produziria efeitos erga omnes em todo o território nacional e não apenas nos limites da competência territorial do juízo federal de Guaratinguetá, entendo que a matéria está prejudicada. É que na decisão do agravo de instrumento tirado contra a decisão que declinou da competência, já está consignado que se trata de caso de dano de âmbito nacional e, por isso, a demanda deveria ser aforada na capital de um dos Estados Federados ou no Distrito Federal. E os autos vieram redistribuídos a esta Subseção judiciária. A alegação de inadequação da via eleita confunde-se com o próprio mérito e com ele será analisada. Passo a fazê-lo. O artigo 98 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 45/2004, estabelece: Art. 98 - A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: ... 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços

afetos às atividades específicas da Justiça. Afirma, o autor, que como o Poder Executivo não promoveu espontaneamente a alteração normativa requerida pela Emenda n. 45, pretende que seja a ré condenada a transferir toda a receita auferida com custas e emolumentos da Justiça Federal Comum para uma conta bancária em separado, a ser administrada e gerida pelo Conselho da Justiça Federal. Como bem salientado pelo ilustre juiz PAULO ALBERTO JORGE ao indeferir o pedido de liminar, a regra constitucional não implica na obrigação de ser criada uma conta corrente separada da conta única do Tesouro Nacional. O autor pretende que este juízo determine à ré a criação de tal conta, para o que não existe previsão legal. Transcrevo a referida decisão que apreciou a questão com propriedade: As receitas e despesas dos Poderes da República são objeto de lei orçamentária anual (art. 165, 5º, I, da CF) na qual devem estar contempladas as diretrizes, os objetivos e as metas de cada um (art. 165, II, 1º e 2º, CF), sendo vedada a realização de despesas com programas ou projetos não previstos naquela lei (art. 167, I, CF), bem como a concessão ou utilização de créditos ilimitados (inciso VII). Vale dizer, a norma do 2º do art. 98 da CF apenas estabelece que as receitas advindas de custas e emolumentos devem estar contempladas pela lei orçamentária anual em favor do Poder Judiciário, não mais como receitas gerais da União. Por outro lado, a idéia de conta corrente independente, para gestão autônoma e imediata, fere a norma do art. 168 da CF que na nova redação dada pela mesma EC 45, estabelece que Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário (...), ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, 9º. Com isso, a criação de uma conta corrente independente para recebimento das receitas a que se refere o 2º do art. 98 da CF sobre não trazer nenhum benefício concreto, viola a sistemática orçamentária constitucionalmente definida. O Poder Judiciário continua a depender das receitas previstas na lei orçamentária anual, cujos recursos serão liberados na forma do art. 168 da Carta Magna, sendo a única inovação a de que dentre suas receitas devem necessariamente estar contemplados os recursos advindos das custas e emolumentos recolhidos em razão da própria atividade Judiciária. É claro que se algum superávit de arrecadação houver sob estas rubricas, os repasses haverão de ser feitos sob a forma de créditos suplementares, observado, obviamente, a sistemática estabelecida no art. 168 da CF e os demais critérios fixados na lei orçamentária. Em outras palavras, a forma como os recursos chegam ao Poder Judiciário já vem disciplinada na própria Constituição. E o autor pretende, em última análise, que o Poder Judiciário crie uma regra que não existe e obrigue a União Federal a cumpri-la. E, ainda, que se crie nova atribuição para o Conselho da Justiça Federal, como bem observou a ilustre Procuradora Regional da República ANA LUCIA AMARAL, ao proferir parecer nos autos do agravo de instrumento relativo à decisão que indeferiu a liminar. É de se salientar que a Administração está completamente vinculada à Lei, só podendo fazer o que a lei determina. Trata-se do princípio da Legalidade. A respeito do assunto, CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO ensina: Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito brasileiro. (in CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 19ª ed., 2005, pág. 90) Assim, não havendo lei que estabeleça a criação de conta corrente em separado para a qual devam ser transferidos os valores relativos às custas e aos emolumentos da Justiça Federal, não pode, este juízo, estabelecer tal obrigação para a União Federal. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO. Tendo em vista que esta ação foi proposta pelo Ministério Público Federal, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de setembro de 2011. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

USUCAPIAO

0014260-13.2011.403.6100 - ELIANE DE ALMEIDA MAGALHAES COSTA LOBO (SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X BANCO BANDEIRANTES

TIPO CAÇÃO DE USUCAPIÃO n.º 0014260-13.2011.403.6100 AUTORA: ELIANE DE ALMEIDA MAGALHÃES COSTA LOBORÉU: BANCO BANDEIRANTES 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ELIANE DE ALMEIDA MAGALHÃES COSTA LOBO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de usucapião contra o Banco Bandeirantes, visando à declaração de propriedade do veículo descrito na inicial em favor da autora. Intimada a esclarecer a propositura desta ação contra o Banco Bandeirantes, tendo em vista que a arrendadora é a Bandeirantes S/A Arrendamento Mercantil, a autora pediu a desistência da ação (fls. 27 e 28). É o relatório. Passo a decidir. Diante do pedido formulado às fls. 28, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, tendo em vista que se tratam de cópias simples. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2011. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

MONITORIA

0012377-36.2008.403.6100 (2008.61.00.012377-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JERONIMO AVELINO LEITE X JOSE LEITE DA SILVA X IVONETE AVELINO LEITE (SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES E SP236780 - ELAINE GONÇALVES MUNHOZ) Tipo BAÇÃO MONITÓRIA N° 0012377-36.2008.403.6100 REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REQUERIDOS: JERÔNIMO AVELINO LEITE, JOSÉ LEITE DA SILVA E IVONETE AVELINO LEITE 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, ajuizou a

presente ação monitória, em face de JERÔNIMO AVELINO LEITE E OUTROS, visando ao recebimento da quantia de R\$ 30.007,45, referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES n.º 21.4085.185.0003508-24. Os corréus Jerônimo e José foram intimados para o pagamento do débito às fls. 47 e 47 verso. A corré Ivonete foi intimada às fls. 66/67. Os réus opuseram embargos às fls. 69/89. A CEF apresentou impugnação aos embargos monitórios às fls. 96/110. Foi designada audiência de conciliação às fls. 149, na qual foi deferido o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias (fls. 156). Às fls. 157, a CEF informou que não houve acordo. Foi proferida sentença rejeitando os embargos (fls. 159/163). O trânsito em julgado foi certificado às fls. 207 verso. Às fls. 167/169, os réus formularam proposta de acordo à CEF, tendo, ainda, realizado depósito judicial do valor parcial do débito. Intimada, a CEF se manifestou às fls. 181/191, discordando da proposta. A CEF requereu o levantamento do montante depositado judicialmente (fls. 206). Às fls. 192, a CEF requereu a intimação do FNDE para assumir a representação judicial neste feito, nos termos do art. 3º da Lei nº 12.202/10. Foi dada ciência ao FNDE às fls. 194. Este se manifestou às fls. 195/201, alegando que, em razão do Memorando Circular nº 04/PGF/AGU, a CEF continua competente para a cobrança de valores decorrentes do FIES. Os réus se manifestaram às fls. 229/236, informando a realização de acordo entre as partes. Na mesma oportunidade, requereram o levantamento dos valores depositados em juízo. Às fls. 237 e 238/245, a autora informou que as partes se compuseram amigavelmente, apresentou o acordo firmado e requereu a extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir. As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. É que a dívida discutida na inicial foi objeto de acordo, razão pela qual a autora requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Em razão das petições de fls. 229/236 e 238/245, não há condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista que o acordo realizado entre as partes não levou em consideração o valor depositado judicialmente, conforme guias às fls. 203 e 204, defiro o levantamento em nome dos réus, conforme requerido às fls. 229. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2011. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0023703-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRUNO BATISTA DE SOUZA
TIPO AÇÃO MONITÓRIA n.º 0023703-22.2010.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: BRUNO BATISTA DE SOUZA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória contra BRUNO BATISTA DE SOUZA, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 13.760,53 (treze mil, setecentos e sessenta reais e cinquenta e três centavos), em razão do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, firmado em 20.1.09. O réu foi citado por hora certa, às fls. 56/57, e apresentou embargos, às fls. 68/83. Insurge-se contra a capitalização mensal de juros, a tabela Price e as cláusulas 8ª, 9ª e 15ª, que ensejariam anatocismo. Sustenta a invalidade das cláusulas 12ª e 20ª, por possibilitarem a autotutela. Alega não ser possível a cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios, previstos na cláusula 18ª. Sustenta a ilegalidade da cobrança de IOF. Pede que seu nome não seja incluído nos órgãos de proteção ao crédito e, por fim, a procedência dos embargos. Os embargos foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (fls. 85). A embargada apresentou impugnação aos embargos monitórios, às fls. 87/117. O pedido do embargante, de concessão dos benefícios da Justiça gratuita, foi indeferido, tendo em vista que o fato de estar sendo representado pela Defensoria Pública, em razão da citação ficta, não implica necessariamente o deferimento de tal benefício (fls. 118). Foi determinada a conclusão dos autos para sentença, por ser de direito a matéria discutida nos autos (fls. 118). É o relatório. Decido. Passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, porque há nos autos documentação suficiente à condução de minha convicção, tratando-se, aliás, de questão exclusivamente de direito. Passo a examinar o contrato firmado pelas partes, que se encontra juntado às fls. 9/15, com o aditamento de fls. 16/19. Trata-se de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos. O contrato, em sua cláusula oitava, trata dos juros e dispõe que a taxa de juros de 1,69% ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil (fls. 11). A cláusula nona estabelece que, no prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária (TR) e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pro rata die (fls. 11). A cláusula décima estabelece que os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR (fls. 12). A cláusula décima primeira dispõe que o crédito assegurado por intermédio do cartão Construcard Caixa, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF. (fls. 12) A cláusula décima segunda prevê que o titular da conta, em que foi disponibilizada a quantia contratada, autoriza a CAIXA a proceder ao débito, na referida conta, dos encargos e prestações decorrentes da operação, se obrigando a manter saldo disponível suficiente para os pagamentos, admitindo-se a utilização de qualquer recurso disponível em favor do devedor (fls. 12). A cláusula décima oitava estabelece que na hipótese da CAIXA vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, os devedores pagarão, a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, à base de 20% sobre o valor total da dívida apurada (fls. 14) E a cláusula vigésima autoriza a CAIXA a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade, em qualquer unidade da CAIXA, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato. E, em seu parágrafo único, há autorização para a

CAIXA efetuar, nas referidas contas, aplicações e/ou créditos, o bloqueio dos saldos credores, até que a importância seja suficiente à integral liquidação da parcela vencida (fls. 14). Ora, o que o embargante pretende, na verdade, é a alteração do contrato firmado com a embargada. E a jurisprudência tem-se manifestado contrária a tais pedidos. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. SUBSTITUIÇÃO PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL. PRESTAÇÕES INICIAIS MAIS ELEVADAS. TR. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DE CAPITAL. INAPLICABILIDADE. ADIN 493-0/DF. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. VARIACÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. JUROS NOMINAL E EFETIVO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. 10% AO ANO. EXEGESE DO ART. 6º, E, DA LEI N. 4.380/64, DEFENDIDA PELO STJ. AMORTIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO PAGA ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INADMISSIBILIDADE. COERÊNCIA MATEMÁTICA. ANATOCISMO (JUROS SOBRE JUROS). INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CRÉDITO DESTINADO À AMORTIZAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE....10. Saldo devedor.a) Tabela Price.A Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização não é ilegal, tendo sido adotada expressamente no contrato. Por conseguinte, não merece prosperar a pretensão de substituição pelo método hamburguês ou Sistema de Amortização Constante (SAC). Ademais, essa modificação implicaria na necessidade de o mutuário pagar à CEF a diferença, devidamente corrigida, em relação às prestações inicialmente adimplidas, tendo em conta que, enquanto no SFA, as amortizações crescem exponencialmente à medida que o prazo aumenta, no SAC, as amortizações periódicas são todas iguais ou constantes, o que implica em que as prestações iniciais do SAC são maiores.b) Aplicação da TR como índice de reajuste Em que pese o entendimento desse Relator no sentido da correção do saldo devedor pelos mesmos critérios de reajustamento das prestações (no caso o PES/CP), tal não foi pedido. Os autores buscam seja a TR substituída, como percentual de correção do saldo devedor do mútuo, pelo INPC.A questão relativa à incidência da TR para fins de correção do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional encontra-se já, de certo modo - pelo menos no respeitante aos contratos celebrados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91 - ou, a dizer, anteriores à Medida Provisória n. 294, de 31.01.91 (é o caso, pois o contrato in casu foi firmado em 20.06.88) -, pacificada em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 493-0/DF (j. em 25.06.92, publ. Em DJ de 04.09.92, Rel. Min. Moreira Alves).A aplicabilidade ou não da TR, para os escopos pretendidos pela instituição financeira, não resulta simplesmente do fato de o contrato ter sido celebrado depois ou antes da MP n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91. A não incidência do referido índice - e, por conseguinte, a necessidade de sua substituição por outro percentual -, destinado à correção dos saldos devedores e das prestações do mútuo habitacional, se justifica diante da natureza de que se reveste a TR, feição que restou devidamente delineada pelo Pretório Excelso, quando da apreciação da ADIN n. 493-0/DF. Daí a condição paradigmática desse precedente, inclusive quando se está diante de contratação procedida após a edição da Lei n. 8.177/91 ou da medida provisória que lhe serviu de molde.Cuida-se, a TR, de índice de remuneração de capital e não de fator de correção monetária. O INPC, diversamente do que se verifica em relação à TR, reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, de sorte que sua aplicação se impõe, no caso concreto, com afastamento da Taxa Referencial, inábil a expressar essa realidade. Não se olvide, para tanto, que a TR não se mostra compatível com a sistemática dos contratos de mútuo habitacional inseridos no contexto do Sistema Financeiro da Habitação, a teor da regra mater representada pela Lei n. 4.380/64....e) Anatocismo Não há no Sistema Price qualquer elemento que caracterize anatocismo. E a razão é muito simples: os juros moratórios incidentes sobre o saldo devedor são pagos, integralmente, em cada prestação devida. Não há qualquer resíduo de juros que deixe de ser amortizado pela prestação correspondente. Como não há juros residuais, a prestação de cada mês da série (price) sempre é destinada ao pagamento dos juros devidos do saldo devedor no período correspondente. Não havendo, por óbvio, a incidência de juros sobre juros. O critério de correção monetária vem desvirtuando o objetivo da amortização pelo Sistema Francês ou Tabela Price, no entanto, é o próprio cálculo do sistema em si que vem sendo questionado nos autos.Registro que em situações em que se controverte sobre a forma de correção monetária do saldo devedor, venho entendendo pela adequação dos critérios de correção monetária do saldo devedor aos critérios de correção monetária da prestação. Sem que haja a aplicação dos mesmos critérios de correção monetária do saldo devedor e da prestação do financiamento, obviamente, que não haverá como manter o equilíbrio da série de prestações prevista na Tabela Price, que exige a quitação do débito ao final da última parcela paga. Em tese, os financiamentos submetidos ao Sistema Price de amortização não poderiam ser construídos com base em critérios de correção monetária divergentes entre o saldo devedor e a prestação do financiamento. O Sistema Price é um sistema de amortização de financiamento que se amolda perfeitamente à legislação civil em vigor. No entanto, a inclusão da correção monetária majorando o saldo devedor e prestação, em critérios díspares, gerou enormes distorções no objetivo inicial do financiamento (que é a satisfação do crédito ao final do pagamento das prestações devidas)....(AC 200180000053531, UF:AL, 2ªT do TRF da 5ª Região, j. em 28/9/04, DJ de 3/2/05, Rel: FRANCISCO CAVALCANTI)O contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. E o embargante não logrou demonstrar a invalidade de nenhuma das cláusulas contratuais. Não há que se falar, no caso em exame, em ocorrência de cobrança ilegal de juros capitalizados.Com efeito, tratando-se de contrato de empréstimo, ocorrendo o termo final para o pagamento do valor emprestado, caso não ocorra o pagamento, existe novo empréstimo.Nesse novo empréstimo, o valor correspondente aos juros transforma-se em capital. Não há anatocismo, pois, na verdade, o que existe é um novo empréstimo.Ou seja, ao final de cada ciclo, o devedor tem a opção de quitar o débito, total ou parcialmente, ou renovar a dívida.Havendo quitação parcial, o valor

pago incide sobre o valor cobrado a título de juros. Caso não haja o pagamento, optando, assim, o devedor, pela renovação do empréstimo, os juros não pagos passam a ser considerados como novo empréstimo, incorporando, assim, ao capital principal. Ou seja, não há anatocismo. Certo é que o débito, em curto período de inadimplência, pode se tornar de difícil pagamento. Contudo, não há aqui nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois as instituições financeiras não estão limitadas aos percentuais de juros estipulados pela Lei de Usura e pela Constituição da República. Quanto à capitalização mensal de juros, o TRF da 1ª Região assim decidiu: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS BANCÁRIOS. MATÉRIA SUPOSTAMENTE RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. Segundo a nova redação do art. 192 da Constituição da República, dada pela EC 40/2003, são reservadas à lei complementar as normas gerais relativas ao Sistema Financeiro Nacional. Assim, a regulação da matéria atinente aos juros bancários não é reservada à lei complementar. 2. Não configurada a apontada inconstitucionalidade das Medidas Provisórias 1.963-17/2000 e 2.170-36/01, que permitem a capitalização dos juros em período inferior a um ano. 3. A capitalização dos juros em período inferior a um ano é admissível, porque o contrato foi celebrado após a edição da MP 1963-17, de 31/03/2000, que autorizou tal prática pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 4. Apelação do Embargante desprovida. (AC n.º 200338010003110/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 19/11/2007, DJ de 14/12/2007, p.39, Relator FAGUNDES DE DEUS) Em relação à pena convencional de 2% e às despesas judiciais, previstas na cláusula décima oitava, verifico é possível, à CEF, proceder a tais cobranças. Em caso semelhante, assim se decidiu: CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, curadora dos réus revéis, contra sentença que constituiu título executivo judicial em favor da CEF no valor de R\$ 65.947,06. 2. Citação por edital válida, não havendo a recorrente demonstrado a possibilidade de ser encontrado o endereço dos réus por outro meio. AC 85783, Des. Federal Vladimir Carvalho, DJ em 27.04.2010). 3. Possibilidade de utilização da tabela price, desde que convenionada pelas partes. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 707143, Ministra Nancy Andrighi, DJ em 25.05.2010). 4. Possibilidade de cobrança de tarifa de abertura de crédito, conforme Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3517, que exige, desde que estipulada em contrato, a sua discriminação de outros valores decorrentes da sucumbência. 5. Legalidade na cobrança de Comissão de Permanência, desde que não acumulada com outras taxas, como correção monetária ou juros de mora. 6. Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou estipulação de percentual a título de honorários advocatícios. 7. Possibilidade de capitalização de juros desde que convencional em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010). 8. Apelação improvida. (grifei) (AC 200884000027006, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.10, DJE de 5.8.10, pág. 757, Relatora Margarida Cantarelli) Assim, não há que se falar em irregularidade na previsão da pena convencional e dos honorários advocatícios. Também não assiste razão ao embargante, ao sustentar a nulidade das cláusulas que prevêm a utilização e bloqueio, pela CEF, do saldo de qualquer outra conta, aplicação financeira ou créditos de sua titularidade, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas nos contratos por ele assinados. Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL E CIVIL. CONTRATO de EMPRÉSTIMO DIRETO AO CONSUMIDOR. CEF. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA de AMORTIZAÇÃO E LIQUIDAÇÃO POR DESCONTO EM CONTA CORRENTE DO CONTRAENTE. INOCORRÊNCIA de CLÁUSULA ABUSIVA. LIVRE PACTUAÇÃO PELO CORRENTISTA. IRRELEVÂNCIA da PROCEDÊNCIA DOS CRÉDITOS EXISTENTES NA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Não há ilicitude da instituição financeira ao proceder ao desconto em conta corrente de contraente de empréstimo direto ao consumidor, cujo contrato contém autorização expressa para amortizações e liquidação das obrigações assumidas mediante desconto em qualquer conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua titularidade (Cláusula Quinta, Parágrafo Segundo). 2 - Não é abusiva tal disposição contratual. Primeiro, porque livremente pactuada pelo correntista. Segundo, porque, para pagamento da dívida contraída, não tem relevância a procedência dos créditos existentes na respectiva conta corrente, seja salário, seja indenização ou seja renda de qualquer natureza, não torna imune o contraente quanto à obrigação livremente contraída. 3 - Recurso desprovido. (grifei) (Processo 796638200440140, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região, TRU, j. em 17.10.08, diário eletrônico de 27.01.09, Relator EULER de ALMEIDA SILVA JÚNIOR) Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo não haver ilegalidade nas cláusulas décima segunda e vigésima. Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus) (RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a

embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, o embargante não provou que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE.(...)3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.(...)9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido (RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar o embargante, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais, não havendo, portanto, liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. As partes, ao celebrarem o contrato, têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Também, verifico que não merece ser acolhido o pedido do embargante de não inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. É que mencionada inclusão não pode ser considerada ilegal quando há débito. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO SERASA E NO SPC. PREVISÃO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERMISSÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. DESCABIMENTO. LEI N. 8.038/90, ART. 43, 4º. CC, ART. 160, I.I. Legítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira em inscrever a empresa devedora inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, por autorizado na legislação pertinente.(...) III. Recurso conhecido e provido. (RESP - Recurso especial 255265; processo nº 2000/00368342, UF: SP, 4aT do STJ, data da decisão: 15/08/2000, DJ de 25/09/2000, pg 107, Rel: Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Em relação à alegação do embargante, de que seria indevida a cobrança de IOF, verifico que assiste razão a ele. De acordo com a cláusula décima primeira, o crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o inciso I do art. 9º do Decreto n.º 4.494, de 03/12/2002 (fls. 12). E, na planilha apresentada pela CEF, às fls. 46, constam campos com as seguintes descrições: valor encargos, jrs contr, cor monet, I.O.F.; enc. atr, jrs. rem, IOF atr, atualiz mon. atr e valor parcela/prestação/encargos/I.O.F. Assim, eventual cobrança de IOF deve ser afastada, tendo em vista que consta, expressamente, no contrato, a isenção de IOF na operação contratada pelo embargante. Com esses fundamentos, ACOLHO EM PARTE os embargos, tão-somente para excluir, do título executivo judicial que ora constituo, os valores eventualmente cobrados a título de IOF. O cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, a correção monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81, sendo possível a incidência dos demais encargos. Em razão da sucumbência mínima da embargada, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Assim, ao trânsito em julgado da presente decisão, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos desta decisão. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC. P.R. I. São Paulo, de setembro de 2011. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0004553-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANE COUTO FERREIRA DA SILVA(SP224217 - ISABEL APARECIDA SILVA DO COUTO)
TIPO AÇÃO MONITÓRIA nº. 0004553-21.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: CRISTIANE COUTO FERREIRA DA SILVA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra CRISTIANE COUTO FERREIRA DA SILVA, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 35.350,42 (trinta e cinco mil, trezentos e cinquenta reais e quarenta e dois centavos), em razão do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, n.º 160000010490, celebrado em 27.4.09. A ré foi citada, às fls. 29/30, e apresentou embargos, às fls. 31/35. Alega, preliminarmente, ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, alega que se tornou inadimplente devido a dificuldades financeiras. Alega abusividade dos juros e insurgem-se contra a capitalização de juros. Sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Pede, por fim, a procedência dos embargos. Foi deferido, à embargante, o pedido de Justiça gratuita (fls. 40). Os embargos foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (fls. 40). A autora apresentou impugnação aos embargos, às fls. 44/58. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ausência de documentação essencial à propositura da demanda. O artigo 1.102a do Código de Processo Civil estabelece como requisito da ação monitória a existência de prova escrita sem eficácia de título executivo. A prova exigida pelo Estatuto Processual deve ser compreendida como aquela que possibilite ao magistrado dar eficácia executiva ao documento, ou seja, que lhe permita aferir a existência do direito alegado,

independentemente de ter sido o documento produzido pelo devedor ou por ele subscrito.No caso em análise, a autora trouxe aos autos o contrato assinado pela embargante e por duas testemunhas, bem como os extratos de sua conta corrente e a planilha de evolução da dívida (fls. 9/15 e 19/22).Entendo que os documentos trazidos com a petição inicial enquadram-se no conceito de prova escrita a que alude o mencionado artigo.Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL - MONITÓRIA - DESPESAS COM TRATAMENTO HOSPITALAR - PROVA ESCRITA -DECLARAÇÃO UNILATERAL - ILIQUIDEZ DO CRÉDITO - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - RITO ORDINÁRIO.1. Na ação monitoria, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permita ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado....3. O rito especial da ação monitoria, diante da iliquidez do título e da oposição de embargos, transmuda-se em ordinário, proporcionando às partes a produção ampla de provas, o que vem a impossibilitar a extinção do processo por carência de ação. Precedentes do STJ.(grifos meus)(RESP n.º 19990100122077-3, 4ª T. do TRF da 1ª região, j. em 16/06/2000, DJ de 26/01/2001, p. 152, Juiz MÁRIO CÉSAR RIBEIRO).Ao caso em espécie deve ser aplicada a Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece:O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.Afasto, pois, a preliminar, e passo a examinar o mérito.O contrato firmado pelas partes é de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos (fls. 9/15).Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. E a embargante não logrou demonstrar a invalidade de nenhuma das cláusulas contratuais.Ademais, os documentos apresentados com a inicial, consistentes no contrato, extratos de conta bancária e demonstrativo de débito, indicam a relação jurídica entre credora e devedora, especialmente a existência dos débitos, de modo a serem tidos como suficientes para a comprovação do crédito da autora, conforme já visto.A cláusula oitava estabelece que a taxa de juros será de 1,59% ao mês e incidirá sobre o saldo devedor atualizado pela TR (fls. 11).A cláusula décima trata dos encargos devidos no prazo de amortização e prevê que os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR (fls. 12).E a cláusula décima quinta trata da impontualidade e, em seu parágrafo primeiro, estabelece que sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. (fls. 13)A embargante alega cobrança de juros abusivos. Ora, a questão a respeito da limitação constitucional para a incidência de juros há muito está pacificada nos Tribunais Superiores, sobretudo porque, na visão daqueles julgados, a regra não é auto-aplicável, uma vez que o 3º do artigo 192 da Constituição Federal estabelece nos termos que a lei determinar (cf. STF, Ag n.º 157.293-1-MG, relator Celso de Mello, j. 18.10.1994, DJU de 4.11.94, p. 29851). Aliás, referido dispositivo constitucional foi derogado por emenda constitucional. E a Lei n.º 22.626/33 (Lei de Usura) também não incide sobre os contratos bancários, diante da Lei n.º 4.595/64. Quanto à capitalização mensal de juros, o TRF da 1ª Região assim decidiu:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS BANCÁRIOS. MATÉRIA SUPOSTAMENTE RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. Segundo a nova redação do art. 192 da Constituição da República, dada pela EC 40/2003, são reservadas à lei complementar as normas gerais relativas ao Sistema Financeiro Nacional. Assim, a regulação da matéria atinente aos juros bancários não é reservada à lei complementar. 2. Não configurada a apontada inconstitucionalidade das Medidas Provisórias 1.963-17/2000 e 2.170-36/01, que permitem a capitalização dos juros em período inferior a um ano. 3. A capitalização dos juros em período inferior a um ano é admissível, porque o contrato foi celebrado após a edição da MP 1963-17, de 31/03/2000, que autorizou tal prática pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 4. Apelação do Embargante desprovida. (AC n.º 200338010003110/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 19/11/2007, DJ de 14/12/2007, p.39, Relator FAGUNDES DE DEUS).Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece:Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários.Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTuo E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI N.º 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI N.º 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ.1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal.2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada.3. ...4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus)(RESP n.º200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO) No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.Todavia, como visto, a embargante não provou que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC.Neste sentido, tem-se o seguinte julgado.PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO

UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE.(...)3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.(...)9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)Com esses fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. Contudo, o cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81, sendo possível a incidência dos demais encargos.Custas ex lege. Condeno a embargante a pagar à autora honorários advocatícios, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Dessa forma, dar-se-á início ao procedimento de execução, nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.Ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente a credora planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, a devedora deverá providenciar o pagamento em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC.P.R.I.São Paulo, de setembro de 2011.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0010495-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FRANCISCO DE SOUZA

Tipo BAÇÃO MONITÓRIA nº 0010495-34.2011.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA2ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 17.670,04, referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD n.º 0010081.160.000409-04. O réu foi citado, às fls. 36/37, e não apresentou embargos, de acordo com a certidão de fls. 43.Às fls. 38/42, a CEF informou que as partes se compuseram amigavelmente, tendo o réu efetuado a renegociação do débito objeto da demanda. Requereu a homologação do acordo e o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial.É o relatório. Decido.Tendo em vista o pedido de extinção do feito, formulado pela autora, às fls. 38/42, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada ou cópia simples com declaração de autenticidade, nos termos do provimento n.º 34/03 da CORE.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.São Paulo, de setembro de 2011.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0011027-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAIS LETTIERI

TIPO BAÇÃO MONITÓRIA nº 0011027-08.2011.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: LAIS LETTIERI2ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra LAIS LETTIERI, visando ao recebimento da quantia de R\$ 25.665,87, referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, n.º 160000075911, firmado em 13.9.10.A ré foi citada, às fls. 35/36.A autora requereu a extinção da ação, informando que as partes transigiram, renegociando a dívida, e apresentou o termo de aditamento para renegociação de dívida firmada por contrato particular - CONSTRUCARD (fls. 37/41). Pediu, ainda, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista o pedido de extinção do feito, formulado pela autora, às fls. 37, bem como a apresentação do termo de renegociação da dívida, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada ou cópia simples com declaração de autenticidade, nos termos do provimento n.º 34/03 da CORE.Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar os honorários advocatícios.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.São Paulo, de setembro de 2011.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0013421-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ DO CARMO

TIPO CAÇÃO MONITÓRIA N.º 0013421-85.2011.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: LUIZ DO CARMO2ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra LUIZ DO CARMO, visando ao recebimento do valor de R\$ 11.976,56, referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, n.º 160000071458, celebrado em 14.9.10.A autora, às fls. 31, informou que as partes se compuseram amigavelmente e

pediu a extinção do feito, em razão de não haver mais interesse processual. O mandado de citação foi devolvido, sem cumprimento, às fls. 33/34. É o relatório. Passo a decidir. As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. É que a dívida discutida na inicial foi, aparentemente, objeto de acordo, razão pela qual a autora requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R. I. São Paulo, de setembro de 2011. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0021022-79.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018294-65.2010.403.6100) MODIFIKI ATELIER DE MODA LTDA-ME X DAVERSON NOGUEIRA DELLOVO X ERINEIDE NOGUEIRA DA SILVA (SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
TIPO BEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0021022-79.2010.403.6100 EMBARGANTES: MODIFIKI ATELIER DE MODA LTDA. ME, ERINEIDE NOGUEIRA DA SILVA E DAVERSON NOGUEIRA DELLOVO EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MODIFIKI ATELIER DE MODA LTDA. ME E OUTROS, qualificados na inicial, opuseram os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os embargantes, que firmaram um contrato de renegociação de dívida a fim de quitar o saldo negativo de sua conta corrente. Alegam que, ao analisar os extratos bancários, notaram valores excessivos e abusivos, decorrentes da taxa de juros superior a adotada em situações de normalidade. Aduzem que os valores exigidos pela ré foram calculados com aplicação de taxa de juros não contratada e capitalizada mensalmente, além de ter havido cumulação entre a comissão de permanência e outros encargos decorrentes da mora, como os juros e a multa, o que não é permitido pela legislação vigente. Sustentam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a vedação de cláusulas abusivas e a necessidade de revisão dos valores cobrados e decorrentes da relação jurídica existente entre as partes. Sustentam, ainda, que a cláusula que prevê a incidência de comissão de permanência e juros remuneratórios não permite que o consumidor saiba a taxa a ser aplicada pelo banco. Pedem, por fim, que a ação seja julgada procedente para reconhecer que a execução movida contra eles está fundada em título executivo ilíquido e desprovido de lastro matemático. O presente feito foi distribuído por dependência à execução nº 0018294-65.2010.403.6100. Às fls. 100, os embargos à execução foram recebidos, mas foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado. A CEF apresentou impugnação, às fls. 106/133. Nesta, afirma que os impugnantes firmaram contrato de consolidação, confissão e renegociação especial de dívidas, em 12/02/2007 e em 27/11/2007, por meio do qual confessaram as dívidas de R\$ 5.121,00 e R\$ 48.037,26. Alega que, em decorrência dos pagamentos realizados, os valores exigidos passaram para R\$ 1.647,89 e R\$ 22.504,19, em 31/07/2010. Sustenta que os embargantes não apresentaram memória de cálculo, necessária quando se discute excesso na execução, como no presente caso, além de não ter sido apresentada cópia das peças processuais relevantes. Sustenta, ainda, a regularidade e a legalidade dos valores cobrados, bem como a exigibilidade e a liquidez do título executivo. Defende a livre pactuação da taxa de juros nas operações creditícias realizadas pelo Sistema Financeiro Nacional, assim como a utilização da TR e da capitalização de juros. Por fim, defende a legalidade da comissão de permanência no caso de inadimplemento e pede que os embargos à execução sejam rejeitados. Às fls. 134, foi determinado que a CEF apresentasse os extratos dos contratos firmados após a renegociação, bem como determinado que a discussão da ação ficasse restrita aos contratos de renegociação. A CEF apresentou os demonstrativos de evolução contratual relativos aos contratos em discussão (fls. 136/144). Às fls. 150, foi indeferido o pedido de produção de provas, por se tratar de matéria de direito, e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Afasto a alegação da CEF de que os presentes embargos deveriam ser instruídos com a memória de cálculo do montante que os embargantes entendem devido. É que não se alega, simplesmente, excesso de execução. As alegações dos embargantes constituem, essencialmente, matéria de direito. Ademais, a ausência dos cálculos, nos embargos, não impossibilitou a defesa da CEF quanto ao mérito, que, inclusive, abordou todos os fundamentos e tampouco dificultou o julgamento da presente lide. Por fim, verifico que os embargantes juntaram aos autos as peças processuais relevantes para análise dos embargos à execução, assim como para a defesa da embargada, razão pela qual afasto a alegação de inépcia da inicial. Passo a análise do mérito. A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. Os contratos, objeto da presente ação, são contratos particulares de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, que foram firmados em 12/02/2007 (fls. 57/61) e em 27/11/2007 (fls. 62/66). Ambos os contratos estabelecem que a taxa de juros remuneratórios é pós-fixada e composta pela TR e taxa de rentabilidade, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente, exigida mensalmente junto com as parcelas de amortização (cláusula 3ª). Estabelecem que as prestações serão calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price (cláusula 4ª). Já a cláusula 10ª estabelece que, no inadimplemento das obrigações assumidas sujeitará o débito à comissão de permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, verificados no período do inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, acrescido de juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração. A cláusula 11ª prevê a hipótese de vencimento antecipado da dívida. Do exame de todas estas cláusulas contratuais, verifico que os embargantes pretendem, na verdade, a alteração do contrato firmado com a CEF. E a jurisprudência tem-se manifestado contrária a tais pedidos. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - REVISÃO

DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - TR - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - JUROS - SEGURO - DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - TABELA PRICE...5. No tocante à atualização do saldo devedor, ficou pactuado entre a CEF e o mutuário, que o reajuste dar-se-ia de acordo com os índices de remuneração das cadernetas de poupança.6. Com isso, em nada fere o contrato a adoção da TR (Taxa Referencial) como índice apto a corrigir monetariamente seus valores....10. Uma vez tendo sido feita a opção pelo Sistema Francês de Amortização no contrato de mútuo, a Tabela Price deve ser adotada, não constituindo capitalização de juros, essa sim, vedada pelo nosso ordenamento jurídico....(AC 200002010267173/RJ, 6ªT do TRF da 2ª Região, j. em 14/5/03, DJ de 23/5/03, Rel: ERIK DYRLUND)CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. ... UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. SUBSTITUIÇÃO PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL. PRESTAÇÕES INICIAIS MAIS ELEVADAS. TR. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DE CAPITAL. INAPLICABILIDADE. ADIN 493-0/DF. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. VARIAÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. JUROS NOMINAL E EFETIVO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. 10% AO ANO. EXEGESE DO ART. 6º, E, DA LEI N. 4.380/64, DEFENDIDA PELO STJ. AMORTIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO PAGA ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INADMISSIBILIDADE. COERÊNCIA MATEMÁTICA. ANATOCISMO (JUROS SOBRE JUROS). INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CRÉDITO DESTINADO À AMORTIZAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE....10. Saldo devedor.a) Tabela Price.A Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização não é ilegal, tendo sido adotada expressamente no contrato. Por conseguinte, não merece prosperar a pretensão de substituição pelo método hamburguês ou Sistema de Amortização Constante (SAC). Ademais, essa modificação implicaria na necessidade de o mutuário pagar à CEF a diferença, devidamente corrigida, em relação às prestações inicialmente adimplidas, tendo em conta que, enquanto no SFA, as amortizações crescem exponencialmente à medida que o prazo aumenta, no SAC, as amortizações periódicas são todas iguais ou constantes, o que implica em que as prestações iniciais do SAC são maiores.b) Aplicação da TR como índice de reajusteEm que pese o entendimento desse Relator no sentido da correção do saldo devedor pelos mesmos critérios de reajustamento das prestações (no caso o PES/CP), tal não foi pedido. Os autores buscam seja a TR substituída, como percentual de correção do saldo devedor do mútuo, pelo INPC.A questão relativa à incidência da TR para fins de correção do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional encontra-se já, de certo modo - pelo menos no respeitante aos contratos celebrados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91 - ou, a dizer, anteriores à Medida Provisória n. 294, de 31.01.91 (é o caso, pois o contrato in casu foi firmado em 20.06.88) -, pacificada em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 493-0/DF (j. em 25.06.92, publ. Em DJ de 04.09.92, Rel. Min. Moreira Alves).A aplicabilidade ou não da TR, para os escopos pretendidos pela instituição financeira, não resulta simplesmente do fato de o contrato ter sido celebrado depois ou antes da MP n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91. A não incidência do referido índice - e, por conseguinte, a necessidade de sua substituição por outro percentual -, destinado à correção dos saldos devedores e das prestações do mútuo habitacional, se justifica diante da natureza de que se reveste a TR, feição que restou devidamente delineada pelo Pretório Excelso, quando da apreciação da ADIN n. 493-0/DF. Daí a condição paradigmática desse precedente, inclusive quando se está diante de contratação procedida após a edição da Lei n. 8.177/91 ou da medida provisória que lhe serviu de molde.Cuida-se, a TR, de índice de remuneração de capital e não de fator de correção monetária. O INPC, diversamente do que se verifica em relação à TR, reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, de sorte que sua aplicação se impõe, no caso concreto, com afastamento da Taxa Referencial, inábil a expressar essa realidade. Não se olvide, para tanto, que a TR não se mostra compatível com a sistemática dos contratos de mútuo habitacional inseridos no contexto do Sistema Financeiro da Habitação, a teor da regra mater representada pela Lei n. 4.380/64....e) AnatocismoNão há no Sistema Price qualquer elemento que caracterize anatocismo. E a razão é muito simples: os juros moratórios incidentes sobre o saldo devedor são pagos, integralmente, em cada prestação devida. Não há qualquer resíduo de juros que deixe de ser amortizado pela prestação correspondente. Como não há juros residuais, a prestação de cada mês da série (price) sempre é destinada ao pagamento dos juros devidos do saldo devedor no período correspondente. Não havendo, por óbvio, a incidência de juros sobre juros. O critério de correção monetária vem desvirtuando o objetivo da amortização pelo Sistema Francês ou Tabela Price, no entanto, é o próprio cálculo do sistema em si que vem sendo questionado nos autos.Registro que em situações em que se controverte sobre a forma de correção monetária do saldo devedor, venho entendendo pela adequação dos critérios de correção monetária do saldo devedor aos critérios de correção monetária da prestação. Sem que haja a aplicação dos mesmos critérios de correção monetária do saldo devedor e da prestação do financiamento, obviamente, que não haverá como manter o equilíbrio da série de prestações prevista na Tabela Price, que exige a quitação do débito ao final da última parcela paga. Em tese, os financiamentos submetidos ao Sistema Price de amortização não poderiam ser construídos com base em critérios de correção monetária divergentes entre o saldo devedor e a prestação do financiamento. O Sistema Price é um sistema de amortização de financiamento que se amolda perfeitamente à legislação civil em vigor. No entanto, a inclusão da correção monetária majorando o saldo devedor e prestação, em critérios díspares, gerou enormes distorções no objetivo inicial do financiamento (que é a satisfação do crédito ao final do pagamento das prestações devidas)....(AC 20018000053531, UF:AL, 2ªT do TRF da 5ª Região, j. em 28/9/04, DJ de 3/2/05, Rel: FRANCISCO CAVALCANTI)Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido

celebrado com vício de vontade, ele é válido. Ressalto, ainda, que os embargantes, quando aderiram ao contrato, tinham pleno conhecimento das consequências da inadimplência. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora dos devedores, tornou-se desvantajoso para eles. No que se refere, especificamente, ao anatocismo, a questão já foi analisada por nossos tribunais. A respeito do tema, cito os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - BACEN - ATRIBUIÇÃO NORMATIVA - CONTA CORRENTE - CRÉDITO ROTATIVO - TAXA DE JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I - ... II - O Código de Defesa do Consumidor, no 2º de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias e, embora não tenha definido o serviço bancário, hodiernamente está pacificado, na jurisprudência e na doutrina, que o contrato de conta corrente configura serviço de natureza consumista. III - Aludido diploma, no 2º, de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias, dispositivo que teve sua constitucionalidade submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal por meio da ADI n. 2.591/DF, em cujo julgamento aquela Corte positivara que as instituições financeiras estariam alcançadas pela incidência do CDC, excetuando-se, contudo, os custos das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por aquelas instituições na exploração da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo, por óbvio, das normas do BACEN de controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. IV - Afastam-se, portanto, da disciplina da Lei n. 8.078, de 11.09.1990, as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras em suas operações de intermediação de dinheiro, dentre cujas modalidades encontra-se a de mútuo bancário. V - O Código Civil revogado (Lei n. 3.701, de 01.01.1916), informado pelo princípio pacta sunt servanda, não impôs limite à convenção de juros, tanto moratórios quanto remuneratórios, ressalvando que, quando não convençoados pelas partes, serão, um e outro, 6% ao ano (vejam-se os artigos 1.062, 1.063 e, no que toca ao empréstimo de dinheiro e coisas fungíveis, o art. 1.262). VI - A primeira iniciativa de restringir, em nosso ordenamento, a convenção usurária veio durante a crise econômica dos anos trinta - quando do arrefecimento do entusiasmo com o liberalismo econômico - pela edição do Decreto n. 22.626, de 07.04.1993, diploma que, conforme entendimento sumulado, impõe-se registrar que o C. STF já se pronunciara, sem qualquer ressalva (inclusive no que toca ao anatocismo), pela inaplicabilidade do Decreto às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596). VII - A taxa de juros não teve restrição até a edição da Lei n. 4.595/1964, que, no inc. IX, de seu art. 4º (com redação dada pela Lei n. 6.045, de 15.05.1974), atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a tarefa de limitar as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer modalidade de remuneração das operações e serviços bancários e financeiros.... VIII - No que toca à vedação da capitalização da taxa de juros, não se há observar, no caso dos empréstimos bancário, o Verbete da Súmula n. 121 do Egrégio STF, haja vista a redação do art. 5º da MP n. 2.170, de 23.08.2001, contra o qual não se há imputar inconstitucionalidade, vez que emanados da apreciação discricionária do Poder Executivo, condicionada sua conversão em lei pela apreciação do Congresso Nacional. IX - Contra aludida Medida Provisória não se há, tampouco, alegar sua revogação pelo art. 591 do novo Código Civil, vez que aquela regra disciplina matéria especial, não cedendo a regra posterior, ainda que de caráter geral.... (AC 200451010151877/RJ, 7ª T ESP. do TRF da 2ª Região, j. em 30.5.07, DJ de 21.6.07, Rel: SERGIO SCHWAITZER - grifei) CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS CAPITALIZADOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (ATUALMENTE MP N. 2.170-36/2001) 1. A teor da súmula 30 do STJ, a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. 2. É de se admitir a capitalização de juros nos contratos firmados por instituições financeiras, desde que a sua celebração seja posterior a 31 de março de 2000, data da edição da MP n. 1.963-17/2000 (atualmente MP n. 2.170-36/2001) e haja previsão expressa, nos referidos pactos, de cláusula de cobrança dos juros capitalizados. 3. In casu, deve ser afastada a aplicação da mencionada medida provisória, mesmo existindo cláusula contratual a respeito da capitalização dos juros, uma vez que as partes firmaram o contrato de renegociação de dívida muito antes da edição daquela norma. 4. Embargos infringentes improvidos. (EAC n. 20000500021427004/PE, Pleno do TRF da 5ª Região, j. em 19.4.06, DJ de 30.5.06, Rel: LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA) Na esteira destes julgados, entendo não assistir razão aos embargantes quando reclamam da capitalização dos juros. Saliento que os contratos datam de fevereiro e de novembro de 2007, ou seja, foram celebrados após a edição da Medida Provisória mencionada nos julgados, além de haver expressa previsão contratual de cobrança de juros capitalizados. Com relação à capitalização mensal de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ também a admite. Nesse sentido assim decidiu o Colendo STJ. Confira-se: Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Capitalização mensal de juros. INPC. Fundamentação deficiente. Comissão de permanência. Ausência de prequestionamento. Fundamento inatocado. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial. - É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatocado capaz, por si, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AGA n.º 2007.02.70696-1/GO, 3ª T. do STJ. J. em 03/04/2008, DJ de 15/04/2008, p. 1, Relatora NANCY ANDRIGHI) Anoto, ainda, que a questão acerca da limitação constitucional para a incidência de juros encontra-se pacificada nos Tribunais Superiores, sobretudo porque, na visão daqueles julgados, a regra não é auto-aplicável, uma vez que o 3º do artigo 192 da Constituição Federal estabelecia nos termos que a lei determinar. Aliás, referido dispositivo constitucional foi derogado por emenda constitucional. A Lei nº 22.626/33 (Lei de Usura) também não

incide sobre os contratos bancários, diante da Lei nº 4.595/64. Não há que se falar, no caso em exame, em ocorrência de cobrança ilegal de juros compostos, nem de abusividade na taxa pactuada. Com efeito, tratando-se de contratos de empréstimo, ocorrendo o termo final para o pagamento do valor emprestado, caso não ocorra o pagamento, existe novo empréstimo. Nesse novo empréstimo, o valor correspondente aos juros transforma-se em capital. Ao final de cada ciclo, o devedor tem a opção de quitar o débito, total ou parcialmente, ou renovar a dívida. Havendo quitação parcial, o valor pago incide sobre o valor cobrado a título de juros. Caso não haja o pagamento, optando, assim, o devedor pela renovação do empréstimo, os juros, não pagos, passam a ser considerados como novo empréstimo, incorporando, assim, ao capital principal. Ou seja, não há anatocismo, nem usura. Certo é que o débito, em curto período de inadimplência, pode se tornar de difícil pagamento. Contudo, não há aqui nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois as instituições financeiras não estão limitadas aos percentuais de juros estipulados pela Constituição da República. O elevado aumento decorre da alta taxa de juros cobrada pelas instituições financeiras do País, uma das mais altas do mundo segundo noticiário recente, situação essa que decorre do momento econômico vivenciado, como fórmula utilizada pelo Governo Federal para manter em níveis aceitáveis a taxa de inflação. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar os embargantes, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. Ademais, da leitura das cláusulas dos contratos celebrados entre as partes, é possível verificar que os mesmos não contêm nenhuma cláusula dúbia tampouco abusiva. Trata-se de cláusulas claras e bastante compreensíveis. Anoto, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária(...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus) (RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços e a empresa embargante na de consumidor, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, os embargantes não se desincumbiram de provar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE.(...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.(...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido (RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que não assiste razão aos embargantes ao pretenderem a nulidade das cláusulas contratuais indicadas. No entanto, com relação à comissão de permanência, verifico que assiste razão em parte aos embargantes. Vejamos. Inicialmente, anoto que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro. Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela só não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. 2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser

cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato....(AGRESP n. 200201242230, 4ªT do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: Min. FERNANDO GONÇALVES) Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada conjuntamente com os juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. (...) 2. (...) 3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência. (AC nº 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS) Filio-me ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e verifico que os contratos, em suas cláusulas 10ª e 13ª, estabelecem a possibilidade de cobrança da comissão de permanência juntamente com a taxa de rentabilidade, juros de mora de 1% ao mês e pena convencional de 2%. Verifico, ainda, por meio dos extratos de débito juntados às fls. 89/90 e 91/92, que a CEF fez incidir, indevidamente, a comissão de permanência cumulativamente com taxa de rentabilidade de 2% ao mês. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para declarar a nulidade parcial das cláusulas 10ª e 13ª do contrato celebrado entre as partes, no que se refere à permissão de incidência cumulativa da comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros de mora e pena convencional, bem como para determinar que a CEF exclua todos os encargos que incidiram cumulativamente com a comissão de permanência sobre o débito dos embargantes. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21, caput do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0018294-65.2010.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, de setembro de 2011 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0003854-30.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033456-08.2007.403.6100 (2007.61.00.033456-6)) JOSE SOBRINHO DA ROCHA (Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

TIPO AEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº. 0003854-30.2011.403.6100 EMBARGANTE: JOSÉ SOBRINHO DA ROCHA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. JOSÉ SOBRINHO DA ROCHA, qualificado na inicial, opôs os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas. Afirma, o embargante, inicialmente, que a citação por edital, realizada nos autos da ação de execução, é inválida. Alega a ausência de título executivo e a inépcia da inicial da ação de execução. Sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão. Insurge-se contra o anatocismo; a tabela Price; as cláusulas segunda e décima, que prevêm, respectivamente, o seguro de crédito e a taxa de contratação; a comissão de permanência cumulada com correção monetária, juros e outros encargos; bem como contra a pena convencional de 2% e a previsão de despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20%. Pede a procedência dos embargos. O presente feito foi distribuído por dependência à ação de execução nº. 0033456-08.2007.403.6100. A CEF apresentou impugnação, às fls. 532/546. Sustenta a validade da citação por edital. Alega que a ação de execução se baseou em um contrato assinado pelo embargante e por duas testemunhas, sendo, portanto, título executivo extrajudicial. Afirma que o contrato está revestido de certeza, liquidez e exigibilidade e foi livremente pactuado, tendo o embargante concordado com todas as suas cláusulas. Aduz que o embargante não é consumidor final do produto ou serviço, razão pela qual não se aplica o Código de Defesa do Consumidor no presente caso. Sustenta a legalidade da cobrança da comissão de permanência e afirma que não houve sua cumulação com correção monetária e juros remuneratórios. Afirma ser válida a cobrança de despesas processuais e de honorários advocatícios, nos termos do contrato. Pede, por fim, a improcedência dos embargos. Às fls. 547, decisão determinando a conclusão dos autos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos. Contra essa decisão, o embargante interpôs agravo retido (fls. 549/555). A embargada se manifestou sobre o agravo retido, às fls. 559/561. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifico que não merece prosperar a alegação de nulidade da citação por edital na ação de execução. Anoto que houve diversas tentativas de localização do embargante, nos autos da ação de execução (fls. 185/186, 251/253, 294/296, 381/384 e 399/400). Foram, inclusive, realizadas diligências junto aos cartórios de registro de imóveis, ao Detran, à Receita Federal e ao BACEN (fls. 261/280, 390 e 392/395). As certidões dos oficiais de justiça dão conta de que o embargante não foi localizado em nenhum dos endereços indicados nos autos. Assim, não havendo nenhuma prova em sentido contrário às certidões dos oficiais de justiça, ou seja, não havendo notícia de outros endereços possíveis para a citação dos executados, não há que se falar em nulidade de citação. Ademais, a publicação do edital de citação foi realizada nos termos do artigo 232, inciso III do CPC (fls. 511, 513, 520 e 521). Verifico que o contrato de empréstimo nº. 21.4072.704.0000029-91, juntado às fls. 33/38, acompanhado do extrato de fls. 39 e do demonstrativo de débito de fls. 40/42, é título executivo hábil para instruir a execução. Esse é o entendimento do Colendo STJ e, também, do

Egrégio TRF da 3ª Região. Confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CEF. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL. 1. O contrato particular de empréstimo consignação estabelecido em quantia certa, sob condições ajustadas pelas partes, assinado pelos devedores e subscrito por duas testemunhas, nos termos do art. 585, II do CPC, constitui título executivo hábil a aparelhar a execução. 2. Não há se confundir a natureza do contrato de abertura de crédito e do contrato de empréstimo consignação visto que o primeiro depende da efetiva utilização do crédito pelo correntista para fins de definição do montante do débito ao passo que o último caracteriza-se pela circunstância de que, quando da celebração do pacto, há a efetiva entrega de numerário ao correntista, que assume a condição de mutuário e compromete-se a restituir o objeto com os acréscimos contratados. Precedentes. 3. Apelação provida para anular a sentença de primeiro grau e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, dando-se prosseguimento à execução. (AC nº 200861000096260, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/05/2009, DJF3 CJ2 de 28/07/2009, p. 671, Relator: PEIXOTO JUNIOR - grifei) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DEMONSTRADOS. ARTS. 585, II, E 586, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA. REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. I - O contrato de empréstimo apresentado pela exequente é título executivo extrajudicial apto a aparelhar a presente ação de execução, em total observância ao disposto no artigo 585, inciso II, do CPC, ostentando, em uma análise perfunctória, os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade impostos pelo artigo 586 do CPC. Precedentes desta Corte: AC 2005.61.05.009600-9/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, j. 19.06.2007, DJU 18.04.2008; e AC 2005.61.00.901278-2/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 11.12.2007, DJU 11.03.2008. II - Apelação provida, para anular a r. sentença monocrática e determinar o regular prosseguimento da execução. (AC nº 200561009009369, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 27/05/2008, DJF3 de 12/06/2008, Relatora: CECILIA MELLO - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado e afasto a alegação do embargante, de que o contrato firmado pelas partes não seria título hábil para embasar a ação de execução. Afasto também a alegação de inépcia da inicial, tendo em vista que, ao contrário do alegado pelo embargante, na inicial da ação de execução houve a descrição dos fatos, ou seja, a celebração do contrato de empréstimo e seu inadimplemento, e, ainda, a planilha de cálculos demonstra a data de início do inadimplemento (11.4.06), bem como os encargos contratuais que incidiram sobre o valor principal (fls. 40/42). Passo à análise do mérito. As partes firmaram o contrato de empréstimo nº 21.4072.704.0000029-91. O contrato, na cláusula 2ª, prevê um seguro de crédito, no valor de R\$ 1.080,00 (fls. 34). A cláusula 10 estabelece que é devida a tarifa de abertura de crédito em toda contratação, e, em caso de renovação ou prorrogação de vencimento, a tarifa de renovação de crédito, cujo pagamento pela devedora é realizado na data da contratação, renovação ou prorrogação no valor que consta do item 2 deste contrato. (fls. 35) A cláusula 12 prevê que o principal será pago em múltiplas prestações calculadas pelo sistema Price, tomando o valor do empréstimo e a taxa de juros pactuada ou, se a operação for pós-fixada, tomando o saldo devedor acrescido da taxa referencial (TR) e da taxa de rentabilidade pactuada, respeitadas as suas refixações (fls. 35). A cláusula 21 trata do inadimplemento e estabelece que, no caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma do contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. A cláusula 21.1 prevê que, além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida (fls. 37). E a cláusula 22 estabelece que Caso a Caixa venha lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, a mutuária e os avalistas/fiadores pagarão, ainda, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, respondendo, também, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. (fls. 37) Do exame de todas estas cláusulas contratuais, verifico que o embargante pretende, na verdade, a alteração do contrato firmado com a CEF. E a jurisprudência tem-se manifestado contrária a tais pedidos. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. (...) UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. SUBSTITUIÇÃO PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL. PRESTAÇÕES INICIAIS MAIS ELEVADAS. TR. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DE CAPITAL. INAPLICABILIDADE. ADIN 493-0/DF. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. VARIAÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. JUROS NOMINAL E EFETIVO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. 10% AO ANO. EXEGESE DO ART. 6º, E, DA LEI N. 4.380/64, DEFENDIDA PELO STJ. AMORTIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO PAGA ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INADMISSIBILIDADE. COERÊNCIA MATEMÁTICA. ANATOCISMO (JUROS SOBRE JUROS). INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CRÉDITO DESTINADO À AMORTIZAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE....10. Saldo devedor.a) Tabela Price.A Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização não é ilegal, tendo sido adotada expressamente no contrato. Por conseguinte, não merece prosperar a pretensão de substituição pelo método hamburguês ou Sistema de Amortização Constante (SAC). Ademais, essa modificação implicaria na necessidade de o mutuário pagar à CEF a diferença, devidamente corrigida, em relação às prestações inicialmente adimplidas, tendo em conta que, enquanto no SFA, as amortizações crescem exponencialmente à medida que o prazo aumenta, no SAC, as amortizações periódicas são todas iguais ou constantes, o que implica em que as prestações iniciais do SAC são maiores.b) Aplicação da TR como índice de reajuste Em que pese o entendimento desse Relator no sentido da correção do saldo devedor pelos mesmos critérios de reajustamento das prestações (no caso o PES/CP), tal não foi pedido. Os autores buscam seja a TR substituída, como percentual de correção do saldo devedor do mútuo, pelo INPC.A questão relativa à incidência da TR para fins de correção do saldo devedor dos contratos de

mútuo habitacional encontra-se já, de certo modo - pelo menos no respeitante aos contratos celebrados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91 - ou, a dizer, anteriores à Medida Provisória n. 294, de 31.01.91 (é o caso, pois o contrato in casu foi firmado em 20.06.88) -, pacificada em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 493-0/DF (j. em 25.06.92, publ. Em DJ de 04.09.92, Rel. Min. Moreira Alves). A aplicabilidade ou não da TR, para os escopos pretendidos pela instituição financeira, não resulta simplesmente do fato de o contrato ter sido celebrado depois ou antes da MP n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91. A não incidência do referido índice - e, por conseguinte, a necessidade de sua substituição por outro percentual -, destinado à correção dos saldos devedores e das prestações do mútuo habitacional, se justifica diante da natureza de que se reveste a TR, feição que restou devidamente delineada pelo Pretório Excelso, quando da apreciação da ADIN n. 493-0/DF. Daí a condição paradigmática desse precedente, inclusive quando se está diante de contratação procedida após a edição da Lei n. 8.177/91 ou da medida provisória que lhe serviu de molde. Cuida-se, a TR, de índice de remuneração de capital e não de fator de correção monetária. O INPC, diversamente do que se verifica em relação à TR, reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, de sorte que sua aplicação se impõe, no caso concreto, com afastamento da Taxa Referencial, inábil a expressar essa realidade. Não se olvide, para tanto, que a TR não se mostra compatível com a sistemática dos contratos de mútuo habitacional inseridos no contexto do Sistema Financeiro da Habitação, a teor da regra mater representada pela Lei n. 4.380/64....e)

Anatocismo Não há no Sistema Price qualquer elemento que caracterize anatocismo. E a razão é muito simples: os juros moratórios incidentes sobre o saldo devedor são pagos, integralmente, em cada prestação devida. Não há qualquer resíduo de juros que deixe de ser amortizado pela prestação correspondente. Como não há juros residuais, a prestação de cada mês da série (price) sempre é destinada ao pagamento dos juros devidos do saldo devedor no período correspondente. Não havendo, por óbvio, a incidência de juros sobre juros. O critério de correção monetária vem desvirtuando o objetivo da amortização pelo Sistema Francês ou Tabela Price, no entanto, é o próprio cálculo do sistema em si que vem sendo questionado nos autos. Registro que em situações em que se controverte sobre a forma de correção monetária do saldo devedor, venho entendendo pela adequação dos critérios de correção monetária do saldo devedor aos critérios de correção monetária da prestação. Sem que haja a aplicação dos mesmos critérios de correção monetária do saldo devedor e da prestação do financiamento, obviamente, que não haverá como manter o equilíbrio da série de prestações prevista na Tabela Price, que exige a quitação do débito ao final da última parcela paga. Em tese, os financiamentos submetidos ao Sistema Price de amortização não poderiam ser construídos com base em critérios de correção monetária divergentes entre o saldo devedor e a prestação do financiamento. O Sistema Price é um sistema de amortização de financiamento que se amolda perfeitamente à legislação civil em vigor. No entanto, a inclusão da correção monetária majorando o saldo devedor e prestação, em critérios díspares, gerou enormes distorções no objetivo inicial do financiamento (que é a satisfação do crédito ao final do pagamento das prestações devidas)....(AC 200180000053531, UF:AL, 2ªT do TRF da 5ª Região, j. em 28/9/04, DJ de 3/2/05, Rel: FRANCISCO

CAVALCANTI) Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Ressalto, ainda, que o embargante, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes. No que se refere, especificamente, ao anatocismo, a questão já foi analisada por nossos tribunais. A respeito do tema, cito os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - BACEN - ATRIBUIÇÃO NORMATIVA - CONTA CORRENTE - CRÉDITO ROTATIVO - TAXA DE JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I - ...II - O Código de Defesa do Consumidor, no 2º de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias e, embora não tenha definido o serviço bancário, hodiernamente está pacificado, na jurisprudência e na doutrina, que o contrato de conta corrente configura serviço de natureza consumista. III - Aludido diploma, no 2º, de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias, dispositivo que teve sua constitucionalidade submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal por meio da ADI n. 2.591/DF, em cujo julgamento aquela Corte positivara que as instituições financeiras estariam alcançadas pela incidência do CDC, excetuando-se, contudo, os custos das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por aquelas instituições na exploração da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo, por óbvio, das normas do BACEN de controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. IV - Afastam-se, portanto, da disciplina da Lei n. 8.078, de 11.09.1990, as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras em suas operações de intermediação de dinheiro, dentre cujas modalidades encontra-se a de mútuo bancário. V - O Código Civil revogado (Lei n. 3.701, de 01.01.1916), informado pelo princípio pacta sunt servanda, não impõe limite à convenção de juros, tanto moratórios quanto remuneratórios, ressalvando que, quando não convençados pelas partes, serão, um e outro, 6% ao ano (vejam-se os artigos 1.062, 1.063 e, no que toca ao empréstimo de dinheiro e coisas fungíveis, o art. 1.262). VI - A primeira iniciativa de restringir, em nosso ordenamento, a convenção usurária veio durante a crise econômica dos anos trinta - quando do arrefecimento do entusiasmo com o liberalismo econômico - pela edição do Decreto n. 22.626, de 07.04.1993, diploma que, conforme entendimento sumulado, impõe-se registrar que o C. STF já se pronunciara, sem qualquer ressalva (inclusive no que toca ao anatocismo), pela inaplicabilidade do Decreto às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596). VII - A taxa de juros não teve restrição até a edição da Lei n. 4.595/1964, que, no inc. IX, de seu art. 4º (com redação dada pela Lei n. 6.045, de 15.05.1974), atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a tarefa de limitar as taxas de juros, descontos,

comissões e qualquer modalidade de remuneração das operações e serviços bancários e financeiros....VIII - No que toca à vedação da capitalização da taxa de juros, não se há observar, no caso dos empréstimos bancário, o Verbete da Súmula n. 121 do Egrégio STF, haja vista a redação do art. 5º da MP n. 2.170, de 23.08.2001, contra o qual não se há imputar inconstitucionalidade, vez que emanados da apreciação discricionária do Poder Executivo, condicionada sua conversão em lei pela apreciação do Congresso Nacional.IX - Contra aludida Medida Provisória não se há, tampouco, alegar sua revogação pelo art. 591 do novo Código Civil, vez que aquela regra disciplina matéria especial, não cedendo a regra posterior, ainda que de caráter geral....(AC 200451010151877/RJ, 7ª T ESP. do TRF da 2ª Região, j. em 30.5.07, DJ de 21.6.07, Rel: SERGIO SCHWARTZ - grifei)CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS CAPITALIZADOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (ATUALMENTE MP N. 2.170-36/2001)1. A teor da súmula 30 do STJ, a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.2. É de se admitir a capitalização de juros nos contratos firmados por instituições financeiras, desde que a sua celebração seja posterior a 31 de março de 2000, data da edição da MP n. 1.963-17/2000 (atualmente MP n. 2.170-36/2001) e haja previsão expressa, nos referidos pactos, de cláusula de cobrança dos juros capitalizados.3. In casu, deve ser afastada a aplicação da mencionada medida provisória, mesmo existindo cláusula contratual a respeito da capitalização dos juros, uma vez que as partes firmaram o contrato de renegociação de dívida muito antes da edição daquela norma.4. Embargos infringentes improvidos.(EJAC n. 20000500021427004/PE, Pleno do TRF da 5ª Região, j. em 19.4.06, DJ de 30.5.06, Rel: LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA)Na esteira destes julgados, entendo não assistir razão ao embargante quando reclama da capitalização dos juros. Saliento que o contrato foi celebrado em setembro de 2004, ou seja, após a edição da Medida Provisória citada nos julgados, e faz previsão expressa à capitalização de juros, na cláusula 9.1 (fls. 35).Passo a analisar a alegação do embargante, de que houve cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros e outros encargos.Os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro.Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro.Por outro lado, a comissão de permanência, como já pacificado pela jurisprudência, não pode incidir quando cumulada com a correção monetária porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária.Tal entendimento vem sendo manifestado na jurisprudência, consoante ementa adiante transcrita:CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato.3. ...4. Agravo regimental improvido. (grifei)(AGRESP n.º200201242230, 4ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 10/08/2004, DJ de 30/08/2004, p. 293, relator Ministro FERNANDO GONÇALVES).Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada juntamente com juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se:CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.1. (...)2. (...)3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ.4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência.(AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS)Filio-me ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, verifico que a CEF fez incidir a comissão de permanência, composta pela taxa de CDI, acrescida de taxa de rentabilidade de 1% ao mês, indevidamente. Deve, assim, ser excluída a taxa de rentabilidade, que incidiu cumulativamente com a comissão de permanência.Em relação à alegada ilegalidade da previsão de pena convencional de 2%, despesas processuais e honorários advocatícios, adoto o entendimento esposado nos seguintes julgados:CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, curadora dos réus revéis, contra sentença que constituiu título executivo judicial em favor da CEF no valor de R\$ 65.947,06. 2. Citação por edital válida, não havendo a recorrente demonstrado a possibilidade de ser encontrado o endereço dos réus por outro meio. AC 85783, Des. Federal Vladimir Carvalho, DJ em 27.04.2010). 3. Possibilidade de utilização da tabela price, desde que convencionalizada pelas partes. (Agravo

Regimental no Agravo de Instrumento 707143, Ministra Nancy Andrigli, DJ em 25.05.2010). 4. Possibilidade de cobrança de tarifa de abertura de crédito, conforme Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3517, que exige, desde que estipulada em contrato, a sua discriminação de outros valores decorrentes da sucumbência. 5. Legalidade na cobrança de Comissão de Permanência, desde que não acumulada com outras taxas, como correção monetária ou juros de mora. 6. Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou estipulação de percentual a título de honorários advocatícios. 7. Possibilidade de capitalização de juros desde que convencionada em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010). 8. Apelação improvida. (grifei) (AC 200884000027006, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.10, DJE de 5.8.10, pág. 757, Relatora Margarida Cantarelli)AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. JUROS. CDC. INAPLICABILIDADE. MULTA E PENA CONVENCIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRECEDENTE.1. Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que, de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF.2. Esta Turma tem se inquinado pela inaplicabilidade do Código Consumerista aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/01, na medida em que se dão sob condições privilegiadas com vistas a atender programa governamental de cunho social destinado a estudantes do Ensino Superior que se encontram em situação de carência e não possuem condições para custear as despesas com a instituição de ensino, não retratando a figura do consumidor. 3. Não estando o contrato sob o manto de proteção do Código Consumerista não há proibição legal à estipulação contratual da pena convencional de 10%. 4. Por possuírem naturezas distintas, não há impedimento para a cumulação da incidência de juros moratórios e multa moratória, sendo que a taxa de juros deve ser de 1% ao mês, São devidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002), a contar da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos do FGTS antes do cumprimento da decisão judicial (ação ajuizada na vigência da Lei nº 10.406/2002). (TRF da 1ª Região, AC 2000.33.00.026348-2/BA, 5ª Turma, Rel. Des. João Batista Moreira, DJ 13/09/2004:5. Uma vez julgado improcedente o pleito judicial pela conclusão da correção da execução do contrato, verificam-se insubsistentes as razões que sustentavam a proibição estabelecida em sede de antecipação de tutela, impondo-se a sua revogação. 2. Apelação provida.(AC n.º 2005.71.00.012133-4/RS, 3ª T. do TRF da 4ª Região, J. em 24.10.06, DJ de 22.11.06, p. 524, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)Constou do voto do relator o seguinte entendimento:Quanto a multa moratória de 2% (dois por cento), prevista no item 12 do contrato (fl. 67), a ser imposta em caso de ocorrência de impontualidade e/ou inadimplência da mutuária, não há qualquer irregularidade a inquirar o contratado, nem despona qualquer incontrolável entre as partes.A discussão se dá em torno do estatuído no item 12.3 em que a Caixa Federal fixa uma pena convencional de 10% para o caso de vir a recorrer ao judiciário a fim de cobrar o seu crédito, e neste caso há que se repisar o já acima referido, de que, em se não aplicando o Código Consumerista, não há qualquer vedação à estipulação de penalidade em tal percentual.Assim, não há que se falar em irregularidade na previsão de aplicação de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios.Ressalto que, apesar da legalidade da previsão contratual, tais encargos não foram cobrados pela CEF, de acordo com a planilha de fls. 40. Também não merece ser acolhida a alegação do embargante, de nulidade da cláusula que estabelece a tarifa de contratação. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO (CONSTRUCARD). ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. TAXA OPERACIONAL MENSAL E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. 1 - Inexiste nulidade de citação, eis que foram realizadas diversas diligências infrutíferas no sentido de citar a apelante, com certidões negativas. 2 - (...)8 - Não há qualquer ilegalidade na cobrança de taxa operacional mensal e taxa de abertura de crédito, as quais estão expressamente previstas nas cláusulas oitava e décima do contrato e não se confundem com a taxa de juros. As tarifas operacional mensal e de abertura de crédito objetivam remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras e, por outro lado, os juros remuneratórios têm a finalidade de remunerar o capital (TRF4, QUARTA TURMA, AC 00005553720074047012, D.E. 24/05/2010, Relatora Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER; TRF2, AC 200851010139688, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, rel. Juíza Conv. MARIA ALICE PAIM LYARD, E-DJF2R 15/10/2010, p. 329/330). 9 - Apelo desprovido.(AC 200650010091310, 7ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 17.11.10, E-DJF2R de 26.11.10, pág. 277/278, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS AVALISTAS. LIMITAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFAS BANCÁRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL(...) Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas desta natureza são devidas em função das despesas bancárias decorrentes das operações contratadas. Inexiste qualquer ilegalidade na cobrança da Taxa de Abertura de Crédito devidamente prevista no contrato. A Taxa Referencial - TR é fator de correção válido para os contratos celebrados posteriormente à Lei n.º 8.177/91. Súmula n.º 295 do STJ. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação improvida.(AC 200671130038850, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 9.2.10, D.E. de 10.3.10, Relatora MARINA VASQUES DUARTE DE BARROS FALCÃO) Compartilho do entendimento acima exposto e entendo possível a cobrança da tarifa de abertura de crédito, prevista na cláusula décima.Da mesma forma, não assiste razão ao embargante quando

afirma que a cláusula sobre o seguro de crédito se trata de uma contratação obrigatória, vinculada ao contrato de mútuo, o que seria inadmissível no ordenamento jurídico. Ora, o contrato prevê expressamente que o seguro será cobrado do cliente, no ato da assinatura, pelo valor constante do item 2 (fls. 35). O que o embargante pretende, portanto, é alterar o que foi contratado, o que não é possível, conforme já visto. Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária(...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus) (RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, o embargante não provou que as cláusulas contratuais, com exceção da vigésima primeira, são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido (RESP n.º 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS para excluir do cálculo da execução, referente ao contrato n.º 21.4072.704.0000029-91, os valores que incidiram a título de taxa de rentabilidade, de maneira cumulativa com a comissão de permanência. Em razão da sucumbência mínima da embargada, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação de execução n.º 0033456-08.2007.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, de setembro de 2011. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007675-42.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016574-97.2009.403.6100 (2009.61.00.016574-1)) JOSE SEBASTIAO FERREIRA (SP250882 - RENATO CARLET ARAUJO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

TIPO APROCESSO Nº 0007675-42.2011.403.6100 AUTOR: JOSÉ SEBASTIÃO FERREIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. JOSÉ SEBASTIÃO FERREIRA, qualificado na inicial, propôs os presentes embargos de terceiro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o embargante, que, nos autos da execução nº 0016574-97.2009.403.6100, movida contra Maria Ignez Baccas, foi determinado o bloqueio on line da conta poupança nº 187.881-6, agência nº 0302-6, junto ao Banco Bradesco S/A. Alega que a referida conta era conjunta com a executada, de quem era companheiro até o seu falecimento, em 26/10/2008. Aduz que, apesar da conta ser conjunta, nela são depositados tão somente seus benefícios previdenciários. Sustenta que a constrição de seus bens é indevida, já que o uso da conta é exclusivamente seu. Sustenta, ainda, que, além de se destinar ao pagamento de benefício previdenciário, o valor está limitado a 40 salários mínimos, sendo impenhorável, nos termos do artigo 649, inciso X do Código de Processo Civil. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para que seja determinado o desbloqueio dos valores de sua conta poupança. Às fls. 13, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Às fls. 14/15, o embargante comprovou que os titulares da conta poupança em questão são o autor e a executada. Às fls. 16/19, foi determinado o desbloqueio de metade dos valores bloqueados. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pelo embargante, no qual foi deferida a antecipação de tutela para determinar o desbloqueio total dos valores (fls. 36/37). Citada, a CEF apresentou impugnação, às fls. 29/31. Nesta, alega que o embargante não tem interesse de agir, já que pleiteia o desbloqueio de conta que não é unicamente de sua propriedade. Afirma que o bloqueio foi realizado em virtude de um débito contraído pela co-titular da conta bloqueada e que tal procedimento está previsto no caso de não pagamento voluntário da dívida. Pede, por fim, que os embargos sejam rejeitados. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de falta de

interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Pretende, o embargante, na presente ação, obter o desbloqueio do valor existente em sua conta poupança, sob o argumento de que se trata de valores recebidos a título de benefício previdenciário e que o valor lá depositado é inferior a 40 salários mínimos. Assiste razão ao embargante. Vejamos. De acordo com o embargante, apesar de a conta poupança ser conjunta com a executada Maria Ignez Baccas, os valores lá depositados correspondem tão somente ao benefício previdenciário do mesmo. Ora, conforme o documento de fls. 08, ficou comprovado que, na referida conta poupança, são depositados os valores do seu benefício previdenciário. Verifico, também, que a conta poupança é conjunta, mas que a executada faleceu em 28/10/2008, o que faz presumir, depois de tanto tempo e pelo saldo lá existente, que os valores lá depositados pertençam exclusivamente ao embargante. Com efeito, como decidiu o ilustre Desembargador Federal Luiz Stefanini, no julgamento do agravo de instrumento nº 0017403-74.2011.403.0000, interposto nestes autos, a conta, conquanto firmada em conjunto com Maria Ignez Baccas, há muito deixou de ter essa natureza, haja vista o falecimento da companheira em 26.10.2008 (fls. 37). Assim, sendo a referida conta utilizada para o depósito dos benefícios previdenciários do embargante, o seu bloqueio é indevido, nos termos do artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil, tendo em vista sua natureza alimentar. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE CONTA-CORRENTE BANCÁRIA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ILEGALIDADE MANIFESTA. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. (...) 2. A impenhorabilidade de proventos é garantia assegurada pelo art. 649, inciso IV, do CPC. 3. Evidenciado o caráter repetitivo do ato coator, não há se cogitar da decadência do direito à impetração. Hipótese em que os efeitos da penhora se renovam mês a mês, a cada depósito de salário (e conseqüente bloqueio) realizado na conta bancária do devedor/impetrante. 4. Recurso ordinário provido. (ROMS nº 200900742281, 4ª T. do STJ, j. em 20/05/2010, DJE de 27/05/2010, Relator: OÃO OTÁVIO DE NORONHA - grifei) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINOU O DESBLOQUEIO DAS CONTAS BANCÁRIAS DA CO-EXECUTADA PENHORADAS ATRAVÉS DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGO 649, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO PENHORA SOBRE SALDO DA CONTA BANCÁRIA REFERENTE A PAGAMENTO DE APOSENTADORIA, BEM COMO DE CONTA BANCÁRIA DO TIPO CONJUNTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. (...) 3. Em relação às contas do Banco Itaú houve o bloqueio do valor de R\$ 1.421,33 referentes à conta-corrente e R\$ 558,98 relativos à conta investimento (fls. 125/126). Sucede que o mesmo documento informa que a conta é do tipo conjunta e recebe proventos de aposentadoria. Assim, não há qualquer justificativa para determinar-se o bloqueio desses valores comprovadamente oriundos de aposentadoria recebida pelo co-executado. Embora não haja menção ao valor exato da aposentadoria, o valor então bloqueado se mostra compatível com tal circunstância. 4. As demais contas então bloqueadas são do tipo conjunta, figurando também como titular Kikue Sasaki (Banco do Brasil) e Isaura Yoshimura Ohashi (Banco Sudameris). Assim, afigura-se impertinente a penhora de tais contas porquanto tal gravame atingiria indistintamente o patrimônio de terceiros que não possuem nenhuma relação com o débito exequendo. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento na parte conhecida. (AG nº 200703000992013, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/05/2008, DJF3 de 30/06/2008, Relator: JOHNSOM DI SALVO - grifei) Ademais, o saldo da referida conta poupança é muito inferior a 40 salários mínimos. E, nos termos do artigo 649, inciso X do Código de Processo Civil, a quantia lá depositada é absolutamente impenhorável. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: EXECUÇÃO FISCAL - DEPÓSITO EM POUPANÇA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - IMPENHORABILIDADE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 649, INCISO X, DO CPC. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que são absolutamente impenhoráveis quantias depositadas em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, inciso X, do CPC. Agravo regimental improvido. (AARESP nº 200802176754, 2ª T. do STJ, j. em 20/08/2009, DJE de 31/08/2009, Relator: HUMBERTO MARTINS) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA ON LINE. ARTIGO 649, INCISO X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. 1. O inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 é claro ao dispor que é absolutamente impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. 2. Vale referir que a Lei nº 11.382/06 trouxe profundas inovações no processo executivo, acrescentando no rol das impenhorabilidades, os valores até 40 salários-mínimos existentes em caderneta de poupança. 3. Tal previsão visa proteger o pequeno poupador, de forma que os valores aplicados até o limite de R\$ 16.600,00 (Medida Provisória nº 421/2008) estão resguardados. No caso vertente, tem-se a constrição do montante de R\$ 6.305,05, é dizer, limite inferior ao protegido pela legislação, de modo que sua liberação é medida que se impõe. as inovações trazidas pela Lei nº 11.382/06 são de aplicação imediata, tanto aos novos processos, quanto aos processos em curso. 4. Nesse contexto, o art. 1.211 do CPC consagra o princípio de aplicabilidade imediata da lei processual e, deste modo é forçoso reconhecer que deve a novel legislação incidir no presente caso. 5. Não bastasse, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RESP nº 679.842-DF, consolidou a tese de que a impenhorabilidade do bem (art.649 do CPC) pode ser argüida a qualquer tempo. 6. Agravo de instrumento provido. (AI nº 200803000106340, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/09/2008, DJF3 CJ2 de 12/01/2009, p. 168, Relator: LUIZ STEFANINI - grifei) Verifico, pois, que assiste razão, ao embargante, ao pretender o desbloqueio dos valores depositados em sua conta poupança. Diante do exposto e revendo posicionamento anterior, JULGO PROCEDENTE a presente ação para determinar o desbloqueio definitivo dos valores que, nos autos principais, foram bloqueados por meio do Bacenjud, relativos à conta objeto desta ação. Contudo, os ônus da sucumbência devem ser suportados pelo autor. Isto em razão do princípio da causalidade. É que foi a falta de regularização do recebimento de sua aposentadoria, em conta própria, que deu causa ao bloqueio dos valores. Isto é, a

CEF requereu o bloqueio de valores existentes em conta que também estava em nome da falecida executada. Assim, condeno o autor a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação principal nº 0016574-97.2009.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, de setembro de 2011. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020240-48.2005.403.6100 (2005.61.00.020240-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X AGROPECUARIA DOIS R LTDA X ANNA MARIA CONSIGLIO RINALDI - ESPOLIO X GIUSEPPE RINALDI - ESPOLIO X RICCARDO RINALDI

Tendo em vista a certidão de fls. 571, expeça-se o alvará de levantamento em favor do perito JOSÉ ZARIF NETO, do valor depositado por meio da guia de fls. 451. Ciência ao exequente das certidões do oficial de justiça de fls. 523, 529 e 545v, para que requeira o que de direito quanto à citação dos executados no local indicado na certidão de fls. 545v. Levando-se em consideração as dificuldades em localizar o atual endereço dos executados, determino que sejam efetuadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e Receita Federal, inclusive dos novos sócios da empresa - executada, para localizar o atual endereço dos executados. Em sendo encontrado endereço diverso daqueles que foram diligenciados, expeça-se novo mandado de citação. Muito embora tenha a executada falecido, não há como se dizer ao certo que o imóvel em questão tenha sido transmitido ao seu filho Ricardo ou se há testamento dispondo de outra forma sobre seus bens. É que não se sabe dizer ao certo se a executada possuía outros bens ou se o bem em tela faz parte do quinhão do filho supracitado. E, ainda, a certidão de óbito da executada diz que ela não possuía bens ou testamento, o que não é verdade. Diante disso, determino à exequente que regularize o polo passivo da ação, diligenciando junto a um possível inventário, a fim de que informe a este Juízo se ainda existe a figura do Espólio e, caso tenha havido a partilha, para quem coube o imóvel penhorado. De toda sorte, a resolução do contrato de locação não legitima o leilão do imóvel em questão, mesmo estando ele penhorado. É que os executados já citados não foram intimados, por meio de seu representante legal, da conversão do arresto em penhora e da abertura do prazo para oferecimento de embargos, vez que foram citados sem as alterações processuais do rito executivo. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que conste no polo passivo o Espólio de Anna Maria Consiglio Rinaldi e Giuseppe Rinaldi. Int.

ALVARA JUDICIAL

0016002-73.2011.403.6100 - RODOLFO GARCIA DANIELS(SP283589 - PAULA APARECIDA DA ROCHA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TIPO CALVARÁ JUDICIAL N.º 0016002-73.2011.403.6100 REQUERENTE: RODOLFO GARCIA DANIELS REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. RODOLFO GARCIA DANIELS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação objetivando que fosse determinada a expedição de alvará judicial de levantamento do saldo depositado junto à requerida, referente ao FGTS. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Os autos foram inicialmente distribuídos à 14ª Vara Cível do Forum Central de São Paulo, tendo sido determinada a redistribuição do processo à Justiça Federal, em razão da incompetência daquele Juízo (fls. 28). Os autos vieram conclusos para sentença (fls. 31). É o relatório. Decido. Defiro ao requerente o pedido de Justiça gratuita. Analisando os autos, verifico que, apesar de o requerente não ter comprovado que formulou o pedido de levantamento do FGTS administrativamente, ele alegou que a CEF somente possibilita o levantamento dos depósitos de FGTS mediante autorização judicial, quando as empresas não constarem na CTPS ou se os dados de entrada e de saída das empresas não coincidirem (fls. 03). No entanto, para formulação de seu pedido, o requerente deverá escolher um procedimento no qual haja lide e contencioso. Haverá, então, pretensão resistida. E será cabível o processo de conhecimento, instruído com as garantias do contraditório a ele inerentes. Em caso semelhante, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE ALVARÁ. MOVIMENTAÇÃO DO FGTS. LITIGIOSIDADE. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. 1. O direito de movimentar os depósitos do FGTS só pode ser tutelado pela via jurisdicional contenciosa, mormente nas hipóteses não expressamente previstas em lei. (grifei) 2. Incabível a conversão de rito, por não ter sido instaurado o contraditório. 3. Sentença mantida. (AC nº 340838, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 25/09/2001, DJ de 14/11/2001, p. 906, Relatora Tais Schilling Ferraz) Assim, o pedido deve ser indeferido, por não ter condições para prosseguir, dada a inadequação da via escolhida pelo requerente. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, de setembro de 2011. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

ACOES DIVERSAS

0008204-08.2004.403.6100 (2004.61.00.008204-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X FRANCISCA DA CRUZ PARENTES
TIPO CAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº. 0008204-08.2004.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: FRANCISCA DA CRUZ PARENTES 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra FRANCISCA DA CRUZ PARENTES, visando à sua reintegração na posse do imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial - Programa de Arrendamento

Residencial.A liminar foi concedida, às fls. 47/49.Expedido mandado de reintegração liminar de posse, a autora foi reintegrada na posse do imóvel localizado na Rua Manuel Martins de Melo, n.º 74, apartamento 01 do Bloco 02, bairro Itaim Paulista, SP (fls. 54/55).A ré não foi citada, por não ter sido localizada (fls. 57/58).Intimada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, a autora quedou-se inerte (fls. 62 e 63).É o relatório. Passo a decidir.As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido.Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.É que a autora já foi reintegrada na posse do imóvel localizado na Rua Manuel Martins de Melo, n.º 74, apartamento 01 do Bloco 02, bairro Itaim Paulista, SP. E isto se deu em abril de 2004, ou seja, há mais de sete anos.Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de setembro de 2011SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1198

ACAO PENAL

0000808-28.2004.403.6181 (2004.61.81.000808-2) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA(SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO) X MANUEL ANTONIO DA SILVA NETO(SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO)

Intime-se novamente a defesa para que atente à certidão de fl. 621, na qual consta que a testemunha ALESSANDRA ALVES PAIVA embora tenha sido regularmente intimada, não compareceu a audiência designada.

0010367-38.2006.403.6181 (2006.61.81.010367-1) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO EDUARDO ADLER(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO) X WOLFGANG WERNER ADLER X PEDRO JEFFERSON MINUTTI X HAMILTON DE SOUZA SANTOS X PAULO AFONSO FERNANDES DA COSTA

Tendo em vista que já decorreu o prazo para cumprimento da Carta Precatória expedida à Comarca de Itapevi-SP, nos termos do art. 22, parágrafo 2º do CPP, determino o prosseguimento do feito ressaltando que, a qualquer momento, a precatória, uma vez devolvida, será juntada aos autos.. Assim, designo o dia 16 de novembro de 2011, às 14h30min para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e residentes nesta Capital, Luiz Augusto Paulino, Mauro Luiz Zyngier, Rafael Goldenberg e Rui Dzialoschinsky, ocasião em que será ouvida a testemunha de acusação remanescente, e data em que o réu deverá comparecer independentemente de intimação... Os defensores deverão ficar cientes, ainda, de que nesta data estão sendo expedidas Cartas Precatórias para inquirição de testemunhas de defesa residentes nas cidades de COTIA/SP, GUARULHOS/SP, VITORIA/ES, E BOTUCATU/SP.

0004156-78.2009.403.6181 (2009.61.81.004156-3) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO AUGUSTO BITTENCOURT DA SILVA(SP234093 - FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI E SP286525 - DORA ROCHA AWAD E SP246279 - FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JUNIOR)

Fl. 222 - Cuida-se de pleito do acusado FERNANDO AUGUSTO BITTENCOURT DA SILVA no sentido de que seja autorizado por este Juízo a empreender viagem de negócios à Indonésia.O Ministério Público Federal não se opôs ao pleito (fl. 224).Muito embora o acusado venha cumprindo regularmente as determinações deste Juízo, com bem salientou o órgão ministerial às fls. 224, verifico que o referido acusado retirou o passaporte em 23 de agosto de 2010 (fl. 31 dos autos da Petição n.º 2009.61.81.004377-8, em apenso), a fim de empreender viagem à Cidade de Denpasar/Indonésia, no período de 06 de agosto a 30 de setembro de 2010, conforme requerimento às fls. 25/27, o qual este Juízo autorizou à fl. 29 dos mesmos autos citados acima, sendo que até a presente data não o devolveu.Sendo assim, AUTORIZO o acusado FERNANDO AUGUSTO BITTENCOURT DA SILVA empreender viagem de negócios à Indonésia, no período compreendido entre os dias 10 de outubro e 10 de dezembro do corrente ano, ADVERTINDO-O que deverá restituir a este Juízo, o passaporte brasileiro que está em seu poder desde 23/08/2010, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após o retorno ao território nacional, sob pena de que, futuros requerimentos de viagem serem analisados por este Juízo somente após a efetiva entrega do passaporte.Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, comunicando-se.Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2103

ACAO PENAL

0008036-20.2005.403.6181 (2005.61.81.008036-8) - JUSTICA PUBLICA X IVANETE MARIA DE JESUS(SP250261 - PLINIO VENTURA) X WAGNER DA SILVA X LAUDÉCIO JOSE ANGELO(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS)

Defiro o quanto requerido pelo corréu LAUDÉCIO JOSÉ ANGELO às fls. 602/603 e aceito como prova emprestada o depoimento prestado das testemunhas de defesa ROBERTO FRANÇA e SORAIA MARA SALOMÃO SILVA nos autos da ação penal nº 2005.61.81.008033-2 em trâmite pela e. Nona Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, conforme cópias juntadas às fls. 604/606. Tendo em vista a desistência da oitiva das demais testemunhas de defesa arroladas pelo referido corréu, declaro-as dispensadas do comparecimento à audiência de instrução e julgamento designada para 09/11/2011 às 14h00. Expeça-se ofício à Primeira Vara Judicial da Comarca de Caraguatatuba/SP, solicitando devolução da carta precatória nº 305/2011 (fls. 573) sem cumprimento. Publique-se a decisão de fls. 597 juntamente com esta. Cumpra-se. Ciência ao MPF e à DPU. DECISÃO DE FLS. 597: Depreque-se a intimação do corréu WAGNER DA SILVA, à Comarca de Aquidauana/MS, para a audiência de instrução e julgamento designada neste Juízo para o dia 09.11.2011 às 14h00. Sem prejuízo, na mesma deprecata, solicite-se a realização de audiência para seu interrogatório, conforme requerido pela Defensoria Pública da União às fls. 589 e verso. Intimem-se pessoalmente os réus LAUDÉCIO JOSÉ ANGELO (endereço às fls. 485) e IVANETE MARIA DE JESUS (endereço às fls. 396), para que compareçam à audiência supra, conforme determinação de fls. 571. Ciência ao MPF. Publique-se. Ciência à DPU.

Expediente Nº 2107

INQUERITO POLICIAL

0009966-63.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADINOEL DOS SANTOS AQUINO(SP249757 - THIAGO MARQUES GIZZI E SP106562 - ARCHIMEDES GIZZI)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ADINOEL DOS SANTOS AQUINO, qualificado nos autos, por meio da qual o acusa da prática dos crimes, em tese, capitulados no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, no art. 334, 1º, alínea d, e no art. 184, 2º, ambos do Código Penal (fls. 83/87 e 98). Adotado o rito da Lei nº 11.343/06, ADINOEL foi notificado para apresentar defesa prévia, nos termos do art. 55 do citado diploma legal. O defensor constituído pediu os benefícios da justiça gratuita (fls. 99/102) e apresentou a defesa prévia (fls. 104/106), na qual apenas aduziu que o acusado nega a prática dos crimes a ele imputados. Arrolou testemunhas. Decido. 1) Verifico, nesta cognição sumária, que a peça acusatória está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e fortes indícios de autoria. Destarte, RECEBO a denúncia oferecida em face de ADINOEL DOS SANTOS AQUINO, nos termos em que formulada pelo Ministério Público Federal. 2) Avaliarei a questão atinente aos benefícios da justiça gratuita após o interrogatório do réu. 3) Designo para o dia 31 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 14 HORAS, a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como interrogado o réu. 4) Não tendo havido justificativa por parte da defesa na necessidade de intimação das testemunhas, caberá à própria defesa trazê-las à audiência de instrução e julgamento designada neste Juízo na data acima, independentemente de intimação. A fim de facilitar o contato entre o acusado e as testemunhas por ele arroladas, o mandado de citação deverá ser instruído com carta lembrete da qual conste o número do processo, o nome das partes, o Juízo processante, a data e a hora da audiência designada, bem como o local onde se realizará a audiência, além da qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas. Deverá a carta lembrete, ainda, fazer remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. A carta lembrete também poderá ser disponibilizada ao advogado em Secretaria. 5) Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação, também deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor (constituído ou público). 6) Com a juntada das folhas e certidões de antecedentes criminais do réu, conforme ofícios já expedidos (fls. 93/96), caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. 7) A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. 8) Expeçam o necessário para a realização da audiência, inclusive requisitando-se o réu no estabelecimento prisional em que se encontra, bem como a respectiva escolta policial por parte da Polícia Federal. 9) Sem prejuízo das medidas acima, e reconsiderando em parte o determinado a fls. 89 no que diz respeito ao destino dos bens apreendidos, determino a expedição de ofício à autoridade policial responsável pela Delegacia de Polícia de Francisco Morato/SP, com cópia de fls. 12/13, para que adote as seguintes providências: 9.1) Encaminhe diretamente ao Depósito da Justiça Federal, em invólucros lacrados, os objetos apreendidos (itens 1, 4, 5, 6 e 7 do auto de apreensão de fls. 12), para que lá permaneçam acautelados à ordem deste Juízo; 9.2) Encaminhe diretamente à Receita Federal os cigarros de origem estrangeira apreendidos (itens 2 e 3 do auto de apreensão de fls. 12), para que seja lavrado o

respectivo Termo de Guarda Fiscal;9.3) Encaminhe diretamente a este Juízo o valor de R\$ 528,00 (quinhentos e vinte e oito reais) apreendido, a fim de que seja depositado na Caixa Econômica Federal, à ordem deste Juízo;9.4) Proceda à destruição das drogas apreendidas (itens 1, 2, 3 e 4 de fls. 13), guardada porção mínima das substâncias entorpecentes para eventual contraprova, devendo ser encaminhado a este Juízo, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, o respectivo termo de destruição dos entorpecentes.10) Ciência ao Ministério Público Federal desta decisão, bem como para que se manifeste quanto à grafia do nome do réu escrita da denúncia, pois dela constou ADIONEL ao invés de ADINOEL, conforme identificado a fls. 25 em sede policial.11) Desapensem os autos do flagrante, acautelando-o em Secretaria, nos termos do Provimento CORE nº 64/05.12) Ao Sedi para a alteração da classe processual em razão do recebimento da denúncia.13) Intimem.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 1133

ACAO PENAL

0007846-71.2003.403.6102 (2003.61.02.007846-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X MAURO SPONCHIADO(SP154106 - LUIZ AUGUSTO SPINOLA VIANNA E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X CARMELO AMARILHA SARACHO X CARLOS ROBERTO LIBONI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP128582 - ALEXANDRA LABELSON SZAFIR E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA) X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X PAULO SATURNINO LORENZATO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP128582 - ALEXANDRA LABELSON SZAFIR E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA) X EDSON SAVERIO BENELLI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP128582 - ALEXANDRA LABELSON SZAFIR E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA) X GILMAR DE MATOS CALDEIRA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP128582 - ALEXANDRA LABELSON SZAFIR E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO)

DECISÃO DE FLS. 2491/2497: É o relatório. Decido.Com razão o Ministério Público Federal, em sua manifestação de fl. 2479, tendo em vista que, com o recebimento da denúncia, fica afastada a falta de justa causa para a ação penal.Os acusados foram citados e interrogados quando ainda não entrara em vigor a Lei nº 11.719/2008, que, alterando a sistemática processual penal, criou a figura da resposta escrita à acusação, a ser apreciada antes da realização da audiência de instrução e julgamento.O art. 2º do Código de Processo Penal prevê expressamente que A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. Trata-se do princípio da imediatidade (tempus regit actum), que disciplina, como regra, a sucessão das normas processuais penais no tempo.Já se iniciara, portanto, a fase instrutória, não havendo mais que se falar em apresentação de resposta escrita, nos moldes do art. 396-A do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, eis que já superado o momento de sua apresentação. Nesse sentido tem decidido, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica dos seguintes precedentes (grifei):PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 155, 4, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. TESE DE NULIDADE PELA FALTA DE APLICAÇÃO DO ART. 396 DO CPP COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N 11.719/08. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VALIDADE DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA REALIZADA SOB A VIGÊNCIA DE LEI ANTERIOR. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM.I - A norma de natureza processual possui aplicação imediata, consoante determina o art. 2 do CPP, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior, consagrando o princípio do tempus regit actum (Precedentes).II - O art. 396 do CPP, com a nova redação dada pela Lei n 11.719/08 - regra de caráter eminentemente processual -, possui aplicação imediata, sem prejuízo da validade dos atos processuais realizados em observância ao rito procedimental anterior.III - In casu, não há que se falar em cerceamento de defesa por não ter sido dado ao paciente o benefício da resposta à acusação antes do recebimento da denúncia, pois a mesma foi validamente recebida pelo Juízo processante antes da Lei n 11.719/2008, em observância ao rito procedimental vigente à época, não possuindo a lei processual penal efeito retroativo.Ordem denegada.(HC 149.896/PE, Rel. Min. Felix

Fischer, Quinta Turma, julg. 18.03.2010, DJe 03.05.2010)HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE DENUNCIADO POR HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302 DO CTB). PRETENSÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 11.719/08, QUE ALTEROU O CPP PARA PERMITIR AO ACUSADO A APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR (ART. 306 DO CPP). INADMISSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. VALIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS ATÉ A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. RENOVAÇÃO DO INTERROGATÓRIO DO PACIENTE PELO JUÍZO, APÓS A COLHEITA DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.1. A Lei 11.719/2008 compreende normas de cunho eminentemente processual e, por essa razão, o art. 396 do CPP, em sua nova redação, não suporta aplicação retroativa, mas, sim, apenas imediata, mesmo em relação aos processos já em curso, nos termos do art. 2º. do CPP (princípio do efeito imediato da norma processual penal ou tempus regit actum). Segue-se a regra de que a norma processual tem aplicação para o futuro, respeitados os atos processuais já praticados.2. Ademais, no caso dos autos, além de ter apresentado defesa prévia, alegando, inclusive, preliminares, o paciente teve seu interrogatório renovado após a produção da prova oral, de forma que não houve prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório.3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.4. Ordem denegada.(HC 150.040/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julg. 13.04.2010, DJe 10.05.2010)Ademais, no caso concreto, da falta de abertura de oportunidade de resposta escrita não decorre qualquer prejuízo aos corréus, na medida em que as matérias suscetíveis por meio de tal peça - que também poderiam ter sido argüidas quando da apresentação da defesa prévia - poderão ser expostas na fase de alegações finais, após o término da instrução.Verifico que a testemunha de acusação já foi ouvida (fl. 2457). A defesa dos réus Carlos Roberto, Paulo Saturnino, Edson Saverio e Gilmar de Matos apresentou defesa às fls. 1746/1749, alegando que não cometeram crime algum e apresentando rol testemunhal, razão pela qual passo à análise da oitiva das testemunhas de defesa, como segue:DAS TESTEMUNHAS DO RÉU EDSON SAVÉRIO BENELLI:A defesa do réu Edson Savério Benelli arrolou 06 (seis) testemunhas, às fls. 1746/1749. s testemunhas de defesa do réu Edson Savério Banelli: a) JOSÉ MAURO TAZINATO; b) ANTONIO CLAUDIO ROSA; c) EDUARDO MUNHOZ MENEZES; d) ÁLVARO NADER, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.Expeça-se carta precatória à Comarca de Paulista/PE, deprecando a oitiva da testemunha de defesa do réu Edson Savério Banelli: EDVALDO FERNANDO ARAÚJO, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.A testemunha JOSUÉ CAVALCANTE DOS SANTOS será ouvida perante este Juízo.DAS TESTEMUNHAS DO RÉU CARLOS ROBERTO LIBONI:A defesa do réu Carlos Roberto Liboni arrolou 06 (seis) testemunhas, às fls. 1746/1749.Expeça-se carta precatória à Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, deprecando a oitiva da testemunha de defesa do réu Carlos Roberto Liboni: VITOR FINKEL, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Taubaté/SP, deprecando a oitiva da testemunha de defesa do réu Carlos Roberto Liboni: JÚLIO ANTONIO TRISTÃO, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.Expeça-se carta precatória à Comarca de Sertãozinho/SP, deprecando a oitiva das testemunhas de defesa do réu Carlos Roberto Liboni: PEDRO THOMÉ FRANCISCO DOS REIS e CLAUDIO FAYAD, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.As testemunhas CELSO AUGUSTO JORGE e THOMAS LAERTES PENNINI serão ouvidas perante este Juízo.DAS TESTEMUNHAS DO RÉU PAULO SATURNINO LORENZATO:A defesa do réu Paulo Saturnino Lorenzato arrolou 04 (quatro) testemunhas, às fls. 1746/1749.Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, deprecando a oitiva da testemunha de defesa do réu Paulo Saturnino Lorenzato: VICENTE DE PAULA BATISTA, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.Expeça-se carta precatória à Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, deprecando a oitiva da testemunha de defesa do réu Paulo Saturnino Lorenzato: CARLOS ALBERTO BANDEIRA SOARES, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.Expeça-se carta precatória à Seção Judiciária de Belo Horizonte/MG, deprecando a oitiva da testemunha de defesa do réu Paulo Saturnino Lorenzato: FLÁVIO LUCIO LOPES FONTES, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.A testemunha FULVIO MARQUES será ouvida perante este Juízo.DAS TESTEMUNHAS DO RÉU GILMAR DE MATOS CALDEIRA:A defesa do réu Gilmar de Matos Caldeira arrolou 05 (cinco) testemunhas, às fls. 1746/1749.Expeça-se carta precatória à Comarca de Sertãozinho/SP, deprecando a oitiva das testemunhas de defesa do réu Gilmar de Matos Caldeira: JOSÉ CARLOS SAVEGNAGO e WALTER PIGNATA JÚNIOR, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.A testemunha STEFANNO MENEZES será ouvida perante este Juízo.Quanto às testemunhas RICARDO JOSÉ TOZZI e MARCELO LUIS DUTRA, residentes em Houston/Texas, já foi proferida decisão por este Juízo, à fl. 2233, considerando o seu arrolamento como medida meramente protelatória, tendo em vista a manifestação da defesa à 2207, que informou não saber o porquê tais testemunhas foram arroladas.A defesa dos réus Edmundo Rocha e Mauro Sponchiado apresentou defesa às fls. 2275/2280, alegando, em preliminar, falta de justa causa, requerendo o trancamento da ação penal. A alegação de incompetência deste Juízo já foi decidida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. No mérito, reserva-se ao direito de apreciar e discutir a matéria em alegações finais.Como já afirmado acima, não é o caso de falta de justa causa para a ação penal. Passo à análise das testemunhas:DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA DO RÉU EDMUNDO ROCHA GORINI:A defesa do réu Edmundo Rocha arrolou 05 (cinco) testemunhas, às fls. 2275/2280.Expeça-se carta precatória à Seção Judiciária de Maringá/PR deprecando a oitiva da testemunha de defesa do réu Edmundo: JULIO WALDRIGHI, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.Expeça-se carta precatória à Seção Judiciária de Belo Horizonte/MG, deprecando a oitiva da testemunha de defesa do réu Edmundo: FLÁVIO FONTES, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.Expeça-se carta precatória à Comarca de Serrana/SP, deprecando a oitiva da testemunha de defesa do réu Edmundo: ANTONIO BERNARDES, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.Expeça-se carta precatória à Seção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, deprecando a oitiva da testemunha de defesa do réu Edmundo:

DEUSDEDIT CARVALHO DE MORAES, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. A testemunha WAGNER DIAS será ouvida perante este Juízo. DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA DO RÉU MAURO SPONCHIADO: A defesa do réu Mauro arrolou 07 (sete) testemunhas, às fls. 2275/2280. Expeça-se carta precatória à Comarca de Sertãozinho/SP, deprecando a oitiva das testemunhas de defesa do réu Mauro: JOSÉ ALBERTO GIMENZES, JOSÉ SILVIO MARTINELLI, ORLEY APARECIDO BENUZZI, CHALIN SAVEGNAGO e MILTON CLAUDINO DA CUNHA, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Expeça-se carta precatória à Seção Judiciária de Salvador/BA, deprecando a oitiva da testemunha de defesa do réu Mauro: FERNANDO JOSÉ DE BRITA ÁVILA, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Expeça-se carta precatória à Seção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, deprecando a oitiva da testemunha de defesa do réu Mauro: ANDRÉ ALIOTI, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Designo o dia 16/02/2012 às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, a ser realizada perante esse Juízo, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa JOSUÉ CAVALCANTE DOS SANTOS, CELSO AUGUSTO JORGE, THOMAS LAERTES PENNINI, FULVIO MARQUES, STEFANNO MENEZES e WAGNER DIAS. Expeça-se o necessário. O defensor dativo do réu CARMELO não arrolou testemunha de defesa. Verifico que o réu CARMELO AMARILHA SARACHO foi citado por edital (fl. 2230/2231). Em 18 de janeiro de 2007 foi decretada sua revelia, uma vez que não compareceu à audiência de interrogatório, sendo-lhe nomeado defensor dativo (fl. 2240). À fl. 2270 foi determinada a abertura de vista ao MPF para que se manifestasse quanto a hipótese de suspensão do processo, nos termos do artigo 366 do CPP, com relação ao corréu CARMELO. Em 11.01.201 foi proferido despacho para cumprimento do determinado nos itens 2 e 3 de fl. 2270. No entanto, até o momento o Ministério Público Federal não se manifestou acerca da suspensão do processo. Diante do exposto, abra-se vista ao MPF, para que se manifeste especificamente acerca da hipótese de suspensão do processo em relação ao réu CARMELO AMARILHA SARACHO. Intimem-se as partes. São Paulo, 25 de julho de 2011. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES Juiz Federal Substituto. DESPACHO DE FL. 2508: Citado por edital à fl. 2230/2231, o acusado CARMELO AMARILHA SARACHO deixou de atender ao chamamento judicial e ante a manifestação do parquet federal à fl. 2506, DECLARO SUSPENSO o processo e o curso do prazo prescricional, com fundamento no artigo 366 do Código de Processo Penal. Determino: 1. Oficie-se ao I.L.R.G.D. comunicando-se a suspensão; 2. Extraia-se cópia deste processo para desmembramento dos autos com relação ao acusado CARMELO AMARILHA SARACHO, encaminhando-se ao SEDI para exclusão do nome do referido réu deste processo, distribuindo-se aquele por dependência a estes autos. 3. Façam-se as devidas anotações. 4. Após, arquivem-se aqueles autos em Secretaria até posterior deliberação. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 6. Com o retorno, cumpra-se a decisão de fls. 2491/2497. DESPACHO DE FLS. 2509/2511: Defiro o pedido de viagem com o compromisso de comparecimento em 48 horas após o retorno. Intimem-se.

0000626-13.2004.403.6126 (2004.61.26.000626-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO) X DECIO APOLINARIO(SP234093 - FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI E SP081836 - LETICIA MARIA PEZZOLO GIACAGLIA E SP246279 - FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JUNIOR E SP097018 - MARCOS VINICIUS DE CAMPOS E SP121247 - MEJOUR PHILIP ANTONIOLI E SP217083 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X ARY ZENDRON(SP138663 - JACQUELINE DO PRADO VALLES DE MATTOS E SP268404 - ELIANE CHI YEE TONG E SP121247 - MEJOUR PHILIP ANTONIOLI E SP234093 - FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI)

Apesar da certidão de decurso de prazo para a defesa do acusado absolvido ARY ZENDRON apresentar contra-razões de apelação (fl. 1115), bem como da certidão de decurso de prazo para que ARY ZEDRON constituísse novo defensor (fl. 1149), DEFIRO o prazo de 05 (cinco) dias para que sua defesa apresente contra-razões de apelação (fl. 1150). Com o decurso do prazo, voltem conclusos.

0001646-68.2004.403.6181 (2004.61.81.001646-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO) X MARTIN GUSTAV ADOLF PLATH(SP146247 - VALDESELMO FABIO)
SENTENÇA DE FLS. 318/320: É o relatório. Decido.... Com o cumprimento das condições impostas na audiência de suspensão do processo com relação a MARTIN GUSTAV ADOLF PLATH, nos termos do artigo 89, parágrafo 2º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.1995, sem que tenha havido causa ensejadora da revogação do benefício, impõe a extinção da punibilidade dos fatos imputados ao acusado, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da lei supramencionada. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados a MARTIN GUSTAV ADOLF PLATH, RNE W493261-Q, filho de Heluth Julius Otto Plath e Louise Auguste Ilse Plath, nascido em 09.01.1943, atinente ao delito estampado no artigo 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei n.º 7.492, de 16.06.1986, com fulcro no artigo 89, 5º da Lei n.º 9.099, de 26.09.1995, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se o Depósito Judicial comunicando acerca deste decisum, para que proceda à devolução do material apreendido a MARTIN GUSTAV ADOLF PLATH (fls. 155 e 168). Com relação ao pedido formulado pelo acusado atinente a devolução da quantia de R\$ 10.000,00, defiro o quanto requerido, devendo a Secretaria, após o trânsito em julgado, oficiar o Banco Central do Brasil para que proceda a entrega a MARTIN GUSTAV ADOLF do valor equivalente a R\$ 10.000,00 (dez) mil reais. P.R.I.C. São Paulo, 20 de setembro de 2011. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0003068-35.2006.403.6108 (2006.61.08.003068-6) - JUSTICA PUBLICA X JORGE OLIVEIRA DA SILVA(SP108582 - LAIS APARECIDA SANTOS VIEIRA E SP058337 - MARIA JOSE ALVES DA SILVA) X

RIVALDO JOSE FERREIRA CARLI(SP074829 - CESARE MONEGO E SP277976 - SILVANA PRADELA CARLI) Tendo em vista a certidão de fl. 568, declaro preclusa a oitiva da testemunha ELIAS ZANARDO. ZANARDO.Intime-se a defesa de RIVALDO JOSÉ FERREIRA CARLI a manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização das testemunhas RUTH DO AMARAL GONÇÁLVES e RAFAEL JULIO DE ALMEIDA, bem como para que especifique qual testemunha pretende substituir por JOSÉ LUIZ DOS SANTOS, sob pena de preclusão da prova.São Paulo, data supra.

Expediente Nº 1135

ACAO PENAL

0005509-09.2008.403.6111 (2008.61.11.005509-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE AGUIAR(SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA) X ROGERIO FERREIRA GOMES(SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI E SP102635 - ODILIO MORELATTO JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de fl. 347, declaro preclusa a oitiva da testemunha de defesa Anderson Ricardo Gomes da Silva.Designo o interrogatório dos réus para o dia 23 de fevereiro de 2012, às 16h00 horas, devendo a defesa comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, se os réus eventualmente não têm condições econômicas de comparecerem neste Juízo.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7645

ACAO PENAL

0000699-43.2006.403.6181 (2006.61.81.000699-9) - JUSTICA PUBLICA X DANILLO DE QUEIROZ TAVAREZ(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO E SP249964 - EDILSON ANTONIO BIANCONI E SP271808 - MAURICIO CESAR DE CAMPOS)

Despacho de folha 382/382-verso, de 17/10/2011 O Ministério Público Federal ofertou denúncia, aos 07.01.2011 (fls. 164), em face de Danilo de Queiroz Tavares, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 168-A, 1º, I, c.c. o artigo 71, do Código Penal, e artigo 337-A, I e III, do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 14.01.2011 (folhas 175/176-verso). O réu foi citado pessoalmente (fls. 329/330), constituiu defensor (folha 321) e apresentou resposta à acusação (fls. 335/353). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Verifico que não estão presentes os requisitos para a aplicação do artigo 397 do CPP, sendo inviável a absolvição sumária, razão pela qual determino o normal prosseguimento do feito. Com efeito, não há que se cogitar a ilicitude de provas obtidas a partir de documentos fornecidos na fase administrativa, pelo próprio contribuinte, pois o fornecimento de documentos para a Receita Federal decorre de sujeição legal do contribuinte à fiscalização do cumprimento de suas obrigações tributárias, conforme anotou o Ministério Público Federal (folha 373). Quanto à tipificação legal atribuída aos fatos na denúncia, malgrado este não seja o momento propício para análise de eventual desclassificação, desde logo consigno que a peça acusatória descreve a prática, em tese, dos crimes de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária, não procedendo a alegação de que os fatos subsumem-se ao tipo previsto no artigo 2º da Lei n. 8.137/90, pois a sonegação e a apropriação de contribuições sociais previdenciárias, de acordo com o princípio da especialidade, devem se enquadrar nos tipos penais previstos nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, cuidando os tipos penais da Lei n. 8.137/90 dos demais tributos, de forma genérica. Destaco, ainda, que no que toca ao artigo 337-A do Código Penal, que houve supressão ou redução do pagamento de tributo, o que em nenhuma hipótese atrairia o artigo 2º da Lei n. 8.137/90. Com relação à tese de inexigibilidade de conduta diversa, não consta dos autos prova documental suficiente a subsidiar o reconhecimento dessa excludente de culpabilidade, notadamente de documentos pertinentes, à época dos fatos descritos na exordial, em relação à pessoa jurídica, bem como no que atine à pessoa física do acusado, demonstrado que este não obteve acréscimo patrimonial no período. No mais, o argumento de que o responsável pelos assuntos fiscais da empresa seria terceira pessoa, e não o réu, é matéria que demanda dilação probatória. Assim sendo, resta mantida a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada para 08.11.2011, às 14 horas, oportunidade em que será prolatada sentença. Requisite-se a testemunha de acusação Mauro Augusto Ferreira Koyama, que é Auditor Fiscal, nos moldes do

artigo 3º do Código de Processo Penal combinado com o artigo 412, 2º, do Código de Processo Civil, intimando-se a testemunha de acusação Tânia Melo de Lima. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Intimem-se, com urgência. São Paulo, 17 de outubro de 2011.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 2128

ACAO PENAL

0004074-62.2000.403.6181 (2000.61.81.004074-9) - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA RODRIGUES MONTEIRO(SP133972 - WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS)

Despacho de fls. 558:1. Fls. 551/552: homologo a desistência da oitava das testemunhas Abel Martins Filho, Benedito Guidolin, Masataka Tsuji e Rolf Gatz, bem como da substituição da testemunha Darci Barros, todas arroladas pela defesa do réu JOÃO BATISTA RODRIGUES MONTEIRO.2. Designo o dia 09 de fevereiro de 2012, às 14h00, para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas da defesa Eraldo dos Santos Virgílio e José Britto Martinez. Outrossim, defiro o pedido de dispensa de comparecimento do réu à audiência ora designada.3. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 14 de outubro de 2011.MÁRCIO RACHED MILLANIJuiz Federal Substituto

0011509-38.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANA CRISTINA GONZAGA DOS SANTOS(SP148591 - TADEU CORREA)

Sentença proferida a fls. 444/454:Vistos em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ANA CRISTINA GONZAGA DOS SANTOS pela prática do crime previsto no art. 273, 1º e 1º- B, I, do Código Penal.Segunda a denúncia a ré possuía em depósito, em sua residência, medicamentos sem registro na ANVISA. Tais medicamentos eram destinados à venda. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial em que foram apurados os fatos nela narrados, tendo sido recebida em 9 de novembro de 2010 (fls. 284).A ré foi citada e apresentou resposta escrita às fls. 331 e 332.Liberdade provisória concedida às fls. 345.Os depoimentos das testemunhas e o interrogatório da ré foram registrados em sistema de gravação digital audiovisual, sem transcrição, conforme autoriza o art. 405, 1º, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 11.719, de 20.6.2008 (fls. 361/368)..O Ministério Público Federal e a defesa nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em alegações finais, o Ministério Público Federal pleiteou a procedência da ação penal, entendendo comprovadas a materialidade e autoria do delito. Argumenta o Parquet que a materialidade foi comprovada pelo Laudo de Exame de Produto Farmacêutico de fls. 305/317. O laudo descreve os medicamentos apreendidos ressaltando que o medicamento Rimonabant encontra-se relacionado na lista de substâncias sujeitas a controle especial; o medicamento Sibutramina está relacionado na lista de substâncias psicotrópicas anorexígenas, sujeita à notificação de receita B2 e o Dhea encontra-se relacionado na lista de anabolizantes. Salienta, ainda, que alguns medicamentos teriam origem estrangeira, haja vista as informações constantes das embalagens. No que se refere à autoria, o laudo de exame de dispositivo de armazenamento (318/322), feito a partir do disco rígido encontrado na residência da ré, demonstra que os medicamentos eram por ela comercializados. Os depoimentos das testemunhas de acusação corroboram a autoria da ré no cometimento do delito.A defesa, em contrapartida, alegou, que a ré não tinha conhecimento de que aqueles produtos eram de comercialização proibida, mesmo porque são comercializados livremente pela Internet. Argumenta que o artigo 273 do Código Penal é inconstitucional, anexando trechos de obras doutrinárias para confirmar o alegado. Afirma que os depoimentos das testemunhas mostram que a ré demonstrou surpresa quando os agentes lhe disseram que aqueles medicamentos eram proibidos. Argumenta que nem mesmo a delegada de polícia federal, acostumada a trabalhar com diversos tipos de delitos, conhecia a gravidade do crime em julgamento. A ré não teve a intenção de causar mal a ninguém e não foram encontrados, entre os medicamentos apreendidos, substâncias psicotrópicas. Assim não houve ofensa ao bem jurídico protegido pela norma. A pena é desproporcional uma vez que maior do que a cominada para o tráfico de cocaína.É o relatório. DECIDO.Não há divergências acerca da materialidade do delito. O auto de apreensão de fls. 16 e 17 lista as mercadorias que foram encontradas na residência da ré: 1) LIPOSTABIL ENDOVENA; 2) FINGRASS 15; 3) EROXIL 20; 4) PRAMIL FEM; 5) DIGRAM 36 H; 6) REDUFAST; 7) POYENTCEIEM; 8) GRAXIL 20 TODALAFIL; 9) NOVO REMONABANT; 10) DHEA; 11) PROMIL.No que se refere ao LIPOSTABIL o laudo de fls 387 esclarece que a embalagem sugere que o produto é proveniente da Itália. Esclarece, ainda, que tal produto não possui registro na ANVISA, de forma que a sua fabricação ou comercialização é proibida em território brasileiro. Por fim anota que a Resolução RE 2473, da ANVISA determinou a suspensão da fabricação, distribuição, comércio e uso do referido produto em todo o território nacional por não ter o registro necessário.No que diz respeito ao REMONABANT o laudo (fls. 315) afirma que este produto está relacionado na lista C1 - Lista de outras substâncias sujeitas a controle especial, (receita de controle especial em 2 vias), consoante portaria SVS/MS nº 344. Já o medicamento FINGRASS está

relacionado na lista B2 -lista de substâncias psicotrópicas anorexígenas. O medicamento denominado DHEA está relacionado na Lista C5, destinada aos anabolizantes. Tais produtos (item 3 do laudo à fl. 316) não possuem registro no órgão de vigilância sanitária, sendo proibida sua comercialização no território nacional. A conduta descrita tem tipificação no artigo 273, 1º e 1º-B, I, do Código Penal: Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) V - de procedência ignorada; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Modalidade culposa 2º - Se o crime é culposo: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Entendo que a autoria também restou devidamente comprovada. Ainda que parcialmente, cumpre registrar, de início, que a ré admitiu vender pílulas para emagrecimento, como o Pramil e a Sibutramina. As mercadorias foram apreendidas na sua residência. Conforme depoimento prestado pelo agente de polícia federal CHENG WAI YIN, algumas substâncias estavam ocultas no telhado da casa. Os agentes ainda afirmaram que a ré teria dito, a princípio, que as substâncias ali encontradas eram para seu uso próprio. Ora, tais fatos afastam por completo a tese de que a ré desconhecia o caráter ilícito de sua conduta. Ademais, bastaria uma breve consulta na Internet para verificar que os medicamentos que vendia tinham a comercialização proibida, e a ré, como se viu, fazia uso constante da Internet em sua atividade profissional. A ré em seu interrogatório afirmou que as substâncias não lhe pertenciam, mas a um indivíduo de nome Cleiton. Tal indivíduo teria pedido para que a ré guardasse os produtos em sua residência, no dia anterior. Os vários documentos encontrados em sua residência demonstram, todavia, que ela vinha comercializando os medicamentos há algum tempo, assim, mesmo que os medicamentos, de fato, pertencessem a este indivíduo, ela é que em última análise os comercializava e os tinha em depósito, o que é suficiente para configurar o tipo criminoso. Observe-se que quando os policiais entraram na residência da ré o seu computador estava ligado, tendo sido possível aos policiais constatar a existência de uma mensagem eletrônica que se referia a medicamento, o que mostra que a ré efetivamente comercializava as referidas substâncias (fl. 04). O laudo de exame de dispositivo de armazenamento computacional, para espantar quaisquer dúvidas, mostra que inúmeros foram os arquivos ou referências a medicamentos encontrados em seu computador. É irrelevante o fato de haver outros indivíduos vendendo substâncias semelhantes pela Internet. O fato mostra apenas quão difícil é a fiscalização, mas não torna a conduta permitida. Em suma, os depoimentos prestados em juízo deixaram patente a responsabilidade da ré. O artigo 273 do Código Penal, em sua nova redação, foi concebido para tentar coibir um grave problema que vinha ocorrendo na década de 90, no que diz respeito à venda de medicamentos falsificados. O caso que ganhou mais repercussão foi a falsificação de um medicamento para o tratamento do câncer de próstata, o Androcur. A conduta era efetivamente grave, eis que pacientes que acreditavam estar sob os efeitos terapêuticos do citado remédio acabavam por ter o tratamento comprometido. Em alguns casos tal conduta se equiparava à decretação de uma sentença de morte, pois a falsa substância não era eficaz para o combate dos sintomas do câncer, o que ocasionava a morte prematura dos pacientes. O texto a seguir transcrito mostra o panorama da época: Se hoje, passou a existir algum tipo de fiscalização pelo Ministério da Saúde e uma preocupação maior por parte dos próprios laboratórios em zelar pela imagem, comunicar melhor o consumidor, seja através da imprensa ou da própria peça publicitária, foi devido ao escândalo dos remédios falsos, que alarmou o país, em 98. Casos como o do placebo (pílula de farinha) do Microvlar/Schering, distribuído ao mercado erroneamente, que causou gravidez em mães que não podiam ter filhos e a máfia dos remédios falsos, que se utilizou de artifícios sofisticados, como: fabricar remédios sem efeito algum, remédios com dosagem de substância ativa menor do que informa a bula e remédios que possuem a substância correta, mas fabricados em laboratórios clandestinos (fundo de quintal) sem higiene e controle de validade. Se antes apenas analgésicos e antigripais eram falsificados, a máfia passou a aperfeiçoar-se, atingindo principalmente os éticos, medicamentos caros e difíceis de serem encontrados. Foi o caso do Androcur/Schering, utilizado no tratamento do câncer de próstata, que acabou gerando mortes. Só a partir das mortes e dos escândalos, divulgados diariamente pela mídia, o Ministério da Saúde resolveu se mobilizar, criando o Disque Saúde 0800-611997 para denúncias de falsos medicamentos. Hoje, a falsificação de medicamentos é um crime hediondo. Parte da indústria farmacêutica mobilizou-se rapidamente, defendendo-se dos ataques da mídia, modificando o sistema de distribuição e principalmente alterando as embalagens, à procura de segurança não só para o medicamento, mas para sua imagem. José Ruben de Alcântara Bonfim (médico sanitário, presidente da Sociedade Brasileira de Vigilância Médica) denuncia no seu A mercadorização de produtos farmacêuticos e a inação governamental no Brasil, que no Brasil não existe a mínima vontade por parte da indústria farmacêutica de se promover a ética e que, portanto, seria pertinente, com base no Art 58, da Lei 6.360/76, que o Ministério da Saúde produzisse outro regulamento, ou seja, um decreto que só permitisse a propaganda de material impresso mediante prévio exame de comissão de especialistas formada para esta finalidade com participação de

entidades de defesa do consumidor. A razão da proibição (ou de uma fiscalização eficaz) é simples: medicamento não é mercadoria comum, necessita de intermediação técnica (médicos) para ser consumido. Embora louvável o espírito da nova legislação, não é preciso muito esforço para perceber que as penas previstas para algumas condutas foram exageradas. Se tomarmos a lei ao pé da letra, veremos que a venda de um cosmético sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização poderá levar o infrator a ser condenado a uma pena de dez anos. É certo que o falsificador de um remédio para o tratamento do câncer merece ter uma pena severa. Todavia, o mesmo não ocorre com o indivíduo que vende Viagra de procedência ignorada ou com aquele que vende medicamentos sem o registro na Anvisa. A título ilustrativo, observo que o medicamento DHEA é encontrado em qualquer farmácia nos Estados Unidos. Não se pode colocar em um mesmo saco condutas tão diversas, mormente quando a pena privativa de liberdade inicial é de 10 anos. Deste modo, me parece que a pena prevista no artigo por ser demasiadamente severa, deve ficar restrita somente para a punição das condutas mais graves e que exponham efetivamente a sociedade a enormes danos. MIGUEL REALE JÚNIOR tece as seguintes considerações sobre a referida pena: Ora, o princípio da proporcionalidade, decorrente do mandado de proibição de excessos, e o princípio da ofensividade foram claramente afrontados na Lei 9677 de 02.07.1998, bem como pela Lei 9695, de 20.08.1998. Regras aí contidas concretizam graves distorções entre os fatos inócuos descritos e a sua criminalização. Isto porque não se exige, no modelo de conduta típica, a ocorrência de resultado consistente em perigo ou lesão ao bem jurídico que se pretende tutelar, vale dizer, à saúde pública. Tal situação absurda já foi objeto de vários artigos doutrinários e decisões judiciais, entre elas as seguintes: PENAL E PROCESSUAL PENAL. IMPORTAÇÃO DE COMPRIMIDOS DE CYTOTEC E PRAMIL. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. FORMA EQUIPARADA AO ARTIGO 273 DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. LEI DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO CORPORAL POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. A forma equiparada ao artigo 273 do Código Penal, é de ação múltipla ou de conteúdo variado, bastando a realização de apenas um dos verbos nucleares para a sua caracterização. A introdução clandestina em território nacional de produto destinado a fins medicinais sem registro no órgão competente configura o delito capitulado no art. 273, 1º e 1º-B, sendo irrelevante a destinação a ser conferida aos medicamentos. A classificação da conduta na equiparação dos 1º e 1º-B, do artigo 273 do Código Penal, enseja a dosimetria nos parâmetros da Lei de Tóxicos vigente ao tempo do fato. Precedentes deste Tribunal. Substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos efetuada em consonância com o disposto no artigo 44, 2º, do Código Penal. ACR 200670150002742 - Relator LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADOPENAL. FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. FORMA EQUIPARADA. ART. 273, 1º-B, I, V E VI, DO CP. COMPETÊNCIA FEDERAL. INTRODUÇÃO EM TERRITÓRIO NACIONAL DE COMPRIMIDOS DE CYTOTEC. PENA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. PARÂMETRO. DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. - Os crimes que afetem a saúde pública não atraem, só por isso, a competência federal. A importação de remédio de procedência ignorada, sem registro e adquirido de estabelecimento sem licença do Órgão de Vigilância Sanitária competente, no entanto, pode ser entendida como contrabando sob forma especializada. Por opção legislativa (Lei nº 9.677/98), uma conduta que antes se amoldava ao tipo previsto no art. 334 do CP passou a ser prevista em tipo penal próprio (art. 273 do CP), providência que não alterou, todavia, a competência federal para processamento e julgamento do feito. - Quem introduz clandestinamente em solo nacional produto de origem estrangeira destinado a fins terapêuticos ou medicinais, sem registro, de procedência ignorada e adquirido de estabelecimento sem licença do Órgão de Vigilância Sanitária competente, pratica o delito capitulado no art. 273, 1º-B, incisos I, V e VI, do CP. - A pena do delito previsto no art. 273 do CP - com a redação que lhe deu a Lei nº 9.677, de 02 de julho de 1998 - (reclusão, de 10 (dez) e 15 (quinze) anos, e multa) deve, por excessivamente severa, ficar reservada para punir apenas aquelas condutas que exponham a sociedade e a economia popular a enormes danos (exposição de motivos). Nos casos de fatos que, embora censuráveis, não assumam tamanha gravidade, deve-se recorrer, tanto quanto possível, ao emprego da analogia em favor do réu, recolhendo-se, no corpo do ordenamento jurídico, parâmetros razoáveis que autorizem a aplicação de uma pena justa, sob pena de ofensa ao princípio da proporcionalidade. A criação de solução penal que descriminaliza, diminui a pena, ou de qualquer modo beneficia o acusado, não pode encontrar barreira para a sua eficácia no princípio da legalidade, porque isso seria uma ilógica solução de aplicar-se um princípio contra o fundamento que o sustenta (Fábio Bittencourt da Rosa. In Direito Penal, Parte Geral. Rio de Janeiro: Impetus, 2003, p. 04). Hipótese em que ao réu, denunciado por introduzir, no território nacional, 06 comprimidos de Cytotec, medicamento desprovido de registro e de licença do órgão de Vigilância Sanitária competente (art. 273, 1º-B, incisos I, V, e VI, do CP), foi aplicada a pena de 03 anos de reclusão, adotado, como parâmetro, o delito de tráfico ilícito de entorpecentes, o qual tem como bem jurídico tutelado também a saúde pública. - Possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito que se reconhece, seja porque o delito de tráfico foi tomado apenas como substrato para aplicação da pena, seja porque o remédio importado não era falsificado, corrompido, adulterado ou alterado (inciso VII-B do art. 1º c/c o parágrafo primeiro do art. 2º da Lei nº 8.072/90) ACR 200172000036832 - Relator- PAULO AFONSO BRUM VAZ. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 915442, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, entendeu que é possível a aplicação do preceito secundário do delito de tráfico de drogas: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 1º, 53, 59, II, E 273, 1º e 1º-B, I e VI, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. MITIGAÇÃO DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273 DO CP. POSSIBILIDADE.

PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. OFENSA AO ART. 44 DO CP. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. RECURSO ESPECIAL DO PARQUET A QUE SE NEGA PROVIMENTO E APELO ADESIVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA SUBSTITUIR A PENA DA RECORRENTE, ALTERANDO-SE, DE OFÍCIO, O REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PARA O ABERTO.

1. É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. Inteligência do enunciado 126 da Súmula desta Corte. 2. A Lei 9.677/98, ao alterar a pena prevista para os delitos descritos no artigo 273 do Código Penal, mostrou-se excessivamente desproporcional, cabendo, portanto, ao Judiciário promover o ajuste principiológico da norma. 3. Tratando-se de crime hediondo, de perigo abstrato, que tem como bem jurídico tutelado a saúde pública, mostra-se razoável a aplicação do preceito secundário do delito de tráfico de drogas ao crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais. 4. O Superior Tribunal de Justiça, por diversas vezes, já assentou a possibilidade de início do cumprimento da pena em regime aberto, bem como de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, àqueles que tenham praticado crime de tráfico ilícito de entorpecentes ou outro crime hediondo, antes da entrada em vigor das Leis 11.343/06 e 11.464/07. 5. Recurso Especial do Ministério Público não conhecido, dando-se provimento ao Apelo adesivo de Vilma Maria Segalin, para determinar ao Juízo da Vara das Execuções a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, concedendo-se, de ofício, o regime aberto para cumprimento da pena. Na hipótese ora em julgamento, não há qualquer notícia de que os medicamentos sejam falsificados. Trata-se, na verdade, de medicamentos vendidos sem registro na ANVISA, embora comercializados em outros países. Com efeito, a sibutramina, princípio ativo do medicamento FINGRASS que era vendido pela ré, pode ser comercializado em nosso país. A RESOLUÇÃO - RDC Nº 13, DE 26 DE MARÇO DE 2010, da ANVISA, em seu artigo 2º, comprova o afirmado: Art. 2º Remanejar a substância SIBUTRAMINA da Lista C1 para a Lista B2. Parágrafo único. A venda de medicamentos contendo a substância SIBUTRAMINA somente poderá ser efetuada mediante apresentação e retenção da NOTIFICAÇÃO DE RECEITA B2. O princípio ativo sildenafil é encontrado no viagra. A tadalafila, por sua vez, é encontrada no cialis, ambos remédios para combater a impotência. O Dhea é um medicamento utilizado como matéria prima para a fabricação de outros hormônios e é vendido livremente nos Estados Unidos. Dos produtos encontrados com a ré apenas o princípio ativo rimonabant não pode ser comercializado em nosso país. Este produto outrora conhecido como a pílula da barriga teve a sua comercialização suspensa pela ANVISA. Em razão das características acima apontadas não entendo razoável que a pena aplicada seja superior à pena aplicada para a venda de substâncias entorpecentes, como a cocaína e o crack, sem sombra de dúvidas muito mais nocivas à saúde, pelo que se tomará como parâmetro o preceito secundário do artigo 33 da Lei nº 11.343/06. Por uma questão de coerência será também utilizada a causa de diminuição de pena do 4º do artigo 33, pois não seria razoável diminuir a pena para o agente primário e de bons antecedentes que trafica cocaína e não o fazê-lo para o que vende remédios sem registro na ANVISA. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar a ré ANA CRISTINA GONZAGA DOS SANTOS, brasileira, solteira, assistente administrativo, filha de Antônio Gonzaga dos Santos e Maria Helena Gonzaga dos Santos, nascida aos 22.12.1967, em São Paulo/SP, RG nº 12.268.775 - SSP/SP, CPF nº 103.503.128-00, pela prática do crime previsto no art. 273, 1º e 1º-B, I, do Código Penal. Nos termos do artigo 59 e consoante fundamentação acima exposta, fixo a pena base em seu mínimo legal, ou seja, 5 (cinco) anos de reclusão e multa (artigo 33 da Lei nº 11.343/2006). Em razão da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, do mesmo diploma legal, reduzo a pena anterior em dois terços, o que resulta em uma pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, que torno definitiva, pois a ré ostenta bons antecedentes não havendo comprovação de que se dedique a atividades criminosas. Cumulo a pena privativa de liberdade com a pena de multa, que fixo obedecendo aos parâmetros dos artigos 49, 59 e 60 do Código Penal, em 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, pois não há nos autos elementos suficientes para uma correta aferição da atual condição econômica da ré. Com base nos arts. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Observo que há a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito que se reconhece, seja porque o delito de tráfico foi tomado apenas como substrato para aplicação da pena. Desta forma, nos termos do art. 44, I e III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em duas prestações de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a serem definidas pelo Juízo da execução, nos moldes do art. 46 do mesmo diploma penal. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados e arquivem-se os autos, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes. Custas pela ré, que deverá ser intimada para efetuar o recolhimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sua inscrição em dívida ativa. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências de estilo, bem como para alteração da autuação, devendo constar: Ana Cristina dos Santos Gonzaga - condenada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 24 de junho de 2011. MÁRCIO RACHED MILLANI Juiz Federal Substituto. -----
----- Despacho de fls. 477:1. Fls. 466: recebo o recurso de apelação interposto pela ré Ana Cristina Gonzaga dos Santos, nos seus regulares efeitos. 2. Dê-se vista à defesa, para que tenha ciência da sentença proferida a fls. 444/454, bem como para apresentação das razões do recurso interposto pela ré. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões. 4. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. Int. São Paulo, 18 de outubro de 2011. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto. -----
----- Aberto prazo para a defesa da ré Ana Cristina Gonzaga dos Santos apresentar razões ao recurso interposto

pela ré.

Expediente Nº 2129

ACAO PENAL

0006796-54.2009.403.6181 (2009.61.81.006796-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004490-15.2009.403.6181 (2009.61.81.004490-4)) JUSTICA PUBLICA X IVAN BENTO DA SILVA(SP171594 - ROSELAINÉ AZEVEDO DE LUNA E SP229466 - HERNANDES TASSINI)

1. Dê-se ciência às partes das respostas de ofícios acostadas a fls. 146/147 e 162/163, bem como da data designada pela 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP para a audiência deprecada (fls. 157).2. Considerando o teor do ofício de fls. 166, expeça-se com urgência carta precatória à Seção Judiciária do Distrito Federal, para oitiva da testemunha comum Cris Amon Caminha da Rocha, intimando-se as partes nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal. Consigne-se na carta precatória a solicitação ao Juízo deprecado para que a audiência se realize em data anterior à designada por este Juízo para o interrogatório do réu, a saber, 21 de novembro de 2011, às 14h00.3. No mais, aguarde-se a audiência supramencionada.4. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.OBS: FICAM AS PARTES INTIMADAS NOS TERMOS DO ART.222 DO CPP DA EXPEDIÇÃO DA PRECATÓRIA N.º 298/2011 PARA A SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL NO DIA 18.10.2011 COM A FINALIDADE DE OITIVA DA TESTEMUNHA COMUM CRIS AMON CAMINHA DA ROCHA.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRÍCIA KELLY LOURENÇO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2730

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010292-93.2006.403.6182 (2006.61.82.010292-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038707-57.2004.403.6182 (2004.61.82.038707-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR)

Fl. 174: Defiro pelo prazo requerido.Na ausência de manifestação, tornem os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0015699-80.2006.403.6182 (2006.61.82.015699-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019857-18.2005.403.6182 (2005.61.82.019857-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S A(SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS)

Fls. 172/173: A embargante requereu a fixação dos honorários periciais em valor inferior ao indicado pelo perito judicial (R\$ 1.600,00). Alegou entender que o perito levará no máximo 16 horas para fazer o serviço e que a realização do trabalho não se mostra complexa ou vultosa.A embargada não se manifestou (fl. 174, verso).A argumentação da embargante não merece acolhimento. A complexidade do trabalho ficou revelada pela quantidade de períodos a serem examinados e de levantamentos a serem efetuados para responder aos quesitos formulados pela própria embargante. Não existe tributo mais complexo de ser apurado do que o Imposto sobre a Renda, especialmente o incidente sobre as pessoas jurídicas e apurado com base no lucro real, exatamente a hipótese dos autos. O valor da causa supera os R\$ 120.000,00, o que se coaduna com essa despesa, inferior a 3%, que será suportada pela embargada, ao final, caso sejam procedentes as alegações da inicial. A embargante deixou de apontar qualquer fundamento técnico para concluir que o perito não usará mais do que 16 horas de trabalho para realizar a prova.Pelo exposto, fixo os honorários definitivos do perito judicial em R\$ 3.200,00.Intime-se a embargante para depositar os honorários periciais em conta judicial vinculada a estes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Prossiga-se nos termos do despacho que deferiu a prova (fl. 167).

0042744-59.2006.403.6182 (2006.61.82.042744-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012330-78.2006.403.6182 (2006.61.82.012330-7)) STELA MARCIA GOMES KOS(SP053478 - JOSE ROBERTO LAZARINI) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1643

EMBARGOS A ARREMATACAO

0005105-65.2010.403.6182 (2010.61.82.005105-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032905-10.2006.403.6182 (2006.61.82.032905-0)) G.M.S. CONSTRUCOES LTDA(SP141913 - MARCO ANTONIO FERREIRA E SP273257 - JORGE NARDO CARDOZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NICOLA TOMMASINI(SP257434 - LEONARDO LUIS MORAU)
SENTENÇA Trata-se de embargos opostos por G.M.S. CONSTRUÇÕES LTDA. à arrematação do imóvel descrito na matrícula n.º 66.342, livro n.º 2, fichas 1 e 2, do 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, nos autos da Execução Fiscal n.º 2006.61.82.032905-0, porque a embargante não teria sido corretamente intimada da data de realização dos leilões, o que tornaria nula a alienação judicial do bem. A inicial, emendada a fls. 14, 26/27 e 253, veio instruída com os documentos de fls. 15/24, complementados pelos de fls. 28/238 e 254. O arrematante ofereceu impugnação a fls. 257/258, juntamente com os documentos de fls. 259/261. Propugnou pela improcedência dos embargos e requereu a condenação da embargante por litigância de má-fé. A Fazenda Nacional ofereceu impugnação a fls. 264/265. Consta réplica a fls. 269/274. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento antecipado da lide, porque desnecessária a dilação probatória. A ação é improcedente. A embargante afirma que sua intimação do leilão não poderia ter sido feita por edital, porque, embora não tivesse advogado constituído nos autos da execução fiscal, seria obrigatório seguir a ordem prevista no art. 687, 5º, do Código de Processo Civil, tentando primeiro a intimação por mandado e, em seguida, a intimação por carta registrada para só depois, frustrados esses dois meios de intimação, proceder-se à intimação por edital. Entendo, contudo, que a redação do dispositivo citado pela embargante sugere uma outra interpretação. Ao determinar que o dia, hora e local da alienação judicial sejam comunicados ao executado que não tiver advogado constituído nos autos por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo (grifei), o texto da lei sugere não a ideia de ordem, mas de alternatividade. Em outras palavras, qualquer dos meios nela previstos pode ser utilizado. Importante notar, ainda, que, antes mesmo da realização do leilão em que foi arrematado o seu imóvel, a executada constituiu advogado e manifestou-se nos autos da ação executiva, obtendo ciência de todos os atos até então praticados (cf. fls. 157/158 e 160/161). Não sofreu, portanto, qualquer prejuízo decorrente da intimação editalícia. Além disso, a embargante já havia sido intimada pessoalmente da penhora do imóvel em 28.3.2008, conforme comprova o documento de fls. 138/139, e teve, por isso, tempo suficiente para evitar a alienação judicial do bem, se assim desejasse. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. O embargante arcará com as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais, e repartidos igualmente entre a Fazenda Nacional e o arrematante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0015400-64.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027000-29.2003.403.6182 (2003.61.82.027000-5)) MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA(SP256527 - GISELLE SILVA FIUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X GERSON WAITMAN
SENTENÇA Trata-se de embargos opostos por MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA. à arrematação de uma plaina marca Joma, 30mm de deslocamento, mesa de deslocamento transversal, longitudinal e de profundidade, pelo valor de R\$ 1.500,00, efetuada nos autos da Execução Fiscal n.º 0027000-29.2003.403.6182. A embargante alega, em síntese, que é nula a arrematação havida nos autos principais, tendo em vista que realizada por preço vil. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 8/16 e foi emendada a fls. 23/39. A Fazenda Nacional ofereceu impugnação a fls. 47/51. Alegou, preliminarmente, a carência da ação, pois a arguição de preço vil não seria matéria que pudesse ser alegada pela via dos embargos à arrematação. No mérito, aduziu que o preço da arrematação de 50% do valor avaliado fora justo, e não vil, e que tal preço somente seria vil se estivesse abaixo de 40% do valor da avaliação, nos termos do Decreto-lei n.º 960/38. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento antecipado da lide, porque desnecessária a dilação probatória. Afasto a preliminar de carência de ação suscitada pela Fazenda Nacional. Os embargos de arrematação admitem qualquer matéria relacionada à validade da arrematação, estando entre elas, indubitavelmente, a questão do preço vil, uma vez que pode resultar, em tese, na nulidade da alienação judicial do bem (cf. art. 746 c/c art. 692, ambos do Código de Processo Civil). No mérito, a ação é improcedente. A controvérsia resume-se à qualificação do valor da arrematação como preço vil. O bem arrematado é equipamento industrial avaliado em R\$ 3.000,00, em outubro de 2009, e arrematado, em segundo leilão realizado em março de 2010, por R\$ 1.500,00 (cf. fls. 35/36). Ora, é notoriamente sabido que os equipamentos industriais se depreciam. Pelos critérios conservadores utilizados pela Secretaria da Receita Federal (conservadores, porque empregados para fins de dedução fiscal), a depreciação se dá a taxas de, pelo menos, 10 a 20% ao ano (cf. Anexo I da Instrução Normativa SRF n.º 162/98). Sabe-se, ainda, que os equipamentos industriais não são bens de fácil alienação, pois o interesse por esse tipo de equipamento oscila muito de

acordo com o estado geral da economia.À luz dessas observações e considerando o critério que vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça para caracterização do preço vil (50% do valor de avaliação; cf. AgRg no REsp 974.329/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 24/06/2011), entendo que não houve nulidade da arrematação no caso concreto, pois o lance vencedor foi superior a 50% do valor do bem quando se leva em conta a depreciação pro rata ocorrida entre a data da avaliação (outubro/2009) e a data da efetiva alienação (março/2010). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos.A embargante arcará com as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Os honorários serão devidos tão-somente à Fazenda Nacional, tendo em vista que o arrematante, apesar de citado, não ofereceu resposta.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

0025262-59.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009274-42.2003.403.6182 (2003.61.82.009274-7)) ZADRA IND/ MECANICA LTDA(SP190030 - JOÃO DONIZETE FRESNEDA) X FAZENDA NACIONAL/CEF X GERSON WAITHMANN(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) Vistos, etc..Trata-se de embargos à arrematação instaurados entre as partes acima nomeadas.O embargante, intimado, às fls. 27, para dar integral cumprimento à decisão de fls. 15, trazendo aos autos duas cópias da contrafé com total conteúdo da petição inicial, para fins de citação dos embargados, deixou decorrer o prazo concedido, sem proceder a tal regularização, conforme certificado às fls. 30.É o relatório. Fundamento e decido.Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação e uma vez que o embargante regularmente intimado não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extintos os embargos à arrematação, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o embargante em honorários, em face da não integração da embargada no pólo passivo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se.Custas na forma da lei.P. R. I. C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032778-43.2004.403.6182 (2004.61.82.032778-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018553-52.2003.403.6182 (2003.61.82.018553-1)) MAXXIUM BRAZIL LTDA X JOSE ROBERTO DE SIQUIERA X ALEXANDRE LESSA FADEL X GELZA BUENO(SP099482E - SANDRO DALL AVERDE) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Vistos, etc..Trata a espécie de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela Fazenda Nacional em face de sentença de fls. 383/386, que julgou estes embargos parcialmente procedentes, para (i) determinar a exclusão dos embargantes pessoas físicas do pólo passivo da execução fiscal, e (ii) limitar em 20% a multa moratória.A recorrente argumenta, em suma, que o decisum recorrido seria contraditório ao limitar em 20% a multa moratória, uma vez que tal redução decorreu da entrada em vigor da Lei nº 11.941/2009, que alterou o dispositivo do art. 35 da Lei nº 8212/91.. Aduz, por conseguinte, que a Fazenda Nacional não pode ser considerada sucumbente em relação à redução da multa moratória.Entendo que a matéria vertida nos declaratórios pode ser decidida de plano, razão por que deixo de dar vista à parte contrária.Relatei o necessário. Fundamento e decido.Assiste razão à Fazenda Nacional, pois a alteração legislativa que resultou na redução da multa ocorreu após a impugnação dos embargos, de modo que não houve oportunidade para o reconhecimento da procedência parcial do pedido.A consequência, no entanto, não é a improcedência da ação, como quer a recorrente, porque a redução de multa lhe é de todo modo desfavorável. O caso exige apenas alteração da distribuição dos ônus sucumbencial.Em vista disso, ACOLHO OS DECLARATÓRIOS e altero o dispositivo da sentença conforme segue: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para (i) determinar a exclusão dos embargantes pessoas físicas do pólo passivo da execução fiscal, e (ii) limitar em 20% a multa moratória..Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Tendo em vista que a Fazenda Nacional não deu causa à cobrança indevida da multa, vez que o percentual do encargo foi reduzido por alteração legislativa superveniente, caberia apenas ao embargante arcar com os honorários advocatícios. Deixo, contudo, de condená-lo na verba honorária, pois que já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/96, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.A presente sentença passa a integrar a recorrida.P. R. I. e C.

0008433-08.2007.403.6182 (2007.61.82.008433-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039543-98.2002.403.6182 (2002.61.82.039543-0)) ROSSI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) S E N T E N Ç ATrata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas.O embargante, antes da citação do embargada, comparece em juízo requerendo a desistência do feito, a fls. 119, em razão da adesão ao parcelamento do débito, nos termos da Lei nº 11.941/2009.É o relatório. Decido, fundamentando.O requerimento de desistência destes embargos à execução, efetuada pelo embargante, em razão do acordo administrativo firmado com a embargada, nos termos propostos pela Lei nº 11.941/2009, deve ser acolhido.Ex positis, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência do presente feito formulado pelo embargante a fls. 119, para que produza seus jurídicos efeitos (artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil), julgando extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Sem citação, inviável falar em honorários.Traslade-se cópia desta sentença para os autos

principais.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se.P. R. I. e C..

0046996-71.2007.403.6182 (2007.61.82.046996-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020334-70.2007.403.6182 (2007.61.82.020334-4)) COMERCIAL QUINTELLA COMERCIO E EXPORTACAO S/A(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇATrata-se de embargos opostos por Comercial Quintella Comércio e Exportação S/A à execução fiscal n.º 0020334-70.2007.403.6182.Recebidos os embargos e oferecida impugnação, o embargante, às fls. 185, informou adesão aos benefícios da Lei n.º 11.941/2009 e formalizou a desistência da presente ação, bem como a renúncia a quaisquer alegações de direitos sobre as quais se funda. Houve a concordância da embargada a fls. 190.É o relatório. Decido.Diante da manifestação expressa do embargante (fls. 185) e procuração de fls. 195, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por consequência, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Em face da solução aqui adotada (parcelamento do débito), deixo de condenar o embargante em honorários.Comunique-se o teor desta decisão à Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se.P.R.I.C.

0022152-23.2008.403.6182 (2008.61.82.022152-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025171-08.2006.403.6182 (2006.61.82.025171-1)) ACRYLCOTTON INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS LTDA(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇATrata-se de embargos à execução interpostos entre as partes acima assinaladas.Recebidos os embargos e oferecida impugnação, o embargante, às fls. 209/210, informou a adesão aos benefícios da Lei n.º 11.941/2009.A fls. 223/4 juntou procuração nos termos determinados por este juízo a fls. 219 e formalizou a desistência da presente ação, bem como a renúncia a quaisquer alegações de direitos sobre as quais se funda. É o relatório. Decido.Diante da manifestação expressa do embargante (fls. 209/210) e procuração de fls. 224, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por consequência, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Em face da solução aqui adotada (parcelamento do débito), deixo de condenar o embargante em honorários.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se.P.R.I.C.

0030917-80.2008.403.6182 (2008.61.82.030917-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0095005-11.2000.403.6182 (2000.61.82.095005-2)) D P ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇATrata-se de embargos opostos por D P Engenharia e Empreendimentos Ltda. à execução fiscal n.º 0095005-11.2000.403.6182.Recebidos os embargos e oferecida impugnação, o embargante, às fls. 70/1, informou adesão aos benefícios da Lei n.º 11.941/2009.A fls. 86 juntou procuração nos termos determinados por este juízo a fls. 155 e formalizou a desistência da presente ação, bem como a renúncia a quaisquer alegações de direitos sobre as quais se funda. Houve a concordância da embargada a fls. 78.É o relatório. Decido.Diante da manifestação expressa do embargante (fls. 70/1) e procuração de fls. 86, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por consequência, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Em face da solução aqui adotada (parcelamento do débito), deixo de condenar o embargante em honorários.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se.P.R.I.C.

0002809-07.2009.403.6182 (2009.61.82.002809-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024425-09.2007.403.6182 (2007.61.82.024425-5)) AGRO INDUSTRIAL CAMPOS DO JORDAO LTDA(SP057056 - MARCOS FURKIM NETTO) X FAZENDA NACIONAL(SP057056 - MARCOS FURKIM NETTO)

Vistos, etc..Trata a espécie de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face de sentença que julgou estes embargos procedentes.O embargante alega que a sentença seria contraditória uma vez que arbitrou os honorários advocatícios em desfavor da embargada no valor de R\$ 1.500,00.Entendo que a matéria vertida no recurso pode ser apreciada de plano, razão por que deixo de dar vista à parte contrária.Relatei o necessário. Fundamento e decido.Os embargos de declaração prestam-se a sanar omissões, contradições ou obscuridade que impeçam a compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando o seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. Não é isso, entretanto, o que se deu no caso dos autos, uma vez que a verba honorária ficou claramente consignada no julgado recorrido.O pleito do embargante para alteração dos honorários fixados expressam mero inconformismo, motivo por que NEGO PROVIMENTO aos embargos declaratórios, mantendo a sentença recorrida tal como lançada.P. R. I. e C.

0005466-19.2009.403.6182 (2009.61.82.005466-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024879-52.2008.403.6182 (2008.61.82.024879-4)) METALDAN MOTORES E PECAS LIMITADA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇATrata-se de embargos à execução interpostos entre as partes acima assinaladas.Recebidos os embargos e oferecida impugnação, o embargante, às fls. 143/144, informou adesão aos benefícios da Lei n.º 11.941/2009.A fls. 156

juntou procuração nos termos determinados por este juízo a fls. 155 e formalizou a desistência da presente ação, bem como a renúncia a quaisquer alegações de direitos sobre as quais se funda. Houve a concordância da embargada a fls. 190.É o relatório. Decido.Diante da manifestação expressa do embargante (fls. 143/144 e 156) e procuração de fls. 157, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por conseqüência, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Em face da solução aqui adotada (parcelamento do débito), deixo de condenar o embargante em honorários.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se.P.R.I.C.

0010763-07.2009.403.6182 (2009.61.82.010763-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000037-71.2009.403.6182 (2009.61.82.000037-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 52/52 verso, que julgou procedentes os embargos à execução fiscal.A recorrente alega que a sentença seria contraditória ao arbitrar a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa.Tenho que a as razões vertidas nos declaratórios opostos podem ser apreciadas de plano, razão por que deixo de determinar vista à parte contrária.É o relatório. Decido.Os embargos de declaração prestam-se a sanar omissões, contradições ou obscuridade que impeçam a compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando o seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. Não é isso, entretanto, o que se deu no caso dos autos.As alegações do embargante expressam mero inconformismo com a decisão embargada e deveriam, em verdade, ser objeto de recurso de apelação. Os embargos de declaração ora propostos têm clara natureza infringente, porque voltados não ao esclarecimento do teor da decisão, mas à modificação do que foi decidido.Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos declaratórios, mantendo a sentença recorrida tal como lançada.P. R. I. e C.

0030788-41.2009.403.6182 (2009.61.82.030788-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023181-21.2002.403.6182 (2002.61.82.023181-0)) INCOVE INDUSTRIA E COM. DE VEDANTES LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos, etc..Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença de fls. 128/130 verso, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal nº 0002318-10.2002.403.6182. Aduz a recorrente que o julgado seria omisso, uma vez que deixou de mencionar o termo a quo para incidência de juros de mora sobre eventual execução de honorários.Entendo que a matéria vertida no recurso pode ser analisada de pronto, razão por que deixo de dar vista à parte contrária.Relatei o necessário. Fundamento e decido.Na sentença recorrida ficou consignado que a atualização dos honorários observaria os critérios fixados pelo Conselho da Justiça Federal.Ora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo referido órgão (<http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais/>), os juros de mora incidentes sobre os honorários advocatícios fixados em valor certo contam-se a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do Código de Processo Civil (cf. item 4.1.4.3 do manual). Diante do exposto, acolho os declaratórios para complementar a sentença recorrida com os esclarecimentos acima, mantendo-a, no mais, inalterada.A presente passa a integrar o pronunciamento recorrido.P. R. I. e C..

0046735-38.2009.403.6182 (2009.61.82.046735-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014546-07.2009.403.6182 (2009.61.82.014546-8)) DEP DEDETIZACAO LTDA(SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc..Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas.O embargante aduz, dentre as razões contidas em sua petição inicial, que o débito em cobro foi alvo de parcelamento.Recebidos os embargos, a embargada em sua impugnação de fls. 133/4 e 141/3, confirma tal adesão nos termos da Lei nº,11.941/2009, requerendo a extinção deste feito com fundamento no art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Intimado a fls. 149 para manifestar seu interesse no prosseguimento desta demanda, considerando a adesão ao parcelamento fiscal, pronuncia-se o embargante a fls. 150/2 argumentando que, não obstante o débito em discussão, decorrente da inscrição nº 37.043.76-9, tenha sido objeto de parcelamento, tal acordo ainda não foi deferido, não convindo, no momento, desistir da ação. Nesses termos, requer o regular processamento dos embargos ou a sua suspensão até consolidação do parcelamento em questão.É o relatório. Decido, fundamentando.Conforme alhures relatado, a embargante aderiu ao parcelamento do débito, nos termos da Lei nº 11.941/2009. Tal procedimento, porque implica confissão por parte do contribuinte de que os valores no processo executivo cobrados são realmente devidos, induz à extinção dos embargos e não a sua suspensão, como pretende o embargante, porquanto não há previsão legal de adesão condicionada à consolidação do citado parcelamento.Desse modo, há de ser reconhecida a carência de ação, devido a falta de interesse jurídico da embargante no prosseguimento da presente demanda.Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78.Sendo devido o pagamento de custas, intime-se.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquite-seP. R. I. e C..

0048460-62.2009.403.6182 (2009.61.82.048460-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008536-78.2008.403.6182 (2008.61.82.008536-4)) REINALDO SIQUEIRA(SP130499 - JOSE CARLOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas. Após o recebimento dos embargos, a embargada, em sua impugnação de fls. 22/26, informou que o embargante optou pelo parcelamento do débito, nos termos propostos pela Lei nº 11.941/2009. Requereu, por isso, extinção dos embargos sem apreciação do mérito ou a improcedência dos embargos. Instado, o embargante confirma tal adesão, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Decido. Uma vez que o embargante, conforme acima relatado, optou pelo parcelamento do débito nos termos propostos pela Lei nº 11.941/2009, é manifesta a sua falta de interesse de agir. Portanto, há de ser reconhecida a sua carência superveniente do direito de ação. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Em face da solução aqui adotada (parcelamento do débito), deixo de condenar o embargante em honorários. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0048465-84.2009.403.6182 (2009.61.82.048465-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025540-94.2009.403.6182 (2009.61.82.025540-7)) COMERCIAL PAPELYNA DE EMBALAGENS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc.. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da r. sentença de fls. 62, que extinguiu estes embargos à execução fiscal nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Aduz a recorrente, em suas razões, que a adesão da embargante ao parcelamento do débito configura renúncia aos direitos sobre os quais se funda a ação, razão por que, nos termos da Lei nº 11.941/2009, a ação deveria ter sido extinta com base no art. 269, V, do Código de Processo Civil. Entendo que a matéria deduzida nos embargos pode ser decidida de plano, razão pela qual deixo de dar vista à embargante. Relatei o necessário. Fundamento e decido. A extinção do feito com fulcro no art. 267 do CPC deve-se ao fato de que ainda não houve citação, de modo que a embargante era livre para desistir dos embargos. Nesses termos, NEGOU PROVIMENTO aos declaratórios, mantendo a sentença recorrida tal como lançada. P. R. I. e C..

0048466-69.2009.403.6182 (2009.61.82.048466-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025796-37.2009.403.6182 (2009.61.82.025796-9)) MAKRO ATACADISTA S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2093 - RODRIGO THOMAZ VICTOR)

SENTENÇA Trata-se de embargos opostos por MAKRO ATACADISTA S.A. à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de crédito de CPMF inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80.6.07.027057-2 (Execução Fiscal nº 2009.61.82.025796-9) no valor de R\$ 3.854.845,70 (atualizado até 19.6.2009). O crédito em cobro refere-se a multa moratória incidente sobre débito de CPMF discutido no bojo do mandado de segurança nº 1999.61.00.029312-7. O embargante obteve, naquela ação mandamental, medida liminar que suspendia a exigibilidade do crédito em discussão, mas desistiu da ação a fim de incluir o débito no parcelamento do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS previsto na Lei nº 9.964/2000. O pagamento da primeira parcela foi realizado em 12.12.2000, quando o crédito tributário ainda tinha sua exigibilidade suspensa por força da medida liminar, e, embora o embargante tivesse quitado integralmente a dívida em apenas três meses (mediante pagamentos efetuados em dezembro de 2000, janeiro de 2001 e fevereiro de 2001), o Fisco entendeu que havia saldo remanescente a pagar, oriundo da multa moratória, porque, no seu entender, o art. 63, 2º, da Lei nº 9.430/96 (que isenta o contribuinte do referido encargo nos 30 dias seguintes à cessação dos efeitos da medida liminar) não se aplicaria aos débitos parcelados. O embargante sustenta, no entanto, que nunca esteve em mora e que não pode, por isso, ser responsabilizado pela multa moratória. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 27/231. Os embargos foram recebidos a fls. 234. A Fazenda Nacional ofereceu impugnação a fls. 235/244, juntamente com os documentos de fls. 245/275. Sustentou, em suma, que a legislação tributária deve ser interpretada estritamente, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional, de modo que a regra do art. 63, 2º, da Lei nº 9.430/96 não pode ser aplicada aos débitos parcelados, pois o dispositivo menciona o pagamento, não o parcelamento. Alegou, ainda, que o art. 2º, 3º, da Lei nº 9.964/2000 expressamente determina a inclusão a multa moratória no REFIS e que o 6º do mesmo artigo afasta tão somente os juros de mora (não a multa) incidentes até a data da opção. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Os documentos trazidos com a inicial comprovam que a exigibilidade dos débitos de CPMF objeto do mandado de segurança nº 1999.61.00.029312-7 tiveram sua exigibilidade suspensa por força de medida liminar deferida em 8.7.1999 (cf. fls. 203) e foram incluídos no REFIS, sem a supressão da multa moratória (cf. fls. 173), mediante termo de adesão assinado em 12.12.2000 (cf. fls. 113), antes, portanto, do pedido de desistência da ação mandamental, formulado somente em 19.12.2000 (cf. fls. 225). Disso decorre que, desde a concessão da medida liminar no mandado de segurança até a adesão do embargante ao REFIS, os débitos de CPMF se mantiveram, sem solução de continuidade, com exigibilidade suspensa, pois quando cessou a causa suspensiva prevista no art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional (concessão de medida liminar em mandado de segurança) já estava presente a causa de suspensão prevista no inciso VI do mesmo artigo (parcelamento). A resolução da lide independe, por isso, do sentido

que se dê ao disposto no 2º do art. 63 da Lei n.º 9.430/96, vez que o crédito tributário não chegou a tornar-se novamente exigível antes do ingresso da embargante no REFIS. A resolução da lide parece depender, muito mais, do disposto no 6º do art. 2º da Lei n.º 9.964/2000, onde se lê: 6º. Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força do disposto no inciso IV do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, a inclusão, no Refis, dos respectivos débitos, implicará dispensa dos juros de mora incidentes até a data de opção, condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação. A Fazenda Nacional argumenta que o dispositivo transcrito confirmaria a incidência da multa de mora no caso de créditos tributários incluídos no REFIS com exigibilidade suspensa por força de medida liminar, pois tal dispositivo menciona apenas a exclusão dos juros de mora incidentes até a data da opção, silenciando a respeito da multa de mora. O argumento é, no entanto, falacioso. O silêncio da lei sobre a inclusão da multa moratória no REFIS não significa que se deva necessariamente incluir no parcelamento a multa moratória, mesmo que indevida. De fato, uma vez que o REFIS foi instituído para promover a regularização [não a ampliação] de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas (art. 1º, caput, da Lei n.º 9.964/2000), não se pode atribuir ao parcelamento a eficácia de criar débitos anteriormente inexistentes. Ora, como bem argumentou o embargante na inicial, a incidência da multa moratória pressupõe a mora do devedor. No caso concreto, conforme anteriormente observado, os débitos de CPMF discutidos no mandado de segurança n.º 1999.61.00.029312-7 nunca chegaram a ser exigíveis até o ingresso do embargante no REFIS. Assim, por não ter havido mora, não havia tampouco incidido multa moratória sobre os referidos débitos. O mesmo raciocínio se aplica ao disposto no 3º do art. 2º da Lei n.º 9.964/2000. Ao estabelecer que o REFIS abrangia todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, a lei implicitamente admitia que o parcelamento não abrangia os débitos até então inexistentes da pessoa jurídica. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para desconstituir a CDA n.º 80.6.07.027057-2. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. A Fazenda Nacional arcará com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação executiva. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0055278-30.2009.403.6182 (2009.61.82.055278-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031904-82.2009.403.6182 (2009.61.82.031904-5)) ILBEC INSTITUICAO LUSO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SPO92752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de embargos opostos por Ilbec Instituição Luso Brasileira de Educação e Cultura S/C Ltda., à execução fiscal n.º 0031904-82.2009.403.6182. Oferecidos os embargos, o embargante às fls. 86/87, antes de citação da embargada, informou adesão aos benefícios da Lei n.º 11.941/2009 e formalizou a desistência da presente ação, bem como a renúncia a quaisquer alegações de direitos sobre as quais se funda. Requeru, por conseguinte, a extinção do feito nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Diante da manifestação expressa do embargante (fls. 86/87) e da procuração de fls. 88/89, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por consequência, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem honorários, porque não houve citação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I.C.

0019803-76.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019366-74.2006.403.6182 (2006.61.82.019366-8)) AKIRA KANEGAE(SP258927 - ADILSON CRISPIM GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, Trata-se de embargos à execução fiscal, nos quais a embargada, antes do recebimento destes embargos, atravessou petição nos autos principais, conforme traslado efetuado para estes autos a fls. 44, concordando com a exclusão do co-executado/embargante AKIRA KANEGAE do pólo passivo da execução fiscal n.º 0019366-74.2006.403.6182. É o relatório. Decido, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub iudice, requerido a exclusão do co-executado AKIRA KANEGAE do pólo passivo da ação principal, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante. Portanto, há de ser reconhecida a carência superveniente de ação, devido a falta de interesse jurídico no prosseguimento da presente demanda. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem citação, inviável falar em honorários. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquite-se. P. R. I.C..

0016381-59.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003892-24.2010.403.6182) CEREALISTA SAO MIGUEL PAULISTA LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

SENTENÇA Trata-se de embargos opostos por Cerealista São Miguel Paulista Ltda., à execução fiscal n.º 0031904-82.2009.403.6182. Oferecidos os embargos, o embargante às fls. 42, antes de citação da embargada, informou adesão aos benefícios da Lei n.º 11.941/2009 e formalizou a desistência da presente ação, bem como a renúncia a quaisquer alegações de direitos sobre as quais se funda. Requeru, por conseguinte, a extinção do feito nos termos do art. 269,

inciso V, do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.Diante da manifestação expressa do embargante (fls. 42) e da procuração de fls. 22, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por consequência, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem honorários, porque não houve citação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Com o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se.P.R.I.C.

0021493-09.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045056-66.2010.403.6182) CONDEFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERROS LTDA.(SP051615 - ADEMAR SUCENA MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal nº 0019366-74.2006.403.6182 ajuizada entre as partes acima assinaladas.Aduz o embargante, na petição inicial, que efetuou administrativamente pedido de parcelamento do débito em cobro, nos termos da Lei 11.941/2011, reconhecendo a dívida e desistindo de apresentar recursos. Instado a falar, a fls. 32, em razão da questão prejudicial decorrente da confissão de dívida em face do parcelamento noticiado, o embargante requer a procedência dos embargos ou a sua suspensão até a decisão final de pendência administrativa junto à Receita Federal relativa ao parcelamento adotado.É o relatório.Decido, fundamentando.Conforme alhures relatado, a embargante aderiu ao parcelamento do débito, nos termos da Lei nº 11.941/2009. Tal procedimento, porque implica confissão por parte do contribuinte de que os valores no processo executivo cobrados são realmente devidos, induz à extinção dos embargos e não a sua suspensão, como pretende o embargante.Desse modo, há de ser reconhecida a carência de ação, devido a falta de interesse jurídico da embargante no prosseguimento da presente demanda.Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem citação, não há que se falar em honorários.Sendo devido o pagamento de custas, intime-se.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquite-seP. R. I. e C..

0033028-32.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011953-73.2007.403.6182 (2007.61.82.011953-9)) E.S.-REPRESENTACOES LTDA(SP160895A - ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em decisão.Às fls. 78/86 a empresa embargante apresenta embargos de declaração em face do julgado de fls. 74/74 verso, que extinguiu liminarmente os embargos à execução opostos aduzindo, em suma, a existência de contradição no r. decisum atacado.A matéria vertida pela embargante pode ser apreciada de plano, razão por que deixo de dar vista à parte contrária.É o relatório. Decido.Constato que a contradição a que se refere a embargante formalmente inexistente. É que, segundo anuncia a própria embargante, referido vício decorreria de alegada má-aplicação, por este Juízo, do regime jurídico geral (do Código de Processo Civil) à espécie, impondo-se falar, por isso e em rigor, não propriamente em contradição no decisum, mas sim em pretensa contraditoriedade do decisum com o plano normativo.Já por aí, seria de se descartar a pretensão recursal.Não bastasse isso, porém, há mais: materialmente, a afirmada contraditoriedade da sentença atacada com o plano normativo inexistente. Isso porque, ao revés do que pretende a embargante, as regras que governam seu direito de embargar já não são mais as da Lei nº 6.830/80, senão as de tal lei com as derrogações impostas pela Lei nº 11.382/2006, diploma que, mais do que modificar o Código de Processo Civil, reescreveu o procedimento das execuções por quantia certa de uma maneira geral consideradas, dentre as quais estão as execuções fiscais.Sobre tanto, a propósito, lembro que o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de asseverar que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal está, hoje, atrelada não apenas à sua oposição, mediante prévia garantia do juízo, senão também à plausibilidade da argumentação deduzida pelo respectivo executado, numa clara manifestação de incidência, relativamente às execuções fiscais, da Lei nº 11.382/06, normativo que revisou, atualizou, modernizou, enfim, a concepção da teoria geral do processo de execução, efeito que não se pode querer validamente sonegar à espécie executiva de que trata os autos (nesse sentido, consulte-se, ad exemplum, o quanto decidido pela Primeira Turma do aludido Sodalício nos autos do AgRg no REsp nº 1024223/PR, Ministro Francisco Falcão, DJ de 08/05/2008, p. 1).E nem se cogite, ao final de tudo, que a pretensão recursal da embargante seria viável, uma vez colhida em surpresa pela aplicação do indigitado regime. Sobre tanto, com efeito, cobra lembrar, a uma, que a ação que lhe foi proposta o foi já sob a vigência do novel diploma legal, e, a duas, que quando do recebimento da inicial da execução fiscal nº 0011953-73.2007.403.6182 foi este Juízo expresso quanto ao conteúdo da citação a ser realizada. Ex positis, tenho que, pelos ângulos em que analisados, os embargos aclaratórios da embargante não merecem provimento. Nesses moldes, recebo os embargos porque tempestivos, mas no mérito improvejo-os.Mantenho a r. sentença recorrida tal como está lançada.A presente passa a integrar o pronunciamento recorrido.P. R. I. e C..

0033326-24.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013763-15.2009.403.6182 (2009.61.82.013763-0)) COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE(SP208356 - DANIELI JULIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc..Trata a espécie de embargos à execução fiscal nº 0013763-15.2009.403.6182 instaurados entre as partes acima nomeadas, ajuizados em 16/06/2011.Vieram os autos conclusos para sentença, uma vez que as peças processuais comprovam a identidade da presente ação com os embargos à execução fiscal nº 0048730-86.2009.403.6182, ajuizados em 07/10/2009.Relatei. Decido.A presente demanda repete outra, de idêntico timbre, a de nº 0048730-86.2009.403.6182, dando espaço ao fenômeno processual a que se refere a combinação dos parágrafos 1º a 3º do art. 301 do Código de Processo Civil - a litispendência.Ex positis, nos termos do art. 267, inciso V, e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito.À falta de constituição plena da

relação processual, deixo de condenar quem quer que seja nos encargos da sucumbência. Traslade-se cópia desta decisão para o processo principal. Não sobrevindo recurso, certifique-se, desapense-se e arquivem-se. P. R. I. e C..

0033811-24.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046604-29.2010.403.6182) DURVAL GOMES DE SOUZA (RS069018 - PEDRO INACIO VON AMELN FERREIRA E SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas. Citado em 19/01/2011 nos autos principais, não houve manifestação do executado/embargante no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 150, mormente para fins de propositura de embargos à execução fiscal. É o relatório. Decido. O executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). Constatado que o aviso de recebimento da carta de citação do executado/embargante foi juntado em 07/02/2011 (segunda-feira), começando a correr, desde então, o prazo para parcelamento judicial ou oferecimento de embargos (conforme item 2, alíneas b e d do despacho inicial), prazo esse que se findou em 09/03/2011 (quarta-feira). Não obstante isso, do protocolo de fls. 02 destes autos se observa que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 22/07/2011, intempestivamente, portanto. Sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe: Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos. Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial de fls. 11/11 verso dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0046604-29.2010.403.6182, desapensando-se estes, para regular prosseguimento do feito principal. Custas na forma lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

0035791-06.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048808-27.2002.403.6182 (2002.61.82.048808-0)) FLAVIO CESAR DAMASCO (SP080434 - FLAVIO CESAR DAMASCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

SENTENÇA Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal ajuizados entre as partes acima assinaladas. Em razão do reconhecimento deste juízo da ocorrência da prescrição intercorrente do crédito relativo à inscrição nº 80.1.02.003457-03, foi extinto o processo principal, referente à execução fiscal nº 0048808-27.2002.403.6182. Vieram estes autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Com a extinção do processo de execução fiscal, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente o título executivo cuja validade era discutida nesta ação de embargos. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Caso haja reforma da sentença proferida a fls. 104 dos autos da execução fiscal nº 0048808-27.2002.403.6182, a matéria nestes embargos deduzida será reapreciada. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, um vez que não houve citação. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. I. C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0041899-90.2007.403.6182 (2007.61.82.041899-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051594-05.2006.403.6182 (2006.61.82.051594-5)) ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA (SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiro opostos por ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA contra a União Federal para desconstituição de penhora realizada nos autos da carta precatória n.º 2006.61.82.051594-5 (execução fiscal n.º 0106.05.05.017607-7, movida contra a empresa GRU-AMI Comércio de Peças Automotivas Ltda. na Comarca de Cambuí/MG) sobre bem imóvel de sua propriedade, localizado nesta Capital, na Rua Vercino Pereira de Souza, 592/200, Lotes 8, 9 e 10 da Quadra 24, Jardim Tietê, Itaquera. Instruem a inicial os documentos de fls. 16/73, complementados pelo de fls. 79. A embargada ofereceu contestação a fls. 92v, alegando ilegitimidade ativa. Embora instado a se manifestar sobre a contestação, o embargante ficou silente (fls. 94 e 96). A fls. 98 o julgamento foi convertido em diligência a fim de que fosse apresentada pelo embargante cópia integral dos autos da execução fiscal. Diante da inércia do embargante, foi determinada a expedição de ofício ao juízo deprecante solicitando a cópia dos autos (cf. fls. 100), a qual foi juntada a fls. 103/154. A União voltou a se manifestar nos autos a fls. 158/159, apresentando o inteiro teor da matrícula do imóvel a fls. 160/163. O julgamento foi novamente convertido em diligência a fls. 167 a fim de que o embargado tivesse ciência da petição da União e dos documentos por ela apresentados. É o relatório. Decido. A ação não pode ser julgada no mérito. Conforme bem observou o Procurador da Fazenda Nacional na petição de fls. 158/159, o bem imóvel objeto dos presentes embargos foi alienado pelo embargante em 1999, conforme comprovam os documentos por ele próprio trazidos com a inicial, pois o embargante fez constar a venda do imóvel ao Sr. Kameo Kawashita (CPF n.º 115.880.478-49) de sua declaração de imposto de renda do exercício de 2000 (ano-calendário 1999), conforme documento de fls. 66. Observa-se, ademais, que o imóvel foi arrematado em 30.4.2009 no

bojo de outra execução fiscal (execução n.º 0106.05.016622-7; carta precatória n.º 2008.61.82.027962-6) por Renata Aro, que o alienou, meses depois, a Marcelo Cardoso Alcantarilla, conforme conta do registro imobiliário (cf. fls. 161/163), de modo que, não subsistindo mais a penhora nos autos da carta precatória apensada aos presentes embargos, perdeu o embargante o interesse de agir (eventual interesse subsistiria apenas em relação ao outro processo executivo no qual o bem foi arrematado). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ilegitimidade ativa do embargante e perda superveniente do interesse de agir. O embargante responderá pelas custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da carta precatória em apenso. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0012838-48.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005688-65.2001.403.6182 (2001.61.82.005688-6)) MARIA APARECIDA AUGUSTO TEIXEIRA X CLARA AUGUSTO X LUCIA HELENA AUGUSTO X MARIA SALETE AUGUSTO LOMOVTOV X MARIA IZILDINHA AUGUSTO (SP234659 - GUSTAVO NAGAMINE HIRATA) X INSS/FAZENDA (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) S E N T E N Ç A MARIA APARECIDA TEIXEIRA, CLARA AUGUSTO, LUCIA HELENA AUGUSTO, MARIA SALETE AUGUSTO LOMOVTOV e MARIA IZILDINHA AUGUSTO, já qualificados nos autos, interpõem os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), visando o levantamento da constrição judicial sobre o imóvel consistente em um lote de nº 23 (vinte e três) da quadra 9 (nove), do loteamento denominado Parque Maria Domitila, no 31º subdistrito, Pirituba do distrito município, comarca e 16º Registro de Imóveis desta Capital, registro nº 89, averbação nº 1.113, com área de 270 metros quadrados, determinada nos autos da execução fiscal nº 0012838-48.2011.403.6182, proposta em face de Swift Armour S.A. Indústria e Comércio. Tal imóvel, conforme relato dos embargantes, foi adquirido pela partilha dos bens deixados por falecimento de Maria Pinheiro Augusto e Francisco Augusto. Juntam documentos - fls. 13/23. Requereram os benefícios da justiça gratuita, deferidos às fls. 24. Oportunizada vista, a embargada declarou que deixava de apresentar contestação consubstanciada no Parecer do PGFN/CRJ nº 2606/2008, publicado no DOU de 08/12/2008. Seção 1 pg. 12, ante a comprovação da cessão do imóvel questionado e em face ao caráter vinculante de referido ato. Diante do relato apresentado pelos Embargantes, bem como dos documentos acostados ao feito, não se opôs ao levantamento da constrição sobre o imóvel. No entanto, requer a sua não-condenação em honorários. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não havendo mais provas a produzir, e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado do feito. Conforme estatui o artigo 1.046 do Código de Processo Civil, pode valer-se da ação de embargos de terceiro a aquele que não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens. Assim, além de ostentar a qualidade de terceiro, o embargante deve ser senhor ou possuidor da coisa ou do direito que tenha sofrido constrição judicial, na lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.347). Ademais, de acordo com a Súmula n. 84 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Pois bem. No caso em tela, exibiram os embargantes a competente Escritura de Inventário e Partilha de fls. 14/17 verso, bem como o Contrato de Promessa de Cessão de Direitos (fls. 18/19), relativamente ao imóvel objeto desta demanda. Os embargantes apresentaram, ainda, documentação pertinente à comprovação dos fatos por eles, embargantes, alegados. Cristalina, dessa forma, a posse exercida pelos peticionários, devendo, assim, ser levantada a indisponibilidade do bem imóvel em questão. Por fim, não há que ser condenada a embargada ao pagamento de honorários advocatícios já que ao requerer a indisponibilidade do bem imóvel epigrafado não dispunha de dados relativos ao compromisso de compra e venda firmado não levado a registro. Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGANTES para determinar o levantamento da constrição que recaiu sobre o imóvel objeto da presente demanda. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios aos embargantes por não ter dado causa à constrição indevida, conforme interpretação inversa da Súmula nº. 303 do C. Superior Tribunal de Justiça. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0048808-27.2002.403.6182 (2002.61.82.048808-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FLAVIO CESAR DAMASCO (SP080434 - FLAVIO CESAR DAMASCO)

SENTENÇA Vistos. Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, uma vez não localizado o devedor, encontrava-se paralisado, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80, desde 27/10/2004. Desarquivado o feito, a pedido de executado, por ele foi atravessada petição alegando que o crédito exequendo estaria extinto, dada a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 14/22). Oportunizada vista, a exequente rechaçou o pedido do executado, aduzindo a ausência de intimação pessoal da exequente, com vista dos autos, nos termos do art. 25 da Lei nº 6.830/80, não restando, assim, caracterizado o termo a quo da prescrição intercorrente. Nos termos da decisão proferida a fls. 52, este juízo rejeitou o pedido do executado, afastando a alegação de extinção do crédito em cobro na presente demanda pela ocorrência da prescrição intercorrente. No entanto, o executado obteve, por meio de interposição de agravo nº 0016097-70.2011.4.03.0000, em trâmite na Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, efeito suspensivo em decisão que considerou válida a intimação da exequente por meio de mandado coletivo. À vista do r. decisum proferido em Instância Superior e tendo em vista que este juízo reconsiderou o item I-1 da decisão de fls. 34, conforme se constata a fls. 99, vieram estes autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido,

fundamentando. Observo que do despacho que determinou a suspensão do feito, nos moldes do artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, proferido às fls. 11, foi a exequente intimada por meio de mandado coletivo nº 2098/03, conforme certidão lançada às fls. 11, in fine, tendo o processo sido remetido ao arquivo sobrestado, após o decurso de um ano, aos 27/10/2004, lá permanecendo até 22/02/2010, quando foi desarquivado para fins de juntada do expediente ora em análise. Assim, verifica-se o decurso de prazo superior a cinco anos desde a data do arquivamento do feito, razão pela qual reconheço a prescrição intercorrente do crédito exequendo constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.02.003457-03. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, e, dada a natureza formal e conteúdo da presente decisão, deixo de fixar condenação de quem quer que seja em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Comunique-se à Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor desta decisão. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1646

EXECUCAO FISCAL

0479868-51.1982.403.6182 (00.0479868-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X ESAM EQUIPAMENTOS SANTO AMARO IMP/ EXP/ LTDA X EDUARDO ELIAS MIGUEL SNIEG - ESPOLIO X GILBERTO MAXIMILIANO GONCALVES PONSO(SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ) X RUDOLF WILHELM CREUZ - ESPOLIO

Fls. 261/278: Apesar de ter o co-executado GILBERTO MAXIMILIANO GONÇALVES PONSO denominado a petição ora apreciada de embargos, recebo-a como petição comum, tendo em vista que a penhora propriamente dita ainda não se perfez e o prazo para oferecimento de embargos só começará a correr após a intimação da penhora. Observo, de pronto, que uma parte dos valores bloqueados é impenhorável, conforme comprovado documentalmente pelo peticionário. Verifico, com efeito, que a ordem de bloqueio judicial atingiu conta de caderneta de poupança e, ainda, verba de natureza alimentar correspondente a proventos de aposentadoria. Em vista do exposto, determino o desbloqueio imediato de R\$ 1.078,16, relativamente à conta poupança do Banco Bradesco, agência 0495-2, conta nº 74.332-1 (fls. 288), nos termos do art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, mais o valor de R\$ 545,00 (fls. 279), dessa vez com base no inciso IV do mesmo artigo citado, correspondentes a proventos de aposentadoria recebidos no mês de julho, perfazendo o valor total a ser desbloqueado de R\$ 1.623,16. Após, dê-se vista à exequente para manifestação sobre o teor da petição de fls. 261/278, em 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0575893-92.1983.403.6182 (00.0575893-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X J MONZANI SCARCELLI X JOSE MONZANI SCARCELLI(MS004274 - JOSÉ PAULO SCARCELLI)

Fls. 127: Manifeste-se o executado, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio do executado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6830/80. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0005068-19.2002.403.6182 (2002.61.82.005068-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ZANETIC DISTRIBUIDORA DE SAL LTDA(SPO23461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO)

Fls. 94/100: 1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações. Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) ZANETIC DISTRIBUIDORA DE SAL LTDA. (CNPJ n.º 61.097.150/0001-50), que ingressou nos autos às fls. 20/28, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil. 2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite

temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0004788-77.2004.403.6182 (2004.61.82.004788-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X M.V.L. COMERCIAL LTDA X EMILIO SIMONINI X EDUARDO COCA X VERA MARIA RAGONHA X MARIA DE LOURDES RAGONHA ARAUJO(SP203457B - MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS M DE SOUZA E SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO)

I) Fls. 92/111, pedido de penhora de ativos financeiros dos co-executados M.V.L. COMERCIAL LTDA., VERA MARIA RAGONHA e MARIA DE LOURDES RAGONHA ARAUJO: 1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações. Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) M.V.L. COMERCIAL LTDA. (CNPJ n.º 52.728.805/0001-50), VERA MARIA RAGONHA (CPF/MF n.º 049.261.178-51) e MARIA DE LOURDES RAGONHA ARAUJO (CPF/MF n.º 858.767.808-63), devidamente citados, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil. 2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. II) Fls. 92/111, pedido de penhora de ativos financeiros dos co-executados EMILIO SIMONINI e EDUARDO COCA: Haja vista que não houve citação real, determino, por ora, a requisição de informações sobre a existência de ativos em nome dos co-executados EMILIO SIMONINI (011.160.888-00) e EDUARDO COCA (CPF/MF n.º 029.141.698-50), nos termos do art. 655-A, primeira parte, do Código de Processo Civil, por meio eletrônico. Havendo resposta positiva, voltem conclusos para oportuna deliberação sobre a expedição de ordem de bloqueio eletrônico, em caráter cautelar, visto que não foi efetivada citação.

0027293-91.2006.403.6182 (2006.61.82.027293-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSEG CONSULTORIA DE SAUDE E SEGURANCA OCUP SC LTDA(SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD)

Fls. 88: Manifeste-se o executado, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio do executado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6830/80. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0038642-91.2006.403.6182 (2006.61.82.038642-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X REFRATARIOS MODELO LTDA X FRANCISCO ANTONIO PACHECO X JOSE ANTONIO PACHECO FILHO(SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA)

I) Fls. 126/131, pedido de penhora de ativos financeiros do co-executado REFRATARIOS MODELO LTDA.: 1. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) REFRATARIOS MODELO LTDA. (CNPJ n.º 60.766.680/0001-80), devidamente citado(a) às fls. 29, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A. 2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e promova-se a intimação do executado acerca da constrição realizada, por meio de seu advogado devidamente constituído. Efetivada a intimação, com a publicação da presente decisão: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. I) Fls. 126/131, pedido de penhora de ativos financeiros dos co-executados FRANCISCO ANTONIO PACHECO e JOSE ANTONIO PACHECO FILHO: Indefiro, por ora, o pedido de penhora de ativos financeiros por considerá-lo

precipitado. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal. Caso frustrada a diligência, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de penhora de ativos financeiros.

0042339-23.2006.403.6182 (2006.61.82.042339-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP054829 - JOEL DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Fls. 62: Manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias.

0055239-38.2006.403.6182 (2006.61.82.055239-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTHOS COMERCIAL LTDA X LINCOLN DA CUNHA PEREIRA X MARCELO RIBEIRO CARNEIRO X MARIO YOLETTE FREITAS CARNEIRO(SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE C SANCHO)

Fls. 87/88: Manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando a certidão requerida. No silêncio do executado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6830/80. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0010629-48.2007.403.6182 (2007.61.82.010629-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REDNETWORK REPRESENTACOES LTDA(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X REGINALDO ALBUQUERQUE CAVALCANTI X LUIZ FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS X HILDA ELENA NUNES RODRIGUES(SP103370 - JOSE CLAUDIO ALVES)

DECISÃO Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional contra a empresa Rednetwork Representações Ltda. para cobrança de créditos de multas por atraso na entrega de DCTFs no total de R\$ 28.641,42 (valor atualizado até 18.12.2006). Após tentativa infrutífera de citação da pessoa jurídica (cf. fls. 26), foi determinado o redirecionamento da execução contra os representantes legais da empresa, Srs. Reginaldo Albuquerque Cavalcanti, Hilda Elena Nunes Rodrigues e Luiz Fernando Ferreira dos Santos (cf. fls. 30/31 c/c fls. 45/v). O co-executado Luiz Fernando Ferreira dos Santos opôs, a fls. 51/63, exceção de pré-executividade, alegando ilegitimidade passiva, porque, ao contrário do que afirmou a Fazenda Nacional ao pedir o redirecionamento da execução contra as pessoas físicas, não houve dissolução irregular da pessoa jurídica e o excipiente não ocupa mais cargo de gestão na empresa desde 14.4.2005. Sustenta, ainda, que, a empresa foi regularmente citada, porque o Sr. Leone Picciotto tem poderes para receber citação na qualidade de representante legal da sócia majoritária, Tecostar Company Sociedad Anônima. Alega, por fim, que o administrador da empresa desde 2006 é o co-executado Reginaldo Albuquerque Cavalcanti. Vieram com a petição os documentos de fls. 64/110. A Fazenda Nacional manifestou-se a fls. 113/120, alegando (i) o não cabimento da exceção de pré-executividade; e (ii) a legitimidade do excipiente, tendo em vista que a empresa não foi localizada no endereço diligenciado pelo Oficial de Justiça e que o excipiente consta como sócio e administrador nos documentos societários. É o relatório. Decido. A ilegitimidade passiva é matéria conhecida de ofício pelo Juízo (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil) e pode, por isso, ser suscitada pela via da exceção de pré-executividade. Não há necessidade de dilação probatória para a análise dos argumentos do excipiente, porque tais argumentos estão apoiados exclusivamente em prova documental pré-constituída. A exceção não pode ser acolhida. Conforme se depreende da certidão de fls. 26, a citação em nome da principal executada foi recebida pelo Sr. Leone Picciotto, que não tinha poderes para tanto, pois, conforme demonstra o documento de fls. 86/94, o Sr. Leone é representante da empresa uruguaia Tecostar Company Sociedad Anônima e não da principal executada. Desse modo, os documentos juntados aos autos continuam a indicar que a principal executada não se encontra mais instalada no local de sua sede. Logo, assiste razão à Fazenda Nacional quanto à ocorrência da dissolução irregular da pessoa jurídica. O excipiente afirma, entretanto, que não possui mais poderes de gerência na empresa desde 14.4.2005. Como prova dessa afirmação, apresenta a ficha cadastral da JUCESP na qual consta a sua destituição do cargo de administrador da sociedade. Ocorre que em 28.7.2006 o excipiente aparece nos documentos societários da empresa como sócio e administrador (cf. fls. 73), o que contradiz a prova anterior. Ante o exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade. Dê-se vista à exequente para manifestar-se sobre a petição de fls. 127/128 e documentos que a instruem. Registre-se. Intimem-se.

0034871-71.2007.403.6182 (2007.61.82.034871-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X RESTAURANTE IRMAOS TANJI LTDA X SATOSHI TANJI X HITOSHI TANJI(SP020240 - HIROTO DOI E SP025105 - SEINOR ICHINOSEKI)

Fls. 138/141: Manifeste-se o executado, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio do executado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6830/80. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0015015-87.2008.403.6182 (2008.61.82.015015-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AFA CONSULTORIA LTDA(SP218610 - LUCIANA FABRI MAZZA)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

0017551-71.2008.403.6182 (2008.61.82.017551-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Fls. 49: Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, cumpra-se a sentença de fls. 39, remetendo-se os autos ao arquivo findo.

0023202-84.2008.403.6182 (2008.61.82.023202-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X HOSPITAL E MATERNIDADE VIDAS S/C LTDA.(SP134949 - AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA)

Fls. 78:Esclareça o executado a qual prazo se refere, tendo em vista a certidão de fls. 50, no prazo de 05 (cinco) dias.Fls. 80:Manifeste-se o exequente conclusivamente sobre o parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0029005-48.2008.403.6182 (2008.61.82.029005-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IZABEL CRISTINA ALVES DA SILVA(SP238252 - SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO)

Fls. 54: Manifeste-se o executado, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio do executado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6830/80. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0029014-10.2008.403.6182 (2008.61.82.029014-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JANICE LAMEIRA(SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI)

Fls. 40/46:1. Os documentos apresentados pelo peticionário demonstram que a conta n.º 0249-013-00186356-4, mantida na Caixa Econômica Federal, é do tipo poupança. Observe-se, ademais, que o saldo de referida conta é inferior a 40 salários-mínimos. Determino, portanto, a imediata liberação do valor bloqueado, nos termos do art. 649, inciso X, do CPC.2. Após, dê-se vista a exequente para manifestar-se sobre as demais alegações formuladas pela executada em sua petição, bem como para tomar ciência do bloqueio remanescente às fls. 39/39-verso, nos termos do item 4 da decisão de fls. 38/38-verso. Prazo de 30 (trinta) dias.

0032683-71.2008.403.6182 (2008.61.82.032683-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MARIA ANGELA HOTOVY(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB)

Fls. 55/6: Os valores bloqueados via sistema Bacenjud já foram liberados, nos termos da decisão de fls. 48 e documento de fls. 49/49 verso. Int..

0034171-61.2008.403.6182 (2008.61.82.034171-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO DE POLITICAS PUBLICAS FLORESTAN FERNANDES(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR)

Fls. 80-verso:Diante do silêncio da executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens livres e desimpedidos, observando-se a decisão de fls. 50. Instrua-se com cópias de fls. 80/80-verso.

0028272-48.2009.403.6182 (2009.61.82.028272-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA DE AUTOMOVEIS TAPAJOS(SP089799 - MARCELO MINHOTO FERRAZ DE SAMPAIO)

Fls. 130/132 e 133/134:Manifeste-se o exequente conclusivamente sobre a exceção oposta, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como sobre o pedido de fls. 130/132.

0034710-90.2009.403.6182 (2009.61.82.034710-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GLOBAL MESSENGER COURIER DO BRASIL LTDA(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES)

Fls. 108 e 115:Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6830/80. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0038254-86.2009.403.6182 (2009.61.82.038254-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X VALERIA ANDRADE SILVA

I) Fls. 98/99, pedido com relação a co-executada Caixa Econômica Federal: 1. Nos termos da manifestação da exequente, intime-se a co-executada, por meio de seu advogado devidamente constituído, do reinício do fluxo dos prazos previstos na decisão inicial.2. Quedando-se a co-executada silente, expeça-se mandado de penhora nos termos do item 5-a da decisão inicial. II) Fls. 98/99, pedido de citação da co-executada VALERIA ANDRADE SILVA: Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para o endereço informado às fls. 99.

0005482-02.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE REBOQUES MIMADO LTDA ME(SP195076 - MARCELO DE ANDRADE BATISTA)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

0007950-36.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAFE BOTOES ARMARINHOS LTDA(SP193546 - RUI GUMIERO BARONI)

Fls. _____: I. Considerando a notícia de adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. II. No caso de inércia ou de manifestação que não impulse o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

Expediente Nº 1647

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0062464-17.2003.403.6182 (2003.61.82.062464-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052693-49.2002.403.6182 (2002.61.82.052693-7)) PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA(SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.2) Trasladem-se cópias de fls. 325/331 e 334-verso para os autos da execução fiscal nº 2002.61.82.052693-7.3) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0033596-58.2005.403.6182 (2005.61.82.033596-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056442-06.2004.403.6182 (2004.61.82.056442-0)) CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 864/865 - Manifestem-se as partes sobre a nova estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.Int..

0045357-86.2005.403.6182 (2005.61.82.045357-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005462-89.2003.403.6182 (2003.61.82.005462-0)) HIDRAULICA NERI LTDA X ARNALDO NERI(SP186494 - NORIVAL VIANA) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Fls. 512/517 - Manifeste-se a embargante, na forma do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, tornem conclusos para prolação de sentença.

0060464-73.2005.403.6182 (2005.61.82.060464-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057378-65.2003.403.6182 (2003.61.82.057378-6)) JOSE CARLOS DE RAGA(SP039908 - JOSE CARLOS DE RAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0021401-07.2006.403.6182 (2006.61.82.021401-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054815-30.2005.403.6182 (2005.61.82.054815-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WILMA MARIA LAINO(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO E SP131466 - ANA LUCIA LOPES MONTEIRO E SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO)

Homologo o pedido de desistência do recurso adesivo, bem como a renúncia ao direito sobre o qual se funda ação.Com o decurso de prazo para manifestação das partes, traslade-se cópia da presente decisão para a execução fiscal, dispensando-se.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Int..

0049046-07.2006.403.6182 (2006.61.82.049046-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-97.2003.403.6182 (2003.61.82.000314-3)) JOAO CARLOS CENTENO(SP216775 - SANDRO DALL

AVERDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

1) Recebo o recurso adesivo de fls. 545/549 somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0000749-32.2007.403.6182 (2007.61.82.000749-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019647-64.2005.403.6182 (2005.61.82.019647-1)) UNILEVER BRASIL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Preliminarmente, junte a embargante instrumento de mandato para os presentes autos, nos termos do que foi apresentado para o processo executivo. Prazo de 10 (dez) dias.2. Cumprido o item anterior, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int..

0002569-52.2008.403.6182 (2008.61.82.002569-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028876-48.2005.403.6182 (2005.61.82.028876-6)) LECTRA BRASIL LTDA(SP059048 - APARECIDO ONIVALDO MAZARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0020626-21.2008.403.6182 (2008.61.82.020626-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059403-85.2002.403.6182 (2002.61.82.059403-7)) MARIA VITORIA PINTOR AGRA(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0035331-24.2008.403.6182 (2008.61.82.035331-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017696-64.2007.403.6182 (2007.61.82.017696-1)) PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP292512A - ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Recebo a apelação de fls. 85/95 somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0032786-44.2009.403.6182 (2009.61.82.032786-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005721-45.2007.403.6182 (2007.61.82.005721-2)) BENISA ROLAMENTOS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Recebo a apelação de fls. 127/145 somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0055228-04.2009.403.6182 (2009.61.82.055228-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010737-09.2009.403.6182 (2009.61.82.010737-6)) RICARDO CAMARGO DA SILVA(SP234122 - EDUARDO PELUZO ABREU) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Diante da notícia de que a execução fiscal foi extinta pelo cumprimento da obrigação pelo executado (artigo 794, I, do CPC), resta evidenciada a perda de interesse recursal.Intimem-se as partes. Com o trânsito, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0059403-85.2002.403.6182 (2002.61.82.059403-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MARIA VITORIA PINTOR AGRA(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 2008.61.82.020626-0.

0019647-64.2005.403.6182 (2005.61.82.019647-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 2007.61.82.000749-0.

0028876-48.2005.403.6182 (2005.61.82.028876-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LECTRA BRASIL LTDA(SP059048 - APARECIDO ONIVALDO MAZARO)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 2008.61.82.002569-0.

0034915-85.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X MEDIAL SAUDE S/A(SP263623 - GISELE MAZAIÁ DE OLIVEIRA E SP187464 - ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS)

Fls. 31/46 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho proferido às fls. 30.Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013373-55.2003.403.6182 (2003.61.82.013373-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029655-08.2002.403.6182 (2002.61.82.029655-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP183649 - CARLOS HENRIQUE SCALA DE ALMEIDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE

SAO BERNARDO DO CAMPO(SP088216 - MARCIA APARECIDA SCHUNCK) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1. Fls. 221: Nada a decidir, cabendo apenas cumprir-se a decisão de fls. 220.2. Desapensem-se estes autos dos da execução.3. Tendo em vista a orientação firmada em 2º grau, preservando-se parte do crédito exequendo, dê-se vista, na execução, à exequente.4. Traslade-se cópia desta para os autos principais, para produção de efeitos quanto ao item 3 retro.5. Int..

0009819-78.2004.403.6182 (2004.61.82.009819-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097440-55.2000.403.6182 (2000.61.82.097440-8)) PRETTY GLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRETTY GLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Diante da informação supra, desconsidere-se a petição de fls. 102/104, pois que subscrita por advogado que não mais detém poderes de representação da parte.Sem prejuízo, republique-se o despacho proferido às fls. 101: 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int..

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6948

MANDADO DE SEGURANCA

0009885-11.2011.403.6183 - AURELIANO RAMOS FURQUIM LEITE(SP098471 - AURELIANO RAMOS FURQUIM LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Indique o impetrante corretamente a autoridade coatora, nos termos do Decreto n.º 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas.3. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Se em termos, ao SEDI, para retificação do pólo passivo.5. Após, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.6. Expeça-se mandado de intimação para que sejam prestadas as devidas informações.7. Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. 8. INTIME-SE.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 6918

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010493-14.2008.403.6183 (2008.61.83.010493-8) - JOSE MILTON ESTRELA DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os termos da petição de fls. 206/214, intime-se a parte autora para ciência, bem como para que informe nos autos se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por carência superveniente. Deverá também, em caso de ainda possuir interesse no prosseguimento do feito, especificar os períodos/empresas, objetos da inicial, não computados na concessão administrativa de seu benefício, demonstrando documentalmente o efetivo interesse na continuidade desta demanda, à verificação judicial, até para evitar suposto prejuízo ao autor com eventual decisão judicial mais restritiva acerca da consideração ou não de períodos trabalhados.Intime-se.Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0010507-95.2008.403.6183 (2008.61.83.010507-4) - CELIA ALVES DA SILVA(SP112113 - MADALENA TIBIRICA E SP115472 - DALETE TIBIRICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 112/113: Indefiro, uma vez que não houve a demonstração pela parte autora dos pontos controvertidos que pretende sejam esclarecidos. Tampouco formulou quesitos suplementares para complementação do laudo. Com relação à

solicitação de exames, conforme determinação contante do despacho de fls. 89/90, a parte autora deveria comparecer à perícia designada com os exames laboratoriais, radiológicos e receitas, sendo dever do perito apenas a análise pessoal do periciando e dos documentos médicos levados à perícia. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012872-25.2008.403.6183 (2008.61.83.012872-4) - AURICLEIDE ARCELINO LUIZ DA SILVA(SP179335 - ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 216: Indefero a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001706-59.2009.403.6183 (2009.61.83.001706-2) - AGRIPINO GONCALVES DE ALMEIDA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 163: Indefero o pedido de prova pericial contábil, tendo em vista a fase que se encontra o feito, devendo o autor aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002292-96.2009.403.6183 (2009.61.83.002292-6) - VALMIR DA COSTA VARJAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefero o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. Assim, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008672-38.2009.403.6183 (2009.61.83.008672-2) - JOSE MOREIRA GOMES(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 194, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0011597-07.2009.403.6183 (2009.61.83.011597-7) - GILSON PEREIRA SOARES(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA E SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefero a realização de nova perícia, tendo em vista que a parte autora já foi submetida à perícia neurológica, conforme laudo pericial de fls. 138/141. Ademais, o juiz não fica adstrito aos laudos periciais, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012494-35.2009.403.6183 (2009.61.83.012494-2) - ROMUALDO FERREIRA DA SILVA(SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 195, item 17: Indefero a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012751-60.2009.403.6183 (2009.61.83.012751-7) - ELZA BUENO RODRIGUES(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 136/137: Defiro a realização de prova pericial com médico ortopedista e assistente social. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora às fls. 136/137. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e a Assistente Social Sra. ELIANA MARIA MORAES VIEIRA, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ELZA BUENO RODRIGUES, bem como intime-se a senhora ELIANA MARIA MORAES VIEIRA - Assistente Social para realização do estudo socioeconômico na residência da parte autora. Instrua-se os mandados do Sr. Perito e da Assistente Social com cópia de todo o processo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito JONAS APARECIDO BORRACINI deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garante a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia

maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação. PA 0,10 Designo o dia 05 de DEZEMBRO de 2011, às 15:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírío Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Outrossim, no intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, a senhora Assistente Social para a elaboração de estudo social deverá responder aos seguintes quesitos: a) documento de identidade do autor: filiação, número e data de nascimento;b) bens: se possui bens móveis ou imóveis: descrição do local onde reside e quanto paga de aluguel, se for o caso;c) meios para sobreviver/trabalho: especificar;d) pensão do INSS ou qualquer outro órgão: se a autora recebe qualquer benefício ou outra pessoa de sua família que reside com ela;e) família: detalhar família próxima (pais, irmãos e filhos);f) ajuda financeira da família;g) saúde: relatar o que viu e o que foi referido por outras pessoas, indicando a fonte.Designo o dia 08 de DEZEMBRO de 2011, às 18 horas, para a realização do estudo socioeconômico na residência da parte autora sito na RUA JOSÉ ALVES COELHO, 217, APTO. 21-B, BLOCO A-2, JARDIM NÉLIA, CEP 03977-780, SÃO PAULO-SP, ou outro que vier a ser informado nos autos. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA.APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A).FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. OUTROSSIM, CONSIGNO QUE EVENTUAL ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DO AUTOR, SEM INFORMAÇÃO NOS AUTOS, PREJUDICARÁ A PERÍCIA COM A ASSISTENTE SOCIAL. Fl. 137: Indeiro o pedido de intimação dos peritos que realizaram as perícias médicas administrativas, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação.No mais, cumpra a parte autora a solicitação do Ministério Público Federal de fl. 140. Após, remetam-se os autos, oportunamente, ao Ministério Público Federal.Int.

0013071-13.2009.403.6183 (2009.61.83.013071-1) - ANTONIO FREITAS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indeiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.Assim, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001728-83.2010.403.6183 (2010.61.83.001728-3) - WENDELL ALVES DE SANTANA(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 171: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 166. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003019-21.2010.403.6183 - JOAO FERREIRA FILHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2011.03.00.037821-8, interposto contra decisão de acolhimento de exceção de incompetência, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0004285-43.2010.403.6183 - ERINALDO SILVESTRE DA SILVA(SPI76872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 114/130: Indeiro a oitiva de testemunhas, o depoimento pessoal e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004332-17.2010.403.6183 - ALVACYR AMARO DOS SANTOS(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 114: Indeiro, pois os peritos nomeados são profissionais de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005960-41.2010.403.6183 - HAROLDO FELICIANO DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 128: Indeiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011705-02.2010.403.6183 - APARECIDA ELISABETH SENHORA NUNEZ(SP034607 - MARIO NUNEZ CARBALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, providencie a parte autora a substituição do documento de fl. 196, por cópias. Após, não manifestado interesse na especificação de outras provas, mas mera alusão, bem como não havendo pertinência, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011967-49.2010.403.6183 - ZENAIDE TEREZINHA DE JESUS(MG119069 - EVERTON VINICIUS TEODORO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova testemunhal, por falta de pertinência com o objeto dos autos. No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0012113-90.2010.403.6183 - JOSE SILVERIO ALFREDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 126/138: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012117-30.2010.403.6183 - MARCOS TADEU DE ASSIS ALENCAR(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 154: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012252-42.2010.403.6183 - EVA ILTI LUIZ(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 190/192: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012959-10.2010.403.6183 - JOSE SEVERINO DO NASCIMENTO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 155: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013044-93.2010.403.6183 - MARCELO KOSSE DE DEUS(AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 485: Ciência à parte autora do cumprimento da tutela antecipada. Fl. 26, item d: Defiro a realização de prova pericial com médico ortopedista e psiquiatra. Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelo réu, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que já foram formulados quesitos pelo autor às fls. 28/29. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos JONAS APARECIDO BORRACINI e THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARCELO KOSSE DE JESUS. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 05 de DEZEMBRO de 2011, às 14:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o requerente comparecer na Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 09 de DEZEMBRO de 2011, às 12:40 horas, para a realização de perícia pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a)

dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Cumpra-se e intime-se.

0013225-94.2010.403.6183 - SONIA CONCEICAO SOUZA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 188/193: Ciência à parte autora do cumprimento da antecipação da tutela. Fl. 183: Indefiro a produção de prova testemunhal, pois sem qualquer pertinência aos autos. Em seguida, dê-se vista ao INSS dos documentos de fls. 184/187. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013460-61.2010.403.6183 - MARCOS RESENDE CASAGRANDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as petições de fls. 102/104 e 105/107 foram protocolizadas em duplicidade. Assim, intime-se seu subscritor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, compareça em cartório e desentranhe a petição de fl. 105/107, mediante recibo. No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0013944-76.2010.403.6183 - MARCIO JOSE DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 137/139: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014499-93.2010.403.6183 - GERALDO NOGUEIRA PEIXOTO(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 198: Intime-se o réu para ficar ciente do documento novo juntado aos autos pela parte autora, manifestando-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014510-25.2010.403.6183 - YOSHIE TOYOTA(SP157702 - MARIA FÁTIMA TEGGI SCHWARTZKOPF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 168: Indefiro o pedido de remessa ao contador judicial, tendo em vista a fase que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. No mais, indefiro a produção de prova pericial e testemunhal, pois sem qualquer pertinência aos autos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014519-84.2010.403.6183 - MARILENA FERNANDES VALLOTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 91/92: Defiro a produção de prova pericial com médico ortopedista, clínico geral e com psiquiatra. Defiro a indicação de assistentes técnico pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora às fls. 19/21. Quesitos do réu à fl. 56, verso. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776, THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943 e ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores Peritos JONAS APARECIDO BORRACINI, THATIANE FERNANDES DA SILVA e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARILENA FERNANDES VALLOTA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garante a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave,

estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação? Designo o dia 05 de DEZEMBRO de 2011, às 14:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o requerente comparecer na à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia. Designo o dia 01 de DEZEMBRO de 2011, às 07:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schmidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 09 de DEZEMBRO de 2011, às 12 horas, para a realização de perícia pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. **NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO É COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.** Fls. 91/92, itens c, d, e e f: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos. Cumpra-se e intime-se.

0015719-29.2010.403.6183 - SUGI CHUMU LIAO WOO (SP255118 - ELIANA AGUADO E SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 97, 4º parágrafo: Indefiro, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004559-41.2010.403.6301 - COSMO MATOS DE SOUZA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desnecessária a realização de nova perícia, tendo em vista a já realizada no Juizado Especial Federal, constante às fls. 30/34, dos presentes autos. Assim, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001062-48.2011.403.6183 - SERGIO SANTOS (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 85: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002671-66.2011.403.6183 - LENIVALDO DE SOUZA VITORIANO (SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 82: Não manifestado interesse na especificação de outras provas, mas mera alusão, bem como não havendo pertinência, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 6919

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023020-68.1999.403.6100 (1999.61.00.023020-8) - DAVI DE JESUS DA SILVA (SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência ao autor do retorno dos autos e da redistribuição a este Juízo. Tendo em vista o teor do v. acórdão, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas. Na mesma oportunidade, promova o autor a adequação do valor dado à causa, ajustando-a ao valor do benefício econômico pretendido, bem como a juntada de procuração e declaração de hipossuficiência atuais. Sem prejuízo, intime-se o I. Procurador do INSS, para que providencie, no mesmo prazo, a juntada das cópias dos processos administrativos concessórios relativos aos benefícios 32/101520570-1 e 31/63574107-5. Int.

0001426-98.2003.403.6183 (2003.61.83.001426-5) - ROBERTO VILLAS BOAS (SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 438. No mais, ante o lapso temporal decorrido, intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias informe se fica mantido o rol de testemunhas de fl. 133, ou apresente, no mesmo prazo, novo rol de testemunhas para designação de audiência. Int.

0091093-90.2007.403.6301 - MARIA OLIVIA GUGLIELMONI(SP205096 - MARIANA MARTINS FERREIRA E SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATALIA FERNANDA GUGLIELMONI SANTOS

Fl. 356: Anote-se.Por ora, manifeste-se a parte autora sobre a contestação da corr  NATALIA FERNANDA GUGLIELMONI SANTOS, no prazo de 10 (dez) dias.Ap s, voltem os autos conclusos para aprecia o das peti es de fls. 367 e 368/372.Cumpra-se e intime-se.

0001784-87.2008.403.6183 (2008.61.83.001784-7) - LORENA MUSARDO PEREIRA (REPRESENTADA POR MARCIA CRISTINA MUSARDO)(SP240007 - ANTONIO BRUNO SANTIAGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLI BARSAN PEREIRA(SP171039 - STELLA DARONE KRAPIENIS)

Ante o parecer do Minist rio P blico Federal de fls. 200/201, defiro a produ o de prova testemunhal, bem como a colheita do depoimento pessoal da parte autora. Assim, apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora c pia da inicial e contesta o para expedi o de carta precat ria, necess ria ao prosseguimento do feito.Prazo: 10(dez) dias. Int.

0005641-78.2008.403.6301 (2008.63.01.005641-9) - JOSE GESSE DA SILVA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 308: Defiro a produ o de prova testemunhal, para comprovar per odo rural.Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas.Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora c pia da inicial e contesta o para expedi o de carta precat ria, necess ria ao prosseguimento do feito.Prazo: 10(dez) dias.Int.

0000436-97.2009.403.6183 (2009.61.83.000436-5) - MARCO GERALDO FERNANDES CASTILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial de fls. 201/207, no prazo de 05 (cinco) dias.Ap s, venham os autos conclusos.Int.

0003257-74.2009.403.6183 (2009.61.83.003257-9) - CAMILO LELES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de tutela antecipada ser  novamente apreciado quando da prola o da senten a.Fl. 239, itens F e G: Indefiro, tendo em vista que os peritos nomeados s o profissionais de confian a deste Ju zo. Assim, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora formule quesitos complementares que pretende sejam respondidos.Ap s, se em termos, intemem-se os peritos, com c pia deste despacho, da peti o de fls. 142/144, bem como dos quesitos apresentados, para que prestem os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se e cumpra-se.

0003532-23.2009.403.6183 (2009.61.83.003532-5) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS X CLEITON HENRIQUE DOS SANTOS X KELLY CRISTINA SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 278, item 1: Indefiro, tendo em vista que cabe   parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obten o da prova, sem resultado favor vel.No mais, intime-se o sr. perito, com c pia deste despacho, bem como da peti o de fls. 274/280, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.Ap s, voltem os autos conclusos.Int.

0004357-64.2009.403.6183 (2009.61.83.004357-7) - ELIANA APARECIDA BUENO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

N  obstante o teor da peti o de fl. 232, por ora, esclare a o patrono da parte autora, no prazo de 48 horas, o motivo da aus ncia da autora na per cia designada para o dia 17/03/2011, comprovando documentalmente.Ap s, voltem os autos conclusos.Int.

0005506-95.2009.403.6183 (2009.61.83.005506-3) - LUIZ FERNANDO NAPOLITANO(SP051320 - SERGIO CABRERA E SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 177: Indefiro a realiza o de nova per cia, tendo em vista que o perito nomeado   profissional de confian a deste Ju zo. Ademais, o juiz n o fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em considera o todo conjunto probat rio.No mais, intime-se o perito, com c pia deste despacho, bem como das peti es de fls. 175/177 e 178/194, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.Ap s, voltem os autos conclusos.Int.

0005959-90.2009.403.6183 (2009.61.83.005959-7) - EDSON EDVALDO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 198, item a: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Fl. 198, item b: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório.Fl. d: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos.Fl. e: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de novos documentos.No mais, intime-se o sr. perito, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 190/202, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0006535-83.2009.403.6183 (2009.61.83.006535-4) - ADIL DE OLIVEIRA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 294/313: Intimem-se os peritos, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 294/313, para que prestem os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0006827-68.2009.403.6183 (2009.61.83.006827-6) - JOSE NILSON FERREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 194, intime-se o perito com cópias das petições de fls. 170/185 e 187/191 para que preste os devidos esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos complementares formulados pelo autor.Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008431-64.2009.403.6183 (2009.61.83.008431-2) - VILMA RAQUEL CEZARIO CHINCOA(SP182163 - EDINEI FRANCISCO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que no despacho de fl. 156, constou de forma equivocada o número das folhas do laudo pericial, sendo que os mesmos encontram-se juntados às fls. 148/155.No mais, intime-se o sr. perito, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 160/162 e 163/171, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0009564-44.2009.403.6183 (2009.61.83.009564-4) - PAULO CEZAR SAMPAIO PEREIRA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 119, terceiro parágrafo: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório.No mais, intime-se o Sr. Perito, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 118/130, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0009691-79.2009.403.6183 (2009.61.83.009691-0) - GILBERTO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 179, último parágrafo: Indefiro a realização de novas perícias, tendo em vista que os peritos nomeados são profissionais de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório.No mais, intimem-se os peritos, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 177/198, para que prestem os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0010071-05.2009.403.6183 (2009.61.83.010071-8) - JOSE CARLOS VARASQUIM(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Por ora, tendo em vista os processos indicados nos termos de fls. 33/34, intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos processos nºs 2004.61.83.004575-8, 2009.61.83.010067-6, 2003.61.84.104096-7, 2006.63.01.002010-6 e 2007.63.01.057484-0.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0012704-86.2009.403.6183 (2009.61.83.012704-9) - MARINALVA ALVES DOS SANTOS SILVA(SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS E SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui cópia impressa dos relatórios e das declarações contantes dos CDs, tendo em vista a inviabilidade de desentranhamento e encaminhamento dos mesmos aos peritos. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0017242-13.2009.403.6183 (2009.61.83.017242-0) - ZELIA DE ALMEIDA DA SILVA(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 361/362: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural.Assim, apresente a parte autora

cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Após, expeça-se carta precatória à Comarca de Muzambinho - MG, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais. Int.

0023375-08.2009.403.6301 - MANOEL MESSIAS DA CRUZ(SP197270 - MARCELO CARRUPT MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da informação de fl. 146, bem como da petição de fl. 157, notifique-se novamente a AADJ/SP, para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, os termos da decisão de fls. 130 destes autos, informando a este Juízo acerca de tal providência. Esclareço que o benefício a ser restabelecido é o constante da decisão que concedeu a tutela antecipada nestes autos, NB nº 31/523.221.754-9. Após, voltem os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 149/151 e 152/156. e intime-se.

0003785-74.2010.403.6183 - VICTOR AURICCHIO FAZIO - MENOR X GIULIANO AURICCHIO FAZIO - MENOR X MARIA CRISTINA AURICCHIO FAZIO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 157/159, providencie a parte autora os necessários esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada, dê-se nova vista ao MPF. Int.

0004176-29.2010.403.6183 - MARIA EMILIA FERRAZ DE CAMPOS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 115/116: Anote-se. Fl. 132, itens 1 e 2: indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Fl. 133: indefiro a expedição de ofícios aos empregadores da autora, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister. No mais, no tocante a juntada de novos documentos, defiro o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004595-49.2010.403.6183 - ANTONIA ELISETE DA COSTA PAPA X FELIPE DA COSTA PAPA X CAROLINE DA COSTA PAPA X JOYCE APARECIDA DA COSTA PAPA(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, ante o teor do parecer do Ministério Público Federal de fls. 237/239, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora preste os devidos esclarecimentos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005703-16.2010.403.6183 - ALCIR GIOVENAZZIO RAMIRO GARCIA(SP149071 - IRACY SOBRAL DA SILVA DO RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 196: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Fls. 196/197: Indefiro o pedido de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. No mais, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para juntada de novos documentos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008095-26.2010.403.6183 - MARIA IZABEL SANTOS SHIMIZU(SP142085 - ROSIMAR OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 283, segundo parágrafo: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar dependência econômica. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0008841-88.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 63/64 Anote-se. Fl. 79, itens 1 e 2: indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Fl. 80: indefiro a expedição de ofícios aos empregadores da autora, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente

qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister. No mais, no tocante a juntada de novos documentos, defiro o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010869-29.2010.403.6183 - PLACIDO JOSE RODRIGUES(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 55: Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, tendo em vista o número de testemunhas arroladas. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011093-64.2010.403.6183 - MARGARIDA DE SOUZA ALMEIDA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, ante o teor da sentença de fls. 45/46, na qual houve o reconhecimento da união entre a autora e o pretensor instituidor, esclareça a parte autora o requerimento de fl. 118, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012645-64.2010.403.6183 - JOAO MARTINS COELHO(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO E SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 208, itens 1 e 3: Defiro a juntada de novos documentos no prazo de 05 (cinco) dias. Fl. 208, item 2: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural. PA 0,10 Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0001076-32.2011.403.6183 - SERGIO LUIZ PENAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 234, item a: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de documentos. Fl. 234, item b: Indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002513-11.2011.403.6183 - PAULO CEZAR DIAS(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 93: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. No mais, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para juntada de novos documentos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 6931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000737-25.2001.403.6183 (2001.61.83.000737-9) - FRANCISCO PEREIRA FILHO(SP097281 - VIVIAN TAVARES PAULA SANTOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticiado o falecimento do autor, suspendo o curso da ação, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Complemente a parte autora a documentação apresentando, trazendo aos autos a certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, bem como, providencie a documentação necessária para habilitação do filho menor do autor (Thiago), conforme consta na certidão de óbito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cumpra a parte autora o item 1 do despacho de fl. 413, informando expressamente qual modalidade de requisição pretende, ressaltando que Ofício Requisitório é gênero que abrange as espécies Ofício Precatório e Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Int.

0001756-66.2001.403.6183 (2001.61.83.001756-7) - JONES MENDES DE OLIVEIRA X TEREZA ANDRE MORETTI X ANESIO DE OLIVEIRA X ANGELO JOSE GIANNASI X EURIPEDES FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE ALFENES FACHIN X LUIZ DENDINI X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO MORETTI X TEREZA ANDRE MORETTI(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Por ora, verifico que no despacho de fl. 440, constou equivocadamente TEREZA ANDRE MORETTI como sucessora do autor Jonas Mendes de Oliveira, assim reconsidero em parte o mencionado despacho para que passe a constar TEREZA ANDRE MORETTI - CPF 336.621.408-29 como sucessora do autor falecido Sebastião Moretti. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo, devendo constar TEREZA ANDRE MORETTI - CPF 336.621.408-29 como sucessora do autor falecido Sebastião Moretti. Traslade-se cópia do presente despacho para os autos dos Embargos à Execução n° 2009.61.83.006058-7. Int.

0001856-21.2001.403.6183 (2001.61.83.001856-0) - ANTONIA MUNHOZ SAMPAIO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 129: Defiro à parte autora o prazo requerido.Int.

0004532-39.2001.403.6183 (2001.61.83.004532-0) - RUDE BACCHINI X DIONES MONDIN BACCHINI X SUELI APARECIDA BACCHINI ROCHA X RUBENS BACCHINI X PAULO CESAR BACCHINI X JOSE BISSOLI X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE MANOEL RABELLO X JOSE MARIA PIRES X JOSE MESQUITA BARROS X JOSE MIGUEL MORENO X JOSE MODELO X JOSE PEDRO DAS CHAGAS X JOSE VITTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 477: Em relação aos autores JOSÉ MANOEL RABELLO e JOSÉ MARIA PIRES, defiro o prazo final de 60(sessenta) dias para a regularização das habilitações pendentes. No silêncio, ou caso infrutíferas as tentativas de localização de eventuais sucessores, bem como entendido pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, venham os autos oportunamente conclusos para sentença de extinção da execução em relação aos autores acima mencionados.Em relação ao autor JOSÉ VITTO, cumpra a Secretaria o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 464, expedindo-se o mandado de citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0005309-24.2001.403.6183 (2001.61.83.005309-2) - RUBENS CORRAL X AFFONSO GOMES DE LANNA X ALCIDES BERGH X ARMANDO GIRALDI X NAZARE DE JESUS GIRALDI X LUIZ PANFIETT X MICHAIL PEREDELSKI X OSCAR PINTO X ROBERTO DE CARVALHO X VALDEMAR CHEROTTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Tendo em vista que o benefício da autora NAZARE DE JESUS GIRALDI, sucessora do autor falecido Armando GiralDI, encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária.Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Outrossim, ante a certidão de fl. 796, intime-se a parte autora para que cumpra o 1º parágrafo do despacho de fl. 775, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0002465-67.2002.403.6183 (2002.61.83.002465-5) - ANTONIO FRANCISCO DIAS GOMES X ANTONIO ROSATI X WALTER VIEIRA DA LUZ X EMILIANO GERI X LEOPOLDINO VERDIANO X MANUEL PENA TERRINO X PAULINA TROMBIERI DE LUCA X SERGIO CANIZARES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X NELSON VIEIRA DA LUZ X CLAUDETE VIEIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme já consignado no 1º parágrafo do despacho de fl. 493, bem como verificado que também nos Embargos à Execução interpostos não houve manifestação do INSS quanto a conta apresentada pelo autor ANTONIO FRANCISCO DIAS GOMES e, não existindo nos autos nenhum outro cálculo além do apresentado pela parte autora, não tendo assim esta juíza condições de verificar se o mesmo está correto, e considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, COM URGÊNCIA, verifique se os valores constantes da planilha apresentada pela parte autora às fls. 458/460, pertinente ao autor Antonio Francisco Dias Gomes, encontram-se ou não em consonância com os termos do julgado, apresentando a este Juízo novos cálculos se necessário for, com data de competência maio/2007, e conforme o Provimento que à época vigia, aplicando-se os índices de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), referente à janeiro/89 e 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

0003672-67.2003.403.6183 (2003.61.83.003672-8) - ELSIO MIQUELINO X AMERICO SILVA X ANTONIO DE LA LIBERA X BENEDICTO PEREIRA MELLO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor AMERICO SILVA encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal desse autor e da verba honorária.Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Outrossim, cumpra o patrono dos autores o 1º parágrafo do despacho de f 303 e 294, no prazo de 10(dez) dias. Após, aguarde-se, em Secretaria, o pagamento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos.Int.

0011584-18.2003.403.6183 (2003.61.83.011584-7) - ALFIO DA COSTA X MARIA JOSE FREIRE RIBEIRO X PAULO PINTO DA FONSECA X MARIO RODRIGUES DA COSTA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor PAULO PINTO DA FONSECA encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPV do valor principal desse autor, bem como da verba honorária proporcional a ele. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor,

relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Em relação aos autores embargados, aguarde-se, em Secretaria, o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução a eles opostos. Int.

0001075-91.2004.403.6183 (2004.61.83.001075-6) - EFIGENIA TRINDADE DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a notícia de interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, aguarde-se a decisão a ser proferida naqueles.Int.

0008327-43.2007.403.6183 (2007.61.83.008327-0) - ADEMIR EVANGELISTA DE CAMPOS(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV da verba honorária.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

Expediente Nº 6933

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011626-91.2008.403.6183 (2008.61.83.011626-6) - CARLOS ALBERTO COLASSO(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.333: Ciência à parte autora.Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 6934

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046808-95.1995.403.6183 (95.0046808-5) - ELIAS GOMES DE OLIVEIRA(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Recebo a apelação do PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004326-78.2008.403.6183 (2008.61.83.004326-3) - JOAO LOPES DE AZEVEDO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o recolhimento das custas de desarquivamento, defiro vista à parte autora pelo prazo legal.Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0000017-77.2009.403.6183 (2009.61.83.000017-7) - ANA CRISTINA BUENO DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004418-22.2009.403.6183 (2009.61.83.004418-1) - BENEDITO DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 117. Anote-se. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0006746-22.2009.403.6183 (2009.61.83.006746-6) - MARIA DO SOCORRO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 162. Anote-se. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0012400-87.2009.403.6183 (2009.61.83.012400-0) - IZILDA PIRES EVANGELISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 173. Anote-se. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0012598-27.2009.403.6183 (2009.61.83.012598-3) - IZAIRA FERREIRA DE SOUSA(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0014570-32.2009.403.6183 (2009.61.83.014570-2) - FATIMA APARECIDA MANDAIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 118. Anote-se. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0015774-14.2009.403.6183 (2009.61.83.015774-1) - JOSE DONIZETTI EUGENIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 161. Anote-se. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0007859-74.2010.403.6183 - FLORISA MARIA ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 164/174. Verifica-se que o recurso de Apelação da parte autora encontra-se em duplicidade..Assim, providencie a Secretaria seu desentranhamento, devendo o patrono da parte autora comparecer a esta Vara, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirar, mediante recibo nos autos, a petição irregular.No mais, recebo a Apelação em seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009270-55.2010.403.6183 - JOSE GONCALVES GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 164. Anote-se. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0010575-74.2010.403.6183 - ZULEICA LORENZZANI(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0011439-15.2010.403.6183 - ANTONIO IBARRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0011698-10.2010.403.6183 - JOSE DEFENDE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 106. Anote-se. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0012150-20.2010.403.6183 - WALDEMIR PACHECO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0012154-57.2010.403.6183 - LAERTE DE JESUS ALIOTTI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0012627-43.2010.403.6183 - EFIGENIA MIRANDA DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0013593-06.2010.403.6183 - JUREMA MARIA CORREA SPADA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0014676-57.2010.403.6183 - PAULO DA SILVA(SP190526 - LORINALDA RAMALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0014777-94.2010.403.6183 - VERA LUCIA TEIXEIRA PEREIRA(SP228056 - HEIDI THOBIAS PEREIRA E SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0014847-14.2010.403.6183 - JAIRO DE CARVALHO OSORIO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0014945-96.2010.403.6183 - IARA MARIA BERTOLOZI(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0015277-63.2010.403.6183 - NAIDE MITSUE SHINMACHI(SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO E SP205033

- MILTON FERNANDO TALZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0015660-41.2010.403.6183 - GERALDO GASPAR DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 96. Anote-se. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0001694-74.2011.403.6183 - LUIZ FREIRE MINERVINO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0001843-70.2011.403.6183 - HELENA EZEQUIEL DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0001933-78.2011.403.6183 - LAERTE DE BIAGI PORTELLA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0003494-40.2011.403.6183 - MARIA DA GRACA ALVES(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0003535-07.2011.403.6183 - SEBASTIAO ALEXANDRINO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 68. Anote-se. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0003799-24.2011.403.6183 - ADALBERTO MICHAEL CAMPOS(SP271574 - MAGNA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0003838-21.2011.403.6183 - RICARDO FANTAUZZI(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0003849-50.2011.403.6183 - MARILZE MOREIRA ALVES(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR E SP285412 - HUGO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0003865-04.2011.403.6183 - MILTON BATISTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0003961-19.2011.403.6183 - JOSE VIEIRA LUNGUINHO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0004014-97.2011.403.6183 - NEIDE APARECIDA FONSECA(SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO E SP255678 - ALEXANDRA BUENO BLAZIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0004051-27.2011.403.6183 - MARCOS DE ASSIS FERRARI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0004055-64.2011.403.6183 - APARECIDO GONCALVES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0004359-63.2011.403.6183 - WANDERLEY SPECHOTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0004809-06.2011.403.6183 - JOSENIAS ANANIAS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 116. Anote-se. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0004915-65.2011.403.6183 - JOSE CLAUDIO MUKNICKA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0005820-70.2011.403.6183 - ELIZABETH CORREIA DE SANTANA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA E SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0006003-41.2011.403.6183 - VANADIL CARDOSO DE FARIA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0006210-40.2011.403.6183 - UBIRAJARA BRASIL DONATO(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0006835-74.2011.403.6183 - ALCIDES DONA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 109. Anote-se. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0006883-33.2011.403.6183 - VALDELICE SOARES VILAS BOAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 76. Anote-se. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0007481-84.2011.403.6183 - LARISSA TAKEDA(SP054745 - SUELY DE FREITAS GAMA SEMEGHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0007534-65.2011.403.6183 - JOAO ROMOALDO DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.No mais, não obstante a terminologia empregada pela parte autora ao recurso interposto, recebo-o como recurso de apelação, nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5894

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744093-88.1985.403.6183 (00.0744093-6) - HILDA MORAIS X ARTHUR BATISTA SANTOS X AUGUSTO CELESTINO X DARCI BALDINO X EDEZIO AMARO DA SILVA X MANOEL FRANCISCO PEDRO AVIM X LUZINETE MARIA DA CONCEICAO SILVA X MARCIO DE BRITO X PAULO ALVES DA CRUZ X PEDRO MESSIAS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.P. R. I.

0004208-35.1990.403.6183 (90.0004208-9) - FIORAVANTE MASSANI X JOSE CARLOS BENEDETTI X JOSE GOMES X ALICE FERREIRA DE OLIVEIRA X VANDA BLUMER LOEIRO X NEYDE JORGE GALINDO X LEANDRO CAMARGO X CARLOS RAPHAEL GULLO X IGNEZ ERVOLINO GULLO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0085956-63.1999.403.0399 (1999.03.99.085956-8) - LEA DONATI NIGRO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003154-82.2000.403.6183 (2000.61.83.003154-7) - SEBASTIAO ANTONIO MIRANDA DE JESUS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003763-65.2000.403.6183 (2000.61.83.003763-0) - LAFAIETE RODOLFO DE QUEIROZ X ALBERTO PIRES FILHO X ALMIRA PEREIRA MACEDO X BENEDITO PERINA X GENEROSO FERREIRA GOMES X GEZUE BESSELER X JORGE WALLER NETO X JOSE PEREIRA DE LIMA X MARCILIO FORMAGIO X NELSON ALVES DA CUNHA JUNIOR X SILVANA ALVES DA CUNHA X NILTON CEZAR ALVES DA CUNHA X NIVALDO LUIZ ALVES DA CUNHA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.P. R. I.

0028351-91.2001.403.0399 (2001.03.99.028351-5) - OSCAR ALVES DE ARAUJO X CLAUDIO GENNARI X IRACEMA AMANCIO BEZERRA X JOAQUIM MIGUELINHO DOS SANTOS X MARIA ODETE MACIEL DOS SANTOS X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X MILTON TOMAXEK X SEBASTIAO ANASTACIO X JOSE ANDRE ANASTACIO X MARA NUBIA MARIA ANASTACIO DE PAULA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.P. R. I.

0003851-69.2001.403.6183 (2001.61.83.003851-0) - JOSE ANTONIO ALEXANDRINO(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.P. R. I.

0005003-55.2001.403.6183 (2001.61.83.005003-0) - ODON BEZERRA DE LIMA(SP134999 - NELSON TARGINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.P. R. I.

0005161-13.2001.403.6183 (2001.61.83.005161-7) - MOACYR JOAO ROSATTI(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.P. R. I.

0003577-60.2002.403.0399 (2002.03.99.003577-9) - MARIA DE JESUS PRADO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.P. R. I.

0003451-21.2002.403.6183 (2002.61.83.003451-0) - SERGIO MORO(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.P. R. I.

0008852-10.2003.403.6104 (2003.61.04.008852-4) - AMARO SEBASTIAO DA SILVA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000632-77.2003.403.6183 (2003.61.83.000632-3) - ROBERTO NARDIN(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001664-20.2003.403.6183 (2003.61.83.001664-0) - LUIZ CARLOS DE TOLEDO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003266-46.2003.403.6183 (2003.61.83.003266-8) - FRANCISCO DE JESUS CARBACA GONCALEZ(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006018-88.2003.403.6183 (2003.61.83.006018-4) - ANTONIO GOMES X JOAO ALVES DA SILVA X JORGE CASSIANO CARDOSO X JOSE ARNALDO PEREIRA X DALVA ALVES DE BARROS PEREIRA X JOSE VIRGILIO DA CRUZ VASCONCELOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011016-02.2003.403.6183 (2003.61.83.011016-3) - FRANCISCO MANFREDO(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012697-07.2003.403.6183 (2003.61.83.012697-3) - AGUINALDO ALVES DA COSTA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.P. R. I.

0014312-32.2003.403.6183 (2003.61.83.014312-0) - LUCILA HUNGARO DUARTE X ANTONIO DE JESUS ALMEIDA X JOSE FRANCISCO PARENTE X LUIZ SOARES X MARIA CONCEICAO DE SANTIS(SP018454 -

ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015014-75.2003.403.6183 (2003.61.83.015014-8) - MARTINHO JOSE TOREZAN(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000336-21.2004.403.6183 (2004.61.83.000336-3) - JOSE MARIA PINHEIRO X ROSALINO BRINHANO X JULIA MARIA KRISAN BRINHANO X JOEL OLIVEIRA RIOS X CLARICE MARIA BORGES(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001420-57.2004.403.6183 (2004.61.83.001420-8) - WALDEMAR SALES X LUIZ ALVES CARDOSO X SEISSO FIRATA X SIRLENE FIGUEREDO DE MATOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005455-60.2004.403.6183 (2004.61.83.005455-3) - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.P. R. I.

0000372-29.2005.403.6183 (2005.61.83.000372-0) - NILDA LUIZ(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007405-02.2007.403.6183 (2007.61.83.007405-0) - FRANCISCO QUEIXADA FILHO(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.P. R. I.

Expediente Nº 5897

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004050-88.1997.403.6100 (97.0004050-0) - ANTONIO AGUIAR JUNIOR X JUAREZ ALVES DA CUNHA X OTAGIBA BITTENCOURT DE LIMA(SP016332 - RAUL SCHWINDEN E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS (fls. 32/36) e da Advocacia Geral da União (fls. 122/125), no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem

produzir, justificando-as.Int.

0003069-52.2007.403.6183 (2007.61.83.003069-0) - FRANCISCO LOPES DA SILVA(SP216057 - JOAO CARLOS RAMOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, conforme extratos que acompanham esta decisão, verifico que os benefícios de que o autor era titular foram cessados em 09.05.2011 pelo sistema de óbitos do INSS. Assim sendo, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça a referida informação, promovendo, se o caso, a habilitação nos autos de eventuais substitutos processuais, sob pena de extinção.Int.

0006461-97.2007.403.6183 (2007.61.83.006461-4) - FRANCISCO LIMA DE SOUZA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 307: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 03 de novembro de 2011, às 09:30 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0007070-80.2007.403.6183 (2007.61.83.007070-5) - ANTONIO GERMANO DA SILVA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 11/11/2011 às 13:30 horas na Rua Ângelo de Vita, nº. 54 - Sala 211 - Guarulhos - SP (telefone 2408-9008), devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0007686-55.2007.403.6183 (2007.61.83.007686-0) - JOSE LUCIANO DE FREITAS SPINOLA(SP231615 - KAREN FALLEIRO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos fixados no acordo homologado nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária, esclareça a parte autora se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, justificando suas razões em caso positivo.Int.

0001623-77.2008.403.6183 (2008.61.83.001623-5) - MANOEL DE OLIVEIRA BARBIERI(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consulta aos sistemas DATAPREV e HISCREWEB, conforme cópias que seguem, este Juízo verificou que o INSS concedeu ao autor o benefício NB nº. 42/144.755.020-7 (aposentadoria por tempo de contribuição), com DIB fixada em 01.11.2007, havendo, inclusive, pagamento dos valores atrasados. Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor manifeste se possui interesse no prosseguimento da ação, devendo justificar, em caso positivo.Int.

0003866-91.2008.403.6183 (2008.61.83.003866-8) - OSMAR CARDOSO DA COSTA(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 11 de novembro de 2011, após 16:00 horas, no consultório à Av. Angélica, 2646, na Clínica Lage - Higienópolis - Telefone: (11) 3256-2000 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir, especialmente os solicitados pelo perito as fls. retro item 2.Int.

0003938-78.2008.403.6183 (2008.61.83.003938-7) - SARA NERI VIEIRA CAMPOS(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA E SP176797 - FÁBIO JOSÉ GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0004194-21.2008.403.6183 (2008.61.83.004194-1) - MIGUEL LIMA DA SILVGA(SP258904 - ADEMIR BENTO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 11 de novembro de 2011, após 15:30 horas, no consultório à Av. Angélica, 2646, na Clínica Lage - Higienópolis - Telefone: (11) 3256-2000 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir, especialmente os solicitados pelo perito as fls. retro item 2.Int.

0004413-34.2008.403.6183 (2008.61.83.004413-9) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto ao autor, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação do laudo técnico mencionado no formulário de fl. 40.2. Caso não seja apresentado o documento mencionado no item anterior, reconsidero a decisão de fl. 132 e determino a realização de prova pericial na empresa Platodiesel Indústria e Comércio de Embreagens Ltda..Int.

0006040-73.2008.403.6183 (2008.61.83.006040-6) - MARCELO HONORIO DA SILVA(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito

Judicial.Int.

0006142-95.2008.403.6183 (2008.61.83.006142-3) - NILZA PEREIRA DA VITORIA(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 146/149: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial Dr. Sérgio Rachman.2. Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais do Dr. Mauro Mengar, nos termos de fls. 105/105-verso.Int.

0006530-95.2008.403.6183 (2008.61.83.006530-1) - MONICA MATOS DA SILVA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0008998-32.2008.403.6183 (2008.61.83.008998-6) - MARCIA DE CAIRES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0009649-64.2008.403.6183 (2008.61.83.009649-8) - JANDIR DOMINGOS FERREIRA PORTO(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se, pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica, designada para o dia 10 de dezembro de 2011, às 08:00 horas, no consultório à Rua Purpurina, 155 - cjs. 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0010252-40.2008.403.6183 (2008.61.83.010252-8) - JOAO BATISTA DOS SANTOS ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se, pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica, designada para o dia 10 de dezembro de 2011, às 10:00 horas, no consultório à Rua Purpurina, 155 - cjs. 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0010394-44.2008.403.6183 (2008.61.83.010394-6) - JOSE ANDRADE DO NASCIMENTO(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0011480-50.2008.403.6183 (2008.61.83.011480-4) - ANTONIO PEDRO BEZERRA FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 09 de novembro de 2011, após 16:00 horas, no consultório à Av. Angélica, 2646, na Clínica Lage - Higienópolis - Telefone: (11) 3256-2000 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir, especialmente os solicitados pelo perito as fls. retro item 2.Int.

0012995-23.2008.403.6183 (2008.61.83.012995-9) - HUMBERTO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 09 de novembro de 2011, após 15:30 horas, no consultório à Av. Angélica, 2646, na Clínica Lage - Higienópolis - Telefone: (11) 3256-2000 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir, especialmente os solicitados pelo perito as fls. retro item 2.Int.

0013000-45.2008.403.6183 (2008.61.83.013000-7) - MARIA DE OLIVEIRA LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 04/11/2011 às 13:00 horas na Rua Ângelo de Vita, nº. 54 - Sala 211 - Guarulhos - SP (telefone 2408-9008), devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0025601-20.2008.403.6301 (2008.63.01.025601-9) - SONIA MIGUEL MONTELO(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 175: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 03 de novembro de

2011, às 11:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0026810-24.2008.403.6301 (2008.63.01.026810-1) - FATME AHMAD DIB MEL KADRI(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se, pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica, designada para o dia 10 de dezembro de 2011, às 09:00 horas, no consultório à Rua Purpurina, 155 - cjs. 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0000074-95.2009.403.6183 (2009.61.83.000074-8) - MARISVALDO JOSE DE OLIVEIRA(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 73: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 03 de novembro de 2011, às 10:30 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0000835-29.2009.403.6183 (2009.61.83.000835-8) - GERALDO COLACO DA SILVA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 96/97: Dê-se ciência ao autor da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fls. 100/101: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

0001731-72.2009.403.6183 (2009.61.83.001731-1) - MARINALVA PEREIRA SOUZA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 89: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 21 de novembro de 2011, às 10:30 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0001809-66.2009.403.6183 (2009.61.83.001809-1) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA CABRAL(SP276995 - ROGERIO VIANA BIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se, pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica, designada para o dia 10 de dezembro de 2011, às 10:30 horas, no consultório à Rua Purpurina, 155 - cjs. 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0002037-41.2009.403.6183 (2009.61.83.002037-1) - ADIZIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se, pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica, designada para o dia 26 de novembro de 2011, às 07:30 horas, no consultório à Rua Purpurina, 155 - cjs. 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0002460-98.2009.403.6183 (2009.61.83.002460-1) - LEONOR CHAVES CAZELLA(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 132/135: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial Dr. Sérgio Rachman.2. Após, cumpra a Serventia o item 3 do despacho de fls. 131 expedindo a solicitação de pagamento dos honorários periciais do Dr. Mauro Mengar, nos termos de fls. 91/91-verso.Int.

0003082-80.2009.403.6183 (2009.61.83.003082-0) - BENEDITO APARECIDO DA SILVA(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 11/11/2011 às 14:00 horas na Rua Ângelo de Vita, nº. 54 - Sala 211 - Guarulhos - SP (telefone 2408-9008), devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0003185-87.2009.403.6183 (2009.61.83.003185-0) - ALCIDES PAULO(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 277: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas pelo Sr. Perito Judicial.Int.

0003698-55.2009.403.6183 (2009.61.83.003698-6) - DOMINGOS ALVES RIBEIRO(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004103-91.2009.403.6183 (2009.61.83.004103-9) - MARIA CRISTINA DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0004394-91.2009.403.6183 (2009.61.83.004394-2) - BEATRIZ EVITA ROSA MOREIRA(SP259614 - TITO LIVIO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 141/143: Tendo em vista a impugnação da parte autora, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta.Int.

0004903-22.2009.403.6183 (2009.61.83.004903-8) - OLINDA APARECIDA ROCATELLI ARAUJO(PA011568 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 09 de novembro de 2011, após 15:00 horas, no consultório à Av. Angélica, 2646, na Clínica Lage - Higienópolis - Telefone: (11) 3256-2000 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir, especialmente os solicitados pelo perito as fls. retro item 2.Int.

0005242-78.2009.403.6183 (2009.61.83.005242-6) - MAURO SANGERMANO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP260642 - DANIELA MINOTTI DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 04/11/2011 às 16:00 horas na Rua Ângelo de Vita, nº. 54 - Sala 211 - Guarulhos - SP (telefone 2408-9008), devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0005699-13.2009.403.6183 (2009.61.83.005699-7) - PEDRO IVAN DO NASCIMENTO(SP247898 - VANIA MELO ARAUJO E SP250705 - RODRIGO CASTAN MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0005701-80.2009.403.6183 (2009.61.83.005701-1) - JOAO BATISTA FARIA SOBRINHO(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 11 de novembro de 2011, após 14:30 horas, no consultório à Av. Angélica, 2646, na Clínica Lage - Higienópolis - Telefone: (11) 3256-2000 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir, especialmente os solicitados pelo perito as fls. retro item 2.Int.

0005794-43.2009.403.6183 (2009.61.83.005794-1) - MOACI HIPOLITO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 11 de novembro de 2011, após 13:00 horas, no consultório à Av. Angélica, 2646, na Clínica Lage - Higienópolis - Telefone: (11) 3256-2000 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir, especialmente os solicitados pelo perito as fls. retro item 2.Int.

0006162-52.2009.403.6183 (2009.61.83.006162-2) - ALTAIR EUSTAQUIO DA SILVA MOREIRA JUNIOR(SP268850 - ALEX AMBAR MENDES E SP251856 - ROBERTO SILVERIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se, pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica, designada para o dia 10 de dezembro de 2011, às 08:30 horas, no consultório à Rua Purpurina, 155 - cjs. 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0006296-79.2009.403.6183 (2009.61.83.006296-1) - FATIMA GUARNIERI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0006399-86.2009.403.6183 (2009.61.83.006399-0) - ARLINDO DE SOUZA LOPES(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 11 de novembro de 2011, após 13:30 horas, no consultório à Av. Angélica, 2646, na Clínica Lage - Higienópolis - Telefone: (11) 3256-

2000 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir, especialmente os solicitados pelo perito as fls. retro item 2.Int.

0006604-18.2009.403.6183 (2009.61.83.006604-8) - JOSE CARLOS AKIO AOKI(SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se, pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica, designada para o dia 26 de novembro de 2011, às 08:30 horas, no consultório à Rua Purpurina, 155 - cjs. 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0006904-77.2009.403.6183 (2009.61.83.006904-9) - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 76: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 21 de novembro de 2011, às 09:30 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0009245-76.2009.403.6183 (2009.61.83.009245-0) - NICOLAU JORGE NETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 21 de novembro de 2011, às 09:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0009253-53.2009.403.6183 (2009.61.83.009253-9) - GUILHERME FERNANDES FERREIRA X ROSANGELA FERNANDES FERREIRA(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 174/175: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 09 de novembro de 2011, após 14:00 horas, no consultório à Av. Angélica, 2646, na Clínica Lage - Higienópolis - Telefone: (11) 3256-2000 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir, especialmente os solicitados pelo perito as fls. retro item 2.2. Após, aguarde o laudo pericial do Dr. Paulo César Pinto e o laudo socioeconomico da Dra. Eliana Maria Moraes.Int.

0010127-38.2009.403.6183 (2009.61.83.010127-9) - MARINALVA ARAUJO DE ABREU(SP070677 - EXPEDITO PINHEIRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 93/97, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 09 de novembro de 2011, após 14:30 horas, no consultório à Av. Angélica, 2646, na Clínica Lage - Higienópolis - Telefone: (11) 3256-2000 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir, especialmente os solicitados pelo perito as fls. retro item 2.Int.

0011001-23.2009.403.6183 (2009.61.83.011001-3) - MIGUEL JOSE WURTZ(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 113: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada.Int.

0011096-53.2009.403.6183 (2009.61.83.011096-7) - ANTONIO BARBOSA DE SOUZA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Após, aguarde-se o laudo da perícia ser realizada pelo Sr. Perito Dr. Paulo César Pinto. Int.

0011974-75.2009.403.6183 (2009.61.83.011974-0) - ADELINA RODRIGUES DAMASCENO CAMARGO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 04/11/2011 às 15:00 horas na Rua Ângelo de Vita, nº. 54 - Sala 211 - Guarulhos - SP (telefone 2408-9008), devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0012125-41.2009.403.6183 (2009.61.83.012125-4) - AURELINO JOSE DOS SANTOS(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 76: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 21 de novembro de 2011, às 10:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0012264-90.2009.403.6183 (2009.61.83.012264-7) - ANDREA CARLA CAVALCANTI(SP138058 - RICARDO

AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 90: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 03 de novembro de 2011, às 09:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais e documentação médica, relatórios e exames do(a) falecido(a) que possuir.2. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 78/79), intime, por correio eletrônico, o Sr. Perito Judicial para que tome conhecimento com cópias de fls. 78/79.3. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 80/84, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.4. Após, cumpra a Serventia, com urgência, o item VIII do despacho de fls. 69/70, enviando os autos ao Ministério Público Federal. Int.

0013578-71.2009.403.6183 (2009.61.83.013578-2) - RAUL TEODORO GONCALVES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 09 de novembro de 2011, após 16:30 horas, no consultório à Av. Angélica, 2646, na Clínica Lage - Higienópolis - Telefone: (11) 3256-2000 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir, especialmente os solicitados pelo perito as fls. retro item 2.Int.

0013928-59.2009.403.6183 (2009.61.83.013928-3) - JOEL CAVALCANTE DE LIMA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 11 de novembro de 2011, após 15:00 horas, no consultório à Av. Angélica, 2646, na Clínica Lage - Higienópolis - Telefone: (11) 3256-2000 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir, especialmente os solicitados pelo perito as fls. retro item 2.Int.

0013932-96.2009.403.6183 (2009.61.83.013932-5) - MANOEL ALVES DA SILVA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor foi calculada em consonância com a legislação aplicável à época e com a correta utilização dos salários-de-contribuição informada nos autos.Int.

0014547-86.2009.403.6183 (2009.61.83.014547-7) - WLADMIR CORREIA DURAO(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se, pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica, designada para o dia 26 de novembro de 2011, às 08:00 horas, no consultório à Rua Purpurina, 155 - cjs. 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0014929-79.2009.403.6183 (2009.61.83.014929-0) - ELOIDES FARIAS NEVES(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 04/11/2011 às 15:30 horas na Rua Ângelo de Vita, nº. 54 - Sala 211 - Guarulhos - SP (telefone 2408-9008), devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0015151-47.2009.403.6183 (2009.61.83.015151-9) - DAGMAR EVANGELISTA SANTOS(SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 90/91: Tendo em vista a ausência de manifestação da patrona do autor regularmente intimada (fls. 47/48), e considerando que as petições de fls. 45/46, foram protocoladas pela requerente sem possuir capacidade postulatória, desentranhe os referidos documentos e archive-se em pasta própria. 2. Após, a publicação deste despacho, exclua-se o patrono do autor.3. Intime-se pessoalmente o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, constitua advogado para patrocinar o presente feito, sob pena de extinção, se o caso, comparecendo à Defensoria Pública da União, sito à Rua Fernando de Albuquerque, 151/157 - Consolação - São Paulo-SP.Int.

0016066-96.2009.403.6183 (2009.61.83.016066-1) - JOSEFA MARIA DA SILVA PACHECO(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 54: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 21 de novembro de 2011, às 11:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2 Cumpra a parte autora o item I, a do despacho de fls. 41/42, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0017645-79.2009.403.6183 (2009.61.83.017645-0) - CLARICE DE OLIVEIRA CRUZ(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se, pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica, designada para o dia 26 de novembro de 2011, às 11:00 horas, no consultório à Rua Purpurina, 155 - cjs. 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São

Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0001565-06.2010.403.6183 (2010.61.83.001565-1) - LUIZ CARLOS SIMOES DE LIMA(SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO E SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 04/11/2011 às 13:30 horas na Rua Ângelo de Vita, nº. 54 - Sala 211 - Guarulhos - SP (telefone 2408-9008), devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0001893-33.2010.403.6183 (2010.61.83.001893-7) - EDMAR BATISTA SOBRINHO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se, pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica, designada para o dia 26 de novembro de 2011, às 09:30 horas, no consultório à Rua Purpurina, 155 - cjs. 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0003055-63.2010.403.6183 - LUZIA ANA DE OLIVEIRA(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 173: Ciência as partes.2. Fls. 178: Intime-se, pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica, designada para o dia 10 de dezembro de 2011, às 11:30 horas, no consultório à Rua Purpurina, 155 - cjs. 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0008750-95.2010.403.6183 - CLAUDIO ALBERTO LADEIRA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se, pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica, designada para o dia 10 de dezembro de 2011, às 11:00 horas, no consultório à Rua Purpurina, 155 - cjs. 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0000920-44.2011.403.6183 - RAIMUNDA LEONARDO FIRMINO(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 106/110: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0028190-65.2011.403.0000/SP, intime-se eletronicamente o INSS para cumprimento da determinação judicial.Int.

0002656-97.2011.403.6183 - CELSO ROBERTO MIRANDA DA SILVA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 117/121: Conforme extratos do sistema DATAPREV/PLENUS e HISCREWEB que acompanham esta decisão, verifico que o INSS concedeu administrativamente o benefício de auxílio-doença ao autor em 07.03.2011, com base em perícia médica realizada em 14.04.2011, o qual foi cessado por alta programada em 11.08.2011. Dessa forma, entendo que o INSS não deu efetivo cumprimento à decisão de fls. 93/94, que, em 18.04.2011, determinou o restabelecimento do benefício até a comprovação da capacidade do autor por meio de perícia médica. Assim sendo, determino o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor, devendo o INSS mantê-lo até ulterior decisão judicial, fundada em perícia médica judicial a ser realizada nos autos.Intime-se eletronicamente, com urgência, a AADJ.Int.